Escola Superior de Educação de Castelo Branco
14510
Teoria e prática da protecção e da reeducação : os menores delinquentes e inadaptados em Portugal
001.89 MAR Teo

UNIVERSITAT DE LES ILLES BALEARS
DEPARTAMENT DE CIÈNCIES DE L'EDUCACIÓ
FACULTAT D'EDUCACIÓ

Teoria e Prática da Protecção e da Reeducação Os Menores Delinquentes e Inadaptados em Portugal (1.ª República)

Memória d' Investigació de Doctorat que presenta el licenciat

ERNESTO CANDEIAS MARTINS

Director:
Dirigida per Prof. Dr. ANTONI J. COLOM CAÑELLAS

Palma de Mallorca, Gener 1998

UNIVERSITAT DE LES ILLES BALEARS
DEPARTAMENT DE CIÈNCIES DE L' EDUCACIÓ
FACULTAT D' EDUCACIÓ

Teoria e Prática da Protecção e da Reeducação
Os Menores Delinquentes e Inadaptados em Portugal (1ª República)

Memória d' Investigació de Doctorat que presenta el licenciat

ERNESTO CANDEIAS MARTINS

Director:
Dirigida per Prof. Dr. ANTONI J. COLOM CAÑELLAS

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CASTELO BRANCO
OFERTA
1450

Palma de Mallorca, Gener 1998

UNIVERSITAT DE LES ILLES BALEARS
DEPARTAMENT DE CIÈNCIES DE L' EDUCACIÓ
FACULTAT D' EDUCACIÓ

Teoria e Prática da Protecção e da Reeducação Os Menores Delinquentes e Inadaptados em Portugal (1ª República)

Memória d' Investigació de Doctorat que presenta el licenciat

ERNESTO CANDEIAS MARTINS

Director:

Prof. Dr. ANTONI J. COLOM CAÑELLAS

Palma de Mallorca, Gener 1998

Agradecimentos

Quero, em primeiro lugar, agradecer ao **Prof. Dr. Antoni J. Colom Cañellas**, Catedrático de Teoria da Educação do Departamento de Ciências da Educação - Facultat d'Educació - UIB, na orientação desta *Memória de Investigação*, no âmbito da finalização dos Cursos de Doutoramento realizados nesta Faculdade da Universitat de les Illes Balears (Palma de Mallorca). Todas as suas valiosas observações, sugestões e críticas que lhe mereceu o texto e que tão úteis foram, bem como o estímulo que constituiu e contínua a constituir para mim o rigor, a competência e a aprofundidade e inovação do seu pensamento. Os seus ensinamentos e a largueza das suas perspectivas com que enfrenta os problemas da Educação em geral e das Ciências da Educação em pârticular, deram-me o impulso necessário à realização deste estudo. Sou-lhe devedor não só pela ajuda prestada, mas principalmente pelo apreço e amizade.

Reconhecemos que a concretização desta investigação histórica, sobre a criança abandonada, delinquente e inadaptada em Portugal até à 1.ª República (inclusivé) só foi possível graças aos contributos recebidos (oficiais e particulare) de muitas pessoas e de instituições para a recolha de dados e consulta de documentação.Assim, expressamos o nosso agradecimento a todos os responsáveis e funcionários do Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro, da Biblioteca da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, do Centro de Documentação do Instituto de Reinserção Social e de todos os outros arquivos (Torre do Tombo, Misericórdia de Lisboa, Assembleia da República,...), centros de documentação, bibliotecas (Lisboa, Coimbra, Porto, Évora) e estabelecimentos tutelares de menores que consultamos. Na impossibilidade de os nomear a todos aqui deixamos o nosso bem-haja.

Agradeço, ao colega Dr. José Rafael, professor-adjunto da Escola Superior de Educação de Castelo Branco (IPCB), que leu a versão do trabalho e comentou de forma cuidada o texto, permitindo-me evitar um certo número de incorrecções e imprecisões, e ainda ao Centro de Recursos e Tipografia da Escola Superior de Educação de Castelo Branco pela ajuda prestada na impressão, o que constituíu um contributo valioso.

E finalmente, mas não por último, à **Maria Blanca** e à **Pilar Carlota** a minha gratidão de esposo e pai, pelo carinho, dedicação e paciência com que me acompanharam neste trabalho, animando-me e ajudando-me.

RESUMO

O objectivo desta investigação histórica, enquadrada no âmbito da História da Educação em Portugal e em particular da História da Assistência à Infância Inadaptada e Delinquente (problemáticas tratadas na Pedagogia Social) é o de abordar as questões teórico-práticas da protecção, prevenção e correcção ou reeducação da infância ou menores (termo jurídico-social) considerados abandonados (físicos e morais), 'em perigo moral', delinquentes e inadaptados sociais no período da 1.ª República (1910-1926).

Esta preocupação por aquelas crianças, detidas e processadas pelas tutorias da infância enquadra-se nos objectivos dos republicanos em dar maior atenção à criança (ser em desenvolvimento), as suas situações socioeducativas e à realidade em que vivia. Por isso, surge a LPI -Lei de Protecção à Infância (1911) com o intuito de proteger, prevenir e corrigir, aquelas crianças que possuiam comportamentos anti-sociais ou de desvio social (incluindo as com tendências criminosas), através de medidas tutelares, educativas, assistenciais e individualizadoras.

O Estado desde de meados do século XIX tinha começado a incumbir-se daquelas crianças desvalidas ao criar estabelecimentos especiais (casas de correcção, colónias agrícolas), acompanhando o movimento filantrópico e as reformas sociais e legais que iam surgindo, devido ao influxo e contributos de muitas ciências (jurídicas, médicas e assistenciais, pedológicas, sociológicas, etc.). Ao nivel privado havia asilos, recolhimentos e outros estabelecimentos assistenciais que colmatavam algumas daquelas situações de abandono e marginalização. Neste sentido devemos reconhecer o papel e as acções sociais e educativas de muitos 'educadores' que cuidavam daquelas crianças em regime de internato ou semi-internato.

Neste estudo, podemos destacar a evolução do direito de menores (jurisdição) desde 1911 até ao final da República, com uma prolífera publicação de legislação regulamentadora dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores, mas muitos desses diplomas sem aplicação na prática devido às contigências políticas e sociais da época. Contudo, destacamos a criação das tutorias, dos refúgios (estabelecimentos de observação e diagnóstico), a implementação do modelo de reabilitação ou médico-pedagógico no tratamento reeducativo, as instituições (Federação Nacional dos amigos da Infância) destinadas à reinserção social, medidas de prevenção, etc.

Em relação aos estabelecimentos de correcção ou reeducação especiais públicos criaram-se no período republicano as escolas centrais de reforma (1911), os reformatórios (1919 e 1925) e as colónias correccionais (1925) com regimes de internamento (ao nível disciplinar e educativo em moldes progressivos e em pavilhões) mais permissivos e uma pedagogia de grupo activa pelo trabalho. Nessas instituições ministrava-se uma educação integral e uma formação ou aprendizagem de um ofício aos internados, de modo a regenerá-los moral e socialmente e torná-los úteis à sociedade. Os educadores, designados por 'perfeitos-professores' desempenharam um papel importante na formação social e pessoal dos internados, aconselhando-os e orientando-os nas suas necessidades educativas.

Descriptores: protecção, prevenção, reeducação, correcção, tutelar, menor, criança delinquente e inadaptada, direito de menores, pedagogia correccional, pedagogia da reeducação, tutorias de infância, refúgios, modelo de reabilitação ou médico-pedagógico, diagnóstico observacional, assistência social, casas de detenção e correcção, escolas centrais de reforma, reformatórios e colónias correccionais, 'perfeito-professor', etc.

ÍNDICE

Páginas

Agradecimentos ii
Resumo iii
Índice Geral v

0.-**INTRODUÇÃO** 1

CAPÍTULO PRIMEIRO : A POLÍTICA JURÍDICA E PEDAGÓGICA DOS MENORES DELINQUENTES E INADAPTADOS

Introdução 18

1.-O ALVOR DO 'SÉCULO DA CRIANÇA' E O DIREITO TUTELAR DE MENORES 22

1.1.-Início do Movimento Renovador do Direito dos Menores 23

1.2.-A Lei de Protecção à Infância (LPI) de 1911 30

1.3.-Os Princípios Fundamentais da Protecção (1911-1925) 33

1.4.-A Tutoria de Infância e os seus Mecanismos 41

1.4.1.-O Significado de Tutoria de Infância 41

1.4.2.-A Origem da Tutoria Central da Infância em Lisboa 44

2.-A PEDAGOGIA CORRECCIONAL INFANTIL E JUVENIL. DOUTRINAS RETRIBUTIVAS E PREVENTIVAS 48

2.1.-As Dimensões Teóricas da Pedagogia Correccional 51

2.1.1.-A Escola Clássica 51

(A.)-Escola correccionalista 54

(B.)-Escola penitencialista 54

2.1.2.-A Escola Teológica 56

2.1.3.-A Escola Positivista 57

Páginas

(a.)-escola antropológica criminal italiana 58

(b.)-escola sociológica criminal francesa 61

(c.)-escola criminal socialista 62

2.1.4.-A Escola de Política Criminal 63

2.2.-A Antropologia Criminalista e Correccionalista Portuguesa 64

2.2.1.-A Antropometria e os Postos Antropométricos 67

2.2.2.-Os Institutos de Criminologia 70

CONCLUINDO 72

CAPÍTULO SEGUNDO : O ESTUDO DA INFÂNCIA : PERSPECTIVA ASSISTENCIAL E JURÍDICO-SOCIAL

Introdução 77

1.-A PERSPECTIVA ASSISTENCIAL 79

1.1.-A Infância e as Reformas Sociais 81

1.2.-A Intervenção Preventiva ao Pauperismo e ao Abandono da Infância .. 87

1.2.1.- As Condições de Pobreza 87

1.2.2.-O Abandono e Semi-Abandono 90

1.2.3.-As Situações de Desvio Social: mendicidade e vagabundagem ... 93

1.3.-As Políticas Sociais e Assistenciais 96

1.3.1.- A Assistência Social 97

1.3.2.- As Estruturas de Assistência à Infância (Século XIX - 1.ª República) 103

(A.)-A Demografia Infantil 103

(B.)-Serviços Assistenciais Materno-Infantis 105

(C.)-Contributos das Ciências Médicas: A Pediatria e a Puericultura. 107

(D.)-A Protecção às Crianças 'Anormais' 110

Páginas

2.-A PERSPECTIVA JURÍDICO-SOCIAL 114

2.1.-O Menor na Terminologia Jurídica 114

(A.)-Menoridade versus imputabilidade 115

(B.)-Imputabilidade 117

(C.)-A Responsabilidade 118

2.2.-Os Serviços de Protecção ao Menor 119

2.2.1.- A Organização Jurídica das Tutorias 120

(A.)-O Juiz-Presidente e o curador de menores 122

(B.)-Os Delegados de Vigilância e a Polícia Privativa 124

2.2.2.- A Competência e os Princípios de Intervenção Social das Tutorias 128

(A.)-Tipificação jurídico-social dos menores 129

(B.)-A Acção e as Tomadas de Decisão Jurídica 130

2.2.3.-Instituições de Serviço Social 138

(A.)-A Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância ... 138

(B.)-Os Serviços Sociais do Patronato 140

(C.)-A Assistência Social Religiosa 141

2.3.-A Protecção ao Trabalho Infantil 142

CONCLUINDO 145

CAPÍTULO TERCEIRO : A PRÁTICA DA PROTECÇÃO E DA REEDUCAÇÃO DE MENORES

Introdução 152

1.-A PREVENÇÃO E A REEDUCAÇÃO DOS MENORES DELINQUENTES 155

1.1.-Factores Determinantes da Delinquência: Endógenos e Exógenos 155

1.1.1.-Factores Endógenos ou Hereditários 156

Páginas

1.1.2.-Factores Exógenos ou Sociais 158

1.2.-A Prevenção e os Modelos de Tratamento Reeducativo 160

1.2.1.-Prevenção da Delinquência Infantil e Juvenil 161

1.2.2.-Os Modelos de Tratamento (Século XIX - 1.ª República) 162

(A.)-A Evolução dos Modelos de Tratamento Institucional 163

(B.)-O Modelo de Reabilitação ou Médico-Pedagógico 165

2.- AS INSTITUIÇÕES, OS SISTEMAS DE INTERNAMENTO E A ORGANIZAÇÃO EDUCATIVA 167

2.1.-Evolução e Categorização dos Estabelecimentos de Correcção 168

2.2.-O Sistema de Internamento nas Instituições de Reeducação 175

2.2.1.-O Regime de Internato 177

2.2.2.-O Sistema de Semi-Internato 180

3.-A PRÁTICA REEDUCATIVA NOS ESTABELECIMENTOS TUTELARES 183

3.1.-As Formas de Observação e Diagnóstico nos Refúgios 184

3.1.1.-Os Procedimentos Observacionais 184

3.1.2.-Tipo de Observações e Exames 188

(A.)-Observação Inicial e Social 189

(B.)-Exames Psicológicos 194

3.2.-A Organização Disciplinar e Educativa no Âmbito Institucional 195

3.2.1.-A Pedagogia da Reeducação nos Estabelecimentos 195

3.2.2.-A Organização Educativa 198

(A.)-Casas de Detenção e Correcção (1871-1911) ou Escolas Centrais de Reforma (1911-1919)..... 198

(B.)-Reformatórios 202

(C.)-Colónias Agrícolas e Correccionais 205

Páginas

3.3.-Os Factores e os Métodos da Educação nos Estabelecimentos de Reeducação 207

3.3.1.-A Instrução Primária ou Elementar 207

3.3.2.-Educação Musical 209

3.3.3.-Educação Física e a 'Ginástica Pedagógica' 210

3.3.4.-Os Trabalhos Manuais Pedagógicos e o Desenho 213

3.3.5.-Educação Moral e Religiosa 214

3.3.6.-As Actividades de Educação não formal 215

3.3.7.-A Formação pelo Trabalho e a Aprendizagem de um Ofício 217

CONCLUINDO 220

CONCLUSÕES 223

BIBLIOGRAFIA 239

ANEXOS: 275

Anexo 1 : Regulamento Geral da Casa de Detenção e Correcção de Lisboa (1901). 276

Anexo 2: LPI -Lei de Protecção à Infância -Decreto de 27 de Maio de 1911 295

Anexo 3: Legislação Realacionada com os Menores ao Nível Jurídico-Penal ou Jurídico-Social (Direito de Menores) desde a Monarquia (1871) a finais da República (1926) 314

INTRODUÇÃO

1.-Intentaremos abordar à luz da História da Educação, e em especial da Pedagogia Social, as questões da criança ou do menor (termo jurídico) em situação 'problemática' (caracteriais, delitivas), de abandono (moral e fésico), de 'risco' e sobretudo, aquelas que juridicamente eram designadas por delinquentes e inadaptadas sociais na 1.ª República.

A história natural da criança, e em particular a abandonada, a marginalizada, 'em perigo moral', a delinquente e a inadaptada social tem uma grande importância, para o estudo da sociedade, porque é costume dizer-se que a "*criança é o pai do homem*" (DeMausse, 1974: 9 e notas). Tratar das questões socioeducativas em relação aquela infância, da influência do meio (familiar, escolar, social) em que viviam e das causas determinantes dos seus comportamentos anti-sociais, podemos compreender melhor as suas reacções, os seus desvios sociais, as suas inadaptações sociais e escolares e as suas condutas delitivas. Desgraçadamente, sempre houve muitos 'actos', designados jurídico-penal ou jurídico-social e legislativamente como 'marginais', 'anormais', 'desviantes' e 'delitivos', como resultado de factores exógenos e endógenos.

A preocupação pela educação daqueles menores com problemas de inadaptação social teve alguma tradição portuguesa em que colaboraram a acção do Estado e dos seus serviços e instituições (tutelares, educativas e assistenciais), da igreja (estabelecimentos assistenciais e educativos administrados por religiosos -'educadores'), da iniciativa privada (filantrópica e benemérita), da intuição e dedicação de educadores sociais que trataram de recolher e cuidar aquela infância abandonada, órfã e marginal que andava ao 'Deus-dará' pelas ruas das cidades.

A iniciativa do Intendente Pina Manique em 1780, com a criação do estabelecimento público a Casa Pia de Lisboa (com várias secções, uma delas de correcção a '*Casa da Força*' com a finalidade de recolher e educar os órfãos, desamparados, vadios e mendigos da cidade de Lisboa) faz com que o País e o Estado comecem a preocupar-se educativamente por aquele tipo de crianças, apesar de posteriormente, a instituição ter-se desviado dos objectivos iniciais, após as invasões francesas.

Por isso, os antecedentes da pedagogia correccional (institucional) propriamente dita inicia-se com a Lei de 1 de Julho de 1867, ao referir-se à necessidade de criar reformatórios e à exigência duma educação correccional (educação moral, religiosa e nos hábitos de trabalho), que possibilitasse a regeneração e a reabilitação do menor vadio ou delinquente. Em 1870 pretende-se aperfeiçoar o sistema penal português, relativamente aos menores, nomeando-se uma comissão de estudo que incluia a possibilidade de criar estabelecimentos penais e correccionais, o que permitiu na Sessão Parlamentária de 1 de Junho de 1871 (Lei nº 29) aprovar-se a criação da Casa de Detenção e Correcção de Lisboa, como primeiro estabelecimento correccional oficial em Portugal para crianças vadias e delinquentes menores de 18 anos, satisfazendo as necessidades da administração jurídica.

O Governo a partir daquela data encarregou-se excepcionalmente de manter a Casa de Correcção e propos às Câmaras a construção e a manutenção de edificios destinados a prisões ou cadeias. Mais tarde, a Lei de 22 de Junho de 1880 criará um outro tipo de estabelecimento para menores detidos de dificil correcção a Colónia Agrícola Correccional de Vila Fernando (1895) e posteriormente outras casas de correcção no início do século XX.

Na verdade, surge gradualmente desde o século passado, por um lado, uma atitude humanitária, assistêncial, filantrópica, educativa e institucional (particular) com o objectivo de recolher, proteger, assistir e regenerar as crianças desvalidas, órfãs, vadias, 'em perigo moral' e delinquentes, e por outro lado mecanismos jurídicos e legislativos de protecção e correcção ao nível estatal. Por este motivo, criam-se instituições assistenciais e educativas (recolhimentos, orfanatos, asilos, colégios, etc), de protecção e correcção oficiais (casas de correcção, escolas agrícolas correccionais, escolas de reforma, e na 1.ª República os refúgios, reformatórios, colónias correccionais e escolas profissionais de regeneração) com o intuito de regenerar e reinserir os menores detidos ou processados na sociedade.

Os reformadores sociais começam a encarar numa perspectiva educativa a criança de modo particular como um '*ser em desenvolvimento*'. Desde os finais da Monarquia e no

advento da República que muitos juristas, políticos, médicos, filósofos, pedagogos, sociologos e educadores, influenciados pelas novas correntes científicas e pedagógicas da época, empenharam-se nessa profilaxia social de protecção à infância, impulsando o aparecimento de algumas associações e de medidas legislativas correccionais.

Na 1.ª República todas aquelas acções uniam-se aos ideais republicanos, positivistas, científico-pedagógicos e humanisticos da época, destacando-se no caso especial da protecção da infância e da reeducação de menores internados, o contributo do P.e Oliveira na Casa de Correcção de Lisboa (Caxias)(Regulamento de 1901) que colaborou na elaboração da Lei da Protecção à Infância -LPI (Decreto de 27 de Maio de 1911), a qual, apesar de apresentar algumas imperfeições de forma, é rica de doutrina ao criar as tutorias de infância (compostas por um juiz, um médico e um professor) com os refúgios em anexo (estabelecimentos de detenção provisória para exame e observação médico-pedagógica e sociológica do menor), a Federação Nacional dos Amigos das Crianças, o patronato de assistência aos menores, a mudança da designação de casas de correcção existentes por 'escolas de reforma', a promulgação de medidas tutelares de protecção, assistência e de tratamento reeducativo ou terapêutico institucional (modelo médico-pedagógico).

Sendo o século XX designado o **'século da criança'**, Portugal com a LPI de 1911 compreendeu nitidamente o sentido da protecção à infância. Os diplomas posteriores (1919, 1925, 1928, ...), acentuaram essa intenção tutelar, protectora, interventiva e educativa, organizando os serviços jurisdicionais e tutelares de menores (estatal) e criaram novos estabelecimentos especiais (os reformatórios e as colónias correccionais).

Devemos compreender que o País enfrentou, desde o século passado, variadas e profundas carências no sector da infância, agravadas pela situação social de muitas famílias (pobreza) que estavam à mercê dos vários factores ou contingências de âmbito político, económico (crises, fraco desenvolvimento industrial,...), social (desemprego, movimentos operários, greves, exploração do trabalho feminino e infantil, falta de segurança e assistência social, etc), educativo (analfabetismo, absentismo escolar, métodos de ensino desactualizados, poucas escolas primárias, falta de formação dos professores, subcultura dos pais, etc.), médico e assistencial (assistência pública), jurídico e cultural.

No campo da assistência (incluimos a assistência médica, social e sobretudo educativa à 1.ª e 2.ª infância), o País esteve reduzido práticamente à acção das misericórdias até ao início do século XX, sem uma política social definida apresentando-se carenciado em

instituições e em medidas profilaticas (apoio à mãe, à infância e às famílias mais desfavorecidas, combate ao alcoolismo, à tuberculose, à sífilis, etc.). O pauperismo, a miséria (moral e material), a demografia infantil (taxas de mortalidade infantil com valores extraordináriamente elevados), a falta de higiene social e habitacional, exigiam intensificar uma rede higiénico-sanitária e médico-social com programas e serviços assistenciais públicos com o contributo das novas concepções científicas das ciências médicas (pediatria, puericultura, psiquiatria) e pedagógicas (pedologia, psicologia). Caberá ao Estado republicano concentrar numa Direcção-Geral de Assistência toda essa coordenação de assistêncial à infância e conjuntamente com os serviços tutelares de menores.

O estatuto da criança foi assim pouco a pouco acentuando a sua importância nacional, embora de forma dispersa, pouco ordenada e com dificuldades de toda a índole, mas que obrigaram a reconhecer os seus direitos, isto é, a ver a criança tal como ela é nos seus estádios de desenvolvimento, a necessidade do Estado, quer de modo directo pelas instituições próprias e medidas de educação especial, quer indirectamente mediante auxílios à família e às instituições particulares solucionando algumas das problemáticas existentes.

Com efeito, reconhecemos que houve períodos delicados de regime politico, no sector socio-económico e no ensino durante a 1ª República, o que é característico de um País com problemas graves sem resolver, apesar de existirem muitas ideias inovadoras sem frutificarem. A concepção do desenvolvimento dessas ideias implicava políticas sociais e medidas (socioeducativas e assistenciais) eficazes que fossem ao encontro das necessidades primordiais das crianças e das famílias, e não de um modo sectorial. Daí, o pouco empenhamento, em termos práticos, que tiveram as medidas em prol da infância por parte dos organismos estatais (falta de coordenação entre os diversos serviços), tendo em conta que é da preparação e formação dos jovens que resulta o êxito de uma sociedade.

2.-Motivação e Critérios. O reconhecimento socioeducativo da criança passou um largo processo histórico dependente da sensibilidade social e política e do avanço das ciências sociais e humanas, das ciências jurídicas, médicas e pedagógicas, que dela se ocuparam relativamente ao seu desenvolvimento ou tratamento. A 'imagem' e descobrimento da criança na sua própria realidade social e cultural (familiar, social e escolar), distinta do adulto, foi tardio. Desconhecia-se a criança e a família nas suas condições de vida e nas suas carências de toda a índole. Daí ser pensada como um 'adulto' e pelos adultos em todos os

âmbitos da sociedade, desconhecendo-se o seu próprio contexto (meio) de desenvolvimento e de formação.

Fazer a História da Infância portuguesa no âmbito da Assistência à Infância Indaptada e em especial da Pedagogia Social nas diversas situações que a caracterizam e, principalmente, aquela que não teve história (a abandonada, órfã, desvalida, 'em perigo moral', vadia, mendiga, marginalizada, indisciplinada, inadaptada e delinquente) será uma tarefa dificil mas necessária em termos historiográficos. Conhecer a criança nos seus estatutos (social, biopsicológico, científico, antropológico, jurídico e educativo) é conhecer as políticas implementadas. Desta maneira houve três critérios que nos orientaram na selecção da temática e da sua própria valorização:

(a.)-*critério de originalidade e viabilidade*. A pesquisa resulta da análise e da reflexão (crítica interna e externa) de fontes (primárias e secundárias) e de dados a que tivemos acesso nos diversos centros de documentação e arquivos (instituições públicas e particulares), integrando essas ideias no âmbito jurídico-penal e legislativo (direito de menores) e das doutrinas da pedagogia correccional (Capítulo Primeiro), no âmbito assistêncial (assistência médica, materno-infantil, social, higienico-sanitária e educativa) e jurídico-social (Capítulo Segundo) e no âmbito prático institucional das medidas de correcção ou reeducação aos internados em estabelecimentos públicos (Capítulo Terceiro).

Sentimos dificuldades em reunir os dados essenciais para realizar a investigação, devido à interdisciplinaridade da temática, à sua complexidade, à dispersão das fontes nos diversos arquivos, à falta de fiabilidade e credibilidade de certos documentos ou dados (principalmente os estatísticos), etc, mas pudemos entranhar-nos o mais possível no conteúdo e na problemática, de modo a fornecer alguns elementos úteis para futuras pesquisas ou para reinterpretações mais profundas da análise realizada.

Tratando-se de um tema sobre a criança delinquente e inadaptada social que invade vários âmbitos interdisciplinares, pouco tratados pedagogicamente (por exemplo, o âmbito jurídico-social e assistencial), demo-nos conta no período do nosso estudo, da escassa produção de investigações sistemáticas desde da pedagogia, do desfaçamento entre esses poucos estudos e a integração epistemológica em outros campos disciplinares das Ciências da Educação. Contudo, permitiu-nos abordar, mesmo de forma geral, as questões fundamentais sobre aquela infância.

Efectivamente, denotamos na revisão da literatura um grande empenhamento da sociedade republicana em relação à protecção da infância, uma continuidade das experiências acumuladas nos finais da Monarquia Constitucional, às influências das novas correntes de pensamento, passando-se da indiferença à alguma produção científica dispersa, principalmente no campo jurídico-penal, sociológico e pedagógico, na análise das causas perturbadoras dos estados desviantes dos menores (etiologia) e na aplicação das medidas educativas (médico-pedagógicas e psicopedagógicas) de tratamento institucional. Por conseguinte, tivemos a tendência em invadir o plano teórico-conceptual ao referir a evolução de certas teorias ou doutrinas (direito de menores, criminologia infantil, da delinquência, da correcção e reeducação institucional) para uma melhor compreensão da aplicação prática das medidas educativas nos estabelecimentos oficiais de reeducação.

(b.)-*critério de relevância social e científica*. Historicamente o estudo dos menores (abandonados, inadaptados e delinquentes) poderá contribuir para a compreensão e reflexão das questões socioeducativas no período da Primeira República, tal como a repercursão evolutiva posterior de certas medidas implementadas. Reconhecemos uma relevância científica ao abordar estas questões, tão esquecidas ou pouco tratados pelos historiadores da educação na perspectiva pedagógica, pois, deu-se pouca importância aos contributos jurídico-sociais e das ciências médicas na protecção e da reeducação da infância.

Parece-nos, por isso, que a temática será relevante cientificamente no marco da História da Educação, não só pela análise crítica (heurística e hermenêutica) à documentação utilizada seguindo a metodologia de investigação educacional (Almeida e Pinto, 1990; Bravo, 1988; Eco, 1980; Erasmie e Lima, 1989; Fox, 1987; Planchard, 1979), como também na compreensão social daquelas crianças no contexto da época.

(c.)-*critério de interesse pessoal*. Como educador e formador de futuros educadores, qualquer investigação deve ser um desafio pessoal e socio-profissional e, neste caso não fugimos à regra. O entusiasmo, a sensibilidade e a preocupação pelas problemáticas socioeducativas das crianças abandonadas, inadaptadas e delinquentes entre 1910-1926, motivou-nos educativamente a conhecer, a compreender e a avaliar essas questões nos ambitos já referidos. Mas, também, é um desafio para a nossa formação científica pelo amadurecimento e aperfeiçoamento não só das técnicas de investigação educacional, mas também da importância da educação social e da educação não-formal aplicada na protecção, prevenção, correcção e readaptação social dessas crianças (nível institucional).

Por conseguinte a valorização da nossa investigação histórico-descritiva (Fox, 1987: 459-476; Ruiz Bérrio, 1976: 449-475) deve inserir-se dentro da História da Educação e em particular da Pedagogia Social em Portugal sobre a infância (abandonada, marginalizada, inadaptada e delinquente), como já foi anteriormente referido.

A história da educação é a história dos factos e das ideias pedagógicas e/ou educativas inerentes a uma ciência prática que se projecta em última análise nos factos e fenómenos socioeducativos, como são o da criminalidade e delinquência infantil e juvenil, da inadaptação, do abandono e da marginalidade das crianças ditas 'anormais ou de risco'. A historiografia na medida que envolve a reconstituição do passado (realidade histórica da infância) pela interpretação hermenêutica e fenomenológica duma época desde outra época, permite descobrir o distinto sentido histórico dela (não é possível fazer história do que não é histórico ou historiável, segundo as regras científicas de documentação/fontes e dos procedimentos de investigação) (Santos, 1987: 281-296), pondo-nos em contacto com o passado e o presente sobre a vida da criança portuguêsa na Primeira República.

3.-Objectivos Propostos. A investigação histórica (Ruiz Bérrio, 1976) apresenta características distintas de outro tipo de investigação educacional, mas não nos evita de ter a pretensão de objectividade, sensibilidade, viabilidade e fiabilidade (credibilidade e validez) do próprio estudo (Fox, 1987: 476). Intentaremos evitar suposições, de modo a não ser um simples repertório descritivo de ideias justificativas das medidas aplicadas aos menores abandonados, inadaptados e delinquentes.

Daí que a nossa investigação gire à volta da análise - *'dos elementos teóricos e práticos da protecção e da reeducação dos menores delinquentes e inadaptados socialmente no período da 1.ª República Portuguesa' (1910-1926).*

Pretendemos fundamentalmente analisar as consequências pedagógicas da LPI nos menores delinquentes e inadaptados ao nível institucional. Para melhor compreensão do problema proposto, explicaremos algumas dos termos citados, pois servem de complemento aos objectivos e de preâmbulo à estrutura metodológica do estudo. São, por exemplo:

(a)-*'menor'*. Denominação jurídico-social que abrange todas as fases de desenvolvimento da criança até à sua maioridade, designando diversas categorias de crianças abandonadas, vadias, órfãs, ilegítimas, desvalidas, indigentes, mendigas, 'anormais, pervertidas, inadaptadas, marginadas, desamparadas, 'em perigo moral', indisciplinadas,

delinquentes, etc. Cada uma destas categorias referem uma realidade e uma situação pessoal muito diversa, proveniente de carências, deficiências e influências de todo tipo (causas endógenas e exógenas). Em todas há uma déficite na relação do menor com a família, com o meio social natural e com a escola ou em todas elas conjuntamente. A adaptação da criança abandonada ao meio imediato é sempre uma conduta anti-social, já que o meio que a rodeia era em geral negativo. As medidas de tratamento foram amplas, desde os serviços assistenciais e educativos, de internamento, de protecção e vigilância, privação da '*patria potestad*', etc.

Historicamente o direito penal teve em consideração os menores que praticavam actos delitivos e punidos jurídicamente, poupando-os ao rigor dos códigos ('Ordenações Manuelinas' e 'Filipinas', os Códigos Penais do século XIX, ...) e dos próprios magistrados, uma vez que o regime jurídico reconheceu a irresponsabilidade e a inimputabilidade até aos 7 ou 10 anos de idade. A partir desta idade até aos 14 anos havia um período de responsabilidade, segundo o grau de malícia ou discernimento do menor na prática do acto punível, graduado com um sistema de atenuações. O mais comodo foi sempre internar em casas de correcção (antes em cadeias) esses menores, tal como previa os Códigos Penais de 1852 e 1886, sempre que os menores procedessem 'com discernimento', submetendo-os às penalidades do direito comum, sem a devida protecção e prevenção

Por conseguinte, evolutivamente o tratamento institucional no País seguiu a dupla vía: a do 'hospício' (asilo, orfanatos, recolhimentos, colégios, seminários) para os órfãos, desamparados, desvalidos, vadios e mendigos e, a 'cárcere ou prisão' para os infractores (delinquentes, indisciplinados, etc.). Os códigos penais foram aparecendo progressivamente desde 1852 (1867, 1886, 1929, 1936, ...) restringindo a aplicação da lei penal comúm a determinadas idades e circunstâncias (imputabilidade, discernimento, responsabilidade), que foram aumentando e especificadas na LPI de 1911, cabendo às tutorias de infância (tribunais de carácter tutelar, educativo e de protecção) os serviços de jurisdição, de administração e de criação de novos estabelecimentos especiais.

(b.)-*'inadaptação'*. Consideramos infância 'inadaptada' a que apresenta insuficiências de aptidões, transtornos de carácter e de comportamento de proveniência hereditária ou adquirida, que a colocam em dificuldades de adptação, segundo a idade e a origem social. As causas dessa inadaptação encontram-se no próprio sujeito (deficiências fisicas e mentais,

anormalidades), no meio social (ilegitimidade, educação defeituosa, inadaptação escolar, abandono, indisciplina, etc.) ou em ambos.

O tratamento individual destas crianças na 1.ª República era precedido por exames ou diagnósticos (antropométricos, observações médico-pedagógicas ou psicopedagógicas, monografia familiar, inquéritos,...), em estabelecimentos apropriados (refúgios, postos antropológicos e antropométricos, institutos médico-pedagógicos, instituto de orientação profissional, etc), aplicando-se-lhe posteriormente medidas terapêuticas, profiláticas, assistenciais e educativas em estabelecimentos apropriados. A inadaptação nesse período tanto se referia ao domínio educativo como ao social.

Por outro lado, as medidas de intervenção com esses menores passaram desde uma etapa assistencial e de beneficência (séculos XV-XIX), simultaneamente acompanhados por uma pedagogia correccional (medidas jurídico-penais: repressivas, intimidativas, punitivas) em determinadas instituições (casas de correcção), para uma outra etapa no início do século XX tutelar e terapêutica (médico-pedagógica), devido ao avanço dos ideiais pedagógicos com medidas adequadas à protecção e prevenção da infância inadaptada e delinquente.

(c.)-*'delinquente'*. Técnicamente a delinquência infantil e juvenil é a violação das leis jurídico-penais ou sociais. Considerava-se 'delinquente' o menor que transgredisse ou infringisse a lei, sendo como tal processado pelas tutorias de infância (antes pelos tribunais comuns). Juridicamente integrava o vadio, o abandonado, o desamparado, o 'em perigo moral', o indisciplinado e o inadaptado social. Competia ao Estado e aos seus serviços (com a inclusão do educador nas investigações e decisões) preocupar-se por esses menores com o objectivo de regenerá-los e adaptá-los socialmente.

Os factores mais influentes na delinquência e criminalidade infantil na 1.ª República eram os sociais (origem familiar: organização da família, situação económica, capacidade educativa, ambiente afectivo e higiene; condições do meio em que vive; condições escolares e de aprendizagem; anomia social; procedência social), circunstanciais (motivação, lugar em que vive, etc.), biopsicológicos (antecedentes hereditários, anormalidades psíquicas, etc.), educativos e pessoais (mais os rapazes que cometiam roubos/furtos, ofensas corporais, transgressões). Cada delinquente tinha um tratamento individualizado durante o período de averiguação e investigação pelas tutorias e nas medidas estabelecidas (internamento em estabelecimentos especiais, liberdade vigiada, repreensão, multa, entregue à própria família

ou em uma adoptiva, etc. O conceito de delinquência relaciona-se com o de marginalidade, comportamentos anti-sociais, desviantes e delitivos (criminológicos).

(d.)-*a 'protecção'* relaciona-se com a prevenção, intervenção, tutela (moral, jurídico-social), tratamento terapêutico e correccional, referido às diversas situações em que se encontrava o menor. As *'Ordenações'* e os Códigos penais deram uma importância relativa à pessoa da 'criança', pois até finais do século XIX, ela era considerada como um adulto em miniatura em todos os âmbitos da sociedade, tendo pouco amparo. Os progressos científicos de algumas ciências (pedagógicas, a pediatria e puricultura, o surgimento da pedologia e da psicologia infantil, das técnicas sociais) deram um impulso sólido em prol da infância, que levaram juridica e socialmente a promulgar a LPI (Anexo) com as tutorias de infância (centrais e comarcãs) como modo de a proteger e regenerar.

Aquela jurisdição de menores passou a ter no juiz o seu valor humano e social (Chazal, s/d: 118) diante da criança, em que as suas decisões judiciais exprimiam um acto de solidariedade e de carinho. A obra de protecção tutelar integrava os serviços de assistência (Direcção-Geral da Assistência Pública), os serviços jurídico-penais (tutorias), os serviços educativos e de formação profissional (Benoliel, 1934: 1-5). Coube ao Estado republicano a obrigação de proteger, prevenir e intervir a favor da criança necessitada, conjuntamente com algumas instituições particulares de assistência e educação (Misericórdia de Lisboa com as suas secções, Casa Pia, etc.), as quais tiveram um papel relevante no apoio à família e na correcção e readaptação social das crianças.

(e.)-*correcção e/ou reeducação*. Tratava-se dos procedimentos ou medidas de rectificação de comportamentos desviantes. Por analogia fala-se de correcção moral (regeneração) preventiva ou repressiva/intimidativa. A pedagogia correccional (século XIX) era a 'disciplina' (criminológica, sociológia e pedagógica), que unida a outras ciências, estudava os problemas dos delitos, comportamentos anti-sociais e inadaptações, propondo métodos educativos de internamento especial. A preocupação correccional do Estado ao nível institucional (internamento) começa na Casa Pia de Lisboa (1780-1820) e pela Carta de Lei de 15/06/1871 ao criar a Casa de Detenção e Correcção de Lisboa que constitui o ponto de arranque no surgimento de outras instituições, como a Escola Agrícola de Vila Fernando (Lei de 22 de Junho de 1880), casas de correcção para o sexo masculino (Porto) e feminino (Lisboa) e durante a 1.ª República, os refúgios, as escolas centrais de reforma, os reformatórios e as colónias correccionais.

Na verdade, a 'reeducação', sendo um termo que começa a difundir-se neste século, pode usar-se como sinónimo do de correcção, regeneração e reabilitação (médico-pedagógia e psicopedagógica). A actividade reeducativa a que nos iremos referir era feita ao nível institucional (internatos e semi-internatos) através de diversas medidas educativas e terapêuticas aplicadas ao internado, após este ter sido diagnosticado (nos refúgios, institutos médico-pedagógicos, postos antropométricos,...) ou observado em liberdade vigiada (delegados de vigilância) sobre as suas causas (endógenas e exógenas).

(f.)-*'assistência'*. Corresponde a uma acção mista de ordem educativa, moral e de assistência materno-infantil, profilático, higiénico-sanitária ou higiene social destinada às crianças e às suas famílias. Esta assistência social pública (Lei de 25/05/1911) dependeu das políticas sociais e assistenciais e das estruturas dos próprios serviços e estabelecimentos.

(g.)-O contexto histórico em que desenvolvemos o nosso estudo é o da **1.ª República** (1910-1926). Prevenindo eventuais reparos, a julgar pela sua enunciação no título, esclarecemos que as balizas temporais da investigação que empreendemos representam um período inferior ao da sua duração. O termo *'a quo'* do estudo é o ano de 1911 (LPI), em que se inicia o movimento jurídico-social em prol da criança com princípios inovadores (educativos, tutelares e correcção), misturados com um certo romantismo (Serra, 1961: 19-26), humanismo, utopismo e falhas técnico-jurídicas, mas conferindo ao juiz a matiz preventiva e educacional da regeneração dos menores. O termo *'ad quem'* será o ano de 1925 (Decreto n.º 10767 de 15 de Maio) que marca a reorganização dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores, a implementação definitiva do modelo de tratamento médico-pedagógico na intervenção e prática reeducativa e a criação dos reformatórios e colónias correccionais.

E se o âmbito cronológico é bem definido, não é menos no âmbito teórico. De facto, o estudo não incide sobre todos os discursos jurídico-penais, sociológicos, pedagógicos e assistenciais produzidos naquele arco histórico, mas sobretudo sobre os que mais impacto tiveram na evolução do direito de menores, nas medidas de protecção (prevenção, tratamento e correcção) e no regime e educação ministrada nos diversos estabelecimentos oficiais de internamento reeducativo. Fomos o primeiro País que alargamos a jurisdição das tutorias, além das crianças abandonadas, desamparadas, indisciplinadas e delinquentes a todas as outras situações de 'perigo moral'.

Neste período de 1911-1925 há uma grande proliferação de legislação, com realce para os diplomas de 1919 (Decretos n.º 5611 de 10/05, n.º 5954 de 12/07 e n.º 6117 de 20/09) com a criação de estabelecimentos especiais de correcção (reformatórios, colónias correccionais), implementa medidas de tratamento médico-pedagógico (observação e investigação), regula o funcionamento das tutorias, aspectos educativos e o regime disciplinar nos estabelecimentos, e finalmente o Decreto n.º 10767 de 15 de Maio que reorganiza e regulamenta todos os serviços jurisdicionais e tutelares de menores em todo o âmbito jurídico-social e assistencial.

Explicada a problemática passamos aos objectivos que pretendemos abordar. Assim, o principal objectivo da nossa investigação é o de analisar a protecção e reeducação dessa infância, numa perspectiva de Pedagogia Social (educação social) e da História da Educação, explicando a implementação das medidas jurídico-sociais, legislativas (direito de menores), assistenciais e educativas (protecção, correcção ou reeducação) entre 1911-1925. Haverá, pois, subjacentes outros objectivos que por si mesmo reflectem a própria estrutura metodológica do nosso estudo e que iremos tratar de dar resposta. São os seguintes:

**-Analisar a evolução do 'direito tutelar' de menores (1911), no âmbito jurídico-penal ou jurídico-social e legislativo até 1926 e o tipo de procedimentos ou medidas judiciais relacionadas com as doutrinas retributivas e preventivas sobre a criminalidade infantil.*

É uma questão que aborda a evolução do direito tutelar de menores durante a 1.ª República, a respectiva legislação e medidas (preventivas) sobre os menores processados ou detidos pelas tutorias de infância. Desde os finais do século XIX e nas primeiras décadas do século XX houve no País momentos em que se aplicaram doutrinas mais retributivas (intimidativas, punitivas) e depois doutrinas preventivas (protecção, permissivas, assistenciais, educativas ou reeducativas) no tratamento dos delinquentes e inadaptados.

**-Explicar a criança abandonada, inadaptada e delinquente na época numa perspectiva assistencial, jurídico-social e educativa ou pedagógica da protecção e da intervenção.*

Analisaremos as respostas sociais da protecção à infância por um lado abordando as problemáticas da própria 'criança' em si mesma' e as condições da família, e por outro a assistência (assistência e higiene social, demografia infantil, assistência materno-infantil, pauperismo, a preocupação pelas crianças 'anormais', a falta habitacional,...) e a educação

(instrução elementar, ensino popular, a problemática do analfabetismo, o papel da pedologia portuguêsa, a orientação e formação profissional e a imprensa e literatura infantil).

**-As explicações da delinquência e da inadaptação social estão unidas às causas endógenas e exógenas dos menores obrigando as tutorias a estabelecer medidas de protecção, prevenção e modelos de tratamento reeducativo (observação, procedimentos psicopedagógicos e de reeducação) nos estabelecimentos especiais.*

**-Houve uma mudança nos tipos de estabelecimentos oficiais de protecção, assistência e reeducação nas primérias décadas do século XX, os seus sistemas de internamento com os aspectos educativos, métodos e aprendizagem ministrada e a acção dos professores.*

Com estes últimos objectivos analisaremos a problemática da reeducação dos internados ao nível institucional nos vários estabelecimentos especiais (públicos), sob a tutela dos serviços jurisdicionais de menores, numa perspectiva mais de prática pedagógica.

Efectivamente, pelo que ficou explanado, o nosso propósito consistirá em analisar e interpretar hermenêuticamente, com maior ou menor sistematicidade as questões socioeducativas da infância abandonada, inadaptada e delinquente, procurando nelas os sentidos mais profundos e menos patentes. Esperamos que daí ressalte, com suficiente evidência, uma ideia, um ideal e um projecto de Pedagogia Social nacional (História da Assistência á Infância Inadaptada, Pedagogia dos Marginalizados, História da Criança), reconhecendo que as investigações históricas deste teor têm um interesse relativo e prático para a pedagogia.

4.-As Fontes. A investigação educacional (histórica e documental) (Erasmie e Lima, 1989: 40-43; Fox, 1987) que realizamos utilizou muitos documentos de natureza multivariada, que constituiram em si mesmos relatos enviesados, sendo examinados objectivamente com outros documentos ou fontes disponíveis de outras ciências ou disciplinas científicas, à luz da História da Educação e no marco das Ciências da Educação. O nosso trabalho científico pressupôs uma vasta consulta ao acervo bibliográfico (centros de documentação, arquivos e biliotecas públicas e particulares), procurando elelmentos teórico-práticos que servissem de sustentação ao problema e aos objectivos referidos.

Sabemos que o conhecimento histórico é um conhecimento indirecto, por isso qualquer documento relacionado com a 'criança' ou 'infância' e em especial dos menores

abandonados, inadaptados e delinquentes, constitui um elemento primordial para o período em análise. A metodologia da abordagem do problema apoiou-se num sistema de informação (actividade de procura, de indagação e uso de técnicas) e no sistema de documentação (recolha, ordenação cronológica, classificação e análise dos documentos), segundo o tipo de fontes (mais primárias que secundárias).

Seguimos três fases principais (Ruiz Bérrio, 1976: 449-475) na nossa investigação: *-fase heurística* (localização, recolha e classificação dos documentos ou fontes consultadas e das ciências auxiliares como as ciências jurídicas, ciências médicas, demografia, pedagogia, psicologia e sociologia) com o intuito de determinar o tipo de fontes utilizadas, a localização e a recolha e selecção segundo os critérios já mencionados; *-fase de análise (crítica interna e externa)* à documentação ou bibliografia recolhida (fiabilidade e credibilidade dos conteúdos); - e *fase hermenêutica* com uma metodológico de explicação e de interpretação histórica dos fenómenos ou problemáticas referentes à infância abandonada, inadaptada e delinquente entre1911-1925 unido ao rigor das referências, citações e da inclusão das notas a pé de página.

Além disso, os tipos de centros de documentação ou arquivos públicos e particulares que pesquisamos e contactamos pessoalmente foram:

-Anuário da Casa Pia de Lisboa e respectivo acervo;

-Arquivo Documental (Histórico) da Misericórdia de Lisboa ('expostos' e estabelecimentos);

-Arquivo Nacional da Torre do Tombo;

-Arquivo, Biblioteca e Centro de Documentação e Informação da Assembleia da República (Lisboa) recolhendo dados sobre a legislação, actas de sessões parlamentárias e outros documentos;

-Biblioteca do Centro de Documentação da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores - Ministério da Justiça (Lisboa);

-Biblioteca e Hemeroteca do Ministério da Educação (Lisboa);

-Biblioteca e Centro de Documentação do Instituto de Reinserção Social (Lisboa);

-Biblioteca Geral da Universidade de Coimbra;

-Biblioteca do Instituto de Apoio à Criança (Lisboa);

-Bibliotecas Municipais de Lisboa, Coimbra, Évora e Porto;

-Espólio da antiga Tutoria da Infância de Lisboa no Tribunal de Menores e da Família (Lisboa);

-Instituto da Biblioteca Nacional e do Livro (Lisboa);

-Serviços de Documentação e Informação da Segurança Social e do Instituto da Família;

Consultamos diversos documentos como: obras gerais e específicas sobre a infância, legislação (diplomas), biografias, monografias, manuscritos, actas das sessões do

Parlamento, actas de congressos e reuniões nacionais e internacionais, artigos de revista, imprensa e publicações periódicas da época, enciclopédias, diccionários, obras colectivas e outros documentos das áreas científicas mencionadas para a explicação do problema.

5.-Panorâmica da Estrutura Metodológica. No presente estudo seguiremos os princípios do processo de investigação, apoiando-nos na interpretação e análise heurística e hermenêutica das fontes utilizadas. O propósito metodológico tem o seu alcance final nas perspectivas originais de análise do próprio problema da investigação e da explicação dos objectivos do estudo.

Propomos uma estrutura metodológica de três Capítulos divididos em diversos pontos e sub-pontos, que permitem melhor interpretar os aspectos relevantes referentes aos aspectos da própria temática que abrangem. Há uma grande conexão entre eles e dentro de cada um deles, obedecendo à explicação dos objectivos referidos, coincidindo com a protecção e reeducação da infância ao nível teórico-prático: o âmbito jurídico-penal e legislativo -direito de menores (Capítulo Primeiro), o âmbito assistencial, educativo e sociológico (jurídico-social da protecão á infância) (Capítulo Segundo), e o âmbito da práticas reeducativas ao nível institucional para os menores internados (Capítulo Terceiro).

Por conseguinte, o Capítulo Primeiro é composto por dois pontos sub-divididos, tratando do 'direito de menores' desde a promulgação da LPI (1911), passando pelos diplomas de 1919 e 1925, que a melhoram e reorganizam os serviços jurisdicionais de menores. Dá-se um melhoramento na protecção e implementação de medidas preventivas e interventivas, através da acção das tutorias de infância em moldes tutelares e educativos, destacando-se o papel do juíz (âmbito jurídico e social) coadjuvado por um médico (âmbito das ciências médicas) e um professor (âmbito pedagógico).

As teorias retributivas e preventivas de pedagogia correccional, que abordaremos têm como ponto comúm: uma reflexão teórica sobre a evolução do direito de menores e da problemática da criminalidade infantil. Nem todas elas estiveram vigentes na 1.ª República, mas houve repercursões com interesse contextual, pois, o objecto de estudo de cada uma delas foi progressivamente mudando a atenção desde o crime ou acto delitivo (causas) ao indivíduo criminoso (personalidade) e deste à sociedade (defesa social). Além disso, as teorias incidiam conceptualmente no direito, na legislação jurídico-penal e na reeducação, sendo-lhes atribuída um carácter científico (escola positivista), relativizando o fenómeno

criminal e atribuindo a uma ordem de factores (biológicos, anatómicos, sociais...) a origem e explicação do fenómeno da criminalidade e da delinquência infantil e juvenil na época.

No Capítulo Segundo analisaremos em dois pontos a perspectiva assistêncial e jurídico-social da protecção. Trataremos da 'imagem' da criança e do modelo de família e da intervenção preventiva ao pauperismo e abandono (físico e moral) no contexto dos reformas sociais desde finais do século passado, além dos aspectos de assistência social (política social e assistencial), higiénico-sanitário, demografia infantil, assistência materno-infantil, dos contributos da pediatria, puericultura, serviços médicos e às crianças ditas 'anormais'. Na perspectiva jurídico-social à infância será a promovida pelos serviços de protecção do Estado destacando a organização, a competência os princípios interventivos das tutorias (destaque à acção do juíz, do curador, da acção social dos delegados de vigilância, da polícia e das medidas judiciais), das instituições sociais e das medidas proteccionistas ao trabalho infantil.

Por último, no Capítulo Terceiro composto por dois pontos, dedicaremos a nossa análise à prática reeducativa dos menores internados nos estabelecimentos especiais (refúgios, casas de correcção, reformatórios e colónias correccionais). Abordaremos as causas explicativas da delinquência infantil e juvenil (factores determinantes), a prevenção e os modelos de tratamento vigentes na 1.ª República. Sobre a natureza e importância da observação nos estabelecimentos tutelares de menores (refúgios), para a investigação e exame dos menores detidos ou processados pelas tutorias, descreveremos as formas gerais e os procedimentos (médico-pedagógicos, psicopedagógicos e sociológicos).

Por fim, caracterizaremos a pedagogia da reeducação nesses estabelecimentos, a sua organização educativa e sistemas de internamento (regime disciplinar), os métodos educativos em internamento, a aprendizagem profissional (educação pelo trabalho) e os diversos aspectos da educação (instrução elementar, educação musical, educação física, os trabalhos manuais, a educação moral e religiosa, as actividades educativas não-formais, etc.) com relevo para a ginástica pedagógica e os trabalhos manuais (desenho e trabalho oficinal com diversos materiais).

CAPÍTULO PRIMEIRO

A POLÍTICA JURÍDICA E PEDAGÓGICA DOS MENORES DELINQUENTES E INADAPTADOS

A solução do problema social de que se espera a felicidade do indivíduo e da colectividade, não está somente numa mais equitativamente distribuição da riqueza, depende também de uma mais bem seleccionada sementeira humana e de uma educação mais adequada dos respectivos rebentos.

De que serve a êste (sic) homem haver nascido são e escorreito, se a fome o aniquila lentamente ?

De que vale a êste (sic) outro ser rico, se nasceu um doente eterno ?

De que serve áquele outro também (sic) ser rico e haver nascido são e escorreito, se os seus vícios lhe gastam a fortuna e a saúde ?

Eis os três aspectos do magno problema: o biológico, o económico e o pedagógico. São os problemas conjugados da 'geração', da 'sustentação' e da 'educação'.

(P.e Oliveira, 1923 a: 705)

Introdução

Este Capítulo do nosso estudo, composto de dois pontos com os seus respectivos sub-pontos, trata das questões jurídico-penais e pedagógicas sobre os menores considerados delinquentes e inadaptados sociais.

No primeiro ponto abordaremos o ínicio do movimento renovador do direito tutelar de menores em Portugal com a Lei da Protecção da Infância (LPI) de 1911 e a sua respectiva evolução até 1925 (altura da reorganização dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores) nos âmbitos jurídico-penal e/ou jurídico-social e legislativo e que marcaram a protecção, a prevenção, a privação de liberdade, a menoridade, a institucionalização renovadora dos estabelecimentos especiais de correcção existentes e dos seus respectivos regimes de disciplina, a aplicação de novas medidas socioeducativas, a intervenção e modelos de tratamento correcional, etc., em relação à infância abandonada ou desamparada, desvalida, marginalizada, delinquente e inadaptada. No segundo ponto analisaremos teoricamente as doutrinas retributivas e preventivas, no âmbito da pedagogia correccional sobre aquela infância, com uma especial atenção às que mais nos influenciaram (escola antropológica criminalista e correccionalista).

Faremos, assim, uma incursão pelo direito penal, pela antropologia criminal e pelas doutrinas correccionais (criminalidade infantil e juvenil) vigentes nas primeiras décadas do século XX, cujo cotejo parece-nos útil para a compreensão da História Social Portuguesa, da História da Assistência à Infância e principalmente para a existência de uma Pedagogia Social portuguesa (desde o século XIX) sobre os menores abandonados, órfãos, desvalidos, marginalizados, delinquentes e inadaptados no País.

Este quadro histórico é uma verdadeira '*via-sacra*' de tergiversações, com vários erros e vícios de interpretação jurídico-penal e legislativa, principalmente na aplicação e na execução prática das medidas jurídicas e legislativas, ou então de ideais inovadores que permaneceram exclusivamente ao nível legislativo. Por isso, para os historiadores da educação, muitas dessas medidas não são um índice de interpretação adequado, já que, mesmo promulgadas e aprovadas em lei, na prática ou não se cumpriam ou não tinham tanta implicação como teoricamente se lhe queria dar. Daí que essa progressão na prática não reflecte a verdadeira situação da infância necessitada e desprotegida e das suas respectivas famílias, pois há muitos outros factores determinantes a ter-se em conta.

O direito de família (instituição responsável pela educação e pelas condições de bem-estar e desenvolvimento da criança), os direitos humanos e o direito tutelar de menores são de grande delicadeza e tiveram ao longo dos séculos uma evolução difícil e lenta e nem sempre compreendida pela sociedade e pelas autoridades governativas.

Desde o ominoso poder paternal do direito antigo, configurado pelo modo ilimitado no *'jus vitae ac necis'*, com uma certa veste de direito real, até ao personalismo jurídico-social de meados do século XX, situaram-se períodos em que o direito não soube responder às necessidades e aos interesses da criança e da própria sociedade, em que a protecção ao menor só seria alcançada, na medida em que fosse protegido individualmente. A amenização das concepções antropológicas, filosóficas, científicas e religiosas, na ânsia de explicar o homem e o seu destino, operaram sobre o direito penal e posteriormente no direito tutelar de menores.

Efectivamente, havia um problema prático que arrastava a definição de homem, com consequências em todos os âmbitos do saber. É que o homem sendo um ser social, da mesma forma que a criança é um ser racional em desenvolvimento, desconheceu durante muito tempo as necessidades e as manifestações reais deste ser em formação.

A criança foi vista como um adulto (ideia de 'adultismo') ou como um homem em miniatura até aos finais do século passado, de tal forma que as leis, as medidas jurídico-penais, o pensamento social e educativo e os regimes disciplinares dos estabelecimentos especiais de correcção estavam adaptadas ao conceito de homem da época e não ao da própria criança.

A explicação da infância devia ser tal como ela era na realidade e não como o adulto e a sociedade da época queriam que fosse. Esta perspectiva interpretativa fazia-se mais no âmbito jurídico-social ou jurídico-penal que no âmbito (psico)pedagógico ou educativo como se desejaria. Em parte, coube às ciências médicas (pediatria, psiquiatria, puericultura) (Martins, 1996: 335 ss) e ao movimento da Escola Nova, com as suas inovações metodológicas, contribuirem para a compreensão dos estádios de desenvolvimento da infância, influenciando o direito tutelar de menores sobre a averiguação (causas) e diagnóstico do detido ou processado nas tutorias, nas decisões jurídicas e nas medidas de tratamento reeducativo (em liberdade vigiada e em internamento).

Paralelamente, gera-se uma certa confusão entre o cientificismo e o pragmatismo, além de muitos outros erros acumulados de interpretação, de tal forma que os legisladores e juristas pretenderam compreender eticamente a personalidade da criança, em ordem ao seu tratamento jurídico-penal e jurídico-social. Por isso, propunham medidas ou tratamentos médico-pedagógicos e sociológicos, que permitissem aos menores uma adequada (re)inserção e uma singular maneira de estar no mundo. Assim, surgem esquemas de valorização à infância e hipóstase todo um sistema protector e educativo que simbolizou a realização dos ideais sociais e políticos da 1.ª República (Beleza dos Santos, 1926).

Por outro lado, o direito criminal (Correia,1968: 448-450) com a sua função directiva e dinâmica pretendeu educar e modificar as concepções anteriores, mas será o direito tutelar (LPI de 1911) quem apontará para os valores, no quadro axiológico em que se movimentava, apostando por um direito eminentemente social, ético e educativo. Este direito foi uma mistura de direito criminal, administrativo, civil e processual, que abordava as questões fundamentais jurídico-sociais e penais atinentes a uma classe de sujeitos jurídicos, que são os menores, em situação de desvio social ou de infracção delitiva projectadas sobre as suas problemáticas socioeducativas.

Na verdade, a criação dos estabelecimentos de correcção e regeneração a partir de 1871, os ideais filantrópicos, humanísticos e renovadores (de prevenção, individualização, tutela e tratamento de menores) expressos na LPI (1911), o aparecimento das tutorias de infância, dos refúgios, das 'Escolas de Reforma' (que alteraram as Casas de Correcção e Escolas Agrícolas anteriores) e, posteriormente, os reformatórios e as colónias correccionais (1919), as medidas educativas em internato ou semi-internato e a reinserção do menor, os novos regimes disciplinares e educativos, etc., culminam esse movimento renovador de protecção à infância.

Qual era a categoria ou classificação jurídico-penal que reclamava este complexo ordenamento jurídico, como um direito excepcional ?

O direito de menores não se afastava dos outros quadros ou institutos jurídicos, apresentando categorias, figuras ou institutos jurídicos que reelabora de harmonia com os interesses específicos que ele próprio visava satisfazer. Muitas destas figuras ou disciplinas normativas adoptadas, eram quase assimiláveis aos do direito comum, embora com outra roupagem, pretendendo amoldar-se teleologicamente, aos fins que lhe eram peculiares: a protecção, a prevenção, a reeducação e a reinserção social e moral dos menores.

A partir dos inícios do século XX, o menor com comportamentos anti-jurídicos (o termo '*delinquente*' era indissociável da noção de '*responsabilidade*' e '*imputabilidade*') comparecia nos tribunais especiais (tutorias de infância). Em certas situações privava-se-lhe a liberdade ou internava-se temporariamente nos Refúgios para observação e diagnóstico para de seguida, se fosse caso disso, interná-lo em estabelecimentos de educação públicos e em alguns particulares, o que demonstrava a maturidade dos juristas e dos legisladores e o seu neo-humanismo judiciário (Chazal, 1952: 11-16).

Constatamos, desta forma, a importância que tinha a prevenção criminal no delicado sector da privação de liberdade, adoptando-se medidas muito evoluídas na época, como por exemplo a liberdade vigiada e condicional sob o controle dos 'delegados de vigilância' ou dos assistentes sociais e, ainda, o zelo judicial dos 'curadores de menores' nas tutorias.

Por conseguinte, sendo um direito tutelar personalista, com flexibilidade e etização, surprende-nos no desenrolar do processo tutelar as incumbências do juiz-presidente, quer na exigência de material fáctico, probatório e de informação sobre o menor, do seu meio social e familiar, com o fim de tomar decisões e aplicar medidas reeducativas, quer depois no acompanhamento em liberdade vigiada, quer ainda nas alterações dessas medidas em internato, na reinserção social (post-institucional), etc. O juiz centralizava-se sobretudo na personalidade do menor e na sua recuparação moral e social. O delito, o comportamento anti-jurídico não revestiam para o direito tutelar uma relevância jurídica especial, no seu sentido objectivo ou técnico (Chazal,1952 : 12-20).

Efectivamente, este direito tutelar apreciava integralmente cada caso individual, permitindo ao juiz-presidente da tutoria de infância penetrar a fundo na personalidade do detido, sendo coadjuvado por um professor, por um médico e por técnicos judiciais ('curadores de menores', vigilantes ou delegados, assistentes sociais, professores dos Refúgios) que lhe forneciam as devidas explicações ou causas delitivas (hereditárias, socio-económicas e culturais ou socio-patológicas, educativas,...) através de relatórios periódicos. Incumbiam-se os '*Refúgios*' das Tutorias Centrais de Infância das investigações médico-pedagógicas de observação e de diagnóstico (exames antropométricos, psicológicos e sensoriais) e de proporem as medidas de tratamento nos estabelecimentos de internato especiais públicos, as quais seriam analisadas ou apreciadas pelo juíz.

A responsabilidade da causa era, de preferência, substituída por uma responsabilidade 'pessoal'. A pessoa do menor era tudo para o direito tutelar, e nesse sentido não se necessitavam de expedientes e de procedimentos técnicos ou ficções puramente jurídicas para se aplicar na prática os interesses tutelares de protecção, de medidas assistenciais e educativas e de reeducação do menor para a sua integração na sociedade.

Coube ao legislador de 1925, tal como o de 1911 e 1919, sair do plano puramente ontológico, despir-se das vestes solenes, e receber a criança como '*pessoa*' ajudando-a a soerguê-la para a sociedade e para o reencontro consigo mesma, dignificando-a pessoal, cívica e socialmente. Por isso, muitos dos menores internados foram cidadãos respeitáveis, recebendo dos respectivos internatos por onde passaram uma formação válida para a vida.

1.- O ALVOR DO 'SÉCULO DA CRIANÇA' E O DIREITO TUTELAR DE MENORES

No presente século XX dá-se um progresso no direito penal de menores, devido a uma preocupação maior pela situação especial da criança ao delinquir e entrar na via da delinquência e criminalidade. O movimento renovador põe de lado a distinção entre os menores com ou sem 'discernimento', rejeita o regime repressivo, e substitui-o por um sistema assistencial e educativo. O fim a alcançar passa a ser a regeneração e a reeducação do menor processado ou detido. Depois de diagnosticá-lo (exames) tomavam-se as medidas (diversas) que o seu caso exigisse, sem as preocupações de responsabilidade ou irresponsabilidade delitiva. Todas estas consequências obrigaram à elaboração de um direito tutelar, impondo juízes especializados, tribunais especiais (tutorias de infância) com uma organização e procedimentos específicos, forma de processar diferente e um pessoal voluntarioso e competente que colaboravam nas investigações e observações a fazer ao menor, e na vigilância a exercer caso fosse necessário.

O apanágio deste movimento foi a protecção e a defesa do menor com uma acção prática na execução dos princípios do direito tutelar e das medidas assistenciais, educativas e de prevenção adequadas a cada menor delinquente ou inadaptado social.

1.1.-Início do Movimento Renovador do Direito dos Menores

Ao confrontarmos o sistema jurídico do século XIX com o direito anterior, vemos que há um real progresso, demonstrativo de uma maior preocupação pela situação especial da infância desamparada e dos menores vadios, marginalizados e delinquentes. Essa tendência manifesta a possibilidade do internamento para aqueles menores irresponsáveis, para quem seria perigoso voltar à família ou ao meio. Além disso, foram criados estabelecimentos próprios para a correcção e reeducação para aquela infância e substituiu-se o princípio da repressão intimidante por uma educação dos interesses.

Se analisamos sob o ponto de vista da consistência dos princípios jurídico-sociais e da eficácia prática na luta contra a criminalidade infantil e juvenil nos princípios do século XX, há grandes lacunas e defeitos. Estes males não eram exclusivos do nosso País, pois noutros países semelhantes faltas e erros se cometeram (Beleza dos Santos, 1926).

Necessitava-se de um estudo mais profundo da condição dos menores criminosos, da psicologia e da pedagogia infantil e juvenil, das causas dos seus delitos e dos meios de tratamento. Por isso, surge o movimento de renovação do sistema penal dos menores, varrendo preconceitos e formulando novos princípios e criando novas instituições (Ferreira-Deusdado, 1890 e 1894).

No plano do debate ideológico, o século XIX teve uma produção de grande nível, principalmente a influência da obra de Beccaria, a ruptura epistemológica marcada pelos pensadores da escola clássica (Feuerbach, Coussin, Maistre), que sob a influência das filosofias de Kant e Hegel, partiam do pressuposto da liberdade do delinquente (Carrara), deduzindo um conceito de direito criminal abstracto e formalista, cuja substância se derivava de conceitos da esfera moral.

A outra ruptura registava-se no pensamento positivista que, tanto na óptica antropológica (Lombroso), como na sociológica (Garofaldo, Tarde, Ferri) apontava as componentes de índole metajurídica no desenvolvimento do fenómeno criminal (Barreiros, 1979: 237; Garofaldo, 1925; Tarde, s/d).

No âmbito prisional, a correcção e a recuperação moral do criminoso, inspirada na obra de Röeder (díscipulo de Krause), Howard e, pedagogicamente na de Liszt (Thót, 1927/8: 271/6) e, fundamentalmente, na filosofia de Krause, oferecem à reflexão penológica toda a perspectiva de '*prevenção especial*', como caracterizadora dos fins últimos das penas que, mais do que a intimidação social ou a justa retribuição social à agressão, deveriam obter a regeneração e ressocialização do delinquente, pela recondução aos valores morais e jurídico-sociais vigentes. Tudo isto provocou a adopção de modelos sociais e arquitecturais para as prisões, com um debate teórico entre os dois sistemas prisionais ('*filadelfiano*' e o '*auburniano*') [1], o resurgir de novas legislações, as reformas dos códigos penais e os princípios de antropologia criminal.

A partir da segunda metade do século XIX um motivo de cariz estatístico fez convergir intensamente a atenção dos nossos criminalistas para a situação dos menores dentro do regime penal : o aumento da criminalidade infantil e juvenil (Augusto de Oliveira, 1940: 2-15), que se deu paralelamente em quase todos os países. Esta questão mereceu uma atenção especial por parte dos nossos pedagogos correccionalistas e juristas.

Denunciava-se, assim, o fracasso do sistema até aí utilizado, obrigando a uma revisão critica do direito penal dos menores. As falhas de eficácia deste direito estava ainda na inconsistência dos seus princípios (Beleza dos Santos, 1926: 39-40). Um desses defeitos era o de que a responsabilidade dos menores assentava sobre o discernimento.

Nas leis e nos Códigos Penais havia para os menores um período de falta de imputabilidade, outro de imputabilidade condicional e um terceiro de imputabilidade plena, o que determinava que no primeiro não existia discernimento, que era possível no segundo e certo no último. Daqui, surgiam duas categorias distintas de menores: responsáveis com discernimento e menores irresponsáveis sem discernimento. Aos primeiros impunha-se-lhes uma pena, aos segundos simplesmente se lhes aplicava, quando necessário, medidas de guarda e reeducação.

Expliquemos sinteticamente em três pontos o que se entendia na época por '*discernimento*', pois havia uma divergência grande de opiniões entre os estudiosos:

---

[1] A Constituição de 1822 e a Carta Constitucional de 1826 estabeleciam a higiene e segurança nas cadeias e regime de separação dos presos, por idade e crimes. Em 1843 surge o Regulamento da Polícia das Cadeias e a proposta do deputado do reino José M.ª Grande (1844) sobre a execução das penas aos reclusos, tal como as intervenções do escritor A. Garrett. O Código Penal de 1852 não adopta nenhum destes sistema, estabelecendo a pena de prisão maior sem trabalho.

(a.)-discernimento como uma noção moral: faculdade de distinguir o justo do injusto, o bem do mal, etc;

(b.)- discernimento como noção jurídica [2] : possibilidade de diferenciar o carácter lícito do ilícito de uma acção;

(c.)- discernimento como noção jurídica e moral: implica a capacidade do menor de distinguir a moralidade e legalidade da imoralidade e ilegalidade; o nosso legislador de 1884 adoptou esta solução, considerando o discernimento a compreensão do alcance, gravidade e qualidade da acção criminosa;

Qualquer que fosse o critério adoptado pela investigação judicial da existência do discernimento, era sempre dificil, delicada e arbitrário estabelecê-lo, pois, como sabia o juiz se a criança que julgava, tinha um conhecimento da justiça ou da injustiça do acto que praticou e sobretudo se possuia ou não o domínio de si mesmo, de modo a proceder de harmonia com o juízo que formasse ?

Era aos menores de 14 anos de idade que mais se punha esta questão, devido a terem reacções problemáticas na adolescência (período da puberdade) e com uma curta experiência de vida, o que dificultava a decisão da sua responsabilidade moral. Muitos juízes, embaraçados com este problema de dificil solução, em vez de investigarem se existia ou não discernimento no menor, resolviam aplicar-lhe uma pena ou uma medida educativa, procurando simultaneamente averiguar o que mais lhe convinha: o 'castigo' (reconhecimento do discernimento), a entrega aos pais ou aos tutores ou então o respectivo internamento para reeducação (a não existência de discernimento).

Mesmo que o juiz averiguasse com segurança o 'discernimento do menor' e/ou a responsabilidade moral do acusado, legitimar-se-ia apenas à aplicação da pena ?

O juiz não podia explicar a diferença moral entre os menores com ou sem discernimento. As experiências educativas nos vários estabelecimentos correccionais demonstravam equívocos nas decisões judiciais sobre alguns internados, que reconhecendo-se-lhes processualmente terem agido sem discernimento, eram de tão dificil correcção quanto os que agiram com discernimento (Ferreira-Deusdado, 1891). O interesse do menor e o interesse social condenavam a aplicação de uma sanção repressiva, especialmente a prisão, como única decisão possível para o menor.

---

[2] Esta noção foi consagrada em certas leis e Códigos Penais, como o alemão no Projecto de 1919, o Húngaro, o do cantão de Friburgo e no projecto de código penal austríaco de 1912.

O efeito educativo era nulo. Em nenhum caso se lhe dava uma preparação sã para a vida, uma educação para a responsabilidade e domínio de si próprio. Este regime de correcção deprimia a vontade, não estimulava nem o orientava pessoal e socialmente. A prisão e a pena iam perdendo os efeitos inibitórios sobre as tendências criminosas do menor (Beleza dos Santos, 1926: 41-44). Na verdade, a pena de prisão colocava o menor na situação de 'condenado', degradando-o ou impressionando-o, a julgar-se criminoso e enfraquecendo as suas capacidades de reacção interior (P.e Oliveira, 1923 a, b, c). A pena era um obstáculo à reinserção ou ressocialização do menor, porque o feria de suspeição aos olhos dos outros e do povo.

Deste modo, para o interesse dos menores não seria melhor rejeitar a aplicação de penas ? Será que ao impô-las aos menores, dava-se-lhes o exemplo para que os crimes não se cometessem, e impunha-se a intimidação aos que ainda não tivessem delinquido ?

Evidentemente que não. O efeito era duvidoso nestes menores imprevidentes, podendo ser eficaz em outras etiologias de detidos. Contudo, seria absolutamente injustificável sacrificar a possibilidade de reeducação do menor como um ser útil à sociedade, a um efeito penal aleatório.

Muitos dos nossos pedagogos e especialmente o P.e António de Oliveira (1918, 1923 a), baluarte da pedagogia correccional de menores nos finais da Monarquia Constitucional e na 1.ª República (Martins, 1995: 57-68), considerava que os menores delinquentes eram 'pessoas' educáveis e corrígiveis, para os quais a intimidação geral exercida pelas penas era mínima, sendo máximas as probabilidades de correcção e de reeducação pelo amor, pelo trabalho (aprendizagem de um oficio), por uma educação moral adequada e pelo exercício da liberdade responsável no internato.

Aquele insigne pedagogo insistia que se devia deixar os pais com os seus vícios e deficiências e cuidar dos 'filhos', dando-lhes uma assistência terapêutica e de profilaxia social adequada para se corrigirem e serem cidadãos de bem (P.e Oliveira, 1923 c).

O aumento da criminalidade infantil e juvenil (Lopes, 1897) durante os anos de regime penal repressivo do século XIX, demonstrou a ineficácia das penas para combater o crime dos menores. Pelo contrário pervertia-os, inutilizava-os e marginalizava-os, o que exigia um estudo às causas da sua criminalidade e aos desvios e comportamentos anti-sociais.

Os crimes dos menores surgiam quase sempre como produto de taras hereditárias, de misérias orgânicas, do ambiente social, da falta de familia e de educação (Mendes Corrêa, 1915: 6-15), somando-se em factores de ordem individual e social. Mencionamos por exemplo: a pobreza, a falta de influência religiosa, más companhias, uma educação defeituosa, condições de trabalho miseráveis, influências nefastas dos vizinhos, doenças, enfermidades fisicas, etc., tudo contribuia para formar criminosos menores. Mas, talvez a causa mais poderosa estivesse na família mal constituída, na ausência de amor, de simpatia e de fiscalização da parte dos pais desde os tenros anos e de ambientes de promiscuidade moral. Como vemos as causas do desvio social eram várias, mas o meio, a situação familiar e as doenças eram determinantes da criminalidade (P.e Oliveira, 1918, 1923 c).

Se analisamos a criminalidade infantil no século passado, descrita pelos processos judiciais, pelo estudo dos próprios menores ou do meio de onde vieram, encontramos não a responsabilidade que os códigos penais averiguavam, mas uma grande miséria fisica, psíquica, sócio-economica, cultural e moral, que impeliam o menor para o crime. Por isso, o crime da criança, era o crime dos pais, da família e do meio (Cardoso, 1940: 473-520; Oliveira, 1940). Todas estas considerações mostram o abandono da noção de discernimento na base da imputabilidade, porque além de imprecisa, era impossível de investigar e na prática não se procedia à sua determinação.

Iniciou-se, assim um movimento renovador em todos os países no sentido de deixar de lado a distinção entre menor 'com' ou 'sem' discernimento, rejeitar o regime repressivo e punitivo, substituindo-o por um sistema educativo em que se estudasse psicológica, pedagógica e sociológicamente o menor, estabelecendo-se as medidas preventivas que cada caso exigisse, sem preocupações de responsabilidade ou irresponsabilidade dos delitos [3].

---

[3] Vários Congressos internacionais, como por exemplo os da União Internacional do Direito Penal de Berna (1890), Congresso de Antropologia Criminal de Colónia (1911), pronunciaram-se pelo abandono do critério do "discernimento". Nos Congressos Internacionais Penitenciários (Estocolmo,1878; Roma,1885; S. Petersburgo,1891) apresentaram-se Relatórios com esta orientação. Neste último Congresso na Rússia (Ferreira-Deusdado,1891) chegou-se à conclusão que era necessário suprimir as questões de culpabilidade e de discernimento nos menores de 16 anos, exigindo-se que:

i.)-a criança tem necessidade de uma tutela da autoridade pública;

ii.)-a sua situação requere medidas de reeducação ou de correcção;

No Congresso de Washington de 1910 adoptou-se o sistema judiciário e processual dos "Juvenile Courts" americanos, rejeitando o velho sistema penal dos menores. Diversos Códigos, leis e projectos nos finais do séc.XIX e começos do XX, puseram de lado o "discernimento" e a investigação da responsabilidade do menor, como o Código Penal da Argentina (1912), o do Perú (1924), as leis dos tribunais de infância dos EUA e Bélgica (1912), os projectos suiço (1918), sueco (1919), italiano (1921), etc. No entanto, outros Códigos ou leis apelavam para o "discernimento jurídico" com base na responsabilidade dos menores, casos do Cantão de Friburgo (Código de 1924), leis espanholas (1918), francesa (1912), projectos de códigos penais na Áustria (1912), na Alemanha (1919), etc.

O objectivo primordial da investigação judicial era essencialmente a reeducação do menor e menos a infração cometida por ele. Apurado o crime, determinados os seus agentes, começava o verdadeiro trabalho do magistrado, o de procurar a solução mais favorável ao interesse do menor culpado. Por isso, requeria-se uma informação e um diagnóstico detalhado do menor sobre o seu carácter e personalidade, do seu meio, da conduta da família, etc., de maneira que a decisão adoptada fosse a melhor para ele. Daí que a não uniformidade das situações dos menores, a variedade de casos, a aplicação de medidas e tratamentos diversificados, permitia ao juíz da tutoria uma liberdade da escolha.

Para um menor 'anormal' seria preciso um tratamento apropriado segundo a sua categoria; para um menor transviado de família sã bastaria uma repreensão ou liberdade vigiada; para outro que vivesse num meio familiar viciado ou sem família colocava-se o menor numa família adoptiva ou num internato; outros necessitavam de um regime mais coactivo em uma 'casa de semi-liberdade' ou num internato; a outros menores mais rebeldes e pervertidos aconselhava-se uma escola de correcção ou um reformatório; etc.

Todas estas medidas de reeducação deveriam acompanhar as sucessivas transformações do carácter do menor, e viradas para a sua reinserção social. Estas consequências obrigavam à elaboração de um novo direito penal de menores (protecção e prevenção), juízes especializados, tribunais tutelares preventivos, novos procedimentos processuais, pessoal competente e colaboradores dos magistrados (professores, médicos, assistentes sociais, ...), diagnósticos psicopedagógicos mais profundos e novas medidas de pedagogia correcional nos estabelecimentos especiais públicos de correcção.

Havia, pois, uma dimensão reformadora com carácter educativo e tutelar e uma outra dimensão protectora do menor, essencialmente preventiva, tendo, ainda, aspectos repressivos no procedimento com maiores (menores com idade superior aos16 ou 18 anos).

Este movimento renovador parte dos EUA no final do século XIX. Propunha diferentes medidas de protecção aos menores acusados de crimes, prepara o terreno para a criação dos tribunais de infância, decretando-se pela primeira vez a sua organização no Estado de Illinois (1899) e funcionando o primeiro desses tribunais simultaneamente em Chicago. As bases essenciais em que assentavam aqueles tribunais americanos ('*Juvenile Courts*') [4] eram as seguintes:

---

[4] As audiências para menores eram distintas da dos adultos (Lei de 1869 no Estado de Massachussetts, 1892 do Estado de N.York), tal como a absoluta separação prisional entre eles (Leis de 1877 e 1884 no Estado de N.York), a protecção e colocação pelo juíz das crianças moralmente abandonadas (Lei de 1886 de N.York) e a substituição da pena de detenção pela colocação em uma casa de educação e de beneficência,

(i.)-campo de acção : ia desde menores criminosos aos menores desamparados ou em perigo moral; tinha competência para compreender a incúria e o abandono dos menores e estender penas aos adultos implicados nos delitos com menores;

(ii.)-missão/função tutelar: procurava conhecer o menor, dando-lhe reeducação; antes dos julgamentos faziam-se inquéritos minusiosos nos '*probation officers*' (anexos aos tribunais), para conhecerem, caracterizarem e observarem o menor;

(iii.)-eliminava a prisão preventiva dos menores nas cadeias de adultos ficando em liberdade vigiada ou em casas de detenção especiais, que eram lugares de guarda e refúgio;

(iv.)-na audiência de julgamento não havia nenhum aparato nem publicidade, pois na sala apenas havia uma mesa para o juiz ter um contacto directo com o menor;

(v.)-o juiz era um protector do menor, tendo poderes de executar medidas contra o menor, promover a investigação, a defesa e a decisão, sendo as suas deliberações modificadas quando ele o entendesse;

(vi.)-adoptou-se o juiz único para exercer as funções de julgador na vigilância, na orientação e tratamento dos menores com o auxilio dos '*probation offfices*', sendo estes juízes especialistas em direito, com paciência, bondade e experiência com crianças.

Esta experiência americana entre 1898-1909 com a criação de tribunais em distintos estados, rapidamente conquistou a confiança na opinião pública americana e na europeia, fazendo diminuir a criminalidade infantil, criando novas instituições de correcção com medidas educativas adequadas e novas regras do direito de menores. O prestígio destes tribunais, que nos serviram de modelo, era tão grande, ao ponto dos pais, tutores e professores levarem-lhes os seus filhos, pupilos ou educandos, para que os aconselhassem moralmente.

Na Europa criam-se em Inglaterra (Birmingham) e Dinamarca os primeiros Tribunais de Infância ('*Children Act*' 1905-1908), em 1907-1909 na Alemanha (Colónia, Wutemberg, Baviera, Saxónia) e Hungria, em 1909 em França (Paris) por proposta ao Parlamento de Paul Deschanel, em 1910 na Rússia, em 1912 na Bélgica, em 1913 na Suiça, em Espanha em 1918 (Ley Montero ou '*Tribunal para Niños*') e nos restantes países europeus nas primeiras décadas deste século (Corrêa, 1915: 97; Palacios, 1997: 179-185).

---

quando eram menores de 16 anos. Caberia às associações particulares (Bar Association, Women's Club, Chicago Visition and aid Society, etc.) fomentarem na opinião pública e arrancarem às Câmaras a votação do projecto da criação de tribunais de menores elaborado pelo juíz Harvey. Em 1906 havia já vinte e quatro tribunais de infância nos EUA. (Beleza dos Santos, 1926: 49; Mendes Corrêa, 1915:17-20).

Portugal seria um dos primeiros a publicar a Lei de Protecção à Infância em 27 de Maio de 1911, criando as Tutorias de Infância (Art. 20.º) (Centrais e Comarcãs), os Refúgios para observação e diagnóstico e a Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças. Mas, serão os diplomas de 1919 e sobretudo o Decreto nº 10.767 de 15 de Maio de1925 que estendem aqueles tribunais de infância a todas as comarcas do País, remodelam e reorganizam os Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores e criam os reformatórios. Deixa-se de aplicar aos menores o Código Penal e o processo criminal.

1.2.- A Lei de Proteção à Infância (LPI) de 1911

Nos alvores da República com o empenhamento de muitos juristas, políticos governantes (Afonso Costa era o Ministro da Justiça), médicos (psiquiatras e pediatras), filósofos e pedagogos (pedologistas) com experiência prática como a do P.e António de Oliveira (participante activo na Comissão preparadora do diploma eleita em Janeiro de 1911), que surge a Lei de Protecção à Infância - LPI (Decreto de 27 de Maio de 1911) [5]. Todas as medidas verdadeiramente importantes no âmbito da intervenção jurídico-social e educativa aos menores delinquentes, abandonados, indisciplinados, 'em perigo moral' e inadaptados que cometiam infracções, foram nela introduzidas e especificadas. A ideologia e os princípios positivistas, formulados em termos diversos, presidiram a toda essa evolução da legislação tutelar ao longo da 1.ª República.

O progresso das ciências humanas e médicas, o movimento da Escola Nova que permitiu um melhor conhecimento da infância e da adolescência, as diversas realizações filantrópicas, profilácticas, as ideais humanistas e idealistas, etc., foram o apanágio característico dos tempos republicanos e da sua política em defesa da criança, da família, das classes populares, da assistência social, da promoção global da instrução e da educação popular (campanhas contra o analfabetismo, absentismo escolar, falta de escolas, etc.).

A LPI reflecte o espírito médico-pedagógico (apogeu das ciências médicas e sociais) unido às concepções positivistas reinantes na época em matéria jurídico-penal e criminológica (Lombroso, Garofalo, Ferri, Joly, Tarde,...), através da escola antropológica portuguesa (Afonso Costa, 1895: Cap. III e IV).

---

[5] A partir de agora designaremos por LPI a Lei de Protecção à Infância - Decreto de 27/05/1911.

Além disso, muitos pedagogos (Ferreira-Deusdado, Adolfo Coelho, Aurélio da Costa Ferreira, Alves dos Santos, Faria de Vasconcelos, Silva Porto, etc.) mantiveram alguns contactos com os países europeus, de modo a introduzirem a pedologia ou psicologia do desenvolvimento da criança (métodos, técnicas e instrumentos para o seu estudo), os processos de orientação escolar e profissional e medidas de (re)educação institucional.

As ideias básicas do positivismo [6], como a falta de culpa na prática do crime estão presentes nos diplomas da época. O crime era produzido de modo determinista, por factores contra os quais o menor delinquente nada podia fazer, fossem eles de natureza antropológica ou sociológica, o que exigia medidas de 'tratamento' ou 'cura reeducativa' adequadas às suas características patológicas. Desde logo, em relação a eles, difícil era falar-lhes de culpa, dada a insuficiente formação da personalidade do menor, tornando-os vulneráveis aos factores tidos como criminológicos. Essa imaturidade permitia considerar como provável o sucesso das medidas utilizadas no seu tratamento (Gersão, 1988: 3-4).

Neste enquadramento, a LPI rompe com o regime dos Códigos Penais do século XIX, segundo os quais as crianças eram punidas nos mesmos moldes que os adultos, sempre que tivessem actuado com discernimento, criando na intenção dos menores de idade inferior aos 16 anos um sistema de intervenção inovador [7] e com traços característicos, como nos resume o Prof. Beleza dos Santos (1926: 54-70):

(a.)-um regime de intervenção judiciário como sistema preventivo: pretendia-se evitar que os menores enveredassem pela via da delinquência . A tutoria da infância agia sem aguardar que a criança cometesse um crime. Actuava sempre que o comportamento dela desse mostras de estar 'prevertida' ou 'corrompida' (expressões usadas no Preâmbulo e nos Art.°s 1°,61°,63°, 65°, 76.° e 77° da LPI de 1911).

Equiparavam-se aos delinquentes, e com medidas análogas, os menores denominados:

---

[6] Entre os defensores do positivismo antropológico de índole determinista contavam-se Bazílio Freire, Júlio de Matos, Bernardo Lucas, Ferraz de Macedo e Azevedo Castelo Branco, entre muitos outros, e na escola socialista positivista destacam-se Henriques da Silva, Afonso Costa, etc.

[7] O carácter inovador da LPI manifesta-se não só face à nossa tradição jurídica, mas também perante a situação que se vivia na Europa. Portugal foi o primeiro país europeu a criar legalmente tribunais específicos para apreciar as causas dos menores, embora à data da publicação da LPI esses tribunais já funcionassem, numa base de facto, em algumas cidades estrangeiras. O nosso regime pode considerar-se mais 'generoso' do que a maioria dos sistemas europeus, nos quais se admitia a possibilidade de prisão a partir de um limite etário inferior ao de 16 anos (Gersão, 1968: 41-43 ; Jordão, 1965: 297 ss).

-"desamparados" [8]: (...) em estado habitual de ociosidade, vadiagem, mendicidade ou libertinagem" (Art.° 58°); -"indisciplinados": os chamados incorrigíveis pelos pais, tutores ou estabelecimentos de assistência onde estavam internados (Art.° 59).

O carácter preventivo da intervenção era amplo ao considerar-se que a tutoria devia actuar pelo simples facto do menor viver num meio familiar ou social que não oferecesse condições educativas emorais, o que implicava a sua exposição ao perigo de cair no crime. Era o caso dos menores ditos 'em perigo moral' abandonados, maltratados ou pobres.

(b.)-uma finalidade assistencial e 'curativa' (pedagogia curativa ou terapêutica) aos menores 'em perigo moral': a intervenção da tutoria tinha um carácter de protecção, principalmente no tocante à sua colocação numa família idónea ou numa instituição de assistência (medida jurídica familiar da criança pela inibição do poder paternal -Art.° 17 ss).

Em relação aos menores 'indisciplinados', 'desamparados' ou mesmo 'delinquentes' a acção da tutoria era curativa e não punitiva (exclusão de penas criminais aos menores de idade inferior aos 16 anos). Exclusivamente previa-se a aplicação de medidas destinadas à correcção e melhoramento do menor. Estas consistiam, à semelhança para os 'em perigo moral', em colocá-los em famílias idóneas ou em instituições assistenciais. Outras medidas podiam ser as sanções pecuniárias aos pais, colocar o menor em liberdade vigiada sob a vigilância do delegado judicial e ainda internamento em estabelecimentos específicos oficiais (Escolas Centrais de Reforma [9] e para os mais graves as Casas de Correcção).

(c.)-uma individualização das decisões adoptadas: a escolha das medidas eram orientadas essencialmente pelo estado pessoal e das carências sociais e educativas do menor. A Tutoria julgava sempre no interesse do menor (Art.° 2°), tendo em conta a idade, a instrução, a saúde, a profissão, o abandono ou a perversão, etc., factores que no caso dos 'delinquentes' se acrescentavam à natureza do crime, às circunstâncias (agravantes e atenuantes), à situação social, moral e económica dos pais ou dos tutores do menor.

---

[8] Os menores desamparados não podiam ser objecto de "detenção" e internamento em "casa de detenção e correcção", que eram providências restritas aos delinquentes dos 13 aos 16 anos, agentes de crimes puníveis com pena maior, tal como os "incorrigíveis".

[9] As Escolas Centrais de Reforma (sexo masculino e feminino) destinavam-se aos menores 'desamparados', aos 'delinquentes' dos 9 aos 13 anos de idade, independentemente do crime praticado e ainda os 'delinquentes' dos 13 aos 16 anos agentes de crimes puníveis com pena de correcção. Estes estabelecimentos substituiram as casas de correcção anteriores à LPI de 1911, mantendo-se com essa designação até 1925 (Decreto n.° 10767, de 15 de Maio).

Viabilizava-se a individualização das medidas precedendo a decisão de um inquérito (Art.° 83°) realizado pelos delegados de vigilância da Tutoria. Havia a possibilidade de sujeitar o menor a um exame antropológico nos Refúgios (semi-internatos de recolha temporária e observação anexos às Tutorias Centrais de Lisboa, Porto e Coimbra), onde os menores aguradavam as decisões judiciais (Art.° 108°). Esta individualização das decisões e o cunho educativo das medidas aplicadas eram de duração indeterminada [10] ou fixadas pela Tutoria (Art.°s 61° a 63° e 65°). Havia a possibilidade de alterar essas medidas, dentro de certos limites, mas sempre que a conduta do menor o justificasse (Art.°s 86°, 87° e 89°).

(d.)-uma reformulação dos órgãos judiciários a quem era confiada a aplicação de medidas aos menores que pertencessem às categorias já mencionadas na LPI. Cria-se as Tutorias da Infância (Centrais e Comarcãs) que eram tribunais colectivos, compostos por um '*juiz*' de carreira (presidente) e por dois '*juízes adjuntos*' (médico e professor). Esta composição multidisciplinar (jurídico-social e médico-pedagógica) assegurava uma visão global da personalidade e da situação pessoal, social e educativa do menor.

Pedagogicamente é importante destacar a presença do professor (mestre-escola) nas questões jurídico-sociais ou penais da criança, auxiliando o juiz-presidente da tutoria nas decisões, as quais tinham um cunho essencialmente educativo, pois ele era conhecedor de muitas das causas de inadaptação (social, moral e escolar) ou comportamentos anti-sociais que ela tinha na escola na família ou no meio. Da mesma forma, o médico contribuia com os seus conhecimentos para o estudo médico-psiquiátrico ou psicológico da criança (puericultura e pediatria), de modo a propor medidas terapêuticas, profiláticas, de assistência médica, de higiene, tão necessárias a todo o agregado familiar.

1.3.-Os Princípios Fundamentais da Protecção (1911-1925)

A prevenção, a tutela e a individualização são os princípios subjacentes ao direito de menores e à legislação em prol da infância desde a LPI de 1911 até ao Decreto n.° 10767, de 15 de Maio de 1925. Já no seu Art. 1° da LPI enunciava-se como objectivo primordial:

[10] A LPI previa limites máximos de duração para a caução de boa conduta (dois anos), liberdade vigiada (três anos) e ainda medidas específicas para os menores "delinquentes" como a privação de liberdade, casos da "detenção" até 60 dias no Refúgio e da "detenção" em casa de correcção. Estas casas tinham duas modalidades: até um ou cinco anos, podendo o menor, finda a detenção, permanecer no estabelecimento ou passar para uma escola de reforma.

Com os fins de prevenir não só os males sociais que podem produzir a perversão ou o crime entre os menores de ambos os sexos de menos de dezasseis anos completos ou comprometer a sua vida ou saúde, mas também de curar os efeitos desses males serão criadas as seguintes instituições:

Tutoria da Infância [11];

Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças. [12]

Este diploma de 1911 vem precedido de um inflamado e romântico Relatório, que arranca os menores às malhas do direito penal comum da época e ao péssimo ambiente das cadeias, substituindo as penas por "*medidas educativas e tutelares*", deixando transparecer a natureza individualizadora do sistema tutelar. Criou o Refúgio (masculino e feminino) da Tutoria Central de Lisboa, como lugares provisórios de observação (Art.°s 132.° ss), e estabelecia determinadas providências para os menores anormais patológicos (Art.°s 73.° a 75.°). A tutela do tribunal (Art.°s 26.° e 27.°) alarga-se a quatro categorias de menores: 'em perigo moral' (abandonados, pobres e maltratados -Art.°s 28.° a 55.°); desamparados (ociosos, vadios, mendigos e libertinos: Art.°s 58.° a 61.°); delinquentes (contraventores ou criminosos: Art.°s 62.° a 68.°); e indisciplinados (Art.s 69.° a 72.°). Além desta matéria específica de prevenção, previam-se outras em que cabia a inibição do poder paternal ou tutelar (Art.°s 40 ss.), de alcance mais de pedagogia política e social que jurídica.

Com o Decreto nº 10767 de 15 de Maio de 1925, que modificou o de 1911 e os de 1919 (Decretos n.° 5611, de 10/05 e n.° 6117, de 20/09), após numerosas providências legislativas [13], atinentes às tutorias, aos estabelecimentos de reeducação, aos serviços jurisdicionais de menores, etc., trazendo grandes inovações, como o abandono das penas do Código Penal, no que concerne a menores de 16 anos. Este diploma apresenta uma tríplice classificação dos estabelecimentos de recolha e internamento de menores: Refúgios, Reformatórios e Colónias Correccionais. Na cúpula do sistema e apresentando o carácter autónomo dos serviços de menores, criou-se a Administração e Inspecção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, independente dos serviços prisionais.

---

[11] A Tutoria era um Tribunal colectivo especial, destinado a guardar, defender e proteger os menores, sob a divisa: "educação e trabalho". Confrontar no mesmo sentido os Art.s 19.° e seg. e 63.° do Dec.-Lei nº 10767 de 15 de Maio de 1925, o Art.100.° do Dec.-Lei nº 15344 de 12/Abril de 1928, Art. 1.° e seg. do Dec.-Lei nº20431 de 24/Outubro de 1931, Art.s 70.° a 72.° do Dec.-Lei nº 33547 de 23/Fevereiro de 1944.

[12] A Federação (Art. 112.° ss) era uma união jurídica, moral e facultativa de várias instituições, públicas e não públicas, de propaganda, de educação (preventiva e correccional) e de patronato, que formavam um verdadeiro sistema de higiene e profilaxia social e moral e no auxílio às tutorias. Pelo Art. 123.° do Dec.-Lei 10767 de 25 de Maio de 1925 passou a designar-se Federação Nacional das Instituições da Protecção à Infância.

[13] Modificado entre outros diplomas pela Lei de 24 de Abril de 1912, a Lei n.° 540 de 19 de Maio de 1916, a Lei n.° 683 de 21 de Maio de 1917, o Decreto n.° 3987 de 23 de Maio de 1918, o Decreto n.° 5611 de 10 de Maio de 1919, o Decreto n.° 5954 de 12 de Julho de 1919, o Decreto n.° 6117 de 20 de Setembro de 1919, o

Finalmente são executados na lei e na prática os princípios fundamentais do novo direito de menores, defendidos por numerosos estudos, relatórios, congressos internacionais da infância, monografias e obras, que prepararam esta nova legislação de 1925. Adverte-se logo no '*Relatório*' (Dias da Fonseca, 1949: 203-212) a importância dos aspectos médicos, psicológicos, pedagógicos e sociológicos no complexo etiológico do comportamento da criança tipificada nas quatro categorias referidas.

O diploma de 1925 acentua a ideia do cientificismo sobre a criança delinquente, em que a sociologismo pedagógico (filosofia do direito, sociologia, pedagogia correccional) era relevante no âmbito educativo e jurídico-penal. O aparecimento da pedagogia experimental, da psicologia (infantil, evolutiva ou do desenvolvimento e da pedologia) e a especialidade de algumas ciências médicas (pediatria, psiquiatria,...) permitem melhores investigações sobre as crianças em situações de inadaptação ou de delinquência. Estas passam a ser consideradas umas 'doentes', que por causas endógenas e exógenas, a tinham pervertido ou originado características mórbidas (hereditárias ou aquiridas) e, por isso, eram distintas das ditas 'normais' na sua idade.

Havia a preocupação geral em averiguar as causas dessas tendências criminosas no menor (Art.° 22° do Dec. n.° 10767, de 15/05/1925 e posteriormente no Art.° 30.° do Dec. n.° 15126, de 5/03/1928), em observá-lo com exames médico-pedagógicos (Portaria n.° 4882, de 6/05/1927), de modo a detectar as características da sua personalidade (etiologia criminal) e aplicar-lhe uma reeducação moral e pelo trabalho. Deste modo, era útil a acção dos refúgios e dos institutos médico-pedagógicos (Instituto Médico-Pedagógico da Casa Pia para o sexo masculino e o das 'Florinhas da Rua' ou da 'Condessa de Rilvas' para o sexo feminino) nesses diagnósticos e exames aos menores.

Quanto à Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância aquele diploma de 1925 (Art.s 123.° a 133.°) conferiu-lhe mais amplitude como corporação de utilidade pública, representando a união moral e jurídica de todos os serviços e instituições oficiais e particulares que visavam a protecção, assistência educativa e reeducação da infância abandonada, desvalida, delinquente ou inadaptada. É-lhe também endossada a representação de Portugal na "*Association Internationale de la Protection de l'Enfance*", designada posteriormente "*Union Internationale de Protection de l'Enfance*".

Decreto n.° 6639 de 27 de Maio de 1920, o Decreto n.° 9125 de 27 de Setembro de 1923.

Várias intervenções legislativas avulsas regulamentaram a orgânica das tutorias e dos seus estabelecimentos anexos (Portaria nº 4426 de 13-06-1925, Portaria nº 4882 de 6-05-1927; Dec.-Lei nº 15162 de 5-03-1928), dos estabelecimentos correccionais ou reeducativos, dos serviços da Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores, etc (Martins, 1995, 2 Vol.: Apêndice I-A). Todavia, a LPI manteve-se pura nas suas linhas gerais no referente à classificação dos menores, à organização das tutorias e aos dispositivos de protecção e reeducação, através das medidas previstas na lei. Por outro lado, sentiu-se desde 1919 a necessidade de um *"Código da Infância"*, que reunisse toda a prolixa legislação sobre o direito de menores [14].

Analisando, em síntese, o novo direito penal dos menores neste século até 1925, à luz das respectivas legislações, destacamos três princípios fundamentais orientadores (Beleza dos Santos, 1926: 54-65; Dias da Fonseca, 1949: 98-104) :

(a.)- princípio preventivo. Quando um menor estava em perigo de delinquir, a acção jurisdicional dos tribunais actuava, sem esperar que a infracção surgisse. Estes pronunciavam -se sobre o destino dos menores delinquentes e dos que se encontravam em situação de perigo moral, dispondo de medidas de assistência destinadas a resguardá-los.

O 'perigo moral' no menor, tinha a sua origem no próprio ambiente familiar e no 'meio' em que vivia (proximidade da residência, rua ou bairro, frequência ou trabalho em 'casas de toleradas' ou prostituição, etc.) apresentando dois graus:

(i.)-o primeiro grau menos grave e ameaçador para o menor, em que o crime aparece em um futuro longínquo. Eram os casos dos menores sem domicílio certo, dos ilegítimos, dos sem meios de subsistência (por morte dos pais, abandono ou por estes estarem presos ou doentes, ...) e sem familiares que os cuidassem; ou os que, tendo pais ou tutores, era o mesmo que se os não tivessem, pois maltratavam-nos e davam-lhes maus exemplos, encaminhando-os para a perversão, delinquência, mendigagem ou prostituição.

[14] Não obstante as tentativas dos Ministros de Justiça Manuel Rodrigues e Vaz Serra, só em 1942 se promove uma revisão da legislação dos serviços jurisdicionais de menores plasmada no Dec.-Lei nº 44288 de 20/04/1962 (Organização Tutelar de Menores), que foi um grande avanço científico na época.

(ii.)-no segundo grau a probabilidade de crime e de degradação era maior. Eram os casos dos menores (abandonados, de maus tratos, de fraqueza e maus exemplos dos pais ou tutores) que, devido ao seu temperamento e condições do 'meio', eram induzidos por outrem ou pelo seu temperamento agressivo em ambientes propicíos, a cometerem crime, Em geral tratava-se de menores ociosos, refractários ao trabalho e à disciplina, vagabundos, mendigos e os libertinos (viviam da prostituição alheia e da própria degradação). Estes menores são equiparados aos que frequentavam lugares de imoralidade (prostíbulos, casas de jogo proibido, espectáculos pornográficos, etc.), que os incitavam ao crime (P.e Oliveira, 1918: I-26; 1923 a: 35-47), e que a LPI (Art.° 58.° e 59.°) designava por 'desamparados'.

A tutoria tomava diversas medidas para suprir ou corrigir esta falta de educação, escolhendo a simples liberdade vigiada, a colocação em família adoptiva (a lei preferia esta medida) ou o internato em estabelecimentos de educação, beneficência ou assitência infantil pública ou particular (Art.°s 118.° ss do Dec. n° 10767 de 15/Maio de 1925).

Se o menor em perigo moral era um anormal fisico ou psíquico, a tutoria ordenava, para evitar promiscuidade e contágio perigoso, o internamento em instituições de correcção ou reforma (reformatórios ou colónias correccionais) (Art. 22.° e 23.° do diploma de 1925), diferentes das destinadas à detenção ou observação (Refúgios).

As legislações mencionadas de 1911 e 1925 não tinham apenas em vista o perigo moral dos menores, mas também as suas causas. Por isso, procurava-se desviá-los dos ambientes imorais, depravantes ou desmoralizadores, onde, por imitação, podiam praticar crimes. Com este intuito proibia-se aos menores de 16 anos de entrarem em casas de toleradas, de jogo, clubes, tabernas, cinemas ou teatros, etc. Em relação aos menores de 12 anos, a lei não permitia que entrassem acompanhados por familiares ou educadores em espectáculos, cinemas ou teatros, excepto os que eram instrutivos ou educativos (Art. 120.° ss do Decreto n.° 10767, de 15/Maio de 1925).

Pelos mesmos motivos, para evitar as sugestões, os maus exemplos, a satisfação do desejo de reclame e para impedir obstáculos futuros à reinserção social dos menores, a lei proibia que os jornais e os meios de comunicação social narrassem quaisquer crimes, contravenções, suicídios, vadiagem, mendicidade ou depravações de menores de 16 anos. Igualmente seriam punidas com sanções, as pessoas que, consciente e directamente, favorecessem a ociosidade, vagabundagem, mendicidade, alcoolismo ou libertinagem.

Outra medida preventiva importante no diploma de 1925, dirigida aos pais ou tutores que não sabiam ou não queriam educar convenientemente os seus filhos ou pupilos, os colocassem em perigo moral ou em delinquência, era a inibição do poder paternal ou tutelar (completo ou parcialmente a todos ou parte dos filhos) pelas tutorias (Art. 140.°). Esta destituição do poder paternal ou tutelar seria decretada quando o menor fosse colocado judicialmente em uma família adoptiva ou em um estabelecimento público ou particular. Todas estas medidas em relação ao menor em perigo moral eram logicamente de protecção e de defesa social e educativa dos menores.

(b.)-princípio tutelar. Quando o menor entra no caminho da corrupção e da delinquência, havia que melhorá-lo, recuperá-lo e reinseri-lo na sociedade, através de medidas e tratamentos de reeducação adequados. A estes menores delinquentes, indisciplinados ou gravemente pervertidos (inadaptados), aplicavam-se-lhes medidas tutelares, reformadoras e correctivas, com um fim educativo, exigindo-se, em situações especiais, meios educativos repressivos (Beleza dos Santos, 1926: 60 ; Corrêa, 1915; P.e Oliveira, 1918: 15-26). Procurava-se sempre defender e melhorar os menores, combatendo neles e nos 'ambientes' em que viviam as causas que os levaram a cometer crimes. Assim, as tutorias de infância procediam como um bom pai de família (Art. 2.° da LPI de 1911), repreendendo ou colocando-o em uma família que cuidasse dele, em liberdade vigiada ou o internando-o (semi-internato) em um estabelecimento de assistência, educação ou correcção. Os menores entre os 13 e 16 anos podiam ser multados e exercer um trabalho ou profissão. Outras das medidas aplicadas era o seu alistamento no exército ou na armada.

Havia menores para quem estas medidas se tornavam insuficientes. Então, as tutorias decretavam o seu internamento provisório num Refúgio (até seis meses) ou o internamento definitivo num reformatório para os de graus de perversão ainda não grave e, para os de estado mais grave de indisciplina (Art. 2° do Dec. n° 10767, de 15/Maio de 1925), numa colónia correccional.

(c.)-princípio individualizado. Adoptavam-se as medidas mais convenientes e efectivas, conforme a idade ou a infração cometida e o estado de corrrupção do menor, isto é, adaptando-as quanto possível à individualidade do menor, com a possibilidade de serem alteradas consoante as transformações que nele se operassem.

Evidentemente, para se saber o processo educativo de que cada menor carece, era necessário observá-lo, conhecê-lo a ele e ao 'meio' da sua proveniência, onde se educou e deformou. Para isso, todo o processo judicial instaurado aos menores 'em perigo moral' e delinquentes, à parte das investigações objectivas da existência ou não do crime, exigia a observação e diagnóstico do menor, de modo a coligir com as outras informações dos pais, tutores autoridades e professores. Um funcionário especial da tutoria (delegado de vigilância, assistente social) encarregava-se destes inquéritos sociológicos e exames caractereológicos (psicopedagógicos), juntando todas as informações em um boletim.

Os menores com crimes mais graves (aqueles que não admitiam fiança) e os que requeriam uma cuidadosa observação, eram internados provisoriamente nos Refúgios [15] de Lisboa, Porto ou Coimbra. Os processos eram enviados aos estabelecimentos em que davam entrada. Neles se registava de seis em seis meses as observações sobre os seus comportamentos, atitudes e aptidões, as tendências viciosas ou qualidades morais, os sintomas de regeneração ou sinais de persistência na imoralidade ou no crime.

De harmonia com as observações realizadas, aplicava-se-lhes e/ou modificava-se-lhes as medidas educativas previstas por lei. O respectivo processo mantinha-se, assim, em aberto até à libertação definitiva (Art. 20.° e 114.° do diploma de 1925). A própria tutoria da infância obrigava a rever de três em três anos os processos dos menores colocados em famílias adoptivas ou internados nos estabelecimentos de reeducação ou correcção.

Por outro lado, a libertação dos menores era gradualmente preparada por um regime intermédio de semi-liberdade ou de liberdade condicional. Este aspecto apresentava uma problemática curiosa, pois, muitas vezes a correcção do menor era aparente durante este regime de internato regenerando-o a não recair no vício ou na delinquência. Mas, quando fora dessa coacção ou tutela, o menor que não fizesse a sua educação de liberdade, não saberia usar dela, podendo recair na perversão (reincidências), devido a não possuirem um período intermédio de adaptação em semiliberdade.

Além disso, os menores incorrígiveis, ao cumprir os 21 anos, eram postos à disposição do Governo, que os poderia colocar nas colónias agrícolas correccionais ou industriais apropriados para adultos (Art. 111.° do diploma de 1925).

---

[15] Ver Art. 82.° ss. da LPI e o Art. 62.° e 81.° do Dec. n° 10767 de 15/Maio de 1925. Durante a instrução do processo os menores não podiam ser presos em cadeias comuns, mas confiados aos pais ou tutores com ou sem caução, ou internados. Nas tutorias comarcãs, como não havia refúgios, se houvesse necessidade de deter um menor, seria este internado em um instituto ou estabelecimento de assistência e educação pública ou particular, de modo provisório. Quando não existissem estas instituições na comarca ou na próxima, o menor seria recolhido em uma sala apropriada da Cadeia Civil destinada a menores.

De qualquer modo o Art.° 17.° do Decreto n° 10767, de 15/05/1925 regulou os institutos de liberdade condicional e vigiada, inspirados na '*probation officers*' do direito anglo-saxónico, e que iam ser frequentemente aplicados com expressivos resultados práticos, dada a sua maleabilidade e eficiência. Do conjunto de providências legislativas publicadas posteriormente a este diploma, quase todas atinentes às Tutorias e à estrutura dos serviços de menores, poucas reflectiram a prevenção criminal.

Os legisladores portugueses ao longo da primeira metade deste século, quiseram que a intervenção das tutorias de infância fosse exercida sob orientação e controlo judiciário dos respectivos magistrados, utilizando o tratamento médico-pedagógico na investigação e observação dos menores e no tratamento correccional adaptado a cada menor. Tudo isso, com o objectivo de regenerá-lo, corrigi-lo e educá-lo como um cidadão 'sui juris' (Portaria n.° 48882, de 6/05/1927).

Após tantos diplomas publicados, muita água correu sob as pontes, chegando-se a publicar disposições como no caso dos menores sem recursos económicos, em que seriam condenados os pais ou tutores que tivessem inrtencionalmente culpabilidade ou tivessem contribuído para a prática dos factos ou da situação delitiva (Art.° 19 e 21 do Decreto n.° 15162, de 5 de Março de 1928).

Contudo, não se desvirtuou a índole dos tribunais de menores e as suas funções tutelares e educativas. Efectivamente, as sanções não eram consideradas penas, mas simples medidas de prevenção, reforma ou de correcção, podendo ir desde a repreensão até ao internamento ou hospitalização em estabelecimentos apropriados (Art.° 20 do Dec. n.° 10767, de 15 de Maio de1925).

A assistência ao menor durante a instrução do processo passou a ser feita pelo curador de menores (advogado ou pessoa idónea com ideias compatíveis com a prevenção e reeducação do delinquente), que actuava junto do menor, mais com a *"razão e sentimento"*, do que pelo rigor jurídico, deixando ampla liberdade ao juiz na acção e decisão nas medidas educativas a aplicar-lhe.

1.4.- A Tutoria de Infância e os seus Mecanismos

Acabamos de analisar os príncipios que dominaram entre nós o novo direito tutelar por que se regeram os menores abandonados, delinquentes e inadaptados, seguidamente explicaremos os mecanismos jurídicos das Tutorias de Infância, especialmente os utilizados pelas Tutorias Centrais de Lisboa e Porto (eram as que existiam durante a 1.ª República) para levar à prática as decisões jurídicas e as medidas educativas.

1.4.1.-O Significado de Tutoria de Infância

A tutoria da infância intervinha quando a família faltava ou era impotente para realizar a sua função de protecção [16], ou por decadência e vícios da própria família, ou outras situações de promiscuidade, incompetência e de miséria. Este autêntico mandatário da sociedade era o substitutivo do "*bom pai*" para os menores a quem conselhava, corrigia e julgava pela sua consciência, no amor pela verdade e justiça, e sempre dirigido aos seus interesses (Art.° 1.° da LPI de 1911).

Em Portugal tomamos a designação de ***Tutoria de Infância*** em vez de tribunal da infância ou tribunal de menores, como era uso no estrangeiro, devido ao nosso sentimento de raça de associar o tribunal a castigo e penas, e também dadas as próprias atribuições desta entidade, vocacionada não para castigar, mas para prevenir e curar com medidas preventivas (Azevêdo, 1931: 10-13; Tutoria da Infância e Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, 1925: 5-6). Neste sentido, as Tutorias (LPI) eram tribunais especiais colectivos, essencialmente de equidade, que julgavam no interesse dos menores 'em perigo moral', indisciplinados e delinquentes, com o objectivo de os proteger, defender e corrigir.

Evidentemente que era uma obra de '*prevenção à priori*' dos delitos praticados pelos menores até aos 16 anos de idade [17], da interdição do poder paternal e das funções do tutor a respeito da regência da pessoa e bens desses menores, substituindo o exercício anormal ou viciado desse poder legal pela tutela do Estado. Além disso, restituia-se o poder paternal, uma vez readquirido o necessário equilibrio, processando criminalmente o pai, a mãe, o tutor ou estranhos que cometessem actos que de modo directo ou indirecto favoreceram comportamentos anti-sociais nos menores.

---

[16] Aceitava-se a designação adoptada na Declaração de Genebra, de que proteger a criança era realizar tudo quanto fosse necessário a que esta se desenvolvesse duma maneira integral e normal, física e espiritualmente.

[17] A protecção dos menores delinquentes podia ir até aos 18 anos, e auxiliava-se os pais, familiares ou tutores no uso do direito de correcção paterna, autorizando o internamento de seus filhos menores de 21 anos nos estabelecimentos correccionais, quando indisciplinados ou rebeldes à disciplina normal da família.

Por outro lado, era também uma obra de *'prevenção à posteriori'*, pela aplicação de medidas educativas de reeducação aos menores delinquentes que cometessem actos delituosos (Pedro de Castro, 1911: 14-16; Pestana "Caiel", 1935: 75-79; Pimentel "Filho", 1932: 259-270). Com efeito, as tutorias tinham uma jurisdição activa, podendo dentro das suas competências, providenciar um maior número de casos, exercendo a sua acção social sobre os menores e as famílias, em todas as situações de miséria de que tivesse conhecimento, dispondo de uma amplitude de meios de informação para emitir decisões conscientes e justas. Havia a obrigatoriedade da revisão das sentenças, o que implicava a sucessiva modificação das medidas educativas tomadas, de tal modo que estas estavam sempre em harmonia com a individualidade da criança nas diversas etapas da sua reeducação em internamento.

Assim, as Tutorias foram classificadas em Tutorias Centrais de Lisboa (1911), do Porto [18] e de Coimbra [19] e as Comarcãs. As primeiras tinham jurisdição completa sendo tribunais singulares com um 'juíz-presidente' (magistrado judicial especialista em criminologia, psicopedagogia, psiquiatria forense e sociologia) coadjuvado por dois juízes vogais (o médico responsável pelo refúgio e um professor), enquanto as comarcãs eram colectivos (constituídos pelo juiz de direito da comarca, o delegado ou sub-delegado de saúde e um professor) com uma jurisdição limitada.

A razão desta distinção residia na diferença dos 'ambientes ou meios' (urbanos e sub-urbanos e rurais) em que estes tribunais actuavam. As Tutorias Centrais estavam dotadas de Refúgios com os respectivos postos de observação médico-pedagógica (e psicológica), uma rede de funcionários, os delegados de vigilância e os assistentes sociais. A competência médico-pedagógica dos psicopedagogos no período de observação e dos exames aos menores recolhidos, permitiam conotar estes tribunais como singulares nos seus meios de informação e jurisdição completa.

---

[18] A Tutoria Central da Infância do Porto e o Refúgio anexo foi criado pelo Dec. de 27/05/1911, mandada instalar pela Lei de 24 de Abril de 1912 e inaugurada em 24/11/1912, funcionando com a secção masculina do Refúgio e, a partir de 1927, com a secção feminina. Situava-se o estabelecimento na Rua do Melo, às Águas Férreas, sendo constituído por cinco corpos de edifícios, um para o Tribunal, outro de residências do Director e do Ecónomo, outro para secretarias, Posto de Observação Psicológica e para o Posto Policial de Menores (inaugurado em 1928).

[19] A Tutoria Central da Infância de Coimbra e o Refúgio anexo para observação dos menores foi criado pelo Dec. 27/05/1911, mas só começaram a ter realização com a Lei n.º 1.523, de 27/12/1923, estando terminadas as obras de reconstrução do presbitério de Santo António em 1925.

As tutorias comarcãs, ao contrário das centrais, não possuiam refúgios nem uma rede ampla de delegados de vigilância e assistentes sociais e, por isso, eram tribunais colectivos que integravam simultaneamente competências jurídicas, médico-pedagógicas ou psicopedagógicas para conhecer a personalidade do menor. Esta competência era limitada, por serem incompletos e imperfeitos os meios de informação utilizados nas comarcas. Assim, sempre que se julgasse necessário aplicar medidas de saneamento social ou uma profunda observação e informação do menor, este era enviado com o respectivo processo para o Refúgio e respectivo julgamento na Tutoria Central (Art.°s 71 e 72 do Decreto n.° 10.767, de 15/05/1925).

As tutorias centrais tinham instalações para o juiz, para o curador, salas de julgamento, sala de advogados, uma secretaria e outras dependências para fins jurídico-sociais. No mesmo edificio estava instalado o posto da polícia privativo (uma secção feminina e outra masculina) para detenção temporária e o Refúgio para observação, diagnóstico e semi-internamento.

Criava-se, assim, uma situação sem defesa, visto que as comarcas de Lisboa e Porto monopolizavam os beneficios duma instituição social pública como eram os Refúgios que, pela sua natureza e função, nunca deveria ser restrita aos menores que o destino fizera residir nos limites das duas zonas urbanas mais importantes do País. Esta situação deu lugar a injustiças, mantidas à sombra de um diploma nobilíssimo de 1911, a que atrás aludimos.

Em Lisboa e Porto os menores delinquentes eram cuidadosamente amparados e tutelados pelas tutorias, pois estas, segundo a lei, tinham ao seu dispor uma série de providências e institutos de protecção e defesa à infância, aplicando paternalmente a sua jurisdição. O critério do discernimento estava posto de lado, as penas do Código Penal abolidas e deste só restava o conceito material do crime a que o tribunal de menores não dava muita importância, limitando-se a fundamentar nesse conceito a extensão objectiva da sua competência e jurisdição.

As investigações promovidas pelas tutorias aos menores delituosos, obedeciam à fase de instrução e elaboração do processo, abrangendo fundamentalmente as variáveis de sexo, idade, anormalidades ou deficiências do menor, a sua escolaridade e inadaptação escolar, a actividade laboral, o tipo de ambiente familiar, as dificuldades socio-económicas do agregado e as respectivas deficiências morais e dimensão socio-espacial em que viviam.

Os Refúgios, que eram lugares de observação provisória, transformavam-se em estágios onde os menores aguardavam indefinidamente (mais de um ano) vagas nos estabelecimentos de correcção. Daí resultava a promiscuidade entre os antigos internados (*'habituais'*) e os menores recentemente detidos (*'ocasionais'*), por falta de uma seriação e separação em grupos, por grau de correcção, o que gerava perda de tempo nas suas reeducações. As tutorias de Lisboa e Porto chegaram a pôr em liberdade (vigiada) muitos menores com pré-disposição (tendência) em reincidir [20], por falta de vagas.

Prescreviam as tutorias um processo terapêutico, moral e educativo, de higiene curativa e de profilaxia social contra a criminalidade infantil e as situações que determinavam comportamentos anti-sociais e de inadaptação dos menores.

1.4.2.-A Origem da Tutoria Central da Infância de Lisboa

Coube ao Ministro da Justiça da Monarquia Juiz Francisco José de Medeiros apresentar na Câmara dos Sr.s Deputados, na sessão de 11 de Agosto de 1909, uma proposta de criação de um regime penal e prisional especial para menores, mas a dita proposta não instituía os tribunais infantis (Pedro de Castro, 1916: 4):

> *(...) pode, melhor ou pior, prescindir-se de tribunais especiais para o julgamento dos menores delinquentes; e, por mim, não os proporei, porque isso traria um grande aumento desnecessário do quadro dos juizes de direito que bem podem servir para o fim desejado.*

Esta justificação apoiava-se no desnecessário aumento do quadro de juizes de 1ª instância no país, não havendo nenhum estadista com coragem de perfilhar uma revolução no direito de punir, de modo a instituir uma verdadeira lei de protecção à infância (Pimentel "Filho", 1932: 259-261). A 1ª República pretendeu dar solução ao problema dos menores, gerando um movimento de pedotecnia judiciária, no qual se destacaram, ao nível jurídico e socio-educativo, as figuras de Afonso Costa e do P.e António de Oliveira, organizadores de um plano de assistência aos menores em perigo moral, abandonados, indisciplinados e delinquentes, e ainda: António Macieira, Germano Martins, Barbosa de Magalhães, Pedro de Castro, Fernão Bôto Machado, Mendes Corrêa, Abel Pereira do Vale, Emília Patacho, Augusto de Oliveira, etc.

---

[20] Consulte-se os Relatórios dos Juízes-Presidentes das Tutorias de Infância de Lisboa (1910-1911, 1914-1915 e 1921-1922) e do Porto (1920 a 1923 e 1924), os quais obedeciam ao disposto no n.º 9 do Art.º 10 do Dec. de 27/05/1911, expressando esse movimento de menores e as suas decisões (Martins, 1995: Apêndice V - A)

O País entrou na vanguarda europeia da protecção à infância, pois a legislação portuguesa era a mais harmoniosa e de acordo com as conclusões do Congresso Internacional dos Tribunais Infantis realizado em Paris de 29/06 a 1/07 de 1911.

O antecedente legislativo do verdadeiro início da reeducação e da profilaxia social, com medidas eficazes contra a criminologia infantil e juvenil, começa com o Decreto de 1 de Janeiro de 1911, o qual marca o ponto de partida na protecção e prevenção jurídico-social e educativa à infância em Lisboa e, depois generalizada ao resto do País.

Aquele diploma nomeia uma Comissão (Art.° 13) encarregada da protecção à infância, com o objectivo de reeducar, preservar e reinserir os menores indaptados de 16 anos de ambos sexos (Castro, 1916: 24-26). A dita Comissão era presidida pelo Governador Civil de Lisboa, Dr. Eusébio Leão, e tinha por vogais o P.e António de Oliveira (Superintendente e representante das Casas de Detenção e Correcção de Lisboa), José A. Magalhães (médico), A. Cassiano Neves (médico), Adolfo Godefroy de Abreu e Lima (advogado), Eduardo Alberto Lima Basto (agrónomo) e António da Costa Mota (escultor). Foi instalada no edifício do antigo Colégio de S. Patrício (á Costa do Castelo) e começou a recolher os menores no extinto Recolhimento do "*Bom Pastor*" à Graça, constituindo-se no primeiro refúgio, com um bom ambiente moral, educativo e higiénico, como nos relata Pimentel "Filho" (1932: 262):

> *(...) os candidatos e os novatos do crime vinham encontrar um meio confortável, que lhes retemperava a saúde abalada pela miséria, e lhes iniciava a cultura do espirito, como ponto de partida da sua regeneração pelo trabalho.*

O ambiente nesse Refúgio era propício à regeneração do menor pelo trabalho responsável. As funções da Comissão consistia em examinar, investigar e classificar, sob o aspecto fisico, mental, moral e social os menores detidos que lhe fossem presentes, organizar para cada caso o respectivo boletim e, em conformidade com as averiguações e investigações, tomar as medidas educativas mais aconselhadas. Detido o menor e instalado no Refúgio, os pais ou tutores eram intimados a comparecer no prazo de 48 horas, realizando-se já nessa época investigações médico-pedagógicas de carácter científico sobre as condições e os antecedentes do menor. A totalidade dos registos desses trabalhos científicos de investigação, realizados pela Comissão, perderam-se, como nos relata o 1° Juiz-Presidente da Tutoria Central de Infância de Lisboa Dr. Pedro Castro (1913: 57), o que prejudica a análise caracterial à criança detida naquela época:

Não sei se existe o registo completo desses trabalhos pacientes e desinteressados ou se ficaram perdidos nalgum recanto de secretaria. Se existem, muito proveitosa seria a sua publicação, únicamente para o estudo da história das leis de protecção á infância, porque, para bem se avaliar do estado em que se encontrava uma parte da Sociedade portugueza (...) ficaram os processos relativos aos menores que a comissão recolheu no Refúgio (...).

A falta dessa documentação de registo não permite a caracterização da criança processada nem o impacto das medidas de protecção ministradas naquele ano de 1911.

Posteriormente, a Portaria de 4/02/1911 ("Diário de Governo." n.º 29, de 6 /02) instituia no Porto uma outra Comissão [21] de protecção aos menores, com as mesmas competências e jurisdição semelhantes à sua congénere de Lisboa, a qual dará origem à Tutoria Central da Infância do Porto em 1912 (Lei de 24/04).

Todos os menores portugueses de idade inferior aos 16 anos, que não tivessem asilo nem meios de subsistência, vivessem na vagabundagem, na ociosidade, na mendicidade e na delinquência, fossem indisciplinados e desamparados ou recebessem maus tratos por parte dos pais ou tutores, etc., ficavam sob a alçada daquelas Comissões. Estas, além do apoio moral e socio-educativo aos menores, concediam subsídios, prestação de alimentos, vestuário, etc. [22] a todos eles e às famílias.

Esta evolução na protecção da infância inadaptada e delinquente não era suficiente e as Comissões pretendiam substrair as crianças às sanções do Código Penal (penas repressivas e intimidativas), que ainda considerava esses menores como adultos.

Na verdade, estabeleceram-se as bases jurídico-sociais e educativas da protecção à infância, com o empenhamento especial do P.e António de Oliveira, devido ao seu grande conhecimento prático da realidade nas Casas de Correcção, originando-se a LPI de 1911 ("Diário do Governo" de 14/06/1911), que tinha como divisa a "*educação e o trabalho*", numa ideia de profiláxia social (integrava a família, a escola e a assistência educativa) e de prevenção da infância (Gonçalves, 1922: 13 ss; Pestana "Caiel", 1915: 3-7; P.e Oliveira, 1918: CXIII ss). O Estado incumbia-se de estabelecer serviços (jurídico-penais ou jurídico-sociais e assistência social) que protegessem e educassem a mocidade contra os perigos da 'rua' e as sugestões do 'crime'.

---

[21] A Comissão era presidida pelo Governador Civil do Porto, Dr. Paulo Falcão, Francisco Xavier Esteves (Presidente da Câmara do Porto), Dr. Júlio de Matos (Director do Hospital Conde de Ferreira), José Correia Pacheco (Santa Casa da Misericórdia do Porto), João Canavarro (Director da Casas de Correcção do Porto), Paulo Marcelino Dias Freitas (médico) e José Ferreira Gonçalves (negociante).

[22] O Dec. de 2/03/1911 ("D.G." n.º 50, de 3/03/1911), concedeu um crédito especial, em nome do Governo Provisório da República, destinado a despesas com a protecção dos menores em perigo moral.

Já dissemos que a Tutoria Central da Infância de Lisboa foi o primeiro tribunal da infância a funcionar no país (14/07 de 1911), instalando-se no mesmo local onde existiu a Comissão, com o Refúgio em anexo para o sexo masculino, com uma capacidade para 115 menores. Por necessidade de alojar a Escola de Reforma de Lisboa (sexo feminino), instalou-se com o Refúgio na rua da Bela Vista (à Graça) em 21/05/1912, onde permaneceu vários anos em instalações e circunstâncias modestas, até que em Maio de 1929 se transfere outra vez para o edificio de S.Patrício (Escadinhas de S.Crispim).

O primeiro Juiz-Presidente foi Pedro A. Pereira de Castro (de 1911 a Abril de 1920), que exerceu com esmero as suas funções, coadjuvado pelo médico José A. Magalhães, pelo pedagogo A. Joaquim de Sá Oliveira e pelo delegado do Procurador da República (Art.º 8 e Art.º 179 do Dec. de 27/05/1911; Art.º 2 da Lei n.º 540, de 19/05/1916) ou o secretário da Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças (Dec. n.º 4.450, de 22/06/1918). Aquele juiz fundou a revista "*A Tutoria*" (1912-1916) com a finalidade de abordar diversas questões das crianças, da protecção, prevenção, da sua educação social e reeducação, e de vários outros temas relativos às tutorias (Nóvoa, 1993: 895-897). Seguiu-se-lhe como Juiz-Presidente Abel Pereira do Vale. Pertenciam também ao pessoal da tutoria os delegados de vigilância, entre os quais se destacou Alexandrino Ribeiro e de Mª Veleda.

No Refúgio exerceram as suas funções de Director e Juiz-Adjunto da Tutoria o dr. Joaquim A. Ferreira da Fonseca, Alberto Ferreira Vidal e A.J. Ferreira da Fonseca (advogado). Nele exerciam o ensino um conjunto de professores (professor-regente, professor-ajudante, professores de instrução primária, de canto coral, trabalhos manuais e de ginástica pedagógica), uma enfermeira e dez pessoas de vigilância aos internados.

Nos primeiros meses do funcionamento da Tutoria (Julho a Setembro de 1911), segundo Pedro Castro (1911: 15-39) receberam-se 337 menores (273 rapazes e 64 raparigas) entre os 6 e 16 anos de idade, retirados dos vícios. Por decisão judicial, 159 desses menores foram entregues à família, 57 internados na Escola Central de Reforma de Lisboa, tendo muitos deles passado pelo Refúgio para observação e exames.

Desde 1911 até ao fim do ano judicial 1914-1915 foram enviados, segundo os Relatórios do mesmo Juíz-Presidente, para a Escola Central de Reforma de Lisboa (sexo masculino) 127 menores e para a Escola Reformatório de Lisboa (sexo feminino) 22 raparigas, para a Escola Industrial de Reforma do Porto 18 menores, e 147 ingressaram na Colónia Correccional Agrícola de Vila Fernando.

2.-A PEDAGOGIA CORRECCIONAL INFANTIL E JUVENIL. DOUTRINAS RETRIBUTIVAS E PREVENTIVAS

O crime como fenómeno social perturbante existiu desde sempre nas sociedades. Paralelamente as transformações políticas, ideológicas, económicas e sociais e educativas desempenharam um papel importante na evolução das doutrinas retributivas e preventivas da criminalidade. Se efectuamos uma abordagem a essas doutrinas nem sempre elas apresentaram uma visão clara, metódica e precisa de ideias, observando-se uma ausência de dimensão sistemática.

Competia ao Estado a defesa social de certos comportamentos considerados anti-sociais ou desviantes dos indivíduos, criando normas de controlo (punitivas e repressivas) que protegesse a sociedade e os seus cidadãos. Devido à instabilidade social provocada pelo crime e pelos actos delitivos, a sociedade preocupou-se em impôr regras de defesa e segurança social, com a finalidade de controlar todos esses comportamentos anti-sociais e delitivos. Cabia ao Direito Criminal, que tem como figura principal o crime, a adaptação contínua das sanções, penas ou medidas de segurança. Contudo, os fins das penas levantou a problemática da retribuição e de prevenção dos actos delitivos.

Devido a esses aspectos surgiram duas vias explicativas da criminalidade e dos actos delitivos ou do desvio social dos menores delinquentes e inadaptados: a primeira reclama a **retribuição** (teoria absoluta, etiológica ou ético-jurídica), para a qual qualquer infracção contém em si a necessidade de uma reacção criminal e a segunda defende a **prevenção** (teoria relativa, utilitária ou finalista), como fundamento de certos interesses do menor e evitar futuros actos ou crimes na sociedade. A intimidação, a execução de penas ou punições tinham como fim essa defesa da sociedade, através da segregação ou eliminação de indivíduos socialmente perigosos e incorrigíveis ou de difícil correcção.

Os criminalistas do século XIX e dos inícios do século XX moviam-se no campo antropológico ou anatómico (feição morfológico-anatómica do estudo biológico do delinquente), ao pretenderem estudar cientificamente o delinquente e procurando no âmbito psíquico [23] as causas do crime. Havia, pois, uma relação da criminologia com outras ciências ou áreas de saber como a antropologia, a etnologia, a anatomia, a psiquiatria, a medicina

[23] Os médicos psiquiátricos explicavam a parte patológica do delito e a "anormalidade" do delinquente como doente mental e psíquica. Os actos delitivos justificavam-se em função das anomalias ou incultura da personalidade psico-moral, como expressavam as teorias Lombroso, Di Tullio, De Sanctis, Ferri, A. Gemelli, E. Patini, Mendes Corrêa, Garofalo, etc.

legal e clínica, a sociologia (sociologia criminal), a jurisprudência, a psicologia (social, cultural, psicanálise, psicologia forense, psicopedagogia, etc.), a pedagogia (social, terapêutica, sistemática, etc.) ou ainda com a antropometria, pedotecnia e pedologia.

A criminologia [24] era a ciência do delito (etiologia) que estudava as disposições do indivíduo (personalidade biológica, psíquica e o meio), coordenava os factores exógenos e endógenos da infracção (Altavilla, 1964: 20-22; Mannheim,1984, I Vol. : 21-47). O seu objecto abordava a pessoa do delinquente, o delito, a vítima e o controle social dos comportamentos desviados (*'labelling approach'*), quer numa perspectiva descritiva de estudo das várias formas comportamentais (fenomenologia do crime) e numa perspectiva causal de interpretação da etiologia do crime (apurar a responsabilidade criminal) quer numa perspectiva normativa ou jurídico-penal.

Como ciência empírica e do ser humano, integrava num sentido estrito o estudo do crime, segundo H.Mannheim (1984, I Vol.: 49) *"podendo definir-se por todo o comportamento humano punível segundo o direito criminal"* e num sentido lato o estudo das penas (penologia), a punição e os métodos de tratamento do criminoso. Apresentava uma tripla divisão:

(a)-etiológica referindo-se aos factores individuais (endógenos) relacionados com a herança (atavismo), os estados degenerativos, os processos patológicos (sífilis, a epilepsia, a tuberculose, as doenças mentais e nervosas, etc), as intoxicações (alcoolismo, fadiga), etc, os factores fisicos (exógenos) relacionados com a geografia do crime e os factores sociais (exógenos) como o abandono, inadaptação social e educativa, miséria e exclusão social, etc;

(b)-clínica ao classificar, segundo as distintas escolas ou doutrinas, os delinquentes (natos, loucos, passionais, ocasionais, habituais, por tendência) e as suas características somáticas por idade, sexo, estado social, reincidência, etc.;

(c)-profilática, terapêutica ou médico-pedagógica ao referir-se às medidas educativas, especialmente, as de internamento em estabelecimentos de regeneração, reforma

---

[24] A evolução histórica e científica da criminologia nasce com o método intuitivo e empírico com Hipócrates, Sócrates, Platão, Aristóteles. Une-se na Idade Média às ciências ocultas e à astrologia, à escola de fisionomistas, frenologistas do século XIX (Gall, Lavater), medicina alienista e carcerária (Pinel, Morel; Mausdley, G.Virgilio, etc. Utiliza o método científico com as teorias de Lombroso (degenerescência, atavismo, delinquente-nato, degenerado patológico, louco moral, a epilepsia, etc), teorias de Ferri, Carrara, Ottolenghi e Garofalo. No período post-lombrosiano apresenta uma dimensão científica de estudo antropológico da delinquência (Di Tullio, Viola, Mendes Corrêa, etc) e morfo-fisio-psicológica e biológicas do crime.

ou de correcção e de segregação (delinquentes habituais e os incorrigíveis) em colónias correccionais, escolas de trabalho, colónias penais ou prisão-escola.

O nascimento da criminologia não estava bem definida, mas uniu-se à proliferação das investigações médicas (legal e forense) sobre o crime e às práticas delitivas. O pensamento utópico social de T. Moro, a filosofia política e moral, o racionalismo e os precursores da ciência penal (Beccaria) e os ilustrados enciclopedistas contribuiram para a sua difusão, renovando e reformando simultaneamente o regime penitenciário e a situação dos presos nas prisões (Bentham, Howard) (Ferreira-Deusdado, 1891: 187-193).

As colecções de casos reais extraidos da jurisprudência (Pitaval, Feuerbach) potencializaram uma nova atitude científica no exame do crime, substituindo a análise empírica. Surgem muitos investigadores de várias vertentes científicas a preocuparem-se pelo crime e pelo delinquente utilizando o método científico positivista. Assim, o positivismo criminológico delimita nos finais do século XIX o objecto da criminologia com os contributos da escola positiva (Lombroso, Ferri, Garofalo) opondo-se à escola clássica.

No nosso País oficializou-se o conceito de criminologia como estudo integral, referente aos delinquentes (Pina 'Guimarães', 1940: 1-4). O positivismo criminológico teve um grande impacto nas ciências jurídicas (e na filosofia do direito), permitindo desenvolver estudos etiológicos do crime e a procura científica das causas dos delitos e da delinquência, numa vertente antropológica lombrosiana (a origem do crime reside no delinquente) e criminal sociológica [25] (o meio era o determinante da delinquência). A antropologia criminal (influxos de Lombroso, Di Tullio, teorias deterministas de Darwin, filosofia moral de Spencer, etc.) surgiria no princípio do presente século abarcando as anomalias do psiquismo do delinquente (psicopatologias), a sua constituição somática, anatómica e biológica e a influência do ambiente (sociologia criminal) no crime ou acto delito.

Estudava-se o 'delinquente' adulto ou menor (nos postos antropométricos, laboratórios de antropologia criminal, nos refúgios das tutorias centrais e nos Institutos de Criminologia de Lisboa, Porto e Coimbra) e na sua constituição de delinquente (factores endógenos, exógenos, sociais, etc.). À medida que interferiam mais factores na análise da

[25] A influência das correntes sociológicas de Durkheim, Tõnnies e G.Tarde na criminologia europeia põem em evidência a 'normalidade estrutural' do delito como fenómeno social e do próprio delinquente, pessoa que qualitativamente não diferia essencialmente dos outros cidadões. Estas teses sociológicas, mesmo em Portugal, não conseguiram mitigar a soberania das teses biológicas e constitucionais na investigação do crime e da personalidade do delinquente.

INSTITUTO DE INOVAÇÃO EDUCACIONAL

personalidade do delinquente e do crime, também ia sendo menor a influência da antropologia criminal.

2.1- As Dimensões Teóricas da Pedagogia Correccional

A ciência do direito penal socorreu-se de várias ciências (auxiliares) ou âmbitos interdisciplinar do 'saber jurídico', como a história do direito, a história, a legislação, a filosofia do direito, a lógica, a ética e a moral, a medicina, a pedagogia, a sociologia, a psicologia, a estatística, as línguas, etc., todas elas preocupando-se com o delinquente, com as suas '*anormalidades*' ou deficiências mentais ou psíquicas, com o meio e as causas do crime. Entre as diversas Escolas ou correntes de Pedagogia Correccional, com maior ou menor impacto nos nossos Códigos Penais, no direito criminal, na legislação e no pensamento jurídico-penal, socio-educativo e psicopedagógico português, no período do nosso estudo, mencionamos a Escola Clássica (correccionalista, penitencialista), a Escola Teológica, a Escola Positiva (antropológica italiana e sociológica criminal) e a Escola de Política Criminal.

2.1.1-A Escola Clássica

Encontramos na Antiguidade Clássica do pensamento grego as raízes históricas do direito criminal e da pedagogia correccional retributiva (Eurípedes, Píndaro, Platão, Aristóteles,...). Já Platão (1981: 1345-1362) no Livro V das "*Leis*" estabelecia o fundamento da justiça e a emenda do criminoso delinquente. Nesta perspectiva humanitária o fundador da 'Academia' considerava o delinquente como um 'doente', a pena como um 'remédio preventivo' e o fim da pena uma 'emenda', cura ou correcção. Estas asserções platónicas de comparação entre as disposições do homem e do animal feroz, eram justificadas pelas causas sociais do crime, as paixões, a procura do prazer e a ignorância.

Seguiu-se-lhe Aristóteles que encontrou na organização económico-social as causas da criminalidade, atribuindo à miséria (moral) e à pobreza os factores casuísticos do crime e da revolta, unindo-os à indigência e à ociosidade do delinquente. Posteriormente, na Idade Média vários pensadores (Galeno, Séneca, Plutarco, Juvenal, do jesuíta Nicqueto, St° Ambrósio, St° Jerónimo, St°Agostinho, St° Boaventura, St° Tomás de Aquino, Andrea

Vesalio, etc.), relacionaram os factores da miséria, da pobreza, da vagabundagem e da ociosidade com as causas do crime.

Foram aquelas ideias gregas que originaram a pedagogia correccionalista do século XIX, que fez brilhar entre nós a Pascoal Melo Freire na sua obra '*Código Criminal*' e muitos outros[26] juristas correccionalistas. Afonso Costa na sua tese '*D'A Egreja e a Questão Social (...)*' (1895: 282), citando a Melo Freire, referia-se ao sentido pedagógico correccional do delinquente nestes termos:

> *(...) O criminoso ainda é cidadão, e pelo seu interesse e da mesma sociedade deve por ella (sic) ser tratado como um doente ou ignorante, que é necessário curar, instruir e cauterisar segundo a enfermidade.*

Depreendemos do texto que para aquele correccionalista o delinquente era considerado como um doente que tinha a necessidade de ser curado e educado pela sociedade, através de medidas preventivas e não por medidas punitivas e repressivas. Apesar do interesse de muitas ideias dessas doutrinas (românticas, germânticas, canónicas, renascentistas,...) no estudo fisionómico do delinquente (B. Della Porte, Lavater, Gall, etc), elas não tiveram grande impacto na época.

A Escola Clássica veio, assim, colmatar esta falha, projectando sobre o problema do crime os ideais filosóficos (metafísicos e especulativos) e o humanismo racionalista. O iluminismo, com as influências dos filósofos sociais (Montesquieu, Voltaire, Rousseau, Diderot e D'Holbach) e dos ideais pedagógicos da Revolução Francesa pôs, também, em relevo a racionalidade do homem, o que implicava transformações nas estruturas sociais.

Estas reflexões filosófico-pedagógicas do iluminismo foram transferidas por Beccaria e Bentham para a criminologia, apoiando-se no 'contrato social' de Rousseau, procurando a legitimidade do direito de punir e os critérios de utilidade das penas (função preventiva). O criminoso era um doente ou um ignorante que era necessário regenerar, instruir e corrigir, intimidando-o. A pena ou o castigo tinha uma função correccional, devendo ser publicamente aplicada de imediato e com sanções rigorosas determinadas por lei. Nessa execução das penas aboliu-se a pena de confiscação de bens e a pena de morte, mas implementou-se a pena de prisão (privação da liberdade).

---

[26] Referimo-nos a Pereira e Sousa na '*Classe dos Crimes por ordem sistemática com as penas correspondentes segundo a legislação actual*' (1839), a Silvestre Pinheiro Ferreira na '*Déclaration des Droits et devoirs de l' homme et du citoyen*', etc. (Costa, 1895: 25-27).

As teses fundamentais da escola clássica referem-se aos conceitos de crime como ente jurídico abstracto, à pena, à legitimidade da punição, à defesa social (influxo de ideias metafísicas e de J. Locke, P.A. Feuerbach, Romagnosi, Ch. Lucas,...) e ao "*livre arbítrio*".

O direito social de punir (Montesquieu, Puffendorf, Rousseau, Beccaria, etc) apresentava várias teorias nesta escola (sub-escolas), permitindo ao Estado o direito de defesa e segurança social e o papel de intervir e punir. A pena era abordada de acordo com teorias relativas (prevenção, intimidação, ameaça psicológica, advertência enobrecimento, satisfação e a correcção), com teorias absolutas (retribuição jurídica) e mistas, tendo como fim a manutenção da ordem jurídico-social violada (medidas de repressão) ou da ordem não violada (medidas de prevenção).

O fundamento da Escola Clássica, como teoria situacional da criminalidade, estava na doutrina do indeterminismo (a vontade do homem é livre com responsabilidade moral nas suas acções). A responsabilidade moral e social (Augusto de Oliveira, 1938: 5-8; Quirós, 1908: 133ss) apoiavam-se nas noções de obrigação, no *'livre arbítrio'* e na personalidade do delinquente. Este princípio realizava-se pela imputabilidade, isto é, o crime imputava-se a quem o cometeu, porque este era moralmente responsável. A imputabilidade pressupunha a ligação de causalidade física e moral entre o agente e o crime. A vontade do homem não seria, assim livre, mas dependente de várias circunstâncias (biológicas, psicológicas, antropológicas, sociológicas,...).

Na verdade, era problemático ter em consideração só o facto delitivo acontecido ou o próprio crime cometido. Assim, a justiça penal não devia inquirir se o crime foi ou não cometido por livre vontade do agente, mas sim averiguar das causas que lhe deram origem (dava-se a prioridade do acto sobre o autor e da explicação da situação do acto delitivo).

As influências contra as penas infamantes e a sua crueldade (Diplomas de 31/03/1778, de 12/01/1784 e de 3/02/1789) só chegaram ao nosso País através das posições de P. Melo Freire, Francisco Freire de Mello e Pereira e Sousa, expressas nas Leis de 1826 da Carta Constitucional. Além disso, na proposta de José Manuel da Veiga do *'Código Penal da Nação Portuguesa'* -1837 (Art.°s VI-X e XIV), não se mencionavam as torturas e as crueldades aos delinquentes (menores) e os Códigos Penais de 1852 e 1864 determinavam que os réus alienados fossem recolhidos em manicómios, hospitais, ou entregues às famílias.

O médico Júlio de Matos na sua obra *'A Loucura'* -1889 e no prefácio à tradução da *'Criminologia'* de Garofalo (1925: 9) alertava contra o absurdo do rigor das penas,

propondo uma eficácia preventiva e aconselhando a construção de asilos-prisões e manicómios para os "*loucos*" delinquentes (menores incorrigíveis ou ineducáveis).

Em relação aos modelos de intervenção e tratamento institucional (internato) dos menores delinquentes e inadaptados sociais propunha o modelo repressivo essencialmente autoritário e coercitivo. Entre as suas características distinguimos historicamente a vigilância constante, aplicação de castigos corporais, normas rigidas (horários, programas, ...), masificação dos estabelecimentos, uniforme, sistema de graus, expulsão, regime educativo pelo trabalho, etc. Os pensadores da escola clássica foram os primeiros em estabelecer a ideia de que o castigo devia ser proporcionado ao dano causado, estabelecido por um código de castigos correspondentes a cada espécie de delito e no modo de aplicação. Procurava-se, assim, intimidar (prevenção especial e geral) o delinquente.

Entre as divisões da Escola Clássica mencionamos as seguintes :

(A.)-Escola correccionalista. Propunha a correcção ou emenda do delinquente nos estabelecimentos prisionais [27] ou nas cadeias, mas considerava o delito como uma entidade abstracta, não se preocupando com a prevenção delitiva antes das infracções. O projecto do Código Penal de 1861 elaborado por Levy Mª Jordão e refundido no de 1864, inspirado no correccionalismo de Roeder, propunha a modificação do sistema penitenciário, a criação de estabelecimentos de correcção para menores e outras instituições de regeneração, estabelecia a liberdade condicional, a detenção suplementar e o patronato de prisões. Apesar do seu fracasso o projecto marcou o sentido das futuras reformas prisionais e da criação da Casa de Detenção e Correcção de Lisboa para menores. Alguns aspectos desta escola foram desenvolvidas pela escola criminal socialista (Almeida Costa, 1969: 7-9).

(B.)-Escola penitencialista (Howard [28], W.Penn, Ch.Lucas). Reage contra os rigores das penas, defende a regeneração dos criminosos pelo trabalho e pela educação. Pretendia melhorar os estabelecimentos prisionais (cadeias, prisões), mas admitindo a intimidação, a correcção e o castigo ao delinquente, de modo mais proporcional e justo. Entre as

---

[27] No século XVIII João Vilain XIV, em Gante, fundou um estabelecimento para albergar criminais, delinquentes, mendigos, vagabundos, abandonados, com separação entre menores, adultos e mulheres. O trabalho prisional de dia era em comum, havendo oficinas diversas, um médico, um capelão e assistentes sociais. Aplicava-se castigos corporais ou detenções (Guzman, 1983: 84).

[28] J.Howard, na sua digressão pelas prisões europeias, veio duas vezes a Portugal nos finais do século XVIII.

tendências desta corrente destacamos a tradicional (Makarewicz) que combatia o delito pela aplicação das penas (retribuição), a reformista (Listz, Prins, Van Hamel) que aplicava os meios repressivos a alguns delinquentes, as medidas preventivas e de educação moral, e os radicais (Dorado, Tolstoy, Soloviev) que, respeitando a personalidade do delinquente, propunham medidas tutelares e de protecção da sociedade (Quirós, 1908: 128-130).

A literatura penitencialista, a fundação de associações científicas e a realização de congressos internacionais [29] originaram a criação da Comissão Penitenciária Internacional em 1880 (esta originou a Fundação Internacional Penal e Penitenciária -1951), que abordava a política penintenciária, os fins das instituições, a reeducação social, a assistência social e orientação nas prisões e post-prisional nos diversos países.

Os penitencialistas portugueses [30] foram imensos, quer pelas suas intervenções públicas, quer pelas suas publicações. As Leis de 21/04/1891 e de 6/06/1893 sobre os delinquentes reincidentes e sobre o seu tratamento correccional, com o seu 'regime celular' [31], ajustavam-se, também a estas ideias penitencialistas.

Os sistemas penitenciários propostos na época eram três (Barreiros, 1979: 254 ss; Ferreira-Deusdado, 1891; Augusto de Oliveira, 1940: 5-7; Guzman, 1983: 122-141) :

(i.)-sistema filadélfico ou pensilvânico (regime celular) [32] com as características de separação e isolamento dos reclusos, ausência de visitas, ociosidade total, alimentação e higiene, disciplina e ordem, e educação ético-religiosa, tudo contribuindo para o arrependimento e regeneração dos delinquentes; por outro lado, evitava-se a corrupção e o

---

[29] Os Congressos prévios que começaram em Francfort (1846 e 1857)) e Bruxelas (1847) originaram os Congressos Internacionais em Londres (1872), Estocolmo (1878), Roma (1885), S.Petersburgo (1889), Paris (1895), Bruxelas (1900), Budapeste (1905), etc., com representantes ou observadores portugueses.

[30] Destacamos, dentre eles: J.Cardoso Braga com a "*Hª do Systema penitenciário na Europa e nos Estados Unidos da América*" (1836) e tradutor das obras de Charles Lucas; Ayres Gouveia com a "*Reforma das Cadeias em Portugal*" (1860), Silva Matos com a "*Reforma Penitenciária, Passado e Presente*" (1885), A. D'Azêvedo Castelo Branco (1888), Jerónimo da Cunha Pimentel (1888), M. Ferreira-Deusdado (1889, 1890, 1891, 1894), as propostas de Abel Pereira do Valle incluídas na reforma de 1884 do regime penitenciário, etc

[31] A escola penitenciária com o regime celular adoptado provocava graves doenças cerebrais, como comenta um digno alienista na Câmara dos Dignos Pares do Reino (Sessão de 7/05/1888), ao apoiar-se em dados estatisticos da alienação dos presos nas prisões de Lisboa, devido às imposições da Lei de 1/07/1867.

[32] Foi adoptado no estabelecimento francês de menores 'La Roquette' e que inspirou o Projecto de Código Penal de 1861 de Levy M.ª Jordão. Este regime prisional influenciou a Lei Orgânica das Prisões do Ministro Martens Ferrão (Sessão da Câmara dos Sr.s Deputados de 29/02/1860), a Reforma das Cadeias proposta por Ayres de Gouveia e a Lei de 1/07/1867 que instituiu este sistema penitenciário no País com a prisão celular e a admissibilidade de visitas (Barreiros, 1979: 245; Beleza dos Santos, 1947: 2-3). Este sistema foi duramente criticado na Sessão da Câmara dos Pares do Reino de 7/05/1888, ao pretender readaptar o recluso maior de 18 anos pela assistência moral e religiosa.

contágio, estimulavam-se as condições higiénico-sanitárias, apesar dos inconvenientes dos perigos físicos e mentais para os reclusos, devido à ausência de trabalho ou ocupações.

(ii.)-sistema de 'Auburn' de N.York: completo isolamento nocturno, obrigatoriedade do trabalho diurno organizado em comum e de silêncio entre os reclusos durante o trabalho, disciplina rígida, proibição de contactos exteriores. Apresentava como inconvenientes os castigos físicos e o silêncio absoluto. Divulgaram este sistema as obras de Francisco de Almeida em 1834, Vasconcelos Alvim e a discussão do Projecto legislativo na Câmara dos Sr.s Deputados em 1844, o qual foi considerado inoportuno por falta de recursos financeiros. A Lei de 29/01/1913 implementa-o mas com novas e modernas concepções, através do Decreto n.° 6627, de 21/05/1920 que critica a ociosidade nas cadeias e valoriza o trabalho prisional dentro e fora das cadeias, como meio de regeneração dos reclusos.

(iii.)-sistema progressivo (irlandês) e por períodos (Coronel M. Montesinos, A. Maconochie, G. Obermayer) : diminuia a intensidade das penas, preparando gradualmente o recluso, desde o isolamento celular até à liberdade condicional, com trabalho prisional em comúm e períodos de liberdade precedida pelo internamento num estabelecimento onde se estabelecia o contacto com o exterior. São exemplos deste regime prisional e disciplinar a Prisão-Oficina de Coimbra (menores maiores de 16 anos), os reformatórios e as colónias agrícolas correccionais de menores e os diplomas de 1890, o Dec. n.° 12549 de 10/11/1927, etc., especificando-se os seus fins regeneradores.

2.1.2.-A Escola Teológica.

A influência da Igreja foi grande nas ciências, no direito jurídico-penal e na pedagogia correccional. Apostava nos princípios referentes ao direito de punir, aos fins das penas e ao 'livre arbítrio'. O direito de punir era uma concessão dada por Deus ao imperante (imperador, rei, magistrado), porque tudo provém da vontade divina e da existência continua da criação (Thót, 1927/8: 232-234) e em seu nome se exerce. Por isso, tal direito não podia derivar dos direitos individuais que formam a sociedade, nem desta no seu conjunto. O efeito da justiça era um bem que permitia restabelecer a ordem pública alterada (mencionamos neste sentido a St° Agostinho "*De Civitate Dei*", I, 11 e 22).

Os escolásticos reconheciam que a 'pena' ou a 'punição' era um modo de restaurar essa ordem pública, de corrigir e regenerar o delinquente ou de servir de exemplo para os

outros. Por seu lado, os canonistas admitiam que os fins das penas deviam satisfazer objectivamente a vontade divina, a satisfação da vontade humana social, de modo a restabelecer-se a ordem alterada e possibilitar a regeneração moral. A doutrina do 'livre arbítrio' admitida simultaneamente pela escola clássica e pela teológica, destacava que o 'arbítrio' do homem é livre, pois, a liberdade provava-se pela observação interna (responsabilidade nos actos), pela experiência externa racional e pela consciência dos actos voluntários. Esta escola exerceu a sua influência jurídico-social e no próprio regime disciplinar dos internatos particulares ou religiosos (recolhimentos, asilos, colégios, ...) até meados do século XIX.

2.1.3.-A Escola Positivista.

Esta corrente, influenciada pelas teorias de Darwin e Spencer, defendia a aplicação às Ciências Sociais de métodos naturalísticos (a observação e a experiência), repudiando a especulação filosófica ('livre arbítrio') e a metafisica das anteriores escolas (Garofalo, 1925: vi a ix). Impunha o fundamento da responsabilidade moral (adultos, menores, normais e alienados), o direito da sociedade em punir aqueles seus membros que a ferem nas suas infracções no sentido da defesa social, como nos indica Afonso Costa (1895: 82) neste texto:

> *(...) partindo da negação do livre arbitrio, erigin (sic) novos postulados, sobre o fundamento da punição e sobre o critério regulador da applicação (sic) de penas diversas; e como, baseando este critério na temibilidade do réu, foi lógicamente levada a demonstrar a existencia dos instinctos (sic) criminosos e dos caracteres (...) e a formular a classificação dos delinquentes.*

O texto elucida-nos da necessidade de classificar os delinquentes em base às características do seu carácter e dos 'instintos' delitivos, negando, assim, o 'livre arbítrio' e estabelecendo como alternativa uma diversidade de punições.

A criminologia integraria no âmbito jurídico uma vertente científica, assente em métodos científicos (experimentais e quase-experimentais), base de todo o conhecimento, derivados da dedução lógica e do argumento da autoridade (Garofalo, 1925: 83).

A escola criminal positiva seguiu duas orientações fundamentais: a *Escola Antropológica Criminal Italiana* (César Lombroso, E. Ferri, R. Garofalo), para a qual o delito é um fenómeno essencialmente biológico ou anatómico; e a *Escola Sociológica Criminal Francesa* (Lacassagne, G.Tarde), para quem o delito é um fenómeno social. O

conceito de 'normalidade' e 'anormalidade' do delinquente (responsável e irresponsável, imputável ou inimputável) estava em função do delito cometido. No caso dos menores, eram aplicadas medidas de segurança às suas infracções (Arroyo, 1985: 21-29; Maldonado, 1968: 13-16; Mannheim, 1984, I Vol.: 313-332).

Por conseguinte, estudava-se o delito e a repressão penal sob critérios naturalistas e deterministas, utilizando métodos experimentais, instrumentos de análise estatística (Quetelet) dos dados físicos, psicológicas e antropológicos. O conhecimento e diagnóstico do delinquente ('*anomalo*') alargou a responsabilidade moral e legal, tendo a sociedade o dever de defender os seus membros desses delinquentes imputáveis ou inimputáveis. Assim, criaram-se mais estabelecimentos, como as colónias agrícolas correccionais para os delinquentes com factores endógenos, o internamento dos 'criminosos loucos' em manicómios, a prisão-asilo para os delinquentes imputáveis e por tendência, as casas de detenção e correcção e os reformatórios para os menores com idade inferior aos 16 anos.

Seguidamente, analisaremos as características daquelas duas orientações, as quais tiveram bastantes influxos entre nós, adicionando a elas a escola criminal socialista portuguesa (Altavilla, 1964: 32-36; Beleza dos Santos, 1932: 389-402; Garofalo,1925; Quirós, 1908; Seelig, 1975; etc.) de grande projecção no período republicano:

(a.)-escola antropológica criminal italiana.. As teorias antroolpógicas (biológicas) da escola italiana (Altavilla, 1964: 22-27) subdividiam-se ainda em:

(i.)-*teoria atavística* (Lombroso): considerava o delinquente filogeneticamente um 'atrasado', isto é, teria estagnado na evolução humana, ontogeneticamente, na idade infantil, o que aparentava um paralelismo entre a evolução do indivíduo e a da espécie (Hackel); Lombroso propõe o '*delinquente-nato*', que estaria sujeito à modificação dos instintos primários (anormalidade no estado de infantilismo), à incapacidade para o trabalho e para a instrução;

(ii.)-*teoria da degeneração* (Morel, Magna, Dallemagne, ...): oposta à anterior incide na degradação (hereditária) progressiva da raça e da espécie. A degeneração ou degenerescência, que significava o desvio do comportamento normal, representava a luta entre o indivíduo e o meio (físico e social) pela conservação individual. O crime expressava essa luta do indivíduo com os factores (exógenos) para manter a ordem e o progresso da

sociedade. A psicopatologia do delinquente incluia as anomalias intelectuais, volitivas e morais (por exemplo, a 'loucura' referida por Júlio de Matos).

A degenerescência, tão referida nas obras do P.e Oliveira (1918; 1923 a e b), Mendes Corrêa (1913, 1915), Afonso Costa (1895: 209) e Basílio Freire (1886: 45 ss) explicava as modificações, pelos elementos externos, das funções de vida do indivíduo, operando como um desvio mórbido de tipo primitivo ou normal. Pensava-se que se produzia no próprio ou lhe era transmitida pelos progenitores, acompanhada por características degenerativas fisicas (orelha, dentes, dedos, etc.) e morais;

(iii.)-*teorias sociológicas* (Tarde): apostavam na influência dos elementos fisicos (fisiológicos e biológicas) e sociais (alcoolismo, pobreza, etc.) no crime. Estas teorias subdividiam-se em antropo-sociológicas (Lacassagne, Aubry), sociais e as socialistas (Turati, Loria, Colajam, Afonso Costa) que justificavam as causas da delinquência e marginalidade nos factores socio-económicos, alinhando-se na categorização de Ferri. As sociais incluiam a *'inadaptação'* do delinquente (degenerado), a *'segregação'* (Auber), resultantes da relação mútua do delinquente com o meio (reincidência), o *'parasitismo humano'* (Max Nordau, Sallillas, P.e Oliveira), que referiam as deficiências provenientes da pobreza e miséria social e moral e a etiologia no delinquente (profissional ou habitual); a degenerescência e inadaptação distinguiam-se por idades.

A escola antropológica italiana teve em C. Lombroso, com a obra "*Homem delinquente*" (1876), as primeiras análises aos signos anatómicos (embriologia do delito) como as causas fisicas e sociais e as variedades epilépticas, alcóolicas, histéricas, etc, que originavam a "anormalidade" criminal do delinquente. A teoria tríplica de Lombroso assentava no atavismo (desvio da evolução normal das gerações, regressão orgânica e psicológica, expressada em características anatómicas, fisiológicas e psicosociais), na 'loucura moral' e na epilepsia, pois, o "criminoso-nato" idêntico ao louco moral, com uma base de epilepsia, formava um tipo de delinquente biológico e anatomicamente especial (Beleza dos Santos, 1932: 394-397; Costa, 1895: cap. III, 82-99; Quirós, 1908: 27-32).

O sociólogo italiano E. Ferri [33] aplicou a filosofia positivista ao crime e à pena, transformando a ciência jurídica criminal em ciência sociológica (Beleza dos Santos, 1932: 396- 402). A sua doutrina insistia na importância dos factores individuais ou antropológicos

---

[33] As sua famosas obras foram a: "*Teoria dell' imputabilitá e la negazione del libero arbitrio*" (Florenze, 1878) e a "*Nuovi Orizonti sul dirillo e sulla procedura penal*" (1881).

(sexo, idade, educação, etc) do delito, nos factores fisicos ou naturais (raça, clima, geografia) e nos factores sociais (população, meio, costumes, religião, etc).

O delito seria um fenómeno complexo de 'normalidade' e 'anormalidade' biológicas (atavismo, patologia, defeitos de nutrição, de desenvolvimento e anomalia moral), fisica e social (influências económicas e sociais complexas, inadaptação jurídica). Os factores do crime estariam constituidos por elementos antropológicos (constituição orgânica com as suas anomalias, constituição fisica, caracteres pessoais, biossociais e de instrução), fisicos e sociais (família, alcoolismo, o meio, etc). Na tipologia dos delinquentes, Ferri apresentava cinco categorias: delinquentes loucos, delinquente nato incorrigível, delinquente habitual, delinquente ocasional e delinquente passional. Todas elas expressavam a existência de uma carreira do crime, em que os factores de miséria e das condições do indivíduo, justificavam os delitos, a reclusão na prisão e a inclinação à criminalidade (Costa, 1895: 98)

O jurista Rafael Garofalo (1925) atribuia às penas a eficácia preventiva, através da lei do delito natural (direito natural). Defendia que os comportamentos delitivos comprovavam-se pela inexistência de determinadas condicionantes psicológicas (ódio, amor e medo), consideradas inatas, universais e existentes na generalidade dos indivíduos. Estas condicionantes criavam mecanismos de repressão que evitavam condutas desviantes, mas a sua falta provocava a delinquência. Classificou os delinquentes em quatro categorias: 'assassinos' (delinquentes ímpios), 'ladrões' (delinquentes ímprobos), 'cínicos' (réus sexuais) e 'violentos'. As três primeiras indicavam um daltonismo moral. Distinguia a anomalia (não patológica) do sentido moral degenerativa (efeito da selecção) das doenças patológicas.

A doutrina da repressão de Garofalo tinha na lei da selecção ou eliminação o seu meio eficaz, unida a instrumentos de tratamento (internamento) ao delinquente e à reparação dos danos cometidos (Quirós, 1908: 37-41). O delito seria o resultado de causas externas (condições gerais do meio) e internas (condições psicológicas individuais).

Ao contrário da escola criminal socialista, pretendia demonstrar que as causas internas desempenham um papel importante, associadas às do ambiente em que o menor delinquente vive, à geografia (rural, urbano), às condições socio-económicas e às culturais e educativas. Estudou essas "anomalias do menor" (a loucura moral não era uma alienação, mas anomalia), para se poder exercer sobre ele um tratamento punitivo, repressivo e terapêutico social do delito (Garofalo, 1925: XVII). Tratava-se não de castigar o menor, mas de "tutelar" a sociedade, ofendida pelo perigo moral que ele representava.

A escola antropológica teve entre nós uma grande difusão, mas também algumas criticas. Destacamos dois textos significativos dessas apreciações criticas, a de Ferraz de Macedo, citado por Afonso Costa (1895: 166), que afirmava:

> *(...) nas nossas populações ruraes (sic) e sobretudo nos habitantes das regiões montanhosas (Serra da Estrela), tenho observado idênticos caracteres em homens do povo de honestidade indubitável. Parece que eles devem, pois, attribuir-se à condição desgraçada em que têm vivido as classes miseráveis da sociedade e não a uma correlação com os impulsos criminosos.*

Numa outra passagem (nota) ilustrativa de Afonso Costa (1895: 190) referia-se, nos seguintes termos, às teorias de Lombroso, Ferri e Garofalo:

> *(...) É notável que, na penitenciaria de Lisboa, os caracteres dos delinquentes não affluiram (sic), bem especificos, aos olhos dos seus ilustres e minuciosos director e sub-director, Sr.s Jeronymo Pimentel e António D'Azevedo Castello Branco. Percorrendo os relatórios de 1885, 1886, 1887 e 1888, só se encontram, por duas vezes, formulados os desejos de que façam naquella prisão alguns estudos de anthropologia criminal (...), os criminosos observados por tão distinctos (sic) homens de sciencia; por apologistas, em certa medida, do systema lombrosiano, não apresentam typo especial (...), e que Ferri e Garofalo, apezar (sic) das suas declarações, haviam de ver-se em difficuldades (sic), se, vindo a Portugal, quizessem distinguir os habituais da nossa penitenciaria no meio de uma multidão de homens honestos ?* [34]

Os estudos antropológicos nos estabelecimentos prisionais e correccionais eram nos finais do século XIX pouco frequentes e mesmo seguindo o sistema lombrosiano e as teses de Ferri e Garofalo dificil seria distinguir os delinquentes habituais no meio da criminalidade, pois, muitos deles não possuiam caracteres específicos de delinquência.

(b.)-escola sociológica criminal francesa (Lacassagne, G.Tarde,). O jurista Tarde (s/d) admitia com as suas análises que o criminoso era uma vítima da ordem económica capitalista (miséria, pobreza), não sendo ele o responsável pelos seus actos delitivos, mas sim a sociedade desse país. Criticou o atavismo, insurgindo-se contra os meios repressivos de defesa social para eliminar os indivíduos perigosos ou segregando-os temporariamente em prisão. Era necessário para o homem ser punido uma identidade pessoal com ele próprio, antes e depois do acto delitivo, em similitude social com a vítima e com as pessoas do meio onde praticou o dito delito (o eu associado ao estado de consciência no momento da acção

[34] Jerónimo da Cunha Pimentel (1890:95-98) não encontrou nos criminosos perigosos da Penetenciária de Lisboa, entre os quais, alguns ambidextros, as características antropológicas apontadas pela escola antropológica italiana. Também, J.Pereira de Sampaio Bruno destacou um conjunto de características diferenciais nos criminosos, como a degeneração e a insensibilidade.

delitiva). Desta forma, o menor delinquente era sujeito a medidas de segurança social, de correcção e reforma, mas nunca a punição e a repressão (Costa, 1895: 301-304).

(c.)-escola criminal socialista (Alimena, Joly, Tarde, Manouvier,...). Esta corrente, também designada por escola crítica do direito penal ou escola do naturalismo crítico, teve como baluartes no nosso País, Afonso Costa, Henrique Silva, Dias da Silva, Caeiro da Mata, etc, os quais introduziram a orientação positivista e sociológica francesa e de Ferri, e corrigiram a direcção antropológica lombroseana e o excesso de abstracção psicológica e jurídica de Garofalo. O pedagogo correccionalista M. Ferreira-Deusdado na sua obra "*Anthropologia Criminal e o Congresso de Bruxelas*" (1894: 12-13) fala nestes termos desta nova corrente que colocava como factor primordial da criminalidade o 'meio social' :

> *Em Italia ha o movimento da terza scuola, dirigida por Alimena, Colajanni, Carnevale e Vaccaro, que deixam em parte as ideias de Lombroso, rejeitando absolutamente a existencia do tipo criminal e considerando o meio social como factor dominante da criminalidade contemporânea.*

A explicação do crime e da criminalidade devia-se à má organização da sociedade, cujos factores sociais (miséria, pobreza, álcool, geografia, desorganização familiar, etc.) seriam os causadores dos actos delitivos dos indivíduos (Costa, 1895: 143-145). Consideravam o crime como um facto social (Beleza dos Santos, 1932: 389-402; Merêa, 1955: 75 ss; Moncada, 1939: 76ss). Os princípios básicos em que assentava esta escola, sintetizam-se nos seguintes pontos:

(i.)-o tipo de criminoso ou delinquente não existe (Costa, 1895: 322); reconhece a degenerescência na conformação psico-física do indivíduo; não admite a pré-disposição inata para o crime, explicando a criminalidade pelas causas sociais;

(ii.)-reconhece ao crime um carácter transitório, podendo ser eliminado no período da passagem do regime social individualista ao socialista;

(iii.)-propõe a repressão dos delinquentes com o propósito de impossibilitar as suas ameaças na sociedade (teoria da defesa social), através da punição e coacção psicológica e moral, em que a eficácia preventiva das penas a todos os infractores actuava por coacção moral no sentido de não voltarem a praticar novos actos delitivos;

(iv.)-a punição [35] dos crimes tinha um carácter essencialmente e acidentalmente preventivo, intimidativo, sendo a intimidação um modo de evitar a reincidência nos delitos;

(v.)-o objecto da penalidade no âmbito legislativo era só o delito, e no âmbito jurídico era o delito e o delinquente (crítica à classificação dos delinquentes e das penas);

(vi.)-a teoria da imputabilidade une-se às teses deterministas, que admitiam a existência de delinquentes incorrigíveis, causados pelo ambiente das prisões, pelo degredo e regimes penais;

(vii.)-propõe a assistência social prisional, a criação de estabelecimentos especiais para menores e adultos, de colónias correccionais agrícolas e industriais para delinquentes, a reforma nos estabelecimentos prisionais, de centros de observação e investigação para averiguar as causas da delinquência.

Os Professores Beleza dos Santos (1932; 1947) e Paulo Merêa (1955) são alguns dos críticos desta corrente criminalista vigente na 1.ª República (Correia, 1968: 125).

2.1.4.-*A Escola de Política Criminal*

Esta corrente, como ciência prática, aparece em meados do século XVIII (Beccaria, Howard, Voltaire, Rousseau, Huster, etc.). Estava orientada a reformar e a criar instituições prisionais, além do estudo da individualidade do delinquente ou do criminoso, da sua condenação condicional, das penas pecuniárias e da sua reinserção. Diverge da escola antropológica e sociológica positivista, ao apoiar as suas bases são nos projectos e os códigos penais (Thót, 1927/8: 257-276) e na filosofia do direito. Os seus mais significativos representantes (F. Liszt [36], A. Prins, Van Hamel, H. Gross, C. Torp, F. Hagerup, R. Garvaud, J. Mª Valdés-Rubio, C. Stoss, na Academia de Mantua e na União Internacional de

---

[35] Várias teorias insistiam na "*expiação*" ou retribuição, nos fundamentos e na necessidade da justiça. Coube a Pitágoras, Stº Tomás, Dante, Leibniz, Vico, Kant e Hegel desenvolverem cientificamente esta questão. A doutrina da retribuição subdividiu-se em várias teses devido às influências de Rossi, Proudhon, J. de Maistre, Pessina, Rousseau, etc. O conceito de justiça com o fim de emendar o criminoso provém de Platão e Aristóteles, sendo esta que, apoiando-se em Espinoza, Locke, Puffendorf, Fichte, Montesquieu, Beccaria, Feuerbach, Lucas, etc, influenciou os nossos republicanos positivistas (Afonso Costa, Henriques Silva,...).

[36] Este prof. da Universidade de Berlim deu um carácter pedagógico na prescrição da lei, da medida e da forma das penas, uma cientificidade na explicação dos delitos (criminologia) e das penas (penalogia) e com um fundamento psicológico. Os delinquentes ou eram corrigíveis (por medidas de intimidação ou correcção) ou incorrigíveis (por medidas de segurança). O seu sistema punitivo distinguia as penas intimidativas (para os delinquentes acidentais), as penas correccionais ou educativas (para os delinquentes corrigíveis) e as penas assecutórias (para os delinquentes incorrigíveis ou de difícil correcção).

Direito Penal-1889) pretendem a melhoria pedagogica e assistencial dos estabelecimentos prisionais, apoiavam a prevenção dos actos delitivos pela punição dos delinquentes e, ainda, a aplicação de medidas de segurança e o modelo de tratamento psicopedagógico aos menores delinquentes internados em estabelecimentos especiais de correcção ou reeducação.

2.2.- A Antropologia Criminalista e Correccionalista Portuguesa

O estudo do direito criminal começou logo que se fundou a universidade portuguesa, mas teve pouca importância se exceptuamos alguns comentários de jurisconsultos ou filósofos do direito às "*Ordenações*" (Livro V) [37]. É com Melo Freire que começa o período de sistematização do direito criminal (pedagogia correccionalista), seguindo-se-lhe, Pereira e Sousa, Basílio Alberto de Sousa Pinto, as publicações importantes no começo do século XIX de Silvestre Pinheiro Ferreira ou "*Breves Considerações sobre a necessidade e meios de melhorar as Prisões em Portugal*" em 1834 (Paris) de Francisco D' Almeida, na qual discute o sistema penitenciário de 'auburn' e a criação de "*Casas de Refúgio*" destinadas a preparar os criminosos à reinserção social.

Com Código Penal de 1852, surgem algumas observações críticas e reformadoras de vários jurisconsultos e deputados penalistas como Silva Serrão, Levy Mª Jordão, Visconde Paiva Manso, A. Luiz de Sousa H. Secco, João M. Teixeira Rebello, Abel Pereira do Valle, etc. que culminaram com a apresentação de vários projectos ou a elaboração de Códigos Penais nos finais do século XIX (1861, 1864, 1884).

Efectivamente, as origens da pedotecnia judiciária (pedagogia da correcção e da prevenção) iniciou-se em 1871 com a criação da Casa de Detenção e Correcção de Lisboa, graças à iniciativa de Henrique O' Neil (Visconde de Santa Mónica) e Azevedo Castelo Branco [38] entre outros, e paralelamente com a projecção das ciências médicas na época.

---

[37] O regime das '*Ordenações Manuelinas*' e '*Filipinas*' (direito punitivo) estabeleceram que as penas estavam em função da idade (impunidade aos menores de 7 anos), destacando-se as penas corporais e repressivas. Airresponsabilidade absoluta era alargada em alguns casos aos impúberes de 10 anos e meio (sexo masculino) e 9 anos e meio (sexo feminino). Entre essas idades e a puberdade havia a presunção de irresponsabilidade. Atribuiram competências aos juízes privativos dos órfãos.

[38] Azevedo Castelo Branco desenvolveu muitas intervenções e propostas correccionalistas na Câmara dos Senhores Pares do Reino e na criação daquela instituição de índole pedagógico para fins de correcção e detenção dos menores de 18 anos (delinquentes, vadios ou vagabundos) de sexo masculino, no edifício das Mónicas (antigo Covento das religiosas de Stº Agostinho) que se encontrassem nas seguintes condições: menores de 18 anos processados mas não afiançados ou condenados a prisão correccional; e menores de 14 anos condenados a qualquer pena detidos por ordem das autoridades administrativas ou com infracções contidas no Código Penal de 1864 (n.º 12 do Art.º 143 e art.º 224).

A referida instituição teve no seu início o carácter de uma prisão de menores. Dos fins e da organização para que foi criada não transparecia o mínimo intuito de regenerar e corrigir pedagogicamente os seus internados, sendo nas palavras do P.e António de Oliveira (1918: xxiv-xxxii) um asilo que acumulava a '*nitreira social*' das crianças encontradas na rua. A falta de instalações, de requisitos morais, de pessoal vigilante devidamente preparado e de oficinas de aprendizagem mantinham os menores albergados numa promiscuidade condenável. Os resultados eram negativos para a reeducação dos menores, os quais designavam a instituição como uma "escola normal do crime".

O papel de Silva Pinto e do P.e Oliveira faz mudar a Casa de Detenção e Correcção de Lisboa das Mónicas para Caxias, incutindo novos moldes pedagógicos de instrução e de reeducação. A esta acção pedotécnica uniu-se a Colónia Agrícola Correccional (Escola Agrícola de V. Fernando -1880) com os fins de 'ed*ucar e tornar aptos*' para os trabalhos agrícolas e industriais os menores condenados como vadios e mendigos, os isentos de responsabilidade criminal ou falta de discernimento, os desobedientes e os incorrigíveis, os expostos, abandonados e desvalidos a cargo das corporações administrativas.

Nos finais do século passado gera-se a influência da escola antropológica italiana no País, destacando-se pelas suas intervenções públicas e escritas, entre outras, as figuras dos penitencialistas Basílio Freire (1886), Roberto Frias Bernardo Lucas ("*A Loucura perante a Lei Penal*"-1887), F. Ferraz de Macedo, os alienistas A. Mª Serra da Universidade de Coimbra, Jerónimo Pimentel (1890), Osório Sarmento Júlio de Matos, o atavismo de Miguel Bombarda, António de Azevedo Castelo Branco, A. Luis Lopes, etc., que permitiram a elaboração de determinados diplomas de cariz positivista (Leis de 4/07/1889, de 3/04/1896 e de 17/08/1899) (Maldonado, 1968: 47-61).

Basílio Freire considerava nas suas obras ('*Os Degenerados*'-1886; '*Os Criminosos*'-1889) o crime como um fenómeno cerebral (degenerescência), elaborando uma caracterização completa dos 'degenerados' portugueses, com os seus respectivos estigmas somáticos e psicológicos (malformações cranianas, defeitos e perturbações orgânicas e funcionais,...). Dava relevo nesses estudos aos factores da hereditariedade (tuberculose, sífilis, raquitismo), à consanguinidade, aos acidentes ocorridos no período de gestação e na primeira infância da criança, aos factores geográficos (meio rural e urbano; bairros pobres, 'ghetos' e 'ilhas') e sociais (a promiscuidade, miséria, o alcoolismo, sífilis, prostituição,...), a mortalidade infantil, etc (Maldonado, 1968: 16-27).

Por outro lado, o alienista Júlio de Matos (Director do Hospital Conde Ferreira) propôs a punição correccional (pedagogia correccionalista) aos delinquentes e admitiu a teoria da degenerescência como factor directo da criminalidade (Congresso Jurídico de Lisboa em 4/04/1889) incluindo a infantil no Prefácio da tradução portuguesa da obra '*Criminologia, Estudo sobre o Delito e a Repressão Penal* ' de Garofalo (1925: prefácio). As suas obras [39] tiveram uma grande divulgação e impacto nos meios médico-pedagógicos, jurídicos e correccionais.

Outro pedagogo correccionalista e jurista penitencialista foi A. de Azevedo Castelo Branco que nas suas obras ('*Estudos Penitenciários e Criminais*'-1888) e estudos na Penitenciária de Lisboa propunha : o trabalho prisional como elemento de correcção, a liberdade condicional nos reclusos (excepto aos reincidentes), a criação de estabelecimentos especiais para menores, a influência do meio e dos factores sociais na génese do crime (falta de educação, desorganização familiar, carências materiais e morais dos pais, a pobreza, a miséria, o alcoolismo, a ociosidade, mendicidade, ...), os factores hereditários, as indulgências sentimentais dos juízes-presidentes dos Tribunais de Menores, etc (Maldonado, 1968: 47-54).

Efectivamente, a antropologia criminal portuguesa abordou cientificamente as 'anomalias' do psiquismo (psicopatologia), as influências do meio (factores exógenos) e a constituição somatológica (biotipológica) do delinquente (Pina "Guimarães", 1940: 4-7; Xavier da Silva, 1916: 145-151). Essas investigações científicas criminológicas tiveram nos finais do século XIX e começos do XX (influências diversificadas da escola positivista e antropológica), figuras de renome [40], além das referidas anteriormente.

Na pedagogia correccional preventiva dedicada aos menores delinquentes e inadaptados sociais, de teor socioeducativo, destacamos Ferreira-Deusdado, Mendes Corrêa, P.e António d' Oliveira (1918, 1923 a, 1923 b, etc.), Aurélio da Costa Ferreira, Faria de Vasconcelos, Beleza dos Santos (1926, 1932, 1940), Augusto de Oliveira, Victor Fontes, Pina "Guimarães", Pires de Lima, etc, preocupados com a reeducação e reinserção.

---

[39] As obras mais famosas de Júlio de Matos são fruto dos seus estudos no Hospital Conde Ferreira sobre patologia mental e psíquica, são por exemplo, '*A Loucura*' (1889), '*A Paranóia*' (1898), '*Os Alienados nos Tribunais*' (1902).

[40] Mencionamos por exemplo, a A. Luiz Gomes (1894, 1892) e Mendes Corrêa (1914, 1915), famosos pelos seus estudos empíricos, os estudos de Sobral Cid, Egas Moniz, Carlos Ribeiro, Pereira da Costa, Nery Delgado, Silva Bastos, Ferraz de Macedo, Ângelo Fonseca, Serras e Silva, Leite de Vasconcelos, Magalhães Lemos, Serrano e Silva Amado, Ricardo Severo, Fonseca e Cardoso, João Gonçalves, R. Xavier da Silva, A. Aurélio da Costa Ferreira, Santos Viegas, Teixeira de Bastos, etc.

Entre todos eles merecem um destaque especial, como pedagogos correccionalistas, M.A. Ferreira-Deusdado e Augusto Mendes Corrêa (1931a: 183 ss). O primeiro pelos seus estudos educativos e correccionais (perspectiva teórico-prática sobre a criminalidade), sobre o ensino carcerário e a vadiagem infantil, etc. tendo participado em diversos Congressos Penitenciários e de protecção à infância. O segundo, mais empírico que teórico, destacou-se pelos seus trabalhos experimentais sobre a criminalidade infantil, estudos sobre a delinquência [41], a antropologia criminal, aproximando-se muito à antropologia integral defendida pelo penalista espanhol Saldaña. A sua posição foi, no dizer de Serafim Leite (1931: 6) *"intermédia entre as duas escolas (a positiva, com Lombroso, e a idealista); mostra, no entanto evidente predilecção, fundada em factos, pela escola psíquica moderna"*.

Os temas da criminalidade em geral apareceram em várias revistas jurídicas da especialidade (por exemplo, "*Revista de Legislação e de Jurisprudência*", "*Boletim da Administração Penitenciária*", etc), nos Boletins dos Institutos de Criminologia (Lisboa, Porto e Coimbra) e de Medicina Legal, nas publicações de alguns especialistas, nos relatórios dos serviços do Ministério de Justiça (e dos Cultos), relatórios dos estabelecimentos prisionais e de reforma e correcção para menores, nos preâmbulos dos diplomas e na imprensa em geral. Todas estas fontes permitem-nos um conhecimento aproximado das história da criminologia infantil e juvenil e das correntes vigentes no País da pedagogia correccional no século XIX e XX.

2.2.1.-A Antropometria e os Postos Antropométricos

A antropometria era a ciência que se dedicava às mensurações humanas, dividia-se segundo o objecto de estudo (somatometria, craneometria, encefalometria, osteometria, fisiometria, serologia, etc) (Corrêa, 1913: 128-163). Como método científico de investigação aplicou-se ao conhecimento da estrutura corporal da criança, determinando o seu desenvolvimento evolutivo. Foi muito utilizada a antropometria judicial nos meios policiais (delinquência), na pediatria e na puericultura (valorizar o crecimento e

[41] Realizou um inquérito (1924/5) nos liceus do Porto sobre as ideias morais em criminosos e não criminosos, modificando o questionário do príncipe Wiazemski (aplicado nos liceus de Sofia em 1906/7), auxiliado pelo Instituto de Antropologia da Fac. de Ciências do Porto e por J.Rodrigues Santos Júnior. Este estudo aplicou-se a uma amostra de 70 menores, com idades entre os 13 e 20 anos da Colónia Correccional da Izêda e na Tutoria Central do Porto (Juiz Matias Moura). A 'lealdade' foi a qualidade preferida pelos não criminosos e os correccionais apontaram como mais importantes a "aplicação ao trabalho", a 'amizade' e as 'qualidade morais' (Corrêa, 1931a: 101-105).

desenvolvimento psico-físico da criança), no âmbito pedagógico-educativo, ao estudar o crescimento e desenvolvimento 'madurativo' integral da criança. Nas tutorias de infância havia postos antropométricos para os menores detidos, com a elaboração de um boletim (Martins, 1995: Anexo III - A).

Foram famosas as investigações antropométricas efectuadas na identificação dos criminosos delinquentes (craneologia), por Ferraz de Macedo, na Penitenciária de Lisboa (Xavier de Silva, 1916: 23-31), por Luis Pina (1931 a, b, c e d)[42] à 'orelha direita' (auricular) dos delinquentes portugueses (a 744 reclusos, sendo 530 homens e 214 mulheres) na Cadeia Civil do Porto, na Cadeia Nacional de Lisboa [43] e nas Mónicas, com a colaboração do Inspector de Prisões José Cabral, os registos craneológicos de Mendes Corrêa (1914), os registos de Simão Vitória a 112 soldados, as impressões digitais nos criminosos por M.Pinto de Magalhães e Carlos Lopes, os índices crânio-mandibular nos menores degenerados por Bethencourt Ferreira, os estudos anatómicos de A.Pires de Lima, de Hernani Monteiro, de J.Mª de Oliveira, de Fonseca Cardoso, de Mendonça Ataíde, M. Ferreira da Fonseca, de Amândio Tavares, de Azevedo Neves, etc.

Os postos antropométricos criaram-se pela Lei de 17/08/1899 (regulado pelo Dec. de 21/09/1901), com o intuito de serem identificados os (menores) criminosos, de modo a serem-lhes ministradas as medidas penais ou de educação correccional mais adequadas (melhorou-se as instalações das cadeias em 1906, Decreto de 21/09). Em 27/01/1906 entrou em funcionamento o Posto Antropométrico do Porto, transformado em 1918 (Dec. n.º 5023, de 3/12) em "*Repartição de Antropologia Criminal, Psicologia Experimental e Identificação*" [44] (reorganizados pelo Dec. n.º13524, de 9/03/1927), onde se evidenciaram,

---

[42] Luis Pina "Guimarães" (1931a: 236-244), utilizou o método de F.Frasseto, no estudo dos índices auriculares nos delinquentes, não delinquentes e menores "expostos" na Sociedade Portuguesa de Antropologia e Etnografia do Porto, concluindo que os delinquentes ou criminosos portugueses, além de qualquer influência regional, apresentavam índices de menor valor que os não delinquentes. As observações (físicas, morfo-psíquicas e biológicas) eram registadas na "*Ficha de S. Ottolenghi*" (o Dec. n.º 6916, de 18/09/1920, oficializou um questionário adequado de identificação como outros registos das funções endocrinicas).

[43] O Posto Antropológico entrou em funcionamento em 1914, por iniciativa do Ministro Álvaro de Castro, entrando de imediato 258 reclusos, quatro deles menores de 16 anos, que foram observados e examinados. Todos eles apresentavam em geral deficiências ou taras mentais (patológicas) e psicológicas, falta de instrução (analfabetos), uma moral fraca, vícios de embriaguês, etc., factores esses mais provenientes dos progenitores que do meio social onde viviam. Os delitos que tinham cometido distribuiam-se desde o furto, a ofensas corporais e à vadiagem (Xavier da Silva, 1916: 331-332).

[44] As investigações aí realizadas publicavam-se na '*Revista de Antropologia Criminal*', fundada por Luis Viegas e Ferreira Augusto em 1906 e, posteriormente nos '*Anais Scientíficos da Academia do Porto*' e na '*Sociedade Portuguesa de Antropologia e Etnologia do Porto*'.

pelos seus trabalhos de investigação antropológica e psicopedagógica, Luis Viegas (Director), Ferreira Augusto, Luis de Pina Guimarães, J. A. Pires Lima, M.Teixeira Bastos (estudo de tatuagens), Miguel de Magalhães, Rodrigo Rodrigues, Carlos Lopes, M.Joaquim Fontes, R.Xavier da Silva, Santa Ana Rodrigues, Tude de Sousa, etc.

Estes serviços antropométricos e dactiloscópicos do Porto eram dos mais modernos do País, apesar de muitas dificuldades, estavam a par com os outros países europeus, como nos ilucida claramente Luis de Pina (1931: 279):

> *Enfim, Portugal não está atrazado (sic) no que respeita a estes assuntos, sómente, o Estado deveria olhar com mais cuidado para os serviços referidos, dando-lhes incentivos materiais, cuja falta é grande. Por nós, no Porto, estamos fazendo o possível, ainda que parcamente (sic) remunerados, para que o nome de Portugal, nestas questões científicas, não seja alvo de desprêzo ou chacota.*

Os documentos que constavam da identificação dos menores delinquentes até 1906 (processo individual ou 'Boletim') era uma '*ficha*' antropo-sinalética com fotografia judiciária (verso), indicações diversas e impressões digitais (destinada ao Arquivo do Instituto de Criminologia para consulta das entidades de segurança pública), um resumo sinalético (Modelo "*Bertillon*") de identificação criminal e uma resenha biográfica ('*Boletim Médico-Psicológico*') do estado evolutivo do recluso.Elaborou-se um vocabulário de abreviaturas que proporcionou a confecção de uma novo Boletim (Decreto n.º 6916, de 10/09/1920) (escala do Sistema Bertillon) e uma ficha dactiloscópia, em que a classificação dos delinquentes incidia sobre as normas de Vucetich, arquivando-se as '*tatuagens*' para servirem de identificação.

Aqueles serviços antropométricos informavam e orientavam os serviços de justiça com elementos morfológicos de compreensão do comportamento desviante do delinquente (doenças, degenerescência, ...) e das suas inadaptações para a pesquisa e aplicação de inquéritos judiciários, de modo a serem-lhe aplicado um tratamento médico-pedagógico e medidas de segurança. Todos os postos antropométricos auxiliavam as tutorias de infância nas investigações aos menores com mais de 16 anos de idade.

O Posto do Porto, bem apetrechado em aparelhos, tinha uma parte didáctica dedicada ao ensino da antropologia criminal e psicologia judiciária para os alunos do Curso Superior de Medicina Legal e do Curso de Dactiloscópia, cursos práticos de dois anos estabelecidos oficialmente por lei (Diário do Governo n.º 108 - II Série, de 20/05/1927).

2.2.2.-Os Institutos de Criminologia

A criação dos Institutos de Criminologia foram previstos em 1919, criando-se o Instituto de Criminologia de Lisboa junto à Penitenciária, e posteriormente, os de Coimbra (1927) e o do Porto (1936), junto aos estabelecimentos prisionais. Estes Institutos incumbiam-se de organizar um programa socio-educativo de adaptação das cadeias civis, havendo já a experência do programa de adaptação na Penitenciária de Lisboa (Decreto n.º 723, de 4/08/1914), proposto em 1917 por J.Rodrigo Rodrigues [45], para os grupos de delinquentes recolhidos nesse estabelecimento, atendendo às indicações dos exames dos postos de antropologia criminal. O estudo antropológico do delinquente pretendia informar sobre as características diferenciais desses reclusos maiores de 16 anos dos diversos estabelecimentos prisionais, de modo a estabelecer-se as medidas preventivas ou repressivas adequadas.

Desde os Regulamentos dos Serviços Médico-Legais (16/11/1899) e dos Postos Antropométricos (Decreto de 21/09/1901) que o médico-antropólogo, impregnado pelas ideias da antropologia criminal da época, realizava estudos antropométricos, biológicos, sociais e pedagógicos aos criminais, organizava em relatórios anuais a estatística da criminalidade infantil e adulta, actuava junto das cadeias civis do Porto e penitenciárias de Lisboa e Coimbra, e orientava os serviços médico-pedagógicos na reeducação de menores nos reformatórios, nas casas de correcção e nas colónias agrícolas correccionais.

Aqueles serviços dos institutos realizavam observações, exames e diagnósticos médico-pedagógicos, médico-psicológicos e sociais ao delinquente (maiores de 16 anos) antes do julgamento, registando-se os dados num boletim. Este compunha-se de três questionários (I= generalidades de identificação; II= exames somáticos e psíquicos directos; III= exame biográfico), passando posteriormente a ser composto por quatro. Os dois primeiros (situação de detenção e o crime) eram preenchidos pelos agentes do Ministério Público, o terceiro (dados de identificação) pelo magistrado, após consultar os médicos, a família, o regedor, o pároco e outros 'homens bons' sobre o criminoso, destacando-se as

---

[45] Na Cadeia Nacional de Lisboa Rodrigo Rodrigues adoptou ao regime prisional do estabelecimento, um programa socioeducativo de trabalho em comum, construindo 4 oficinas de aprendizagem de um "oficio" (1ª-carpinteiros, marceneiros e tanoeiros; 2.ª-serralheiros, latoeiros e funileiros; 3ª -tipógrafos e gravadores e encadernadores; 4ª-sapateiros e alfaiates), um ensino escolar (1º e 2º grau) com cinco aulas, ensino moral e religioso, uma cantina, uma biblioteca, um animatografo, etc. O ensino e a instrução (Art.º 25 da Lei de 1/07/1867; Art.ªs 51 ss do regulamento Provisório da Cadeia Nacional de Lisboa de 20/11/1884) era dado pelos capelães, professores e pessoas caridosas (instruções do serviço dos capelães e visitas aos presos de 11/02/1885).

influências do alcoolismo, da sífilis, da tuberculose, doenças nervosas ou mentais, o nível moral da família, as condições de pobreza e miséria do lar, etc. No quarto (reclusão ou internamento), preenchido pelo director do estabelecimento, registava-se a disciplina, os castigos, as informações dos guardas, o grau de instrução, a aprendizagem de um ofício, etc.

O objectivo do "*Boletim Médico-Psicológico*" era adoptar oficialmente uma classificação dos delinquentes, resultante dos resultados dos exames, das diversas observações e dos ensinamentos da antropologia criminal, de modo a separar os reclusos criminosos 'habituais' (influenciados mais pelo meio que pelas condições psicológicas, educativas e deficiências mentais) dos 'ocasionais' (resultado da má educação, deficiências morais e influência do meio familiar e social) (João Gonçalves, 1922 b, 1924a). Estes exames possibilitavam também libertar dos estabelecimentos prisionais muitos menores de 21 anos inadaptados a esse regime disciplinar, transferindo-os para a prisão-escola, onde se regeneravam pelo trabalho.

O papel dos Institutos nas zonas judiciais era importante, no estudo da população de qualquer estabelecimento prisional ou estabelecimentos especiais de menores, exercendo os seus serviços e funções de acordo com a Administração e Inspecção-Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores e Inspecção-Geral das Prisões.

Os Institutos de Criminologia tinham as suas publicações próprias, onde divulgavam as suas investigações, as estatísticas, as medidas de regeneração e reabilitação aos reclusos, os relatórios do funcionamento dos estabelecimentos prisionais, etc. Por exemplo, o *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa* (a partir de 1924) era uma revista de criminologia, antropologia, da polícia científica, de psiquiatria ou psicologia jurídica e de divulgação legislativa. Destacaram-se nele as figuras de Rodolfo Xavier da Silva e Gonçalves Viterbo.

O Posto Antropométrico do Porto (depois Instituto de Criminologia), tinha a revista *Arquivo da Repartição de Antropologia Criminal, Psicologia Experimental e Identificação Cívil do Porto* fundada por Luis Viegas (Decreto de 20/09/1918; Regulamento aprovado em 10/09/1920) e dirigida posteriormente por J.A. Pires de Lima e Luis Pina Guimarães.

Os principais factores que contribuiam para a delinquência infantil e juvenil, detectados pelos investigadores dos Postos Antropométricos e Institutos de Criminologia eram: a hereditariedade (tuberculose, alcoolismo, a sífilis, nevroses, psiopatias, etc.), factores individuais (debilidade física ou psíquica, instabilidade mental, atraso mental, epilepsia, histeria, inadaptação social, etc.) e factores mesológicos (sociais, associados ao

indivíduo no seu meio físico, familiar e social) (Corrêa, 1915: 29ss). Por isso, eram frequentes as manifestações de vadiagem, ociosidade, mendicidade, prostituição infantil feminina, etc. (Corrêa, 1913: 222-228 e 1915: 24-66; Gomes, 1892: XI-67; Magalhães, 1926: 381-383).

CONCLUINDO

Após a exposição deste Capítulo recapitulamos algumas ideias conclusivas de reflexão sobre a política jurídico-penal e pedagógica (correccional) relativa à evolução do direito tutelar de menores e sobre as doutrinas ou teorias da criminalidade infantil e juvenil mais evidentes nas primeiras décadas do século XX.

Da análise ao movimento renovador do direito de protecção ao menor nos princípios do presente século, plasmada em leis e nos documentos jurídicos, devemos destacar algumas ideias fundamentais que o orientaram e caracterizaram, provocando repercursões posteriores nos direitos da criança, na intervenção e tratamento reeducativo dos menores abandonados, 'em perigo moral', delinquentes e inadaptados. Por exemplo:

*-O direito de menores foi um direito largamente preventivo, exercendo-se sob a acção jurisdicional (âmbito jurídico-social) das tutorias antes que o menor fosse delinquente, bastando que houvesse situação de desvio social que o lançasse ou fosse lançado no caminho da criminalidade ou a cometer actos delitivos.

*-Os renovadores sociais (desde os finais do século XIX) apostaram por um direito (LPI) protector, tutelar e essencialmente educativo, defendendo e compreendendo o menor, tal como era (criança em desenvolvimento ou em estádios de identidade), transformando-o, corrigindo-o ou regenerando-o moral e socialmente.

Todas essas ideias inovadoras traduziram-se em normas legais, formuladas e aplicadas pelos serviços jurisdicionais respectivos e outros mecanismos sociais, mas que na prática exigia a cooperação das pessoas encarregadas da investigação, da instrução e de toma de decições nas tutorias.

*-Tratava-se de um direito subjectivo, pois, procura adoptar medidas socioeducativas determinadas pela necessidade defender, curar e educar o menor, e por isso, adaptáveis o mais possível à sua individualidade, livremente escolhidas pelas tutorias

(juiz-presidente), modificáveis durante a sua execução. Numa palavra flexíveis, individualizadas e modificáveis.

*-Este período (legislativo e jurídico-penal) de 1911-1925, na 1.ª República, não está isento de alguns defeitos que a nosso ver são mais de ordem técnica nas leis. Assim, além de demasiado numerosas, extensas, prolixas, confusas, difíceis de abranger e fixar na sua complexidade o que implica dificuldades de sistematização e redução a princípios. Disposições que se relacionam, encontram-se deslocadas e dispersas; muitas há com remissões a outras leis, de modo que é um problema encontrá-los e uma fadiga compreendê-las.

*-A LPI era demasiada extensa, confusa, assentava em princípios ideais, mas traduzidos sem propriedade, nem precisão, nem rigor (jurídico, científico,...). Os seus 124 artigos juntam-se às 158 disposições do Decreto n.º 10767, de 15/05/1925, fora a numerosa legislação extravagante. Se há legislação que devia ser simples, concisa, clara, ordenada e fácil de compreender e sintetizar seria aquele diploma de 1911 que tinha que ser aplicada por juristas, médicos e pedagogos e educadores.

Acrescentamos, ainda a falta de motivação na 'opinião pública' por aquele direito, sabendo que se necessitava dele como colaborador privado para ter o máximo valor de acção. Na verdade, tudo se condensava, sem haver a preocupação de propor normas simples, breves e de fácil interpretação, possivelmente completando esse direito de menores com regulamentos e instruções esclarecedores na aplicação prática.

*-Os resultados evolutivos do direito de menores e das instituições de internamento só se generalizaram a todo País com a entrada em vigor do Decreto n.º 10767, de 15/05/1925, reorganizando-se os serviços, evitando-se a estagnação burocrática, a estabilização rotineira, que adormecia as iniciativas e o progresso da investigação, incutindo nas tutorias (e refúgios) uma mais eficaz desempenho das suas funções, unindo a criação de novos estabelecimentos para ambos sexos.

*-Por último, a índole da jurisdição de menores apresentava as seguintes linhas orientativas: a educativa com a intenção de reformar o menor delinquente e inadaptado, reconhecendo-se essa possibilidade educativa na sua reeducação e reinserção; a personalidade do menor prevalece sobre os factos delitivos, daí a análise observacional da sua situação concreta e do meio em que vivia; a indeterminação das medidas propostas pelo juiz-presidente da tutoria, isto é, a possibilidade de suspendê-las, alterá-las e prolongá-las

(provisionalidade dos acordos); a protecção jurídico-social dos menores é essencialmente preventiva com a necessidade de elaborar programas fosse em liberdade vigiada ou em internamento.

Em relação à pedagogia correccional, ela utilizou-se na área jurídico-social e do tratamento educativo institucional das crianças abandonadas, vadias, 'em perigo moral', delinquentes e inadaptadas, isto é, em crianças com 'problemas' comportamentais.

Pedagogicamente o termo 'correcção', significava na época, a melhoria das respostas 'delitivas' ou defeituosas, a protecção e a prevenção e ainda, o tratamento educativo (métodos, técnicas e estratégias) em internamento nos estabelecimentos especiais públicos e particulares. Tratava-se de um âmbito educativo (inserido na pedagogia social, tal como esta era entendida nos começos do século na Alemanha) (Quintana Cabanas, 1988: 17-28) mais não-formal que formal. Houve afinidades dessa pedagogia com a pedagogia criminalista (século XIX) ao consistir também como uma nova terapêutica educativa (regeneração) e de profilaxia social em prol da infância delinquente e inadaptada socialmente.

Por outro lado, sabemos que as distintas políticas sociais e educativas portuguesas não actuaram no vazio ideológico, livre de valores e interesses definidores do contexto sociocultural do País. Reconhecemos uma limitada capacidade de penetração das doutrinas que analisamos na intervenção e protecção da infância, especialmente as Ciências Sociais. A compreensão empírica dos fenómenos delitivos e a falta de elaboração de programas de prevenção e tratamento era feita essencialmente ao nível jurídico-social e não no nível pedagógico, exceptuando alguns contributos da escola positivista criminológica. Desde o início da criminologia positivista assumiu-se os métodos das Ciências Naturais para o estudo dos comportamentos delitivos e anti-sociais.

Pondo de lado a polémica se esse paralelismo era possível, resulta que não se podia renunciar à formulação e verificação das proposições delitivas utilizando dados derivados de medidas objectivas, o que é diferente do positivismo criminológico. Contudo, reconhecemos o esforço da escola antropológica portuguesa no contexto político-social republicano, destacando o contexto em que o delito era cometido, o sentido do fenómeno e o sujeito infractor (etiologia). Investigava-se as causas justificativas do delitivo, tendo em conta os factores individuais e colectivos, como modo de explicação da delinquência.

O enfoque que toma neste sentido a pedagogia correccional é socioeducativo (por vezes psicopedagógico) e de tratamento médico-pedagógico de reintegração (prevenção e reeducação em internato). Daí a antropometria nos postos antropométricos respectivos (refúgios, postos antropométricos nas cadeias) e as investigações na identificação dos menores delinquentes ter sido muito útil.

Desta forma a questão pedagógica e jurídico-social situava-se na legalidade (legislativa) e na moralidade, o que implicava a discussão dos limites pedagógicos como orientação evolutivo-pedagógica (a formação pessoal e social do menor detido e processado) e do conteúdo relativamente a situações endógenas e exógenas (pedagogia terapêutica, curativa e de protecção e reeducação).

Na verdade, a pedagogia correccional com as diversas doutrinas teórico-práticas convergiu lentamente numa pedagogia reeducativa nas primeiras décadas do século XX, no sentido específico de uma pedagogia social, sendo aplicada essa pedagogia nos limites jurídicos e legislativos (LPI, 1919 e 1925) (aplicação de medidas educativas e criação de novos serviços juridicionais de menores) e nos estabelecimentos especiais de correcção oficiais (difusão do modelo de reabilitação do internado e da sua reinserção).

Os esforços da pedagogia correccional intentavam reabilitar e reinserir o menor sob a orientação das entidades jurídicas, que insistiam mais no internamento (reclusão) por um período amplo em virtude das causas endógenas, em vez de apostarem por outras medidas como a liberdade vigiada (delegados de vigilância das tutorias), colocação em famílias adoptivas, criação de estabelecimentos em semi-internato e de semiliberdade.

Por conseguinte, com as leis de protecção começou a surgir a designação de **'pedagogia da reeducação'** (educação especial) com uma insistência em métodos e técnicas educativas para se concretizar a adaptação social das 'crianças problemáticas' (caracteriais, comportamentais) pela superação e correcção dos 'desvios sociais' e dos transtornos (morais), educando-os para a vida. Assim, surge o aperfeiçoamento do modelo de tratamento (intervenção) institucional e dos próprios estabelecimentos (reformatórios e colónias correccionais).

CAPÍTULO
SEGUNDO

O ESTUDO DA CRIANÇA : PERSPECTIVA ASSISTENCIAL E JURÍDICO-SOCIAL

Á Profilaxia Social pertencem estas três grandes instituições educativas: a Família, a Escola e a Assistência.

Estas, segundo o meu pensamento desdobrando-se, completar-se-hão (sic) com uma rêde de instituições secundárias - culturais, associativas, técnicas, económicas, policiais e judiciais.

A Terapêutica Social é formada por tôdas as instituições que se destinam, respectivamente, à vigilância, à hospitalização e à correcção das crianças doentes e más.

(P.e Oliveira, 1918: CXIII-CXIV)

No quadro dos serviços que mais directamente ao futuro da Nação está indubitávelmente, o da protecção do Estado à infância desvalida; (...) interessa mais particularmente sob o aspecto da preservação dessa mesma mocidade contra os perigos da rua e as sugestões do crime. E ainda sob êsse aspecto a questão desdobra-se em duas: interessando uma ao direito penal, pelo problema da responsabilidade dos menores delinquentes; e equivalendo a outra à função social da assistência, que representa como disse, um dos mais importantes capítulos da administração pública.

(Gonçalves, 1922: 13-14)

Introdução

Trataremos neste capítulo, constituído por dois pontos com as suas divisões internas, das perspectivas assistencial e educativa e jurídico-social da criança portuguesa na 1.ª República, e principalmente daquela que se encontrava abandonada, delinquente e inadaptada. O termo '**assistência**' une toda estas perspectivas, integrando não só o âmbito da protecção, intervenção e da prevenção assistencial propriamente dita (assistência social, materno-infantil, higienico-sanitária, puericultura, profilaxia social, pediatria social, etc) como também o âmbito educativo e jurídico à infância.

A assistência social e infantil em Portugal remonta-se à criação das misericórdias (século XV), marcando o aparecimento das estruturas assistenciais organizadas de carácter religioso, vocacionadas na prática em obras de caridade, beneficência e protecção aos pobres, mendigos, vagabundos, órfãos, presos, 'expostos', etc. Perdurando ao longo dos tempos (século XX), originaram serviços de saúde, assistência domiciliária e voluntária e vários estabelecimentos específicos destinados às crianças (hospícios, colégios, seminários, orfanatos, recolhimentos, asilos, creches ou instituições especiais de correcção, como a Real Casa Pia de Lisboa -1780 e a Casa de Detenção e Correcção de Lisboa -1871).

Na nossa perspectiva de análise o caminho acidentado das políticas sociais em prol da infância e dos necessitados passaram por dois momentos. O primeiro inicia-se com a ruptura entre a assistência herdada da Idade Média e a desenvolvida com o liberalismo (século XIX) motivando o aparecimento dos primeiros seguros sociais obrigatórios e a assistência social pública nos começos do século XX. O segundo localiza-se entre as duas Grandes Guerras Mundiais (Murard, 1989: 7 ss) com a preocupação da implementação dos serviços sociais públicos. A 'questão social' apresentava-se na época com uma gravidade crescente, perceptível pela análise aos escritos publicados sobre o pauperismo, a demografia infantil, a assistência social privada (misericórdias) e pública (leis de 1901 e 1911), a falta de assistência materno-infantil, medidas de controlo do trabalho infantil, analfabetismo, etc.

Para os reformadores sociais as condições materiais em que vivia a população, o descontrolo da urbanização e da industrialização (tardia) atentavam contra a imagem 'natural' da criança e do modelo de família (as mais desfavorecidas eram as mais atingidas), gerando-se situações de abandono (físico, moral) da infância indefesa perante as instâncias geradoras de inadaptação e desvio social. Esta visão da sociedade, justificada pelo interesse

'público', pela infância e pelo bem da criança, a intervenção do Estado naquelas situações de incapacidade social e moral de certas famílias (as pobres e em exclusão social).

Nasce, assim, a necessidade de uma protecção universal (direito à vida, à educação, etc) que se expandiu no sistema jurídico-penal (direito de menores), nas ciências médicas e pedagógicas, implicando a intervenção judicial do legislador nas circunstâncias de protecção, vigilância, tutela, na prevenção e aplicação de medidas de internamento em estabelecimentos apropriados à regeneração aos menores abandonados, 'em perigo moral', delinquentes e inadaptados sociais.

Por isso, nos alvores do presente século reconhecia-se a necessidade de promover e legislar medidas para atacar as situações de abandono, de vagabundagem, de mendicidade e de delinquência (LPI de 1911, Decreto nº 6117, de 20/09/1919; Decreto n.º 10767, de 15/05/1925), de regular o trabalho infantil e das mulheres, o reforço da obrigatoriedade do ensino elementar, o alargamente de uma assistência social pública, a criação de creches nas empresas, etc. Unida a esta preocupação jurídico-social e assistencial havia a difusão da educação infantil e primária, proveniente das influências das modernas ideias pedagógicas da escola activa, bem expressa no método de João de Deus e no movimento das escolas móveis e outras manifestações práticas. A República tinha como cumprimento inadiável o de instruir o povo (analfabetismo). A instrução concebe-se como um dos principais elementos da educação, sendo a 'escola primária' para os pedagogos e políticos republicanos o 'laboratório da educação infantil', pois, aí se formava a 'alma da pátria republicana'.

No entanto as legislações promulgadas não correspondiam na prática ao que se exigia social e educativamente, devido às dificuldades políticas e económicas de execução e às crises ou instabilidades que o País passou. O balanço da acção assistencial e educativa do Estado liberal (século XIX) e o alcance das medidas e acções na 1.ª República ficaram aquém do desejável (Maia, 1985: 21), sendo os mais afectados e prejudicados por essa falta de medidas assistenciais e educativas eficazes, as famílias pobres e desprotegidas e as próprias crianças. Portugal até meados do presente século esteve pobremente servido de assistência infantil e as classes sociais mais desfavorecidas dispunham de *'cozinhas económicas'* (ou a *'sopa dos pobres'*), que forneciam refeições (gratuitas ou a preços módicos) aos pobres, mendigos, desempregados, indigentes e vagabundos. Unida a esta situação estava o pouco impacto público das medidas educativas e pedagógicas para acolmatar o analfabetismo e pretender uma formação profissional adequada.

Por conseguinte, reconhecemos que os republicanos revelaram ideais na base da igualdade, da liberdade, de democracia e do desenvolvimento sociocultural, de educação popular e de protecção à infância. No seu programa (1910) propunham pressupostos e ideias relativas à família, à sociedade e aos cidadãos, destacando-se a educação como o elemento aglutinador de toda essa doutrina: direito à educação, direitos da mulher (Liga Republicana das Mulheres Portuguesas -1909) e serviços de protecção jurídico-social às crianças. Neste contexto a legislação educativa criará a escolaridade obrigatória aos seis anos e instituirá a educação infantil oficial no País.

1.- A PERSPECTIVA ASSISTENCIAL

A Humanidade demorou muitos milénios em descobrir a criança. No século passado considerava-se a criança como:

> *(...) um cidadão de segunda linha, cuja importância derivada do que poderia vir a ser, o que não impedia, porém, que algumas fossem mais cuidadosamente criadas, mais carinhosamente atendidas, mais livremente aceites.* (Ferreira, 1987: 197)

Desta forma, havia algumas crianças mais previligiadas na educação e outras, as pertencentes às classes sociais desfavorecidas com deficiências educativas e culturais. Como nos afirma o P.e Oliveira na sua obra '*Via Infamante*' (1923 e: 1), *"(...) a antiguidade desconheceu a criança, como desconheceu a família natural"*. A criança era pensada do ponto de vista do adulto (adultismo), e não como um ser em desenvolvimento. Na verdade desconhecia-se o 'ser criança'. Historicamnete surgiu dois substantivos determinantes: a 'criança' e o 'seu descobrimento' no contexto familiar, social, assistencial e pedagógico ou educativo.

A mudança de atitude para com a 'criança' e especialmente a internada em regimes disciplinares das instituições especiais de assistência e educação (infância abandonada, inadaptada e delinquente) não surgiu de maneira fortuita. Pelo contrário, devemos compreendê-la no contexto das políticas sociais e económicas da época e dos contributos das ciências médicas (pediatria, puericultura) e pedagógicas (pedologia) e dos avanços higiénico-sanitários que reduziram a mortalidade infantil. Os 'adultos' e a sociedade começaram a dedicarem-se às questões da infância e a polarizar afectivamente as crianças. Efectivamente, a gestação da infância moderna foi acompanhada por modificações nas

estruturas dos 'sentimentos' que se repercutiram nas pautas de comportamento familiar e social. Mesmo preocupando-se pela educação, pela moralidade (regeneração), assistência e interesse médico-pedagógico ou pedológico (psicologia do desenvolvimento) da criança, não se evitavam muitas das situações de abandono (fisico e moral) e de delinquência.

Segundo Joubre (1960 a, b), a família como agente de socialização primária, era o objecto passivo da ajuda pedagógica (serviços de assistência social, prevenção, protecção e intervenção socioeducativa) e o elemento natural e fundamental da sociedade, sendo o meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros e em particular das crianças. Por isso, na sua falta ou impedimentos, foram tomadas medidas contra o abandono (órfãos, 'expostos' nas rodas, recém-nascidos nos hospícios, mendigos e vadios), punindo-se o infanticídio, criaram-se associações de protecção à infância desvalida (recolhimentos, orfanatos, creches, asilos, etc.), estabeleceram-se medidas de prevenção, isto é, desenvolveu-se social e familiarmente o carinho e a atenção à criança [1].

Por último, surgem uma série de discursos, de saberes específicos que impulsam e reforçam a existência de um '*estatuto de minoridade*' afastada da sociedade adulta. É, por exemplo, o discurso pedagógico que se caracteriza por uma preocupação pela educação infantil e elementar, incluindo a '*natureza da criança*' que fez impulsar a pedologia pela preocupação das etapas do desenvolvimento infantil. O mesmo se passa com o discurso das ciências médicas que motivou o aparecimento da puericultura, da pediatria (social), etc.

Em todos estes discursos é comum definir-se a 'natureza da infância', permitindo o aparecimento de uma série de conceitos, técnicas, procedimentos e medidas reguladoras da vida da criança. Em definitiva, a preocupação e a linguagem científico, médico-pedagógica, jurídico-social, assistencial e educativa pretende justificar como 'natural' a forma de governo das crianças. Por isso, difunde-se muitas obras médicas e pedagógicas, com a intenção de se elaborar uma história natural da criança (Costa-Ferreira, 1922; Pimentel "Filho", Victor Fontes, Alves dos Santos, etc.) ou de contribuirem para uma História da Infância Portuguesa. Mas, estes estudos sistemáticos (dispersos) pouca alusão faziam à infância marginal, desvalida, delinquente e inadaptada, isto é, daqueles menores que se tornaram homens e cidadãos úteis, depois de se reeducarem e regenerarem moral e socialmente nos vários estabelecimentos assistenciais e correccionais.

---

[1] Na Exposição "*A Criança através dos Tempos*", realizada em 1964 no Salão de Exposições do Hotel Ritz (de 11 a 26 de Abril), a favor da assistência à maternidade e à protecção da infância aparecem ilustrados cinco séculos da vida da criança na família, através de documentação, iconografia, esculturas, bibelots, brinquedos, bonecas, móveis, berços, vestidos, etc.

Contudo, há pela parte dos governantes, juristas, médicos e pedagogos, desde os finais do século XIX, uma tendência em abordarem a infância e a adolescência, conhecendo a sua natureza, os seus condicionalismos, as suas adaptações e inadaptações (morais, sociais e escolares), a sua marginalização e delinquência, etc., dando alguns contributos úteis para a implementação de medidas assistenciais (profilácticas, terapêuticas) e educativas.

1.1.- A Infância e as Reformas Sociais

Deixando de lado as polémicas dos possíveis modelos e 'imagens' diversas sobre a história da infância, e principalmente sobre a sua cronologia histórica, há um consenso geral em considerar a partir do século XVII um crescente interesse social do valor da infância para a sociedade, manifestada por uma nova atitude para com a criança (novas considerações sobre a sua educação), bem expressa nas obras de puericultura, pediatria e de educação física. Nesta época o próprio 'modelo' familiar da burguesia (o '*ideal doméstico*') apodera-se das vidas e imagens maternais estendidas à literatura e à arte. Desta maneira, a criança passa a ser o centro do ambiente familiar e objecto de cuidados e carinhos: preocupação pela sua saúde, pela sua instrução, pelo seu comportamento moral e social, etc.

É difícil valorizar como esta imagem 'romântica' da criança, que invadiu a sociedade portuguesa, empapa a mentalidade do movimento heterogénio filantrópico, de profilaxia social e dos reformadores sociais do século XIX e começos do século XX As permissas que estes defendiam (nos livros, boletins, actas de congressos, revistas, memórias das diversas sociedades protectoras da infância desvalida, etc.) encontram-se no modo como olham para a criança e nas concepções de valor que emitem em prol da sua protecção e prevenção, e na criação de instituições e patronatos, expressando essa 'imagem da criança' tal como ela era.

Efectivamente, a evolução do moderno '**ambientalismo**' (ou meio-ambientalismo) e da '**ecologia social**' proporcionaram a explicação da importância do factor ambiente ('meio'), onde a família e a criança vivia, constituindo o conjunto das influências interrelacionadas que configuravam as suas experiências e a compreensão do desenvolvimento da infância. Neste caso são relevantes os contributos das ciências naturais, das ciências jurídicas (escola antropológica positivista), das ciências humanas, da medicina, da pedologia e da própria pedagogia. Na verdade os higienistas, os juristas e os pedagogos pretenderam dar respostas sociais orientadas a '*reformar os espaços*' com o objectivo de uma reforma moral e social do

sujeito, procurando intervenções legais, higiénico-sanitárias, assistenciais e educativas, de modo a regenerá-lo e a reinseri-lo na sociedade. Aquelas condições a reformar estavam relacionadas com o pauperismo, com a saúde pública (assistência social), com o analfabetismo, com os flagelos das doenças sociais (alcoolismo, sífilis, ...), com o trabalho infantil, com a delinquência e a criminalidade (infantil e juvenil).

Por conseguinte, dá-se uma atenção especial à criança, tanto pelo seu valor em si mesmo, compreendendo as suas etapas de desenvolvimento, como pelo valor instrumental para a família (continuidade nos filhos), para o Estado e para a sociedade. Esta mentalidade consolidou-se nos diversos estatutos que a própria criança foi conquistando:

(a.)-estatuto social. As crianças estiveram expostas à morte (mortalidade infantil), ao desamparo ou abandono clandestino, aos maus tratos, ao infanticídio, à orfandade, à vadiagem e à delinquência, segundo as épocas e a influência de factores causantes desses estados. Havia uma grande desconsideração social, uma falta de carinho e amor à criança. No século XIX começou-se a gerar a ideia de considerar a criança como um ser com aptidões para aprender, o que fez introduzir a disciplina educativa na sua preparação para a vida (Ariés, 1973: 434 ss e 541 ss). As mudanças de atitude nas instituições sociais ligadas à infância, foram sendo resultado dos processos sociais de âmbito socio-económico e político que o País atravessou, melhorando-se a assistência social e a educação.

(b.)-estatuto bio-psicológico. A partir do século XVII dá-se uma aproximação às condições reais da criança, tomando-se consciência da sua diferenciação psicológica (Luis Verney, Ribeiro Sanches, Martinho de Mendonça, etc.), efectuando-se uma mudança de mentalidade da época. A infância era vista como uma etapa da vida carente de sentido, num puro trânsito para a idade adulta. Quanto mais rápida fosse essa transição, melhor para a família e para a sociedade. Ela definia-se não em função do que era (criança), mas em função do que não era (adulto) ou quissessem que fosse. Convertia-se numa projecção do adulto em miniatura. Tratava-se de uma definição negativa que influenciou o pensamento humano ao longo de muitos séculos.

No âmbito jurídico-penal e legislativo, como vimos no Capítulo Primeiro, até à proclamação do direito tutelar de menores (1911), a criança 'delinquente' ou 'vadia' não se diferenciava do criminoso adulto. Ela era considerada como uma 'doente', uma 'degenerada',

com necessidade de regeneração moral e correccional. A aproximação à condição real da criança faz-se de modo incipiente, brotando lentamente uma visão psicopedagógica, fruto do surgimento da pedologia, descobrindo as suas reacções no sentido fisiológico, médico, biopsicológico e psicopedagógico.

(c.)-estatuto científico. A problemática da infância, como objecto de estudo médico-pedagógico, começa a conhecer-se cientificamente (cientificismo) nos finais do século XIX, por influxo, principalmente, da corrente positivista. Surgem os grupos, as associações ou sociedades preocupadas pelo '*estudo da infância*', materializados em publicações, criação de estabelecimentos (asilos, recolhimentos, casas de correcção, escolas agrícolas, institutos médico-pedagógicos, etc.) e na divulgação da '*paidologia*' ou pedologia.

Gera-se a ideia do estudo científico da criança (postos antropométricos, postos de antropologia, refúgios ou centros de observação, institutos médico-pedagógicos, etc) como modo de melhor a sua educação. Assistimos a um processo de convergência de estudos e conhecimentos à volta de várias ciências. Conhecia-se a criança, incluindo as 'anormais' psíquicas e os comportamentos anti-sociais, para assisti-la e educá-la, com o apoio da pedagogia experimental, da higiene social escolar, da assistência social e materno-infantil. A história da criança não se resumia a esse estudo científico. Em teoria estava aberta a outros contributos científicos e a outros estatutos, entre eles o estatuto antropológico (finais do século XIX), mas na prática começa a ser a história da proliferação de áreas especializadas como: o direito, a sociologia, a medicina (psiquiatria, pediatria, puericultura), a biologia, a pedagogia, a psicologia, a higiene social, etc.

(d.)-estatuto antropológico. Gerou-se um esforço conceptual para estudar a criança nas suas diferentes etapas, desde o nascimento. Assumiam-se psicologicamente três fases sucessivas para a criança ser compreendida e definida na sua natureza individual:

(i.)-*conhecer a criança em si mesma,* na sua identidade de estruturas, de modo a aprofundar as suas diferenças com o adulto ou entre a criança normal e a 'anormal'.

(ii.)-*desde a evolução da espécie* (ontogénese, filogénese): supera-se a contradição da infância como simples trânsito para outro estado e da-se-lhe sentido no contexto da filogénese. Passa-se a integrar estas situações no processo evolutivo geral da qual fazem

parte a natureza humana (infância, adolescência e adultez). O evolucionismo intenta explicar o enigma da infância como um fenómeno biológico, psicológico e social, e de acordo com a biogenética e psicogenética, motiva o aparecimento da antropogenia. A dependência, o paralelismo e a concordância são três termos que distinguem as diversas teorias interpretativas que abrem caminho a uma nova concepção dinâmica da infância.

(iii.)-*a expansão da natureza individual* (antropogénese): concilia-se na criança o desenvolvimento e as mudanças qualitativas que a tornam adulta. A antropogenética descobre o sentido específico da vida humana. O desenvolvimento da criança vincula-se ao desenvolvimento genético destacando-se o 'ser humano da criança e do adolescente' no âmbito físico, psíquico e social. A complexidade do fenómeno da infância justificava a ausência de um conceito de criança.

(e.)-estatuto jurídico. Reconhece-se a criança portuguesa como sujeito de direitos tutelares (1911, 1919 e 1925) e exigíveis no marco legal. O direito de menores desde a 1.ª República acompanha o reconhecimento do seu estatuto social, reforçando-se a ideia que os direitos da criança (Fonseca, 1990) são inseparáveis dos direitos do homem (Declaração dos Direitos da Criança -1924, no marco das Nações Unidas).

Nos últimos séculos, descobriu-se gradualmente a criança à volta do adulto, na família e na sociedade, na sua condição biológica, social, psicológica, antropológica e jurídica, mas sempre subjacente às sensibilidades educativas. Na verdade, os impactos das condições de vida da família repercutia-se no modelo de infância, isto é, na assistência social e na integração socioeducativa das crianças (Groenseth, 1981: 7-37) na sociedade. Além disso, a gestação da infância esteve, acompanhada de modificações na estrutura familiar, e com repercussão sobre as pautas do comportamento família.

Uma história da família portuguesa, apesar de alguma diversidade cultural e geográfica entre o norte e o sul, deve relacionar-se com as questões sociais [2], económicas, culturais e educativas que o País teve ao longo dos tempos, podendo apresentar, seguindo a perspectiva de Michel Anderson (1984: 3-7), quatro aproximações diferentes de análise: a *histórica* (psico-histórica das tradições, da parte educativa e cultural), a *demográfica* (índices de natalidade, taxas de mortalidade infantil, os casamentos, etc), os *sentimentos* (as

[2] A história das questões sociais no século XIX e XX mostra as tentativas sucessivas populares de livrarem-se da opressão social e política, proveniente do individualismo (ruptura com a concepção cristã do homem e da sociedade, proveniente desde o renascimento e eclodindo na revolução francesa) e do maquinismo da predominância dos valores económicos capitalistas na vida social.

relações e os comportamentos, a autonomia, os deveres, etc.) e a *economia doméstica* (renda 'per capita' do agregado familiar, a mão-de-obra, a herança, o trabalho dos menores, etc.). Não se trata neste estudo de aprofundar cada um destes pontos, mas reconhecemos algumas implicações na infância e na família.

A respectiva existência de 'modelos' de família e de infância no País esteve em consonância com a existência dos grupos sociais, das reinvindicações das classes operárias (movimentos sindicalistas) na sociedade portuguesa, e com as mudanças e crises políticas, socio-económicas, educativas e culturais. A nobreza, a burguesia e as classes populares mantiveram durante anos pautas próprias de infância, caracterizadas por um tipo de sociabilidade reguladora da família. Neste contexto, um dos dispositivos principais para garantir a ordem social incidiu sobre os processos de socialização fa família e que nos atrevemos a dividir em três momentos interrelacionados:

*-de moralização (até finais do século XIX): a acção das instituições de caridade e beneficência (misericórdias, hospitais, hospícios, recolhimentos, asilos, orfanatos, etc.) com o intuito de integrar os membros da família na sociedade por uma acção civilizadora e moralizadora. Esta acção social e educativa tinha o objectivo de circunscrever a questão social ao âmbito da 'domesticidade' (a instrução, a higiene, o trabalho, a decência, a moral, etc.). Por isso, promoveu-se a assistência ao menor vadio, abandonado, pobre e órfão, através das ordens religiosas e da acção socioeducativa de vários 'educadores sociais'.

*-a normalização (meados do séc. XIX aos começos do séc. XX). O movimento filantrópico, higienista e eugenista português tratam de combater as famílias numerosas, as influências da hereditariedade mórbida, a promiscuidade familiar, as crianças desvalidas, os inadaptadas sociais, os delinquentes, a participação dos filhos na vida laboral e social, a imoralidade dos pais, etc. Iniciam-se as acções assistenciais e de profilaxia social. Introduziu-se a 'norma' nas famílias, civilizando-as, através da escola (escolas móveis, educação popular, educação republicana, etc.) e das medidas de assistência social, lutando-se contra o abandono, a exploração das crianças pelos pais ou tutores, a ilegitimidade dos filhos, o analfabetismo, o trabalho das mulheres e dos menores, os laços matrimoniais com antecedentes hereditários mórbidos, a delinquência juvenil, etc.

*- tutelar (a partir da 1ª República). A progressiva transferência da soberania da família moralmente deficitária para os âmbitos da magistratura (direito de menores), da assistência médica (pública), das medidas profilácticas e educativas (escolaridade obrigatória), permitem elaborar um conjunto de legislação nacional e internacional que visa os direitos da criança (Declaração dos Direitos das Crianças - Genéve 1924) [3].

Elabora-se em 1911 a LPI e promove-se a protecção tutelar, educativa e assistencial à infância. As tutorias de infância e o direito de menores passam a ser os instrumentos reguladores dessa protecção, prevenção e tratamento reeducativo para os menores delinquentes, indisciplinados, inadaptados e em perigo moral.

Como será fácil deduzir-se na época as formas de intervenção estatal sobre as famílias pobres ou desfavorecidas estavam em função da situação socio-económica e cultural que se vivia na época. A acção tutelar do Estado apoiava-se na defesa dos menores estabelecendo medidas de reeducação (institucionais) e de intervenção.

Os modelos de família e da infância no século XX assentam no papel expressivo do equilíbrio afectivo familiar e do papel instrumental de 'ganha-pão' ou sobrevivência. À criança vai-se destinando um espaço próprio no 'trabalho', em vez da escola. Por isso, encontramos muitas anormalidades e privações na educação familiar dos filhos (Hoz, 1970: 354-360; Osterrieth, 1975: 11-22), o que provocava neles formas de desadaptação (delinquência, abandono) ou situações de perigo moral.

Muitos estudos de 'criminalidade ou delinquência' (infantil e juvenil), como os de Mendes Corrêa, Fonseca de Castro, Pires Lima, Pina 'Guimarães', Augusto de Oliveira, Beleza dos Santos, etc., e as estatísticas das tutorias, põem em relevo que os menores detidos ou processados tinham vivido ambientes familiares deficientes (Dinis, 1979a: 8-15; Malpique, 1990; Martins, 1995: 225 ss).

---

[3] Já a 5ª Assembleia da Sociedade das Nações (26/09/1924) e o 5º Conselho Geral da União Internacional de Socorro às Crianças (1927), tinham estabelecido e adoptado os deveres de protecção infantil, seja no seu desenvolvimento, saúde, abandono, assistência higiénica moral e educativa. A XV Assembleia Geral das Nações Unidas (Setembro 1934) confirmou estas directrizes.

1.2.-A Intervenção Preventiva ao Pauperismo e ao Abandono da Infância

A pobreza como fenómeno social esteve sempre relacionado com a política económica e social do Estado (Bruto da Costa, 1984; Costa, Silva, Pereirinha e Matos, 1985; Silva e Costa, 1989; Silva, 1991) consistindo em estados de privação e de exclusão social com consequências no bem-estar da família e da criança. Contudo, não a podemos dissociar da própria situação (cultural, moral) da respectivas famílias.

A influência das crises políticas, económicas e sociais sobre as famílias repercutiam no rendimento familiar (níveis de emprego, salário e de preços), na educação da criança, nos rendimentos dos trabalhadores rurais e agricultores e nas despesas públicas (habitação social, educação, saúde, etc.) (Carreira, 1996). Os efeitos negativos da falta dessas políticas sociais ou a existência de políticas regressivas foram sentidos pelos grupos sociais mais vulneráveis das áreas urbanas e suburbanas, sendo as crianças as grandes vitimas sociais.

Por outro lado, a própria estrutura familiar (número elevado de filhos, a desorganização ou separação, a falta de condições materiais e morais), o incremento de certas doenças (tuberculose, sífilis, doenças infecto-contagiosas), a falta de higiene social, o analfabetismo, a mortalidade infantil, o desemprego, o trabalho a e exploração infantil justificadores da sobrevivência económica do agregado familiar (Silva, 1991: 45-47), o desemprego, etc., provocaram, na falta de estruturas sociais adequadas para as combater, o surgimento dos casos de crianças abandonadas, em perigo moral, e delinquentes.

1.2.1.-As Condições de Pobreza

Os nossos soberanos, ao longo dos séculos, privilegiaram os órfãos, as pessoas miseráveis e as viúvas. As leis da orfandade abrangiam até aos 25 anos de idade, apesar da '*orfandade da rua*' (abandono) ser ignorada pelo legislador, mas não a assistência caritativa e de beneficência (misericórdias), que minorava os estados de pobreza e de assistência educativa aos filhos bastardos ou ilegítimos, evitavando o infanticídio e o crime. A pobreza não era uma indigência ou miséria, assim como estas não constituem o pauperismo (Frazão, 1925: 3). Ela tinha a sua origem em bases estruturais e institucionais relacionadas com as políticas sociais e económicas do País, provenientes desde a Monarquia Constitucional.

A Lei de Assistência Judiciária de 1899 (apresentada pelo Conselheiro José Mª Alpoim em 25/07) começou a ajudar em termos processuais (declaração de pobreza pelas autoridades locais) os pobres indigentes na defesa dos seus direitos (Marquêsa de Pomares, 1906: 16-19), impedindo a mendicidade explorada nas ruas de Lisboa ,com as crianças iniciadas na mentira, na mendicidade e vagabundagem e caindo na delinquência ou estados de perigo moral (Gusmão, 1907: 13).

Podemos definir a 'pobreza 'absoluta', como um fenómeno social, em termos do rendimento familiar e das necessidades de sobrevivência da família (falta de necessidades básicas, como de alimentação, vestuário, ...) (Costa, 1984: 275-295), o que nos permite compreender a sua relação com a indigência, a mendicidade (Frazão, 1920/1: 3-4) e o abandono dos filhos. O 'pobre' era alguém com falta de recursos, encontrando-se excluído dos hábitos, das normas sociais e dos costumes correntes na sociedade em que vivia . Na época, os mecanismos causadores desses estado de miséria [4] ou pobreza, eram devidos a questões políticas, económicas, culturais, ao mercado de trabalho, à falta de uma assistência social e de higiene social (escolar e habitacional).

Desde o início do século XX que o País sofria o efeito da concentração das populações nos centros urbanos e suburbanos, sem infra-estruturas. As pessoas desenraizadas das estruturas tradicionais e culturais do meio rural provincial, perdiam os laços e relações familiares e comunitários. As condições de habitabilidade familiar (falta de higiene, má arquitectura ou construção, más condições de sanidade, etc.) em que passam a viver as crianças eram deploráveis, como nos ilustra a Marquêsa de Pomares (1906: 232-233):

> *(...) Da falta de habitações para pobres resulta a aglomeração d'elles nos bairros mais infectos da cidade (...) Nas viellas e nos pateos inmundos de Lisboa, quási esquecidos pela policia de segurança, vagueiam milhares de creancinhas desgranhadas, cobertas de farrapos; e quantos, com os rostos e as cabeças maculados de asquerosas feridas e de pústulas repugnantes ! Algumas ainda não andam, arrastam-se pela calçada levando à bocca, como é natural na idade, as mãosinhas infectadas pelos micróbios mais virulentos.*

Damo-nos conta pela citação que a problemática higiénico-sanitária e habitacional das famílias mais desfavorecidas foi-se tornando mais degradante no início do século XX, pois, as pessoas viviam em bairros da lata, 'ghetos', 'ilhas', tugúrios, nos principais centros

---

[4] Beleza dos Santos (1927: 220- 26) apontava 5 tipos de miséria: económica (pobreza), física (orgânica), intelectual (saber e ciência), afectiva (emoções) e moral (falta de honradez, piedade que provocava os delitos).

urbanos e suburbanos (Lisboa [5], Porto, Coimbra e Setúbal), constituindo 'aldeias sertanejas' de ripa de madeira e lata velha, ou nos velhos palácios divididos e subdivididos em lóbregas celas designadas por 'casas para operários'. A miséria, a pobreza e a promiscuidade caracterizavam este ambiente social deplorável.

Neste ambiente de depravação humana, moral e material, as mulheres procuravam alguma actividade profissional e as crianças eram solicitadas a viverem na rua (P.e Américo, 1983: 71), o que as incentivava aos vícios e à delinquência (Fontes, 1952: 405):

> *(...) muitas crianças especialmente das classes menos abastadas, vivem "a escola da rua", solicitadas pelas mais perigosas tendências de companheiros despravados, desmoralizados, pecaminosos. A esta educação deformante e prevertida, junta-se a influencia do cinema e das leituras infantis, onde a grande maioria das vezes, as crianças vão aprender os actos mais anti-sociais, imorais, delituosos, aureolados quer por descrições fantasiosas (...)*

Devido a esta educação deformada e pervertida das crianças era normal os comportamentos anti-sociais e delitivos. Algumas organizações municipais (Comissões de Acção Social dos Bairros Municipais de Lisboa e Porto) e outras privadas pretendiam melhorar estas condições de vida das famílias desprotegidas, criando-lhes no âmbito de uma pedagogia social, serviços sociais (jardins escola, colónias de férias, 'ninhos', creches, preventórios, etc.), actividades educativas (casas de trabalho, oficinas, salas de estudo), actividades recreativas, desportivas e religiosas, parques infantis, no intuito de proteger e educar a criança. Nos estabelecimentos assistenciais e educativos, aumentava, assim, a procura de recolhimento e internamento destas crianças vadias, pobres, mendigas, órfãs, abandonadas e indigentes.

Efectivamente, os diversos governos da Monarquia e da 1ª República porém, não conseguiram definir uma política social aplicável na prática que protegesse os grupos sociais mais vulneráveis contra o impacto negativo dessas condições socio-económicas, o que provocou a exclusão social das famílias mais desfavorecidas.

---

[5] Lisboa tinha em 1900 uma população de 356.009 habitantes, com 77.805 fogos para 78.509 famílias. Em 1911 a população aumentou para 434.436, com 92.986 fogos, para 93. 184 famílias. Em 1920 com uma população de 486.372 habitantes, 101.630 fogos para 111.630 famílias, começando os desníveis entre o número de fogos e o número de famílias a ser cada vez maiores (uma média de 4 habitantes por fogo). Em 1930 a população de Lisboa era de 594.390, com 121.118 fogos, para 152.952 famílias. Em 1940 a população era de 709.179, com 156.371 fogos para 170.569 famílias, demonstrando esse défice habitacional a concentração de famílias na cidade e a pouca construção. Houve algumas facilidades económicas nas décadas de 30 e 40, com legislação respectiva ao fomento da indústria de construção civil, decrescendo esta nas seguintes décadas. Os serviços camarários esforçaram-se por construir casas económicas ou bairros para famílias pobres (Dec. nº 23.502, de 1933), como o Camarão da Ajuda, Alvalade (1946), etc., com alguns apoios da Federação de Caixas de Previdência e da Camâra de Lisboa.

A pobreza infantil não podia, pois, dissociar-se da situação da respectiva família [6], porque o estado desta afectava directamente a criança, mesmo antes do seu nascimento. Evidenciemos, por exemplo, os aspectos de saúde da mãe, a precocidade do casamento e da gravidez, a hereditariedade mórbida, a falta de assistência materno-infantil, as más condições do alojamento, a falta de educação e de cultura dos pais (especialmente da mãe), etc, com repercussões na higiene, nutrição e educação posterior da criança.

Atrevemo-nos a reafirmar que a pobreza infantil foi determinante, desde o século passado, pelas situações infantis e juvenis de vadiagem, mendicidade, marginalidade, inadaptação e delinquência que havia, devendo aquelas serem tratadas no âmbito da pedagogia social (pedagogia da marginalização e dos inadaptados).

1.2.2.-O Abandono e Semi-Abandono

Esta questão do 'abandono' foi tida em conta pelo sistema jurídico (LPI) considerada uma das categorias de índice mais elevado nos menores processados ou detidos pelas tutorias de infância durante a 1.ª República, e por isso, merece-nos uma reflexão especial.

Já dissemos, que todas as deficiências na composição familiar e nas condições de vida da família (social, económica, cultural) provocavam nas crianças (Godin, 1961: 15-17), ao longo do seu desenvolvimento, estados de abandono ou semi-abandono por parte dos pais ou incentivava-as aos vícios e às promiscuidades da 'rua', levando-as à mendicidade, vagabundagem e delinquência. A mendicidade conjugada à vadiagem originava a criminopatia, isto é, a criança mendigava associada à vagabundagem, o que juridicamente lhe facultava o rótulo de 'delinquente' (criança 'anormal', doente com necessidade de cura).

A 'criança de rua' (alcunhada de 'pelado', 'pivete', 'gaiato', etc.) era geralmente oriunda das zonas degradadas dos centros urbanos ou suburbanos das principais cidades, precocemente lançada na liberdade, e que procurava na 'rua' e no grupo de companheiros o seu espaço de sobrevivência e de protecção. Não tinha lar, era privada de identidade social, vivendo numa espécie de exclusão social, em constante desconfiança, caindo na miséria (vadiagem, mendicidade), na marginalização e na criminalidade.

---

[6] As próprias condições das mães que eram na sua maioria fora de Lisboa nos inícios do século, apresentavam idades entre os 20 e 30 anos, abandonadas pelos pais dos "expostos" ou estando este desempregado e em estado de ociosidade, vivendo na miséria (material e moral). Tinham como profissões mais comuns o serem criadas de servir, meretrizes, vida doméstica, vendedoras ambulantes, operárias e jornaleiras.

Parece-nos conveniente esclarecer o conceito de 'criança de rua' servindo-nos de duas categorias claras, aparentemente próximas: a '*criança da rua*' e a '*criança na rua*'.

(a.)-a '*criança da rua*'. São as crianças abandonadas e desamparadas (delinquentes e em perigo moral) que não mantêm contactos com a família ou se os mantêm são irregulares, procurando nela os seus meios de subsistência. Estas crianças não iam à escola, trabalhavam e viviam da 'rua' com comportamentos anti-sociais e delituosos. A socialização desta criança da 'rua', caracterizava-se, pois pela instabilidade das relações afectivas, repercutida na própria identidade do 'eu', que as leva a adaptarem-se e a ocuparem o seu espaço privado da "rua", onde exerciam as suas actividades legais e ilegais.

(b.)-a '*criança na rua*'. São crianças semi-abandonadas (vadias e mendigas) e indisciplinadas que mantêm contactos regulares com a família e que vão à 'rua' para encontrar os meios de subsistência para a família. Também incluímos nesta categoria as crianças escolarizadas, que sofrendo inadaptação escolar e social, vão à 'rua' para exercer um trabalho lucrativo para contribuir para a sobrevivência do agregado familiar.

A ocupação daquelas crianças naquelas circunstâncias vivendo do 'imediatismo' fruto da estrutura socio-económica e cultural da época e da satisfação das suas necessidades através de comportamentos anti-sociais ou delitivos, influenciava-lhe o próprio desenvolvimento físico, afectivo, cognitivo e moral, na constituição da sua identidade e na formação pessoal e social. As reacções da sociedade a estes estados de inadaptação e marginalização foi o de estabelecer um sistema de justiça tutelar, medidas educativas e assistenciais que podiam levá-los ao internamento em estabelecimentos especiais, um sistema socio-administrativo com intervenção policial e judiciária (detenção, punição) e entrega aos pais ou tutores, às vezes com vigilância, ou um sistema assistencial e educativo.

Há que considerar as diferenças entre as situações de '***abandono***' e as de '***semi-abandono***'. A situação de 'abandono' podemos inscrevê-la no quadro de privação ('*deprivation*') de J.Bowlby (Faure, 1969: 1-2) ou no de '*carência parcial*' [7] na linha de R. Spitz, correspondendo a uma privação total da presença paternal desde o nascimento da criança. Se houve laços afectivos, estes foram posterior quebrados temporária ou definitivamente (em geral pelo pai).

---

[7] Autores como Prough e Harlow falam de "carência dissimulada" nas crianças de meios socio-culturais deficientes, G. Heuyer fala de "hospitalismo familiar", etc. (Loureiro, 1972: 65-92).

Na situação de 'semi-abandono' a criança era abandonada (abandono primário), ou porque os pais ou tutores recusavam o encargo da criança, ou porque foram impedidos juridicamente pouco tempo após o nascimento da criança.

A diferença entre as situações de menores apresentados nas tutorias de infância, residia na ausência ou no estabelecimento das relações criança - mãe. No caso da criança privada parcialmente o quadro é mais complexo, pois a nostalgia oscila entre a perda ou ruptura de laços afectivos, dando origem a sentimentos ambivalentes de amor e ódio, apego e agressividade. Isto é, a necessidade de afecto e de protecção não satisfeita pela falta de confiança e segurança, gera tendências agressivas e auto-punição (Faure, 1969: 2).

O início da assistência às crianças abandonados aparece no Alvará Liberal de Outubro de 1806, ao encarregar a administração geral e local [8] dessa assistência, a par do contributo da Casa Pia de Lisboa, do 'Colégio dos Meninos Órfãos da Mouraria' ou de outros estabelecimentos de assistência e da 'Sociedade das Casas de Asilo da Infância Desvalida' (1834) (Gonçalves, 1922: 15). O internamento na 'pouponniére' (casas maternais para mães abandonadas sem recursos e sem domicílio) e a colocação das crianças abandonadas em 'amas' ou em casas particulares, sob vigilância materna, foi um resultado social e assistencial benéfico para abrandar o elevado índice de abandonos desde o século passado (Ramos, 1931: 54). Por outro lado, proliferou-se a criação de orfanatos, colégios, recolhimentos, asilos e outras instituições (Marquesa de Pomares, 1906: 113-126).

Ao nível jurídico-social as crianças abandonadas e semi-abandonadas designavam-se *'em perigo moral'* (tal como as maltratadas, pobres e desamparadas) na LPI de 1911 (Artº.s 26 a 29), podendo ser entregues (Art.º 29 e ss da LPI; Art.º 24 e ss Decreto n.º 10.767, de 15/05/1925) a famílias adoptivas de reconhecida idoneidade, aos estabelecimentos de assistência, educação e beneficência (Direcção-Geral de Assistência, Casa Pia, Misericórdia de Lisboa) e a entidades associadas na Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

A Lei da Assistência Pública (Decreto de 25/05/1911) incumbiu as Juntas de Freguesia de Lisboa de socorrer a infância desvalida e abandonada, criando as cantinas escolares, subsidiadas pela Câmara Municipal, e ajudou a manter outras instituições afins

[8] A competência atribuída aos juíz de órfãos nas "Ordenações" de cuidarem dos menores abandonados, pobres e vadios, foi regulada pelo Alvará de 24/10/1814, sujeitando à inspecção e superintendência de um provedor-mor os órfãos miseráveis, desamparados e abandonados, encontrados na rua, recolhendo-os em estabelecimentos assistenciais e educativos.

(Art.° 24), como a Escola Profissional de Agricultura (Lisboa), a Colónia Agrícola 'Ferreira Lapa', a Colónia Agrícola de S.Pedro do Sul, o Colégio de Campolide (1920), etc.

Sem dúvida, que Portugal e a Bélgica foram os primeiros países europeus que iniciaram as campanhas sistemáticas de protecção à criança abandonada e 'em perigo moral', assistindo-as em todas as suas idades e com todos os recursos técnicos de assistência social. O esforço filantrópico, humanitário, altruísta e socio-educativo dos organismos públicos e particulares em prol daquelas crianças, alcançou cotas de grande prestígio, apesar das dificuldades e defeitos ligados à falta de apoios financeiros, formação de pessoal e recursos. Por conseguinte, na 1.ª República uniu-se os serviços da assistência pública e os serviços jurisdicionais e tutelares de menores na protecção à infância abandonada ou desamparada, aplicando medidas assistenciais, educativas ou de tratamento reeducativo, segundo o etiologia do menor. Desta forma, a existência de uma pedagogia social preocupada pelos menores abandonados e marginalizados é bem evidente pelas medidas estabelecidas pelo Estado em prol da criança portuguesa.

1.2.3.- As Situações de Desvio Social : mendicidade e vagabundagem

A indigência e a miséria são os últimos graus da pobreza (Frazão, 1925: 13-24; Silva e Costa, 1989; Almeida, Capucha, Costa et al., 1992). A mendicidade era a indigência transformada em miséria pela privação ou falta das necessidades básicas de sobrevivência (mendicidade involuntária) ou pela ociosidade criminosa e a vagabundagem (mendicidade voluntária ou delituosa), seja pelo acto de pedir esmola (modo de vida lucrativa), seja por delinquir. As causas da mendicidade residiam nas dificuldades económicas e sociais da população pobre e desprotegida. A falta de recursos materiais e morais e o instinto da sobrevivência produzia mendigos e indigentes, incluindo entre as crianças. Este flagelo social originava um ambiente de ociosidade, indigência e vagabundagem, desprezando o trabalho, tornando-se uma escola de imoralidade para os menores, e companheira de vícios, delitos ou crimes.

A caridade fabricava este colectivo, criando como auxilio um sistema assistencial e de beneficência (Gusmão, 1907: 7).

Convem lembrar a continuidade, mesmo no início do século XX, daquela formula rígida, dogmática e injusta de reprimir a mendicidade, referida nesta citação por Amaral

Frazão (1925: 16) *"(...) A legislação antiga de todos os povos em matéria de repressão da mendicidade, obedece a princípios e regras quasi idênticos, socorrer os pobres e punir o mendigo como um criminoso".*

No regime constitucional português (século XIX) a mendicidade tinha merecido atenções legislativas especiais [9], merecendo destaque algumas atitudes humanitárias, racionais e científicas ou da criação da Comissão de Saúde Pública [10] para as questões de beneficência, incluindo a mendicidade infantil, reformando as estruturas administrativas, judiciárias e assistenciais (Câmara, 1989: 202-206). As medidas liberais, no século XIX criaram asilos (em Lisboa : 'Asilo da Mendicidade', o 'Asilo D. Mª Pia' em Xabregas com características de '*casa de asilo*' ou hospício para doentes e inválidos, etc.) e a Casa de Detenção e Correcção (1871) para *"(...) reprimir os hábitos da mendicidade e da vadiagem, morigerando pelo trabalho os indivíduos (menores e adultos de ambos os sexos) que ali fossem recolhidos"* (Frazão, 1925: 23), etc.

A partir dos Códigos Penais de 1852 e 1868 (Art.°s 260 a 262), vigentes nos primeiros anos do século XX, punia-se criminalmente a mendicidade e a vagabundagem, situação regulamentada posteriormente por outros diplomas [11] (Decretos de 14/03/1894 e 23/03/1899). A protecção jurídica a estes desajudados da fortuna, por parte do Estado não se limitava apenas à acção dos tribunais, devia franquear justiça gratuita aos mendigos e indigentes vagabundos.

No início do século, a Lei de 20/07/1912 promulgada por António Macieira estipulava que todos os indivíduos maiores de 16 anos de idade, que não tivessem meios de

---

[9] Mencionamos, por exemplo os Decretos de 6/04/1835, 14/04 e 15/10 de 1836, 7/03 e 30/06 de 1837, 7/06/ 1838, etc. Todos eles tinham um sentido de repressão e extinção da mendicidade, indigência e vagabundagem. Os legisladores do Dec. 14/04/1836 pretenderam proibir a mendicidade nas ruas e criar no extinto convento dos Capuchos o '*Asilo da Mendicidade*' para recolher mendigos, indigentes de ambos os sexos e de qualquer idade, residentes há mais de dois anos na cidade de Lisboa e parte meridional do Tejo.

[10] Esta Comissão filantrópica abordou a questão da mendicidade elaborando um inquérito, que tinha como variáveis a doença e a robustez dos mendigos correlacionada com a sua aptidão ao trabalho. No seu parecer (Projecto de Lei de 18/12/1821) (Diário das Cortes, Sessão de 11/08/1821, Vol.III, 1856 pág.) de extinção dos mendigos propunha uma política de socorro e auxílio à classe indigente pobre por meio da discriminação sanitária e do princípio da assistência pelo trabalho (Câmara, 1989: 198-200).

[11] O deputado Júlio de Vilhena, ilustre jurisconsulto apresentou na Câmara dos Senhores Deputados do Reino (Sessão de 23/12/1883) um Projecto de Lei intitulado "*Patrocínio Gratuito para os Indigentes*', onde, no dizer de Ferreira-Deusdado (1890 a: 19), se afirmava:

> *(...) Devem ser justos e severos para com os criminosos; generosos e caritativos para com os desvalidos (...) no direito moderno das nações civilizadas, d'esse espirito de caridade que deve animar os que dirigem, é sem dúvida a instituição do patrocínio gratuito para as classes pobres a quem são abertas as portas da justiça civil para sustentarem livremente os seus direitos (...). O pensamento de proteger os indigentes perante os tribunais tem a sua origem na jurisprudência antiga (...) O direito Justiniano e as constituições imperiaes regularam de certo modo o que respeita à defeza dos indigentes nos processos civis e criminaes.*

subsistência e desde que se provasse que não exerciam qualquer profissão ou ofício para ganhar a vida seriam julgados e punidos como vadios ou vagabundos e postos à disposição do Governo. Este internava-os em estabelecimentos especiais (Casa de Correcção e de Trabalho, Colónias Penais Agrícolas ou Prisão-Escola) por um prazo entre 3 a 6 meses, ou em liberdade vigiada.

Um dos muitos exemplos [12] desta pedagogia social intervencionista do Estado na 1ª República foi dado pelas Juntas Paroquiais de cada Bairro lisboeta, com os seus serviços a favor da infância desvalida, elaborando mapas de registo [13] de todos os menores em idade escolar da sua circunscrição. Cada Junta Paroquial designava quatro delegados (curadores dos mendigos infantis), espécie de 'educadores sociais', com a missão de prevenção e de intervenção, examinando as faltas dadas nas aulas e as causas eficientes, visitando as famílias, observando a situação moral dos pais e a sua responsabilidade. Estes "*curadores*" podiam, sempre que se justificasse, internar as crianças pobres e mendigas nos Refúgios de Assistência, nas Casas de Assistência ou Casas de Trabalho ou Colónias Agrícolas, bastando para tal admissão uma carta do responsável da Junta da Paróquia e o 'bilhete' (caderneta de registo) do curador, terminando a intervenção do Estado.

Os menores de 16 anos, mendigos [14] e 'em perigo moral' (os desamparados, pobres e os abandonados) permaneciam pouco tempo nos albergues ou asilos, pois comunicava-se às tutorias da sua área jurisdicional de residência ou onde foi encontrado (Art.º 19 do Decreto nº 10.767, de 15/05/1925), a fim de decidirem sobre o seu ulterior destino e providências.

Concedia-se subsídios para se educar os menores em famílias adoptivas idóneas, para o seu internamento nos institutos de formação, para progressão dos estudos em outras escolas, etc., pela Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância e do Patronato e da Casa Pia de Lisboa. Coube à Direcção Geral da Assistência (regulada pelo Art.º 39, Decreto nº 14.813, de 24/12, de 1927; e Decreto-Lei nº 18.404, de 31/05/1930)

---

[12] Outro exemplo de repressão de mendicidade foi dado nas Caldas da Rainha em 1921, ao criar um estabelecimento de assistência para recolher menores indigentes, de ambos os sexos, principalmente órfãs e filhas de pais naturais (mendigos e indigentes) residentes há mais de dois anos na região, onde eram educadas, alimentadas e vestidas.

[13] Estes mapas de registo dos menores em idade escolar continha a identificação do menor, a sua filiação, as condições morais e económicas da sua família e outros dados educativos e fisiológicos. Enviavam-se fotocópias destes mapas às escolas oficiais e particulares das distintas Paroquias (Bairros), para que os professores marcassem as faltas desses escolares, comunicando semanalmente o seu comportamento aos Presidentes das respectivas Juntas Paroquiais.

[14] Amaral Frazão (1920/1: 3-4) escrevia : "(...) só se deve considerar o que pode trabalhar e não o quer fazer, preferindo viver á custa dos outros, e pobre o que não trabalha por não poder e recorre á caridade alheia para obter os meios indispensáveis á subsistência".

integrar os asilos de mendicidade, recolhimentos da capital e as 'merceeiras' (regidos pelo Decreto nº 6.212, de 11/11/1919) e toda a assistência aos mendigos e indigentes, incluindo a habitação gratuita às viúvas ou filhas solteiras de oficiais do exército e armada ou de funcionários civis que prestaram serviço ao País.

1.3.- AS POLÍTICAS SOCIAIS E ASSISTENCIAIS

O sentimento social e caritativo de socorrer o 'desgraçado', o pobre, vagabundo, mendigo e as crianças (órfãs, desvalidas, vadias) encontramo-lo no cristianismo, apresentando-se como um princípio de fraternidade, de solidariedade e amor, do qual derivou o termo 'assistência'.(Goodolphim, 1897: 23-26; Gusmão, 1907 : 6; Ramos, 1931: 68-95) ao longo dos séculos. Porém, a assistência, aplicada na sua acepção de amparar, proteger e auxiliar o ser humano mais necessitado e infeliz (social e moralmente), é recente.

O compromisso das misericórdias como obra caritativa e assistencial portuguesa até ao século XX, constituiu as bases da nossa medicina social para as famílias pobres e desprotegidos, mesmo escapando à fúria iconoclasta do século XIX ou sofrendo ataques das ideologias liberais provocando-lhes a sua decadência e a conversão em instituições hospitalares (Saavedra, 1940: 7).

Os primeiros indícios da reorganização da nossa assistência pública situamo-los com a criação da 'Repartição de Beneficência' e 'Conselho Superior de Beneficência Pública' - Decreto 24/12/1901 (consignado na Carta de Lei de 12/06/1901) [15] e com a Proposta de Lei nº 32- B apresentada por Hintze Ribeiro na Câmara dos Sr.s Deputados do Reino (71ª Sessão de 9/05/1903), mas deixada em arquivo (Gusmão, 1907:9) sem aplicação. Solicitava-se aos parlamentares a organizarem os serviços de saúde e de beneficência pública, devido aos abusos da 'ideia caritativa' de assistência, às fraudes e explorações de mendicidade, às falsas declarações de pobreza, à duplicidade de socorros recebidos, à protecção a remediados em detrimento dos pobres, aos desmandos administrativos, etc. Estes factos evidentes, unidos às novas exigências humanitárias de higiene, levaram o Estado a "*fiscalizar e a policiar a beneficência pública*" (Diário da Câmara dos Sr.s Deputados, 1903: 15).

[15] Neste estudo sem efeitos práticos, elogiava-se o papel das misericórdias e em especial da Misericórdia de Lisboa, desde a sua fundação no exercício da piedade e da caridade cristã, fazendo crescer as associações de beneficência e de assistência, de auxílio mútuo e outras de índole análoga, na acção benéfica à pobreza, ao amparo das famílias e das crianças e na protecção socio-educativa.

Começou, então a intervenção directa e protectora do Estado, em termos assistenciais, fundando um sistema regulador de princípios que permitia a descentralização, confiava aos concelhos a responsabilidade das unidades locais de assistência. Cabia às Comissões de Concelho ou Municipais o reconhecimento dos estados de pobreza (investigações e indagações), da necessidade de socorros médicos ou assistenciais (domiciliário), e da protecção à infância.

A política social republicana pretendeu constituir as bases organizacionais de todos os serviços sociais, tendo para tal legislado um grande número de diplomas relativas à assistência social (Carreira, 1996: 115-124). Esta organização dos serviços sociais integrava a assistência pública (serviços assistenciais clínicos, hospitalários e serviços de socorro, serviços escolares diversos, serviços para 'anormais', institutos de regeneração e de readaptação, etc.) (Carvalho, 1932: 14-15), a higiene social de defesa social (P.e Oliveira, 1923 a: 35-71, 1923 b: 28ss), e os serviços da providência social e do trabalho.

1.3.1.- A Assistência Social

Já mencionamos que foi em pleno século dos descobrimentos que surge o '**século da assistência social**' em Portugal (Saavedra, 1940: 3-4), dando solução aos problemas assistenciais, com a fundação da Misericórdia de Lisboa marcando o ponto de partida da moderna assistência social portuguesa (Correia, 1942 : 13-22) até ao século XIX, merecendo o elogio público dos seus contributos (Garrett, 1854: 220).

No século XIX a questão da assistência social e o problema da saúde pública apresentou-se como um objecto do foro administrativo, isto é, aquilo que Benedita Câmara (1989: 194) designa pela *"acção da Administração sobre as pessoas"*. O liberalismo preocupou-se em estabelecer uma nova orgânica sanitária com reajustamento dos organismos públicos existentes e uma nova definição dos organismos assistenciais privados. Deparou-se com o choque entre o intervencionismo crescente estatal e a não intervenção do Estado nas instituições assistenciais religiosas. Os liberais pretendiam que a administração tutelar dos '*Patrimónios dos Pobres*' e a disseminação das 'rodas' obedecesse a uma política orçamental de rigor administrativo que redefinisse uma nova política higiénico-sanitária que assegurasse a educação e instrução dos 'expostos' e a sua inserção social (Câmara, 1989: 196-206).

Devido às conjecturas da época tomou-se consciência, ao findar o século XIX, que era necessário uma assistência médica, principalmente gratuita e obrigatória aos necessitados, às familias desfavorecidas e numerosas, uma assistência materno-infantil e de protecção à infância. A assistência para realizar esta obra social que o País exigia desde os começos do século, devia reorganizar os seus serviços separando a questão da assistência aos adultos da dos menores, tal como referia o P.e Oliveira na sua obra "*Salvemos a Raça*" (1923 b : 4) *"(...) são duas questões absolutamente diferentes sob todos os pontos de vista psicológico, jurídico, fisiológico, económico, moral e pedagógico, etc."*.

Esta acção de protecção à infância rodeou-se de cuidados especiais. Neste aspecto incluimos na modalidade assistencial o âmbito educativo (Barros, s/d; P.e Oliveira, 1923b: 5 ss) ministrada nos estabelecimentos especiais (oficiais e particulares) de assistência a menores, apesar de enfermarem de alguns erros pedagógicos e práticos.

Já dissemos que a assistência e a acção social pública prevista no Projecto-Lei de 1903 (Art.°s 91 e 92), orientava-se no sentido de amparar os que não possuiam meios de subsistência e as crianças ('expostos', órfãos, desvalidos, abandonados, anormais deficientes,...) (Diário da Câmara dos Sr.s Deputados, 1903: 28 ss) tal como ilustrava :

> *art.° 91- (...) A beneficência pública exerce, quanto às crianças pobres, funções de vigilância e de assistência: vigia as que vivem com os seus paes, avós, outros parentes ou pessoas que no trabalho manual encontram a sua subteruporariamente estejam privados de recursos.*

Desse *Projecto* registavam-se e fiscalizavam-se os menores que estavam a cargo da beneficência e das pessoas, promoviam-se as funções de assistência à infância (subsídios de alimentação, vestuário, ensino), colocavam-se os 'expostos' ou abandonados e desamparadas (Art.° 97) em asilos, casas de aprendizagem de oficios, recolhimentos, colégios, etc, e as crianças 'anormais' (caracteriais e patológicas) internavam-se em estabelecimentos especiais. Confiavam-se as crianças em período de amamentação a 'amas' (Art.° 98) que seguiam as condições higiénico-sanitárias e de puericultura, ficando sob a protecção da beneficência até à sua maioridade (Art.° 96).

Caberá ao Decreto de 25 de Maio de 1911 retomar e reorganizar todas aquelas ideias arquivadas, assegurando o direito dos cidadãos à assistência pública (Frazão, 1925: 39 e 1937: 9). Tal diploma fixa a obrigatoriedade do Estado em assistir os indigentes e os necessitados; define várias modalidades assistenciais e respeita o direito de todos os cidadãos a este bem social.

Este diploma, de grande importância para a assistência pública portuguesa, cria a Provedoria Central da Assistência Pública de Lisboa e a Inspecção Geral dos Serviços de Assistência Pública integrando as instituições de assistência pública e privada na capital, que funcionavam junto da Direcção Geral de Assistência. Exercia a função de: inspecção dos serviços administrativos e técnicos, informando os serviços de assistência dos menores e dos estabelecimentos de internado; classificação dos estabelecimentos (asilos para a 1ª infância e de menores do sexo feminino, escolas-asilos de menores do sexo masculino e de anormais, asilos e misericórdias); curadoria dos indigentes que relacionava as Direcções autónomas de assistência, e junto à qual funcionava o 'Refúgio' [16] (Costa-Ferreira, 1911, 20 de Dezembro: 1-2) e as '*Casas de Trabalho*' (regulamentadas ao abrigo do regulamento policial de mendigos de 12/08/1905).

A maior parte das modalidades de assistência e educação dadas pela Provedoria dirigiam-se às crianças necessitada de assistência e de (re)educação moral e social, incluindo as designadas 'anormais', o que criava uma mistura de etiologias e uma sobrecarga de serviços, tal como nos conta Paes Abranches (1921: 2) num Relatório da Provedoria no primeiro decénio da Lei de Assistência de 1911:

> *(...) É necessário que as autoridades policiais não estejam constantemente a apresentar na Assistência Pública verdadeiros criminosos, alguns com mais de vinte entradas nas cadeias do paiz e mestres em todos os vícios, não faltando os mendigos profissionais (...) Não sendo a missão da Provedoria da assistência enclausurar criminosos, a policia deve-os entregar nos respectivos tribunais (...)*

Como se indica na citação a função daquela Provedoria não era assistir menores 'criminosos ou delinquentes', pois essa missão cabia às tutorias e aos serviços jurisdicionais e tutelares de menores, mas sim assisti-los médica e educativamente.

A obra de assistência na década de 20 do presente século vestiu, alimentou, ensinou, educou, colocou em famílias ou em empregos e subsidiou cerca de 3.300 menores internados nos 17 asilos e casas de educação da capital (Martins, 1995: Apêndice XII-C). Constituiu o diploma de 1911 o motor de uma grande obra social de solidariedade e de protecção aos menores com princípios educativos, moralizadores dos costumes e de

[16] O Refúgio (Decreto 24/08/1911), internato provisório destinado a albergar provisoriamente os menores vadios, indigentes e desamparados (depósito de passagem pelo Decreto nº 375, de 19/03/1914) e onde Aurélio da Costa Ferreira esteve como director (1921), foi o único estabelecimento de assistência que a Provedoria estabeleceu como a base de todos os seus serviços assistenciais na capital. Aí se classificava, observava e investigava a situação do menor e dava-se-lhe o destino ou a assistência devida. Foi muito criticado como sendo um lugar imoral nos Relatórios da Provedoria de 1919-1920 (Frazão, 1925: 61ss ; 1937: 30 ss)

preparação para a vida, tal como outros diplomas [17] posteriores .Podemos considerar que a assistência social na 1.ª República, no seu papel de intervenção era vista pelos governantes como um :

(a.)-problema índole económico: o aumento dos mendigos, abandonados, indigentes era superior aos socorros assistenciais que lhes eram ministrados. Argumentava-se que a assistência, sendo um direito dos necessitados, é uma dívida da sociedade, já que esta favorecia a multiplicação dos indigentes nas classes mais pobres. A solução requeria uma técnica assistencial que corrigisse as causas gerais da pobreza, da miséria das famílias e da doença, assente num sentido de previdência e assistência dirigida e coordenada das instituições de assistência (Direcção Geral de Saúde; Provedoria Geral das Misericórdias), assistência descentralizada (munícipios) e domiciliária.

(b.)-problema de previdência e higiene (profilaxia da saúde): surgem as Caixas de Previdências dos Organismos Corporativos (Saavedra, 1940: 10) para beneficiar as famílias, os doentes e os trabalhadores mais necessitados;

(c.)-acção social: é uma assistência individualizada, com função social e terapêutica, um elemento socio-educativo (higiénico-sanitário, profiláctico, materno-infantil,...) para fortalecer a família e a sua reintegração na vida social (papel dos assistentes sociais, visitadores voluntários ou religiosos, auxiliares sociais, etc.).

Os males sociais que afligiam o País, desde os finais do século passado, fizeram surgir movimentos de profilaxia social, para combater determinadas doenças. A higiene, ciência que ensinava a conservar e a cuidar ou melhorar a saúde, teve uma evolução cíclica [18]. A sua divulgação pretendia melhorar as condições de alojamento, o nível higiénico das

[17] O Decreto nº 6.863, de 30/08/1920 regulamenta em matéria de assistência infantil a colocação de menores em famílias adoptivas rurais; O Dec. nº 8.219, de 29/06/1922 sobre a remodelação dos serviços da Misericórdia de Lisboa, declara-a Instituto oficial de assistência pública, sendo o provedor o legítimo tutor até à maioridade dos "expostos" e das crianças abandonadas e das entregues pelos pais, autoridades ou outras entidades; O Dec. nº 15.809, de 23/07/1928 que cria o Conselho de Inspecção das Misericórdias; O Dec.-Lei nº 13.763, de 27/05/1927 estabelece as funções da Comissão Central de Assistência de Lisboa; etc

[18] Podemos classificá-la como o ciclo religioso, ligado à acção dos hospícios e outros estabelecimentos de caridade, para fazer frente às pestes que havia, um ciclo médico com uma assistência social cristã, onde se destaca o papel das misericórdias, um ciclo profiláctico (século XIX) como uma acção preventiva, higiénico-sanitária e social e por último, no começo do presente século, o ciclo económico com as leis da previdência sobre a assistência pública (a partir da 1ª República).

populações e das próprias gerações contra as epidemias, etc., actuando junto das famílias (Neves, 1960: 188). A higiene não era só prevenção, mas também terapêutica e social (P.e Oliveira, 1923b: 44-45).

As modalidades de acção preventiva e profiláctica mais divulgadas no País foram a:

*-higiene pré-natal e natal (higiene fisica, mental): o eugenismo [19] tão divulgado entre os nossos médicos (Júlio de Matos, Ricardo Jorge, Costa Sacadura, Alfredo da Costa,...) e pedagogos, que alertaram para as influências acessíveis ao controle social, que pudessem melhorar ou alterar as qualidades sociais das gerações futuras em termos fisicos e psicológicos, preservar a decadência da raça e afastar os anormais da reprodução (Sacadura, 1924, 25 Junho: 193-195). A profilaxia individual e social da infância anormal e delinquente exigia medidas educativas e de higiene social aplicadas aos progenitores (Lessa: 1937: 14) e às influências sociais (álcool, sífilis, tuberculose, prostituição, causas de degenerescência, etc.).

Houve algumas associações ou sociedades que tiveram um papel importante na higiene infantil, como a Sociedade de Ciências Médicas de Lisboa (Carvalho, 1944: 7-9) [20], a Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças, as tutorias de infância, as maternidades, as creches, a Misericórdia de Lisboa, as obras de beneficência, etc.

*-higiene mental familiar: prevenção contra os abandonos, os maus tratos, a orfandade dos filhos, diminui o efeito da falta de apoio educativo e moral das famílias à criança, ajudar as famílias mais desfavorecidas com elevado número de filhos.

*-higiene mental escolar [21] : ensino, formação cultural, desportiva e recreativa, actividades cívicas e de ócio, actividades escolares e extra-escolares; esta preocupação vem da época pombalina com os diplomas de 1866, 1878 e 1880, preocupados com a salubridade

---

[19] Era uma ciência que se propunha estudar as influências acessíveis ao controle social, capaz de melhorar ou alterar as qualidades sociais das gerações futuras, quer fisicas quer psíquicas. Englobava as influências hereditárias ou genéticas, as do meio social (eugenia), que produziam a decadência individual O Padre Oliveira no seu folheto "*Salvemos a Raça*" (1923 b) expressava esse sentimento do movimento eugenista.

[20] Augusto S. Carvalho considera que o século XIX foi uma época de esforço científico colectivo, simbolizado pela acção da 1ª Sociedade de Ciências Médicas de Lisboa (Silvestre Ribeiro, 1874, T.IV: 122 ss), criada em 1/12/1822, destacando-se a figura de F. Soares Franco. Era o órgão que concentrava e reagrupava as informações destinadas a promover o progresso médico, na base da protecção e prevenção à população. Extinguiu-se em 1823.

[21] Vários pedagogos preocuparam-se por este movimento higiénico e profiláctico da higiene escolar, da sanidade escolar e da pedologia, investigando a criança (medições e factores perturbadores). Apontemos, entre outros, Alves dos Santos, Costa Ferreira, Faria de Vasconcelos, Palyart Ferreira, Almeida Rocha, Ludgero Lopes Parreira no Porto, Almiro Vale em Tondela, etc. ou médicos como Costa Sacadura, Júlio de Matos, Miguel Bombarda, Brito Camacho, Mário Moutinho, etc.

dos edifícios escolares (escolas primárias) que estavam em péssimas condições higiénicas e pedagógicas (Anuário Estatístico, 1907 -Vol. I: 278-281).

A organização de higiene escolar, designada pelo Ministro Hintze Ribeiro por '*Higiene Pedagógica*' (Decretos n.º2, de 24/12/1901 e de 19/09/1902), incluia uma inspecção sanitária escolar e a direcção técnica das construções escolares. O ensino dessa higiene escolar, em termos pedagógicos, estabeleceu-se pelo regulamento do ensino primário e normal de 1919 (Art.º 40º do Dec. n.º 6137) que exigia limpeza e asseio nos alunos, sendo obrigação do professor observar à entrada da aula o estado em que se apresentavam os alunos. Por outro lado, os edifícios escolares obedeciam a disposições higiénico-pedagógicas, entretanto pouco cumpridas.

*-higiene social: inclusão dos menores no meio familiar (medidas contra o desemprego, miséria, pobreza, imprensa pornográfica, alcoolismo, tuberculose, sífilis, etc.). No período da 1ª República, nos bairros da capital organizavam-se actividades educativas e higiénicas que incluiam banhos [22] às crianças pobres (praia da Trafaria) acompanhados pelas famílias (Girão, 1960: 486 ss). Criaram-se cantinas e balneários (Lisboa e Porto).

Neste movimento de profilaxia social destacaremos ainda : a luta contra as doenças sociais como o alcoolismo (Liga Portuguesa de Profilaxia Social, O Clube Fenianos Portuense, etc.) e a tuberculose (Liga Nacional contra a Tuberculose - 1898, o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos fundado em 1/06/1899; os Congressos da Liga Nacional contra a Tuberculose de Lisboa, Viana do Castelo e Coimbra em 1904; o Clube dos Hermínios na Serra da Estrela, as campanhas nacionais de prevenção, etc.); a criação de dispensários anti-tuberculose e anti-sífilis (Melo Breyner em Lisboa) por algumas Câmaras Municipais (Lisboa, Porto, Bragança, Faro e Viana do Castelo) a criação de sanatórios para crianças (do Outão, Sanatório Marítimo de Carcavelos, Judite Cabral, Carlos Santos e J. T. Sousa Martins); as colónias balneárias (Provedoria da Assistência Pública e das Juntas de Paróquia); etc.

[22] Ricardo Covões esteve ligado à obra dos banhos para crianças pobres e desamparadas de Lisboa e a outros actos altruístas a favora da criança, integrados no plano de acção social do partido republicano.

1.3.2.-As Estruturas de Assistência à Infância (Século XIX-1.ª República)

Intentaremos agora descrever algumas das estruturas vigentes nas primeiras décadas do século XX em prol da assistência (materno-infantil e educativa) à infância em Portugal.

(A.)-*A Demografia Infantil*

O País teve uma atenção especial para com os 'expostos' (e enjeitados, órfãos, abandonados e desvalidos), através de instituições (particulares ligadas à Misericórdia de Lisboa), incluindo nesta protecção uma acção assistencial junto dos pais (mães solteiras, grávidas, ...) ou tutores que pelo seu descuido ou pela falta de condições económicas e morais, expunham a perigos morais as crianças a seu cargo. Esta acção social ampliava-se à assistência prisional (os mordomos das cadeias, guardas dos presos, limpeza da cadeia de Lisboa, etc.) (Goodolphim, 1897: 46-49), à educação dos reclusos, à sua regeneração, às visitas e outras ajudas (pagamento de multas, libertação sob vigilância, enterros, donativos, etc.) (Correia, 1942: 22-25; Ramos, 1931: 12-14 e 38-67; Ribeiro, 1902: 394 ss).

Os 'expostos' ou 'enjeitados' eram encontrados pela Polícia Civil, guardas municipais, regedores, autoridades administrativas e outras pessoas, em vários lugares (igrejas, praças, portas e escadas das casas, escolas, na rua, etc.). Muitas delas faleciam e outras eram processadas e entregues às instituições de assistência (Annuário Estatístico de Portugal, 1907: 249 e 1908: 107-111), como a Misericórdia de Lisboa.

A educação e a tutela dos 'expostos' maiores de 7 anos merecia da Misericórdia várias medidas concedendo-lhe a faculdade de as acompanhar na sua educação e desenvolvimento, ou de entregá-las a 'amas' ou 'famílias adoptivas' que as conservassem dando-lhes auxílios (salário, alimentos, vestuário, apoios económicos, etc.). Os rapazes, entre os 8, 10 e 12 anos de idade, entregues a essas 'amas' ou 'famílias', cresciam (emancipavam-se) e ficavam pelas terras onde eram criados ou voltavam à Misericórdia para aprenderem oficios ou artes nas oficinas (fundição, cordoaria, sapataria, etc.) do Colégio da Intendência, onde além de os sustentar e vestir, lhes ministravam o ensino elementar. As raparigas ficavam sob a tutela da Misericórdia, sendo formadas e instruídas num ofício (colégios da instituição), com o objectivo de se empregarem ou de se casarem.

As causas mais evidentes que provocavam aquela situação de 'exposição' das crianças estava relacionada com a situação da mulher : solteira, abandonada pelo pai da

criança, amancebada, viúva, inacapidades fisicas, morais e psicológicas dos pais, condições de miséria e pobreza, domícilio incerto da mãe, desregramanento de um dos pais, etc.

Em termos demográficos na 'Casa da Roda' a mortalidade infantil (desde o século XVIII) (Ramos, 1931: 18-19) era bastante elevada devido à falta de alimentação, às pestes, à falta de assistência e às condições higiénico-sanitárias, abandono e ilegitimidade. A mortalidade dos 'expostos' tutelados pela Misericórdia de Lisboa atingiu no decénio 1890 a 1900 valores médios de 24,96 %, para as crianças com menos de um ano, de 20,96% para as crianças de 1 a 3 anos e valores baixos de mortalidade nas crianças com idades superiores aos três anos. Há uma ligeira percentagem superior na mortalidade do sexo masculino em relação ao feminino, exceptuando os anos de 1893-1894 (crianças até 3 anos) e 1897-1898.

Entre 1916-1925 a mortalidade continuava a verificar-se no nascimento da criança até um ano de vida, atribuindo-se à falta de higiene, de assistência materno-infantil, de assistência à mãe grávida e às doenças dos pais (tuberculose, alcoolismo, sífilis, etc). No período entre 1920-1925 as percentagens por cada mil habitantes foram decrescendo, alcançando os seguintes valores por cada mil habitantes: em 1920, 164,42; entre 1921-1925, houve 141,8 e de 1926-1930, houve 145,1. (Bessa, 1952: 44-45). Estes índices de mortalidade situavam-se nos meios urbanos e sub-urbanos, mais no norte que no sul do país e mais elevado no Porto que em Lisboa, devido à falta de higiene e assistência social, unido às precárias condições de habitabilidade, pois as famílias pobres viviam em 'ilhas' e tugúrios sem condições mínimas de higiene.

Quanto à natalidade portuguesa, nos finais do século XIX, rondava os 33 nascimentos por mil habitantes (quinquénio de 1886-1890), época em que se iniciaram os registos oficiais que permitiam calcular as taxas demográficas (Garrett, 1943: 198-200) Continuava quotas de mortalidade elevada, dando taxas natalícias de 36 nados-vivos nos inícios do presente século. Esta irregularidade na natalidade manteve-se com valores semelhantes até 1932 (29,9 %).

Definitivamente, a elevada mortalidade infantil no século XIX e nos começos do XX deve-se à dependência da falta de regras de higiene social nas primeiras fases da infância, ao regime alimentar (aleitamento), à miséria e pobreza familiar, à falta de higiene urbana e habitacional, ao abandono dos filhos pelos pais, às doenças e epidemias, etc (P.e Oliveira, 1923 c: 35-45). Além disso, a morbilidade infantil, doença social que vitimava mais crianças na segunda infância, devido à tuberculose, sífilis, vícios de higiene e falta de alimentação

adequada, provocava a decadência da raça portuguesa (P.e Oliveira (1923 b), devido ao abandono higiénico e profilatico dos menores desde o seu nascimento (Por exemplo, um filho de pais sifilíticos podia nascer são, sempre que a mãe fosse tratada durante a gravidez, ou uma criança podia evitar a tuberculose desde que vacinada). Deste modo, urgia a implementação de uma assistência materno-infantil (maternidades ou casas de saúde) e de serviços de pediatria e postos de puericultura.

(B.)-Serviços Assistenciais Materno-Infantis

As preocupações de asistência infantil (educação e higiene) no século XIX, nos estabelecimentos assistenciais e educativos, abolidos que foram as 'rodas' (1867), originaram o aparecimento do primeiro Jardim de Infância (1882) por ocasião das comemorações do centenário de Fröebel, onde se começaram a desenvolver os métodos didácticos de leitura (método de Feliciano de Castilho e de João de Deus).

Aparecem, também as creches, destinadas a recolher e tratar, durante o dia, os filhos de mulheres que exerciam actividades profissionais fora do domicílio. Um dos pedagogos propugnador desta ideia foi D. António da Costa a finais do século passado (Ribeiro, 1907, cap. XII : 211-228). A primeira legislação sobre creches [23] aparece ainda na Monarquia (Art.° 21 do Decreto de 14/04/ 1891), como consequência dos influxos da puericultura (Conferência de Berlim em 1891). Este diploma estabelecia a obrigatoriedade das fábricas com mais de cinquenta trabalhadoras possuírem uma creche com alguns requisitos higiénico-sanitários e assistenciais para a infância, possibilitando a instalação de creches em comum para os filhos dos operários de diversas fábricas (Lessa, 1937; 24; Vitor Ribeiro,1902 b: 24). A **creche** teve uma grande função de amparo e protecção às crianças, apesar de inicialmente ter sido muito combatida por se considerar um elemento desmoralizador (Marquêsa de Pomares, 1906: 39 e 43).

Incrementou-se no País a criação destas instituições fundando-se em Lisboa uma comissão de senhoras designada por "*Associação de Creches*", com uma acção social benemérita junto de muitas delas [24]. No norte o movimento pró-creches acentuou-se, tendo

---

[23] Coube à cidade do Porto em 1852 criar a primeira creche 'S. Vicente de Paulo, pelo médico J. Vicente Martim. Seguiu-se-lhe a de Sacavém por J. Braamcamp na sua quinta e, sobretudo, em termos educativos e de beneficência a creche de Viana do Alentejo (1866), graças ao empenho da Associação de Caridade e por iniciativa do benemérito A. José de Sousa (Lessa, 1937: 24 ss; Mattos, 1897: 1 ss).

[24] Por exemplo, na Tapada da Ajuda a "*Creche Vitor Manuel*", em S. Bento, na Graça, a creche de S. João Baptista e a de Santa Maria", etc. davam às crianças uma educação afectiva e higiénico-assistencial. Por iniciativa particular de D. Capitolina Viana, criou-se a creche "N.ª Sr.ª da Conceição" em Lisboa.

em 1889 a 'Associação de Creches de Santa Marinha' -V.Nova de Gaia (1889) incrementado a fundação de muitas delas.

Em termos de assistência materno-infantil o País achava-se pobremente servido, não havendo no ínicio da 1.ª República nenhuma maternidade, tendo os republicanos criado algumas e um Patronato da Infância. Contudo, podemos encontrar algum antecedente histórico [25] em 1882 com o Real Hospital de Crianças 'Maria Pia' [26] no Porto. Nesta casa hospitalar portuense veio a instalar-se, posteriormente, os Serviços da Assistência Nacional aos Tuberculosos (a partir de 1925), por iniciativa de A. Augusto de Melo e A.Pinto da Costa Carneiro, sendo a única no País para crianças doentes, tendo um movimento elevado neste século na assistência às crianças destacando-se nela o pediatra. A. Almeida Garrett e as Irmãs religiosas no seu trabalho humanitário e de dedicação. Simultâneamente, na mesma época em Lisboa, criou-se o Hospital de N.Sr.ª da Saúde sustentado pela Sociedade Protectora das Crianças destinado aos mesmos fins.

Na defesa dos direitos das mães e dos filhos abandonados, os serviços da Provedoria Central da Assistência de Lisboa [27], do Instituto Maternal, da Obra de Defesa da Família e das Tutorias de Infância, etc. forneciam às mães e às grávida pobres a assistência devida com um reforço de ajudas para a alimentação, serviços de puericultura ou pediatria e de higiene. Esta Provedoria teve bons resultados na colocação de menores desvalidos ou desamparados (Decretos de 25/05/1911 e n.º 6863, de 30/08/1920) em famílias adoptivas.

A assistência materno-infantil deveria ser uma obra maternal, pois era a mãe a educadora, a formadora do carácter e transmissora das qualidades da raça, como afirmava a pedagoga Ana de Castro Osório (1916: 12):

Simultaneamente à anterior associação, cria-se com idênticos fins em 1876 a 'Associação Promotora de Creches', de iniciativa particular de José Gregório da Rosa Araújo (Presidente da Câmara de Lisboa), destacando-se a inauguração da '*Creche de Santa Eulália à Graça*' (1878).

[25] Silvestre Pinheiro Ferreira no seu Projecto da Associação das Classes Industriosas (1840) propunha casas de saúde (casas de maternidade) e de retiro nas localidades (Art.ºs 198 a 201º), para recolher todas as crianças pobres abandonadas, em situação de miséria familiar ou de outros motivos.

[26] Esta instituição teve várias doações e generosidades particulares (D.Emília C. Pereira Cardoso e D. Ana José Guedes, em 1894) que permitiram o seu normal funcionamento. Nela destacamos duas épocas distintas : 1882-1916 e a partir de 1925., segundo o empenho dos seus benfeitores. Tinha uma capacidade de 385 crianças para ambos os sexos, nos seus primeiros anos de vida (Leal, 1945: 5-7).

[27] Esta Provedoria instalada em 1912 possuía serviços de assistência próprios e Institutos de Beneficência integrados. Por exemplo, no ano de 1921 era composta por: Provedoria Central da Misericórdia, Casa Pia de Lisboa, Asilo de Mendicidade de Lisboa, Mercearias, Asilo de S.ª Mª e de D.Mª Pia, Asilos Elias Garcia, José Estevão C. Magalhães, de Campolide e Almirante Reis, Escola Profissional ou Recolhimento do Calvário, Pensionato da Rua da Rosa, Recolhimento do Grilo, de Lázaro Leitão e S. Cristovão, Refúgio e Casas de Trabalho, Semi-Internatos de Lisboa, Colónias Infantis de Lazareto, Internato Dr. Afonso Costa, Colónia Agrícola de Peniche e Escola Maternal da Ajuda.

(...) A assistência infantil de há muito devia estar entregue ao carinhoso interesse da mulher portuguesa (...) com direito ao reconhecimento da história da beneficência, se pensarmos que fôram obra de mulheres as primeiras gafarias que instituiram em Portugal; (...) funfação das misericórdias, (...), creches, os lactários, as cosinhas (sic) económicas e outras instituições (...)

Coube à mulher ter um papel fundamental na criação de instituições e na implementação de serviços assistenciais, tendo o Instituto de Assistência aos Menores desempenhado um papel importantíssimo para as crianças maiores de 7 anos (segunda infância ou idade do jogo ou puerícia, e a terceira infância). No âmbito da assistência à segunda e terceira infância a Direcção-Geral de Assistência Pública tinha dependentes estabelecimentos de assistência educativa para crianças abandonadas e desamparadas, como a Casa Pia de Lisboa e de Évora e respectivas secções (Asilos e recolhimentos).

Entretanto, havia outros estabelecimentos de assistência à infância a funcionar na dependência dos Ministérios da Justiça (estabelecimentos de detenção e reeducação ligados aos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores e da Federação Nacional das Instituções de Protecção à Infância), do Ministério da Guerra (Pupilos do Exército e o Instituto de Odivelas) e do Ministério da Educação Nacional (Instituto Aurélio da Costa Ferreira).

A acção destes estabelecimentos de assistência e educação destinava-se às crianças com idades entre os 7 e os 12 anos, considerados indigentes, vadios e 'em perigo moral' (Art.° 26, do Dec. de 27/05/1911) que fossem *órfãos, abandonados ou desamparados* (Art.° 28 ss Art.° 58 ss, do Dec. de 27/05/1911) e *incógnitos ou ilegítimos* de pais pobres. À Direcção-Geral de Assistência, sendo a tutora dos menores, cabia-lhes autorizar a sua emancipação, o casamento ou a sua transferência para outros estabelecimentos, incluindo os de reeducação (reformatórios, colónias ou institutos de regeneração).

(C.)-Contributos das Ciências Médicas: A Pediatria e a Puericultura

A puericultura [28] e a pediatria são conquistas recentes do nosso século, devido à preocupação nos vários âmbitos do saber pela criança e em especial pela sua história natural (Fontes, 1922). A verdadeira puericultura portuguesa surge quando o Estado (inícios do século XIX) preocupado com as crianças abandonadas e desamparadas, efectua, na capital,

[28] Este conceito foi proposto por Caron em 1860, designando o conjunto de normas higiénicas e cuidados assistenciais a dispensar às crianças, principalmente na 1ª infância. Posteriormente, deu-se-lhe o nome de "nipiologia" (do grego "nipios" = criança), adaptando-se melhor ao estudo integral da criança nos primeiros anos de vida. A puericultura não se limitava, apenas, aos desvelos e cuidados corporais, higiénicos, mas a alcançar uma educação físico-corporal e espiritual da personalidade integral da criança.

reuniões de médicos e higienistas com o intuito de lutarem contra a excessiva mortalidade infantil, destacando-se o contributo de Francisco Melo Franco (Lessa, 1937 a : 24 ss).

Desigava-se por puericultura a arte de cultivar nas crianças os hábitos higiénico-sanitários, no sentido de as tornar fortes fisica, moral e intelectualmente, de modo a serem socialmente saudáveis (Rumina, 1934; Souto, 1925: 111-132). O seu campo abrangia a protecção às crianças da primeira infância (até aos 7 anos de idade), da segunda infância (até aos 12 ou 14 anos), e da adolescência com um conjunto de medidas educativas e assistenciais que, em síntese, eram:

(a.)-protecção à criança antes do nascimento: secção eugénica (legislação, medidas de propaganda e difusão), protecção à mulher grávida pobre ou com fracos meios. Visava-se a pedagogia da saúde dos pais e da família em geral, compreendendo medidas higiénico-sanitárias, vigilância da saúde pública da grávida, protecção aos recém-nascidos com consultas nas Maternidades existentes, nos Centros de Assistência Social e Infantil, nos Dispensários de protecção à grávida e na defesa da criança, etc. (Bessa, 1952: 47-49).

(b.)-protecção à criança depois do nascimento até dos 12 aos 14 anos, que abordava:

(i.)-a primeira infância com um tratamento médico-assistencial, aleitamento, medicina infantil, combatendo as doenças infantis, pela acção dos diversos postos ou estabelecimentos (Instituto de Puericultura, Lactários e Creches das Misericórdias, dispensários regionais, Lactários da Associação Protectora da 1ª Infância, Dispensário de Puericultura da Tutoria da Infância do Porto e do Lordelo, Postos e Lactários das Câmaras Municipais, etc.); o Instituto Maternal permitia a colocação de crianças em "amas", quer nas creches de externatos para lactantes, de "pouponniéres", internatos para lactantes [29], cantinas para as mães amas sem recursos e os refúgios de assistência.

(ii.)-a segunda infância (escolas maternais [30], colónias, cantinas escolares, associações escolares de protecção às crianças pobres, asilos para abandonados, etc.) e a idade

---

[29] Entre as creches (externatos) na capital mencionamos as da Misericórdia de Lisboa, da Companhia dos Tabacos, Fabrica da Pólvora, Fabrica de Fiação, Tecidos "Oriental", etc., todas perto dos locais de trabalho. As "pouponniéres" (internatos) eram então as da Misericórdia, Casa do Hospício do Porto, "Ninho dos Pequeninos" em Coimbra, Hospício Materno Corte Real (Junta Provincial do Douro Litoral), etc. Nas cantina, nos refúgios de assistência e a colocação de crianças em famílias idóneas, destacamos as instituições da Misericórdia de Lisboa e o Hospital de S. Roque para crianças da própria Misericórdia de Lisboa .

[30] Estes estabelecimentos combatiam a mendicidade e a repugnância ao trabalho (ociosidade). Os seus objectivos destinavam-se a agasalhar as crianças, dar-lhes alimentação, higiene e educação, enquanto os pais trabalham, retirar as crianças da "rua", dos meios pervertidos ou em promiscuidade, evitando que se viciassem e caíssem no crime. Nessas escolas destacamos as da obra de Assistência 5 de Dezembro, da Ajuda, Escola Maternal e Profissional do Vairão (iniciativa do Ministro do Trabalho Dr. José Domingos dos Santos) e a escola Maternal do Alto Pina sob a dependência do Instituto de Seguros Sociais Obrigatório e da Previdência Geral - Provedoria Central da assistência de Lisboa (1922).

pré-adolescente (com a colaboração inter-ministérios, como o da Instrução sobre higiene escolar, do Trabalho sobre trabalho infantil, etc.) com refúgios, asilos, recolhimentos e outros estabelecimentos e actividades de educação não-formal.

Durante a 1ª República organizam-se na cidade de Lisboa os banhos de mar às crianças pobres, com a colaboração das Juntas de Paróquia (Girão, 1960: 487) e com a colaboração voluntária das Senhoras Caridosas (a Liga Republicana das Mulheres, presidida por Ana de Castro Osório, mulheres dos mais famosos comerciantes e industriais da capital e outras associações femininas), nessas acções socio-educativas e assistenciais.

(c.)-protecção da adolescência (profilaxia à vadiagem, mendicidade e delinquência) na família (protecção higiénico-sanitária, moral e habitacional), adolescência assistida em colónias de férias e de robustecimento, nas escolas ao ar livre, nos asilos para crianças normais e 'anormais', e de reeducação (menores de 16 anos) a cargo dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores (refúgios, reformatórios, colónias correccionais), escolas de regeneração e estabelecimentos particulares de solidariedade social.

A acção da puericultura operava, na protecção social da criança (Fontes, 1938: 4-12), no campo da higiene, da assistência à 1ª e 2ª infância e da pediatria e psiquiatria infantil (Lessa, 1937: 10-12; Souto, 1925:111-132). As estratégias de acção prática orientavam-se sobretudo para a educação e instrução popular das mães, das crianças e da sociedade nas mais elementares regras higiénico-sanitárias e de assistência materno-infantil. Os melhores elementos da acção puerícola portuguesa surgem com os postos de protecção à infância, organizados por José Alberto de Faria em 1927, os quais constituiam uma pedgogia para saúde e de educação maternal (Lessa, 1937: 24-26), e nos postos de puericultura, nos dispensários e lactários.

Vários vultos puericultores e médicos pediatras contribuiram para a divulgação e acção prática da puericultura no nosso País, como Costa Sacadura (1927: 1-9), Alfredo da Costa [31], Alfredo Mota, Ricardo Jorge e muitos outros (Daniel de Matos, Moreira Júnior, Augusto Monjardino, Alfredo de Magalhães, Cassiano Neves, Bissaia Barreto, José dos

[31] Este professor da Escola Médica de Lisboa e Director da Maternidade do Hospital de S. José foi, além de um médico pediatra, um pedagogo assistencial pelas suas enormes considerações e contributos sociais e científicos em prol da criança. Ao longo do curso de "Obstetrícia" (1899-1900), com a lição de abertura em 14/11/1899 sobre a "Protecção às Mulheres grávidas pobres "(Ribeiro, 1902: 408), promove as bases da sua acção pediátrica. Tratou das providências da assistência, da protecção, da profilaxia e aleitamento das crianças, aceitava as "ilegítimas" em "Casas de Refúgio" e "Abrigos" para aí lhes darem os cuidados assistenciais necessários, salvaguardando-as dos crimes e delitos. Estas ideias foram proferidas na lição de abertura do mesmo curso em 6/11/1900 sobre 'A protecção aos recém-nascidos pobres' (Academia Real das Sciencias - Sociedade das Ciências Médicas de Lisboa).

Santos Bessa, A, de Almeida Garret, J. Lopes Dias, Lopo de Carvalho, Pacheco de Miranda, Simões Ferreira, etc.).A Sociedade Portuguesa de Pediatria, com as suas publicações, foi um veículo difusor das questões de pediatria, da puericultura e da higiene mental e infantil.

A literatura didáctica da puericultura foi muito cultivada, graças às publicações pedagógicas de jornais ou revistas, tais como a 'Criança Portuguesa' ou 'Revista Portuguesa de Pediatria', à literatura especializada e com um intuito de divulgação dos princípios puericultores por Branca Rumina, Ferreira de Mira, Sara Benoliel, Samuel Maia, Helena Morgado, Edmundo Adler, A. Lessa, etc. Muitos destes especialistas escreveram e traduziram determinadas obras estrangeiras, que serviram de apoio pedagógico aos alunos das Escolas Normais (Magistério) ou à disciplina de 'Higiene' nos cursos dos liceus.

A pediatria, especialmente a pediatria social interessou não só os médicos como os juristas e educadores, preocupados pelas perturbações de carácter e outros comportamentos anti-sociais da criança portuguesa. Neste campo da pediatria a sua acção socio-educativa incidia na área da prevenção, no tratamento e na readaptação social dessas crianças, apoiando as relações na família, na escola e na sociedade.

(D.)- *A Protecção às Crianças 'Anormais'*

Sabe-se que o estudo da criança 'anormal' foi uma problemática complexa, tomando várias designações conforme o critério (social, biológico e psicológico) adoptado na interpretação das diferentes modalidades morfológicas e mentais. O conceito de 'anormal' (pedagógico [32]) define-se em comparação com o que é normal. Daí resultar que uma criança que apresentasse uma deficiência funcional (física ou psíquica) ou constituição defeituosa com deformações e vícios de organização mais ou menos estáveis, se designava por 'anormal' (escolar, social, delinquente, mental, patológico, etc. (Palyart Ferreira, 1930 : 3-14; Vitor Fontes, 1930: 120 ss; Fonseca, 1930: 21).

Em termos jurídicos, designava-se por '**anormais**' os menores delinquentes, nas suas diversas modalidades de perturbações de carácter e perversões constitucionais que lhes provocava comportamentos anti-sociais, na sua adaptação e educabilidade ao meio. Durante muitos anos esses comportamentos foram tidos como 'anomalias mentais'. Provavelmente

[32] E.Planchard designa-as como "*criança problema*", integrando as atrasadas pedagógicas e as atrasadas mentais ligeiras. Houve outras designações como 'crianças difíceis', 'crianças perigosas', etc. (Neves, 1960: 370-371)

haveria uma existência relacional entre a delinquência, a inteligência (Faria de Vasconcelos, 1936) e o carácter.

No País a primeira experiência institucional com as crianças 'anormais' (mentais) realizou-se no Hospital Conde Ferreira no Porto (acção do Padre Marinho) e com Anicet Fuzillier no Colégio de Surdos-Mudos de Benfica (Lisboa), numa secção especial para crianças atrasadas, sob a protecção do Ministro e pedagogo Bernardino Machado, estando os cuidados médicos a cargo de Miguel Bombarda (director do Hospital de Rilhafoles).

Em 1918 Fernando Palyart Ferreira (chefe de Repartição Pedagógica da Instrução Primária e Normal) pretende, em vão, do Ministro Alfredo Magalhães autorização para instalar classes especiais para essas crianças anormais, junto às classes ordinárias de ensino elementar (método de integração). Por Portaria do Ministro e pedagogo A. Sérgio, nomeia-se uma comissão presidida por Costa Sacadura para estudar a organização dos serviços de assistência escolar aos anormais, para estabelecer essas classes especiais. Só em 1929 se abriram na Escola nº 9 de Lisboa (Campo de Ourique) essas classes para retardados, anormais pedagógicos das escolas de ensino elementar (Ferreira, 1930: 6-7).

Havia uma grande confusão terminológica, quer no âmbito jurídico, quer no âmbito médico ou no psicopedagógico, quando se pretendia definir e diferenciar os diversos tipos de crianças 'anormais' que se apresentavam nos refúgios das tutorias para observação e investigação. A categorização desses menores era um assunto subsidiário das ciências médicas, psicopedagógicas, sociologicas e jurídicas, mas que tinha grande importância para o médico, pois era este que os observava e examinava nos postos antropométricos e nos refúgios. Necessitava-se de saber de que tipo de 'anormalidade' sofria o menor para lhe aplicar as medidas ou tratamento mais adequado ao seu estado.

Vejamos as categorias das crianças 'anormais' que apareciam nas tutorias da infância e nos institutos médico-pedagógicos da época:

(a.)-'anormais' psíquicos ou psicopedagógicos: -ineducáveis (imbecis e idiotas) e os educáveis. Estes sub-dividiam-se em *'verdadeiros'anormais'* (de carácter como os perversos e delinquentes, os instáveis, os desatentos, os apáticos ou abúlicos, os estúpidos, os impetuosos, os epilécticos, etc.) e os *'falsos'* (estes pela má educação recebida ou por falta dela). As crianças consideradas anormais educáveis verdadeiros eram os que viviam num meio regular apresentando anomalias das faculdades psicológicas de carácter (delinquentes) que necessitavam de tratamento médico-pedagógico e uma disciplina de internamento.

(b.)-'anormais' de teor médico (caracteres fisiológicos, biológicos), dividindo-se em irregulares, sensoriais, motores, aleijados, deficientes de linguagem, cegos, surdos, deficientes intelectuais, etc. Deve-se o ensino especial aos 'anormais sensoriais' a Jacob Rodrigues Pereira na Escola Normal de Marvila, ao Padre Aguilar que criou no Porto e em Guimarães um Instituto Municipal de Surdos-Mudos (1887-1905) e ao Asilo Municipal. Em 1893 inaugura-se no Porto o Instituto de Surdos-Mudos José Rodrigues Araújo com o método de ensino da articulação e mímica (método misto), onde se destacou Miranda de Barros (Pimentel "Filho", 1932: 218-250). Mais tarde usa-se o método oral puro para mudos nesses estabelecimentos e asilos. O Asilo Escola A. Feliciano Castilho (1889) e o Asilo de Celas em Coimbra (1892) destacaram-se pelo ensino às crianças cegas.

(c.)-sociológicos : são os designados por 'delinquentes' e os com problemas de adaptação e de inadaptação ao meio familiar, escolar, social . A assistência institucional a estas crianças começou com a Lei de 15/06/1871, com a criação da Casa de Detenção e Correcção de Lisboa para menores delinquentes, vadios e inadaptados do sexo masculino até aos 18 anos ou 21 se eram desobedientes ou incorrígiveis. Protegia-se, assim, os menores 'anormais sociais', definindo-os juridicamente em termos de desamparo, comportamentos anti-sociais e delitivos provocados por antecedentes hereditários ou sociais, mas não abrangia os mentais ou patológicos. Mais, tarde a LPI (Art.° 73° e 75°) criará instituições de protecção aos 'anormais pedagógicos', como uma necessidade socio-educativa, humanitária e regeneradora, reforçada pelos diplomas de 1919 e 1925.

Devemos mencionar, neste sentido, os estudos empíricos sobre os menores delinquentes e inadaptados no Refúgio das Tutorias Centrais da Infância por Mendes Corrêa (1915: 3-5), que chegou a estabelecer os seguintes tipos de menores 'anormais': -anormais por déficite intelectual (idiotas imbecis, fracos de espírito e retrasados mentais), instáveis (debilidade mental), asténicos (preguiçosos, apáticos), anormais por falta de moral e afectividade (indisciplinados, amorais, viciosos), anormais convulsivos (histeria, epilepsia), alienados, anormais fisicos ou sensoriais, anormais por defeito educativo (retrasados pedagógicos, ignorantes, imorais por hábito ou influência do meio, que provocavam a delinquência ou a inadaptação). Os menores 'anormais' constituiam um permanente perigo e desordem nos refúgios das tutorias da infância e nas escolas de reforma. Daí a necessidade de um estabelecimento para o seu tratamento em regime de internamento [33].

[33] As tentativas de criar um estabelecimento especial devem-se ao deputado Sérgio Tarouca que na Câmara dos Srs Deputados (1/09/1911) apresentou um Projecto-Lei de um Instituto Médico-Pedagógico a ser

Caberá a Aurélio da Cota Ferreira [34], quando director da Casa Pia de Lisboa criar em 1915 no Colégio de Santa Isabel da Casa Pia de Lisboa o **Instituto Médico-Pedagógico** destinado às crianças 'anormais' (físicas e mentais) e normais. Funcionava como um externato, internato e centro de investigação, de observação e de assistência aos estabelecimentos infantis públicos e particulares (Brandão, 1949: 59-64). Foi no País o único vazadouro de crianças anormais na época, as quais vegetavam nas classes da '*Casa de Belém*' da Casa Pia, nos asilos, nas escolas oficiais e recolhimentos. A estrutura organizacional do Instituto [35] compunha-se por :

-dispensários para menores suspeitos de anomalias mentais ou afectados de doenças psíquicas, com um serviço social de investigação e informação;

-brigadas técnicas móveis para realizar diagnósticos psicopedagógicos, observações e investigações requeridas pelas diversas instituições de assistência e educação;

-internatos (secções para menores dos 5 aos 15 anos para cada sexo, realizando exames e observações longitudinais).

O Instituto colaborou com a Casa Pia de Lisboa com o propósito de criar classes especiais para as 'crianças anormais' dos asilos dessa instituição, como por exemplo a Albergaria de Lisboa que tinha uma escola de reeducação para rapazes anormais. Os organismos especializados na assistência, diagnóstico e educação das crianças ditas 'anormais' (doenças mentais e psíquicas) eram: o Instituto Médico-Pedagógico "*Florinhas da Rua*" (Fontes, 1931: 120-122) ou '*Condessa Rilvas*' (1925), Instituto Médico-Pedagógico Aurélio da Costa Ferreira, o Instituto Adolfo Coelho e Instituto Jacob Rodrigues Pereira da Casa Pia de Lisboa, Instituto Bencanta, Associação Protectora da Criança contra a Crueldade e Abandono no Porto, etc .

---

instalado em S.Fiel (Castelo Branco), anexo ao reformatório, para corrigir e educar as crianças provenientes da tutoria da infância ou da Federação Nacional dos Amigos da Infância, que sofressem de doenças mentais, epilepsia, instabilidade mental, taras, doenças nervosas (Art.º 73 a 75 do Decreto de 27/05/1911)

[34] Será a partir de 1912 que A. Aurélio da Costa-Ferreira, director da Casa Pia de Lisboa inicia a assistência às crianças anormais mentais (psíquicas). Fundou e dirigiu duas obras similares, a Colónia Agrícola de S. Bernardino (Peniche) (dirigida por Cesar da Silva) em 1912, e o Instituto Médico-Pedagógico que posteriormente levaria o seu nome e, ainda um serviço médico para as crianças e jovens anormais internadas no Asilo da Mendicidade de Lisboa que funcionou pouco tempo. No ano lectivo 1914-1915 cria a primeira classe de ensino especial, denominada 'classe dos malucos'.

[35] Neste estabelecimento, Costa-Ferreira foi ajudado por Pinto Ferreira, Cruz Filipe e Joaquim Almada, utilizando métodos e processos intuitivos e psicopedagógicos, enquadrados no espírito das novas ideias pedagógicas que circulavam na Europa.

2.-A PERSPECTIVA JURÍDICO-SOCIAL

Vimos no Capítulo Primeiro os princípios jurídico-penais que dominaram entre nós, a partir da LPI, o direito tutelar por que se regiam os menores abandonados, 'em perigo moral', delinquentes e inadaptados sociais. Os menores detidos ou processados pelas tutorias eram inicialmente observados por funcionários e entidades que intervinham, cooperavam e auxiliavam os serviços jurisdicionais de menores (tutorias). Entre esses funcionários (alguns deles 'voluntários' nas tutorias centrais e comarcãs) destacamos o serviço jurídico-social e educativo dos delegados de vigilância nas tutorias e Refúgios, autenticos 'pedagogos sociais', pois, além daquela função de investigação 'fiscalizavam' (papel de educador-orientador) a liberdade vigiada, o trabalho e a (re) inserção do menor.

Por conseguinte, analisemos agora os mecanismos jurídico-sociais de protecção que na prática se aplicava aos menores detidos e processados, isto é, a organização, as competências e as tomas de decisão das tutorias de infância, além das instituições de serviço social que as ajudava nessa implementação de medidas protectoras, tutelares e educativas. Antes explicaremos, para melhor compreensão, em terminologia jurídica da época (jurisdição de menores) o conceito de 'menor' e a sua relação com outros conceitos usados no direito de menores (LPI).

2.1.- O Menor na Terminologia Jurídica

No âmbito do ordenamento jurídico (civil, penal) considerava-se 'menor', toda a pessoa singular de um ou outro sexo que ainda não tinha perfazido 21 anos de idade [36] ou não atingiu a maioridade [37]. No Direito Canónico [38] era considerado púbere ou impúbere em relação à sua capacidade de gerar filhos. Quando a legislação jurídico-penal no período do nosso estudo falava de 'menores', sem especificar o limite de idade, referia-se à sua

---

[36] Esta é a definição dada na Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura (1970) e na Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, no âmbito do ordenamento jurídico (civil e penal). A emancipação não põe termo à qualidade de menor, pois quem beneficia da emancipação passa à situação de menor emancipado.

[37] A maioridade civil alcançava-se aos 18 anos ou 21 anos de idade (antes designava-se por menoridade) ficando a pessoa habilitada a reger-se por si própria. Podia-se, também alcançá-la a partir dos 16 anos por casamento (emancipação).

[38] Na legislação canónica o menor é púbere, se é varão, depois dos 14 anos feitos; se é mulher, depois dos 12 anos. São diferentes os efeitos jurídicos de cada grau de idade, especialmente da infância, antes dos sete anos e após o uso da razão.

'menoridade' estabelecida no código civil (pessoas de ambos os sexos com idade inferior aos 21 anos).

As reformas das instituições civis do século XIX afectaram a infância, instaurando a prioridade e o interesse pela criança. No sentido jurídico e criminológico o 'menor' designava todas as pessoas que ainda não tinham cumprido os 9 ou 10 anos e, posteriormente, segundo os respectivos Códigos Penais da época 12 anos de idade, que ficavam de fora do direito penal por estarem imputáveis ('imputabilidade') e serem irresponsáveis nos seus actos.

Na verdade, o 'menor' que tivesse entre os 9, 10 ou 12 anos até aos 16 anos de idade, passava a ser o sujeito passivo do delito ou de actos delitivos cometidos contra às pessoas, à segurança ou autoridade pública e contra a propriedade, ficando sob a alçada dos serviços jurisdicionais (entre os 12 ou 14 anos até aos 16 anos havia responsabilidade 'dubia', sendo este o escalão etário mais processado nas tutorias), exercendo-se sobre ele uma função tutelar e educativa. Simultaneamente, a Declaração de Genebra (1924) reconheceria os direitos da criança, inserindo-os na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Há muitos conceitos interrelacionados juridicamente com o termo 'menor', e que já tivemos ocasião de mencionar no Capítulo Primeiro, os quais expressam o sentido e o significado da intervenção jurídico-social das tutorias, como, por exemplo, o de 'menoridade', 'discernimento', 'maioridade', 'emancipação', 'pátrio poder' ou exercício do poder paternal, 'imputabilidade', 'responsabilidade criminal', 'inibição do poder paternal', etc. Todos eles mantêm uma relação intima com as medidas legislativas, de protecção, prevenção, prática reeducativa (nos estabelecimentos especiais) e com a própria evolução do direito de menores. Analisemos alguns destes termos.

(A.)- Menoridade versus imputabilidade

A menoridade variou com os códigos penais e civis (século XIX-XX) na fixação dos limites de idade, sobre a qual tinha início a imputabilidade, indo até aos 9, 10 ou 12 anos e no século XX passou para os 14 anos. Apesar das polémicas na Câmara dos Deputados ou do Reino e na vida social portuguesa sobre a idade de menoridade, decidiu-se, numa base racional da imputabilidade, ser aquela em que o menor soubesse discernir (entender bem o que faz), valorizasse os motivos da sua vontade, o carácter moral e as consequências de facto. Assim, a LPI e as ciências médico-pedagógicas, apontavam que antes dos 14 anos de

idade, mesmo tendo em conta os factores biológicos, psicológicos, pedagógicos e etnológicos, a criança não alcançava o grau adequado de desenvolvimento.

A sociedade aplicaria aos menores de 14 anos que cometessem infracções ou delitos, medidas de protecção, de tutela e educação com internamento em estabelecimentos apropriados ou em liberdade vigiada (acção dos delegados de vigilância). Os limites de idade dos menores (delinquentes, indisciplinados e 'em perigo moral'), submetidos à aplicação das medidas jurisdicionais e tutelares, compreendiam a menoridade antes dos 14 anos de idade, a menoridade entre os 16 e 18 anos e a menoridade dos 18 aos 21 anos. As decisões judiciais distinguiam-se segundo essa 'menoridade' do menor à data da perpetração do acto delitivo.

Enquanto aos menores de 16 anos que praticassem actos considerados delitivos ou criminosos regiam-se pelas medidas aplicáveis pela LPI de 1911, Decreto n.º 10.767, de 15/05/1925 e Decreto n.º 15.162, de 10/03/1928. Os menores com idade superior aos 18 anos teriam prisão maior celular (de 2 a 8 anos), prisão maior temporária ou degrêdo, segundo a gravidade dos delitos ou crimes, regendo-se pelo Código Penal, excepto os *'em perigo moral'* ou os indisciplinados, cuja protecção tutelar podia ir até aos 21 ou 25 anos. No período entre os 14 e os 18 anos admitia-se o sistema da imputabilidade condicionada aos menores que tivessem completado os 16 anos com capacidade de 'entender' e 'querer' (desenvolvimento cognitivo e da formação do carácter) atribuindo-lhes medidas preventivas de protecção, assistência e educação com internamento em estabelecimentos especiais.

Uma das problemáticas jurídicas que tinham os legisladores nas suas decisões era com os menores apresentados a julgamento com idades entre os 16 e 18 anos (adolescência), pois, ou lhes aplicavam o direito tutelar de menores, ou o código penal com características especiais, segundo a gravidade dos actos delitivos cometidos. Cabia ao juíz da tutoria, após ter realizado as respectivas diligências de averiguação e de investigação (observação, diagnóstico e inquérito), decidir o melhor para o menor.

Por conseguinte, o conceito de 'discernimento' designava a capacidade do menor de distinguir entre o bem e o mal, mas esta distinção podia existir faltando a imputabilidade. O que equiparava o menor com o adulto não era tanto a capacidade de compreensão dos valores ético-morais, mas o seu auto-domínio, o que obrigava os juízes a indagarem e a investigarem com observações e exames a personalidade do menor. O critério de 'discernimento' (proveniente do Código Penal de 1852 e 1868) foi elevado à idade dos 16

anos (Art.°s 62, 64 e 76 da LPI -1911), tomando-se medidas de assistência, educação e correcção.

(B.)- Imputabilidade.

Já dissemos que a idade é o índice formal da inimputabilidade, tal como era expressa nos códigos penais e nos diplomas jurídicos. Enquanto os menores de 10 anos de idade se declaravam não susceptíveis de imputação nos actos delitivos, os de 14 anos não tinham essa imputação quando precedida sem discernimento. Fixou-se, assim, a diferença legal entre a insusceptíbilidade de imputação e a de não ter imputação. Entre os 10 e os 14 anos de idade, a imputabilidade estava condicionada pelo 'discernimento'. Fora destes limites os menores eram imputáveis, mas essa responsabilidade era atenuada em consideração da idade que tinham quando se apresentavam a julgamento (Beleza dos Santos, 1926: 142 ss; Dias da Fonseca, 1949). A 'inimputabilidade' foi tratada na LPI e modificada pelos Decretos n.° 10767 de 15/05/1925 e Decreto n.° 15162 de 5/03/1928.

Na LPI eram insusceptíveis de imputação os menores de 9 ou 10 anos, enquanto os maiores desta idade, até aos 16 anos, estavam sujeitos a um sistema especial de medidas de prevenção, reforma ou correcção aplicáveis pelas tutorias (segundo o Art.° 20 do Decreto n.° 10767, de 15/05/1925), que podiam ser do seguinte teor: repreensão, multa com ou sem detenção disciplinar ou correccional, liberdade vigiada, colocação na família natural ou em famílias adoptivas, internamento em estabelecimentos de assistência e educação (pública ou particular), detenção provisória nos Refúgios (até seis meses), internamento definitivo em internatos apropriados (reformatórios, colónias correccionais) ou a hospitalização em estabelecimentos especiais à sua 'anormalidade'.

Toda a jurisdição tutelar de menores passou a ser permissiva, em vez de punitiva ou repressiva, com os menores entre 9 e 16 anos de idade, aplicando-lhes medidas de intimidação que reprimisse a delinquência e a criminalidade infantil e juvenil ou então submetendo-os a medidas terapêuticas, de tratamento médico-pedagógico ou internamento reeducativo, segundo a etiologia criminal revelada por eles. Posteriormente, os menores de idade superior aos 16 regiam-se pelos Códigos Penais (Art.° 32 do Dec. n.° 10676, de 15/05/1925). Dos 14 aos 18 anos como era um período considerado de 'imputabilidade dúbia', as tutorias aplicavam as medidas educativas já referidas, após o período de investigação, de observação ao menor e do inquérito social à família e ao meio.

Desta maneira, as tutorias estabeleciam medidas especiais (internamento) para os menores com mais de 16 anos, que, embora considerados juridicamente 'imputáveis' nos seus actos, se mostrassem gravemente inadptados à disciplina familiar, ao trabalho ou às regras do sistema disciplinar dos estabelecimento em que estava internado, isto é, eram os considerados incorrigíveis [39]. No entanto, a legislação de menores podia ampliar-se até aos 21 anos ou 25 anos ('anormais') em determinados casos ('em perigo moral ou indisciplinados).

Efectivamente, o nosso direito desde o século passado, usou normalmente critérios biológicos [40] ou fisiológicos, médico-pedagógicos e, posteriormente, os psicopedagógicos para decidir a 'imputabilidade', tendo o legislador (juiz-presidente) a intenção de abranger toda a anormalidade mental ou caracterial e comportamental (permanente ou intermitente) do menor, considerando-o, em terminologia da escola antropológica positivista um 'louco', 'demente', 'doente' ou 'anormal' (Correia, 1968: 347-354) com necessidade de regeneração (moral e social) em liberdade vigiada ou em internamento.

(C.)- A Responsabilidade

As formas de responsabilidade no menor eram qualidades sociais precedidas de qualidades individuais, como nos expressa Serras e Silva (1938: 264-266), ao destacar o valor educativo da formação do carácter e do exercício da responsabilidade dos actos praticados:

> *(...) O gosto da responsabilidade representa o valor da educação: quando as pessoas fogem à responsabilidade, quando temem as responsabilidades, a educação é fraca (...) para aumentar este exercício da responsabilidade os fiscais vigiam: a higiene fisica e moral (...). A educação moral, que promove a formação do carácter, deve anteceder ou seguir, paralelamente, o treino da responsabilidade.*

Como nos ilustra a citação a educação moral era a promotora da responsabilidade e na sua falta gerava situações delitivas ou anti-sociais nos menores.

---

[39] 'Incorrigível' significava para o P.e A. de Oliveira (1923 a; 1923 b) e A. Luiz Lopes (1897: 291) toda a pessoa que não se corrige educativamente. A correcção formava uma escala em que num extremo estava o incorrigível (ineducável) e no outro a perfeição. Na prática e na legislação de menores (LPI de 1911; Decreto n.º 10767, de 15/05/1925) declarava-se, por um lado, que um menor era 'incorrígivel' (moral e legalmente) quando reincidia (entre 3 a 5 vezes) em infracções ou delitos, muitos deles eram de pouca gravidade (relação de 'incorrígível' com a 'reincidência' nos delitos); por outro lado, utilizava-se este termo nos internados (até 21 anos) difíceis de reeducar ou corrigir nos estabelecimentos de reforma ou correcção (relação de 'incorrígivel' com as 'medidas educativas' ou reeducação).

[40] Nos elementos biológicos destacavam-se as doenças mentais ou psicoses (orgânicas, tóxicas e funcionais) e as personalidades anormais (débeis mentais; com anormalidades de inteligência e psicopatas), enquanto os elementos psicológicos incidiam sobre a consciência e a vontade (Vasconcelos, 1936).

A responsabilidade em termos socioeducativos, psicológicos e morais relacionava-se com as atitudes de desempenho consciente das tarefas ou ocupações realizadas pelo menor em qualquer circunstância (Garcia Hoz, 1970: 384-387). Em termos jurídico-penais, a responsabilidade penal ou criminal do menor relaciona-se com a sua menoridade ou maioridade (Beleza dos Santos, 1931: 6-7).

As maioridades civil e penal do menor podiam não ser coincidentes. Cabia às tutorias discernir, segundo as diferenças psicológicas de personalidade entre a criança, o 'menor', o adolescente e o adulto, de modo que as decisões e as medidas aplicadas se adaptassem ao período do seu desenvolvimento. Os menores até à idade de 16 anos eram criminalmente inimputáveis, isto é, não podiam ser julgados nem condenados pelos seus actos delitivos com sanções penais, estando sujeitos à jurisdição tutelar de menores (tutorias), aplicando-se-lhes apenas medidas tutelares de protecção, assistência, educação ou correcção expressas fundamentalmente nos diplomas de 1911 e 1925.

Penalmente, até aos 18 ou 21 anos, período em que normalmente cessavam as medidas tutelares, excepto os casos especiais (de anormalidade), o menor não se considerava adulto. Por isso, eram condenados com sanções e penas de prisão temporárias ou internamentos (prisão), atendendo-se sempre à personalidade do menor e às circunstâncias pouco graves dos delitos cometidos.

2.2.- Os Serviços de Protecção ao Menor

A obra de protecção à infância apresentava três actividades fundamentais do Estado: serviços de assistência, os serviços de instrução e os serviços de justiça. Os dois primeiros, a partir do princípio do século XX, passam a ser da incumbência simultânea do Estado e das entidades particulares, enquanto o último era exclusivo daquele ou a ele subordinado.

Nas tutorias, como o juiz-presidente não tinha uma especialização pedagógica de menores, manteve-se como um tribunal colectivo coadjuvado nas suas funções por um médico (director do Refúgio) e um professor, que com ele colaboravam, dando melhores garantias às tomas de decisão não se perdendo a perspectiva médico-pedagógicas das medidas a aplicar aos menores detidos ou processados.

Junto às tutorias, também, funcionavam os 'curadores dos menores', privativos em Lisboa e Porto, que eram uma espécie de agentes do Ministério Público, mas que, em vez de acusar, promoviam actos necessários ao interesse e defesa dos menores. Por outro lado, todos os serviços públicos relativos a menores abandonados, delinquentes e inadaptados eram coordenados e fiscalizados por uma Administração e Inspeção-Geral tutelar.

2.2.1.-A Organização Jurídica das Tutorias

Todos os Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores (Ministério da Justiça) estavam relacionados com os serviços de assistência pública (Direcção-Geral de Assistência) e os dos estabelecimentos particulares da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

Os serviços tutelares e educativos do Ministério da Justiça e dos Cultos (LPI), pela acção das tutorias, exerciam a protecção aos menores [41] 'em perigo moral', indisciplinados, vadios e delinquentes até aos 16 anos de idade, socorrendo-os com medidas educativas, não punitivas, preservando-os ou defendendo-os contra quem os contaminasse, os maltratasse, incluindo a própria família.

Em 1919 (Art.° 7 do Decreto n.° 5.620, de 10/05) os serviços tutelares tomam um novo impulso, criando-se a Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores (orgão orientador e fiscalizador) e a Inspecção de Assistência a Menores Desamparados e Delinquentes como instrumento de acção social das tutorias e de colocação dos menores em liberdade vigiada. O mesmo diploma nomearia inspector geral o P.e Oliveira e estabelecia a 'Assistência a Menores Desamparados e Delinquentes', como um serviço social e educativo da Tutoria. Desta maneira houve uma tentativa de centralizar todos os serviços de menores.

Aquele organismo de Assistência aos menores desamparados, vadios e delinquentes (Barreto, 1929: 76) tinha pouco pessoal (assistentes sociais), mas desempenhava um papel importante nas investigações (observações, diagnósticos e inquéritos) necessárias à elaboração da instrução do processo do menor. Intentaram elaborar um '*Mapa Negro de Lisboa*' que ilustrasse a 'vizinhança moral' junto dos estabelecimentos de ensino públicos ou particulares. As funções deste organismo eram as de analisar a vizinhança moral junto das

[41] Por força de muitos diplomas desde 1911 até 1925 as crianças consideradas 'em perigo moral', indisciplinadas, abandonadas, maltratadas ou delinquentes eram designadas como pupilos da Nação (Lessa, 1937 b: 27).

escolas, o de vigiar e censurar os filmes (moralidade infantil), ajudar as associações industriais que tivessem escolas (creches, jardins-escola) para os filhos dos operários, divulgar medidas para amparar moralmente os menores, e preparar os funcionários (formação profissional e pedagógica) deste organismo no Instituto Médico-Pedagógico.

No relatório do Decreto n.º 10.767, de 15/05/1925, a coordenação, a administração, fiscalização e direcção superior dos Serviços Tutelares passam a estar entregues a uma Administração e Inspecção Geral, dependente do Ministério da Justiça, mas independente dos restantes serviços. A estes organismos estavam subordinados os estabelecimentos de detenção, reforma e correcção (refúgios para detenção provisória, reformatórios para detenção disciplinar e as colónias correccionais para detenção correccional) e as Tutorias Centrais de Infância (Lisboa, Porto e Coimbra), as 154 Tutorias Comarcãs e o Instituto Médico-Pedagógico '*Florinhas da Rua*'. Se o menor se encontrava num grau elevado de perversão (incorrigíveis), o seu destino era irem para as colónias correccionais. Se o grau de perversão estava pouco adiantado, então era internado num reformatório ou numa escola de regeneração particular.

Todos estes estabelecimentos existentes em 1925 estabeleciam o regime de protecção, reforma ou correcção mais adequado aos menores, havendo a possiblidade de interná-los em institutos de beneficência, assistência e educação quando designados por 'abandonados', 'vadios', 'em perigo moral' ou indisciplinados. Havia, pois, uma certa cooperação, nem sempre muito eficaz, entre os serviços judiciários e a Direcção-Geral de Assistência e as suas respectivas instituições de internamento.

Por outro lado, os Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores tinham a colaboração dos serviços auxiliares, preventivos e de preservação da infância, integradas na Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância (Decreto n.º 10767, de 15/05/1925), que era um organismo semi-oficial, semi-particular, de utilidade pública e com individualidade jurídica, criado em 1911, que representava o País na '*Association International de la Protection de L' Enfance*' (Bruxelas).

Pelo Decreto n.º 15.162 de 5/03/1928 a jurisdição tutelar da infância passou a abranger novos casos, garantindo-se alguns direitos de família.

Analisemos as figuras mais destacáveis nas tutorias, as suas funções e competências a partir da LPI:

(A.)- O Juiz-Presidente e o curador de menores.

Historicamente, antes do século XIX, cabia ao juiz dos órfãos [42] providenciar oficialmente nos tribunais sobre a colocação dos 'expostos' desamparados maiores de 7 anos em casa de indivíduos de reconhecida idoneidade, de modo a terem instrução escolar e aprenderem um ofício. Será com o liberalismo (Portarias de 12/04/1837; de 18/02/1838) que a tutela de vigilância das crianças 'expostas' passa para o Código Civil. Mais tarde, o Art.º 86 da LPI de 1911 reconhecerá o sistema deste serviço social de apoio e protecção pelas tutorias de infância (centrais e comarcãs).

As Tutorias Centrais (Lisboa, Porto e depois a de Coimbra) eram dirigidas por um Juiz-Presidente [43] assistido por dois juízes adjuntos, o médico do Refúgio e um professor de liceu, tomando também parte o delegado do Ministério Público, o secretário da tutoria, pessoas directamente interessadas no julgamento do menor e os membros ou funcionários superiores das instituições federadas (Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância) e da Assistência. Com a autorização do presidente, uma vez que as audiências não eram públicas, podiam assistir médicos, advogados, professores e alunos das escolas superiores normais ou outras pessoas idóneas.

A personalidade do juiz era determinante no exercício das suas funções, quer na instrução e julgamento dos processos dos menores, quer na prescrição de medidas concernentes à colocação definitiva ou provisória (guarda, vigilância, tratamento educativo ou tutela) desses menores. Pretendia-se que, além de conhecer as questões de magistratura e dos direitos da criança, fosse um pedagogo, um conhecedor dos problemas da filantropia e da vida das crianças e um autêntico amigo que desse confiança aos processados. Ele tinha o papel de árbitro, de um bom pai de família que devia escolher e acompanhar os técnicos que recolhiam informação sobre o menor (delegados, assistentes sociais), defender e prevenir os menores detidos ou processados e conhecer a jurisdição.

---

[42] A vigilância ao menor era exercida pelo juiz curador e mordomo dos órfãos que regularmente se informavam, junto dos mestres das oficinas, sobre o trabalho e o comportamento do menor. O Regulamento de 5/0/1888, ao referir os serviços de 'expostos' e das crianças abandonadas ou desvalidas, cria na sede de cada distrito uma comissão (Comissão Protectora de Menores Expostos e Abandonados), composta por pessoas de ambos sexos da localidade, com delegados distribuídos nos diversos concelhos de cada distrito, a quem cabia a função de colocar e vigiar os menores de 12 anos de idade nas oficinas, estabelecimentos comerciais, fábricas, casas particulares, estabelecimentos de educação, etc.

[43] Alguns diplomas referentes aos juizes das tutorias e à especificidade das suas funções: Decreto n.º 897, de 29/09/1914; Lei n.º 540, de 19/05/1916; Lei n.º 683, de 12/05/1917; Dec. n.º 3.968, de 23/03/1918; Dec. n.º 4.450, de 22/06/1918; Dec. n.º 4.681, de 9/07/1918; Dec. n.º 5.872, de 14/06/1919; etc.

Nas suas respectivas funções, o juíz relacionava-se com o assistente social (acção dos delegados), que era os seus 'olhos e ouvidos'. Recorria ao especialistas (médicos e pedagogos) dos Refúgios para as observações e exames multidisciplinares ao menor, recebendo o diagnóstico individualizado de cada menor ('boletim'); e como juíz e elaborava o processo do menor e decidia a forma de tratamento ou medidas mais apropriadas ao seu estado; no caso do internamento em estabelecimentos especiais, ele acompanhava a evolução do menor de modo a poder alterar as decisões anteriormente tomadas.

Até 1916 as Tutorias Centrais funcionaram, neste regime provisório, exclusivamente como tribunal colectivo. O aumento da actividade das tutorias, especialmente a de Lisboa, não podia consentir que os juízes-adjuntos, que não eram remunerados, tivessem um trabalho intenso e demorado. Assim, a Lei n.° 540 de 19/05/1916 concedeu a presidência da Tutoria a um juiz de direito privativo, a quem eram confiadas as investigações, o julgamento dos processos e a prescrição de medidas educativas, tutelares ou de tratamento aos menores. Este regime manteve-se até ao Decreto n.° 10.767, de 15/05/1925, criando as funções de Curador de Menores que passou a intervir e promover todos os processos relativos a menores e nas acções cíveis, e a funcionar como agente do Ministério Público nos processos crimes contra maiores. O Art.° 3 determinava as pessoas que podiam assistir aos julgamentos, quando os pais ou tutores do menor eram intimados a comparecer.

O menor, após ser detido nas ruas (pela polícia e/ou autoridades administrativas), ia para o posto policial da tutoria. Aí tomava banho, alimentava-se e vestia-se, num ambiente de amizade que era o trampolim para o arrependimento e regeneração. Em geral, nas Tutorias Centrais o julgamento era numa sala grande, encontrando-se, por exemplo, na de Lisboa, um curioso museu de instrumentos de crimes praticados por menores. Na sala destinada aos menores havia uma mesa redonda ao meio, um armário com livros. Nem sempre o menor assistia ao seu julgamento, e às vezes era ouvido em separado, para que não se chocasse com os vícios ou as imoralidades dos seus pais ou familiares.

O julgamento apresentava um carácter da máxima e mais inviolável reserva, havendo multas ou penas de prisão correccional para a imprensa ou para os indivíduos que violassem essa reserva. A audiência decorria como uma verdadeira combinação dos interesses do menor e, sempre que possível, com os interesses dos pais ou familiares. O interrogatório era feito com todos os cuidados, com carinho e rigor, mas nunca com severidade e intimidação. O juiz tinha um conhecimento prévio do menor pelas informações e exames efectuados

(refúgios e delegados de vigilância) que, unidos à sua experiência, o orientavam durante o julgamento.

Em geral, tudo nas tutorias estava organizado e constituído para a infância (Beleza dos Santos (1931:29), tal como a função exercida pelo curador que era o representante e o protector dos interesses materiais e morais do menor. Coube, por vezes, ao director ou subdirector do refúgio exercer essas funções (Art.° 9 do Dec. n.° 15.162, de 5/03/1928), cujas competências os levava a intervir e promover todos os processos e assistir às audiências da tutoria, sem direito a voto (Art. 26 do Decreto n.° 10.767, de 15/05/1925; Art.° 103 do Decreto n.° 15.344, de 10/04/1928).

Eis em síntese as funções jurídico-sociais do *curador de menores* com o menor:

(i.)-Procurava efectivar nos processos de 'instrução' a aplicação dos meios curativos às crianças em perigo moral, indisciplinados e delinquentes; fiscalizava os resultados e promovia a sua modificação, sempre que o processo de reeducação o exigisse (Art.° 26 do Decreto n.° 10.767, de 15/05/1925); visitava periodicamente o refúgio, a fim de ouvir e registar as reclamações dos internados e acompanhar a observação médico-pedagógica e os exames a que eram sujeitos; interpunha recurso de todas as decisões da tutoria;

(ii.)-Julgava as acções de alimentos ou de pensões devidas aos menores, promovendo a sua execução coerciva ou o processo-crime pelo não cumprimento da sentença (Art.° 47 do Decreto n.° 10.767, de 15/05/1925) e a actualização das pensões devidas aos estabelecimentos em que estavam internados os menores;

(iii.)-Requeria, no juízo competente acções de inibição do poder paternal ou das funções de tutor e acautelava os bens do menor (Art.° 23 do Dec. n.° 15.162, de 5/03/1928); e ainda requeria à tutoria outras providências legais, etc.

(B.)- *Os Delegados de Vigilância e a Polícia Privativa.*

Desde a LPI que a Tutoria de Lisboa adoptou todos os meios de informação necessários para providenciar e esclarecer as questões pendentes com os menores. A lei impunha que os estabelecimentos de assistência que recolhessem menores 'em perigo moral' tinham a obrigação de os participar à tutoria (Art.° 119 do Decreto n.° 10.767, de 15/05/1925) e incumbia-se aos professores primários de noticiar as faltas das crianças à escola por culpa ou negligência dos pais (Portaria n.° 4.882, de 6/05/1927) .

As formas de recolha de informação sobre os menores detidos ou procesadsos e da sus respectiva família, era efectuado pelos delegados, que eram uns autênticos 'educadores sociais' ao serviço da Tutoria, como nos escreve Alexandre Barbas (1914: 61):

> *(...) que seguem os passos do menor, para o levantarem à primeira queda, para o animarem ao primeiro desalento. Formam a guarda de honra das crianças que vão deixando o internato condicionalmente, para experiência, para mostrarem o que são e o que podem dentro da sua individualidade ."*

Esta função de serviço social foi-lhes conferido através dos variados regimes legais a que estiveram sujeitos, desde 1911. Estes agentes eram de duas categorias: delegados (*'probation officers'*) e auxiliares (agentes sociais), sendo a maior parte funcionários dos serviços e outros voluntários (Beleza dos Santos, 1926: 86-88). Em parte, a eficiência da acção das tutorias dependia da organização e funcionamento deste serviço socioeducativo daqueles funcionários do Estado e voluntários, que em outros países europeus era entregue a actividades privadas.

Sob a designação de serviço social, expressão de um novo sentido (proteger, prevenir e educar) na assistência e na protecção à infância, agrupava-se um conjunto de processos de ordem técnica destinados a obter um maior equilíbrio e um melhor aperfeiçoamento das relações sociais.

Eles investigavam as causas do estado do menor com inquéritos, servindo-se de métodos diferentes, que exigiam de quem os praticasse, ao lado das qualidades pessoais de bom senso, imaginação, simpatia e dedicação, uma preparação técnica que fazia deste serviço público uma verdadeira e dificil profissão. Aplicavam o seu serviço social a todos os ambientes a que o menor estava sujeito: a família, a escola, a oficina e outras influências sociais que o rodeavam.

A função destes assistentes sociais dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores tinham um 'trabalho social' na vigilância dos menores em liberdade vigiada (delegados de vigilância [44]), conjugando funções de 'educadores sociais', de observação e de assistência. Propriamente dito esse 'trabalho' de assistência social destes funcionários da Tutoria de Lisboa e do seu Refúgio, da Escola Central de Reforma de Lisboa e da Escola de Reforma

[44] Os primeiros delegados de vigilância que constam nos livros da Tutoria Central de Lisboa até ao Estado Novo foram Carlos A. da Costa Maia, Carlota Alves de Sousa, Raúl A. Pinheiro, Alcino C. Pinto, Fernanda Amélia de Passos Pimentel, José A. Saloio, Rocheteau, Dias , M.ª da Glória, D.ª Ofélia, Pina, etc.

de Benfica (sexo feminino) foi criado e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 5611, de 10/05/1919, havendo cinco funcionários até 1920 a realizar todos esses serviços tutelares [45].

Os delegados de vigilância procuravam informar-se de todos os casos em que a criança carecia do seu auxílio moral ou material. Toda a sua acção social era participada ao juiz da tutoria, através de um relatório minucioso (mensal), onde se fornecia ao juiz a identidade da criança, a constituição e ambiente da família (condições materiais e morais), a frequência escolar, a situação profissional, o estado físico e moral, os hábitos, as aptidões, dos factores preliminares do estado de pré-delinquência, etc. (Pereira, 1968: 29-47). Todas estas informações exigiam observação e pesquisa [46] e eram transcritas num modelo de questionário próprio (inquérito social e boletim biográfico) (Portaria n.º 4.463, de 10/07/1925). Além disso, no regime de liberdade vigiada, mantinham contacto com a família do menor, com os professores, os patrões, o padre e o patronato (Castro, 1915: 1-3; Martins, 1995: 352-356).

O número de delegados das tutorias foi dadas as funções que realizavam, sempre escasso, devido à grande quantidade de menores e à falta de recursos económicos. Vigiavam mais de 12 menores (este era o número ideal) e terem outras obrigações tutelares na tutoria o que impedia de realizarem uma adequada acção socioeducativa. As dificuldades foram-se agravando nas décadas seguintes. Para dar uma ideia deste 'sacrificado' trabalho social era normal estes assistentes sociais actuarem na zona de Monsanto em Lisboa (zona de degradação) e nos emaranhados arruamentos dos bairros das cidades (Lisboa, Porto, etc.), pesquisando as causas dos delitos, penetrando nos lares desorganizados, vigiando e aconselhando as crianças desses ambientes deletérios ou carentes de assistência moral e educativa e que as empurravam à delinquência e inadaptação social.

---

[45] Esses 5 funcionários realizaram 660 investigações, das 674 solicitadas pelos serviços tutelares. Realizaram 2190 interrogatórios, mas neles não se chegou a divulgar a identidade ou características dos menores. O objecto dessas investigações incidiam sobre : delitos praticados (507), menores em perigo moral (34), paradeiro e situação moral e económica dos menores (78) e do ambiente moral e económico da família. Fizeram 200 participações em que mencionavam os casos que contribuíam para a desmoralização ou abandono dos menores como: a degradação higiénica e habitacional, colégios e escolas situadas em lugares impróprios para a formação moral das crianças, actos e cenas imorais nas 'ruas' nocivas à educação, máquinas de jogo nos estabelecimentos comerciais, inquéritos à situação degradante dos ex-internados dos reformatórios, reacções públicas contra os serviços sociais de protecção à criança, etc. Como vemos autenticas funções de educação social ou de trabalho social nesta época.

[46] Nesta acção social no campo da investigação e actuação sobre os factores essenciais da delinquência e da miséria moral e material da infância portuguesa a Tutoria da Infância de Lisboa organizou uma Biblioteca, um Arquivo e um Museu para consulta de todos os interessados por estas questões. Pretendeu-se a coordenação de todos os elementos de informação (inquéritos sociais e boletins biográfico dos menores) de todos os Arquivos de todas as Tutorias e respectivos Refúgios, mas perdeu-se grande parte do recheio dos processos, limitando-nos a conhecer algumas dessas informações por Relatórios e Monografias.

Nas Comarcãs os delegados de vigilância eram, em geral, 'voluntários' (professores ou educadores), constituindo-se num verdadeiro elemento de ligação entre a tutoria e o exterior (família, sociedade).

Portugal viveu alheio à preparação técnica destes 'trabalhadores sociais', excluindo o caso do Instituto de Orientação Profissional [47] que cautelosamente ensaiou uma escola para preparar pedagogicamente o pessoal dos estabelecimentos de reeducação e da Assistência Pública. Também os serviços de menores reconheciam de há muito (Decretos: n.º 5.611 de 10/05/1919, n.º 6.117 de 20/09/1919 e n.º 10.767, de 15/05/1925) a necessidade da criação de uma escola de preparação de pessoal para os seus serviços e estabelecimentos.

Durante muito tempo não foi fácil evitar que os menores detidos pela polícia entrassem nas esquadras e nelas permanecessem em companhia dos outros presos até serem apresentados na tutoria. A solicitação dos serviços de policia privativa nas tutorias foi impulsada pelo comandante da Policia Coronel Ferreira do Amaral que apreciando os prejuízos morais de tal facto, conseguiu pela ordem Ministerial n.º 212 de 31/07/1925 que fosse constituído um Posto Policial na Tutoria de Lisboa, composto inicialmente por um cabo e oito guardas e em instalações devidamente preparadas para o efeito. Também no Porto se cria um Posto Policial de Menores [48] (Art.º 17 do Dec. n.º 15.162, de 5/03/1928) nas instalações da Tutoria, com o fim de receber os menores de 16 anos (ambos sexos) detidos pela policia ou funcionários da Tutoria.

Efectivamente as ordens Ministeriais de 1925 (n.º 220, de 8 de Agosto e n.º 222, de 10 de Agosto) determinaram que todos os menores de 16 anos, de ambos os sexos, presos pela Polícia, seriam conduzidos ao Posto Policial da Tutoria e entregues ao Juiz-Presidente. Tal Posto, com duas secções (uma para cada sexo), estava dividido em diversos compartimentos, começando a funcionar a 6/08/1925, tendo-se organizado e registado, só a partir de 27/03/1926, o movimento de menores detidos. Este espólio de registos [49] perdeu-se quase na sua totalidade.

---

[47] O Instituto foi autorizado a colaborar com os serviços de menores (Decreto n.º 12.912, de 15/12/1926). No ensaio de uma escola de serviço social o Instituto de Orientação Profissional organizou um curso (1928) destinado à preparação técnica dos delegados de vigilância de menores e seus agentes auxiliares em serviço nos Tribunais da Infância, na certeza de poderem fazer uma completa aplicação das técnicas do serviço social de estudo de casos individuais. Dirigiu este primeiro curso o Director-Médico do Refúgio da Tutoria da Infância de Lisboa Dr. Joaquim A. Ferreira da Fonseca, cujo programa foi aprovado por despacho (17/03 de 1928) do Ministro da Justiça e dos Cultos.

[48] Inaugurado em 1928, nele entraram até Julho 1931 um total de 683 menores.

[49] Entre 27/03/1926 a 31/08/1931 passaram pelo Posto Policial da Tutoria da Infância de Lisboa um total de 2.423 (1.968 menores do sexo masculino e 455 do sexo feminino), dos quais 1.425 foram entregues às suas famílias, 868 foram internados no Refúgio para observação e exames e os restantes tiveram diversos destinos,

Com a criação daqueles postos privativos de polícia da tutorias teve-se em vista evitar o contacto das crianças com a escória social que infectava as cadeias ou prisões comuns. Desse contacto não podia advir senão agravamento da miséria moral dos menores detidos. Além disso, a prisão e a cadeia exercia no espírito das crianças uma impressão deprimente que com o Posto Policial da tutoria se eliminava quase por completo.

2.2.2.-A Competência e os Princípios de Intervenção Social das Tutorias

A jurisdição da tutoria sobre os menores exercia-se após a participação ou requerimento das autoridades judiciais, policiais e administrativas, dos pais, familiares, tutores, vizinhos, mestres e professores dos menores, por queixa ou denúncia dos próprios ou em virtude do curador legitimar perante os tutorias tudo o que julgasse conveniente aos interesses (morais, materiais) dos menores (Pestana "Caiel", 1935 :129-134).

A competência das tutorias estendia-se, em virtude da LPI e diploma de 1925, aos delitos ou actos cometidos pelos menores (competência jurídico-penal ou jurídico-social), à inadaptação social, indisciplina e 'comportamentos irregulares' dos menores (competência administrativa) e aos problemas assistenciais (de abandono físico e moral, desamparo, orfandade,...) e psiquiátricos (anormalidades psíquicas) do menor relacionados com conflitos familiares ou outros de privação do direito paternal (competência civil). Desta forma, as tutorias adoptaram desde 1911 um sentido educativo e tutelar, no exercício das suas faculdades de reforma, e um sentido preventivo na faculdade protectora e de intervenção reeducativa.

Pelos diversos diplomas [50], regulou-se a competência e jurisdição das Tutorias em razão das pessoas dos menores (perigo moral, indisciplinados e delinquentes), em razão da idade [51] ou em razão da matéria (prevenção criminal e de providências cíveis) (Costa, 1963: 10-14). Assim, as competências das tutorias estavam em função da classificação jurídico-social dos menores, da acção sobre cada tipo, da revisão preventiva das decisões, do destino e das medidas educativas aplicadas aos menores.

---

entre eles o internamento em reformatórios ou colónias correccionais.

[50] Referimo-nos desde a LPI, ao Decreto n.º 10.767, de 15/05/1925; Decreto n.º 15.162, de 5/03/1928; Decreto n.º 18.996, de 1/11/1930; Decreto n.º 19.230, de 10/01/1931; etc.

[51] O Decreto n.º 10.767 de 15/05/1925 fixava a imputabilidade penal até aos 9 anos, situação que só desaparece em 1962, com a Organização Tutelar de Menores -OTM (Costa, 1963: 15).

A intervenção das tutorias realizavam-se em conformidade com os procedimentos próprios do direito tutelar de menores, tendo como princípios mais característicos, fundamentadores da sua actuação a: ausência de formalismos, ausência de publicidade, imediatez e comparecência pessoal (menor), liberdade de critério, modificação das decisões e continuidade da acção tutelar, educativa, protectora e assistencial.

(A.)-Tipificação jurídico-social dos menores.

Tal como referimos no Capítulo Primeiro, a LPI de 1911 classificou inicialmente os menores nas seguintes categorias: 'em perigo moral' (abandonados, pobres e maltratados), 'desamparados' (ociosos, vadios, mendigos e libertinos), 'indisciplinados', 'delinquentes' (contraventores, criminosos) e *'anormais'* (patológicos), estabelecendo taxativamente as características de cada uma das categorias. Dada a função da tutoria, não lhes interessava tanto saber se a criança praticou este ou aquele delito, nem verificar se tinha ou não tendências criminosas, isto é, em que estado de delinquência se encontrava.

Em virtude de alguns inconvenientes registados na etiologia dos menores detidos ou processados, os Serviços Jurisdicionais e Tutelares de menores modificaram essa orientação da LPI, classificando-os categorialmente pelo Decreto n.º 10767 de 15/05 de 1925 :

(i.)-em perigo moral: todos os menores até 21 anos de idade que, sendo moralmente sãos, se encontravam em risco de se perverter pela acção deletéria do meio social e familiar em que viviam; e os menores de 9 anos que tinham sido agentes de crimes ou autores de contravenções. Estes menores eram dirigidos para os serviços de assistência social (geralmente internados nos respectivos estabelecimentos de assistência como a Casa Pia).

(ii.)-indisciplinados: os menores com idade inferior a 21 anos que se mostrassem rebeldes, refractários ao trabalho e à disciplina, na família, na escola, exigindo-se internamento requerido pelos pais ou tutores. estes menores eram submetidos a observação e a exames nos refúgios, sendo classificados e estabelecido o regime mais adequado.

(iii.)-delinquentes: crianças de ambos sexos de idade superior a 9 anos e inferior aos 16 anos de idade, que tivessem sido agentes de crimes ou autores de contravenções. Eram, também os menores de 21 anos, vadios ou libertinos, nos quais se notassem tendências criminosas (pré-delinquentes) ou de desvio social definidas nos exames e observações nos refúgios. Esta categoria de menores delinquentes abrangia, também, todas as situações de inadaptação social.

(B.)-A Acção e as Tomadas de Decisão Jurídica

As medidas aplicáveis isolada ou cumulativamente pela Tutoria de Infância aos menores sujeitos à sua jurisdição estendiam-se até à maioridade civil do menor, variando segundo a categoria jurídico-social (etiologia dos menores). A enumeração das medidas era taxativa, uma vez que a tutoria tinha uma completa liberdade de acção na sua aplicação, sendo-lhe permitido adoptar as mais ajustadas a cada caso, salvaguardando a prevenção criminal e os direitos dos menores e da sua família.

Julgados os menores não cessava a acção da tutoria. Pelo contrário esta acompanhava-os nos diversos períodos da sua reeducação, modificando [52] e substituindo os regimes ou medidas aplicadas, de maneira a torná-los os mais adequados a cada um desses períodos e a cada menor (individualização da pena). Atingida a maioridade do menor cessava imediatamente o regime ou medida educativa a que estava submetido, salvo nos menores anormais incuráveis e perigosos.

No caso do menor estar corrigido, decidia-se pela sua liberdade vigiada ou por uma medida complementar (alistamento nas forças armadas). Caso a tutoria o julgasse *'incorrigível'* era colocado à disposição do governo para ser internado num estabelecimento de readaptação social para maiores de 16 anos (Casa Correccional de Trabalho, Colónia Penal de Sintra).

Expliquemos as decisões judiciais relativamente aos menores 'em perigo moral', indisciplinados e delinquentes (classificação segundo os diplomas de 1911 e 1925):

a.)-<u>menores em perigo moral</u>. Abrangia todos os menores de 21 anos de idade, abandonados, pobres, maltratados, de ambos sexos, e os de 9 anos que ao delinquir, não tinham uma definição legal e rigorosa de perigo moral. Esta categoria constituía um dos aspectos mais dignos de atenção dos serviços de protecção à infância. A legislação estabelecia uma enumeração de natureza exemplificativa, para estes casos, deixando à livre apreciação da tutoria a determinação caso por caso, mantendo-os, geralmente, em observação (refúgios) até tomarem uma decisão judicial.

O Art.° 26 da LPI (1911) estabeleceu as condições em que os menores deviam ser considerados em perigo moral, atendendo sobretudo ao abandono, prisão ou incapacidade

[52] A revisão dos processos devia ser feita de 3 em 3 anos, podendo realizar-se antes desses períodos por iniciativa do juiz e do curador de menores, ou por proposta dos conselhos técnicos dos estabelecimentos de reforma ou correcção, onde a criança estivesse internada. Garantia-se, assim a perfeita individualização da medida aplicada.

dos pais, aos maus tratos, à miséria, à mendicidade e à vadiagem, ao meio familiar imoral, ao emprego em profissões perigosas ou desumanas. Posteriormente o Decreto n.º 10.767 de 15/05/1925 (Art.ºs 23, 24, 117 e 118) regula as medidas, que em relação a eses menores podiam ser tomadas pelas tutorias, o respectivo internamento nos estabelecimentos de assistência pública e privada, e estabelece os critérios de atribuição de subsídios.

A declaração de perigo moral correspondia à forma mais perfeita da jurisdição do direito de assistência consignado pelo Estado e, como tal, constituía título de admissão preferente e obrigatória nos estabelecimentos públicos de assistência (Direcção-Geral de Assistência) e nas entidades associadas à Federação Nacional das Instituições de Protecção á Infância. Assim, as medidas aplicáveis a estes menores iam desde confiá-los aos próprios pais ou tutores em liberdade vigiada (Beleza dos Santos, 1926: 89-96), passando pelo internamento ou por confiá-los a famílias adoptivas idóneas. Nestes últimos havia inibição do poder paternal e os pais ou tutores deveriam pagar uma pensão, caso estivessem em condições de o fazer. A partir de Maio de 1928 decidiu-se instalar os serviços de perigo moral, por meio de subsídios concedidos pela Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.

b.)-menores indisciplinados. Nesta categoria a tutoria intervinha quando os pais, tutores ou estabelecimentos de assistência que os tinham a cargo reconhecessem a sua incapacidade para os corrigir e requisitassem a dita intervenção. Assim, o declarado indisciplinado era internado nos refúgios, reformatórios ou colónias correccionais, ou vinha a sofrer a pena de detenção num posto de polícia privativo. Geralmente quando os pais ou família requeriam o internamento deviam pagar uma pensão, a não ser que as suas condições económicas o impedissem, havendo nestes casos subsídios concedidos pela Federação Nacional de Protecção.

c.)-menores delinquentes de 14 -16 anos. O critério legal para determinação dos menores contraventores e delinquentes por via da qualificação material dos actos por eles praticados tinha na jurisdição tutelar da infância um valor simplesmente formal, servindo apenas como medida objectiva das competências dessa jurisdição. Para as decisões judiciais os elementos orientadores eram as circunstâncias subjectivas em que se deu o delito, as condições de ordem social, educativa e familiar do menor que o praticou. Deste modo, as medidas ou providências aplicáveis aos menores delinquentes eram as seguintes:

*-repreensão;
*-colocação em liberdade vigiada ou condicional [53];
*-entrega aos pais ou tutores;
*-colocação em família adoptiva (medida pouco adoptada) ou em estabelecimento de educação pública ou particular;
*-multa ou detenção entre 15 a 60 dias num posto de polícia privativo (Art.º 17 do Decreto n.º 15.162, de 5/03/1928);
*-internamento provisório: em refúgios (até 6 meses) ou no instituto médico-pedagógico;
*-internamento definitivo: reformatórios ou colónias correccionais (de 2 a 6 anos) com ou sem detenção disciplinar até 60 dias (reformatórios) detenção correccional até cinco anos (colónias correccionais), com uma reeducação pela instrução e pelo trabalho (Art.ºs 20, 21, 93 e 108 do Decreto n.º 10.767, de 15/05/1925) ;
*-internamento ou hospitalização dos menores 'anormais' (incuráveis e perigosos) em estabelecimentos (Art.º 75 da LPI -1911; Art.º 20 do Decreto n.º 10.767 de 15/05/1925);

A estas medidas básicas juntavam-se outras complementares, como a liberdade condicional, em regime de semi-internato, ou o alistamento [54] no exército ou armada.

d.)-<u>os menores entre 16 a 18 anos</u>. Foi uma questão pertinente a que discutiuse os menores de 18 anos, sem a maioridade civil, deviam ser ou não submetidos aos tribunais comuns e ao regime penal de adultos. Geralmente aplicavam-se-lhes medidas reeducativas (liberdade vigiada, internamento, ...) da mesma natureza que as aplicadas aos menores de 16 anos julgados nas tutorias ou, então, penas parecidas às dos adultos, até alcançar a maioridade.

Fizemos uma análise (qualitativa) aos livros de registo de menores que entraram na Tutoria Central de Lisboa no período de 1911-1926 e aos processos individuais verificamos que apesar da falta de dados estatísticos oficiais neste período, de faltarem muitos processos e do mau estado geral do espólio, podemos retirar as seguintes conclusões em relação às seguintes variáveis caracterizadoras da própria criança detida ou processada:

---

[53] Este regime deu os melhores resultados na diminuição da criminalidade infantil e juvenil. O menor podia continuar na família, mas sujeito à vigilância e protecção do Delegado que se interessava pela sua vida, orientando e guiando a sua conduta e a sua formação pessoal e social (podendo ir até aos 21 anos). Periodicamente o menor apresentava-se no tribunal, onde o juiz e o curador se inteiravam da sua situação e evolução reeducativa pelo trabalho em liberdade. As observações, os inquéritos e os relatórios registavam-se no processo para consulta do juiz e do curador, podendo em qualquer momento substituir esse regime por outro mais adequado; este regime podia aplicar-se também aos internados em institutos de reeducação.

[54] Muito adoptada no estrangeiro, esta medida no nosso País oferecia diversas dificuldades para a reeducação do menor, devido ao estado dos quarteis e por neles se reunirem indivíduos das mais variadas procedências, alguns com defeitos morais e fisiológicos proporcionadores de contágio. Além disso, a disciplina rígida baseada no castigo ministrada não era o melhor sistema adequado para a educação do menor, pois a formação do menor depende da sua própria maneira de pensar e de sentir, da sua consciência que o leve a proceder corectamente.

*-*Idade e Sexo.* A idade do menor (delinquente, indisciplinado e 'em perigo moral' situava-se entre os 11 e os 14 anos (grande percentagem de 12 anos), sendo significativo nos 'delinquentes' de menores de 13 a 15 anos e nos de 'em perigo moral' entre os 7 e 9 anos. A maior percentagem de menores era do sexo masculino na categoria de 'delinquentes' e nos menores de sexo feminino na categoria de 'em perigo moral'.

*-*Filiação.* A maior parte dos menores tinham filiação legitima o que implica que estaria no ambiente familiar e social em que viviam as causas dos seus comportamentos anti-sociais ou tendências a delinquir. Há uma percentagem significativa de 'ilegítimos' e de 'filiação desconhecida' (incógnitos de pai ou abandonados pelos pais).

*-*Orfandade (de pai, de mãe, de pais e de pais vivos mas abandonados).* A maior parte dos menores eram 'órfãos' ('orfandade ignorada') de pais vivos, com filiação ilegítima, desconhecida ou legítima, que não sabiam do paradeiro da família natural. Os que tinham pais ou um deles viviam em situação de abandono e semi-abandono. É, ainda, significativo a percentagens de menores sem pai.

*-*Instrução.* A maior percentagem dos menores 'sabiam ler e/ou escrever', seguindo-se-lhe a classe dos 'analfabetos' e de 'instrução desconhecida. Não detectamos nos registos menores que possuissem o ensino elementar primário (completo) (nem secundário) o que justifica a insistência dos republicvanos em difundir medidas educativas de educação infantil e elementar e de campanhas de alfabetização.

*-*Profissão.* Na época havia trabalho infantil (exploração) o que confirmava que muitos dos menores processados tinham tido algum emprego temporário ou experiências de trabalho (serviçais, vendedores ambulantes, aprendizes nas fábricas e de comércio, domésticas, ...) e uma outra percentagem de escolares (absentismo escolar e inadaptação).

*-*Natureza dos delitos.* Os menores processados ou detidos tinham praticado em maior percentagem 'furtos ou roubos', seguindo-lhe 'furto e vadiagem' (era normal este delito devido às graves crises económicas do País, às bolsas de pobreza absoluta e mendiocidade, mais sentidas nas classes mais desfavorecidas e nas cidades), 'agressões ou ofensas corporais', 'vadiagem', 'transgressões', 'danos', 'indisciplina com furto e vadiagem', 'prostituição infantil' e 'ofensas à moral' (actos imorais, injúrias).

*-*Decisões ou Medidas Judiciais de prevenção, reforma e correcção.* Muitos dos menores continham nos registos da Tutoria a designação de 'pendentes' (aguardar decisão ou sem decisão), o que confirma a sua permanência nos refúgios (submetendo-os a exames,

observações e testes ou ionquéritos familiares) ou no período de investigação ou de averiguação judicial para posterior toma de medidas. A maior parte das decisões (cerca de 60%) era de 'internados' nos respectivos estabelecimentos especiais oficiais (escolas de reforma, reformatórios e colónias correccionais), seguia-se-lhe a 'liberdade vigiada' (acção socioeducativa dos delegados de vigilância), 'internados' nos estabelecimentos de assistência ou entregues à Assistência pública ou privada (principalmente os menores 'em perigo moral' e desamparados), 'multados' ou repreendidos (absolvidos).

Por último, outro dado curioso, a que já nos referimos anteriormente, é o dos antecedentes hereditários (mórbidos) dos menores delinquentes. Desses antecedentes destacamos o 'alcoolismo familiar' (principalmente do pai), a 'tuberculose', a 'sífilis' e as doenças psíquicas ou mentais, o que justificava na época muitas medidas e campanhas de profilaxia social e de higiene social.

Vejamos, agora uma breve análise das medidas de 'internamento' e de 'liberdade vigiada' que eram as mais usadas pelas tutorias durante a 1.ª República.

(1.º.)-Internamento em Internatos. O internamento de menores nos refúgios (Lisboa e Porto), reformatórios (de Caxias e S. Fiel -Castelo Branco para o sexo masculino e de Benfica em Lisboa para o sexo feminino) e colónias correccionais (Vila Fernando -Elvas e Izêda em Bragança para os rapoazes e de S. Bernardino-Peniche para as raparigas), obedecia a condições de admissão e aos critérios de distribuição nos estabelecimentos da mesma natureza, sujeitos a normas determinadas, certas e inflexíveis. A Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores desempenhava a execução das decisões judiciais das tutorias (Beleza dos Santos, 1926: 81-82; Vale, 1922: 14-17).

O aperfeiçoamento crescente do direito de menores e o conhecimento progressivo das funções das tutorias ocasionaram, segundo os dados estatísticos, um aumento crescente do número de processos e, portanto, de menores julgados a cumprir medidas de internamento. Daí o exigir-se um maior rigor nas medidas educativas tomadas, ajustando-as às respectivas decisões e aos elementos de investigação fornecidos pelo processo de modo a determinassem os critérios de admissão nos respectivos estabelecimentos de reeducação.

O processo dos menores internados nos estabelecimentos especiais dependentes dos Serviços Jurisdicionais constava de boletins individuais, a maior parte deles com muitas irregularidades nos seus registos de observações periódicas.

O boletim [55] apresentava cerca de 40 páginas, tornando-se extremanente dispendioso, prolixo e complicado, pouco ou nada em harmonia com os conhecimentos da maior parte dos funcionários que tinham que preenchê-lo. Na análise que fizemos a muitos deles vimos que na maior parte dos casos se encontravam incompletos. Os processos seguiam pela ordem de entrada para a Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais e, à medida que eram remetidos pelas respectivas tutorias, designava-se o estabelecimento respectivo. Nas tutorias comarcãs, a decisão de internamento de menores julgados em perigo moral era feita, em geral, para os estabelecimentos de assistência.

Os primeiros anos da LPI foram de adaptação ao novo sistema tutelar de menores. Só o Decreto n.º 10.767 de 15/05/1925 melhorou as condições materiais, e o regime de regularização dos serviços, reformou os estabelecimentos existentes (casas de correcção e detenção e escolas de reforma) que, embora com carácter educativo, estavam longe dos princípios orientadores da protecção à infância. No final da 1.ª República dependiam dos Serviços Jurisdicionais de Menores os seguintes estabelecimentos oficiais de internamento para menores (com a sua designação e a data da criação ou inauguração) :

*-Tutoria Central de Lisboa e Refúgio (anexo) para o sexo masculino (1911) e sexo feminino (1928), incluia um Posto policial;
*-Tutoria Central do Porto e Refúgio (anexo) para sexo masculino (1912) e sexo feminino (1927), incluia um Posto Policial;
*-Tutoria Central de Coimbra e Refúgio (anexo) para o sexo masculino (1927) e sexo feminino (1928);
*-Reformatório Central "*P.e António de Oliveira*" (1925) para o sexo masculino , antiga Casa de Detenção e Correcção de Lisboa (1871) e depois Escola Central de Reforma (1911) ou Reformatório de Lisboa (1919);
*-Reformatório de Lisboa do Sexo Feminino (1919), antiga Casa de Detenção e Correcção em Benfica (1903/4);
*-Reformatório Central de S.Fiel (Castelo Branco) (1919) para 270 menores de sexo masculino e com o Sanatório para mais 30 menores tuberculosos;
*-Reformatório da Guarda (1926) para o sexo masculino;
*-Colónia Agrícola Correccional de Vila Fernando (1919) anterior Escola Agrícola Correccional (1880) para 250 menores do sexo masculino;
*-Colónia Correccional de Izêda - Bragança (1919) para 120 menores do sexo masculino;
*-Colónia Correccional de S. Bernardino-Peniche (1919) para 84 menores do sexo feminino;
*-Escola Profissional de Santa Clara (Vila do Conde) (1911), anterior Casa de Detenção e Correcção do Porto (1902) para 150 menores do sexo masculino, depois Reformatório de Vila do Conde (1919)

[55] A ficha do menor compunha-se de três partes : uma de carácter biográfico; outra destinada ao patronato, abrangendo os dados indispensáveis à reinserção do menor ao sair dos estabelecimentos (grau de instrução, profissão que aprendeu, possibilidades de readaptação ao regime de liberdade vigiada, colocação do menor, natureza da acção social do Patronato e seu aproveitamento, informações dos delegados ou agentes de vigilância e os resultados dos inquéritos sociais; e a outra destinada ao registo de observações durante o internamento com um gráfico revelador das oscilações verificadas.

*-Instituto Médico-Psicológico da Condessa de Rivas (1925), anterior Instituto Médico-Pedagógico 'Florinhas da Rua' (1915) para menores anormais, que sendo uma entidade particular colaborava com as Tutorias de Infância;
*-Escola Indústrial de Reforma do Colégio de Santa Quitéria (Felgueiras) (1919) - sexo masculino;
*-Escola Profissional de Reforma no Convento do Desagravo (Pombal) (1919) - sexo feminino;
*-Casa de Correcção no Convento de Cocujães (Oliveira de Azeméis) (1919) - sexo masculino;
*-Reformatório Marítimo (1919) (Algarve) para menores entre 16 e 20 anos, que não chegou a funcionar.

(Nota: Havia simultaneamente alguns estabelecimentos particulares que não colaborando muito com as Tutorias eram outra opção de internamento de assistência e educaç, como por exemplo, a Casa Pia e os estabelecimentos da Misericórdia de Lisboa, Escola Profissional de Lisboa, Escola 'Oficinas de S. José' (Porto), Escola Industrial e Correccional do Porto, Escola Maternal e Profissional de Vairão, etc.)

Todos estes estabelecimentos tinham na sua organização e estrutura interna um regime disciplinar e educativo adequado para corrigir e reeducar o internado e que será explicado no Capítulo Terceiro, tal como os aspectos educativos neles ministrados.

(2.º.)-O regime de liberdade vigiada. As Tutorias criaram-se com a intenção moral de, pela educação e trabalho "*fechar as portas dessa academia do crime*" (Barbas,1912 a: 5) que eram as cadeias. Foi um exemplo do justo interesse da 1ª República pela protecção da criança, no combate à criminalidade infantil e juvenil ((Bôtto-Machado, 1913: 153-156; Costa, 1912: 1; Macieira, 1912: 2), garantindo o tratamento de reabilitação e regeneração.

No seu n.º 3 do Art.º 61, n.º 5 do Art.º 63 e Art.º 86 a LPI estabeleceu as orientações do regime de liberdade vigiada para os menores de ambos sexos com idade inferior aos 16 anos, que não excedia os três anos, sob a vigilância de um funcionário ou voluntário e com inovações socioeducativas no tratamento. Como testemunho, tomemos a seguinte informação de Alice Pestana "Caiel" (1935: 16-20):

> *(...) Los metodos correccionales consisten en el probationary system -sistema de prueba o de liberdade vigilada -, y en la detention house school, -escuela de detención -, completamente distinta del viejo tipo de prisión común.*

Nos primeiros tempos os juízes das Tutorias (Lisboa e Porto) aplicavam pouco este regime de liberdade vigiada, apesar dos resultados animadores de reinserção, como nos informa Pimentel "Filho" (1932: 268) neste extracto:

> *(...) Pelo que respeita ao regime de liberdade vigiada, os resultados obtidos teem sido animadores, pois que das centenas de menores a que desde 1911, foi aplicado, apenas até 1913 havia sido reenviado um à Tutoria, por motivo de uma transgressão municipal.*

Havia várias dificuldades em executar esta e outras decisões judiciais estabelecidas pelas tutorias. O internamento nos estabelecimentos de reforma e correcção (Lisboa, Porto e Vila Fernando) era o mais comum, mas estes não recebiam todos os menores julgados e necessitados de educação, o que causava superlotação nos Refúgios, os quais não podiam aumentar a sua lotação por falta de instalações e condições económicas.

Os Refúgios transformavam-se em estágios, onde os menores permaneciam por um período incerto, obrigando a devolver diariamente à rua muitos menores que necessitavam de protecção e tratamento reeducativo. Logicamente que o impacto destas deficiências na opinião pública foi grande. O juiz-presidente da Tutoria de Lisboa, Pedro de Castro (1916: 9) referia-se no seu Relatório de 1914-1915, ao pouco uso da liberdade vigiada e à acção do delegado de vigilância, nestes termos :

> *(...)a liberdade vigiada, que consiste em que os menores desamparados ou delinquentes continuarem, depois de julgados, a viver em casa dos pais ou tutores, sob as vistas dum delegado de vigilância do quadro voluntário, ou duma instituição federada, indicados pela Tutoria, devia, em meu entender, produzir os mais proveitosos resultados, porque é ainda no seio da família, mesmo da adoptiva, que melhor se forma o carácter. (...) Pois tal não tem acontecido. Até agora ainda pessoa alguma se ofereceu para desempenhar o cargo de delegado de vigilância voluntário, e os do quadro são apenas dois, que não podem ser desviados do serviço de investigação !*
>
> *Evidentemente o legislador contou com êste auxiliar para a boa e completa execução do decreto, mas falhou por completo o seu desideratum .*

O texto chama a atenção para o uso da entrega do menor a famílias adoptivas ou na situação de liberdade vigiada para que o menor viva no seu próprio ambiente familiar, sempre que este fosse normal, exercendo, neste caso, o delegado de vigilância uma função que podemos designá-la de 'educador social' e/ou 'educador de rua' (Colom, 1983 e 1987).

Além da falta de pessoal de vigilância, de cidadãos voluntários, também os associados das instituições privadas devotos às tarefas humanitárias de protecção e assistência social aos menores era escassa, deixando as Tutorias desarmadas nas suas atribuições e funcionamento. Esta deficiência grave trazia inconvenientes à implementação do regime de liberdade vigiada e à sua imagem social. Por outro lado, a falta de coordenação entre os serviços (jurídicos, assistenciais e educativos) de protecção e prevenção à infância, entre as instituições da Direcção-Geral de Assistência (Provedor da Misericórdia de Lisboa, director da Casa Pia, etc.), as instituições particuladas e os juízes das Tutorias impediam a aplicação de medidas preventivas ou reeducativas mais eficazes.

2.2.3.-*Instituições de Serviço Social*

Simultaneamente à acção protectora, preventiva e educativa das Tutorias havia instituições sociais e pessoas que nos estabelecimentos especiais oficiais desempenhavam um serviço social e educativo complementar de grande mérito no período internamento e post-internamento dos menores.

(A.)-*A Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância.*

Nos Art.°s 112 e 113 da LPI criou-se, com um espírito associativo e cooperativo, a Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças (em 1919 designou-se apenas por Federação Nacional dos Amigos das Crianças). Esta entidade jurídica, moral e facultativa reunia várias instituições públicas e privadas de propaganda, de educação e patronato, constituindo um verdadeiro sistema de higiene moral e socio-educativo.

A Federação era um organismo semi-oficial, semi-particular, de utilidade pública, e com individualidade jurídica com uma tríplice função: promover a colaboração entre os Serviços Tutelares de Menores, as tutorias e os institutos de assistência e educação; difundir e promover a criação e desenvolvimento das instituições auxiliares dos Serviços Tutelares de Menores e estabelecer comissões suas delegadas, de vigilância e de patronato; representar as instituições de protecção à infância de Portugal na *Association Internationale de la Protection de L'Enfance* ocupando uma vice-presidência permanente (Art.°s 123 ss do Decreto n.° 10.767, de 15/05/1925; Art.°s 37ss do Decreto n.° 15.162, de 5/03/1928).

Entre os fins a que a Federação estava destinada na protecção e acção social sobre os menores destacamos os seguintes: -prevenir a degenerescência fisica, psíquica e moral das crianças; -alertar o povo português para a saúde e bem-estar dos filhos, ajudando a formar futuros cidadãos (reeducação e reinserção), de modo a conservarem e desenvolverem os valores humanos e a moralidade; -realizar campanhas profilácticas de higiene social, de propaganda anti-alcoolismo, anti-tuberculose, anti-sífilis, etc; -conceder subsídios aos menores para iniciarem uma profissão, para comprarem enxovais para casamento, e ajudar no pagamento de dívidas com a saúde, educação e rendas de casa, etc.

A Federação estava organizada (Art.° 11 da LPI -1911) em três circunscrições a do Sul (sede em Lisboa), a do Centro (Coimbra) e a do Norte (Porto), com uma Junta Superior da Federação em colaboração com o Ministério da Justiça e composta por três secções (pedagógica ou educativa, jurídica e económica). O seu funcionamento apoiava-se num

estatuto que favorecia a acção conjunta de todos estes serviços com os serviços da assistência (Lima, 1913: 44-45; Pimentel "Filho", 1929 a, b, 1932: 273).

Vejamos cada uma destes tipos de instituições que a integravam a:

(i.)-as de propaganda: missão de informar e divulgar junto das famílias(pobres e necessitadas) medidas profiláticas, assistenciais, higiénico-sanitárias e habitacionais, de puericultura, etc.;

(ii.)-educação preventiva e correccional: eram instituições ligadas à educação ou reeducação de menores (estabelecimentos extra-escolares, semi-internatos, internatos preparatórios e profissionais, internatos em colónias agrícolas ou correccionais, etc.) que colaboravam som os serviços jurisdicionais de menores admitindo menores;

(iii.)-patronato: abrangia as associações de assistência aos menores, vigiando-os, protegendo-os, policiando-os, aconselhando-os e colocando-os sob liberdade vigiada (incluindo os que saiam dos estabelecimentos de reeducação) ajundando-os a reintegrar-se na família, no emprego e na sociedade. Colaboravam com as Tutorias da Infância e com os respectivos delegados de vigilância.

Era difícil no início do século colocar os menores julgados judicialmente pelas tutorias nas instituições particulares federadas na Federação ou na Assistência Pública, como afirmava o juiz-presidente da Tutoria de Lisboa Pedro de Castro (1916: 10):

> *(...) Entre nós pode dizer-se que não há associações de carácter particular, especialmente destinadas a proteger a infância delinquente; as associações que possuímos tem a missão muito especial, e entrincheiram-se demasiadamente na letra da sua lei estatutárias. E assim é que só o Albergue das Crianças Abandonadas e a Casa Mãe (Grandela)* [56] *tem prestado o seu concurso à Tutoria, concurso aliás valioso e desinteressado.*

O texto faz referência da pouca ajuda na protecção à infância das associações e estabelecimentos de assistência particulares durante a República, o que era justificável se considerarmos que havia poucos ou estavam sob o controlo dos organismos estatais.

Na verdade, todas as associações de protecção à infância cumpriam as suas incumbências, mas não tinham capacidade de investigação e vigilância de todos os menores. Era uma missão altruísta, com funcionários voluntários ou assalariados que assistiam socialmente os menores, mas de modo insuficiente. Pelo Decreto n.º 10.767, de 15/05/1925 a Federação passou a designar-se por 'Federação Nacional das Instituições de Protecção à

[56] No período de 1914-15 a Tutoria Central de Lisboa colocou 14 menores no Albergue das Crianças Abandonadas, 5 na Casa Mãe (Grandela) e 22 na Assistência Pública de Lisboa e 11 na Casa Pia de Lisboa.

Infância', como uma corporação de utilidade pública que representava a união moral e jurídica de todos os serviços (propaganda, protecção e defesa dos menores) e instituições oficiais e particulares empenhados nessa protecção [57] às crianças delinquentes, indisciplinadas e em perigo moral.

Possuía a Federação uma Junta Superior [58], uma cooperativa geral de consumo para auxiliar economicamente as diversas instituições federadas (oficiais e particulares), e um conjunto diversificado de auxílios e serviços sociais (Martins, 1995: 377 ss; Serra, 1940: 15-16) que visavam a reinserção ou a readaptação social dos menores provenientes das tutorias ou dos internatos ou estabelecimentos de reeducação.

(B.)-*Os Serviços Sociais do Patronato*

A situação dos condenados após a expiação da pena cumprida foi uma das preocupações sociais dos nossos juristas e educadores desde o século passado [59], para que os jovens pudessem encontrar as condições duma existência honesta pelo trabalho.Em 1901 (Dec. de 21/09) houve uma tentativa de criar associações de patronato para os presos, mas será o diploma de 1902 (Dec. 23/8) que terá essa função social, ao criar duas Comissões de Patronato (Lisboa e Porto) [60] para proteger, auxiliar e reinserir socialmente os ex-internados e as respectivas famílias (Renato Pereira, 1947: 8).

O problema da assistência à reinserção social post-prisional dominou o pensamento dos nossos governantes desde os finais da Monarquia e durante a 1ª República concedendo alguns subsídios para a manutenção de associações de patronato e às famílias desses ex-internados. Na prática este apoio das associações concretizava-se parcialmente, excepto

---

[57] Vários diplomas posteriores especificam a competência, as atribuições e a organização da Federação e das instituições que integrava. Pelo Decreto n.º 15.162, de 5/03/1928 os estabelecimentos de assistência e beneficência associados à Federação internavam gratuitamente os menores indisciplinados e pré-delinquentes, de famílias pobres, nos estabelecimentos de detenção, reforma e correcção.

[58] Pelo Art.º 73 ao 76 do Dec. nº 6.117, de 20/09/1919 a Junta Superior da Federação foi substituída pelo Conselho Central da Federação e a Comissão Executiva da Junta pela Comissão Executiva do Conselho Central da Federação.

[59] A assistência social post-carcerária data de 1884 (Dec. de 20/11) sob proposta do Ministro Lopo Vaz de Sampaio e Melo, ao criar um Conselho Geral Penitenciário incumbido de promover a organização de sociedades de protecção aos ex-condenados (maiores de 16 anos) para se reinserirem social e educativamente. O diploma de 1893 (Lei de 6/07) permitirá ao governo auxiliar e organizar as associações protectoras dos ex-internados, através da quota que lhe cabia do trabalho dos presos.

[60] Estas Comissões eram presididas pelo Cardeal Patriarca e Bispo do Porto, responsáveis pelo Ministério da Justiça e dos Cultos, Câmaras Municipais, Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, capelões das cadeias, industriais, proprietários, comerciantes e senhoras voluntárias.

alguns casos como o Instituto de Beneficência e da Caridade (Cadeia Civil da Relação do Porto) que prestou muitos seviços.

As deficiências na assistência social aos ex-pupilos dos reformatórios e colónias correccionais deviam-se fundamentalmente à falta de colaboradores ou pessoal adequado (assistentes sociais, educadores sociais, professores-preceptores, etc.) ou à insuficiência de funcionários para essas funções sociais, à falta de apoio económico do Estado, etc.

A acção social de prevenção e protecção do Estado vivia muito na base do voluntariado e da assistência social (religiosa) aos ex-internados. por outro lado havia uma certa rigidez, uniformidade e burocracia dos estabelecimentos destinados a essa reinserção, unido à falta de pessoal formado.

(C.)-*A Assistência Social Religiosa*

As Misericórdias e muitas ordens religiosas desempenharam ao longo dos séculos uma grande função assistencial e benemérita importante no auxílio moral e material aos desprotegidos e desamparados, numa verdadeira pastoral social. Houve muita ordens religiosas, e principalmente alguns religiosos, a maior parte deles caídos no anonimato, que se destacaram pelas suas qualidades altruístas no exercício das suas acções sociais e educativas na protecção e amparo da infância, presos e desprotegidos em geral.

O papel da assistência religiosa [61] nos estabelecimentos prisionais ou instituições de reforma e correcção destacou-se pela influência de ordem moral, social e religiosa sobre o internado no período da sua reeducação, no período de reclusão, e depois no período post-internamento, de reinserção. Coube aos capelães, sacerdotes, assistentes religiosas e visitadores esse papel de serviço social [62], não só pela prática do culto, como pelos ensinamentos morais, educativos e de aconselhamento e acompanhamento pessoal e social (Ferreira, 1959: 25-30). O P.e Oliveira (1918; 1923 a; 1923 b) desde a sua nomeação como capelão em 1899 na Casa de Detenção e Correcção (Lisboa), incutiu ao serviço religioso e moral uma verdadeira acção socioeducativa na regeneração e recuperação dos menores lá existentes, com grande êxito. Era uma autêntica pedagogia na base do amor e do 'encontro' pessoal, que induzia nos menores uma valorização pessoal e social.

---

[61] A Madre Magdalena de São Jerónimo em 1608 publicou um tratado que justificava a criação de cárceres específicas para mulheres vagabundas e delinquentes com um acompanhamento religioso.

[62] O serviço social é a preocupação de colocar os indivíduos e as famílias em condições normais de existência, aliviando os seus sofrimentos da miséria, enquanto a assistência ou beneficência se destina a auxiliar os pobres, desamparados e necessitados.

2.3.- A Protecção ao Trabalho Infantil

O trabalho prematuro é psicológica e socialmente um dos maiores males da sociedade portuguesa. Também o foi na 1.ª República. Esta forma 'anti-natural' atribuia-se em grande parte à degesnerecência da raça (P.e Oliveira, 1918: 18-21;1923 a: 11 ss), à decadência do lar e da família e ao aumento crescente da pobreza e miséria, aos vícios e à criminalidade. As crianças das classes mais desfavorecidas e miseráveis, normalmente mal alimentadas e mal vestidas, eram submetidas pelos pais a trabalhos superiores às suas forças, a mendigarem e a viverem ambientes de trabalho com falta de higiene social e de moralidade dos mestres. A problemática do 'trabalho infantil' apresentava-se complexa devido às políticas e às estruturas sociais, de ensino, emprego e formação profissional que o País atravessava.

Geralmente os pais procuravam antes da adolescência um trabalho para o menor, não com a finalidade de aprender a ganhar a vida, mas para ajudar a economia da família, impondo-lhe por coerção um trabalho superior às suas forças [63]. O período de aprendizagem de um oficio era de uma humilhante sujeição ao mestre, com actos de rebeldia dos menores com idade inferior a 13 anos, que, muitas vezes abandonaram as oficinas, devido aos maus tratos que sofriam (Mónica, 1982: 124-1266).

A meados do século passado o trabalho das crianças operárias obedecia aos seguintes critérios, de acordo com a narração de um filho de um patrão, citado por E. Rodrigues (1977: 53):

> *(...) Foi na minha saída da infância para a mocidade que eu assisti, como filho de patrão - uma espécie de Poder Moderador -, à entrada daqueles infelizes no sofrimento. Iam as mães apresentá-los de 6 a 7 anos, alguns dos rapazitos tão enfezados que diríeis pequeninos esqueletos movidos por mola oculta debaixo de farrapos. Recusava admiti-los o patrão, mas as mães, ou simples empresárias de engeitados, alegavam em caramunha - que o pequeno comia por um homem.*

Estes menores 'neófitos' da desgraça social eram explorados e maltratados física e materialmente, muitas vezes com o consentimento ou conhecimento dos pais. Trabalhavam de sol a sol em condições infames e de perigo e nas horas de descanso faziam recados aos oficiais ou capatazes (Rodrigues, 1977: 53). Esta situação social era agravada pela ausência

---

[63] Houve no mês de Julho de 1905 um congresso dos trabalhadores gráficos do Porto, onde colocavam entre outras reivindicações uma moção de que as crianças operárias só poderiam trabalhar a partir dos 12 anos e com boa constituição fisico-mental, devidamente comprovada por exame médico.

total de qualquer tipo de assistência social no trabalho e de formação profissional. Tais menores trabalhadores engrossavam o caudal de analfabetos do País de então.

Por isso, proibia-se o trabalho aos menores de 12 anos. Os de idade entre os 12 e 14 anos permitia-se-lhes seis horas de trabalho, com meia hora de descanso e para os de 14 aos 17 anos estabelecia-se oito a 10 horas diárias (Ferreira-Deusdado, 1890 a : 20-23). Estas medidas estabelecidas no Congresso de Berlim em 1890 sobre o trabalho de menores e as manifestações proletárias de 1 de Maio de 1890 exigiam uma legislação regulamentadora do trabalho [64], de modo a proibirem: o trabalho aos menores de 14 anos, a redução a seis horas com uma meia hora de descanso para os menores entre 14 e 18 anos, o trabalho nocturno a mulheres e a menores de 18 anos e estabelecer a responsabilidade dos patrões pelos incidentes e acidentes laborais, vigilância, etc. As normas jurídicas reguladoras do trabalho de menores (provenientes do Código Civil de 1867 e Código Comercial), mudaram com o Decreto de 14/04/1891 mais adequado ao espírito da época, como nos refere Aurora Fonseca (1993: 3):

> *A idade de admissão passou a ser aos 12 anos; em certos casos, esse limite podia baixar para os 10 anos, desde que fosse feita prova que os menores sabiam as disciplinas que constituíam a instrução primária. Foi regulamentado: as horas de trabalho e o descanso semanal; o trabalho nocturno (proibido); o trabalho subterrâneo (só eram admitidos menores de 14 anos do sexo masculino; higiene e segurança (eram proibidos os trabalhos insalubres e/ou perigosos). O ensino primário dos menores podia ser cumprido em escolas pertencentes aos estabelecimentos industriais.*

O menor aquiria a capacidade jurídico-laboral aos 12 anos e posteriormente aos 14 anos de idade. Fixou-se por muito tempo a idade de 12 anos como idade mínima de admissão a um emprego. Assistia-se à conjugação da idade mínima para o trabalho com a idade correspondente à do termo do período de escolaridade obrigatória. Esta idade mínima de 12 anos, estabelecida pelos países industrializados, confinou-se no diploma de 1891, regulamentado posteriormente (Dec. de 16/03/1893; Dec. 6/06/1895) [65] que respeitava a '*escala anuária dos 10 aos 16 anos*' para efeito de equiparação dos trabalhos com as forças do menor, segundo as indicações da Conferência de Berlim (Raimundo, 1955: 11-14).

---

[64] As acções dos estadistas politicos Saraiva de Carvalho e Emygdío Navarro e os deputados Consiglieri Pedroso e Augusto Fuschini apresentaram vários projectos na Câmara dos Sr.s Deputados nos finais do século XIX.

[65] Este diploma condicionava o emprego dos menores nos trabalhos de construção civil. Proibia, entre outros, os castigos corporais que exigissem um esforço físico superior a 10 e 15 Kg de carga respectivamente para os menores de 12 a 14 anos e mais de 14 anos de idade.

O Regulamento para o trabalho infantil nos estabelecimentos industriais (fábricas) publica-se no "*Diário do Governo*" de 10/04/1893 permanecendo até à República. Nele se proíbe a admissão de menores entre os 10 ou 12 anos de idade nesses estabelecimentos industriais, desde que não frequentassem nenhuma escola pública ou particular (Escolas Profissionais) e que tivessem de trabalhar no 'movimento de rodas de eixo vertical', aparelhos com pedais, serras, serviço de máquinas, teares e manobras com válvulas e torneiras de vapor.

Nessa época o País apontava razões de interesse público e de protecção aos menores, com a preparação da sanidade laboral [66], cuidados de higiene físico-moral, segurança e de horário, condições naturais ao desenvolvimento pessoal e profissional, tendentes a tutelar os menores trabalhadores no quadro das exigências técnico funcionais do progresso industrial.

As primeiras leis sociais no século XX começam por descobrir a necessidade de proteger o trabalho infantil (e da mulher), a protecção à infância, pelo direito à educação, protecção contra a exploração económica ou à sujeição a trabalhos perigosos. Legislou-se sobre o trabalho de menores (Lei n.º 297, de 22/01/1915 e Lei nº 367, de 28/08/1915) condicionando-se quanto à duração, com preceitos relativos à redução do tempo de trabalho, à dilatação dos períodos de descanso, à protecção dos trabalhos nocturnos, à penosidade com a interdição do trabalho de minas e subterrâneo, à proibição de profissões que exigiam esforço elevado ou desenvolvido em ambientes insalubres ou tóxicos, à moralidade com a subtracção de empregos envolvendo perigo moral, as questões sanitárias, etc (Valente, 1970: 14-16).

No final da 1.ª República a generalidade dos empregos estabeleciam a idade mínima de admissão aos 12 anos de idade, mas limitando-se aos serviços leves. Nos serviços pesados, como o transporte de cargas na via pública (marçanos, serviçais, ...), o limite mínimo fixado era de 14 anos para os rapazes e 16 anos para as raparigas. Proibiu-se a admissão ao trabalho de menores de 14 anos e a obrigação de as entidades patronais possuirem um livro de registo dos menores de 16 anos ao seu serviço, segundo as decisões da Convenção aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho de Washington (1919).

---

[66] Por exemplo desde o Decreto de 10/02/1890, Regulamento de 14/04/1891, a Lei n.º 297 de 22/01/1915, o Decreto n.º 5.516 de 10/05/1919, o Regulamento de 20/05/1925 e, posteriormente os diplomas Decreto-Lei nº 14.498, de 29/1071927 e Decreto-Lei nº 14.535, de 31/10/1927 que regulam as condições do trabalho de menores e instituiu a tutela higiénico-sanitária dos menores a cargo da Inspecção do Trabalho e das Indústrias.

Repetiam-se os preceitos proibindo o emprego em qualquer trabalho de jovens com idades situadas na faixa etária da instrução escolar obrigatória. A protecção dispensada à educação levou os nossos legisladores, se bem que em condições socioculturais específicas, a envolver as empresas no compromisso de terem e manterem em funcionamento escolas para ministrar a educação e instrução primária aos filhos dos trabalhadores (creches).

Constituiu-se também uma "*Associação de Protecção Moral às Crianças que Trabalham*" [67], que tinha por intenção defender as crianças pobres e necessitadas que vivessem na miséria e na depravação social, alertando para a sua constituição física e moral.

As profissões mais vulgares entre os menores entre 15 e 17 anos de idade do sexo masculino, eram as de trabalhadores agrícolas, sapateiros, pastores e guardadores de gado, carpinteiros, alfaiates, marceneiros, corticeiros, serradores de madeira, tipógrafos, electricistas, cerâmicos, operários da indústria têxtil, pescadores, etc. Outra das profissões que empregava mais menores em Lisboa e Porto era a dos vendedores de jornais ou 'ardinas', com um significado cultural e social importante naqueles centros urbanos. Nos menores de sexo feminino, além dos trabalhos agrícolas (maior percentagem), vigoravam as costureiras e aprendizes de modistas, operárias de tecelagem e fiação, rendeiras e bordadoras, operárias da indústria de conservas, corticeiras, ajuntadeiras, etc.

CONCLUINDO

Em termos conclusivos sobre este Capítulo do estudo da criança portuguesa podemos reter algumas ideias ou reflexões sobre a perspectiva assistencial e jurídico-social.

Nas primeiras décadas do século XX vai surgindo uma nova '*pastoral*' (Vigarello, 1985: 151), suportada por um conjunto de medidas normativas, socioeducativas e assistenciais sobre a classe social mais desfavorecida ou pobre, os marginalizados, vagabundos, e sobretudo sobre a infância. Neste sentido os saberes médico-pedagógicos (Rocha e Ferreira, 1994) inseridos numa corrente higienista e eugenista materializam-se na criação de sociedades de higiene e profilaxia social, de estabelecimentos assistenciais e educativos (asilos, creches, hospitais, ...). Pouco a pouco as políticas sociais construiram as

[67] Esta entidade de protecção teve alguns dirigentes destacáveis como Correia Dias, José de Castro, Silva Passos, A. Sá de Oliveira, etc. Veja-se os artigos da revista "A Tutoria" (1914) , n.º 5 (Fev.), p. 76-78 e, n.º 6 (Março), p. 96-98, que alertam para a constituição física e moral dos menores trabalhadores (marçanos, vendedores ambulantes, serviçais, ardinas, etc.).

bases de organização da assistência pública, dos serviços sociais e assistenciais (materno-infantis), medidas legislativas e profiláticas. Desta forma, pensamos que se gera uma pedagogia social profilática e terapêutica com três vertentes bem definidas:

- *-curativa. Apoia-se na racionalidade instrumental, de informação, divulgação e intervenção na prática na luta contra determinadas doenças sociais e contagiosas, implicando no interior das ciências médicas o desenvolvimento de determinadas especialidades (pediatria, puericultura, psiquiatria, obstetrícia, ...) que foram determinantes na criação de serviços, de estabelecimentos e de pessoal especializado. O sentido social destas mudanças republicanas provocam a difusão de áreas científicas psicopedagógicas e sociológicas como a pedologia, demografia, estatística, sociologia jurídica, psicotecnia, etc.

*-preventiva. Apoia-se numa racionalidade científica pretendendo saber as causas para eliminar os efeitos, obrigando a aplicar medidas médico-pedagógicas nos estabelecimentos assistenciais e educativos, revelando-se a origem social de muitos males ou doenças, estabelecendo-se instrumentos e meios de acção social pública (por exemplo as maternidades, as campanhas contra determinadas doenças como o alcoolismo, tuberculose, etc.) de apoio à criança e à mãe das famílias pobres ou mais desfavorecidas socialmente. Nesta dimensão preventiva e protectora integramos o papel dos Refúgios anexos às Tutorias Centrais de Infância, os institutos médico-pedagógicos, os jardins de infância, as creches, etc., assim como medidas legislativas de índole assistencial (1911).

*-educativa. Todo o processo legitimado pela ciência exigia uma responsabilidade e uma acção socioeducativa, não só em termos profiláticos e terapêuticos na protecção e prevenção como em campanhas culturais e de educação popular de alfabetização, medidas de higiene escolar e de melhoria da educação ministrada nos estabelecimentos (particulares e oficiais) assistenciais de educação.

A infância passa a ser o centro de toda a política social na 1.ª República, começando-se a compreender e a investigar as etapas do desenvolvimento da criança 'normal' e da 'anormal' que se encontrasse em situações de desvio social e de inadaptação (marginalizados, delinquentes, abandonados ou 'em perigo moral'). Na Constituição de 1911 reconhecia-se no n.º 29 do Art.º 3.º o 'direito à 'assistência pública' e este foi um dos objectivos republicanos, apesar da expulsão das ordens religiosas que se ocupavam

exclusivamente das tarefas e serviços assistenciais e sociais nos diversos estabelecimentos existentes. Esta situação trouxe problemas difíceis (falta de pessoal) que provocaram a improvisação de soluções como a centralização na Direcção-Geral de Assistência dos serviços de saúde e de assistência.

Em definitiva a política social republicana em relação à protecção articula-se à volta da 'família', da 'criança' desprotegida, sem família e delinquente, implementando-se na prática em serviços sociais, estabelecimentos assistenciais dedicados ao internamento e de legislação assistencial, educativa e relativa ao 'trabalho' (providência social).

Em relação à **perspectiva jurídico-social** de protecção à infância podemos concluir algumas ideias fundamentais. Em primeiro lugar que as tutorias (Lisboa e Porto) implementaram medidas de reforma desde a LPI, cabendo ao juiz-presidente a competência de instaurar a investigação, o julgamento e a prescrição de medidas relativas aos menores 'em perigo moral', desamparados e delinquentes. Ao tribunal colectivo destinava-se as acções de inibição do poder paternal que bem podia ser decididas por um só juiz. Este sistema de um único juiz nas Tutorias Centrais, especializado no direito de menores, foi uma das questões discutidas, pois poderia beneficiar melhor os processados, segundo as experiências e resultados obtidos ao longo da 1.ª República.

Se analisamos o movimento das tutorias até 1926, e em especial as medidas estabelecidas, podemos constatar, por um lado, os grandes benefícios que prestaram na protecção e prevenção da infância, e por outro lado alguns defeitos de funcionamento. Assim, a medida que mais abundantemente era usada, era o internamento em estabelecimentos de correcção do Estado para 'delinquentes' e inadaptados sociais: refúgios (semi-internatos), reformatórios e colónias correccionais. Esta decisão jurídica chegava a ser superior a dos outros países europeus, pois, alcançava valores médios de 56% dos menores processados (Beleza dos Santos, 1926: 83 ss).

Além disso, a 'liberdade vigiada', apesar de ser a segunda medida (média de 30,5%) entre as decretadas, foi muito menos empregada pelas tutorias que em outros países. As vantagens desta medida eram enormes para muitos menores. Basta dizer que permitia ao menor continuar na sua própria família e caso esta não fosse a que melhor convinha ao menor, poderia haver a alternativa das famílias adoptivas. Sabemos que o meio normal da

família é o mais útil para a formação moral e afectiva da criança e até para a sua adaptação ou reinserção à vida, que geralmente, se não alcança no ambiente artificial dos internatos.

A colocação em 'liberdade vigiada' supunha haver mais 'delegados de vigilância' oficiais e voluntários em número suficiente, com uma formação pedagógica específica e competência para assegurarem o êxito desta medida. Estes 'educadores sociais', tal como dissemos, exerciam de 'educadores-orientadores', contactando o menor e dando-lhe uma formação pessoal e socio-profissional. Além dos funcionários oficias deveria ter havido na 1.ª República delegados 'voluntários', que desinteressadamente, se dedicassem a esse mister social e educativo, como poderiam ter sido os religiosos que levavam alguma experiência com aquele tipo de infância abandonada e inadaptada.

Seguramente estes 'educadores' voluntários dariam muitas indicações úteis às tutorias, pois, conheceriam com maior assiduidade a família, o ambiente e o próprio menor. Esta iniciativa particular não foi devidamente elucidada nem atraída pelos governos republicanos, pesando sobre os funcionários (delegados e agentes sociais) todo o trabalho, com uma inferior produtividade. A falta e a deficiência até ao Estado Novo (e durante este) dos delegados oficias explicam o uso restrito da 'liberdade vigiada' pelas tutorias e da falta acompanhamento aos ex-internatos após sairem dos estabelecimentos de reeducação.

Uma segunda observação conclusiva, desta perspectiva é a relativa às medidas jurídicas usadas. É evidente que o mal de muitos menores delinquentes era a falta de um ambiente normal familiar, por isso, a colocação na própria família ou numa família adoptiva seria melhor que o remédio do internamento. O ambiente desses estabelecimentos era por sua natureza artificial, distante da vida que o menor teria de viver quando de lá saía, faltando-lhe o amparo (afectividade) e a orientação pessoal e social da antiga disciplina. Daí as reacções do menor ao ser posto em liberdade e que resultava por vezes em reincidências.

Os estabelecimentos correccionais constituiam pela sua natureza de internatos, um meio fictício, exceptuando as tentativas do P.e Oliveira nas Escolas Centrais de Reforma de Lisboa ao incutir-lhe um ambiente 'tipo familiar' mais propício a reeducação desses menores, quando responsável pelos serviços tutelares de menores. O internado ignorava donde vinha o que lhe davam (preço da sua subsistência), não apreciando o valor real das coisas. Por isso, eram colocados em instituições excessivamente institucionalizadas e com poucos recursos e liberdade de iniciativa, independência, de espírito de observação e de sentido de responsabilidade nas obrigações e no trabalho.

Também, era verdade que para os menores 'incorrígiveis' ou de dificil educação o sistema de internamento disciplinava os seus vicios e tendências, com uma vigilância continua dos professores. Por isso, era fundamental um bom diagnóstico, observação e exames do menor antes do juiz tomar a decisão de internamento, não fosse ele a misturar menores facilmente corrígiveis com os incorrigíveis.

Posteriormente, no Congresso Penitenciário Internacional celebrado em Londres (1925) aconselhou-se os países a adoptar como intermediários e como vigilantes no processo de reinserção, 'liberdade vigiada' e colocação em famílias adoptivas, as instituições oficiais e particulares (caridade ou assistência). Esta medida requeria dedicação, desinteresse e pouca organização burocrática oficial, mas o País não aplicou esta recomendação.Deste modo não houve preferência por parte das tutorias entregar os menores aos estabelecimentos de assistência ou ensino, mas foram empurrados a preferiri os estabelecimentos especiais oficiais de internamento.

Esta nossa questão, mostra-se pertinente, se admitirmos que um grande número de menores detidos, processados ou acusados não estavam profundamente 'viciados' e inadaptados, para quem conviria melhor um simples estabelecimento de ensino ou assistência, do que uma instituição oficial de correcção destinados aos que delinquiam. É que aqueles internatos particulares (como por exemplo, as Casas Pias, asilos, escolas profissionais e os estabelecimentos da Misericórdia de Lisboa) sem fins lucrativos, pela liberdade de movimentos que possuiam quanto à escolha e disciplina do pessoal e à orientação que seguiam, ofereciam, pelo espírito de dedicação, um melhor ambiente socioeducativo aos menores. Na verdade nos estabelecimentos destinados aos menores delinquentes havia sempre o perigo de contacto com os 'piores' que aí se internavam, devendo evitar-se essa degradação.

Por outro lado, essas crianças internadas num reformatório ou colónia correccional público ficava, apesar de todos os esforços em contrário como por exemplo o do P.e Oliveira passeá-los pelas ruas de Lisboa, com a mácula de ter sido um correccional, o que constituía um obstáculo à sua reinserção futura. Queremos dizer com isto, que as tutorias deviam ter mandado para aqueles estabelecimentos correccionais os menores com indisciplina e tendências graves de imoralidade e de desvio social acentuado, cujo internamento numa instituição de assistência e ensino seria contra-indicado.

A 1.ª República não permitiu à iniciativa privada (especialmente a religiosa) prestar um serviço socioeducativo em cooperação com as tutorias de infância. Contudo, das poucas instituições de assistência e ensino que havia no País para esses menores delinquentes, inadaptados e 'em perigo moral' estas só admitiam crianças com especiais recomendações. A falta de cooperação efectiva entre os serviços de Assistência (particular e oficial) e os Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, coage, portanto as tutorias de utilizar em excesso os estabelecimentos oficiais do Estado, com algum prejuízo para os menores.

Outra conclusão crítica é a falta de um regime jurídico especial para os menores entre os 16 anos e os 18 anos de idade, como existia na época em França, Bélgica e Alemanha com estabelecimentos especiais (prisão-escola ou escolas de trabalho). No Relatório da LPI (1911) houve essa intenção, mas por razões económicas e burocráticas não se concretizou. Compensou-se essa deficiência alargando a jurisdição aos pré-delinquentes de 21 anos, permitindo aos menores de idade inferior aos 18 anos, julgados pelos tribunais comuns serem internados em casos especiais nos estabelecimentos correccionais.

Por último, uma das competências das tutorias relacionava-se com a degeneração da criança em certa profissões. A protecção do Estado impunha a existência prejudicial de certos empregos, medidas contra a exploração do trabalho infantil, as condições de higiene, de trabalho e de horário e sobretudo da idade do menor trabalhador, etc., transgressões previstas por lei (Art.° 122 do Dec.-Lei n.° 10767 de 15/05/1925) aos menores de 16 anos.

CAPÍTULO
TERCEIRO

A PRÁTICA DA PROTECÇÃO E DA REEDUCAÇÃO DE MENORES

(...) educar não é imitar, é recomeçar em cada indivíduo, sempre para melhor, aquilo que em todos os seres é eterno, e desenvolver o que também cada um revelar de diferente e superior.

(P.e Oliveira, 1923 b: LIX)

Para a aplicação das medidas de internamento, além dos refúgios e das instituições de assistência, educação ou hospitalização, públicas ou particulares, que se prestem para tal fim, há estabelecimentos próprios do Estado: os reformatórios e as colónias correccionais. Os primeiros para os menores menos pervertidos, com uma disciplina mais branda, os segundos para os menores de mais difícil correcção, com regime disciplinar mais severo.

(...) São institutos em que pelo trabalho, pela educação, pela ordem espontâneamente aceite ou disciplinarmente imposta, se procuram formar almas melhores.

(...) Pois, uma vez internados, o ambiente dêsse estabelecimento, aliás pobre de aparência e de recursos, é tal que os pequenos vadios se fixam, não fogem e não tentam sequer fugir.

(Beleza dos Santos, 1926: 68 e 70)

Introdução

Neste Capítulo, dividido em três pontos com as suas respectivas sub-divisões, abordaremos as questões relativas à prevenção e à reeducação dos menores delinquentes. Mencionaremos os factores (exógenos e endógenos) determinantes da delinquência e/ou inadaptação social e os modelos de intervenção e de tratamento institucional para os menores processados nas tutorias, cuja decisão judicial mais comum era o internamento nos estabelecimentos especiais oficiais. Faremos, assim, uma breve evolução e categorização desses estabelecimentos tutelares para depois tratarmos da prática reeducativa neles. Faremos referência às formas de diagnóstico e observação nos Refúgios, à organização disciplinar e educativa naquelas instituições de correcção (internatos), terminando por referir os aspectos educativos e as respectivas actividades neles ministrados.

A prática de actos ilegais na nossa população infantil ou juvenil, desde o século XIX até ao Estado Novo, foi por vezes tão comum, devido aos factores socio-económicos, culturais, políticos e educativos da época, que uma minoria dos menores é que se desviava da normalidade.

Num País onde a criminalidade infantil teve sempre os índices mais baixos da Europa, apenas uma porção de menores delinquentes ou inadaptados sociais era descoberta ou participada juridicamente às tutorias, sendo na maior parte dos casos devolvidos às famílias (repreendidos, multados), enquanto outros eram internados e submetidos a liberdade vigiada. Na realidade o seu destino dependia das atitudes e da tolerância das autoridades ou entidades que requeriam a detenção dos menores (famílias, polícia, entidades administrativas, etc.) ou os processavam (juízes das tutorias, curador de menores, etc.).

Era a tutoria de infância que atribuía a designação de 'delinquente', 'em perigo moral, 'indisciplinado', 'desamparado' ou 'inadaptado', o que dificultava o conhecimento suficiente da verdadeira extensão do comportamento anti-social ou de desvio social do menor para rotulá-lo de 'delinquente', mesmo que juridicamente se confirmassem os seus actos delitivos.

Já referimos, no anterior Capítulo, que a estatística das tutorias, as estatísticas anuais oficiais da criminalidade infantil e adulta (em Março de cada ano), os relatórios das tutorias e dos internados (inicialmente mensais, passando a ser irregular a sua elaboração) nos diversos estabelecimentos especiais públicos de correcção ilustram a variedade dos delitos cometidos,

desde os mais insignificantes de indisciplina, aos de 'em perigo moral', de 'pré-delinquência' ou de 'delinquência' (reincidentes) (Azevedo e Lopes, 1980: 39-44).

O incremento das instituições de protecção e reeducação, as reformas legislativas (direito de menores) e sociais e o regime organizacional dos serviços jurisdicionais de menores, provocou o aumento da lotação dos estabelecimentos (a lotação máxima em 1926 era de 796), em sintonia com o aumento de processos [1] de menores (Augusto de Oliveira, 1940: 10-13). Efectivamente, as estratégias preventivas e reeducativas foram sempre dirigidas ao menor (intervenção jurídico-social de tipo repressivo ou intimidativo, assistencial e educativo, de acção social filantrópica e altruísta a favor da moralização da criança desde o século XIX), quer na estrutura das instituições especiais de internamento , quer com programas que incidiam sobre o marco familiar, escolar e social.

Essas medidas socioeducativas ou de acção preventiva e reeducativa que o Estado criou na 1ª República, foi gradualmente simplificando os processos de instrução judicial [2], ampliava a idade de intervenção das tutorias aos menores 'em perigo moral' (até aos 21 anos), incrementava as investigações médico-pedagógicas, psicológicas e sociológicas dos menores detidos nos Refúgios, submetendo-os, paralelamente em alguns casos, a exames de selecção e orientação profissional, de modo a atribuir-lhe medidas educativas e a distribui-los nos estabelecimentos de correcção, segundo o seu grau de perversão e de melhoramento moral, ministrando-lhes formação.

Por outro lado, implementou-se os serviços sociais da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, do Patronato e de outros organismos públicos e particulares, com o objectivo de diminuir a reincidência, a criminalidade nos menores e dar apoio aos ex-internados na sua reinserção.

Na verdade, as instituições públicas e particulares de protecção e de internamento de crianças, que existiram no nosso País, podem englobar-se em dois grandes grupos. No primeiro situam-se os estabelecimentos assistenciais, educativos e médico-pedagógicos, ligados à beneficência, à caridade e à assistência socioeducativa das crianças órfãs,

---

[1] O movimento estatístico foi em 1927 de 1.109 processos. A acção social do Patronato da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância e outros organismos de assistência social aos reclusos e menores internados, conjuntamente com as serviços judiciais com fins preventivos e, às vezes, repressivos, fizeram decrescer a criminalidade no País, impondo-se mais medidas reeducativas em internato ou semi-internato.

[2] A instrução judicial era a fase processual de informação ao menor, que compreendia as diligências feitas pelos delegados de vigilância (e assistentes sociais) e pelos curadores, a investigação aos antecedentes e circunstâncias pessoais, familiares e sociais, a observação, os exames médico-psicopedagógicos e o inquérito social à família e ao meio.

abandonadas, desamparadas, em perigo moral e mendigas. O segundo grupo engloba os estabelecimentos oficiais dos serviços tutelares de menores (Ministério da Justiça), de observação médico-pedagógica, de correcção ou de reeducação para menores vadios, indisciplinados, delinquentes e inadaptados (Silvestre Ribeiro, 1871-1892; Fortunato de Almeida, 1922 e 1970; Peres, 1935; Oliveira Marques, 1980 e 1988; Martins, 1995). É curioso que estes últimos estabelecimentos passam em 1901 da Procuradoria Régia para o Ministério da Justiça na Monarquia Constitucional ou Ministério da Justiça e dos Cultos na República, mantendo-se na actualidade ainda vinculada ao âmbito jurídico.

Por outro lado, é digno de referir-se que o Regulamento da Casa de Correcção de Lisboa (Decreto de 10/09/1901), com o cunho pessoal do P.e Oliveira, marca o início da pedagogia da reeducação em moldes pedagógicos modernos de orientação e assistência educativa, criando a figura dos 'prefeitos-professores' ou 'preceptores', que eram autenticos educadores sociais e 'educadores-orientadores', contribuindo para a sua formação pessoal e social dos menores internados.

Além disso, nos alvores da República começa-se a difundir o modelo de intervenção e de tratamento reeducativo 'médico-pedagógico' (ao nível institucional), destacando-se a acção conjunta do médico nos registos antropométricos e de diagnóstico, e do 'pedagogo' (professores) na aplicação prática das medidas terapêuticas reeducativas. Contudo, não se excluía outros contributos e conhecimentos jurídicos-sociais e médicos.

A organização educativa dos diversos estabelecimentos de reeducação para menores (escolas de reforma ou reformatórios, colónias correccionais), sob a tutela dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, integrava formas educativas específicas (instrução elementar, educação musical, ginástica pedagógica, educação moral, trabalhos manuais, aprendizagem de um oficio, etc.) e outras actividades, que não ficavam aquém do que se fazia na Europa, ministradas por educadores capacitados (directores, professores-perfeitos ou preceptores, assistentes sociais, vigilantes, mestres, monitores ou auxiliares).

Porém, o Decreto n.º 10767 de 15/05/1925 irá ser determinante para uma melhor organização desses estabelecimentos, aperfeiçoando-os no seu funcionamento interno aos ideais da época, dentro das limitações de recursos materiais e humanos de que se dispunham.

1.-A PREVENÇÃO E A REEDUCAÇÃO DOS MENORES DELINQUENTES

Apesar das diferenças significativas na natureza e extensão da delinquência infantil e juvenil portuguesa, os tipos de infracção ou delito criminal mais cometidos (motivos judiciais) pelos menores tipificados pela acção das tutorias entre 1911 até ao Estado Novo eram, de acordo com as referências de E. Martins (1995: Apêndices III, IV e V) os seguintes: nos delinquentes os furtos[3] (simples e associados à vadiagem e à indisciplina), ofensas corporais (voluntárias e involuntárias), as transgressões [4], a vadiagem, os danos e os actos imorais, etc; nos menores em perigo moral (abandonados, órfãos, expostos, desamparados, pobres, mendigos, etc.) os furtos, danos, ofensas, vadiagem, transgressões, mendicidade, prostiuição ou actos imorais, etc.; e nos indisciplinados (comportamentos de indisciplina com a família, na escola, na comunidade, inadaptação familiar e escolar).

Uma observação importante desta análise é que o comportamento do menor delinquente era um fenómeno essencialmente característico do sexo masculino, havendo uma tendência proporcional na época de aumentar nos rapazes e diminuir nas raparigas [5]. Importa acrescentar que muitos dos menores apresentados para julgamento nas tutorias de infâncoa eram filhos ilegítimos, abandonados, órfãos e analfabetos.

1.1.-Factores Determinantes da Delinquência: Endógenos e Exógenos

Indubitavelmente as tendências nocivas dos menores delinquentes justificavam-se pelos antecedentes mórbidos, existentes nos progenitores com traços patológicos e, sobretudo, pela influência dos factores sociais (Fonseca, 1930: 45 ss). A explicação da identidade do delinquente obedecia às variáveis biológicas (hereditariedade, 'anormalidade' psico-mental, fisiológicas, deficiências, etc), às variáveis psicológicas (personalidade, inteligência, conduta, processos cognitivos, valores morais, etc), às variáveis familiares e socio-económicas (pobreza, miséria, desorganização do lar, incultura, etc) e às variáveis ecológicas (más companhias, influência e características fisico-sociais do meio, relações

---

[3] O "*furto*" simples ou associado à vadiagem e à indisciplina era a categoria maioritária cometido pelos menores detidos e processados nas tutorias de infância.

[4] As transgressões estavam incluídas na categoria da delinquência.

[5] Os motivos judiciais mais frequentes nas raparigas eram a vadiagem, o furto ou roubo, a prostituição e as transgressões (vendedoras ambulantes, peixeiras, etc.).

interpessoais, etc), segundo os estudos antropométricos e antropológicos realizados nos Refúgios e institutos médico-pedagógicos (Casa Pia e 'Florinhas da Rua').

Assim, a etiopatogenia da delinquência infantil e juvenil portuguesa apresentava como determinantes: as *causas endógenas* (os antecedentes hereditários e patológicos pessoais, como a tuberculose, a sífilis, o alcoolismo, factores patológicos ou mentais, etc.) e as *causas exógenas* referidas ao meio familiar (deficiências materiais e morais, filhos ilegítimos, órfãos, etc), à instrução (sabiam só ler, analfabetismo), à proveniência ou naturalidade (urbana ou rural), ao meio envolvente, etc.

Todas estas causas serviam para caracterizar a etiologia do delinquente (Hirschi, 1969) diagnosticado (observações, testes e inquéritos) nos institutos especiais (refúgios, institutos médico-pedagógicos, etc.), sendo as características da personalidade registadas nos respectivos boletins, de modo a elaborar-se o processo individual (Corrêa, 1913, 15 Agosto: 179-181, 1915a: 3-5, 1915 b). Como afirmava Faria de Vasconcelos (1986: 99) a educação devia de desenvolver fisica e psicoogicamente a criança de modo a resistir às más tendências do ambiente envolvente:

> *(...) Si l'organisme de l'enfant est faible, débile, rien d'entonnant que l'influence des mauvaises conditions du milieu oú il évolue le pousse à des manifestations morbides et anti-sociales, et en fasse un anormal. Toute l'ouvre de l'éducation devra donc consistir à le développer physiquement et phychiquement, à augmenter son pouvoir de résistance aux dangereuses influences de l'ambiance, à le rendre fort de lui-même et en lui-même.*

A criança delinquente portuguesa na 1.ª República apresentava 'degenerescências' hereditárias, agravadas pelo mau ambiente social, familiar, moral, de pobreza e miséria em que vivia, falta de medidas higiénico-sanitárias, assistenciais e habitação degradadas e, ainda, a fraca preocupação educativa dos pais na formação dos filhos. Tudo isto, implicava déficites afectivos, morais e culturais, que em muitas circunstâncias lançavam as crianças para comportamentos anti-sociais ou delitivos.

1.1.1.-Factores Endógenos ou Hereditários

Muitos dos menores detidos nas tutorias de infância albergavam e sofriam de antecedentes hereditários mórbidos, capazes por si só de provocar a eclosão de actos delitivos. As irregularidades do carácter e do comportamento social eram a consequência de

uma complexa associação dos elementos desfavoráveis de mórbidas mensagens hereditárias. Entre esses factores hereditários mais significativos mencionamos :

(a.)-a *tuberculose* (elevados índices na época): frequente nos antecedentes familiares, provocando nos descendentes perturbações e alterações no carácter;

(b.)-a *sífilis*: factor perturbador na etiologia neuropsiquiátrica da criança com repercussões ao nível intelectual, nas alterações do carácter e comportamento (Taborda, 1960: 68-71);

(c.)-o *alcoolismo (ao nível familiar)*: impregnava a criança de estigmas de degenerescência e de criminalidade (Gomes, 1892: 101 ss; P.ª Oliveira, 1918, 1923 c), causando a decadência da raça e da vitalidade do povo (P.e Oliveira,1923 b). Este factor era coadjuvante do desregramento da criança, provocando-lhe procedimentos anti-sociais, inadaptações escolares, no trabalho e na vida moral, lançando-a em situações de desvio social (ociosidade, vagabundagem, mendicidade e delinquência). Gerava-lhe alterações de carácter, deficiências intelectuais e outras fisiológicas, com expressões comportamentais no campo das ofensas corporais, injúrias, calúnias, agressões e rebeldia (agressividade), provocando-lhe não só situações de abandono físico, mas de degradação moral (Pestana "Caiel", 1935: 6-10). Essas crianças eram muito propensas à queda nos hábitos de alcoolismo, sob influência dos maus hábitos familiares.

(d.)-os *factores patológicos,* como a epilepsia, as doenças psíquicas e estados mentais impulsivos, eram frequentes nos menores delinquentes. A encefalite provocava alterações no carácter e perversões instintivas post-encefalíticas. Os delitos mais comuns destes delinquentes (habituais) eram as fugas do lar, impulsos sexuais, actos imorais, reacções violentas, acesso a estados de cólera com agressões e perversões (personalidades egocêntricas, incorrigíveis, preguiçosos, eróticas, etc.).

Nesta psicopatologia do menor delinquente detido ou processado nas tutorias, com personalidades psicopáticas (delinquentes habituais), nos quais a hereditariedade [6] , a precocidade e a brutalidade, as desordens da conduta, as perversões instinto-constitucionais, a imaturidade afectiva e emotiva, as debilidades mentais e as alterações do carácter eram as causas imediatas do seu delinquir. Evidentemente, que os diversos factores endógenos associavam-se entre si, sendo difícil determinar com exactidão da interferência de cada um

[6] Num estudo a 120 reclusos da Casa de Detenção e Correcção de Lisboa, entre 1895-1897 feito por A. Luis Lopes (1897), 52,5% dos internados tinham antecedentes mórbidos, sendo 26% deles de pais alcoólicos, 7,5% de pais epilépticos e 19% em situação de abandono dos pais.

deles na delinquência, mas eles constituiam mais de 50% das causas que afectavam os menores julgados nas tutorias centrais de infância até 1927.

1.1.2.-Factores Exógenos ou Sociais.

As causas sociais (sociogénese) associavam-se às intelectuais (factores actuantes na imaginação e sensibilidade) e às condições (materiais) de vida e do 'meio' em que vivia o menor, tais como (factores mesológicos da criminalidade infantil) : a desorganização ou dissociação da família, a miséria e pobreza, a falta da presença do pai, a insalubridade habitacional, o analfabetismo, o alcoolismo infantil, os acontecimentos político-sociais, o cinema e os estabelecimentos de perversão, etc (Castro, 1911: 4-8, 1912: 2-5; Corrêa, 1913: 280-305; Ferreira,1959: 26-28; Pestana "Caiel", 1935).

Os exames e os questionários de observação (médico-pedagógicos) elaborados nos Refúgios ou nas instituições médico-pedagógicas demonstravam, além da natureza dos delitos ou das infracções cometidas, a existência de outras problemáticas comportamentais na família, na escola e na convivência social (desobediência, injúrias, agressões ou ofensas corporais, rebeldia, temperamento, fugas, vadiagem, indisciplina, etc.) (Beleza dos Santos, 1926; Corrêa,1915; P.ª Oliveira, 1923 b, c). Nessa etiologia do menor inadaptado ou delinquente havia uma estreita correlação entre os aspectos familiares (ambiente do lar), as circunstâncias socio-económicas (pobreza), habitacionais e higiénico-sanitárias em que ele vivia e os seus aspectos escolares (inadaptação escolar, absentismo, analfabetismo). Assim, os factores mesológicos mais determinantes no estado de delinquência juvenil eram :

(a.)-o ambiente familiar. A falta de acção moralizadora e higiénico-sanitária (zonas urbanas e suburbanas de Lisboa, Porto, Coimbra e Setúbal com habitações insalubres e degradantes), a organização familiar, o número elevado de filhos, o ambiente conflitivo do lar, a classe social sem qualificação profissional, a falta de cultura e de educação dos pais, as uniões conjugais ilegais (taxas de natalidade ilegítima), a falta de emprego do pai, as carências morais ou afectivas, etc., são alguns dos indicadores da tendência dos filhos a delinquir, a serem explorados e a terem comportamentos anti-sociais.

Essa tendência anti-social era maior nos menores das famílias pobres, agravada pela situação dos pais, inclinados à mendicidade, vagabundagem, ociosidade ao trabalho ou desempregados, presos, infractores e com problemas com as autoridades policiais.

Acrescente-se a desorganização e instabilidade dos lares, a perda de valores morais, o alcoolismo, as perturbações psicológicas e mentais, a promiscuidade sexual, etc. Eram factores etiológicos responsáveis pelo abandono e desamparo dos filhos, pela elevada ilegitimidade e analfabetismo e pelas situações de conflito entre os pais (rejeição, separação, indisciplina, agressividade, maus tratos, ...) na sua relação com os filhos (Azevedo e Lopes, 1980: 42-48).

(b.)-a situação socio-económica e cultural. A miséria e a pobreza familiar, os problemas socio-económicos nas classes operárias e desfavorecidas (Almeida, Capucha, Machado e al., 1992; Silva, 1991), a dimensão socio-espacial, as condições habitacionais, de higiene e assistenciais, os costumes, o desemprego, a falta de uma profissão definida ou de empregos instáveis nos pais, etc., a par das situações sociais, económicas e políticas do País, determinavam a presença de comportamentos delitivos ou anti-sociais, a inadaptação e a indisciplina nos menores dessas camadas baixas da população.

De facto, a maior parte dos menores apresentados nas tutorias e refúgios provinham dessas classes sociais, onde a miséria, a pobreza, a incultura e a promiscuidade moral [7] punham em evidência a propensão entre a delinquência. A extensão para a correlação entre a delinquência e a classe social, não sendo muito clara devido à complexidade dos factores envolvidos, unia-se à falta, na época, de serviços assistenciais e educativos de protecção e prevenção à infância e à família.

(c.)-os aspectos escolares ou educativos. A delinquência e a criminalidade é quase sempre produto de erros e lacunas educativas. O ambiente socio-económico, cultural e educativo da família, os antecedentes escolares do menor, o seu absentismo escolar, a falta de escolarização obrigatória, as suas fracas capacidades cognitivas (inteligência) [8], a nutrição insuficiente, a negligência das famílias, as perturbações psicológicas ou mentais, etc.,

---

[7] Os estudos ecológicos urbanos e suburbanos demonstravam que as áreas habitacionais de bairros da lata, "ilhas", fratrias, tugúrios, barracas, habitações insalubres e superlotadas, sem condições higiénico-sanitárias, sem o conforto e as comodidades básicas, com taxas elevadas de habitação social, eram circunstâncias propensas à promiscuidade moral e material, à delinquência e à criminalidade infantil e juvenil (subculturas do crime) (Cloward, 1963: 69-87).

[8] As investigações feitas por A. Aurélio da Costa-Ferreira no Instituto Médico-Pedagógico da Casa Pia de Lisboa e sobretudo por A. S. Faria de Vasconcelos (1936: 100-142) no Instituto de Orientação Profissional junto dos delinquentes juvenis, deram importância ao nível intelectual na etiologia dos delinquentes processados. Faria de Vasconcelos referiu muitos estudos estrangeiros e os de Artur de Oliveira Ramos no Refúgio da Tutoria Central de Lisboa, adoptando critérios psicométricos nos menores que investigou no Instituto de Orientação Profissional, confirmando uma correlação entre o acto delitivo/crime que o menor delinquente cometeu e o seu Q.I. (baixo).

determinavam deficiências na socialização da criança, empurrando-a para o trabalho infantil (familiar, rural, industrial), para a inadaptação escolar e desvio social.

A escola, não obrigatória não desempenhava o seu papel socioeducativo de formação das crianças, mas causava frustrações escolares ao impor disciplina, castigos e métodos didácticos desactualizados. A tudo isto unia-se a falta de escolas e professores e a deficiente formação destes. Era normal que as crianças das classes sociais desfavorecidas passassem a maior parte do tempo na 'rua', sem interesse pelo ensino, como afirmava o Juiz-Presidente da Tutoria Central de Lisboa , Pedro de Castro (1911: 7):

> *(...) têm na rua a escola elementar, no presídio a escola complementar e o diploma de habilitação no certificado do registo criminal. As casas de correcção, recebendo-os profundamente contaminados (...).*

Estas crianças eram internadas nos estabelecimentos de correcção profundamente 'contaminadas' de vícios e tendências, dificultando a acção e o tratamento reeducativo.

Por outro lado, se analisamos a variável 'instrução' nos menores (entre os 8- 13 anos) processados nas tutorias de infância entre 1911 a 1927, a maioria deles sabia só ler, uma grande percentagem era composta por analfabetos, outra pequena percentagem só 'sabia ler e escrever', mas poucos deles tinham exames primários ou secundários (Martins, 1995). Efectivamente, podemos deduzir que muitos destes menores eram marcados por um elevado fracasso escolar, associado às frustrações escolares e sociais, à fraca assiduidade escolar, ao fraco ou nulo apoio educativo da família, à influência do 'meio' ('rua', amigos) e às carências afectivas que os lançaram, sobretudo os rapazes (Bôto-Machado, 1913: 153-156), na delinquência, na vadiagem, na prostituição infantil (Fortes, 1912, 15 de Dezembro), etc. Constituiam-se, assim, em inadaptados escolares e sociais, com um elevado déficite de socialização e de moralização.

1.2.-A Prevenção e os Modelos de Tratamento Reeducativo

A prevenção aparece conotada com diversas concepções como a profilaxia, o controlo social, a intimidação, a acção social e a predição da delinquência ou crime. O prevenir é diferente de 'tratamento', pois significa a preparação e a disposição antecipada de medidas jurídico-sociais, socioeducativas e assistenciais para eliminar ou limitar as condições que, directa ou indirectamente, favoreciam os fenómenos delitivos. É um processo de reacção frente ao delito e de tratamento das inadaptações sociais e das suas causas.

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CASTELO BRANCO OFERTA

A 'profilaxia do delito', usada indevidamente pela criminologia ou ciências jurídicas desde a terminologia médica e higiénico-assistencial, reflectia o sentido de prevenir, de precaver e de evitar socialmente a delinquência, equiparando o delinquente a um 'doente' ou 'anormal', que necessitava de cura, regeneração, correcção e assistência. Este enfoque médico-pedagógico e de profilaxia social, apoiava-se no conhecimento das causas da delinquência e na dinâmica das diversas actividades criminais, com a finalidade de prevenir.

A prevenção e a intimidação coincidiam no sentido de evitar as situações delitivas e comportamentos anti-sociais, mas diferiam entre si. A intimidação implicava prevenção, mas nem toda a prevenção significava intimidação (Arroyo, 1975, 321-323).

1.2.1.-Prevenção da Delinquência Infantil e Juvenil

A acção preventiva e tutelar colidiu com o novo direito de menores a partir de 1911, como antinomia necessária à aplicação das medidas jurídicas. A prevenção à infância constituiu uma das bases da política social e educativa republicana (LPI de 1911 e legislação de 1919 e 1925), para combater a delinquência (criminalidade infantil), a inadaptação e analfabetismo infantil, como uma necessidade social e moral da época.

Na prática tratava-se de uma tipologia da prevenção à delinquência desde uma *prevenção social geral e específica* (prevenção social, profilaxia social, assistencial, medidas de reabilitação individualizadas e institucionais, acção socioeducativa sobre os menores, que ao nível penal expressava-se com intimidação ou aplicação de punições ou penas), a uma *prevenção passiva ou activa* de intervenção policial, administrativa e jurídico-social sobre os menores (Beleza dos Santos, 1926: 25 ss, 1931; Gersão, 1988: 3-9; Jordão, 1965: 297 ss; Martins, 1995: 422-430).

Efectivamente, ao nível sociopedagógico distinguimos três tipos de prevenção : a *prevenção primária* (no meio físico e social) aplicada às inadaptações individuais, sociais e às dificuldades socio-educativas e familiares com a aplicação de medidas de assistência e de profilaxia social; a *prevenção secundária* (intervenção preventiva nas crianças com problemas de comportamento delitivo, aplicando-se medidas de liberdade vigiada -controlada pelos delegados de vigilância e assistentes sociais das tutoria, ou de internamento temporário em semi-internatos ou internatos); e a *prevenção terciária* (acções

individualizadas de reeducação e readaptação social sobre os menores delinquentes e com necessidade de tratamento institucional reeducativo pelo menos de dois anos na época).

Estes tipos de prevenção, com as suas respectivas medidas de tratamento, reeducativo estavam interrelacionados com os tipos de delinquentes categorizados pela legislação e jurisdição penal da LPI e posteriores diplomas de 1919 e 1925. Assim, a prevenção dos fenómenos delitivos junto dos menores até aos 12 anos, fazia-se por medidas tutelares e educativas aplicadas por via administrativa, submetendo-os às tutorias quando os pais não aceitavam a intervenção tutelar nas instituições particulares (asilos) não judiciais.

Aos menores de 12 aos 16 anos de idade, considerados delinquentes ou inadaptados sociais, entregues à mendicidade, à vadiagem, à prostituição, à libertinagem, e aos agentes de factos qualificados por lei como contravenção ou crime, aplicavam-se-lhes medidas de tratamento e reabilitação, tal como aos menores entre 14 e 16 anos, quando estes se mostravam inadaptados à disciplina da família, ao trabalho ou à disciplina no estabelecimento de educação e assistência onde estavam internados. Além disso, havia medidas de protecção aos menores vítimas de maus tratos, em situação de desamparo, abandono e em perigo moral.

1.2.2.-Os Modelos de Tratamento (Século XIX -1.ª República)

O termo 'tratamento' (médico-pedagógico, psicopedagógico, assistencial, educativo, higiene social, etc.) definia-se como uma ajuda, uma assistência social ou uma profilaxia social, através de procedimentos mais ou menos científicos, adequados a cada caso, que pretendiam a recuperação social do menor em perigo moral, inadaptado ou delinquente. Tratava-se do resultado de um processo de intervenção (liberdade vigiada, internamento ou semi-internamento) que perseguia o ideal da reabilitação, reeducação e reinserção do menor, de modo a que este evitasse no futuro comportamentos delitivos, tendo uma vida digna.

Analisemos a evolução dos modelos de tratamento correccional ou reeducativo, ao nível institucional para menores delinquentes e inadaptados sociais, que desde a Monarquia Constitucional à 1.ª República, dando especial atenção ao modelo de intervenção médico-pedagógico, vigente no período republicano devido ao influxo da escola positivista e antropológica (criminalista).

(A.)-A Evolução dos Modelos de Tratamento Institucional

Os modelos de tratamento preventivo e reeducativo que, desde o século passado, mais se aplicaram no País, foram o modelo repressivo ou intimidadtivo da *escola clássica* e o modelo médico-pedagógico ou curativo da *escola positivista*. As suas características eram as seguintes:

a.)-*Modelo Repressivo ou Intimidativo da Escola Clássica* (Beccaria, Bentham): recusava as explicações acientíficas que justificavam o comportamento delitivo, as substitui por argumentos fundados na filosofia social e política (direito, ética), incluindo os conceitos de 'livre vontade', o de hedonismo no delito, de racionalismo e a teoria do contrato social (estabelecer punições ou penas).

O delinquente actuava de livre vontade, por causas racionais, procurando o benefício (ou prazer) dos seus actos delitivos. O castigo ou a punição (proporcional ao delito e em prisão) imposta pelo Estado com o intuito de defender as liberdades dos sujeitos do abuso e violação dos outros e isolar esses infractores. A jurisdição penal (movimento penitencialista e correccionalista) procurava 'devolver' o mal causado pelo delinquente à sociedade (retribuição) e, fundamentalmente, intimidá-lo a não voltar a delinquir (pedagogia correccional, repressiva, intimidativa e punitiva de prevenção específica e geral da delinquência, modelo de 'controlo social' - durante o século XIX ou na Monarquia).

(b.)-*Modelo Médico ou Curativo da escola positivista:* defendia o castigo (pena) pelo delito cometido, ajustado ao 'perfil' do delinquente (às motivações, às circunstâncias delitivas, à sua personalidade, etc.). O objectivo era regenerá-lo e reabilitá-lo social e moralmente. O menor delinquia devido aos factores hereditários (antecedentes mórbidos), patologias pessoais e sociais e, por isso o tratamento devia ser individualizado com o objectivo de eliminar essas causas que o impulsavam aos comportamentos delitivos ou anti-sociais (modelo médico-pedagógico, de reabilitação ou regeneração -inícios do século XX ainda na Monarquia constitucional).

As características do tratamento da delinquência da escola positivista (antropologia criminal) baseava-se no uso de metodologia científica (método indutivo, dados empíricos na análise observacional e clínica do delinquente), no processo individualizado para cada menor, de acordo com as suas necessidades de regeneração e reabilitação, na classificação (tipologia do menor) com o objectivo de estabelecer as medidas educativas e assistenciais de tratamento institucional, e no internamento em estabelecimentos de reeducação.

O processo de correcção, reabilitação ou reeducação do menor delinquente era feito no âmbito institucional, impulsado pelo movimento filantrópico e de profilaxia social do século XIX, que retirou os menores das prisões, criando-lhes estabelecimentos especiais (casas de correcção, reformatórios, escolas agrícolas correccionais, escolas de regeneração, etc.) e com um regime disciplinar adequado. A sociedade portuguesa tardou muito a substituir o internamento por outras medidas alternativas (regimes de semi-internato).

Desta maneira, destacamos duas etapas evolutivas dos tratamentos institucionais aos menores vadios, delinquentes e inadaptados sociais desde a Monarquia Constitucional (século XIX) ao fim da 1.ª República (1926):

*-***Primeira etapa** ***(1871 - 1910)***. Criação no período da Monarquia Constitucional de estabelecimentos oficiais e particulares de correcção e detenção ou de regeneração para menores delinquentes, vadios e abandonados ou 'em perigo moral' (casas de correcção, escolas agrícolas correccionais) e de instituições de assistência e educação (asilos, recolhimentos e orfanatos). O marco institucional oficial em que o Estado passou a ocupar-se da correcção dos menores delinquentes é o de 1871 com a criação da Casa de Detenção e Correcção de Lisboa, apesar de anteriormenmte ter havido a experiência da Casa Pia de Lisboa (1780-1810).

O regime de internamento nesses estabelecimentos de correcção públicos era rígido, autoritário com castigos, disciplina e poucos contactos do menor com o exterior e com a família. Pensava-se que os menores detidos judicialmente como infractores tinham hábitos negativos (sociais, morais, higiénicos, educativos, etc.), que deviam ser regenerados, corrigidos ou curados pelo trabalho e pela educação (moral, cívica e cultural).

Iniciam-se as acções de profilaxia social e de protecção à infância, criam-se muitas sociedades e associações particulares e comissões do patronato (1902) (Vasconcellos, 1905: 39). As medidas de tratamento visam a regeneração moral e social do menor através do *'modelo de controlo pessoal'* e do início do *'modelo médico-pedagógico'* de reeducação na Casa Pia de Lisboa (figura de Aurélio da Costa Ferreira) e em outros estabelecimentos de assistência e educação particular, e do início do *'modelo de reabilitação'* na Casa de Correcção de Lisboa (Caxias), a partir de 1903, destacando-se a figura do P.e Oliveira e restantes professores (Lima Barreto, Furtado Coelho, Abílio Meireles, etc.).

Em relação ao modelo de 'controlo social', ele esteve vigente até finais da Monarquia, não adoptando medidas de reeducação e reinserção social, pois, admitia que o castigo, a punição (penas), a intimidação e a disciplina (prisional e em internato) eram as formas ideais de evitar a delinquência (reincidência). Os menores delinquentes deviam ser internados em instituições de correcção, cujas medidas visavam a obediência à lei, o isolamento do exterior, como meio de recuperação moral e espiritual, e os meios de controlo (pessoal e social) dos comportamentos delitivos como a disciplina, o castigo e o trabalho. Há um grande reforço no aparelho judicial e policial (controlo penal) na defesa dos cidadãos e da sociedade.

Em síntese, as características deste modelo é a permissividade social (e familiar), um tratamento correccional com medidas punitivas, repressivas e intimidativas, com castigos e uma disciplina rígida nos estabelecimentos de correcção (internato).

*-***Segunda etapa** ***(1.ª República até ao início do Estado Novo)***. Estabelecem-se os princípios legislativos de protecção à infância no sentido tutelar, preventivo, assistencial e educativo (LPI em 1911). Tipificam-se os estabelecimentos especiais em Tutorias da Infância, Refúgios anexos às Tutorias Centrais (Lisboa, Porto e Coimbra), criam-se escolas de reforma (1911), os reformatórios e as colónias correccionais em 1919, os institutos de regeneração e assistência para os respectivos tipos de menores; e promove-se a assistência social ou serviços sociais aos internados e aos post-internados. O tratamento institucional apresenta medidas educativas, assistenciais e de protecção (*modelo de reabilitação médico-pedagógico* ou *médico-psicopedagógico* - em certos períodos da 1.ª República há vestígios do modelo de reintegração social pelo apoio post-internamento).

(B.)-O Modelo de Reabilitação ou Médico-Pedagógico

O modelo 'médico-pedagógico' ou de 'reabilitação' inspirou-se na escola positivista antropológica, tendo por ideal tratar o menor como um doente ('anormal') que necessitava de ser curado e regenerado moralmente. Este modelo considerava que a 'delinquência' ou inadaptação social estava no menor, isto é, as perturbações estavam inerentes ao sujeito. A pedagogia (psicotecnia, pedologia) ajudava a medicina (psiquiatria) e por isso o modelo era 'médico-pedagógico'. Daí ser uso os conceitos médicos com os pedagógicos referentes à intervenção e tratamento reeducativo, com a necessidade de um 'diagnóstico' (exames físicos, psicológicos e médicos) adequado para aplicar medidas ou procedimentos

(terapêuticos) destinados a modificar os comportamentos e tendências dos menores delinquentes. O Estado incumbia-se do tratamento regenerativo, actuando como um verdadeiro pai que sustenta ideologicamente a '*parens patriae*', com o intuito de que o menor se ajustasse a si próprio e ao meio. A educação ministrada nos internatos estava inserida nesta dinâmica de reconversão ou regeneração moral.

O objectivo primordial deste modelo, tão usado desde os começos do século XX, era o da regeneração e reabilitação pessoal e social dos menores delinquentes, indisciplinados, inadaptados e em perigo moral. Os delitos ou comportamentos anti-sociais cometidos por eles deviam-se a causas endógenas e/ou exógenas, que deviam ser identificados por especialistas (psiquiátras, médicos, pedagogos correccionalistas, sociólogos, psicólogos, juristas forenses) de instituições especializadas (Instituto Médico-Pedagógico da Casa Pia, Instituto de Orientação Profissional, Postos Antropométricos ou Antropológicos, Refúgios, Instituto Médico-Pedagógico 'Florinhas da Rua' ou Condessa Rilvas para raparigas, etc).

No âmbito jurídico-social existiam especialistas que diagnosticavam esses menores e auxiliavam os juízes das tutorias a aplicar as medidas educativas (tratamento individualizado) ao menor, com internamento em estabelecimentos especiais. É de destacar ainda a acção dos delegados de vigilância, dos agentes de serviços sociais públicos e particulares e do patronato, da *Assistência a Menores Desamparados e Delinquentes da Tutoria de Lisboa* e da *Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância*.

A discussão deste modelo não só implicava uma vertente teórica como consequências práticas no tratamento dos menores delinquentes e inadaptados sociais. Por isso, damos realce às funções dos 'educadores sociais' ou 'preceptores' nos internatos, que levavam a cabo essa intervenção e/ou tratamento reeducativo, pois, a aceitação deste modelo proporcionava um justificado controlo médico (psiquiátrico) institucionalizado na planificação e na prestação de serviços, os quais insistiam, principalmente, nos aspectos assistenciais, socioeducativos e higiénicos. As problemáticas que apresentavam aqueles menores eram tratadas nos Refúgios, institutos médico-pedagógicos e de orientação.

Para além dos interesses dos menores e dos serviços sociais implicados nos modelos de intervenção e tratamento havia outras variáveis importantes como a categorização (jurídico-social) dos menores que determinava juízos de valor e pré-disposições pessoais, segundo a formação, a experiência e a orientação teórico-prática de quem os formulava e tomava decisões. Efectivamente, o modelo médico-pedagógico tinha implicações práticas

como o internamento dos menores em escolas de reforma, nos reformatórios e nas colónias correccionais, propondo um modelo de tratamento reeducativo baseado na pedagogia de grupo, na educação pelo trabalho e na educação moral (religiosa) e social. Cabia ao 'educador social' ('perfeito-professor' ou preceptor nos internatos) aplicar os proicedimentos desse modelo de tratamento, cultivando no menor a aprendizagem e a formação para a vida.

Finalmente, desde uma perspectiva pedagógica este modelo teve historicamente várias consequências, tais como:

*-a categorização mediante o 'diagnóstico'ao menor (exames e observações sobre a criminalidade e delinquência infantil e juvenil, e ainda inadaptações sociais), sendo classificados ou 'tipificados' definitivamente, provocando neles frustrações e receios da opinião pública, quando da sua reinserção, pela má fama que tinha essa 'etiqueta' de delinquente ou correccional dos reformatórios e das colónias correccionais.

*-a segregação: o internamento está presente nas decisões jurídicas e tutelares para os menores delinquentes, através dos estabelecimentos especializados oficiais, funcionando como internatos de 'hospitalização' (reabilitação) e como um sistema disciplinar com graus ou secções (pedagogia de grupo).

*-a especialização: toda a delinquência e inadaptação requeria a noção de tratamento, começando aparecer a conceptualização da 'prevenção' (intervenção), da globalização educativa e da integração social e pessoal.

2.-AS INSTITUIÇÕES, OS SISTEMAS DE INTERNAMENTO E A ORGANIZAÇÃO EDUCATIVA

Historicamente as albergarias, os hospícios ou hospitais, os colégios, os colégios e os orfanatos para crianças (órfãs, mendigas, abandonadas e mendigas) existiram em grande número no País (mais no Norte) até ao século XIX, dando lugar posteriormente aos recolhimentos (Séculos XVIII e XIX) e, sobretudo aos asilos (instituição modelo de assistência social e educativa no século passado), que de modo profilático e pela pedagogia do trabalho, protegiam material e moralmente essas crianças e as famílias mais necessitadas e desfavorecidas. Estes tipos de estabelecimentos utilizavam em geral o regime de internato ou semi-internato com um sistema disciplinar e organizacional rígido.

A meados do século XIX a Monarquia Constitucional (Procuradoria Régia destinada à protecção da infância desvalida) preocupa-se pelo internamento dos menores delinquentes, 'em perigo moral', abandonados e inadaptados sociais do sexo masculino, criando estabelecimentos correccionais específicos, como a Casa de Detenção e Correcção de Lisboa (1871) e a Escola Agrícola Correccional de Vila Fernando (1880) e para o sexo feminino a Casa de Correcção de Lisboa (1903) e escolas profissionais particulares. Já na 1.ª República ao nível público surgem as escolas de reforma e os refúgios (1911), os reformatórios e colónias correccionais (1919 e 1926). Á medida que se vai implementando estes estabelecimentos, sob a tutela dos serviços jurisdicionais de menores, dá-se uma reorganização nos serviços de protecção e nos sistemas de internamento.

Vejamos de seguida essa evolução dos estabelecimentos destinados à correcção ou reeducação dos menores delinquentes e as características gerais do sistema ou regime estrutural desses internatos e semi-internatos.

2.1.-Evolução e Categorização dos Estabelecimentos de Correcção

Devido à generosidade de alguns religiosos, beneméritos e à obrigação dos munícipios em assistirem socialmente os '*expostos*' e às crianças desprotegidas de ambos sexos, criam-se um grande número de recolhimentos, como uma necessidade social, fruto das condições e contigências socio-económicas, epidemias, guerras e das políticas dessas épocas (século XVII-XVIII). Estes estabelecimentos destinavam-se a assistir e a educar aquelas crianças, dividindo-se em orfanatos, recolhimentos (masculinos e femininos para convertidas ou arrependidas) e mercerias (estes provinham do século XVI) (Almeida, 1922: 610-615; Peres, 1935, Vol.V: 466-468). Os recolhimentos para convertidas foram o antecedente das casas de correcção para o sexo feminino a partir do início do século XX.

Na verdade, prolifera-se em todo o País as iniciativas particulares e religiosas (Fortunato de Almeida, 1922, T. VII: 348-368) de criação de estabelecimentos (orfanatos [9], seminários e colégios para meninos órfãos e abandonados), principalmente em Évora, Porto, Braga, Setubal e Lisboa, dedicados a educar e assistir a infância desvalida. Nesses internatos

[9] Há notícias vagas que no tempo da rainha D. Leonor havia em Lisboa vários colégios para órfãos e menores desamparados (Victor Ribeiro, 1907: 126 ss). Data de 1273 o primeiro '*Colégio dos Meninos Órfãos*' ou '*Colégio de Jesus*' de Lisboa. Este colégio foi instituido por D. Beatriz, esposa de D. Afonso IV. Estava situado na Mouraria no lugar de uma albergaria. Esta instituição em 1549 era governada pelo padre catalão Pedro Domenic, que realizou uma acção pedagógica importante. Muitos dos colégios de órfãos eram sustentados pela mitra, pela acção social dos religiosos, de particulares e subsídios reais.

ou externatos introduziu-se a instrução elementar, a educação moral, a doutrina cristã e a aprendizagem em oficinas de artes e ofícios essenciais à formação dos internados.

Em relação aos menores considerados delinquentes, criminosos, vadios ou abandonados estes eram internados nas cadeias conjuntamente com os adultos, não havendo estabelecimentos apropriados. Caberá ao Intendente da Polícia de Lisboa Pina Manique, face às exigências sociais da época, instituir as 'Rodas' (Circular de 24/05/1783), com o fim de combater o número elevado de infanticídios anuais e ao Estado prestar oficialmente assistência social e educativa às crianças e jovens da capital (abandonados, vadios, mendigos, vagabundos e órfãos), internando-as e educando-as, de modo que, em idade de aprendizagem, pudessem aprender um ofício nas oficinas estatais. Desta maneira, cria-se a Casa Pia de Lisboa em 1780 [10], destinada a recolher aquela infância, procurando a sua regeneração pelo trabalho em regime de internato.

Nos seus começos, a Casa Pia aparentou ser uma casa de reclusão com a intenção educativa de corrigir ou reeducar aqueles menores, dispondo de internados adequados para a educação e aprendizagem profissional. Nesses colégios educavam-se os menores na instrução primária e ensinava-se-lhes um ofício nas diversas oficinas da Casa Pia (Casa de Santo António), ou num outro colégio para os destinarem à carreira comercial e mercantil.

Na planificação e organização escolar desse ensino casapiano teve um papel importante o poeta José Anastásio da Cunha, dando-lhe a imagem de '*Universidade Plebeia*', como refere Victor Ribeiro (1907: 117):

> *"(...) Grande número de menores que pelas circunstâncias mesquinhas dos paes (sic), se veriam forçados a misteres miseráveis, alli recebem educação não só nas aulas, como também ensino profissional em officios pelos quaes facilmente obteem depois collocações vantajosas na sociedade."*

A ideia era formar num ofício o menor para ele sangrar na vida. Estruturalmente a Real Casa Pia de Lisboa era constituia por um conjunto de colégios [11] ou divisões destinados a todas as idades, sexos e habilidades literárias e profissionais das crianças recolhidas. Ela subsidiava [12], ainda, outros estabelecimentos de ensino no País e no estrangeiro com os mesmos fins. Após as invasões francesas foi reconstruida, dedicando-se a educar rapazes

---

[10] Esta instituição teve como antecedente a oficina-prisão criada no Arsenal no século XVIII.

[11] O Colégio dos Meninos Órfãos anexa-se à Casa Pia (Carta Régia de 24/10/1814), prosperando educativamente e criando o cargo de '*provedor-mor dos órfãos*'

[12] Os rendimentos para sustentar todos estes estabelecimentos provinham da exploração do Teatro de S. Carlos e da Praça de Toros de Lisboa

abandonados e os órfãos desamparados desviando-se do âmbito correccional de delinquentes.

No Porto houve a intenção de criar uma Casa Pia (1792) mercê da acção social do provedor da justiça Francisco de Almada, mas não se concretizou. Contudo, o Marquês de Ávila e Bolama cria uma Casa Pia em Évora, instalada no antigo Convento do Espírito Santo dos jesuítas, destinando-se também a recolher as crianças 'expostas', órfãs e abandonadas de ambos os sexos. Foram concedidos os rendimentos dos extintos recolhimentos evorenses da 'Madalena', da 'Piedade', de 'S. Marcos' e do 'Colégio dos Meninos Órfãos'. Mais tarde, o ministro Rodrigo da Fonseca Magalhães instituíu em 1856 a Casa Pia de Beja, para os mesmos fins educativos e assistenciais que a de Évora. Este início das Casas Pias como estabelecimentos de correcção para menores vadios e delinquentes, por parte da Procuradoria Régia, sofrerá um interregno até meados do século XIX em pleno período da Monarquia Constitucional.

O liberalismo irá impôr uma política social de assistência e de protecção à infância em termos públicos ou controlado pelo Estado, cabendo às instituções designadas por **asilos** [13] (para a infância vadia, órfã, abandonada e mendiga) esse papel social e educativo de regeneração. Este novo estabelecimento, com um regime de vida colegial, foi o sucedâneo dos recolhimentos de assistência e de educação para crianças de ambos os sexos. Dá-se uma atenção especial à protecção das crianças desvalidas tendo um papel importante a '*Associação das Casas de Asilo da Infância Desvalida*' (1834), que integrava 12 casas de asilo nos diversos bairros de Lisboa (Ribeiro, 1907: 153-160). A primeira dessas casas de asilo teve a dedicação educativa e assistencial de D. Ana de Mascarenhas e Ataíde.

Essas instituições asilares implementaram esse carácter de assistência educativa, graças à ajuda e colaboração de muitos beneméritos e preceptores. Adoptaram o modelo institucional dos asilos franceses e ingleses, promovendo um autêntico movimento pedagógico de assistência e um serviço social à infância desvalida, aos menores inadaptados e delinquentes que vagueavam nas cidades. Educativamente consagrou-se neles o ensino elementar, a educação moral e religiosa, a educação física (ginástica militar), hábitos de higiene e a educação pelo trabalho, constituindo-se em autênticas escolas de instrução e

[13] Este termo representava anteriormente os velhos privilégios de abrigo a todos os crimes, contra a acção da justiça, passando a significar no século XIX a instituição de recolha e abrigo aos necessitados de todas as idades e sexo. As suas origens remontam-se às escolas pias de Roma, criadas por José Palasanzio (1556-1648). Um dos mais antigos asilos da infância desvalida foi o da cidade do Funchal, graças ao empenho de Mousinho de Albuquerque e da sua esposa. José Silvestre Ribeiro (1879) teve, também, um grande papel na criação dessas instituições na Madeira e nos Açores.

aprendizagem de ofícios e artes. O método português de leitura mais utilizado nos estabelecimentos asilares foi o Feliciano de Castilho (a partir de 1854).

Os asilos femininos para abandonadas foram aprovados em Carta Régia de 12/08/1857, sob a invocação de '*N.ª Sr.ª do Resgate e do Livramento*', na cidade do Porto. Em 1871 o Alvará de 12/07 do Governador Civil de Lisboa, Geraldo J. Braamcamp, aprova os estatutos do '*Asilo de N.ª Sr.ª da Conceição*' para raparigas abandonadas, onde se lhes ministrava educação (moral, religiosa e higiénica), instrução primária e aprendizagem de ofícios ou artes. No final da formação as raparigas eram colocadas social e profissionalmente, segundo a idade e as suas aptidões. Progressivamente nesse século XIX difundiram-se outros asilos e semi-internatos de protecção à criança, sob a tutela do Estado ou por iniciativa particular [14].

Paralelamente, ao surgimento daquelas instituições de assistência e educação para a infância desvalida, criou-se em 1871 a Casa de Detenção e Correcção de Lisboa (Mónicas), graças ao empenho do Visconde de Santa Mónica (Henrique O'Neill) e Faria de Azevedo (1872, 1877 e 1888). Essa instituição, tal como o próprio Relatório da Sessão da Câmara dos Sr.s Deputados do Reino (6/05/1871) afirma claramente que tipo de estabelecimento e educação se quer criar (Monografia do Reformatório Central de Lisboa 'P.e A. de Oliveira, 1958: 6):

> *Não será um colégio, onde se ensinem os princípios de todas as ciências, nem uma escola onde se alcancem os rudimentos de todas as artes, e onde os criminosos, embora se possam regenerar, se habituem a comodidades que não hão-de encontrar de futuro e que, não sendo satisfeitas, os possam de novo conduzir ao crime. A educação religiosa, os primeiros rudimentos de instrução primária, o ensino de alguns dos ofícios mais indispensáveis, hão-de formar o quadro da educação moral e industrial para os que dela carecerem. O asseio necessário à saúde e prescrito pela higiene, o alimento e vestuário indispensáveis serão comodidades que ali se encontram.*

Da análise de pretensões da citação, a Casa ministraria uma formação moral, religiosa, instrução elementar, impunha normas de higiene, forneceria uma alimentação adequada à idade e daria uma aprendizagem de um ofício industrial para a vida futura dos menores nela internados. Com esta declaração de princípios inicia-se o movimento de

---

[14] Em 2 de Abril de 1867 cria-se em Lisboa o '*Asilo D. Maria Pia*' (Xabregas), destinado a albergar as menores indigentes e vadias, que eram educadas em regime de casa de detenção e correcção, o Asilo D. Luis I de Marvila, a Escola-Asilo de S. Pedro de Alcantâra (semi-internato), o Asilo do Lumiar, os asilos da Associação 'Voz do Operário', etc. Na província e nas capitais de distrito criaram-se vários asilos como os de Oliveira de Azeméis, Covilhã, Tavira, Setubal, Elvas, Coimbra (Orfanato de 1882), etc.

estabelecimentos especiais de correcção ou reeducação oficiais para menores delinquentes, sob a tutela das autoridades públicas e dos serviços judiciais de protecção aos menores.

Aquele estabelecimento só começará a ter uma renovação em termos correccionais nos finais do século passado com Silva Pinto (director) e, sobretudo, o P.e António de Oliveira (sub-director), os quais desempenharam um papel importante na aplicação prática de novas ideias pedagógicas de reeducação (Regulamento de 19019) (Anexo), regenerando educativa e moralmente pelo trabalho os menores nela internados. Em 1903 esta instituição transladou-se para Caxias (pelo Ministro Campos Henriques), com melhores instalações, adaptando-se às novas exigências sociopedagógicas de internamento. Aí se desenvolverão as mais produtivas acções pedagógicas, no sentido de corrigir e orientar a infância, como relata o P.e Oliveira numa entrevista ao '*Diário de Lisboa*' (1922, 25 de Maio: 5):

> *(...) -A criança mal conformada moralmente, por defeito de geração ou educação, tem de ser reeducada ou regenerada em instituições especiais, por processos apropriados em harmonia com o seu estado moral e biológico, segundo o principio já apontado: tratar diferentemente individuos diferentes.*

O estado em que se encontrava a criança, devido às causas endógenas e exógenas, obrigava a proceder-se a uma pedagogia diferencial, através de medidas morais e educativas adequadas à sua regeneração.

Em 1880 (Carta Régia de 22/06) estabelece-se em Vila Fernando (Elvas) a primeira *'Escola Agrícola Correccional'* para menores vadios e delinquentes incorrígiveis ou de difícil correcção do sexo masculino. Em 1902 instala-se em Vila do Conde a *Casa de Correcção* (Convento de S. Clara) para o sexo masculino, organizando-se em escola correccional e de ensino profissional. Em 1903 funda-se a Casa de Correcção de Lisboa, para o sexo feminino. Gradualmente prolifera a criação de casas de correcção (até 1911), as escolas de reforma (1911-1919), os reformatórios e colónias correccionais agrícolas (a partir de 1919) em regime de internamento. Os reformatórios que já haviam surgido no século XVI, com a designação de recolhimentos [15], instituem-se definitivamente a partir de 1925, para rapazes vadios, delinquentes, inadaptados e abandonados e para raparigas 'arrependidas e convertidas' e 'em perigo moral'.

---

[15] Referimo-nos por exemplo o de Évora por D. Teotónio de Bragança; o de Coimbra pelo Bispo João de Melo; os recolhimentos sob a invocação de S. Mª Madalena no Paço do Conde; o recolhimento de S. Mª Madalena de Castrelo Branco pelo Bispo da Guarda D. João Mendonça; o recolhimento de Braga pelo arcebispo D. Rodrigo de Moura Guedes; a casa ou seminário dos Rapazes Perdidos do oratoriano Pedro de Carvalho para crianças inadaptadas, etc.

Devido à organização dos serviços de saúde e beneficência pública (Decreto 24/12/1901) passam a pertencer ao Ministério do Reino as instituições assistenciais e educativas de infância desvalida, 'em perigo moral' e abandonada (asilos municipais), de modo a que os menores asilados passam a instruirem-se em escolas-asilo para profissões manuais e de ensino nas escolas industriais e comerciais. Estes institutos de assistência e beneficência tutelar (particulares e oficiais) passariam à tutela e controlo da Direcção-Geral de Assistência na 1.ª República que manteria uma ténua cooperação com os Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores (1911) do Ministério de Justiça e Cultos.

Com a LPI e os diplomas posteriores no período republicano (1919, 1925), organizam os Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores (no âmbito jurídico-social) e categorizam os estabelecimentos oficiais de correcção ou reeducação em refúgios, escolas de reforma ou reformatórios e colónias correccionais, com os seus respectivos regimes de internamento, muito similares.

Assim, em síntese, do percurso histórico desde a Monarquia Constitucional até 1926 (1.ª República) o aparecimento dos diversos estabelecimentos destinados à protecção, assistência e educação, correcção ou reeducação de menores podem agrupar-se em cinco categorias, segundo as características específicas e fins (re)educativos a que se destinavam :

(1.ª.)-<u>instituições de assistência social e educativa</u>: dedicavam-se à assistência social, higiénico-sanitária, à profilaxia social, à higiene mental infantil, à educação e à formação. São exemplos os hospitais e hospícios para crianças, os orfanatos, os recolhimentos, os seminários, os asilos e outros estabelecimentos dependentes da Misericórdia de Lisboa e Casa Pia, os postos de puericultura, os dispensários, os lactários, as maternidades, as creches, as clínicas psiquiátricas, os parques infantis, jardins-escolas, os estabelecimentos médico-sociais em regime ambulatório, etc. A protecção, a assistência e a educação eram os objectivos das associações ou sociedades de asilos e das agrupações filantrópicas médico-pedagógicas e jurídicas no período da Monarquia Constitucional.

(2.ª.)-<u>institutos de observação ou centros médico-pedagógicios / psicopedagógicos especiais</u> orientados : no sentido antropológico (postos de antropometria junto dos estabelecimentos prisionais, Posto Antropológico de Identificação do Porto, Institutos de Criminologia), médico-psiquiátrico e médico-pedagógico (os Refúgios das Tutorias Centrais, o Instituto Médico-Pedagógico da Casa Pia de Lisboa - 1915, Instituto Adolfo

Coelho, Instituto Médico-Pedagógico Condessa Rilvas, ...), para crianças em meio escolar, os centros psicopedagógicos para despistagem e tratamento das perturbações psíquicas dos escolares enviadas pelos pais e professores (*Sociedade de Instrução a 'Voz do Operário'*), os exames de psicometria e de orientação pessoal e profissional (Instituto de Orientação Profissional 'Mª Luisa Barbosa de Carvalho'), os tratamentos psicoterapêuticos, etc.

(3.ª.)-estabelecimentos especiais para menores 'anormais' educáveis: são centros de reeducação e readaptação para menores delinquentes 'anormais' (psíquicos e caracteriais) dos 9 aos 16 anos de idade, susceptíveis de educação especial e capazes de fornecer um rendimento social pela prática de um ofício adequado às suas capacidades. Essas crianças apresentavam deficiências visuais, motoras, patológicas e deficiências mentais e psíquicas. Os estabelecimentos que recolhiam este tipo de menores foram o Instituto Aurélio da Costa Ferreira (antiga secção da Casa Pia de Lisboa), o Instituto Adolfo Coelho (masculino), Associação Protectora das *'Florinhas da Rua'* (1917) ou Instituto Médico-Pedagógico Condessa de Rilvas (feminino)(1925), Secção Infantil do Hospital Júlio de Matos, etc.

(4.ª.)-refúgios (centros de observação): são os estabelecimentos (anexos às tutorias centrais de infância de Lisboa, Porto e Coimbra (1926), pertencentes aos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, com duas secções, uma para cada sexo) destinados à observação e diagnóstico dos menores de ambos sexos, provenientes das tutorias que, em situação de isolamento e semi-internato, lhes realizam exames médico-pedagógicos ou psicopedagógicos (testes), observações (inicial e social) e outros estudos, com a finalidade de detectarem as verdadeiras características da sua personalidade.

(5.ª.)-estabelecimentos de internamento e reeducação destinados aos menores com idade inferior aos 16 anos com comportamentos anti-sociais, abandonados, indisciplinados, inadaptados e delinquentes internados por decisão judicial, após o período de observação. Estes estabelecimentos públicos com os seus regimes de internato (e semi-internato) utilizavam desde o regime progressivo, isolamento total ou parcial com as famílias e com o exterior, até à liberdade condicional ou liberdade vigiada. Neste grupo incluimos a Casa Pia de Lisboa (na 1.ª fase), alguns recolhimentos, orfanatos, asilos e asilos-escolas, casas detenção e correcção, as escolas centrais de reforma e reformatórios, as escolas agrícolas e as colónias correccionais [16], as escolas profissionais particulares, etc.

[16] As colónias correccionais destinavam-se a corrigir menores julgados delinquentes, indisciplinados ou inadaptados em adiantado grau de perversão, mas susceptíveis de serem regenerados ou readaptados socialmente pelo trabalho profissional (agrícola, industrial), pela educação moral e mediante uma rigorosa acção disciplinar, acompanhada ou não de detenção disciplinar (até 60 dias) seguidos, alternados ou de

Todas estas instituições apresentavam sistemas disciplinares e educativos com critérios de separação e organização dos internados, ministrando-lhes um ensino primário elementar e uma aprendizagem de um oficio (regime de oficina), de modo a adquirirem conhecimentos práticos necessários ao desempenho de uma profissão.

2.2.-O Sistema de Internamento nas Instituições de Reeducação

As instituições destinadas ao internamento de crianças deviam propocionar um ambiente próprio de interacção social interior e exterior. Erwin Goffman (1987: 17-19) designa por instituições totais a estrutura organizacional da comunidade no âmbito socio-educativo num estabelecimento. Considera que a 'instituição total' [17] é o lugar de residência, de trabalho, de convivência comunitária dos menores num período apreciável de tempo, compartilhando, educativa e profissionalmente tarefas mais ou menos voluntárias. Esta ideia de Gooffman permite-nos compreender muitos dos atributos comuns dos nossos internatos existentes entre 1911-1926 no seu ordenamento socioeducativo, nos fins a que se destinavam e na sua organização interna (e disciplinar).

O internato era um recurso que as autoridades assistenciais, educativas e jurídicas utilizavam para resolver as problemáticas das crianças privadas de meio familiar normal, sem família, 'em perigo moral', inadapados socias e delinquentes. Havia dois tipos de internato destinados à assistência socioeducativa e à reeducação daquelas crianças:

*-os internatos oficiais ou públicos, cuja orientação pertencia aos organismos ou serviços governamentais como os estabelecimentos dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores e os estabelecimentos públicos e particulares de âmbito assistencial e educativo subordinados ao controlo da Direcção-Geral de Assistência Pública a partir de 1911 (asilos, recolhimentos, colégios e escolas profissionais, os colégios das Casas Pia de Lisboa, Évora ou Beja, os estabelecimentos da Misericórdia de Lisboa, etc).

---

detenção correccional por períodos variáveis.

[17] Destaca E. Goffman cinco tipos de instituições: as instituições criadas para assistir, cuidar e recolher pessoas incapazes ou inofensivas (Orfanatos, asilos, colégios, recolhimentos,...); instituições para cuidar e assistir pessoas incapazes de se valerem por si próprias ("anormais", doentes) (sanatórios, hospitais, etc.); instituições para proteger ou defender a sociedade dos delinquentes, reclusos, indisciplinados e inadaptados, que necessitam de reabilitação (prisões penitenciárias, casas de correcção, prisão-escola, reformatórios, casas ou escolas de correcção e reforma, colónias correccionais, ...); instituições destinadas a cumprir tarefas de âmbito profissional, aprendizagem de ofícios ou ocupações (quartéis, colónias, colégios, casas de trabalho,...) ; e instituições de refúgio ou de formação religiosa.

*-internatos particulares (solidariedade social) de caridade, beneficência, assistência e educação. A maior parte eram administrados e organizados por ordens religiosas (até finais do século XIX), sociedades ou associações de protecção à infância, ligas de profilaxia social, filantropos, etc., concentrando-se mais na zona Norte do País e na região da capital. Mencionamos antes de 1911 a Casa Pia (Lisboa, Évora e Beja), os asilos, os recolhimentos, os colégios, as escolas profissionais, os institutos de regeneração, etc. Muitos deles eram subsidiados ou apoiados pela Casa Real ou tutelados pelo governo republicano.

O internamento de uma criança era considerado uma medida grave, que só em determinadas circunstâncias de comportamento anti-social ou delitivo se justificava. Na 1ª República houve a tendência à diminuição dos menores nos internados, mas, na prática, as condições socio-económicas, as contingências políticas, o analfabetismo, a indaptação social e escolar, etc. contrariaram aquela tendência, obrigando o Estado a intensificar a sua protecção e prevenção (modelo de intervenção).

Em certas cidades as crianças eram atiradas para os internatos e entregues aos cuidados deficientes dos funcionários, onde não reinava a alegria, nem a preparação pedagógica e profissional para educá-las. No Porto chegou-se a mandar os internados a acompanhar enterros (Cluny, 1959: 37). O mais grave é que muitos desses estabelecimentos não possuiam condições económicas para subsistir, nem condições pedagógicas e nem espaço arquitectócnico para albergar e educar as crianças.

Salvavam, em parte, essas deficiências a dedicação das 'almas apostólicas' de muitos 'educadores sociais', que no anonimato recolhiam na rua as crianças, amando-as, convivendo com elas em regime comunitário em casas ou casarões, preparando-as para a vida (formação pessoal e social). A figura de 'educador social' era como o *'terceiro homem da pedagogia'* (Caeiro, 1963 b: 19-26) que desempenhava uma função que requeria uma triple dimensão prática: moral, pedagógica e social.

Foram muitos os 'educadores' ditos sociais, que não sendo especializados em reeducação, colaboravam com as tutorias, os refúgios, com as autoridades civis e administrativas, com as escolas, e exerciam actividades educativas nos estabelecimentos de assistência e educação e nas instituições de correcção (particulares e oficiais), tudo em prol das crianças. Todos eles seguiram o sentido daquela frase do P.e Oliveira (1922:5) "*guiar e proteger para não ter de reprimir*", porque "*(...) precisaremos mais de apóstolos do que funcionários, visto que essa obra não se faz sem ser sentida.*" Esta foi a verdadeira missão

destes educadores em contacto directo e real com as crianças delinquentes, inadaptadas, 'em perigo moral', marginalizadas e vadias, na sua regeneração moral e social.

2.2.1.-O Regime de Internato

A legislação de 1911 e completada por diplomas posteriores (1919, 1925, 1927, etc) estabeleceu dois tipos fundamentais de estabelecimentos de correcção ou reeducação para os menores sob a tutela do Estado: as escolas de reforma ou reformatórios e as colónias correccionais, diferenciados entre si pelo carácter disciplinar neles predominante. Foram concebidos como grandes 'internatos' destinados a regenerar moralmente os seus internados, a corrigi-los nas suas tendências ou inclinações viciosas, por intermédio de uma forte acção disciplinar (intimidação, sanções), pelo trabalho nas oficinas, na adaptação ao regime interno (cumprimento dos estatutos ou regulamentos), durante o período de tempo de internamento a um ambiente comunitário regulado (uniforme, cabelo rapado, asseio, horário, etc), aulas de instrução primária, etc.

Na altura estes princípios de internamento (disciplinar e progressivo) constituiram uma conquista notável dentro da pedagogia correccional de menores, na medida em que representaram a ruptura com a concepção penalista mitigada anterior (século XIX) até então aplicável aos menores delinquentes e inadaptados. O sistema de internamento até então era demasiado rígido, encontrando-se eivado de um espírito punitivo, intimidadtivo e repressivo caracterizado pela legislação da época.

Os internatos portugueses destinados à correcção ou reeducação de menores apresentavam, desde os finais do século XIX a 1926, um conjunto de características educativas no seus regimes de internato, que podemos resumir a dois sistemas específicos:

(a.)-sistema disciplinar punitivo (século XIX). É o sistema mais antigo, usado nos estabelecimentos prisionais e casas de correcção, que se baseava num ambiente autoritário, intimidativo, punitivo e impessoal. Desde as suas origens, este sistema utilizava uma disciplina rígida, do tipo militar, unida à falta de contactos dos internados com o exterior e a regulamentos burocráticos apoiados em recompensas e castigos disciplinares. Alguns estabelecimentos adaptaram este sistema sociopedagógico na sua estrutura funcional, como a Casa Pia de Lisboa (entre 1780-1807), alguns asilos, recolhimentos e a Casa de Detenção e Correcção de Lisboa até 1901 (data da publicação do seu Regulamento).

Este sistema disciplinar podia modificar a conduta da criança dentro da instituição, mas raramente suprimia as causas originárias de inadaptação ou dos comportamentos anti-sociais (Houwer, 1962 b: 15-18). Contudo, encorajava o desenvolvimento de duas espécies de vida de grupo: uma artificial e outra de vida interna com códigos de valores, de convivência em grupo ou na comunidade. Gerava-se um dualismo que provocava um congelamento das causas e das dificuldades da criança internada na sua regeneração.

(b.)-sistema gradual, escalonado ou progressivo. Altera o anterior sistema nos estabelecimentos prisionais e correccionais no ínicio do século XX ao prôpor uma estrutura de internamenteo por secções ou pavilhões. Este sistema, especificado em princípios e técnicas por Rouvroy em '*Molle*' (Bélgica,) foi aplicado legislativamente [18] entre nós nos reformatórios, colónias correccionais e em certas escolas profissionais privadas e públicas, com a finalidade essencial de regenerar moralmente os menores, cuja conduta era avaliada ao longo do período de internamento e aprendizagem. Distribuiam-se os internados em grupos por idades (impúberes, púberes e post-púberes) e pelas características do seu estado, permitindo-lhes realizar actividades educativas, manuais, musicais, desportivas, teatrais, artesanato, visitas ou passeios, etc.

O pessoal assistente dessas instituições observava e estimulava as relações interpessoais no seio do grupo ou da comunidade, desenvolvendo o sentido da responsabilidade nas tarefas e da confiança partilhada onde as regras eram estabelecidas comunitariamente. A essência desta espécie de '*grupo de trabalho*' consistia em apelar à força de vontade dos menores e gerar-lhes capacidades de superação (poder de iniciativa) e melhoria pelo esforço, escalando as fases (secções) que os levavam à liberdade.

Nas suas linhas fundamentais exigia-se que os internados tivessem uma rigorosa diferenciação e separação em grupos e um regime educativo e disciplinar em três escalões '*em prova*', '*melhorados*' e '*apurados*'. Os menores colocavam-se primeiro no grupo de liberdade limitada com poucos privilégios, avançando gradualmente para o 'grupo-prova', 'grupo de mérito', 'grupo de honra', etc, sendo a ideia fundamental (o esforço) de motivá-los pelo sistema de recompensas materiais e morais que a instituição lhes concedia. Daí designar-se este sistema por progressivo ou de escalonamento nos internados.

---

[18] Pelo Decreto n.º 6117, de 20/09/1919, pelo Art.º 92 do Decreto n.º10767, de 15/05/1925 e pela Circular n.º 10 de 12/03/1927.

Tratava-se de um sistema de aprendizagem social e de regeneração moral que permitia a adquisição de um estatuto social, melhores hábitos, melhoria na vida comunitária e que encaminhava o jovem internado a valores sociais e morais úteis à sua reinserção. Muitas instituições usavam 'slogans', máximas (culturais e morais), sistema de notas, registo de honra, condecorações e festejos comunitários. Em determinadas instituições chegou-se a estabelecer um código de honra idêntico ao do movimento escutista ou outras formas de distinção (Casa de Correcção de Lisboa, no Asilo D. Maria Pia e em alguns recolhimentos).

Neste sistema desenvolve-se a pedagogia de grupo dentro dos estabelecimentos, estimulando o aproveitamento do tempo livre (visitas, excursões, actividades lúdicas e de educação não-formal, jogos florais, saraus, recitais, etc.), do trabalho e de um maior contacto do menor com o meio familiar (possibilidades de influenciar a família com as suas visitas, por correspondência, informações periódicas, na colocação profissional, etc.).

Evidentemente, que a tentativa de individualização do sistema disciplinar e com o auxílio das observações (físicas, médicas ou psiquiátricas e médico-pedagógicas) ao menor, não modificavam muitos dos tipos de menores (incorrígiveis e pervertidos). A acção do grupo só poderia assumir uma função pedagógica depois da identificação do menor com o seu 'chefe' monitor (antigo internado) e com a comunidade, evitando-se tensões ou negações na colaboração e na participação nas tarefas ou obrigações. Contudo, proporcionava em geral aos menores certos hábitos de trabalho e de autonomia pessoal (aprendizagem de um ofício), apoiando-se fundamentalmente em programas de actividades, e não no grupo como instrumento de socialização. Pode-se afirmar que este sistema é uma forma de educação para o grupo (readaptação social) e não pelo grupo.

Reconhecemos, por outro lado, que a maior parte dos estabelecimentos de reeducação não tinham pessoal qualificado para este trabalho individualizado, nem meios ou recursos para implementar determinados processos pedagógicos. No período da 1.ª República houve muitos adeptos deste regime disciplinar, que estava impregnado de algumas ideias pedagógicas modernas, como na educação física (ginástica pedagógica) ao ar livre, nas práticas desportivas (torneios de futebol), actividades artísticas, recreativas e musicais (bandas, orfeões, saraus), gerando um sentido de responsabilidade partilhada e de convivência entre os menores (P.e Oliveira, 1923 a e b; Instituto P.e António de Oliveira, 1985; Monografia do Reformatório Central de Lisboa 'P.e Antonio de Oliveira', 1958; etc.).

Além disso, o ambiente disciplinar austero e uniforme, associado a um regime de trabalho intensivo sob intimidação, punição (castigos) ou repressão fez fracassar, com o tempo, os sistemas disciplinares nos internados. Alguns desses inconvenientes situavam-se no âmbito psicológico do menor, ao longo do seu tratamento, pois, o ambiente dessas instituições na prática eram 'fechadas' ao exterior o que determinava um aumento das carências psíquicas, incapacitando-o de satisfazer os seus interesses, as suas necessidades afectivas, tão debilitadas, gerando-lhe em contrapartida sentimentos de abandono ou reacções agressivas.

Na verdade, muitos dos ambientes dos internatos eram artificiais, devido a serem comunidades de menores irregulares, cujo clima moral estava em função das tendências dos seus comportamentos. Reunir grupos de menores incorrigíveis ou de difícil correcção, anti-sociais e inadaptados e fazê-los viver durante um período longo de tempo numa comunidade, dificultava os processos de reeducação. Contudo, reconhecemos que os sistemas desprezavam as relações com a família e com o seu ambiente social natural, mesmo quando aquela era deficiente ou pervertida, determinando traumatismos psíquicos e afectivos. Também, não se implementou o sistema comunitário de 'autogoverno', que para certos tipos de crianças, teria dado êxitos na sua reconversão.

Daí a manutenção dos grandes internatos de reeducação existentes. Pensou-se em criar um único tipo de estabelecimento de reeducação para todos os menores inadaptados, independentemente da sua diversidade de formas e graus de inadaptação, ou estabelecer uma classificação diferenciada dos menores, e em função dela, manter a especialização dos estabelecimentos. Contudo, este desiderato só foi parcialmente conseguida em meados do século XX (Martins, 1995: 453-464).

2.2.2.- O Sistema de Semi-internato

O Art. 122.° da LPI de 1911 incluía os semi-internatos entre as instituições de assistência e educação [19], quer preventiva, quer reformadora ou correccional, se bem que não se regularam os termos da sua organização e funcionamento interno até 1925. Já dissemos que o Refúgio da Tutoria Central de Lisboa recolhia provisoriamente menores desamparados, indisciplinados e delinquentes do sexo masculino, entre os 7 e 14 anos, e os

[19] Em alguns estabelecimentos de assistência e educação particulares aplicou-se o regime de semi-internato, como por exemplo no Instituto Dr. Afonso Costa, Pensionato da Rua, a Maternal da Ajuda, etc

maltratados de 14 a 16 anos, constituindo-se numa espécie de ***semi-internato*** (Sala da Cadeia Civil Central de Lisboa) para os recolher, observar e diagnosticar na sua natureza.

Na verdade, por razões práticas de possível perversão, propôs-se serem recolhidos na Casa das Mónicas [20]. No Despacho de 8/08/1911 o Juíz-Presidente da Tutoria de Lisboa, Pedro de Castro (1916: 16), expressava, assim, esse intuito:

> *(...) Perante esta nova situação, verdadeiramente prejudicial e perniciosa, sugeriu a ideia, logo posta em prática, de colocar sob regime de semi-internato os menores que pelo seu comportamento e aptidões davam garantias de poderem empregar-se em oficinas particulares.*

Como vemos o regime empregava-se como um período ideal de transição do menor para a vida social e profissional. Os resultados foram animadores, mas não se ampliaram a outros estabelecimentos, devido à falta de meios económicos, recursos (humanos e materiais) na Tutoria, às dificuldades na deslocação dos menores das Mónicas ao Refúgio, ao acréscimo de gastos económicos com a alimentação, vestuário e calçado.

Mais tarde, por iniciativa de José de Castro, criou-se em Lisboa um instituto de assistência denominado de '*Semi-internato da Infância*' (Decreto n.º 2053, de 18/11/1915), destinado a recolher até 100 menores do sexo masculino dos 12 aos 16 anos, considerados pela Tutoria Central de Infância maltratados, vadios, abandonados, etc.

No Preâmbulo do diploma de 1915 referia-se o objectivo do semi-internato como destinado a minorar os efeitos da grave crise económica e social do País, e não tanto como um serviço de reeducação propriamente dito. Os menores ali recolhidos seriam colocados durante o dia nas oficinas, nas casas comerciais ou industriais, nas fábricas ou em quaisquer outros serviços, conforme as suas idades, a robustez física e as aptidões. Junto à instituição criou-se um abrigo nocturno para assistir socialmente os que não tinham domicílio.

Previa-se uma rigorosa vigilância socioeducativa sobre o internado, exercida pelos 'educadores sociais' (delegados de vigilância, agentes sociais do patronato), nas suas actividades no exterior (oficinas e estudo), nos seus comportamentos e aproveitamentos na instrução primária, nos dias festivos para fins desportivos, recreativos e culturais (visitas aos museus, bibliotecas, saraus, etc.), na aplicação e controlo dos salários recebidos, a concessão de prémios, etc.

---

[20] Portarias de 21 e de 28/08/1911 -Diário do Governo n.º 198 de 25/08/1911 e Diário do Governo n.º 204 de 1/09/1911, e a Lei de 24/04/1912.

Cada menor tinha uma *'caderneta individual'* onde os 'perfeitos-professores' registavam diariamente as suas saídas e entradas do internato e das oficinas, o salário, os comportamentos e procedimentos no estudo e na aprendizagem (Pimentel "Filho", 1932: 274-275). Aquele instituto não chegou a ter um desempenho e existência efectiva em termos reeducativos.

Com a publicação do Decreto n.º 10767 de 15/05/1925, o semi-internato deixa de ser uma medida assistêncial e educativa para passar a ser um regime de reeducação aplicável aos menores delinquentes e indisciplinados, mas num plano secundário relativamente aos outros meios estabelecidos na lei. Atribui-se-lhe a dupla finalidade de servir como regime de reeducação inicial e como medida de transição entre o internato e a sociedade.

Com efeito, o semi-internato, designado como medida complementar em relação aos outros estabelecimentos, aplicava-se directamente, aos menores detidos nos refúgios. Estes permaneciam ali demoradamente, com grave prejuízo para o aproveitamento das suas aptidões e condições de trabalho desde que tivessem dado prova de bom comportamento e de bom aproveitamento escolar e nas oficinas. Aplicava-se também aos internados nos reformatórios e colónias correccionais que não fossem colocados no regime de liberdade vigiada, liberdade condicional ou definitiva.

Condicionado pelos estritos limites legislativos, por critérios eivados ainda de um espírito punitivo do antigo sistema, pela falta de educadores e de vigilantes devidamente preparados e em número suficiente, pela ausência de instalações, de recursos e condições económicas, etc., este regime como medida de reeducação inicial teve pouca aplicação prática, funcionando apenas nas cidades do Porto e Coimbra, como serviço anexo aos refúgios (secção do sexo masculino). Como já referimos, no Refúgio da Tutoria Central de Infância de Lisboa o 'semi-internato não subsistiu.

Posteriormente em meados do presente século considerou-se oportuno definir por lei os princípios fundamentais do 'semi-internato' e dos 'lares' (semiliberdade) dos reformatórios e das colónias correccionais, de acordo com as concepções já expressas no Art.º 35.º do Decreto n.º 6117, de 20/09/1919, e das experiências reeducativas adquiridas ao longo dos tempos.

3.- A PRÁTICA REEDUCATIVA NOS ESTABELECIMENTOS TUTELARES

Nesta parte do Capítulo abordaremos, primeiramente, a acção psicopedagógica de diagnóstico aos menores abandonados, 'em perigo moral', indisciplinados, 'anormais' patológicos, delinquentes e inadaptados sociais, nos Refúgios anexos às Tutorias Centrais, segundo o diploma da LPI e o Decreto n.º 10767 de 15/05/1925 (e Portaria n.º 4882 de 6/05/1927) [21]. Esta prática de intervenção era necessária para aplicar ao menor os regimes de protecção e reeducação mais convenientes (Beleza dos Santos, 1926: 78-80; Ferreira da Fonseca, 1928). Nestes semi-internatos de detenção temporária (Art. 14.º, da LPI) encontravam-se instalados os postos antropométricos, os laboratórios de exames e análises clínicas e psicológicas, as aulas de ensino didáctico e experimental, as aulas de trabalhos manuais, o material para os exames individuais e de orientação, etc.Não deixamos de referir que a maior parte das investigações [22] efectuadas foram insuficientes ou deficientes nos primeiros anos dos Refúgios, devido à complexidade dos factos e dos boletins e à formação do juíz-adjunto (médico) em temas psicopedagógicos e sociológicos de averiguação das causas determinantes dos comportamentos delitivos dos menores.

Os menores internados nos estabelecimentos sob tutela dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores classificavam-se (Decreto n.º 10767 de 15/05/1925) em: *irregulares por causa social*, os anormais ligeiros (abandonados, desamparados, deprimidos pelo meio social, familiar e escolar, maltratados e inadaptados); *irregulares por causas biológicas ou físicas* (débeis, doentes mas normais sob o aspecto psíquico e moral); e os *irregulares psíquicos e neuropsíquicos* (dos sentidos, do carácter, dos movimentos e da inteligência). Os vários estabelecimentos oficiais de correcção estavam organizados (disciplinar e educativamente) em divisões (pavilhões) e secções, segundo a idade e grau de progressão ou de regime de internamento. Neles ministravam-se uma educação activa e em grupo, que fundamentalmente incidia na educação moral e religiosa, na instrução primária, ginástica, educação musical, trabalhos manuais (e desenho industrial), aprendizagem técnica de um ofício, etc.

[21] Este diploma, categoriza os menores em pré-delinquentes ou pré-inadaptados, em para-delinquentes (vadios, mendigos, libertinos, etc.), em inadaptados sociais (em perigo moral, indisciplinados) e em delinquentes.

[22] O médico-director do Refúgio das Tutorias Centrais realizava até à década de 20 deste século, as observações e os exames médico-antropológicos e psicopedagógicos dos menores ali detidos. O médico da Tutoria de Lisboa.observou até 1928 à volta de 2800 menores, incidindo os seus exames no âmbito das Ciências Médicas, antropológicas, psicológicas, pedagógicas e sociais, de modo a proteger essa infância abandonada, inadaptada e delinquente (Fonseca, 1930: 15-19).

3.1.- As Formas de Observação e Diagnóstico nos Refúgios

Os Refúgios, centros de observação médico-pedagógica ou psicopedagógica, tinham edifícios próprios com uma disposição espacial, subordinada à constituição de divisões (*impúberes*, *púberes* e *pós-púberes*) que permitia manter uma rigorosa separação entre os internados. Aquelas divisões subdividiam-se em classes e agrupamentos (cada divisão três secções: 'novos' ou crianças, os 'detidos' até 6 meses e os 'reincidentes' ou julgados), com casa própria, adaptáveis à execução das diferentes formas de observação. Neles ministravam-se a instrução primária do 1° e 2° graus, havia oficinas de trabalhos manuais (madeira, papel e outros materiais), praticava-se ginástica pedagógica, música e canto coral (orfeão e banda musical), ministrava-se educação moral e religiosa (assistente religioso), educação pelo trabalho (agrícola ou de um ofício) e realizavam-se actividades cívicas (palestras, saraus, conferências) e actividades extra-escolares (desportivas, recreativas, teatrais, passeios à cidade, etc.).

O método era activo, intensivo e individualizado, estando as três classes compostas por três grupos de 35 a 40 menores distribuídos pelas aulas de instrução elementar. Os serviços de apoio e de orientação pedagógica e disciplinar eram mantidos pelos professores ou preceptores, pelos assistentes sociais, mestres de oficinas e pelos guardas. Possuia, ainda, uma cerca para a prática de ginástica pedagógica, campo de jogos e recreio, terreno de jardinagem e de cultivo.

3.1.1.-Os Procedimentos Observacionais

Nos Refúgios dispunha-se de material indispensável para todas as investigações experimentais, de recursos e de pessoal competente, convenientemente instruído para realizar os exames e diagnosticar as diversas reacções dos menores, apesar no início da sua criação (1911) ter-se recorrido a outras instituições para realizar alguns serviços de observação e de orientação profissional (por exemplo, ao Instituto Médico-Pedagógico da Casa Pia onde se destacava Aurélio da Costa Ferreira e ao Instituto de Orientação Profissional). Cada Refúgio continha em geral o seguinte material (estrangeiro) para:

- observação antropométrica: a Caixa de Bertillon, fichas, fotografias, medições, etc.;
-para o aparelho respiratório : estetoscópio e espirómetro de Verdin;
-para o aparelho cárdeo-vascular: um esfigmomanómetro de Potain, o osilómetro de Pachon;
-para o trabalho muscular e movimento: o ergógrafo de Mosso;
-para a sensibilidade cutânea: compasso de Weber, um estesiómetro e um algezímetro;
-para os orgãos da visão: quadro optométrico de Monoser e Snellen e lápis de cores;
-para o gosto e olfacto: caixas olfatométrica e gostotométrica;
-observações psicológicas: mneumómetro de Ranschburg, cronómetro eléctrico de Arsonval, sugestímetro de S. Santis, etc., os testes de Binet e Simon, Decroly, o teste da linguagem de Adolfo Coelho (lista de 28 apreciações de linguagem), etc., testes projectivos com colecções de figuras, construções, etc.
-outro material como aparelhos de análises clínicas, máquina fotográfica e seus acessórios, aparelhagem de dactiloscopia, etc.

Os regimes de observação realizados eram dois: o de '*expectativa*' ou de '*detection*', em que o menor não ia a julgamento, ficando o seu processo a aguardar comportamentos ulteriores, sujeitando-se a uma vigilância discreta pelos delegados e agentes sociais, e ao regime de observação *'ambulatório'* (*'probation'*) em internato e em semi-internato. Neste último regime, apesar do menor ir a juízo, usava-se os métodos de observação, de assistência social e vigilância (liberdade vigiada), evitando-se o seu internamento, devido aos excessos de lotação dos refúgios, e facilitava-se simultaneamente o contacto directo com a família e com o meio em que vivia o menor. O regime '*ambulatório*' era o mais utilizado, sabendo-se que a maior parte dos detidos eram fruto da miséria (material e moral) e das deficiências sociais e educativas familiares. O conhecimento profundo do meio e o acompanhamento com o menor permitia realizar-lhe um bom diagnóstico e tomar soluções.

Na prática os juízes das tutorias insistiam em mandar todos os menores para os Refúgios, ultrapassando as suas lotações e serviços, com todos os inconvenientes daí resultantes. A maior parte desses menores eram 'em perigo moral', indisciplinados e inadaptados escolares provenientes dos estabelecimentos públicos de assistência, que não representavam situações de delinquência ou de inadaptação social de alto risco, mas traziam uma sobrecarga na lotação e maiores dificuldades na sua observação e na sua reeducação.

Na realidade, muitos dos menores 'em perigo moral' necessitavam mais de medidas de assistência e educação em instituições de assistência pública ou particular (Direcção-Geral de Assistência Pública, misericórdias, asilos, recolhimentos, etc.), e não de reeducação em estabelecimentos dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores. Por isso, a sua entrada nos Refúgios apresentava várias dificuldades de colocação, porque dependiam de sectores diferentes da Administração Pública. O seu internamento nesses estabelecimentos assegurava uma melhor investigação observacional sistemática nos seus

diversos aspectos de vida, fornecendo à Tutoria elementos essenciais para classificá-los juridicamente e tomar medidas educativas adequadas. O dito regime de (semi)internato era compatível com os exames médicos, psicopedagógicos e de orientação profissional realizados, utilizando-se exclusivamente para os casos mais graves, como medida de defesa social e de regeneração.

Em alguns casos o regime de internamento apresentava muitos inconvenientes devido ao menor se encontrar num meio artificial e estranho, o que lhe provocava atitudes diferentes de ensimesmamento, de dissimulação e de colaboração, que dificultava a acção do observador. Neste caso era importante o papel social do delegado de vigilância e dos agentes sociais de protecção (regime de expectativa e ambulatório). A duração da observação em si não excedia os três ou quatro meses de internamento no Refúgio, admitindo-se a possibilidade de o prazo ser excepcionalmente prorrogado, mediante autorização do director dos serviços tutelares. Aquele período permitiria realizar um estudo integral das tendências do menor e das condições em que vivia. Por outro lado, evitava-se a sua permanência prolongada, pois, podia-lhe acarretar inconvenientes de ordem psicológica, prejudicando o início posterior de uma aprendizagem profissional (regime de liberdade vigiada ou de internamento).

Cada estabelecimento de reeducação desde 1911 tinha o seu respectivo 'boletim' ou processo de registo contínuo de observações. A ficha de cada menor nos Serviços Jurisdicionais e Tutelares continha três partes: uma de carácter biográfico, outra destinada ao patronato que abrangia dados socioeducativos durante o regime de liberdade vigiada e a terceira registava todas as observações durante o seu internamento nos estabelecimentos. Já anteriormente, desde 1903, o P.e Oliveira na Casa de Correcção de Caxias usava fichas de registo observacional, comportamental, atitudinal e educativo para os diversos âmbitos formativos e reacções do menor a situações concretas (capacidade de resolver problemas).

Os serviços dos Refúgios faziam observações médico-pedagógicas ou psicopedagógicas (metodologia de Binet, Decroly e a G. Honyer) aos menores detidos, que constavam de dois momentos observacionais (inicial e social), da utilização de métodos analíticos (empíricos, indutivos) e sintéticos (racionais, educativos) e de exames directos. Os métodos utilizados eram numerosos e variados para os diversos exames individuais (físico, sensorial, psicológico, social) a efectuar ao menor (Fonseca, 1930:71-123).

Podemos reduzir a três formas gerais essas observações efectuadas (*a médica*, a *pedagógica* e a *psicológica)* nos momentos de observação inicial e de observação social. Os exames baseavam-se nos princípios das ciências biomédicas, sociais e psicopedagógicas. Não bastava uma observação directa ao menor e de ordem social realizada pelo pessoal da Tutoria (delegados de vigilância e agentes sociais) no meio natural do menor, exigia-se fundamentalmente exames psicológicos e de orientação profissional, realizados por funcionários conhecedores das técnicas científicas e experimentais modernas. Essa orientação científica ficou bem expressa no Art.° 102.° do Decreto n.° 10767, de 15/05/1925:

> *Em cada Refúgio funcionará um posto de observação e de exame antropológico, médico e pedagógico, e bem assim de estudo das tendências profissionais e condições jurídico-sociais dos menores e seus ascendentes, com o fim de se recolherem todos os elementos e dados reconhecidos como indispensáveis à identificação dos mesmos menores e à instrução dos processos.*

Havia a preocupação de orientar cientificamente as observações, como um resultado de trabalho de equipa, em que todos os elementos apurados tivessem um valor científico, com objectividade na análise dos dados e de isenção de interpretações pessoais. Normalmente nessas observações de carácter empírico, fosse qual fosse a técnica da sua execução, utilizavam-se os métodos clássicos analíticos e sintéticos. Os primeiros permitiam conhecer os aspectos morfológicos e psíquicos dos menores, pondo em prática as variadas experiências fisiológicas e psicológicas, enquanto os sintéticos investigavam os mesmos aspectos no âmbito educativo e dos conhecimentos adquiridos por cada menor. Dentro de cada um dos métodos distinguia-se o método subjectivo (*'introspecção'*), o método objectivo (*'extrospecção'*) e o método experimental com estudo de caso, estudos clínicos, questionários, testes, inquéritos, entrevistas, etc.

No Refúgio da Tutoria Central do Porto criou-se na década de 20 o primeiro laboratório psicotécnico [23] dos Serviços Tutelares de Menores, recorrendo-se a técnicas da pedagogia experimental, de modo a fixar o perfil psicológico dos menores, apurando o nível de inteligência do menor e estabelecer-lhe a orientação pessoal e profissional mais aconselhável, como já acontecia em outros estabelecimentos.

---

[23] As orientações científicas, desse laboratório portuense, eram exercidas por um especialista que acumulava as funções de professor de ginástica, demonstrando a reduzida importância que se davam aos exames psicológicas no conjunto global da observação.

Era tradição, devido ao influxo do movimento alienista portugues, incluir no sector observacional, o exame médico psiquiátrico ao menor. Na verdade, não se contestava o papel importante da psiquiatria no estudo e tratamento da delinquência e das formas de inadaptação social e, deste modo, no campo da reeducação. Cabia ao médico psiquiatra nos estabelecimentos de observação, por um lado, efectuar a despistagem dos casos que eram encaminhados para os serviços dos institutos médico-pedagógicos ou outros análogos e por outro lado decidir se os menores deviam ser internados em instituições assistenciais, asilares ou de tratamento especializado. Na prática era importante esta despistagem, pois determinava a eficiência dos métodos nos estabelecimentos, apesar de muitas vezes serem neles internados menores irrecuperáveis ('anormais' patológicos) que necessitavam de uma assistência especializada (Instituto Médico-Pedagógico 'Florinhas da Rua' ou Condessa Rilvas), o que constituia um embaraço para a reeducação dos restantes menores internados.

3.1.2.-Tipo de Observações e Exames

Nos postos antropométricos dos estabelecimentos de reeducação e nas secções do Refúgio, desde 1911, faziam-se exames minuciosos ao menor, registados num 'Boletim' especial em que constavam os elementos de identificação, os antecedentes hereditários, a análise ao meio fisico e social de origem, as influências familiares, o ensino, os antecedentes pessoais, os exames somáticos, as fotografias e as impressões digitais, exames médicos e antropométricos, as observações psicológicas e de avaliação (Vale, 1922: 14-17).

Os investigadores tinham dificuldade em registarem todos estes aspectos durante o período de observação do menor, por razões de inexperiência científica e técnica, por conhecimentos insuficientes em antropologia (antropometria) e psicopedagogia experimental, pois, muitos deles sendo médicos, juristas e sociologos, não tinham tido essa preparação específica. Para colmatar essas deficiências utilizavam-se simultaneamente (método de conjunto) as informações, os registos observacionais e os resultados dos testes realizados, tendo, como complementos úteis, os relatórios dos prefeitos-professores, dos monitores, dos delegados de vigilância e dos agentes sociais (patronato). Por exemplo, nas observações psicológicas sobre a inteligência (psicometria), a sugestibilidade, a memória, a imaginação, a instrução e outros elementos cognitivos eram apreciados em conjunto, dos resultados dos exames psicopedagógicos e médico-antropológicos (Fonseca, 1930: 70-120).

Os 'testes' [24] psicopedagógicos utilizados nos Refúgios apresentavam três processos metodológicos: o *processo Binet* (série de testes numa série de ensaios múltiplos) em que os menores agrupavam-se por 'idade' e 'sexo' para que se avaliasse a idade intelectual e o seu nível mental; *-processo de provas múltiplas,* composto por uma série de experiências que incidiam nas modalidades de actividades intelectuais do menor, usando-se vários testes e indicações metodológicas (Rieger, Somer, Zichen e do soviético Rossolino [25]), incluindo o teste de F.Adolfo Coelho na análise à linguagem; *-processo de definição do menor por um teste único de conjunto,* em que se avaliava todas as suas funções intelectuais (este processo foi defendido por Spermann, Ebbinghans, Masselon, Heilbronner).

Evidentemente que o processo de observação mais usual na Tutoria Central de Lisboa, apesar dos recursos limitados do Refúgio, foi a metodologia de Rouvroy (do Instituto de Observação de Molle), que serviu de norma às observações (observação inicial e social) e aos exames dos menores detidos e processados a partir de 1925.

Analisemos agora as fases da metodología de observação inicial e social realizadas a cada menor detido nos Refúgios anexos à Tutoria Central de Infância (Lisboa e Porto).

(A.)-Observação Inicial e Social

Vejamos cada uma das fases ou características da observação inicial e social.

(a.)-observação inicial. O exame individualizado preliminar do menor, realizava-se após o seu internamento provisório, utilizando-se um processo didáctico experimental numa sala de observação, a qual possuia vários quadros representativos de actos emocionantes de vida familiar, de actos criminosos e de heroicidades, que o incentivava a observá-los atentamente. O investigador tranquilizava o menor, mantendo um contacto aparente de intimidade e afectividade, de modo a registar espontaneamente as suas qualidades morais e inclinações sociais. Os procedimentos metodológicos resumiam-se a simples entrevistas, com o objectivo de adquirir a confiança do menor, catequisando-o e atraindo a sua afeição,

[24] Os menores faziam desenhos de temas dados ou de livre escolha, sendo a maior parte desenhos de bonecos ou macacos, casas, igrejas, objectos de uso doméstico, bandeiras, aviões, animais, carros eléctricos, árvores e flores, etc. Os vadios em geral desenhavam coisas da rua como carros eléctricos, jogos, iluminação pública, etc. devido à sua ociosidade e vícios. Nessa análise psicopedagógica dos testes projectivos relacionavam o estado psíquico e mental, o modo de vida e do meio social em que viva. A sua avaliação determinava as tendências, aptidões e deficiências do menor (Corrêa, 1915: 116).

[25] Este método de Rossolino denominava-se de *'perfis psíquicos'*, que era formado por uma série de questionários destinados a investigar isoladamente cada uma das faculdades da inteligência.

prosseguindo por sugestões sucessivas, com o sentido prático de o fazer exteriorizar pela linguagem e revelar o seu íntimo moral. Desde a entrada do menor no Refúgio o observador analisava de modo sistemático a sua apresentação, os gestos, os comportamentos, as expressões fisionómicas, a linguagem, as atitudes e os comportamentos, etc, todos eles indicadores prévios para as entrevistas.

Outra das técnicas experimentais era a sondagem (inquérito por entrevista ou questionário). Pretendia-se conhecer a potência da atenção do menor ao provocar-lhe lembranças, verificar a associação das ideias, o modo como formulava juízos e raciocínios e, ainda, explorar-lhe os conhecimentos adquiridos. Tratava-se de um período de estimulação das faculdades afectivas, da emotividade, das reacções temperamentais e de carácter, etc. do menor, de maneira a constituir a sua caracterização. Evitavam-se as recordações das suas faltas, das suas irregularidades, da acção policial e judiciária, pois, desejava-se um ambiente acolhedor.

Esta observação inicial registava-se no dossier individual do menor, a qual forneceria valiosos elementos de orientação posterior, continuando o 'investigador' a visitar, a observar e diagnosticar, durante mais algum tempo, até se proceder à observação social.

(b.)-observação social. Era o estudo detalhado do menor em todas as manifestações da sua actividade livre no Refúgio. Este tipo de observação completava outras observações, aplicando-se nela todas as metodologias anteriormente referidas. O investigador nas suas execuções pretendia estimular todas as actividades físicas, psíquicas, morais e sociais dos menores, colocando-os num ambiente que se aproximasse quanto possível às condições naturais da vida familiar e social. Uma das principais formas de observação social, para determinar o carácter do menor, as suas qualidades afectivas, as suas perversões, a sua emotividade, as tendências viciosas, etc., era o processo psicopedagógico *'Family System'* utilizado no estabelecimento belga de Molle, o qual fornecia dados para o tratamento e classificação do menor e que consistia, no dizer de J. A. Ferreira da Fonseca (1930: 94) em:

> *(...) colocar livremente os menores num meio que simule, ou se aproxime das condições naturais da vida normal da família, onde se encontre o natural conforto e estímulo às suas reacções, e tenha o ensejo de se exteriorizar e patentear o seu fundo moral, e mostrar-se tal qual é.*

Nesse ambiente simulado com estímulos captava-se as reacções espontâneas do menor e provocava-se-lhe estímulos da vida social.. Por isso, era indispensável, para recolher bons resultados estar o estabelecimento dividido em pavilhões, com uma organização especial, onde podiam ser estabelecidas as denominadas 'casas de família'. Estas teriam que ter dependências que permitissem multiplicar os estímulos naturais do menor, para o conhecimento das suas reacções, fazer a sua classificação e divisão em séries, em grupos pouco numerosos e determinados, de forma a realizar-se o estudo por idades e temperamentos.

Por outro lado, o método 'School-city-system' que não era exclusivo do processo de observação, mas de reeducação para muitos menores inadaptados, também foi usado no Refúgio de Lisboa e em alguns outros estabelecimentos. O princípio fundamental desse método baseava-se em dar aos menores 'liberdade', colocando-os em condições de se governarem por si mesmo (sentido da responsabilidade), cumprindo por iniciativa própria, os seus deveres cívicos, em dirigir e assegurar a disciplina do seu grupo, de modo a encarregarem-se da execução de serviços compatíveis com os seus conhecimentos, tendências, a iniciação ao trabalho, etc., e a serem remunerados pelos seus serviços.

Os preceitos e os testes prescritos neste método foi-se implementando no Refúgio de Lisboa, apesar de não haver pavilhões apropriados, mas ordenava-se aos professores ou preceptores que, durante uma parte do tempo das aulas, colocassem livremente os menores em recreio nos jardins, e que comunicassem com eles nos jogos, nas brincadeiras e actividades lúdicas, como autênticos amigos e familiares. Nestas condições, observava-se minuciosamente a exteriorização dos seus actos, manifestações espontâneas, forma de reagirem aos estímulos provocados no decurso da sua livre acção e comunicação.

Houve a intenção no Refúgio de Lisboa praticar-se, como processo observacional, o '*autogoverno*', que implicava a separação das classes em grupos. Cada grupo de internados elegia democraticamente o seu chefe, o qual assumia a responsabilidade da ordem, disciplina (recreios, jogos, refeitórios, etc.) e nas tarefas. Por exemplo, o P.e Oliveira na Escola Central de Reforma em Caxias aplicou aos menores internados de menos de 10 anos de idade aquele procedimento reeducativo, chegando a distribuir a cada menor um pedaço de terreno ou jardim para cultivar e tratar livremente, de modo que expressasse o seu cuidado, gosto, atenção e pudesse auferir de uma remuneração ao seu trabalho (Corrêa, 1915: 127).

Por conseguinte, em alguns estabelecimentos desenvolveu-se a observação social na instrução primária, nas aulas dos trabalhos manuais (trabalhos em madeira, ferro, modelação em barro, encadernação, pintura, etc.), nas aulas de música e sobretudo nas aulas de ginástica pedagógica, etc. Realizaram-se ainda muitas outras experiências de observação quer em grupo, quer individualmente, que serviam de verdadeiros 'testes' a cada menor, podendo-se diagnosticar o seu estado e formular o tratamento educativo mais conveniente.

Expostos os principais métodos e as formas gerais de observação mais utilizadas nos Refúgios e estabelecimentos oficiais, e conhecidos os seus princípios fundamentais, resta-nos especificar como se realizava a análise sintomática do estado ou condições físicas, sensoriais, intelectuais, pedagógicas, do carácter e das perversões do menor. Antes de cada exame era indispensável conhecer :

(i.)-*a história pregressa e actual dos menores.* Esta consistia no conjunto de dados relativos aos antecedentes dos menores e dos seus familiares (pessoais e hereditários), essenciais a uma boa compreensão interpretativa dos distintos sintomas a observar e do diagnóstico a realizar. Estes dados adquiriam-se por inquéritos sociais feitos aos menores, às suas famílias e ao meio em que viviam pelos delegados de vigilância, elaborando-se os respectivos processos (boletins) organizados nas Tutorias da Infância.

Investigavam-se os antecedentes hereditários (mórbidos), procurando descobrir nos ascendentes directos ou colaterais, se houve alguns vícios ou taras morfológicas (alcoolismo, sífilis, doenças mentais ou nervosas, loucura, epilepsia, histeria, tuberculose, etc.) determinantes do estado do menor. Indagava-se também sobre o temperamento, a constituição física, as condições morais dos pais, as idades em que estes os procriaram, o seu grau de parentesco (havia muita consanguinidade nos pais), as doenças ou anomalias no parto e no período da infância, as condições socio-económicas e culturais da família, as condições de vida e os infortúnios domésticos no decurso da criação do menor.

Em seguida, inquiria-se sobre os antecedentes pessoais do menor, registando-se os acidentes no decurso da gestação, no parto, e a evolução do crescimento (psicologia do desenvolvimento), a idade em que começou a andar, a falar, da dentição, a alimentação e amamentação que teve, as doenças e os incidentes patológicos que sofreu, etc. Por último, conhecia-se a educação que o menor recebeu (família e escola), o carácter, a inteligência que progressivamente manifestou até à idade escolar e durante esta (relatórios dos professores ou da escola), o meio em que viveu (amigos, divertimentos, jogos, contos, etc.).

Estes dados permitiam interpretar os sintomas observados (observação inicial e social) no decurso dos exames antropológicos, médico-pedagógicos ou psicopedagógicos.

(ii.).-Exames físicos e aos órgãos sensoriais. O exame físico, subsidiário das ciências médicas antropológicas e antropométricas, detectava as anomalias ou deformações patológicas adquiridas, as atávicas ou congénitas (estigmas de degenerescência), as perturbações motoras do sistema nervoso, as alterações funcionais dos órgãos ou aparelhos, indicando as condições etiológicas que tinham provocado essas anomalias.

Além do registo das anomalias referidas, o exame físico permitia verificar os sintomas degenerativos denunciadores dos desvios de nutrição, distrofias produzidas pela sífilis, problemas de dentição, atrofias ou hipertrofias dos órgãos genitais, alterações endocrínicas (a tiroideia produzia cretinismo, a mixedema infantil, a doença de Basedow, o nanismo, o infantilismo, ...), etc. Nas perturbações nervosas o médico referia a existência dos estados patológicos congénitos, hereditários ou familiares, relacionando-os com as perturbações psíquicas. Por exemplo, associava-se os 'tics' [26], as alterações de linguagem, os gestos, as atitudes do desequilíbrio motor de origem psíquica, os quais acompanhavam as deficiências mentais, a instabilidade, as irregularidades de carácter e as perversões sexuais.

Nestes exames físicos detectava-se, ainda, as condições higiénico-sanitárias, o valor físico apreciado pela prática dos exercícios de educação física e dos jogos desportivos, apreciando-se a resistência, a força, a destreza, a agilidade e a elasticidade.

Por último, os investigadores passavam à observação dos órgãos sensoriais, utilizando processos psicopedagógicos e analisando as características morfológicas das:-sensações cutâneas (sensibilidade táctil, dolorosa e térmica) [27]; -sensações visuais (agudeza visual com o estado mental, como indicavam Binet, Faria de Vasconcelos e Lipska-Librach, etc.; testes para a memória visual e testes de figuras de bonecos em diferentes cores, de Decroly, para detectar o sentido cromático); -sensibilidade auditiva e a memória auditiva, pelos testes de Decroly e teste do piano com os olhos vendados;

---

[26] Alguns "tics" determinavam a fisionomia do menor, como por exemplo os aspectos excêntricos ou agressivos. Mencionamos o sintoma funcional da expressão da fisionomia, porque exprimia malvadez , à qual Júlio de Matos descreveu psicológicamente como uma espécie de riso voluntário que expressava uma mistura de desdém e maldade. Observava-se nos menores dos refúgios estes "tics" (Fonseca, 1930: 101) e a linguagem de calão.

[27] Utilizavam-se vários aparelhos, como o excitador da pele de Wintschgan, o estesiómetro de Buccola, o de Eulemburg e o compasso de Weber; o estesiómetro reconhecia a sensibilidade pela distancia das duas pontas aplicadas à pele do menor; a exploração da sensibilidade táctil era feita por intermédio de testes (palpação de objectos, caixa de objectos em madeira de Froebel e Mª Montessori,...), associando-se à sensibilidade à pressão e à dor com o aparelho "algezímetro" (muitos dos menores apresentavam tatuagens, o que evidenciava "a priori" resistência à dor)

-sensibilidade olfactiva (osmónetros de Hagnan, Ottolenghi, processo de Decroly com frascos de substâncias diferentes); -e a sensibilidade gostativa.

(B.)-*Exames Psicológicos.*

Entre 1911 e 1930 o Refúgio da Tutoria de Lisboa seguiu para os exames psicológicos as orientações de Henyer com testes 'standars' adaptados às condições de cada menor (temperamento, carácter, educação, ilustração e meio social). Observava-se cada uma das faculdades em separado utilizando baterias de testes, que no caso dos menores 'anormais' e nos delinquentes ou inadaptados sociais eram de :

*-*memória e inteligência* (testes de Binet e Simon, Stanford, Terman, testes de Rossolino, Heuman, Zichen Ranschburg, a escala de pontos dos níveis mentais de António Sérgio e Luísa Sérgio);

*-*atenção* (testes de Boudon e Ley, Collin, com a reprodução de gestos, completar desenhos, método de adição de Kraepelin,...) e de *associação de ideias* (Rossolino, Decroly, Ebbinghans, Masselon, etc);

*-*raciocínio* (crítica a frases absurdas de Binet, desenhos absurdos de Pierron, construção de palavras de Masselon, respostas lógicas de Decroly, observação de imagens e quadros de Rossolino);

*-*imaginação* (testes de Decroly sobre narrações, histórias sem palavras, desenhos livres, etc), de *carácter* e da *vontade* (testes de Rossolino, Decroly, Pernet, Ebbinghans, Masselon, etc.).

A observação era sistemática e participativa ao longo do internamento associando-se à observação social. Os médicos e os pedagogos usavam nestes exames as orientações psicopedagógicas na base das teorias modernas da pedagogia e psicologia experimentais. Destacamos a influência e a utilização dos testes de Decroly (Segers, 1985), fruto dos contactos e das viagens de estudo dos nossos pedagogos com o movimento da Escola Nova.

O estudo da personalidade do menor delinquente era importante no campo jurídico-social para fins de julgamento, decisões judiciais e posteriormente no tratamento terapêutico e reeducativo nos internatos. Por isso, nos boletins biográficos eram registados os resultados desses exames e das observações que serviam para instruir o processo (a

instrução processual), de modo a esclarecer e a habilitar o juíz no momento de estabelecer as medidas educativas prescritas ao estado de cada menor.

3.2.-A Organização Disciplinar e Educativa no Âmbito Institucional

Antes de passar a explicar o sistema organizacional (disciplinar e educativo) dos estabelecimentos de correcção oficiais, explicaremos algumas características da pedagogia de reeducação nesses internatos dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares, pois ela define o âmbito teórico-prático da protecção e intervenção institucional nos menores internados no período da 1.ª República.

3.2.1.-A Pedagogia da Reeducação nos Estabelecimentos

A pedagogia correccional dos menores delinquentes, marginalizados e inadaptados, no âmbito institucional integrava dois momentos principais: o da reeducação propriamente dita (internatos, semi-internatos) e o da readaptação ou reinserção social (liberdade vigiada ao menor junto da comunidade, das famílias ou no lugar de trabalho). Ambos os momentos se interrelacionam, com o objectivo final de devolverem o menor ao seu meio natural, devidamente regenerado ou recuperado moral e socialmente das deficiências que possuia.

Designamos por *'pedagogia da reeducação'* ao conjunto de acções ou actos educativos (métodos, estratégias e procedimentos) de tratamento sobre os menores sujeitos aos sistemas de internamento (sistemas disciplinar, progressivo, sociopedagógico ou psicopedagógico) nos diversos estabelecimentos especiais de correcção.

A reeducação seria a fase de tratamento em internato (ou no próprio meio dos menores), posterior ao período de observação e diagnóstico, mas anterior ao da readaptação (post-cura) ou reinserção social. Ela apresentava uma tripla acção: *terapêutica* (tratamento médico-pedagógico ou psicopedagógico individualizado), *educativa* (instrução primária, educação moral e religiosa, educação cívica, educação física, trabalhos manuais e actividades ex-escolares), e *preparação profissional* (aprendizagem de um oficio). O objectivo desta acção era a libertação dos condicionalismos ou factores provocadores da inadaptação do menor (medida de afastamento do meio e da família), a condução ou orientação a novos

condicionalismos (processos educativos), a influência do grupo dentro do internato e a personalização do menor (aspecto psicopedagógico) (Chazal, s/d: 79-82).

No âmbito geral, a pedagogia da reeducação nos estabelecimentos especiais públicos (escolas de reforma ou reformatórios, colónias correccionais, escolas profissionais, etc.) caracterizava-se na prática pelos seguintes requisitos fundamentais:

(a.)-medidas específicas reeducativas: no meio natural ou familiar no âmbito da prevenção curativa, isto é, no regime ambulatório, com medidas médico-pedagógicos e sociais, destacando-se o papel dos delegados de vigilância ou agentes sociais; e nos estabelecimentos especiais (internatos), após as observações, exames ou diagnósticos realizados nos Refúgios. As soluções médico-pedagógicas e sociais iam desde: medidas terapêuticas durante um período de adaptação ao internato, de medidas administrativas e jurídicas, de medidas socioeducativas de ordem moral e afectiva, de medidas pedagógicas de âmbito escolar e da aprendizagem de um oficio nas oficinas, medidas assistenciais e higiénico-sanitárias, e de medidas especiais para os menores incorrigíveis.

(b.)-etapas reeducativas em internamento: -*fase de aclimatação* ou adaptação do menor ao estabelecimento; -*fase de controle* e de aprendizagem de vida no grupo, nas tarefas, no trabalho, e nas actividades que favoreciam a descoberta, a resolução de problemas, o poder de iniciativa e as qualidades do menor; -*fase de associatividade e socialização* pelo desenvolvimento das capacidades, do sentido de responsabilidade e de confiança no menor; -fase de formação pessoal e social, do carácter e de um estilo de vida.

(c.)-meios de execução: tratamentos terapêuticos médico-psiquiátricos e/ou médico-pedagógicos, pedagogia de grupo ('*casework*'), orientação pessoal, escolar e profissional (métodos activos) e actividades de relaxação, ginástica pedagógica, actividades lúdicas, artísticas ou estéticas, trabalhos manuais, música ou canto, etc.

Os estabelecimentos oficiais de reeducação na República estavam divididos em três secções (famílias), segundo a idade (impúberes, púberes e post-púberes), com edificios autónomos (pavilhões) ou instalações independentes, que possibilitavam condições de vida normais e a aplicação de medidas educativas na base da pedagogia de grupo (Sá, 1957: 27-29). Os menores ao entrarem no estabelecimento eram agrupados ou constituiam eles próprios o seu grupo, apesar das dificuldades próprias do tipo de menor, das suas características e dos comportamentos disciplinares, mas valorizava-se a dinâmica de grupos

ao longo do processo reeducativo. Parece que o sistema eclético da formação do grupo seria homogéneo quanto aos menores delinquentes e heterogéneo quanto à idade. Cada grupo tinha a seu cargo um preceptor e um educador (assistente social).

Observava-se nessas agrupações as tendências individuais do menor no grupo, o nível de aceitabilidade pelo grupo, o estudo da sua personalidade, as preferências e fixações afectivas, a socialização e integração no meio, as modificações da dinâmica do grupo em consequência das flutuações dos seus membros ou a acção dos menores preponderantes ou lideres. As vantagens da pedagogia de grupo era, pois o de permitir analisar social e psiquicamente as relações dos menores, a convivência, a capacidade de integração, e o 'transfert' entre os menores e destes com os educadores, na execução das suas tarefas. Cabia aos educadores dominarem determinados métodos como o '*casework*' ou '*groupwork*'.

Os ***'perfeitos-professores'*** (a partir de 1901 na Casa de Detenção e Correcção de Lisboa e na Colónia Correccional de Vila Fernando) ou preceptores eram autênticos educadores sociais na reeducação. A sua função começava na fase de individualização (re-descoberta) com o menor, de modo a observá-lo na escola e nas oficinas (entrevistas, reuniões, diálogos, ...) e diagnosticá-lo e aconselhá-lo em cada situação (pedagogia de grupo) incentivando as suas verdadeiras possibilidades. Cabia-lhes, ainda, o papel de criar um clima propício de tolerância, disciplina e do sentido de responsabilidade dentro do estabelecimento, favorável aos interesses do menor na sua vida em grupo .

A missão principal dos preceptores era a de serem educadores orientadores (Queirós, 1931: 14-16). Incutiam e estimulavam nos menores os bons hábitos e os princípios da convivência social. Nas conversas ou entrevistas individuais, no local do trabalho ou no recreio, os temas preferidos das palestras que os preceptores tinham com os menores, no âmbito da sua valorização pessoal e social pelos valores morais, eram sobre a noção da disciplina, do sentido do dever e da responsabilidade, o amor pela palavra e pelo trabalho, a noção da tolerância, da dignidade e dedicação, o amor à família e à pátria, etc. Sob o ponto de vista educativo e disciplinar aconselhavam o pessoal educador (mestres, monitores, vigilantes ou guardas, ...) a cujo cargo estavam os menores.

Finalmente, este autêntico 'educador social' (prefeito-professor, preceptor, mestres de oficinas e monitores) desses estabelecimentos oficias de internato, utilizava com o menor internado, metodologias ou técnicas como a de '*resolução de problemas*' e por vezes o sentido da '*partilha de responsabilidades*' nas tarefas, no trabalho e nas actividades,

mantendo reuniões ou assembleias onde se discutiam os problemas de comportamento e aprendizagem. Neste processo dinâmico aumentava-se a lealdade e a confiança entre os menores, entre estes e os educadores e criava-se um melhor ambiente na instituição.

3.2.2.-A Organização Educativa

Abordemos de seguida o nível institucional, a formação e estrutura disciplinar e organizacional nesses estabelecimentos mais significativos sob tutela do Estado, antes da República e durante o período da 1.ª República, em que se destacavam um conjunto de actividades dos educadores (directores, prefeitos-professores ou preceptores, assistentes sociais, vigilantes, mestres, monitores ou auxiliares), dos factores e aspectos educativos.

(A.)-Casas de Detenção e Correcção (1871-1911) ou Escolas Centrais de Reforma (1911-1919).

As Casas de Correcção (Lisboa, Porto, Ponta Delgada) foram as primeiras instituições a dedicarem-se à correcção ou reeducação de menores vadios, inadaptados e delinquentes. A reclusão destes menores ia dos três aos cinco anos de internamento, para os que não possuissem habilitações literárias e profissionais, caso tivessem algumas habilitações, a reclusão seria de seis meses a um ano [28] (Beirão, 1888: 16- 18). Até ao início do presente século a disciplina e ambiente educativo era rígido e regulado pelos regulamentos internos.

Os menores internados (Regulamento de 1901 da Casa de Correcção de Lisboa) (Apéndice 1) podiam ser visitados pelos pais, tutores ou protectores noprimeiro domingo de cada mês. Recebiam a assistência moral e religiosa dos 'prefeitos-professores' e do capelão. O horário diário (sazonal) ia desde as cinco ou das seis horas até às vinte horas, preenchido com tarefas comunitárias, com a instrução, os trabalhos oficinais ou agrícolas e actividades culturais e desportivas. Havia dois recreios comunitários a seguir às duas principais refeições, recreios separados e vigiados pelos respectivos 'prefeitos-professores' ou preceptores e monitores (menores mais velhos). Os menores até 12 anos, além dos recreios para toda a comunidade, tinham, diariamente, mais dois recreios, durante os quais tratavam

[28] A reclusão nunca seria imposta por tanto tempo que o menor não pudesse cumprir até completar 21 anos de idade. Nos casos de reincidência a reclusão terminava aos 21 anos.

dos jardins escolares e realizavam actividades desportivas e recreativas. Aos domingos, dias santificados e feriados os recreios prolongavam-se, realizando-se passeios na cidade.

Que tipo de função educativa desempenhavam a disciplina, os castigos e as recompensas ou prémios nestas instituições de correcção até 1919 ?

A disciplina e a ordem nas instituições pretendiam despertar no menor o interesse pelas tarefas e obrigações, incutir-lhes hábitos de trabalho, sentimento da responsabilidade, o aperfeiçoamento do carácter, da educação da vontade e formação da personalidade, segundo finalidades educativas. O regime disciplinar que, no início, foi rigoroso (ambiente militar) com castigos corporais e suspensões, transformou-se com os tempos (LPI de 1911; Decreto n.° 6137, de 29/09/1919), tornando-se numa disciplina mais flexível, tolerante e individualizadora. Os educadores procuravam conhecer as condições orgânicas, as crises e as perturbações funcionais que motivaram que o menor cometesse as infracções. Os castigos passaram a ser utilizados paternalmente (auto-consciência do castigado).

Para efeitos disciplinares, a comunidade nas casas de correcção e escolas de reforma de ambos os sexos até 1919, dividia-se em três secções, completamente distintas e independentes: -1.° *detenção preventiva* para os menores nas condições de processamento judicial; -2.° *detenção prisional* para os menores 'expostos', abandonados ou desvalidos a cargo dos corpos administrativos, e que fossem desobedientes e incorrigíveis, ou os isentos de responsabilidade criminal não entregues aos pais ou tutores; -3.° *correcção* destinada aos menores que devido à gravidade das faltas cometidas antes do internamento, eram classificados em detidos, presos e alunos, conforme pertencessem a cada uma das três secções (Pimentel "Filho", 1932: 257-259).

Atribuiam-se prémios e recompensas aos menores pela sua acção disciplinar e formativa. Os prémios escalonavam-se da seguinte maneira: elogio feito pelo director, em presença da comunidade; prémios pecuniários; diploma de méritos literários ou profissionais; medalha de mérito moral e literário; medalha de mérito moral e profissional; e medalha de honra e de mérito superior. Os alunos que obtivessem algumas destas recompensas eram inscritos num '*quadro de honra*', até que, por qualquer infracção disciplinar, devessem ser riscados do mesmo. Cabia ao conselho escolar e profissional o parecer sobre a concessão dos prémios ou das sanções. Esse 'quadro de honra' (Regulamento de 1901), que foi utilizado em outros estabelecimentos de reeducação dos Serviços Tutelares de menores, destinava-se a valorizar os internados, premiando o seu comportamento e aproveitamento

escolar e oficinal. Dava-se-lhes aos eleitos prémios pecuniários e medalhas (sistema de marcas) de mérito literário, moral e profissional e de mérito superior. Para figurar nesse quadro era preciso obter algumas dessas recompensas, mantendo-se nele até cometerem alguma infracção.

Os alunos desse 'quadro' usavam uma braçadeira (divisa com duas estrelas prateadas de seis pontas sobre fundo encarnado, na platina esquerda do fardamento), ficando dispensados dos serviços domésticos de faxina designados por escala, exceptuando os que lhes competiam nas oficinas. No primeiro domingo de cada mês o director da instituição, perante a formatura geral da comunidade, fazia os elogios e distribuía os prémios pecuniários, e o capelão tomava como assunto moral e cívico da sua intervenção a distribuição das recompensas. As medalhas eram de ouro ou prata e a sua atribuição em sessão solene era acompanhada da entrega aos alunos de objectos de utilidade própria (relógios, malas para roupa, gravatas, etc.). Os alunos-monitores e os alunos contramestres das oficinas tinham direito a uma gratificação diária pelos seus bons serviços.

Outras regalias podiam ir desde a autorização de saídas, em regime livre, aos domingos e feriados, até poderem visitar as famílias, darem passeios, assistirem a espectáculos públicos diurnos de carácter desportivo, recreativo e educativo (autorização do director), receberem prémios pecuniários, beneficiarem de mais dias de férias (Natal), etc.

As transgressões disciplinares estavam sujeitas às seguintes sanções ou castigos: repreensão individual, repreensão em público, proibição de passeios e recreios, eliminação do nome do menor do 'quadro de honra', exoneração de categoria, isolamento, passagem temporária para a secção de detenção prisional (incomunicável entre 3 a 8 dias). No primeiro dia de incomunicabilidade o capelão do estabelecimento entregava ao menor que sabia ler, o Guia dos Deveres, Regulamentares e Morais dos Menores da Casa de Detenção e Correcção. Se os menores não soubessem ler, cabia ao capelão ler-lhes o livro e explicar-lhos em linguagem compreensiva a referida leitura.

O Conselho Disciplinar nestas instituições era composto pelo director, subdirector, capelão e um secretário, o qual, reunindo mensalmente, competia classificar o comportamento moral dos menores (informações dos professores e mestres), organizar o registo e cadastro individual, deliberar sobre a aplicação de sanções ou castigos mais graves, etc. Havia também um Conselho Escolar e Profissional, composto pelo director, subdirector, capelão, professores de desenho (trabalhos manuais), mestres das oficinas e um secretário

que, reunindo mensalmente, tinham a incumbência de dar conhecimento das faltas e notas de aproveitamento dos menores nas oficinas e escola, apresentar modificações curriculares, organizar os exames dos diferentes graus profissionais e literários, etc. Para os que terminavam o internato e estivessem aptos para trabalhar havia um 'asilo' que permitia a transição à vida social.

Os diplomas de 1911 e de 1919 (Decreto n.º 6137, de 29/09) estabeleceram o regime progressivo de internamento dos menores por 'grupo-família' (de 20 a 30 menores), vivendo em separado sob a tutela de um 'preceptor' e um auxiliar. As casas de correcção existentes do sexo masculino e feminino passaram a designar-se em 1911 por Escolas de Reforma [29], para menores reformáveis ou corrigíveis e incorrigíveis, separando as crianças dos adolescentes. Cada Escola estava organizada em duas secções (instrução geral, profissional e agrícola), com os seus respectivos tipos de educação, sendo que a educação moral e religiosa (capelão ou assistente religioso) era comum a todos os menores. Havia nelas uma:

(i.)-*secção preparatória*, que tinha por fim fornecer aos menores entre os 7 e 13 anos, em regime familiar, uma instrução geral que os preparasse para a vida e terem uma profissão. Esta secção integrava a instrucção elementar (ensino primário oficial), a educação dos sentidos e a evolução física (pela ginástica, práticas de higiene, diversões recreativas e desportivas, jogos), a educação artística (desenho, habilidades de modelação, visitas a museus, exposições de trabalhos artísticos, etc), a educação musical (canto coral, solfejo, banda ou filarmónica), os trabalhos manuais pedagógicos, educação moral, a aquisição de hábitos de trabalho (disciplinar e produtivo) pela instrução profissional nas oficinas(de 3 a 5 horas, segundo a idade) e pelos trabalhos agrícolas (horticultura, jardinaria, pecuária), etc.

(ii.)-*secção técnica* para os menores adolescentes maiores de 13 anos agremiados por classes. Esta educação mais técnica incluía a educação escolar (instrução primária do 1º e 2º grau), a educação física (ginástica, higiene, natação, diversões livres, actividades desportivas e recreativas, jogos pedagógicos, exercícios de bombeiros, exercícios militares, escutismo e acampamentos), a educação musical e instrumental (orfeão, bandas musicais e filarmonicas), a educação artística (trabalhos manuais, o desenho e a geometria, pintura e escultura, culto aos inventores e artistas), aprendizagem nas oficinas (até 7 horas diárias) e

[29] Referimo-nos à Escola Central de Reforma de Lisboa (Caxias), à Escola de Reforma de Lisboa para o sexo feminino, à Escola Industrial de Reforma do Porto (Vila do Conde), à Escola Industrial de Reforma de S. Fiel, à Escola Industrial de Reforma de St.ª Quitéria (Felgueiras), à Escola Agrícola de Reforma na Izêda, Escola Profissional de Reforma para o sexo feminino no Convento do Desagravo em Pombal e Casa de Correcção de Cucujães (Oliveira de Azeméis). Estas designações mantiveram-se até ao diploma de 1925, altura a que se passou a designar por 'reformatórios', se bem que em 1919 criaram-se já alguns deles.

as actividades extra-escolares (horticultura, trabalhos de bricolage, organização de museus, jardins escolares.

O P.e Oliveira já tinha criado na Casa de Correcção de Lisboa (1903) uma secção industrial para nela aprenderem com técnicas e métodos modernos os menores o seu oficio.

Constituiu-se em cada um destes estabelecimentos uma Caixa Escolar e Profissional destinada a receber o pecúlio dos menores, resultante do trabalho realizado nas oficinas e na comunidade. Antes de 1911 concedia-se um subsídio mensal para cada menor, em forma de 'fichas', desde da sua entrada na secção técnica, de modo a que satisfizesse as despesas do seu sustento e educação. Contudo os subsídios diminuíram à medida que aumentava a capacidade do menor para o trabalho, pois evitava que ele deixasse de produzir e cumprir as suas obrigações.

Em definitiva, pelas ocupações da vida institucional os menores habilitavam-se para a vida e para a sociedade. Dessas actividades davam provas mensais perante um juri constituído pelas próprias famílias, constituindo-se estas em seus tutores.

(B.)-Reformatórios

Os reformatórios [30] destinavam-se a corrigir os menores delinquentes e inadaptados (reformáveis), privando-lhes de liberdade, dando-lhes uma formação moral, cívica e profissional. Estes estabelecimentos criados pelo Decreto n.° 10767, de 15/05/1925, mas alguns já existentes desde 1919, caracterizavam-se pela idade dos internados (maiores de 14 anos), pelo internamento indeterminado até à reeducação dos menores, pela disciplina e ordem baseada no regulamento interno, pela classificação dos internados, segundo os hábitos e inclinações, graus ou classes, os quais vestiam uniforme e tinham uma alimentação adequada pelos métodos de tratamento reeducativo baseados na educação moral e religiosa, na instrução primária (1° e 2° grau), na cultura física, educação musical, na instrução pelo trabalho industrial e agrícola e nas actividades recreativas, culturais e desportivas.

Estes estabelecimentos foram já previstos pelo P.e Oliveira para os menores 'educáveis', conhecidos pela teoria dos "**MMM**" (educação mental, educação moral e

[30] O Decreto n.° 10767, de 15/05/1925 organizou e estabeleceu novas designações aos estabelecimentos de correcção e escolas de reforma. Neste caso referimo-nos aos seguintes estabelecimentos: Reformatório Central de Lisboa P.ª António de Oliveira, Reformatório de Lisboa do sexo feminino (Benfica), Reformatório de St.ª Clara (Vila do Conde) (1919), Reformatório de S. Fiel (Castelo Branco) (1919), Reformatório da Guarda (1926), Reformatório Feminino do 'Bom Pastor' de Viseu (1929), e a outros estabelecimentos de regeneração particulares.

educação manual), cuja acção educativa abrangia a correcção ou reeducação e o tratamento médico-pedagógico, fisico e moral dos menores delinquentes e inadaptados sociais, em regime de internamento ou semi-internamento (pedagogia correccional preventiva) (Pestana "Caiel", 1935: 101-105).

Os menores, após o período de observação nos Refúgios, ingressavam nos reformatórios, sendo-lhes atribuido um número de ordem. Vestiam um uniforme ou farda e era-lhes rapado o cabelo. Posicionavam-se em formatura para se deslocarem às suas tarefas (agrícolas e oficinais) e às aulas. Passavam por diversas fases, desde a de 'iniciação' (até 8 dias), à de 'adaptação' até à de 'confiança'. O seu tratamento reeducativo fazia-se pela acção do trabalho, pela educação e pelos valores morais aquiridos (Patacho, 1926).

A formação disciplinar nestes internatos, tal como nas colónias correccionais, estabelecia que os internados deveriam ser separados, segundo a idade fisiológica, em três divisões ou famílias: impúberes (crianças), púberes (adolescentes) e post-púberes (jovens). As divisões mantinham a maior separação possível na vida do internato, sendo falta disciplinar grave a comunicação entre internados pertencentes a divisões diferentes. Cada divisão por sua vez era sub-dividida em três secções: menores *em prova*, *melhorados* e *apurados*. A separação em secções, dentro de cada divisão, assentava no critério de uma progressiva regeneração moral, devendo os menores passar de um para outro grupo conforme o Conselho Técnico do estabelecimento verificava nas observações e exames um progresso ou retrocesso no seu aproveitamento.

A instalação de cada divisão (em pavilhões) compreendia três casas: um dormitório, um refeitório e uma sala de família. Dentro de cada casa seriam colocados as secções por sua ordem, correspondendo-lhes progressivamente condições de um maior conforto e comodidade. Os menores tinham nos uniformes um número metálico indicando a divisão a que pertenciam, e às secções correspondiam estrelas grandes, médias e pequenas, respectivamente para os menores 'em prova', 'melhorados' e 'apurados'.

Por motivo de disciplina ou como processo de regeneração, seria ainda mantida, tanto quanto as circunstâncias do meio e os recursos (humanos e materiais) o permitiam, a separação absoluta ou relativa dos internados de diferentes secções, particularmente nos recreios, camaratas, refeitórios, estudos e de um modo geral nos momentos em que mais fácil se tornava o contacto e a comunicação entre os internados. Pretendia-se fazer sentir a cada menor que esta selecção presidia um critério de ascendência moral.

A separação naquelas secções, permitia à direcção e a todo o pessoal a ocasião de fazer sentir aos menores as vantagens morais e materiais da posição que ocupavam no seu pequeno meio social, vantagens essas que se reflectiam numa crescente liberdade, no aumento de salários, na concessão de prémios e na fruição de objectos de uso e comodidade pessoal, etc. O interesse, a experiência e a dedicação do pessoal educador e de vigilância, que de perto lidavam com os internados, deviam sugerir processos de motivação individual susceptível de recompensar o esforço e a aplicação dos menores, favorecendo simultaneamente uma maior perfeição do espírito e da formação do carácter.

O êxito deste sistema dependia essencialmente de uma acção social individual, pelo exemplo e pelo trabalho, de uma assistência moral e religiosa que fizesse gerar confiança e sentido de responsabilidade nos menores, e lhes dominasse o espírito, através de uma apurada observação e de uma intuição natural. A mudança de secção, quer na ordem ascendente quer na descendente, presidia ao mais alto e rigoroso espírito de justiça, evitando os riscos de falibilidade, sempre inconveniente não só para aquele que era objecto de medida adoptada, como para os seus companheiros. Os inconvenientes nesta orientação disciplinar dirigiam-se à falta de pessoal, em número e qualidade e às condições materiais do meio ambiente.

Tomemos como exemplos desta organização educativa a ***Escola Central de Reforma de Lisboa*** (1911) (Reformatório Central de Lisboa em 1919), anterior Casa de Correcção, e o ***Reformatório Central de S. Fiel*** (Castelo Branco). A primeira instituição situada em Caxias, os internados estavam distribuídos em pequenos grupos, apresentava cinco secções: a secção preparatória *(impúberes)* para 60 menores; a secção profissional para *púberes*, em regime normal de internamento; a secção profissional para *post-púberes* em regime normal de internamento; a secção disciplinar para os *menores transgressores*, incorrigíveis reincidentes em regime de internamento; e a secção de semi-internato para os menores que beneficiavam de maior liberdade até à semiliberdade. Cada uma das secções subdividia-se em grupos de 30 menores, orientadas pelo prefeito-professor (educador social) e pelos monitores.

O Reformatório Central de S. Fiel tinha duas secções independentes, a *preparatória* e a *profissional* (Decreto n.º 10767, 15/05/1925). A primeira dedicada à observação das tendências dos menores, ministrando-lhes a instrução primária, a pré-aprendizagem profissional, ensino religioso, desenho, trabalhos manuais, ensino de música, trabalhos

agrícolas, jardinagem, criação e tratamento de animais. A secção profissional localizada num edifício próprio ('Hotel') incluia a residência dos funcionários e professores, as oficinas (serralharia, funilaria, alfaiataria, carpintaria, marcenaria, sapataria, etc.), as aulas de instrução primária, de educação moral e de música, as instalações sanitárias dos recreios, balneários, campo de jogos, salão de teatro, enfermarias, sala de exposições, gabinetes, etc.

A atitude dos 'perfeitos-professores' nesse regime disciplinar e educativo orientava-se em todos esses estabelecimentos por um espírito humano, compreensivo e tolerante, proporcionando aos menores um clima de segurança, afectividade e camaradagem.

Recorria-se frequentemente ao perdão das faltas ou à suspensão de castigos, pois o valor pedagógico desses meios era por vezes superior ao da punição. Quando indispensáveis, os castigos consistiam na supressão de regalias (no início era privação de alimentos, tesouradas ou corte de cabelo às raparigas e rapazes, sendo substituído pela supressão de recreios). Nos casos mais graves o castigo nunca se revestia de carácter violento e degradante. Numa fase posterior considerou-se vedada a aplicação de castigos corporais [31], cabendo aos directores e professores zelarem pela rigorosa observância das regras. Assim, a aplicação dos castigos dependia sempre da preparação do pessoal dos estabelecimentos, do seu estimulo, autoridade moral, do meio-ambiente, do modo de comunicação ou linguagem utilizada com os menores, etc. Contudo, houve uma evolução das medidas educativas incutindo-se um melhor valor pedagógico ao regime disciplinar (Gonçalves, 1956: 27-28).

(C.)-Colónias Agrícolas e Correccionais

As primeiras colónias correccionais [32] destinavam-se aos menores de 18 anos, condenados ou pensionistas, com vocação agrícola (ensino prático da agricultura). A instrução inicial tinha uma parte literária (ensino elementar), uma parte profissional (aprendizagem de um ofício ligado à agricultura) e uma parte moral e religiosa. Destacava-se a figura do director, do capelão e dos perfeitos-professores ou preceptores, como nos outros estabelecimentos já referidos.

---

[31] O Art.°s 106 e ss do Decreto n.° 6137 de 9/09/1919 admitia o uso de castigos corporais empregados paternalmente nos estabelecimentos oficiais de reeducação e ensino, assim como o cabelo cortado por motivos higiénicos.

[32] Referimo-nos às seguintes colónias correccionais : Escola Agrícola de Vila Fernando -Elvas (1880) ou Colónia Correccional de V. Fernando (1911) ou Colónia Agrícola Correccional de V. Fernando (1925), Escola Agrícola de Reforma da Izêda (1919) ou Colónia Correccional de Izêda (1925) e Colónia Correccional de S. Bernardino (sexo feminino) (1926-1927).

Aos colonos atribuia-se-lhes um número de matrícula á entrada no estabelecimento (número de ordem) e dividiam-se, segundo a idade fisiológica, em três divisões: os impúberes (crianças), os púberes (adolescentes) e os post-púberes (jovem). Cada divisão tinha um preceptor (tutor), um auxiliar e alguns guardas, para tratarem e orientarem os menores. Os menores com o cabelo rapado e uniforme, tinham um distintivo próprio, que era uma "roseta" de cores distintas no boné ou chapéu, segundo a divisão a que pertenciam (vermelho para a 1.ª, verde para a 2.ª e azul para a 3.ª).

Por outro lado, cada divisão correspondia a um pavilhão de ambiente familiar, tal como nos reformatórios, subdividindo-se num sistema progressivo de regeneração moral em secções : menores *'em prova'*, *'melhorados'* e *'apurados'*. Na primeira incluíam-se os colonos com menos de um ano de internato e os não dignos de promoção (dificuldades de regeneração moral). Na de *'melhorados'* os colonos que tinham mais de um ano de internamento, a ela acedendo pelo seu bom comportamento moral e de convicção ou os que retrocediam da terceira por faltas e castigos. Por último, na de *'apurados'* incluía-se os colonos com mais de 2 anos de internato considerados regenerados pelo seu comportamento e convicção. Os colonos das secções tinham distintivo próprio, que era uma braçadeira ou divisa horizontal na blusa ou casaco, com uma, duas ou três divisas, segundo a secção a que pertenciam. A ausência do distintivo era considerado uma falta disciplinar.

No pavilhão e no refeitório mantinha-se rigorosamente a separação das secções. Por exemplo, no refeitório os colonos da 3ª secção tinham guardanapo, toalha de mesa, talher completo, copo, jarra de flores nas mesas, etc., enquanto na 1ªsecção só tinham prato, colher/garfo e tigela, na 2ª secção talher completo, prato, jarra de flores e copo.

Nas passagens de divisão havia uma classificação, avaliada pelo Conselho Técnico, registando-se nos boletins individuais (com gráficos) as anotações e as observações da evolução e retrocesso de cada um deles. O ingresso do colono na secção obedecia a uma sessão solene comunitária, que tinha a intenção pedagógica de mostrar a capacidade moral do menor. Pretendia-se com esta organização manter os colonos separados nas três divisões e nas secções, com o intuito de: estimular o colono à ordem moral e material, de modo a compreender a sua estima e consideração pela comunidade; estudar e observar cada colono, aplicando-lhe meios ou métodos reeducativos mais apropriados a cada caso; melhorar o contacto e a comunicação entre os internados das secções e divisões; fazer-lhes compreender que a promoção entre as secções significava um melhoramento moral, material

e pessoal; e salvar pela educação os internados, transformando-os na dimensão pessoal e social, aperfeiçoando-lhes e valorizando-lhes as suas tendências profissionais.

A acção disciplinar [33] aos comportamentos do colono iam desde a admoestação particular e pública, repreensões, privação de recreio, separação no refeitório, no trabalho e no recreio, inscrição no quadro das condenações, prisão ou detenção e por último a expulsão do estabelecimento. Incutia-se a disciplina preventiva no cumprimento do dever, pela intimidação de carácter austero com uma tabela fixa de castigos. Os castigos mais utilizados de modo terapêutico e sentimental eram a destituição do 'cargo' que ocupavam por confiança, a expulsão da banda musical, a passagem obrigatória de qualquer serviço a outro ou a exposição em público. Os colonos com bom comportamento moral e aplicação literária e profissional recebiam em cerimónia comunitária gratificações em dinheiro ('fichas'), livros de instrução, material escolar, subsídios pecuniários aos que saiam para a vida activa, pagamento de transportes para visitar as famílias e para continuar estudos, etc.

3.3.- Os Factores e os Métodos da Educação nos Estabelecimentos de Reeducação

Trataremos, agora, dos aspectos educativos ou tipo de educação e métodos ministrados na reeducação e formação dos internados, que alguns casos são inovadores.

3.3.1.-A Instrução Primária ou Elementar

Todos os estabelecimentos de reeducação tiveram, desde o início, a preocupação de darem uma instrução elementar ou primária (1.° e 2° grau) aos menores, uma vez que uma grande parte deles só sabia ler e outra parte não sabia ler ou escrever. O ensino e a instrução era objectivo e prático. O método era intensivo e individualizado, havendo classes compostas por grupos de 35 a 40 menores distribuidos pelas aulas. Inicialmente nas casas de correcção este ensino elementar foi ministrado pelo capelão e pelos directores, passando posteriormente a ser feito pelos professores (prefeitos, perceptores) contratados e formados nas Escolas Normais Superiores ou colaboradores destas escolas.

---

[33] No movimento disciplinar na Colónia Correccional de Vila Fernando em 1903-1904 houve 371 faltas, cuja natureza ia desde furtos (fruta, roupa, etc.), agressões, desobediências, fumo de tabaco, faltas ao trabalho, agressões com ferimentos, tentativas de fugas e injúrias e ofensas à moral. Os colonos mau comportados da 1ª secção faziam os serviços domésticos da 3ª secção.

Os prefeitos-professores ou preceptores tinham uma formação adequada para a função educativa, social e de orientação que ministravam. Ensinavam várias matérias (história, língua portuguesa, ciências naturais, geografia, trabalhos manuais, desenho, etc.), orientavam os menores para uma educação dos sentidos, procuravam valorizar as suas capacidades, o desenvolvimento intelectual e as habilidades.

No período das Escolas de Reforma aqueles professores elucidavam muitas das dúvidas dos menores educandos (as aulas da secção preparatória eram ao ar livre), e serviam-se do 'museu pedagógico', aí existente desde do início do século, para ampliar e profundar os conhecimentos assimilados na instrução primária (Barreto, 1929: 52-54). Eram autênticos educadores sociais que registavam a evolução dos menores nas respectivas '*cadernetas*', escalonavam em mútuo acordo com o menor o trabalho doméstico e outras tarefas comunitárias, serviam de irmão mais velho, aconselhando-os e orientando-os em coisas da vida ('lição das coisas') e da comunidade (Barreto, 1929: 55-70; Patacho, 1929: 9; Vasconcellos, 1905).

Os métodos de aprendizagem da leitura e escrita eram os vigentes da época. Por exemplo, no século passado o método seguido nos internatos foi o de Feliciano Castilho e João de Deus, passando depois para métodos sintéticos ou analíticos. Cabia aos professores e ao Conselho Escolar e Profissional examinarem os menores e considerá-los com ou sem aproveitamento.

Os internados realizavam os seus exames oficiais, subsidiados pela Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância, nos estabelecimentos oficiais de ensino ou no próprio estabelecimento de reeducação com um júri designado.

A instrução primária ministrada era obrigatória para todos os internados, o que lhes permitia uns conhecimentos mínimos necessários à sua formação, regendo-se pela orientação e programas oficiais dos estabelecimentos do Ministério da Instrução.

3.3.2.-Educação Musical

A música constituia um elemento reeducativo de grande importância para os menores internados. O objectivo era habituá-los ao sentido do ritmo, da cadência, das tonalidades da disciplina, enquadrando-se na ordem social e educativa do estabelecimento. Ela criava nos menores hábitos de disciplina, de desenvolvimento da memória visual e auditiva e de

subordinação dos instintos, dando um ambiente de satisfação à aprendizagem, ao trabalho e à vida diária.

Em muitos estabelecimentos tocava-se a alvorada. A música servia de acompanhamento às formaturas e nos 'batalhões' para os lugares de trabalho (Colónia Correccional de V. Fernando) e de regresso do trabalho (agrícola e das oficinas), altura em que os menores cantavam animadamente (Vasconcellos, 1904: 34-38).

Fazia parte do ensino da música ou cultura musical (internados a partir dos 13 anos) a instrução do solfejo, o canto coral, o ensaio de cornetas, constituindo-se como um auxiliar da vida diária do estabelecimento (alvorada, reunião de formatura, deslocação para as oficinas e lugares de trabalho, representações teatrais, saraus públicos, etc.), formação profissional e modo de vida, pois, muitos menores quando saiam do internato eram colocados em bandas, orquestras e agrupamentos musicais civis e públicos.

Efectivamente, o canto coral foi experimentado pelo P.e Oliveira na Casa de Detenção e Correcção de Lisboa (finais do século XIX), havendo um professor para ensinar os menores a cantar. Nesse tempo era o único estabelecimento que tinha um orfeão escolar, conseguindo mantê-lo até 1912. Posteriormente, organizou-se o ensino da música e do canto coral (Professor Domingos Caldeira) e nomeou-se um antigo internado, maestro Raul Portela, para organizar o orfeão e a banda ou filarmónica, a qual abrilhantava as festas do estabelecimento e das povoações limítrofes.

O ensino da música ministrava-se nos Refúgios e nos estabelecimentos oficiais (escolas de reforma ou reformatórios e colónias correccionais) constituindo, como dissemos um elemento básico na reeducação, na formação profissional na animação cultural e valorização pessoal e monetária dos menores nesses sistema de internato ou semi-internato. Os orfeões, os grupos musicais e as bandas ou filarmónicas que se criaram, serviram como elemento socioeducativo e terapêutico na regeneração moral do menor. As bandas ou filarmónicas dos estabelecimentos abrilhantavam as festividades internas, as cerimónias culturais e as festividades das povoações vizinhas. Destacamos entre as mais famosas na época as do Reformatório Central de Lisboa, da Colónia Correccional de V. Fernando e dos Reformatórios de S. Fiel e Guarda. A filarmónica da Colónia Correccional de Vila Fernando, constituída em 1895, teve nas suas fileiras menores colonos que passaram pelas várias bandas regimentais da Marinha e da Guarda Nacional Republicana, o que funcionou como um elemento formativo e profissional para eles, além de reeducativo.

Em conclusão, a música tinha, uma dimensão pedagógica, incutindo nos menores o gosto artístico, a sensibilidade à obediência racional e disciplinar da vida do internato. Ela estava sempre presente em qualquer acontecimento da vida comunitária nos diversos estabelecimentos de correcção.

3.3.3.-Educação Física e a 'Ginástica Pedagógica'

A educação física das crianças foi abordada por muitos pedagogos [34], referindo-se às vantagens de união da higiene do corpo e da educação moral. A prática da educação física pedagógica nos menores delinquentes e inadaptados só começa nos finais do século passado, pois, antes praticava-se em forma de jogos e de exercícios físicos com orientação e regime militar (marchas) ao ar livre.

A Casa Pia de Lisboa foi a pioneira no ensino da ginástica nas suas classes (1836), contratando para o efeito um artista de circo, de nome Darras (Quintano Costa, 1944). Este ensino viu-se confrontado com uma campanha de incompreensão (Pontes, 1934: 90 ss). A entrada de José Mª Eugénio de Almeida para a direcção, impregnado de ideias pedagógicas novas, fruto das suas viagens ao estrangeiro, intentará uma nova época da ginástica com os professores Delaunay e Jean Roger, cimentando as bases da educação física da ginástica (Adão, 1947: 39-64).

As escolas particulares acompanharam esse movimento divulgador, tendo a Escola Académica (1865) realizado um curso de '*Ginmástica higienica*', sob a responsabilidade de Luís Mª de Lima da Costa Monteiro introduzindo-se nos finais do século XIX no Colégio de Campolide (particular), no Colégio Militar, na Escola Normal de Lisboa e em algumas escolas municipais [35]. Na verdade, o ensino da ginástica, base da educação integral, constituia a acção moralizadora e reeducativa para a criança e em particular do menor delinquente e inadaptado nos estabelecimentos de reeducação (Coelho, 1915: 3-5; Faria de Vasconcelos, 1934: 45-64; Frazão, 1913: 91-92 e 103-104; Ganho, 1913: 104-107).

---

[34] D. Duarte no seu "Leal Conselheiro" expõe o ensino de bem cavalgar exigindo a vantagem dos exercícios físicos e corporais. Posteriormente, Martinho de Mendonça na "Educação de um menino Nobre" (1761), Ribeiro Sanches nas "Cartas sobre a Educação da Mocidade" (1760), os "Tratado de Educação Física" de Francisco de Melo Franco (1790) e Francisco J. de Almeida (1791), etc.

[35] José Elias Garcia, vereador do pelouro da instrução da Câmara Municipal de Lisboa (Sessão Camarária de 12/07/1875) regula e organiza as escolas municipais iniciando nelas o ensino da ginástica, da instrução militar nas escolas primárias e os batalhões escolares (Pontes, 1934: 91-93). A inclusão oficial dos exercícios ginásticos no ensino primário dá-se em 1894 (Quintino Costa, 1944).

O conhecimento do método Ling, base da ginástica moderna, introduz-se no País (divulgada por João Gomes de Oliveira, no Porto e Viana de Lemos em Coimbra), apesar de existirem diversas interpretações do mesmo, segundo o grau de maior importância dado à ginástica médico-higiénica, pedagógica ou de aplicação, o que originou as correntes *'médico-pedagógica'* (técnica portuguesa de ginástica, seguida por muitos dos nossos médicos e pedagogos, tais como Furtado Coelho, ao desenvolvê-la na componente escolar e terapêutica e a Associação de Acção Católica que a divulgou em termos extra-escolares, etc.), entre outras a *'ginástica de formação ou pedagógica'* e a *'ginástica militar'*. A metodologia da educação física (ginástica) incluia a música (canto coral), as marchas, as paradas e formaturas de ginástica ao ar livre, jogos escolares (barra e bandeira, ao estilo escotista), desportos atléticos, futebol e outras actividades lúdicas e extra-escolares (Estrela, 1972 a,b).

Coube à Casa de Correcção e Escola de Reforma de Lisboa (entre 1903-1919) elevar o conceito pedagógico do ensino da ginástica, graças à acção do P.e Oliveira e dos professores Lima Barreto, Tolentino Ganho e Furtado Coelho. A intuição e o senso educativo do P.e Oliveira fez, no dizer de Furtado Coelho (1947: 1) e professor da Casa Real e do Reformatório Central de Lisboa (1925-1935) que um:

> *(...) ensino ginástico que se não preocupasse apenas com o desenvolvimento muscular e com o fim "único" de tomar fortes e robustos os mancebos cuja regeneração lhe fora confiada, mas que visasse muito principalmente o desenvolvimento do senso moral, criando-lhes a iniciativa para o trabalho e a energia moral necessária para alimentar esta iniciativa, dando-lhes ao mesmo tempo a indispensável robustez.*

O P.e Oliveira acreditava no valor do desenvolvimento físico dos menores, pois a ginástica permitiria, também, a regeneração moral e favoreceria o poder de iniciativa. Ele solicitou a Lima Barreto que estudasse os processos do método da ginástica sueca 'Ling' com o professor Furtado Coelho, de modo a ensiná-la aos menores internados e a formar monitores que servissem de futuros instrutores. Inicialmente a ginástica fazia-se de modo militar, mas o P.e Oliveira exigiu que se fizesse em moldes pedagógicos de modo a desenvolver o senso moral dos menores, a motivação para o trabalho, a melhoria do carácter pela confiança em si mesmo e a convivência social. Desta maneira, Lima Barreto difundiu o ensino nos rapazes do estabelecimento (1910), a quem incutiu as vantagens da educação física, fazendo-lhes preleções, estimulando-lhes pelo exemplo próprio os exercícios ou

realizando uma estatística sobre a '*moralidade dos seus alunos*' (inquérito '*O que pensas da gynmastica*') [36], etc.

Ouçamos Lima Barreto destacar na obra '*Palestras*' (1911: 29), esse valor pedagógico da ginástica como:

> *(...) um meio para se desenvolverem, para se aperfeiçoarem, para se tornarem mais prestantes a si e à sociedade. Preocupa-os já o interesse sãos, de educarem a sua vontade, de disciplinarem a sua actividade não só em proveito individual, mas também e principalmente no seu melhoramento da família, da raça e da humanidade.*

O ensino da ginástica foi de tal ordem importante que no Congresso Internacional de Educação Física de Paris (1913) mereceu uma menção honrosa pelo êxito da sua implementação e pelos resultados obtido (Monografia do Reformatório Central "P.ª A. de Oliveira", 1958: 37-39). Duarte Rodrigues, num artigo da Revista "*Tiro e Sport*" (15 de Novembro de 1909), citado por Lima Barreto (1929: 48), referia-se à ginástica nessa instituição de correcção de Lisboa nos seguintes moldes:

> *O ensino foi feito ao ar livre, num grande terreiro ao lado do edificio E - circunstância digna de registo, sobretudo por se tratar de crianças que são na sua grande maioria, fisica e moralmente anormais - o curso fêz-se sem um único castigo.*
>
> *O Sr. Lima Barreto, que levou os rapazes a constituirem um tribunal de honra para julgamento de quaisquer faltas por êles cometidas durante as lições de gimnástica, serviu-se sempre de estímulos morais para criar nos seus alunos o interesse pela educação fisica (...) procurando sempre mostrar-lhes que o homem bem educado é uma vontade firme e uma inteligência clara, servida por orgãos sãos.*

Como vemos a execução dos exercícios era bem recebida pelos menores. Os monitores da Casa de Correcção prestavam provas públicas dos seus exercícios de ginástica diante de várias pessoas ilustres em assuntos pedagógicos ou da vida pública portuguesa, como a apreciação da Associação dos Médicos Portugueses (Teles Palinha, Pinto de Miranda, Gastão Correia Mendes, etc.). O próprio Júlio de Matos, ao examinar uma lição de ginástica (exercícios de equilíbrio, movimento de marcha, etc.), confessava *"mas é a primeira vez que eu aprendo o alto valor pedagógico da gimnástica"* (Barreto, 1929: 44).

---

[36] O inquérito com um item de resposta aberta à pergunta "Que pensas da ginástica", foi aplicado por Lima Barreto a 113 menores da Casa de Correcção. Os dados foram agrupados e analisados, de modo descritivo em 4 grupos segundo a maior percentagem: 1º os efeitos físicos e higiénicos (47 respostas), 2º os efeitos morais (26 respostas), 3º reconhecimento da fraqueza de vontade (10 respostas) e 4º efeitos sobre o desenvolvimento humano e descendência (felicidade, bem-estar, etc.)(4 respostas) (Barreto, 1911: 7-13).

Em todos os estabelecimentos oficiais de reeducação difundiu-se gradualmente a ginástica pedagógica, constituindo-se como um elemento pedagógico fundamental na regeneração moral e social do menor internado.

3.3.4.-Os Trabalhos Manuais Pedagógicos e o Desenho

O trabalho manual educativo não só ajudava o jovem a formar a sua personalidade, como permitia preparar-se para um ofício. Históricamente iniciou-se no Colégio Militar como actividade criadora unida ao desenho. Os pedagogistas portugueses (F. Adolfo Coelho, Adolfo Lima, Ernesto Coelho, Fernando Palyart Ferreira, Álvaro Lemos, inspector M. Brito Moreno, etc.) tiveram conhecimento da utilidade pedagógica dos trabalhos manuais do movimento da Escola Nova e do método sueco da cidade de Nãas. A Escola Oficina n.º 1 (1905) iniciou este ensino, tal como a Casa Pia de Lisboa (iniciativa do professor Guedes em 1909) e a Casa de Correcção ou Escola de Reforma de Lisboa por intermédio de Abílio Meirelles. Tal ensino do trabalho manual foi adoptado a partir de 1916 no plano de estudos das Escolas Normais Primárias (Júnior, 1913: 110 ss e 131-133; Lima, 1926: 292-297).

O P.e Oliveira (1923 a : 350) refere que a Casa de Correcção de Lisboa foi a segunda escola a introduzir os trabalhos manuais no ensino dos menores:

> *(...) foi a segunda escola que os fez, pois alguns anos antes, já se tinham feito trabalhos manuais na Escola Rodrigues Sampaio, devido à iniciativa do seu ilustre Director, o Sr. Adolfo Coelho, e que depois foram suprimidos como inúteis por um qualquer Ministro ! ... Na Correcção apenas se fez a reprise da iniciativa daquele meu bom e saudoso amigo."* [37]

O próprio Abílio Meirelles (1947, 1 de Setembro: 6) que ministrou o ensino dos trabalhos manuais naquela instituição, explicava o seu valor na reeducação dos internados:

> *Os trabalhos manuais, aqui, não eram só utilizados como elemento precioso para a educação geral da criança: tinham, além desse objectivo, um outro superior - fazer uma pré-aprendizagem encaminhada no sentido de se observar nas tendências dos rapazes, robustecendo-as de maneira que ela própria pela diversidade dos trabalhos a executar e pela sua experiência pessoal escolhessem livremente os ofícios que eles deveriam servir de futura profissão.*

---

[37] A Escola Primária Rodrigues Sampaio foi criada pela Câmara Municipal de Lisboa em 1883 (Pelouro da Instrução). Nela foram introduzidos os trabalhos manuais (ensino manual de madeira, papelão e ferro), constituindo-se numa escola técnica preparatória e industrial até finais de 1897, antes da existência das Escolas Industriais oficiais (1884).

Os trabalhos manuais funcionavam como 'centros de interesse', utilizando-se vários materiais (madeira, papelão, papel, barro, gesso, lata, ferro, ...), os quais constituiam uma boa pré-aprendizagem (técnica) para as profissões. A prática oficinal ampliava-se com noções teóricas em cursos (Programa da Escola Industrial Marqês de Pombal), mostrando os alunos aptidões e afeições para o ensino dos trabalhos manuais. Regularmente os educandos de alguns estabelecimentos participavam em exposições nacionais e internacionais, tendo ganho vários prémios. O método era activo (aprender à aprender) e integrava-se na educação do trabalho pelo trabalho e com base a uma formação profissional. Os menores aprendizes trabalhavam com alegria e saúde, sendo bons executantes e produtores manuais nas oficinas dos diversos estabelecimentos, desenvolvendo o *'saber fazer'* (P.ª Oliveira, 1923: 321-324).

Efectivamente, era importante o papel dos professores e mestres-oficinas em orientar os 'aprendizes' descobrindo-lhes o que eram capazes de fazer (P. ª Oliveira, 1923 a: 312 ss). Importa não esquecer que um dos objectivos dos reformatórios e das colónias correccionais era o de preparar profissionalmente os menores para aprenderem a trabalhar numa qualquer profissão.

O ensino do desenho (geométrico e industrial) era um complemento daquela instrução profissional. Era repartido em dois períodos nos estabelecimentos de correcção e reforma: um constituído pelo desenho livre e pelo desenho sugerido, sem intervenção do professor, tendo por objectivo fornecer-lhe, elementos de estudo da criança, através da sua linguagem expressiva e espontânea; o outro objectivo era o da observação, ensinando-lhes a saber ver. Este ensino considerava-se uma arte baseada nos instintos construtivo e estético (expressivo) das capacidades da própria criança (Faria de Vasconcelos, 1939)

3.3.5.-Educação Moral e Religiosa

Cabia principalmente ao capelão a função de promover nos espíritos dos menores os valores morais e religiosos, simultaneamente com os exercícios espirituais e catequéticos (um dia por semana). Esse papel educativo incumbia, também, ao director e aos perfeitos-professores. Pretendia-se a regeneração do menor na sua dimensão pessoal e social. Na verdade o factor religioso era a peça fulcral da reabilitação moral do menor.

Apesar do ensino religioso ter sido extinto (Lei de Separação de 1909) nos estabelecimentos oficiais de educação, a educação religiosa manteve-se nos estabelecimentos de reeducação.

O P.e Oliveira (1923 a) promoveu na Casa de Correcção a ***'lição das coisas'*** que era um modo de divulgação não só dos conhecimentos como dos valores morais e religiosos, através de exemplos práticos, parábolas e relatos verídicos orientados aos valores humanos e à disciplina do trabalho. Esta educação preventiva e regeneradora incutia o amor, o sentido da responsabilidade, a confiança (auto-estima) e os valores humanos (Barbas, 1913: 123-125; Coelho, 1915 : 1-2; Vasconcellos, 1905: 13).

Em alguns estabelecimentos usava-se o decálogo, que era um conjunto de fórmulas ou máximas morais que ajudavam a resolver os segredos da vida moral, a doutrina cristã e as resistências às adversidades do menor. Essas máximas estavam espalhadas pela comunidade (refeitório, dormitórios, nas classes e nas oficinas, nas salas de convívio, etc.). Por exemplo, na Colónia Correccional de V.Fernando usavam algumas máximas como *'trabalha que Deus te ajudará'*, *'cumpre sempre o teu dever se te não queres arrepender'*, *'cada um é filho das suas obras'*, *'trabalha com gosto e o trabalho te custará menos'*, *'usa e serás mestre'*, etc.

Toda a acção moral era realizada pelo director ou pelo capelão, os quais proferiam lições, diálogos, colóquios, palestras ou conferências acessíveis e instrutivas, dirigidas aos sentimentos dos menores, para uma formação do seu carácter, cativando a sua imaginação, atraindo os sentidos com histórias de vida, a moralidade e a consciencialização dos actos. O capelão (assistente religioso) ou o preceptor (professor) registavam a evolução dos menores e das secções, aconselhando quando era necessário e o solicitassem. Por vezes faziam retiros espirituais (dirigido pelos padres de Campolide) com o intuito da reflexão interior.

Muitos dos correccionais foram pessoas dignas da sociedade, chegando a desempenhar importantes cargos, servindo-se da conduta moral, deveres cívicos e profissionais aprendido nos estabelecimentos oficiais de reeducação

3.3.6.-As Actividades de Educação não formal

Estas actividades classificamo-las como estando fora do âmbito educativo estabelecido nos internatos, pois destinavam-se à ocupação dos tempos livres, à animação sociocomunitária, à livre iniciativa dos menores internados e com a ajuda dos prefeitos-professores.

Os vários estabelecimentos promoviam actividades do seguinte teor educativo:

-jogos florais (primavera e verão) que tinham tradição na pedagogia portuguesa (1ªRepública) destinando-se a estimular o gosto literário dos alunos pela poesia dos escritores portugueses (Camões, Garrett, etc,);

-desde o início do século XX celebrava-se na comunidade o '*Dia da Árvore*' e outras actividades ambientais;

-realizavam-se magustos, convívios, visitas aos museus, às fábricas, aos monumentos, etc. acompanhados pelos professores;

-celebravam-se palestras técnicas, pedagógicas e científicas, morais e educativas nas salas de família ou nas aulas das divisões, nas oficinas, no ginásio, no salão de festas, etc. segundo a temática escolhida;

-promoviam-se sessões de exposição anual (Julho) de todos os trabalhos profissionais e literários (classificados com notas) realizados pelos menores;

-realização de teatro popular, com encenações de autores portugueses (dramas e comédias) no Carnaval, na Páscoa e no Verão e sessões de cinema;

-decoração das salas de aula com a colaboração de pintores famosos;

-actividades desportivas (futebol foi introduzido na Casa da Correcção de Lisboa nos inícios do século) e competições de ginástica, exposições de horticultura e de artefactos, acampamentos de escuteiros e excursões ao campo (Barreto, 1929: 71).

Além destas actividades promovia-se os passeios marítimos, que foram iniciados pelo P.e Oliveira nos finais do século passado, passeando pelas ruas e arrabaldes de Lisboa com os seus pupilos das Mónicas, assistindo a festas e outras actividades. Um dos seus primeiros passeios foi levar os rapazes à muralha do Aterro, para admirar o cruzador 'D.Carlos' que acabava de chegar ao Tejo.

Quando nos finais dos anos lectivos se realizava uma sessão solene presidida por representantes do Ministério da Justiça e outras autoridades, em que se proclamam e premiavam os alunos que se haviam destacado pelo seu comportamento e aproveitamento escolar e profissional, proclamação dos prefeitos-professores, dos guardas e dos mestres-oficinas que durante o ano tinham destacado pelo seu zelo, assistência e progresso dos menores, promoviam-se actos celebrativos no estabelecimento. Nesse dia festivo a comunidade vestia-se de festa e promoviam-se várias actividades desportivas e recreativas.

3.3.7.-A Formação pelo Trabalho e a Aprendizagem de um Ofício

O trabalho era o melhor meio de recuperação e reinserção do menor inadaptado e delinquente, tornando-o socialmente útil. A aprendizagem de um oficio tinha um papel importante na reeducação do internado quando bem orientada. O P.e Oliveira no tempo da Casa de Correcção (anterior a 1903), quando a aprendizagem profissional dentro do estabelecimento era deficiente, obteve autorização do Procurador Régio para colocar os internados com capacidades em oficinas particulares ou nos Arsenais da Marinha e do Exército, sob vigilância dos preceptores, onde aprendiam uma profissão. O pecúlio auferido era depositado na Caixa Económica Escolar e Profissional do estabelecimento do internado.

Os ensaios do P.e Oliveira na *'Escola Central de Reforma'* de Caxias, relativamente à pré-aprendizagem dos menores de 14 anos levou-o a criar nela uma secção à parte, designada por 'secção preparatória' (esteve no Colégio em S.Domingos de Benfica até 1921, transitando depois para Caxias) destinada à aprendizagem profissional industrial. Aquele 'educador social' criou um *'museu pedagógico'*, que era um digno complemento do ensino escolar e profissional, que continha o mostruário de matérias-primas e artefactos, aparelhos de física, produtos químicos e de minerologia, modelos de gesso de ornato, estatuetas, etc., destinados a alargar a cultura dos internatos. O aproveitamento profissional era classificado por valores, da mesma forma que o escolar e o comportamento. As mudanças de grau de ensino profissional realizava-se no final do 1° e 3° período escolar, segundo a decisão do Conselho Escolar e Profissional do estabelecimento.

Os problemas da aprendizagem e os de orientação profissional estavam em sintonia com a observação e os exames feitos nos Refúgios. Nestes havia um centro de orientação escolar e profissional, apesar de ter a colaboração do Instituto de Orientação Profissional nessa área pedagógica. Investigavam-se as aptidões individuais, as aptidões para cada profissão ou ocupação e as condições socioeconómicas das profissões regionais, de modo que se aconselhasse e orientasse devidamente o menor a uma formação nos estabelecimentos de reeducação e que lhe permitisse reintegrar-se profissionalmente. A maior parte dos menores que passavam pelos Refúgios escolhiam a sua própria profissão, pois, não possuiam profissão ou se a tinham era indefinida. Os dados resultantes das observações, dos exames e das aptidões manifestadas pelo menor, registavam-se nos boletins individuais, os quais

serviam de orientação à aprendizagem profissional que podia seguir nos estabelecimentos de reeducação.

A formação profissional (aprendizagem agrícola e a aprendizagem de um ofício) destinava-se aos maiores de 14 anos (nos reformatórios, colónias e escolas profissionais), no sector agrícola (mecânica agrícola, cursos agrícolas), industrial e comercial (sapataria, alfaiataria, carpintaria, marcenaria, funilaria, barbearia, culinária, padaria, serralharia, tipografia e encadernação, etc.). As oficinas estavam em geral bem equipadas e orientadas pelos professores e os '*mestres-oficinas*' (avaliavam mensalmente o aluno). Estes tinham no processo de ensino e aprendizagem um papel preponderante, como nos relata o P.ª Oliveira (1923 c: 344) :

> *Podemos considerar como um verdadeiro axioma o seguinte: o ensino oficinal vale pelo que valer o respectivo mestre. De forma que o mestre duma "oficina-escola" tem de possuir todas as qualidades julgadas necessárias a um operário não só honesto, mas também hábil, que ensine mais pelo exemplo do que pela lição; isto é, um ensino mais de realização do que de parolice. Assim, um mestre duma "oficina-escola", e não duma "escola-oficina", não deve só estar apto a indicar aquilo que é preciso fazer, deve também práticamente saber fazer aquilo que manda executar.*

No texto P.e Oliveira apela à necessidade do mestre, na 'oficina-escola', possuir qualidades de 'saber fazer', além do fazer prático. A impossibilidade de manter oficinas e aulas em cada divisão (impúberes, púberes e pós-púberes), obrigava à formação de secções de trabalho, com o objectivo de evitar o contacto entre internados que pertencessem a divisões e secções disciplinares diferentes. Alguns estabelecimentos de reeducação implementavam medidas educativas particulares, aconselhando-se a lançar mão do processo do trabalho em silêncio como norma geral, sob pena de falta disciplinar ou falta mais grave quando a norma era infringida por internados que pertenciam a divisões disciplinares diversas. A vigilância dos próprios mestres (ou contra-mestres), dos monitores e do pessoal que assistia aos trabalhos das oficinas ajudava a manter o rigor desta prescrição. Os próprios regulamentos estabeleciam todos as medidas aplicáveis à aprendizagem profissional.

As oficinas mais comuns às escolas de reforma, reformatórios e colónias correccionais eram a alfaiataria, a carpintaria, mecânica, serralharia, desenho artístico, encadernação, gráfica e tipografia, marcenaria, sapataria, etc. O horário oscilava entre as 3 a 7 ou 8 horas diárias de aprendizagem, segundo a idade, prevendo-se a passagem de 'grau' (algumas vezes com concurso para estimular os alunos) sob a observação e orientação do Conselho Escolar e Profissional que avaliava as aptidões dos internados, propondo ao

'mestre' da oficina a sua matricula, após ser submetido a uma 'inspecção médica'. O trabalho era um dos elementos educativos e terapêuticos fulcrais na regeneração dos menores dentro dos estabelecimentos. Fazia-se nas oficinas, nos trabalhos agrícolas e industriais e nas aulas, constituindo-se secções especiais de trabalho, independentemente da idade e do grau de regeneração moral, tendo unicamente como critério fundamental as aptidões profissionais e o desenvolvimento intelectual do menor.

Ao longo dos tempos detectaram-se vários problemas na aprendizagem profissional dos menores nos estabelecimentos, fruto das deficiências e falta de condições da época, as quais se podem sintetizar nos seguintes pontos:

(a.)-estabelecimentos com instalações antigas e diferenças de equipamento nas diferentes oficinas; as condições das quintas agrícolas nos diferentes estabelecimentos (reformatórios e colónias) e na orientação imposta à aprendizagem profissional dos menores; a problemática das grandes explorações económicas agrícolas e industriais (por exemplo na Colónia Correccional de V.Fernando e Reformatório Central de Lisboa), em que a necessidade da mão de obra e a preocupação de assegurar um rendimento elevado e regular, prejudicavam a aprendizagem dos menores menos dotados e, consequentemente, desviava os mestres e monitores da sua missão;

(b.)-o pessoal incumbido do ensino industrial e agrícola necessitava de cursos de aperfeiçoamento nas escolas técnicas oficiais e de normas de recrutamento adequadas; -os programas de ensino não mantinham uma relação adequada com os programas do ensino técnico oficial, fundamentalmente no ensino teórico de cada profissão; -o tempo de duração das diversas modalidades de aprendizagem profissional era longo, necessitando-se de uma aprendizagem intensiva que permitisse reduzir o tempo de internamento dos menores já readaptados; -a necessidade de uma pré-aprendizagem profissional como um meio de iniciação nas bases teóricas e nas técnicas elementares dos principais áreas profissionais;

(c.)-necessidade de ajustarem os métodos de ensino às condições especiais dos menores e à adaptação aos padrões de ritmo de trabalho e economia de materiais utilizados na indústria; -critérios de selecção dos menores para efeitos da escolha da aprendizagem profissional (exames de orientação profissional continuados) e orientação para profissões compatíveis com o meio de que provinham ou ao qual regressavam.

CONCLUINDO

No âmbito institucional da correcção de menores delinquentes, inadaptados e 'em perigo moral' o modelo que se generalizou na 1.ª República foi as escolas de reforma (1911-1919), os reformatórios e as colónias correccionais (a partir de 1919) de estilo de internato, além dos refúgios (semi-internato), como apoio às tutorias, nas investigações e classificações dos detidos.

As casas de correcção provenientes de 1870 foram-se transformando e melhorando organizacionalmente (regulamentos) nos seus regimes ou sistemas disciplinares e educativos, devido à iniciativa do P.e Oliveira e de outras iniciativas humanizadoras. Foi no tratamento reeducativo institucional onde houve mais dinamica inovadora, pois, integraram-se ideais das correntes reformaistas, propostas de tratamento individualizado nos internatos, propostas educativas da pedagogia moderna e os enfoques e metas provenientes de um variado movimento científico do estudo da criança (pedologia, psicotécnia, psiquiatria, puericultura, pediatria, sociologia jurídica, etc.).

Gradualmente e com certas reservas e graus diferentes de aplicação, todas as novidades provenientes do século passado foram assimiladas pelos esquemas de tratamento que configuraram nas primeiras décadas do século XX umas características de tratamento ou intervenção médico-pedagógico e de pedagogia da reeducação em internamento, destacando-se: o período de observação (conhecimento do menor com exames e diagnóstico) nos refúgios (e institutos médico-pedagógicos privados); a classificação e a agrupação dos internados em grupos nos estabelecimentos oficiais (diversidade de critérios desde a idade, o estado, etc.), e a aplicação do regime disciplinar progressivo; e um programa de formação do internado com instrução primária, educação moral e religiosa, ginástica pedagógica, educação musical, trabalhos manuais e a aprendizagem de um oficio (artesanal, industrial e agrícola) nas 'oficinas-escolas', sob uma disciplina de regulação de horários e tarefas, de prémios e castigos (o 'quadro de honra' e o Conselho Disciplinar), de avaliação escolar e profissional e de actividades educativas e recreativas variadas.

Na verdade, não é demais lembrar que o desenvolvimento destas medidas (re)educativas estiveram relacionadas com o aparecimento das respostas legais jurídico-sociais e legislativas (LPI) e especialmente com o sentido prático ministrado nos estabelecimento oficiais de reeducação.

Na fase inicial de instrução judicial do processo do menor nas tutorias, a observação dominava os serviços administrativos constituindo um elemento básico para protecção e a prevenção à infância inadaptada e delinquente. O exame global do estado de cada menor nos Refúgios compunha-se de exames fisicos, biológicos, psicológicos (testes projectivos, entrevistas e outros instrumentos de análise clínica ou de psicometria), médicos ou psiquiátricos (estudo clínico das patologias da personalidade) e sociais (antecedentes e condições sociais e ambientais). Tratava-se do estudo de caso com metodologia própria , de modo a conhecer os antecedentes pessoais, hereditários e familiares, o estado psíquico habitual, as faltas acidentais na vida, os projectos e expectativas futuras, perfazendo-se o perfil comportamental do menor.

Devemos realçar, ainda, o papel dos 'educadores' na intervenção e reeducação dos menores desprotegidos, como um empreendimento ou empenhamento (competências) tão ousado para integrar os inúmeros aspectos da má educação dos pais sobre os filhos. Eram 'educadores' que assumiam as responsabilidades de um verdadeiro 'pai' dos filhos dos outros, a corrente natural de afeição de um filho pelo pai, e reciprocamente. Reconciliar com uma imagem harmoniosa dentro dos estabelecimentos e durante o processo reeducativo não era uma tarefa fácil para eles. Nos primeiros diplomas de protecção à infância não se distinguia a sua acção de educador da de professor ('perfeitos-professores', preceptores). Usavam uma metodologia sociopedagógica nos estabelecimentos de reeducação e assistência que era o '*casework*' (interpretação da situação, diagnóstico e avaliação do menor).

Na verdade, o educador nos internatos orientava e aconselhava o menor a compreender as situações, as implicações familiares, culturais, materiais e de trabalho, etc., incitando-o a procurar alternativas e soluções adequadas a vida, à sua formação e correcção. Esta toma de consciência por parte do menor levava-o a reconhecer as acções negativas e as positivas.

Por outro lado, a própria vida diária em internato era uma vida em grupo (pedagogia de grupo). O impacto do menor com a instituição criava alguns choques expressos em termos de agressividade contra a instituição, em fugas, não cumprimento das tarefas, sentimentos de ansiedade, etc., de modo que alguns estabelecimentos tinham secções de admissão e ritos. O menor ia-se integrando no grupo e em muitos casos de um modo espontâneo, graças às actividades desportivas, culturais ou recreativas propostas.

Comprovamos que o sistema educativo e disciplinar implementado nas escolas de reforma, reformatórios e colónias teve algumas criticas, todas elas dirigidas à competência dos educadores (sem uma formação específica) nos estabelecimentos que não favoreciam a correcção dos internados, além da falta de modernização (a 1.ª República destinava poucas verbas à educação), adoptando-se palácios antigos (com quintas) para esse fim reeducativo, criando más condições higiénicas e massificação. Não havia uma intenção definidora, como apostava o P.e Oliveira de que essas instituições fossem um 'lar familiar' e uma 'escola' com um regime disciplinar e educativo mais flexível à iniciativa dos internados. Contudo, não tiramos méritos ao trabalho realizado pelos educadores e agentes educativos em todas os serviços tutelares e estabelecimentos de reeducação oficiais e em muitos dos privados.

Implantada a República, pensavam os progressitas rectificar os erros anteriores e apostar por uma educação e assistência social pública. Em parte conseguiram alguns êxitos na protecção à infância. Mas, um dos erros foi o de não incluir os estabelecimentos oficiais de reeducação sob a tutela conjunta dos serviços jurisdicionais e tutelares, da assistência e da instrução pública, tudo em prole da infância e das famílias mais necessitadas.

Evidentemente, reconhecemos que a agrupação nos internatos em '*secções*' e '*divisões*' (famílias) foi uma boa metodologia organizacional no tratamento dos menores internados, tal como disporem de grandes espaços nos estabelecimentos (estes retirados dos centros urbanos e dos locais de residência do menor, propondo a sua reinserção e fixação nessas zonas), a aplicação de métodos activos no ensino, do tratamento médico-pedagógico ou psicopedagógico no diagnóstico ('*case-work*') e na orientação do menor, do ensino de uma profissão que lhe fosse útil para a vida, duma instrução primária elementar e de uns valores morais, cívicos e sociais fundamentais para a sua readaptação à sociedade.

Por último, destacamos a grande inovação no âmbito institucional (escolas centerais de reforma, reformatórios e colónias correccionais) da 'pré-aprendizagem' (ensaios pedagógicos práticos na dimensão do 'saber fazer' fazendo) onde os menores internados aprendiam na prática, segundo as suas aptidões ou qualidades, um ofício recebendo uma remuneração (administrados numa Caixa Económica Escolar e Profissional) e gratificações pelo aproveitamento escolar, profissional e comportamental (classificações na escala de 0 a 20 valores, afixando-se os mapas ou escalas mensais e a existência do '*quadro de honra*') servindo de estimulo à regeneração moral e formação pessoal e social do menor internado.

CONCLUSÕES

0. A História da Educação em Portugal no que concerne às questões socioeducativas da protecção e reeducação da infância abandonada, 'em perigo moral', marginalizada, delinquente e inadaptada, com a respectiva evolução e desenvolvimento das instituições especiais, das políticas sociais (assistenciais e educativas) e do direito de menores referentes ao período da 1.ª República (1910-1926), não se encontra totalmente organizada no âmbito de uma pedagogia social, apesar de nos últimos anos terem aparecido alguns estudos ao nível académico. Este âmbito referente às crianças 'problemáticas', com dificuldades e comportamentos anti-sociais ainda não abordado pelos nossos historiadores da educação. Na verdade, pedagogos recentes como Rómulo de Carvalho, Alberto Ferreira, Madeira Bárbara, Banha de Andrade, Filipe Rocha, Rui Grácio, Luís dos Reis Torgal e Isabel Vargues, Áurea Adão, Joaquim Ferreira Gomes, Rogério Fernandes, António Nóvoa, António Candeias, A. Ferreira Gomes, Justino Magalhães, Luís Vidigal, entre outros, referem superficialmente algumas dessas problemáticas ao falarem do ensino ou da educação em geral (século XIX e 1.ª República), mas sem fazerem uma análise a esse tipo de infância.o O mesmo acontece nos estudos no âmbito da sociologia da educação e da família como J. Salvado Sampaio, M.ª Filomena Mónica, Stephen Stöer e Sérgio Grácio, Isabel Lobo, Ana M.ª Morais, M.ª de Fátima Caldeira, Isabel Lobo, Ana de Almeida, etc. A estes devemos acrescentar pensadores dos finais do século passado e começos do século XX como D. António da Costa, Aurélio da Costa Ferreira, Faria de Vasconcelos, P.e Oliveira, 'Caiel', Victor Fontes, Delfim Santos, Costa Sacadura, Sílvio Pelico, Carneiro Moura, etc.

Assim sendo, o nosso trabalho de investigação, além de passar abertura de novas frentes e pesquisas, referentes às práticas educativas e institucionais na protecção, prevenção e de reeducação das crianças, deve também, antes de tudo, passar por uma reorganização e comentário com base nos trabalhos e nos autores anteriormente citados, constituindo uma possível História da Assistência da Infância Inadaptada em Portugal ou da existência de uma Pedagogia Social (no enfoque da correcção, da delinquência e da marginalização, da assistência e educação aos menores processados nas tutorias e internados). Tal tarefa conduz-nos, por vezes, e foi o que se passou até agora, à reabertura de algumas das fontes originais antes pouco utilizadas, com vista ao esclarecimento de um ou outro ponto mais obscuro da produção actual, pois, nem tudo está feito no que diz respeito à história da educação ou história social a partir da Monarquia Constitucional.

De qualquer das formas, realçamos o que nos interessou na descrição histórica, na análise hermenêutica das fontes e das teorias e práticas da protecção e reeducação (âmbito institucional), da reflexão crítica e fundamentalmente na evolução e nas consequências pedagógicas das medidas jurídico-sociais, legislativas, assistenciais e educativas nos menores abandonados, delinquentes e inadaptados sociais detidos e processados nas tutorias e internados nos estabelecimentos oficiais de correcção. Cremos, como já referimos na introdução que abordamos com muitas limitações a nossa temática. Apesar das nossas apreciações consideramos necessário continuar a investigar neste da infância abandonada, delinquente e inadaptada, se bem que intentamos dar uma visão histórico-descritiva o mais global possível. A educação neste tipo de menores, com as suas lacras e misérias, são maiores à medida que retrocedemos no tempo, e por isso merece ser investigada.

A infância como um estado próprio da vida humana exigia um tratamento especial e distinto do adulto. Desta forma, surgem as tendências gerais e as directrizes reeducativas que originaram um sistema jurídico infantil (tutorias, refúgios, medidas educativas), assistencial e legislativo (direito de menores). Além disso, surgiram novos modelos de tratamento (médico-pedagógico) e de internamento (internatos e semi-internatos) com algumas inovações. Este movimento de reformas sociais convergem num conjunto de iniciativas que protegem a criança, considerando-a como um tempo de desenvolvimento e de amadurecimento próprio com a necessidade de um apoio educativo específico. O advento do regime republicano produziram uma série de mudanças na sociedade portuguesa, havendo

uma certa influencia da ideologia político-social vigente na época, das ciências médicas, do positivismo, do movimento pedagógico da escola nova, etc.

Efectivamente, pensamos ser de toda a utilidade fornecer um breve resumo de conclusões sobre os aspectos teórico-práticos da protecção e reeducação dos menores delinquentes e inadaptados em Portugal no período da 1.ª República, que no fundo justificam os objectivos iniciais do nosso estudo de investigação.

1. Na perspectiva da evolução legislativa e do direito de menores (**Anexo 3**) é-nos perceptível no conjunto diversificado de diplomas promulgados, referentes à infância durante o período mencionado, referências : ao sistema jurídico-penal e jurídico-social; à regeneração moral e reintegração dos reclusos e internados; ao sistema disciplinar e educativo nos estabelecimentos de internamento assistencial e educativo e de correcção; medidas organizativas e de investigação (instrução processual e diagnóstico) nas tutorias, nos estabelecimentos oficiais e dos serviços jurisdicionais e tutelares de menores em geral; diplomas relativos ao pessoal envolvido em acções tutelares e de reeducação dos menores processados e detidos, em medidas de protecção, prevenção e intervenção; regulamentação do trabalho de menores, etc. Este conjunto legislativo apresenta dificuldades de tratamento globalizador devido a divergirem quanto ao seu alcance (medidas pontuais), ao seu objecto (conteúdo), ao seu peso histórico (iniciativas impregnadas com a ideologia e ideais da época), às suas informações e decisões evolutivas do direito de menores, às alterações ou correcções de medidas de protecção, etc.

De qualquer maneira destacamos dessa análise global duas leituras:

-quantitativa. Ilustra a evolução desde os finais da Monarquia aos finais da 1.ª República e que corresponde à implementação dos princípios da protecção e correcção no direito penal, o combate às penas corporais, ao sistema punitivo e repressivo (escola clássica), iniciativas de pedagogia correccional e a criação de casas de correcção do sexo masculino (no século XIX havia as cárceres e os estabelecimentos assistenciais e benéficos de sentido asilar -os asilos e recolhimentos que cumpriam essa função correccional) (para o sexo feminino só em 1903), medidas reguladoras do trabalho de menores, iniciativas provenientes das teorias criminológicas e antropológicas da época, etc.

Na República a legislação está na base do direito de menores que culmina com a LPI (jurisdição especial para menores baseada na teoria positivista do direito penal, opondo-se à

liberal clássica), a criação das tutorias, dos refúgios (semi-internatos de observação e diagnóstico), da Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças e transformação das casas de correcção em escolas centrais de reforma, a implementação do modelo médico-pedagógico na intervenção e tratamento reeducativo institucional, as medidas preventivas, tutelares, educativas e individualizadoras, abolindo-se o critério de discernimento anterior, passando a tutela às idades correspondentes à irresponsabilidade (14 anos), etc. Os diplomas de 1919 e 1925, modificando muitas das disposições da LPI, segundo as experiências aquiridas nas tutorias e respectivos serviços tutelares (esta intenção estava previsto no Relatório que antecedia este diploma de 1911), criam os reformatórios e colónias correccionais, reorganizam-se os Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, sob orientações ético-jurídicas, positivistas e filantrópicas.

-*qualitativa*. Nos textos encontramos preocupações que visavam, por exemplo : a classificação dos menores e a aplicação de medidas de prevenção; o tipo de instrução e ensino ministrado nos estabelecimentos de reeducação, incidindo nos valores morais, instrução elementar e formação profissional; visitas ou contactos com o exterior; intervenção nos estabelecimentos privados de assistência social e educação; o aparecimento de iniciativas assistenciais pós-internamento; acompanhamento individual do menor em liberdade vigiada com a finalidade de readaptá-lo socialmente; a articulação entre a reeducação e a reinserção social, a prevenção e a investigação médico-pedagógica e social ao menor, etc;

Por outro lado, denotamos uma influência da escola antropológica positivista no conteúdo da legislação publicada, associada a uma pedagogia correccional, para a qual não cabia o critério da retribuição (tal delito, tal pena), mas sim o da correcção ou reeducação do menor delinquente, e também os contributos das ciências médicas e pedagógicas. Apesar das diferentes concepções socio-políticas existentes na época estabeleceu-se nos diferentes sectores uma amálgama teórica que parte do culto à ciência positivista. A protecção e a reeducação do menor abandonado, delinquente e inadaptado teve respostas legais e sociais, e muitas iniciativas públicas (e algumas privadas), além de poder transformar as casas de correcção em escolas de reforma e depois evoluir para a criação dos reformatórios e colónias correccionais. Assim, em termos de princípios inovadores mencionamos conclusivamente os seguintes aspectos:

*-Especialização da jurisdição de menores (direito tutelar); substituição das penas por medidas de tratamento e reeducação, aplicadas de harmonia com a personalidade do menor detido ou processado, e não em função da gravidade da infracção cometida;

*-Alargamento das competências das Tutorias de Infância à apreciação de todo um conjunto de disposições legais visando a protecção e a prevenção educativa e assistencial;

*-As Tutorias de Infância eram tribunais colectivos nos quais intervinham o juíz-presidente e especialistas estranhos à magistratura, tal como o médico e o pedagogo, o que implica a contribuição e influxo das ciências médicas e pedagógicas no âmbito jurídico-social. Mais tarde no caso das Tutorias Centrais (Lisboa e Porto) adoptou-se a solução do juíz único, procurando por essa forma facilitar a observação, investigação e o contacto directo do juiz com o menor. As decisões judiciárias e educativas eram proferidas de todo o formalismo judicial, sem qualquer publicidade não tendo a aparência de um julgamento. Tratava-se de estudar o menor através dos seus antecedentes (individuais, familiares, educativos e sociais) por observação e exames (nos Refúgios por especialistas elaborando diagnósticos, relatórios e inquéritos), e não julgá-lo por infracção ou impôr-lhe um castigo. Para que as tutorias pudessem intervir não era necessário que o menor tivesse qualquer crime, bastava averiguar as suas tendências delitivas ou vícios. O P.e Oliveira admitia toda um arsenal de medidas puramente educativas, que podiam ser revogadas, alteradas e substituídas em qualquer momento, segundo o comportamento e aproveitamento do menor nos internatos.

*-Os estabelecimentos especiais de correcção dos serviços tutelares eram escolas práticas industriais e agrícolas, sugeriam, pela designação, uma ideia de severidade e um ambiente disciplinar. Disciplina, sim, mas não maior nem mais severa do que a existente, na maioria dos internatos, mas ela era essencial para a formação dos hábitos de trabalho e sentido de responsabilidade. Desde 1903 que se eliminou nesses estabelecimentos oficiais as grades e os muros, muito antes das apregoadas prisões sem grades.

*-Os resultados na protecção à infância foram positivos na 1.ª República. Os juízes das tutorias resolveram muitos conflitos familiares, quantos menores agradeceram o amparo e a protecção, quantos menores se transformaram em bons trabalhadores devendo o sustento às profissões aprendidas nos reformatórios e nas colónias correccionais. Esses ex-pupilos dos internatos encontraram no internamento o seu projecto de vida. Convem dizer que os menores internados, além do bom ambiente nos estabelecimentos de correcção foram

impulsados nos primeiros tempos da República pelos mesmos sentimentos que agitava o País, pois, sendo filhos do povo recebiam dele o influxo espiritual que atraía os ideais republicanos. Nas mais pequenas coisas, no interior dos internatos, observava-se a repercussão que os acontecimentos políticos tinham na imaginação dos menores, bem expressas nas suas actividades escolares e recreativas. Insucessos havia nos menores mais 'incorrigíveis', mas não nos esquecemos que o meio especial em que se recrutava a população dos internatos e que estes não tinham nem recursos humanos e materiais nem do recurso de expulsão que tinham as instituições assistenciais e de ensino que resolviam os casos mais incómodos de reeducação.

*-Em relação à função dos 'educadores' (delegados de vigilância, preceptores ou 'perfeitos-professores', mestres, monitores, ...) voluntários e funcionários nas tutorias e nos estabelecimentos foram orientadores do menor na escola, nas oficinas e na comunidade em geral. Estes educadores e agentes sociais dos serviços tutelares de menores, que desde 1911 tinham o papel auxiliar na vigilância dos menores em liberdade vigiada (delegados de vigilância [1]), conjugavam o seu papel de 'educadores sociais', de observadores e de assistentes sociais. Estes funcionários voluntários possuiam as qualidades ou aptidões apropriadas à reeducação e reinserção dos menores, mas ao longo dos tempos foi-se-lhes exigindo uma adequada formação, face aos modernos métodos reeducativos. Confiava-se-lhe o menor, durante o dia com uma função substitutória dos pais. Foram verdadeiros 'educadores sociais' que entenderam a verdadeira realidade da marginalização, do abandono, da orfandade, da delinquência e da inadaptação das crianças, desempenhando um dos principais papéis socioeducativos e assistenciais na História da Assistência à Infância Inadaptada, dentro do drama que representava a vida dessas crianças na época. Eles constituiram a pedra angular da reeducação e da readaptação dos menores para a sociedade.

*-A assistência aos menores delinquentes, desamparados e inadaptados foi criado pelo Decreto-Lei n.º 5611, de 10/05/1919, cabendo esse desempenho aos funcionários da Tutoria Central de Lisboa, do Refúgio, da Escola Central de Reforma de Lisboa (Reformatório) e da Escola de Reforma de Lisboa (Reformatório de S. Domingos de Benfica - sexo feminino). Até 1921 essa assistência social, efectuada por quatro assistentes ou delegados de vigilância

[1] Os primeiros delegados de vigilância, que constam nos livros de vigilâncias na Tutoria Central de Lisboa foram Carlos A. da Costa Maia, Carlota Alves de Sousa, Raúl A. Pinheiro, Alcino C. Pinto, Fernanda Amélia de Passos Pimentel, José A. Saloio, Rocheteau, Dias, Mª da Glória, Dª Ofélia, Pina, etc.

(Carlos Maia, Raúl Pinheiro, Alcino Pinto, J.A. Saloio, Carlota A. de Sousa), realizou 660 investigações [2], das 674 solicitadas pelos serviços tutelares.

O assistente ou agente social observava, pesquisava e recolhia os dados sobre os menores, através do registo numa ficha ou boletim (biográfico) da identificação do menor, dos seus antecedentes, da sua escolaridade, das condições familiares, dos factores preliminares do seu estado de delinquência, etc. (Pereira, 1968: 29-47). A sua acção, tal como a dos delegados de vigilância, não só se exercia sobre os menores em liberdade vigiada ou em período de investigação, como também sobre as famílias, incluindo as que que pediam aos serviços apoio para corrigirem as indisciplinas ou comportamentos anti-sociais dos seus filhos. O papel destes assistentes sociais era de uma grande aplicação e entrega, pois substituíam os pais incompetentes, os educadores indignos ou despreocupados, apesar das circunstâncias os obrigarem a vigiar mais de 12 menores (número ideal) e terem outras obrigações tutelares na tutoria da infância.

*-O internato limitava a experiência da vida real ao menor, o campo de aplicação das suas faculdades pessoais, o sentido das responsabilidades nos quadros familiar e social onde tinham que viver, uma vez em liberdade, e tudo isto numa idade em que era importante a adaptação às questões reais da vida. O recurso inicial ao sistema de internamento como medida de disciplina e reeducação, foi gradualmente evoluindo, já neste século, para o de semi-internato e semiliberdade, atenuando muitas das dificuldades, mas sem as suprir inteiramente. Havia sempre que contar com o impacto psíquico do menor de um regime de controle e disciplina a outro de autonomia e liberdade. Cabia aos serviços de patronato ou de acção social aos ex-internados dos diversos estabelecimentos oficiais de reeducação, organizar as medidas necessárias durante a fase de reeducação e reinserção social, com métodos, meios e pessoal apropriado, para ajudar os menores a compreenderem os seus problemas, as suas responsabilidades e a procurar soluções às suas dificuldades.

A acção social do patronato foi exercida por uma forma não muito satisfatória, quanto à organização e atribuições fixadas na legislação. O funcionamento desses serviços, dentro

---

[2] Realizaram 2190 interrogatórios, mas não chegaram a divulgar a identidade ou características dos menores. O objecto dessas investigações incidiram sobre: os delitos praticados (507), menores em perigo moral (34), paradeiro e situação moral e economia dos menores (78); e situação moral e económica dos familiares dos menores. Houve 200 participações de serviço que mencionava os casos que contribuíam para a desmoralização ou abandono dos menores, como: degradação habitacional, colégios e escolas situadas em lugares impróprias para a formação moral das crianças, actos e cenas nocivas à educação nas "ruas", máquinas de jogo nos estabelecimentos comerciais, exibições animatográficas perniciosas, inquéritos à situação degradante de ex-internados de reformatório, reacções públicas aos serviços sociais de apoio à criança, etc.

dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, era assegurado por poucos agentes de assistência e vigilância social, que estando deslocados das suas funções normais, não garantiam uma profícua actuação junto dos antigos internados dos estabelecimentos de reeducação. Além da falta de organização e de pessoal, não era possível seguir todos os menores após a sua saída em liberdade, o que justifica que os serviços de patronato apenas funcionavam em Lisboa, Porto e Coimbra. Todos os menores que se fixassem em outros pontos do País, esses serviços limitavam-se a recolher informações provenientes das autoridades administrativas, escolares e paroquiais.

Por outro lado, as atribuições gerais dos funcionários encarregados do patronato não se actualizavam na perspectiva de um trabalho social mais eficaz (reinserção), apesar da qualidade de muitos agentes de assistência e vigilância social ser muito boa, mercê da intuição pessoal, do bom senso e inteligência, interesse e experiência pelo serviço. Uma das questões fundamentais ligava-se com o critério de selecção, formação e acção socioeducativa desses agentes sociais, sendo também, muito recente a integração do patronato nos serviços de assistência social e a possibilidade de inclui-los assistentes nos estabelecimentos especiais de reeducação.Entre todas estas dificuldades de implementação de um adequado serviço social, deparou-se o patronato com falta de meios económicos de auxílio aos ex-internados carecidos de ajuda. Na verdade, o êxito da acção de um agente dependia dos apoios ou benefícios para o menor sob a sua vigilância como: emprego, alojamento, alimentação, vestuário, ferramentas, subsídios, etc.

Ao terminarmos apontamos alguns defeitos que o sistema jurídico-penal para menores cometeu (Beleza dos Santos, 1926) nas leis de 1911 e 1925, apesar dos seus benefícios reais na correcção e/ou reeducação. São diplomas demasiado numerosos, extensos, prolixos, confusos, difíceis de sistematizar e reduzir a princípios compreensíveis. O de 1911 (LPI), assentava em bons princípios e ideais, mas traduzidos sem precisão e rigor jurídico. Os seus 184 artigos somados às disposições do Decreto n.º 10767 de 15/05/1925, fora a numerosa legislação extravagante intermédia entre eles, constituem uma legislação nada simples e clara, de difícil compreensão, não só para os juristas, como principalmente para o público em geral. Como podiam os juízes, os delegados de vigilância, os funcionários dos estabelecimentos e os pais dos menores, não versados em direito, entenderem leis que cansavam os próprios magistrados ?

Esta era uma das necessidades de condensar num diploma fundamental, com normas simples, breves e de fácil interpretação, o que havia de essencial em direito de menores. Outros defeitos jurídico-sociais dos diplomas de 1911 e 1925 diziam respeito à observação dos menores (método médico-pedagógico) como requisito ao julgamento e consequentes decisões judiciais, apoiadas por detalhadas investigações sociais aos ambientes em que vivia o menor (acção dos delegados e agentes sociais). Qualquer observação tinha por objectivo estudar e averiguar as disposições pessoais e sociais do menor (causas endógenas e exógenas). Era necessário observar a criança na sua individualidade e na vida em grupo (P.e Oliveira, 1918: XLI-LVIII), exigindo-se pessoal especializado em métodos de investigação e adestrado em todos os sectores dos estabelecimentos (Refúgios e internados), um ambiente tipo familiar, etc. Estas questões de formação do pessoal dos estabelecimentos não impede de reconhecermos o empenho e dedicação de muitos desses funcionários, professores e técnicos.

2. Ao nível institucional os estabelecimentos de reeducação desenvolveram medidas educativas e concretizaram as intenções de regeneração moral, formação e prevenção dos menores, apesar das limitações dos recursos que dispunham de ordem financeira, material e humana, e na formação de pessoal especializado.

Na 1.ª República (1910-1926) houve uma falta de cooperação das instituições de assistência e educação (asilos, recolhimentos,...) e os estabelecimentos de correcção oficiais, o que obrigava as tutorias a utilizarem exageradamente o internamento, sobrecarregando o Estado e com algum prejuízo para os menores. Uma das questões que nos debruçamos foi se a organização disciplinar e educativa desses estabelecimentos especiais (escolas de reforma, reformatórios e colónias correccionais), era o preferível para levar a cabo os ideais da protecção. Devemos reconhecer com alguma justiça que alguns dos estabelecimentos dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores eram dos melhores da Europa (por exemplo, a Colónia Correccional de V. Fernando que possuía uma larga e modelar exploração agrícola de 770 he de terreno e cultivo), o que honrava o País.

É discutível que grande parte dos internados devam a sua regeneração moral ao internamento, apesar de não haver estatísticas ou dados sobre os que sairam corrigidos. Na verdade, nos estabelecimentos, sendo grande o número de internados e de características diversificados, perdiam de vista o menor que, por seu lado tudo fazia após o internamento

para esquecer que esteve num reformatório ou nos internatos de correcção. No entanto, pelas referências aos ex-pupilos que positivamente adoptaram uma vida honesta e útil, podemos assegurar a indiscutível utilidade dessas instituições. Por exemplo, entre 1913 a 1925 a Colónia Correccional de V. Fernando colocou na zona (Alentejo) cerca de 100 rapazes com êxito (profissional, familiar e social), tal como os do Reformatório da Izêda (1919-1925) na região de Trás-os-Montes dedicando-se à agricultura. Enquanto aos Reformatórios de Lisboa, Vila do Conde (Porto) e S. Fiel (Castelo Branco) os resultados foram positivos, pois, muitos dos menores tiveram colocações e profissões dignas e com estabilidade social (Beleza dos Santos, 1926).

Reconhecemos que nesses estabelecimentos ministrava-se uma boa educação (moral e religiosa, artística e musical, a ginástica pedagógica, as actividades educativas e recreativas) e instrução (primária, trabalhos manuais e desenho industrial ou técnico), e sobretudo uma aprendizagem de um ofício, segundo as inclinações dos menores. Unido a estes aspectos educativos e organizacionais dos internatos estava o empenho e a dedicação dos educadores 'perfeitos-professores' ou preceptores, mestres das oficinas, monitores e vigilantes que orientavam o menor e contribuiam para o seu processo reeducativo e formativo.

Há certos defeitos, que em parte, comprometiam o ideal desses estabelecimentos, além de não haver verbas para os modernizar. Em primeiro lugar, os reformatórios e as colónias correspondiam ao tipo de grandes estabelecimentos com exagerado número de internados [3]. Eram aglomerações de internados 'fiscalizados' por guardas ou vigilantes, não havendo uma vida de família desejada (excepto as tentativas do P.e Oliveira na Escola Central de Lisboa), mas a da caserna (quartéis), com a diluição da individualidade do menor na comunidade (regulamento), o regime do dormitório, das formaturas, do refeitório geral, da disciplina, do horário rígido, etc., isto é, não havia aquele conhecimento profundo do educando pelo educador. A acção deste actuando sobre o internado na vida diária em comum, nas aulas, nas oficinas, no trabalho (industrial e agrícola), nas actividades ou nas obrigações, em que educadores e educandos se conhecem intimamente e mutuamente se estimam era deficitário. Daí que a relação pedagógica, as relações interpessoais e de convivênciua era de fracas implicações para o menor.

---

[3] Por exemplo, em 1925 a lotação da Colónia de V. Fernando era de 300 menores, a da Izêda de 80, o Reformatório Central de Lisboa (Caxias) de 140, o de Vila do Conde (Porto) de 100, o Reformatório de S. Fiel (Castelo Branco) de 100, o da Guarda de 90 e o Reformatório Central de Lisboa do sexo Femenino de 50 e depois ampliado a 100.

Nesses internatos com ambiente de contágios e, por isso, de vícios não era o educador que agia, mas os próprios menores, uns sobre os outros e, em regra, com uma acção intimidativa ou má, porque quase sempre, tinham mais prestígio os internados 'piores' e indisciplinados, apesar de haver o estimulo do '*quado de honra*', o pecúlio do trabalho e outras recompensas. Em geral, por falta de formação adequada o 'vigilante' não era o companheiro estimado de trabalho, nem era a pessoa que se procurava para confidente ou para guía, era o 'polícia' ou 'guarda' de que se troçava, que se fingía diante dele e que às ocultas se injuriava. Esses vigilantes deviam ser autênticos educadores ou assistentes sociais como eram os perfeitos-professores ou preceptores e mestres das oficinas.

Por outro lado, nessas aglomerações, em regra, apenas se conhecia as atitudes e os comportamentos intimos do internado, havendo um outro lado na sua maneira de ser que escapava aos dirigentes e educadores e que deveria ser orientado. Faltava o culto são da individualidade, o domínio de si mesmo, a confiança e auto-estima, a liberdade responsável, o contacto estreito com a realidade da vida, etc., estando tudo longe desse ambiente artificial. Além disso, os dirigentes e educadores podiam ser bons, que o foram, mas o seu esforço perdia-se, esgotava-se na administração económica, burocrática e organizacional do estabelecimento, sendo complicada e absorvente.

Possivelmente, seria diferente o regime, a vida e os resultados educativos se fossem estabelecimentos de tipo familiar para 50 ou 60, como era hábito na época na Suiça, Bélgica e França e como desejava o P.e Oliveira. Neles não seria conveniente nem guardas, nem muros, nem disciplina rígida, nem fiscalização vexatória. Cremos que teria havida mais êxito reeducativo se houvesse mais estabelecimentos em regime de 'semi-internato' ou de lares de 'semiliberdade' para a transição do internado à reinserção social ou então pequenas quintas de ambiente familiar em que o director e educadores ajudavam a corrigir e a aconselhar o menor para a vida. Ora este tipo de organização e vida podia conseguir que os menores 'educáveis' o máximo de acção moral e social. Vivendo 'perto' dos educadores, os menores podiam ser melhor observados e educados e mais utilmente colocados ao sairem. Além disso, esses pequenos estabelecimentos permitiriam numerosas e variadas experências educativas em pequenos grupos, com maior dinâmica e actividade.

Em definitiva, Portugal possuía grandes estabelecimentos, muitos deles eram casarões, havendo a tendência em aproximá-los a um tipo de vida familiar, dividindo os internados em secções e divisões, em regime de grupo (o ideal teria sido de 20 ou 25 por perfeito-professor

e ajudantes) com um número insuficiente de educadores e uma vida autónoma com um sistema progressivo (disciplinar e escolar). Por exemplo o Art.º 167 da LPI (**Anexo 2**) ordenava nas escolas de reforma a haver tantos pavilhões quantos grupos de 35 menores, disposição que não foi cumprida até 1925. Desta forma teria sido necessário reformar os estabelecimentos. As reformas podiam fracassar, porém, quando faltava pessoal apropriado com necessidade de formação ainda mais o fracasso se sentia. A falta de uma escola de formação para o pessoal dos serviços jurisdicionais e dos estabelecimentos de assistência e educação e correcção dificultou o êxito das reformas sociais efectuadas. Em relação à qualidade faltava no País certos tipos de estabelecimentos indispensáveis para os menores 'anormais' (caracteriais, patológicos) delinquentes ou 'em perigo moral' que tinham dificuldade de serem colocados pelas tutorias (havia a Secção da Casa Pia ou Instituto Médico-Pedagógico para os rapazes, o Instituto das 'Florinhas da Rua' para as raparigas). É certo que todos os serviços tutelares e assistenciais à infância exigiam dedicação, trabalho, pessoal qualificado e recursos, e a República não se encontrava em condições económicas para essas exigências práticas necessária a uma adequada pedagogia da reeducação.

3. Em relação à assistência social (saúde, higiene social, escolar e habitacional, assistência materno-infantil e educativa) só no período republicano se logrou uma organização adequada à imediata e necessária intervenção do Estado (Direcção-Geral de Assistência), incumbindo-se exclusivamente da a assistência pública e privada (Sociedade das Casas de Asilo da Infância desvalida que tinha em 1916 na cidade de Lisboa 12 asilos com uma média de 1500 internados, as Casas Pias, Patronato da Infância, Associação Protectora das Crianças, estabelecimentos da Misericórdia de Lisboa, etc). Coincidimos com Mendes Côrrea (1915) da falta de regulamentação do serviço de assistência infantil nos asilos, de modo a obter-se, pela sujeição a um critério científico-pedagógico, a distribuição racional das crianças por todos os estabelecimentos de assistência, educação e correcção (oficiais e privados) conforme os precedentes, as idades e as tendências de cada menor. Os serviços assistenciais e os de protecção tinham Ministérios diferentes, tendo falhado a cooperação desejada entre eles em prole da infância.

As primeiras medidas republicanas são marcadas pelas preocupações demográficas (elevada mortalidade infantil, pobreza absoluta, analfabetismo, exploração do trabalho infantil, falta de escolas para a educação infantil, etc.), pelas crises económicas, pela

instabilidade política e pelas medidas sociais (assistenciais) e educativas. No Art.º 3.º -n.º 29 da Constituição de 1911 reconhecia-se o *'direito à assistência pública'*, improvisando-se soluções com a Lei da Assistência de 25/05/1911, devido aos problemas da expulsão das ordens religiosas (regime de voluntariado) que se ocupavam dos serviços assistenciais nas misericórdias e em outros estabelecimentos de assitência e educação, em particular à infância (tradição desde o século XV em estabelecimentos e em serviços sociais).

A acção social era o orgão fundamental da assistência domiciliária e do descongestionamento dos internatos e o instrumento de socorrer os necessitados. Era um factor educativo à família e às crianças velando pelo seu estado moral, material e social. O Decreto de 25/05 de 1911 reorganizou os serviços de assistência pública reunindo todos os organismos dispersos, mas na prática quase nada conseguiu do que se propunha realizar. Estabeleceu-se a colocação de menores em casas de famílias rurais (Decreto n.º 6863, de 30/08/1920), a criação de um refugio e casas de trabalho pela Provedoria da Assistência de Lisboa. Mencionamos que não existiu uma verdadeira descentralização de todos os serviços, nem o estabelecimento do domícilio de socorro e de assistência social e materno-infantil para todas as famílias e para todas as modalidades assistenciais e educativas especialmente ao nível institucional (dificiências na orientação e formação profissional). Toda a assistência orientava-se no sentido da profilaxia da pobreza, da doença e da criança (âmbito da previdência e da saúde pública). Houve, por isso, alguns erros de princípios, de técnica e de desorganização. A problemática assistencial estava unida a outros problemas nacionais (económicos, da instrução do povo, higiene, instabilidade política, pobreza, mortalidade infantil, analfabetismo elevado, desemprego, falta de serviços sociais e estabelecimentos, etc.).

4. Quanto à realidade do ensino e da instrução na 1.ª República poucos progressos houve relativamente à Monarquia Constitucional. Ainda que a taxa de analfabetismo (maiores de 7 anos) andava à volta de 70,3% de analfabetos em 1911, com as 5.5552 escolas primárias frequentadas apenas por 22,7% das crianças em idade escolar, a situação do País deixava estupefactos os nossos pedagogos republicanos (Barros, 1916; Magalhães, 1979: 49 ss), que alicerçaram uma educação social e uma instrução popular, pois, as suas prioridades eram o combate ao analfabetismo, a educação infantil e primária (Art.ºs 3.º, 4.º e 9.º a 11.º da Reforma Educativa de 1911), a rede escolar e o professorado.

Há reformas educativas sobre a educação infantil e primária que tiveram como objectivo a obrigatoriedade escolar e implementar os ideais republicanos de democracia, civismo e cooperação.

A situação do ensino entre 1910 a 1926 pode caracterizar-se por: um escasso orçamento geral do estado dedicado à educação; um déficite no número de escolas em relação ao número de alunos em idade escolar; um elevado índice de analfabetismo (incluindo o infantil) que mereceu uma preocupação especial e medidas de alfabetização pelas 'escolas móveis', pelos 'jardins-infantis de João de Deus, campanhas e programas das Juntas Paroquiais e dos municípios; uma falta de professores ou mestres-escolas (daí aparecer a figura dos 'regentes' sem habilitação das Escolas Normais) unida a uma deficiente formação e uma penúria económica de salário; cabia às Câmaras neste sistema educativo descentralizado republicano encarregar-se e custear as despesas sobre a educação, preservação das escolas e salários dos professores, o que dificultava a gestão municipal, pois os apoios do Governo requeriam certas burocracias; falta de material escolar e didáctico e situação de aulas inadequadas, excepto o ensino privado (colégios no norte) e nos centros urbanos de Lisboa, Porto e Coimbra; lenta adaptação às modernas metodologias e técnicas da chamada 'Escola Nova'; proliferação das escolas sindicalistas ou operárias acolmatando muito das deficiências do ensino da época e coincidindo no auge do movimento sindicalista; há alguns contributos de grande mérito como a Escola Oficina N.º 1 (Lisboa) [4], as Universidades Livres (Lisboa e Porto) (fundadas em 27/04/1911) e as Universidades Populares (inauguradas em 27/04/1919 em Lisboa), além de outros estabelecimentos públicos e privados (asilos, escolas profissionais, recolhimentos, Casa Pia de Lisboa, etc.); etc (Martins, 1995: 294-328).

Não deixamos de destacar o empenho das associações ou sociedades pedagógicas de professores, de filantropos, da pedologia e pedotecnia de ilustres pedagogos [5], da imprensa pedagógica infantil, movimentos literários, das bibliotecas e museus, do Instituto de Orientação Profissional [6] (orientação pessoal, escolar e profissional das crianças), dos

---

[4] Criada em Lisboa pela 'Sociedade Promotora de asilos, Creches e Escolas em 1904, destinada a formar professores primários e a divulgar a novas ideias pedagógicas da Escola Nova.

[5] Mencionamos entre outros a: Aurélio da Costa-Ferreira, Alves dos Santos, Faria de Vasconcelos, António Sérgio, Leonardo Coimbra, João de Deus Ramos, João Camoesas, Álvaro V. Lemos, Adolfo Coelho, Sobral Cid, Magalhães Lima, Adolfo Lima, Alfredo Magalhães, Sousa Júnior, Xavier da Silva, Agostinho Campos, Irene Lisboa, Ana de Castro Osório, etc.

[6] Caberá a Faria de Vasconcelos (1986: X-XII), pioneiro da escola activa e divulgador dos princípios da psicologia, contribuir para a fundação do Instituto de Orientação Profissional 'M.ª Luísa Barbosa de Carvalho' (Decreto n.º 10.986, de 31/07/1925) como uma obra de carácter psicotécnico (Delfim Santos,

Institutos Médico-Pedagógicos (Casa Pia, 'Florinhas da Rua' ou 'Condessa Rilvas'), etc. A pedologia portuguesa foi uma das maiores riquezas pedagógicas na República contribuindo para a história natural da criança portuguesa, apresentando-se numa vertente antropológica, pedagógica e psicológica (funcionalismo).

5. A infância foi o centro das políticas sociais e educativas desde a Monarquia Constitucional até finais da 1.ª República, passando a haver uma maior compreensão pelo desenvolvimento da criança, considerando-a tal como é: criança com necessidade de protecção e educação. Na nossa investigação descrevemos e analisamos muitas experiências ou acções (jurídico-sociais, legislativas, assistenciais, pedagógicas e reeducativas ao nível institucional) no âmbito da pedagogia social (enfoque teórico-prático da protecção e da reeducação) dos menores delinquentes, abandonados e inadaptados. Muitas delas não se implementaram, outras tiveram pouco êxito prático e outras foram abandonadas ou interrompidas por falta de recursos e apoios.

O Estado Republicano empenhou-se na intervenção e prevenção da criança, vitima potencial da educação, da cultura, dos factores socio-económicos, da estrutura e ambiente familiar, da exclusão social, da degradação moral, do abandono e da criminalidade, conjuntamente com o contributo dos discursos das ciências jurídicas (direito de menores), médicas (psiquiatria, pediatria, puericultura), pedagógicas (pedologia, psicotécnia) e sociológicas. Este procedimento implicou algumas politicas sociais e educativas (reformas) que assumiram um papel regulador dos interesses e problemáticas das famílias mais necessitadas e reconhecendo à criança os seus próprios estatutos.

Neste sentido, não deixamos de mencionar a importância que dava às problemáticas da criança a imprensa escrita na época. Numa análise global às principais publicações entre 1911-1926, sobre as várias temáticas referidas à criança, contabilizamos 96 periódicos, cujos conteúdos integravam áreas como a assistência social (temas sobre mortalidade infantil, assistência materno-infantil, profilaxia, educação higienico-sanitaria, higiene escolar, puericultura, pediatria, eugenia, higiene social, etc.), a literatura e aeducação infantil (1.ª infancia e juventude), a pedologia, temáticas sobre a pedagogia social das crianças marginalizadas, delinquentes e inadaptadas, e a criminalidade infantil, da protecção

---

1969: 9) que colaborou com vários organismos, entre eles os Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores. O seu regulamento foi aprovado pelo Decreto n.º 11.176, de 24/10/1925, sendo incumbido como director faria de Vasconcelos (entre 1926-1939).

jurídico-social dos menores, informações da vida de instituições de assistência e de correcção para menores, etc.

Por outro lado, a influência dos saberes médicos e pedagógicos intentaram no plano social articularem-se com as problemáticas em que viviam muitas das famílias e das crianças, particularmente a delinquente, abandonada e inadaptada. A inadaptação de muitos menores dependia da falta ou da má aplicação das políticas sociais (asistenciais e educativas) que provinham dos finais do século XIX. Daí que surge o movimento proteccionista e filantrópico à infância desvalida e a criação de estabelecimentos especiais para regenerá-la e corrigi-la adequadamente. O empenhamento do Estado e de muitos pensadores faz que se estabeleça a LPI para proteger, prevenir e educar as crianças. A reeducação pedagógica e a regeneração moral eram essenciais para muitos menores, pois, no dizer do P.e Oliveira (1923 d, I Vol.: 102) "*(...) a 'reeducação' ou 'reformação' das vítimas das leis da imitação consiste num simples tratamento pedagógico enquanto que a 'regeneração' ou 'correcção' das vítimas das leis da geração já é um tratamento médico-pedagógico*".

Terminamos, insistindo que houve na 1.ª República certas medidas assistenciais, educativas, tutelares e protectoras, que acolmataram algumas situações existentes com a infância. O positivo e inovador foi os contributos jurídico-sociais e legislativos, a implementação do modelo de tratamento reeducativo médico-pedagógico, as tutorias, os refúgios na observação e diagnóstico, a criação e modificação de estabelecimentos especiais de reeducação, a influência das teorias antropológicas positivistas na época, a existência de uma pedagogia da reeducação institucional adequada à época, um sistema disciplinar e educativo que permitiu a reinserção com êxito em muitos menores internados, etc.

BIBLIOGRAFIA

-A.A.V.V. (1983). *Cidadão Delinquente: Reinserção Social ?*. Lisboa: Publicação do Instituto de Reinserção Social.

-A.A.V.V. (1986). *Marginalidade dos Jovens no Centenário do Padre Américo* (Textos da IV Semana Nacional de Pastoral Social). Lisboa: Edição Cáritas Portuguesa.

-A.A.V.V. (1988). *1° Encontro de História da Educação em Portugal*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

-ABRANCHES, Paes (1921). Provedoria da Assistência, uma bela obra de Benemerência (Relatório do Provedor na Sessão Solene do 1° Decénio da Promulgação da Lei da Assistência. Em *Revista de Assistência*, 8 (Junho).

-ABREU, A. Cancela de (1947, 1 de Setembro). Uma figura. In *A Cartuxa*, Ano I, n° 4 (Setembro), pp. 10

-ADÃO, L. M. (1947). A educação física na Casa Pia de Lisboa. *Boletim do Instituto Nacional de Educação Física*, n° 1 - 2, pp. 39 - 63.

-AGUDO, J. Dias (1945). *A criança e a Educação*. Lisboa: Ed. Gleba.

-ALBUQUERQUE, L. Mendonça de (1960). *Notas para a História do Ensino em Portugal*. Coimbra: Textos Vértice.

-ALBUQUERQUE, L. M. e FERREIRA, D. Morão (1976-77). A. Feliciano de Castilho, Educador-Poeta, (Separata). *Memórias da Academia das Ciências, (Classe de Letras)*, Vol. XIX.

-ALFONSO X- "El SÁBIO" (1992). *Las Siete Partidas Antologia*. Madrid: Ed. Castália/ Odres Nuevos.

-ALMEIDA, Ana Nunes de (1986). Família, Poder e Protecção da Delinquência. *Polícia e Justiça- Revista de Formação*, n°1/ 2 (Jan./Jun.), (Lisboa, Escola da Polícia Judiciária), pp. 22-26.

-ALMEIDA, Fortunato de (1922). *História de Portugal*, Tomo I a VI. Coimbra: Ed. do Autor.

-ALMEIDA, Fortunato de (1970). *História da Igreja em Portugal*, Vol. III. In Damião Peres (dir), Barcelos: Comp. Editora do Minho.

-ALMEIDA, Horácio de (1989) -A prática desportiva como factor de reeducação e reintegração social nos Serviços Tutelares de Menores, *Infância e Juventude*, n° 4 (Out./ Dez.), pp. 43-47.

-ALMEIDA, J. Ferreira, CAPUCHA, L., COSTA, A. F. da, MACHADO, F., NICOLAU, Isabel e REIS, Elizabeth (1992). *Exclusão Social, Factores e Tipos de Pobreza em Portugal*. Lisboa: Celta Editora.

-ALMEIDA, J. Ferreira de e PINTO , J. Madureira (1990). *A Investigação nas Ciências Sociais*, (4ª ed.). Lisboa: Ed. Presença.

-ALPERT, E. (1924). *Hygiène de L'Enfance*, (2ª ed.). Paris: J.B. Baillière & Fils.

-ALTAVILLA, Enrico (1964). *O Delinquente e a Lei Penal*, Vol. I, (trad. Fernando de Miranda). Coimbra: Coimbra Editora.

-ÁLVARES, Judite, AMANTE, L. e RAMOS, Dília (1987). Na escola de ontem, na escola de hoje que leituras ? (Breve análise de manuais de leitura da I República, do Estado Novo e período pós 25 de Abril. *Análise Psicológica*, 3 (VI), pp. 441 - 472.

-ALVES, A. Alfredo (1912). Asilos Femininos. *Anais da Academia de Estudos Livres*, n° 4 - 5, p. 143 / 8.

-ALVES, A. Alfredo (1913). Asilos Femininos. *Anais da Academia de Estudos Livres*, n° 7 - 8, pp. 241 - 248.

-ALVES, M. Helena D. G. de Sousa (1967). *A acção pedagógica de Farias de Vasconcelos*, (Dissertação de Licenciatura em "Ciências Históricas e Filosóficas" na Faculdade de Letras). Coimbra: Universidade de Coimbra - Documento fotocopiado.

-ALVES, M. Helena D. G. de Sousa (1969). A Acção pedagógica de Faria de Vasconcelos no Instituto de Orientação Profissional. *Estudos de Castelo Branco*, nº 30 (Julho), pp. 56 -74.

-ALVES dos SANTOS, A. J. (1906). *Estatística Numérica e Gráfica das Escolas Primárias da 2ª Circunscrição*, Vol.I. Lisboa: Imprensa Nacional.

-ALVES dos SANTOS, A. J. (1908). *O Ensino Primário em Portugal (Notas sobre Portugal*, Vol. I. Lisboa: Imprensa Nacional.

-ALVES dos SANTOS, A. J. (1910). *A Nossa Escola Primária*. Porto: Companhia Portuguesa Ed.

-ALVES dos SANTOS , A. J. (1913). *O Ensino Primário em Portugal, (Nas suas relações com a História geral da Nação)*, (2ª edição). Porto: Companhia Portuguesa Ed.

-ALVES dos SANTOS, A. J. (1915). *O Crescimento da Criança Portuguesa (Subsídios para a constituição de uma Pedologia Nacional)*. Coimbra : Publ. da Univ. de Coimbra.

ALVES dos SANTOS, A. J. (1919). *Educação Nova. As Bases, O Corpo da Criança*. Lisboa: Liv. Aillaud & Bertrand.

ALVES dos SANTOS, A. J. (1923). *Psicologia Experimental e Pedagogia*. Coimbra: Imprensa da Univ. Coimbra/ Faculdade de Letras.

-ALVIM, Francisco (1961). Délinquance Infantile et Délinquance Juvénile, *Revue International de Criminologie et de Police Téchnique*, Vol.XV, nº4, pp. 269-276.

-ALVIM, Francisco (1964). Sobre a noção de responsabilidade nos delinquentes. *Seara Nova*, nº 1430 (Dez.), pp. 358-382.

-AMADO, G. (1975). *Los Niños Dificiles*. (trad. Ramón G. Navales) (6ª ed.). Barcelona: Ed. Planeta.

-AMÉRICO (P.e) (1952 a). Barredo. Paço de Sousa: Oficinas Gráficas de O Gaiato.

-AMÉRICO (P.e) (1952 b). O Problema do Abandono das Crianças. In Victor Fontes (dir.), *Actas do I Congresso Nacional de Protecção à Infância, Organização da Sociedade portuguesa de Pediatria*, pp. 199 - 204.

-AMÉRICO (P.e) (1983). *Obra da Rua* (3ª ed.). Paço de Sousa: Imp. da Casa do Gaiato.

-ANDERSON, M. (1984). *Elementos para a História da Família Ocidental (1500-1914)*. (trad. Ana F. Bastos). Lisboa: Ed. Querco.

-ANDRADE, Anselmo de (1891). Lisboa Delinquente. In *Revista Ilustrada*, Ano II, pp. 53.

-ANDRADE, Coelho de (1927). *Questões de Higiene Social*. Porto : Tip. Civilização

-ANDRADE, E. Beleza de (1937). *Leis, Decretos, Portarias, Despachos, Ministeriais, (...), (Compilação até 1937)*. Lisboa: Tip. António de Almeida.

-ANDRADE, Manuel da Costa (1983). Sobre o Estatuto e função da criminologia Contemporânea. *Documentação e Direito Comparado*, nº 31, pp. 25 - 64.

-ANNUÁRIO ESTATÍSTICO do REINO de PORTUGAL (1907). *Ano Estatístico de 1893 a 1900 (Ministério da Fazenda - Direcção-Geral de Estatística)*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-ANNUÁRIO ESTATÍSTICO do REINO de PORTUGAL (1908). *Ano Estatístico de 1904 -1905, Vol. I, Direcção-Geral da Estatística e dos Próprios Nacionais*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-ANNUÁRIO ESTATÍSTICO de PORTUGAL (1911). *Estatística do Ano de 1903, Vol. II, Cap. VI - Justiça, (Direcção Geral da Estatística - Ministério da Fazenda)*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-ANNUÁRIO ESTATÍSTICO de PORTUGAL (1913). *Estatístico do Ano de 1906 -1907, Vol. I, Ministério da Fazenda - Direcção-Geral de Estatística*. Lisboa : Imprensa Nacional.

-ANNUÁRIO ESTATÍSTICO de PORTUGAL (1914). *Ano Estatístico de 1908 a 1910 - (Ministério da Fazenda - Direcção-Geral de Estatística)*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-ANNUÁRIO ESTATÍSTICO de PORTUGAL (1917). *Ano Estatístico de 1910 a 1914, Vol. II, fasc. I (Ministério da Fazenda - Direcção-Geral de Estatística)*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-ANNUÁRIO ESTATÍSTICO de PORTUGAL (1918). *Ano Estatístico de 1912 a 1916, Vol. II, fasc. I, Estatística Demográfica e Industrial, (Ministério da Fazenda - Direcção-Geral de Estatística)*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-ANNUÁRIO ESTATÍSTICO de PORTUGAL (1923). *Anos Estatísticos de 1915 a 1919, Ministério das Finanças - Direcção-Geral de Estatística*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-ANSUR, Alfredo (1913). História crítica da Pobreza (Comentário Jurídico da Lei de 20 de Julho de 1911) -I Parte. In *A Tutoria,* nº 11 (Agosto), pp. 169- 172.

-ARADE, M.ª (1922). A Mendicidade. *Revista de Assistência,* nº 13 (Fev.), pp. 1- 2.

-ARAÚJO, J. Ferreira (1938). *Memórias do Asilo Portuense de Mendicidade*. Porto: Imprensa Moderna

-ARAÚJO, Matilde Rosa (1989). *A Infância Lembrada*. Lisboa: Livros Horizonte.

-ARIÉS, Ph. (1973). *L'Enfant et la vie familiale sous l'ancien régime*. Paris: Ed. du Seuil.

-ARQUIVO da REPARTIÇÃO de ANTROPOLOGIA CRIMINAL , PSICOLOGIA EXPERIMENTAL e IDENTIFICAÇÃO CIVIL do PORTO (1931). Porto: Araújo A. Lobrinho Editores.

-ARQUIVO GRÁFICO da VIDA PORTUGUESA (S/d). *Anos de 1903 -1918*. Lisboa: Bertrand Irmãos.

-ARROYO, M. Lopez- Rey y (1975). *Criminologia, Teoria, Delincuencia Juvenil, Prevención, Predicción y Tratamiento*. Madrid: Aguilar.

-ARROYO, M.Lopez -Rey y (1985). *Compendio de Criminologia y Politica Criminal*. Madrid: Tecnos

-ASSOCIAÇÃO PROTECTORA da INFÂNCIA STº. ANTÓNIO de LISBOA (1941). *Estatutos*. Lisboa: Tip. Empresa Nacional de Publicidade.

-ATAÍDE, S. (1970). Crianças Inadaptadas. *Enciclopédia Luso- Brasileira de Cultura*, Vol.10.º, Lisboa: Ed. Verbo, pp. 1111.

-AZEVÊDO, Fernando O. Corrêa (1931). *A Tutoria Central de Lisboa*. Lisboa: Imprensa Lucas.

-AZEVEDO, Mª. Helena P. (1981). Delinquência Juvenil. Alguns aspectos Sociopsicológicos. *Infância e Juventude*, nº2 (Abril/Junho), pp. 7-46.

-AZEVEDO, M. Pedro Faria de (1872). *Casa de Correcção, (Conferência no Congresso Pedagógico Hispano- Português e Americano)*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.

-AZEVEDO, M. Pedro Faria de (1877). *Relatório Apresentado ao Exm°. sr. Ministro e Secretário de Estado do Negócios Eclesiásticos das Casas de Correcção de Lisboa, pelo Procurador Manuel Pedro de Faria Azevedo*. Lisboa: Imprensa Nacional

-AZEVEDO, M. Pedro Faria de (1888). *Relatórios apresentados ao Ex.mo Sr. Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Eclesiásticos (...) pelo Procurador Manuel Pedro Faria de Azevedo*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-BÁRBARA, A. Madeira (1979). *Subsídios para o estudo da educação em Portugal, da Reforma Pombalina à 1ª República.* Lisboa: Assírio & Alvim /Col. Ciências da Educação.

-BARBAS, Alexandre (1912). Acção Moral da Tutoria. *A Tutoria,* nº 1 (Out.), pp. 5- 6.

-BARBAS, Alexandre (1914). Delegados de Vigilância, *A Tutoria*, nº 4 (Janeiro.), pp. 60-62.

-BARBAS, Alexandre (1915 a). Mendicidade Infantil. *A Tutoria*, nº 9 (Set.), pp. 8-9.

-BARBAS, Alexandre (1915 b). Mendicidade Infantil. *A Tutoria*, nº 10 (Out.), pp. 11-12.

-BASTOS, A. de Magalhães (coord.) (1951). *Breve relação da fundação do Colégio dos Meninos Órfãos de N. Sr.ª da Graça, sito fora da Porta do Olival desta cidade do Porto, em a qual se contém tudo o que na fundação dele sucedeu pelo Padre Baltazar Guedes*. Porto: Edição da Câmara Municipal do Porto.

-BARREIROS, A. Cezar (1912). A Prostituição. *A Tutoria,* nº 1 (Out.), pp. 8- 9.

BARREIROS, José António (1979). As Instituições Criminais em Portugal no Séc. XIX: Subsídios para a sua História. In J. Reis. e M.ª F. Mónica e Mª. Lourdes L. dos Santos (coord.), *O Século XIX em Portugal*. Lisboa: Ed. Presença/ G.I.S.

-BARREIROS, José António (1980). As Instituições Criminais em Portugal no SéculoXIX: subsídios para a sua História. *Análise Social*, Vol. XVI (63), nº3, pp.587-612.

-BARRETO, Alice da S. (1933). *Causas da Mortalidade Infantil*. Lisboa: Typ. Sousa Neves.

-BARRETO, Mascarenhas (1979). *História da Polícia em Portugal*. Braga: Braga Editora.

-BARRETO, M. F. Lima (1911). *Palestras, realizadas na Casa de Correcção em Caxias*. Lisboa: Typ. de 'A Voz do Povo'

-BARRETO, M. F. Lima (1929). Homenagens a um grande morto. In *Ecos da Colónia,* Ano I, nº 8 (V. Fernando, Setembro), pp. 1 - 2.

-BARROS, João de (s/d). *Educação e Democracia*. Lisboa: Os Livros do Povo.

-BARROS, João de (1908). *A Escola e o Futuro*. Porto: Lopes & Sucessor Ed.

-BARROS, João de (1911). *A Nacionalidade do Ensino*. Porto: Ferreira L.ª Editora.

-BARROS, João de (1913). A República e a Escola. In *A Tutoria*, 1 (Out.), pp. 8-9.

-BARROS, João de (1914). A Criança. In *A Tutoria*, nº 6 (Março), pp. 87-90.

-BARROS, João de (1916). *Educação Republicana*. Lisboa: Aillaud e Bertrand.

-BASTOS, Francisco José Teixeira (1892). *Ideias gerais sobre a evolução da pedagpgia em Portugal*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.

-BEIRÃO, Francisco A. da Veiga (1888). *Da Correcção de Menores. Casa de Correcção, Colónias Agrícolas e Comissões de Protecção (Proposta de Lei apresentada à Câmara dos Deputados na Sessão de 4*

/02/ 1888 e pareceres das respectivas comissão de fazenda e comissão de legislação criminal). Lisboa: Imprensa Nacional.

-BEJA, Filomena et al. (1985). *Muitos anos de escolas. Edificios para o ensino infantil e primário até 1941*. Lisboa: Publ. Ministério da Educação e Cultura.

-BELEZA dos SANTOS, J. (1926). *Regime Jurídico dos menores delinquentes em Portugal*. Coimbra: Coimbra Editora.

-BELEZA dos SANTOS, J. (1927). *Alguns Aspectos da Miséria e algumas formas da Caridade*. Coimbra: Tip. Alves e Mourão.

-BELEZA dos SANTOS, J. (1931). *La Possibilité de L'extension de la compétence des Tribunaux de Mineurs jusqu'a la majorité civile de ceux- ci (...), Rapport presente au 10° Session de l'Association Int. pour la Protection de L'enfance, (Lisbonne, 25 a 29 de Outubro)*. Coimbra: Coimbra Editora

-BELEZA dos SANTOS, J. (1932). Algumas considerações sobre o Serviço Social (Conferência na Liga Portuguesa de Profiláxia Social). In *Boletim da Faculdade de Direito da Univ. de Coimbra*, Ano I / II, Vol. XII, pp. 513-546.

-BELEZA dos SANTOS, J. (1947). *Nova Organização Prisional Portuguesa*. Coimbra: Coimbra Editora.

-BENOLIEL, Sara (1934). *Plano de Organização do 1° Congresso Nacional de Protecção da Infância*. Coimbra: Imprensa Médica \ Coimbra Editora.

-BENOLIEL, Sara (1938). Subsídio para a História da Pediatria em Portugal. *Revista Portuguesa de Pediatria e Puericultura*, Vol. 1, n° 1 (Jan./ Fev.), pp. 28-38.

-BERTILLÓN, A. (1893). *Identification Antropométrique. Instructions Signaletiques* (2 Vols). Paris: Melum Ed.

-BESSA, José dos Santos (1952). Assistência Materno-Infantil em Geral. Legislação, Institutos Maternais. In Victor Fontes (Coord.), *Actas do I Congresso Nacional de Protecção à Infância*, (pp. 43-56). Lisboa: Organização da Sociedade Portuguesa de Pediatria

-BESSA, J. dos Santos (1955). A Criança centro de atenções. In *Estudos*, n°338/9, Fasc. VI/ VII, pp. 354-375.

-BOLEÓ, José de Paiva (1944). Caridade e Assistência Social (Separata da *Acção Médica*, fasc. XXXI - Janeiro). Lisboa: Imprensa Lucas.

-BÔTTO-MACHADO, Fernão (1913). Vadios e Mendigos (I Parte). In *A Tutoria*, n° 10 (Julho), pp. 153-156.

BRAGA, Urânia de Bastos L. (1960). A Reeducação e a Recuperação nos Estabelecimentos Femininos. In *Infância e Juventude*, n° 23 (Julho/Set.), pp. 24-26.

-BRANCO, A. de Azevêdo Castelo (1888 a). Antropologia criminal. In *O mundo Legal e Judiciário*, n° 46 (Lisboa, 5/ 09), pp. 783-784; n° 47 (Lisboa, 10 / 09), pp. 797-799; n° 48 (Lisboa, 25 / 09), pp. 813-815.

-BRANCO, A. de Azevêdo Castelo (1888 b). *Notice sur l'évolution du Droit Pénal Portuguais*. Lisbonne: Imp. National.

-BRANCO, A. de Azevêdo Castelo (1888 c). *Estudos Penitenciários e Criminaes*. Lisboa: Typ. da Casa Portuguêsa.

-BRANDÃO, Diogo de C. de Paiva (1949). *Assistência Social, Diplomas coordenados e anotadsos, II Vol.* Lisboa: Publ. da Direcção-Geral de Assistêncaia.

-BRANDÃO, Manuel de Sousa (1982). *Direito Penitenciário*. Porto: Athena Editora.

-BRAGA, Teófilo (1892 - 1902). *História da Universidade de Coimbra nas suas relações com a instrução pública portuguesa* (4 volumes). Lisboa, Academia Real das Ciências.

-BRASÃO, Arnaldo (1926, 15 de Dezembro). O Abolicionismo e a Educação. In *Educação Social*, nº 12 (71 e 72) (Dezembro), pp. 374 - 375.

-BRASIL, Reis (1969). Faria de Vasconcelos e a evolução da pedagogia Portuguesa.In *Revista de Estudos de Castelo Branco*, nº 30, pp. 38-46.

-BRAVO, R. Sierra (1988). *Tesis Doctorales y trabajos de investigacion científica*. (2ª ed.), Madrid, Paraminfo.

-BRAY, L. de (1977). *O Trabalho Social e a Delinquência*. (trad. Reino Cobrado). Lisboa: Imprensa do Estabelecimento Prisional de Lisboa.

-BRICKMANN, William W. (1949). *Guide to Research in Educational History*. N. York: University Bookstore.

-BROU, Alain (1988). *Dicionário de Ciências Sociais*. (trad. Alexandre Gaston e Isabel M.ª Pinto e al.). Lisboa: Círculo de Leitores.

-BRUTT, Fernando M. (1938). *Memórias acerca do Asilo das Raparigas Abandonadas (seus antecedentes e evolução nos 85 anos da sua existência)*. Porto: Of. Gráficas do "Comércio do Porto".

-BUNGE, Mário (1972). *La investigación científica*. Barcelona: Ed. Ariel.

-BURLINGHAM, D. y FREUD, Anna (1975). *Niños sin familia*. (4ª ed.), (trad. M.ª Bages de Brachfeld), Barcelona: Ed. Planeta.

-BURNS, Ch. (1960). *Los Niños Inadaptados*. Barcelona: Herder.

-CABETE, Adelaide (1926). Culto da Violência: Escola do crime. In *Educação Social*, nº 2 (51 - 52), pp. 35 - 36.

-CAEIRO, A. Miguel (1963) - Conferência no I Congresso Nacional da Infância Espanhola em Huelva de 3 a 5 /Maio de 1962. In *Infância e Juventude*, nº 30 (Abril / Junho), pp. 19 - 26.

-CAETANO, Marcelo (1962). *Lições de História do Direito Português*. Coimbra: Publ. da Faculdade de Direito/ Univ. de Coimbra \ Coimbra Editora.

-CAETANO, Marcelo (1985). *História do Direito Português: das origens ao séc. XVI* . (2.ª ed.). Lisboa: Ed. Verbo

-CALDEIRA, M.ª de Fátima C.G. E. S. (1993). De Meninas se fazem homem. Assistência Infantil e Juvenil na cidade de Lisboa durante a 1.ª República. Vol. I e II (Tese de Mestrado na Fac. de Ciências Sociais e Humanas - Univ. Nova de Lisboa). Lisboa: FSCH /Univ. Nova de Lisboa

-CÂMARA MUNICIPAL de LISBOA (1948). *Parcs d'Enfants*. Lisboa: Ateliers da Câmara Municipal.

-CÂMARA, A. da Fonseca C. Paim da (1902). *Apontamentos para lições de pedagogia teórica e prática*. Angra do Heroísmo: Imprensa Municipal.

-CÂMARA, Benedita Cardoso (1989). *Do Agrarismo ao Liberalismo. Francisco Soares Franco. Um Pensamento Crítico*. Lisboa: Instituto Nac. de Investigação Científica/ Centro de História da Cultura da Univ. Nova de Lisboa.

-CÂMARA, M. Esteves (1920). Recolhimentos. Notícia Histórica I. In *Revista de Assistência,* nº 1- I Série (Julho), pp. 6 - 7.

-CÂMARA, M. Esteves (1921). Recolhimentos. Notícia Histórica II. In *Revista de Assistência,* nº 6 -I Série (Março), pp. 6 - 7.

-CAMEIRA, Tito- Lívio (1930). *Relatório da Cadeia Civil do Porto*. Porto: Typ. da Cadeia Civil do Porto.

-CAMELIER, Jorge (1897). *Allocução proferida pelo Provedor Interino da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa na ocasião de serem distribuidos prémios às educandas do Reclhimento de S. Pedro D'Alcântara em 5 de Setembro de 1897*. Lisboa: Typ. da Loteria da Santa Casa da Misericórdia.

-CAMINHA, (P.e) Manuel (1960). Importância e Primado do amor na Reeducação de Menores. In *Infância e Juventude*, nº 21 (Jan./Março), pp. 28-30.

CAMINHA, (P.e) Manuel (1962). Métodos Pedagógicos de Reeducação em Internato. In *Infância e Juventude,* nº 31 (Julho/Set.), pp. 24-26.

-CAMPOS, Agostinho de (1918). Educar: na família, na escola e na vida. Lisboa: Liv. Aillaud & Bertrand.

-CAMPOS, Agostinho de (1922). Educação e Ensino. (2ª ed.). Lisboa: Liv. Aillaud & Bertrand.

-CAMPOS, Ernesto (1986). *Papel das Instituições Particulares de Solideriedade Social*. Viana do Castelo: Gráfica da Casa dos Rapazes.

-CAMPOS, Eurico de (1924 a). A repressão da criminalidade. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa*, Vol. V (1º Semestre), Ano III, pp. 271 - 274.

-CAMPOS, Eurico de (1924 b). A reorganização da Polícia. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa,* Vol. V (2º Semestre), Ano III, pp. 427 - 430.

-CANDEIAS, António (1987 a). As Escolas Operárias Portuguesas do 1º Quarto de Séc. XX. In *Análise Psicológica*, (Número Temático), Série V (3) (Julho), pp. 327-362.

-CANDEIAS, António (coord.) (1987 b). A Escola Oficina Nº 1 - Esboço de análise duma escola alternativa. In *Análise Psicológica*, Número Temático), Série V (3) (Julho), pp. 387-412.

-CANDEIAS, António (1993). *Educar de outra forma, A Escola Oficina nº 1 de Lisboa, 1905-1930.* (Dissertação de Doutoramento apresentada na Fac. de Psicologia e de Ciências da Educação da Univ. do Porto). Lisboa: Inovação

-CANNAT, Pierre (1946). *Droit Pénal et Politique Pénitenciaire au Portugal.* Paris: Lib. de Recueil Sirey.

-CANTO e CASTRO, M.ª Ana M. do (1982). Infância e sua evolução. In *Infância e Juventude,* nº 3, pp. 34 -42.

-CARBONIER , Jean (1979). *Sociologia Jurídica*. (trad. Diogo L. Campos). Coimbra: Liv. Almedina.

-CARDOSO, C. F. S. (1981). Introdución al trabajo de la investigación histórica. Barcelona: Crítica.

-CARDOSO, Tomás Lopes (1940) -Alguns Aspectos da Criminalidade Infantil em Portugal face à estatística, (Conferência). In *Actas do Congresso do Mundo Português*, Vol. XVIII, Tomo 1°, pp. 473-520.

-CARLOS, A. P. (1933). *A Luta contra o crime*. Lisboa: Átila.

-CARREIRA, H. Medina (1996). *As Políticas Sociais em Portugal*. (2.ª ed.). Lisboa: Gradiva

-CARVALHO, A. de (1932). *Política Social. Bases para uma organização de serviços sociais em Portugal*. Lisboa: Editores Fernandes L.ª.

-CARVALHO, Augusto da Silva (1944). Aniversários e crises da Sociedade de Ciências Médicas de Lisboa (Separata). In *Jornal da Sociedade das Ciências Médicas de Lisboa*, Tomo CVIII, n° 4 /5 (Abril /Maio).

-CARVALHO, Joaquim de (1952 / 1953). *Apontamentos da História da Educação*. Coimbra: Académica Ed.

-CARVALHO, Joaquim de (1983). *Obras completas. Vol. IV: História da Cultura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

-CARVALHO, P.e Baltazar Diniz de (1925). Breves notas para a História da Beneficência em Castelo Branco. Castelo Branco: Edição do Autor.

-CARVALHO, Rómulo de (S /d). Apontamentos da História da Educação. Coimbra: Livraria Atlântida

-CARVALHO, Rómulo de (1986). *História do Ensino em Portugal*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

-CARVALHO, Thomaz de (1853). Abaixo a Roda dos Expostos. In *Gazeta Médica de Lisboa*, n° 7, pp. 99-104.

-CATILHO, A. Feliciano de (1854). *As Escolas dos Asilos de Infância Desvalida, Capítulo Documental para a História do Método Portuguez*. Lisboa: Tip. Universal de Faria & companhia.

-CASTRO, José de (1924). Defeza Social. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa,* Vol. V (2° Semestre), Ano III, pp. 241 - 255.

-CASTRO, Manuel de O. Chaves e (1910). *Organização e Competência dos Tribunais de Justiça Portuguesa*. Coimbra: Publ. da Fac. de Direito - Ciências Criminais/ Univ. de Coimbra.

-CASTRO, Pedro A. Pereira de (1911). *Relatório do Juiz-Presidente da Tutoria Central da Infância de Lisboa, Protecção a Menores Ano Judicial de 1910-1911*. Lisboa: Editor A. Borges/ Papelaria Viana.

-CASTRO, Pedro A. Pereira de (1912 a). Anormais. In *A Tutoria*, n° 1 (Out.), pp. 2-5.

-CASTRO, Pedro A. Pereira de (1912 b). Causas da Criminalidade Infantil. In *A Tutoria,* n° 3 (Dez.), pp. 35- 36.

-CASTRO, Pedro A. Pereira de (1913). Comissão de Protecção a Menores. In *A Tutoria*, n°4 (Jan.), pp. 56-57.

-CASTRO, Pedro A. Pereira de (1915). Delegados de Vigilância. In *A Tutoria,* n° 8 (Agosto), pp. 1- 3.

-CASTRO, Pedro A. Pereira de (1916). *Relatório do Juiz-Presidente da Tutoria Central da Infância de Lisboa, Protecção a Menores Ano Judicial de 1914-1915*. Lisboa: Editor A. Borges/ Papelaria Viana.

-CATROGA, Fernando A. (1977 a). *Os inícios do positivismo em Portugal o seu significado politico-social* (Separata da *Revista de História das Ideias)*. Coimbra: Instituto de História e Teoria das Ideias.

-CATROGA, Fernando A. (1977 b). *A importância do Positivismo na consolidação da Ideologia Republicana em Portugal.* Coimbra: Publ. da Faculdade de Letras /Univ. de Coimbra.

-CHAZAL, Jean (s/d). *Delinquência Juvenil* (trad. Noémia Seixas). Lisboa: ITAU Edições.

-CHAZAL, Jean (1952). *Études de Criminologie Juvénile.* Paris: P.U.F.

-CHUST, T. Roca (1968). *Historia de la Obra de los Tribunales Tutelares de Menores en España.* Madrid: Domenech

-COELHO, Eduardo C. de Araújo (1958). Ricardo Jorge, Pedagogo (Separata). In *Revista do Ocidente*, Vol. LIV , pp. 191-200.

-COELHO, F. Adolfo (1883). *Os elementos tradicionais da educação.* Porto: Livraria Universal de Magalhães e Moniz.

-COELHO, F. Adolfo (1885). Para a História da instrução popular, I, II e III. In *Revista de Educação e Ensino*, X, pp. 49-73, 97-121 e 193-224.

-COELHO, F. Adolfo (1895). Para a História da Instrução Popular. (Separata). In *Revista Educaçaõ e Ensino*, Tomo X.

-COELHO, F. Adolfo (1905). *Educação e Pedagogia.* Lisboa: Imprensa Nacional.

-COELHO, F. Adolfo (1913). O Estudo da Criança. In *A Tutoria*, nº5 (Fev.), pp.65-70; nº 6 (Março), pp. 81-86; nº7 (Abril), pp. 97-101; nº 8 (Maio), pp. 117-122; nº9 (Junho), pp. 137-144; nº 10 (Julho), pp. 156-160; nº11 (Agosto), pp. 172-175.

-COELHO, F. Adolfo (1914). Estudo da Criança. In *A Tutoria,* nº 1 (Out.), pp. 3-6; nº2 (Nov.), pp. 18-20; nº 5 (fev.), pp. 65.- 67; nº 6 (Março), pp. 82-86.

-COELHO, F. Adolfo (1915). Exercícios Corporais e Desenvolvimento Moral. In *A Tutoria*, nº 2 (Fevereiro), pp. 3-5.

-COELHO, F. Adolfo (1916). *Cultura e Analfabetismo.* Porto: Renascença Portuguesa.

-COELHO, F. Adolfo (1973). *Para a História da Instrução Popular.* Lisboa: Instituto Gulbenkian da Ciência Centro de Investigação Pedagógica.

-COELHO, Furtado (1947, 1 de Julho). In illo tempore. In *A Cartuxa,* Ano I, nº 2 (Caxias, 1 de Julho), pp. 1 e 5.

-COELHO, Furtado (1947, 1 de Agosto). A Ginástica de Ling. In *A Cartuxa,* Ano I, nº 3, (Caxias, 1 de Agosto), pp. 1 e 4.

-COELHO, Furtado (1947, 1 de Novembro). O problema Educativo. In *A Cartuxa,* Ano I, nº 6 (Caxias, 1 de Novembro), pp. 1 e 5.

-COELHO, José Augusto (1891 / 1893). *Princípios de Pedagogia* (4 volumes). Porto: Typ. da Empresa Literária Compª.

-COELHO, José Augusto (1893). *Elementos de pedagogia para uso dos alunos das escolas normais primárias.* Lisboa: Typ. Matos Moreira & Pinheiro.

-COELHO, José Augusto (1903). *Noções de pedagogia elementar.* Lisboa: Empresa da História de Portugal.

-COELHO, José Augusto (1907). *Manual Prático de Pedagogia.* Porto: Companhia Portuguesa Editora.

-COELHO, Trindade (1912). A obra da República. In *A Tutoria,* nº 1 (Out.), pp. 11- 13.

-COELHO, Trindade (1923, 16 de Setembro). Um Apostolo. In Jornal *"Primeiro de Janeiro"*, nº 218 (16/ Set.), pp. 1.

-COITO, Irene (1988). Os objectivos do Intendente Pina Manique nos Tempos Modernos. In *Revista da Casa Pia de Lisboa,* Ano 1, nº 1 (Junho), pp. 36 - 39.

-COLAJANNI, Napoleone (1889). *La Sociologia criminale.* Vol. I -II. Catania: Filippo Tropea Editores.

-COLÓM, A. J. Cañellas (1983). La Pedagogia Social como Modelo de Intervención Socio-educativa. In *Bordón*, n.º 247 (Marzo/Abril), pp. 165-180)

-COLÓM, A. J. Cañellas (dir.) (1987). *Modelos de Intervención Socioeducativa*. Madrid: Narcea

-COLÓM, A. J. Cañellas (1987). El educador de calle. In A. J. Colóm y colaboradores (coord.). *Modelos de Intervención Socioeducativa*, (pp. 131-153). Madrid: Narcea Edictores

-COLÓNIA AGRÍCOLA CORRECCIONAL DE VILA FERNANDO (1903). *Catálogo dos artigos na Exposição Agrícola do Palácio de Crystal Portuense em Setembro de 1903*. Porto: Typ. Real Officinas S. José.

-CORRÊA, A. Augusto Mendes (1913, 15 de Agosto). A Criminalidade Precoce. In *A Tutoria,* nº 11 (15 de Agosto), pp. 179- 181.

-CORRÊA, A. Augusto Mendes (1914). *Os criminosos Portuguêses, Estudos de Antropologia Criminal.* Coimbra: F. França Amado Ed..

-CORRÊA, A. Augusto Mendes (1915). *Creanças Delinquentes (Subsídios para o estudo da Criminalidade Infantil em Portugal)*. Coimbra: F. França Amado Ed..

-CORRÊA, A. Augusto Mendes (1919). *Raça e Nacionalidade*. Porto: Renascença Portuguêsa.

-CORRÊA, A. Augusto Mendes (1923). Aurélio da Costa Ferreira. Elogio proferido na Sociedade Portuguesa de Antropologia e Etnologia - Sessão de 12/ 12 /1922 (Extracto do Tomo XV, *Annaes da Academia Polytechnica do Porto*). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.

-CORRÊA, A. Augusto Mendes (1923, 10 de Agosto). Criminalidade em Portugal. In Jornal *"Primeiro de Janeiro"*, nº 186 (10 de Agosto), pp. 1.

-CORRÊA, A. Augusto Mendes (1923, 21 de Agosto). Anormaes escolares. In Jornal *"Primeiro de Janeiro"*, nº195 (21 de Agosto), pp. 1.

-CORRÊA, A. Augusto Mendes (1924). Antropologia criminal integral: O normal delinquente e a crise moral. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa,* Vol. V (1º Semestre), Ano III, pp. 287 - 311.

-CORRÊA, A. Augusto Mendes (1930). *Um caso invulgar de criminalidade infantil* (Extracto dos Trabalhos da Sociedade Portuguesa de Antropologia e Etnologia, fasc. IV, Vol. IV). Porto: Impr. Portuguesa.

-CORRÊA, A. Augusto Mendes (1931 a). *A nova Antropologia Criminal*. Porto: Faculdade de Ciências da Universidade do Porto /Instituto de Antropologia.

-CORRÊA, A. Augusto Mendes (1931 b). O Prof. Carrara e 'A Nova Antropologia criminal'. In *Arquivo da Repartição de Antropologia Criminal Psicologia Experimental e Identificação Civil do Porto*, 3 (Dez.), (pp. 181-190). Porto: Araújo e Sobrinho

-CORRÊA, A. Augusto Mendes (1932). *L'Étude du Criminel en Portugal*. Porto: Renascença Portuguêsa.

-CORREIA, Eduardo (1968). *Direito Criminal, Vol.* I. Coimbra: Liv. Almedina.

-CORREIA, Eduardo (1977). *Estudos sobre a Evolução das Penas no Direito Português. Vol. I* (Separata do *Boletim da Fac. Direito da Univ. de Coimbra*, Vol. LIII). Coimbra: Imprensa Gráfica de Coimbra.

-CORREIA, Eduardo e DIAS, Figueredo (1971). *Direito Criminal. Vol.* I. Coimbra: Livraria Almedina

-CORREIA, F. (1938). *Portugal Sanitário*. Lisboa: Direcção-Geral da Saúde Pública.

-CORREIA, Fernando da Silva (1934). *Problemas de Higiene e Puericultura*. Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra

-CORREIA, Fernando da Silva (1938). *Das Diaconias ao serviço social moderno, História Geral do Serviço Social*. (Separata da *Revista Estudos*). Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra.

-CORREIA, Fernando da Silva (1942). A Misericórdia de Lisboa. (Separata). In *Revista A Medicina Contemporânea*, Ano LX, nº 19 de 19- 20 - 21, pp. 1-54.

-CORREIA, Fernando da Silva (1944). *Origens e Formação das Misericórdias Portuguesas*. Lisboa: Henrique Torres Editores.

-CORREIA, J. Santos (1927). *Missão de estudo à Suissa em 1925*. Lisboa: Imprensa da Livraria Ferin.

-CORREIA, Velhinho (1907). *O Ensino e a Educação em Portugal*. Lisboa: Liv. Clássica Editora.

-COSTA-FERREIRA, A. Aurélio da (1911, 20 de Dezembro). O que é o Refúgio?, Entrevista no Jornal *'O Século'* de 20 /12, pp. 1 e 2.

-COSTA-FERREIRA, A. Aurélio da (1913, 15 de Setembro). A Spirometria em Antropometria Escolar. In *A Tutoria*, n.º 12 (15 de Setembro), pp 185-186.

-COSTA-FERREIRA, A. Aurélio da (1915). O Ensino da Pedologia na Escola Normal Primária. In *A Tutoria*, nº 1 (Junho), pp. 3-6.

-COSTA-FERREIRA, A. Aurélio da (1920). Exerto de um ofício enviado ao Ex.º Sr. Director Geral da Assistência Pública (1/03/1919 e 27/05/1920). In *Revista de Assistência*, I Série, nº 1 (Julho).

-COSTA-FERREIRA, A. Aurélio da (1922). *História Natural da Criança*. Lisboa: Publ. do Instituto Médico-Pedagógico da Casa Pia de Lisboa / Aula Oficina da Tipografia.

-COSTA-FERREIRA, A. Aurélio da (1923). *Anatomia e Criminologia (duas caveiras de criminosos portuguêses)* (Separata do *Boletim do Instituto de Criminologia*, Vol. I - I). Lisboa: Cadeia Nacional de Lisboa, pp. 5 - 11.

-COSTA, A. M. Bérnard da (1981). Educação Especial. In M. Silva e M.ª I. Tamen (coord.), *Sistema de Ensino em Portugal*, (pp.307-354). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian

-COSTA, Afonso Augusto (1895). *Comentário ao Código Penal Português. Introdução. Escolas e Princípios de Criminologia Moderna.* Coimbra: Impr. Univ. de Coimbra./ Manuel A. Cabral Editora.

-COSTA, A. Bruto da (1984). Conceito de Pobreza. In *Estudos de Economia*, Vol. IV (3), pp. 275-295.

-COSTA, A. Bruto da, SILVA, Manuela, PEREIRINHA, J, e MATOS, Madalena (1985). *A Pobreza em Portugal*. Lisboa: Cáritas Portuguesa.

-COSTA, Almeida (1969). *Cadeias Regionais. Discurso proferido pelo Ministro da Justiça na inauguração do Tribunal de Estremoz em 8/06/ 1969)*. Lisboa: Ministério da Justiça/Direcção dos Serviços Prisionais (Documento Policopiado).

-COSTA, Américo de Campos e LOPES, J. de Seabra (1962). *Organização Tutelar de Menores (Anotada)*. Coimbra: Livraria Almedina.

-COSTA, D. António da (1870). *A Instrução Nacional*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-COSTA, D. António da (1885). *Auroras da instrução pela iniciativa particular*. Coimbra: Imprensa da Universidade (1ª ed., 1884).

-COSTA, D. António da (1935). *História da Instrução Popular em Portugal* (2ª ed.). Porto: Editora Educação Nacional / A. Figueirinhas, (1ª ed. de 1871).

-COSTA, Diogo Alcoforado da (1924). Relatório sobre o movimento da Tutoria Central da Infância do Porto. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa,* Ano III, Vol. V (2º Semestre), Ano III, pp. 351 - 361.

-COSTA, João Alves (1978). *Violentar ou recuperar menores em Portugal e putros fragmentos chocantes*. Amadora: Bertrand Livraria.

-COSTA, J. D. Rodrigues da (1837). *Os Engeitados da Fortuna. "Expostos" na Roda do Tempo, Obra moral e muito divertida*. Lisboa: Imprensa João Nunes Esteves.

-COSTA, Ramiro da (1979). *Elementos para a História do Movimento Operário em Portugal, I Vol. (1820 - 1929)*. Lisboa: Assírio e Alvim.

-COSTA, Sousa (1912). A quem nos Lêr. In *A Tutoria,* nº 1 (Out.), pp. 1.

-COSTA, Sousa (s/d). *Heróis, Santos e Pecadores (Evocações Históricas)*. Lisboa: Livraria Editora Quimarães.

-COSTA, Sousa (1945). *Legislador e poeta. Por Amor dos Desertores*. Porto: Editora da Casa da Beira - Douro.

-COSTA, Sousa (1947, 1 de Setembro). Um grande Portugal - Que Portugal desconhece. In *A Cartuxa,* Ano I, nº 4 (Setembro), pp. 3.

-COSTA, Sousa (1952). O Padre António de Oliveira. Reformador da Legislação de menores delinquentes. In *Boletim da Casa Regional da Beira - Douro,* nº 10 (Setembro), pp. 292 - 295.

-CUCHE, Paul (1939). *Précis de Droit Criminel*. (7ª ed.). Paris: Dalloz Tours / Imp. Mance.

-CRUZ, Braga da e REIS, Mª. Luisa M.B. (1983). *Criminalidade e Delinquência Juvenil em Portugal*. Lisboa: I.C.S. da Univ. de Lisboa (Estudos e Documentos nº 8).

-CUADRON, Alfonso A. (1993). *Manual de Doctrina Social de la Iglesia*. Madrid: B.A.C

-CUNHA, Salvador da (1952). As Condições de Vida das Crianças nos Bairros Económico-Social, O que há a fazer ? In V. Fontes, (coord), *Actas do I Congresso Nacional de Protecção à Infância,* (pp. 369 -374). Lisboa: Organização da Sociedade Portuguêsa de Pediatria

-DANTAS, Júlio (1922). Pena de Morte. In Boletim do Instituto de Criminologia, Vol. III (2º Semestre), (pp. 105-108). Lisboa: Cadeia Nacional

-DANTAS, Júlio (1942). *Discurso proferido na Sessão Comemorativo do Tricentenário da Fundação do Primeiro Periódico Português*. Lisboa: Oficina Gráfica L.dª..

-DECROLY, O. (1927). *Quelques Notions génerales sur L'Évolution Affective chez L'Enfant*. Bruxelles: Maurice Lamertin Éd.

-DELLY (1953). *A Criança Abandonada*. (trad. Humberto Santos). Porto: Ed. Livraria Progredior.

-DIÁRIO da CÂMARA dos SENHORES DEPUTADOS (1903). *Proposta de Lei nº 32-B sobre Assistência Pública (71ª Sessão em 9 de Maio), (pp. 14-50)*. Lisboa: Assembleia da República

-DIÁRIOS do GOVERNO (1880 -1962). *Legislação*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-DIÁRIO do GOVERNO (1893). Diário de Governo de 10 de Abril de 1893 - 'Diário de Notícias - Memória do Tempo', pp. 1- 2.

-DIAS, J. de Figueiredo (1979). *A Criminologia*. Coimbra: Coimbra Editora.

-DIAS, J. de Figueiredo e ANDRADE, M. da Costa (1984). *Criminologia. O homem delinquente e a sociedade criminógena* (reimp.). Coimbra: Coimbra Editora.

-DIAS, José Lopes (1931). *Un Service Social Puericulture- Monographie, Conference dans le X.éme Congrés Int. pour la Protection de L'Enfance*. Lisbonne: Tip. Minerva.

-DIAS, José Simões (1897). *A escola primária em Portugal*. Porto: Educação Nacional.

-DIEGO, Rafael Mª. Sanz de (1993). Periodización de la Doctrina Social de la Iglesa. In Alfonso A. Cuadron (coord.), *Manual de Doctrina Social de la Iglesia*, Madrid: B.A.C./Fundación Pablo VI.

-DINIS, J. Seabra (1979). A preservação da Família.. In *Comissão Nacional para o Ano Internacional da Criança: A Criança Portuguesa*, (pp. 7-15). Lisboa Direcção-Geral de Divulgação/Oficinas MCS

-DUARTE -FONSECA, A. C. (1989). O Internamento em estabelecimento de reeducação: significantes na lei e na prática portuguesas. In *Infância e Juventude*, nº 3, pp. 27 - 44.

-DURKHEIM, Emile (1973). *Éducation et Sociologie*. Paris: P.U.F.

-ECO, Umberto (1980). *Como se faz uma tese em ciências humanas*. Lisboa: Ed. Presença.

-ERASMIE, T. e LIMA, Licínio C. (1989). *Investigação e Projectos de Desenvolvimento em Educação*. Braga: Universidade do Minho /Unidade de Educação de Adultos.

-ESCOLA AGRÍCOLA de VILLA FERNANDO (1895). *Regulamento Geral Provisório da Escola Agrícola de Villa Fernando, approvado por Decreto de 1 de Agosto de 1895*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-ESTEBAN, J. Ortega (1987). *Delincuencia, Reformatório y Educación Liberadora*. (2ª ed.). Salamanca: Editorial Popular.

-ESTRELA, Albano (1972 a). Metodologia e Ensino da História. In *Boletim do Instituto Nacional de Educação Física*, 1 (1-2), 2.ª Série, pp. 39-40

-ESTRELA, Albano (1972 b). *Elementos e reflexões sobre educação fisica em Portugal (1834-1910)*. Lisboa: Instituto Nacional de Educação Física

-ESTRELA, Albano (1973). *Uma perspectiva para a compreensão da evolução e da difusão da ginástica da escola de Ling -Um exemplo: a educação fisica em Portugal nas primeiras décadas do Século XX*. Lisboa: Instituto Nacional de Educação Física.

-EVANGELISTA, J. (1971). *Um Século da População Portuguesa (1864 - 1960)*. Lisboa: C. E. D. -Centro de Estudos Demográficos.

-EXPOSIÇÃO (1964). 'A CRIANÇA ATRAVÉS dos TEMPOS', a favor da Assistência à Maternidade e à Infância / Salão Exposições do Hotel Ritz de 11 -26 Abril de 1964. Lisboa

-FARMHOUSE, Manuel (1952). Ginástica e Educação Física na Escola. In Victor Fontes (coord.), *Actas do I Congresso Nacional de Protecção à Infância*, (pp. 153-158). Lisboa: Organização da Sociedade Portuguesa de Pediatria

-FARMHOUSE, Manuel (1956). A Actividade Lúdica e a Delinquência Juvenil (Palestra realizada a 6/ 08/1956 no Instituto Nac. de Educação Física de Lisboa, no curso de informação sobre irregularidades fisico-psicológicas e sociais). In *Infância e Juventude.*, nº8 (Out./Dez.), pp.35-36.

-FAURE, J.L. (1969). 'Abandon'. In *Vocabulaire de Psychopédagogie*, (pp. 1-2). Paris: P.U.F.

-FERNANDES, António José (1993). *Métodos e regras para a elaboração de trabalhos académicos científicos*. Porto: Porto Editora.

-FERNANDES, Mª. do Carmo (1955). Orientação profissional na Recuperação dos Menores Delinquentes. In *Infância e Juventude*, nº 3 (Julho/Set.), pp. 25-26.

-FERNANDES, Rogério (1973). *As ideias pedagógicas de F. Adolfo Coelho*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian /Instituto Gulbenkian de Ciência: C. I. P.

-FERNANDES, Rogério (1978). *O Pensamento Pedagógico em Portugal*. Lisboa: Instituto de Cultura

-FERNANDES, Rogério (1979). *A Pedagogia Portuguesa Contemporânea*. Lisboa: Instituto de Cultura

-FERNANDES, Rogério (1988 a) -História da Educação, História das Mentalidades, História da Cultura. In A. A. V. V., *1º Encontro de História da Educação em Portugal*, (pp. 155-173). Lis:oa: Fundação Calouste Gulbenkian

-FERNANDES, Rogério (1988 b). Nas origens do "ensino especial": o primeiro Instituto português de surdos-mudos e cegos. In *Revista da Biblioteca Nacional*, série 2, 3 (3), pp. 39 -68.

-FERNANDES, Rogério (1994). *Os Caminhos do ABC. Sociedade Portuguesa e Ensino das Primeiras Letras*. Porto : Porto Editora

-FERREIRA, A. Gomes (1987). A Criança em dois tratados setecentistas de puericultura. In *Revista Portuguesa de Pedagogia* (Coimbra), XXI, pp. 151-167

-FERREIRA, Alberto (1973). *Antologia de Textos Pedagógicos do Séc. XIX português, Vol. II*. Lisboa: Instituto Gulbenkian de Ciência, Fundação Calouste Gulbenkian.

-FERREIRA, Bettencourt (1924, 15 de Julho). Antropologia Escolar - Inspecção da Criança I. In *Educação Social,* Ano I, nº 13 -.14 (Julho), pp. 231 - 234.

-FERREIRA, Coriolano (1957). *Assistência Social Portuguesa, apontamentos sobre a sua história, seus princípios e sua organização*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-FERREIRA, David (1981). *História Política da Primeira República Portuguesa, Vol.II: 1915- 1917*. Lisboa: Livros Horizonte.

-FERREIRA, F. Palyart Pinto (1916). *Algumas notas pedagógicas*. Lisboa: Casa Portuguesa Ed.

-FERREIRA, F. Palyart Pinto (1924). Sobre a Estética na educação dos atardados. *In Educação Social*, I ano, nº 5/6 (Março), pp. 93-95.

-FERREIRA, Júlio Américo da C. (1947, 1 de Agosto). Problemas de reeducação social. In *A Cartuxa,* Ano 1, nº3 (Caxias, 1 de Agosto), pp. 3.

-FERREIRA, Lúis Torgal (1959). A Delinquência Infantil e o papel do assistente religioso na recuperação dos menores. In *Infância e Juventude*, n.º 19 (Julho/Set.), pp. 25-30

-FERREIRA, M. Cavaleiro de (1981). Direito Penal Português, I- Parte Geral, Lisboa, Ed. Verbo/Sociedade Científica da Univ. Católica Portuguesa.

-FERREIRA-DEUSDADO, M. A. (1889). *Estudos sobre Criminalidade e Educação*. Lisboa: Imp. Lucas Evangelista Torres.

-FERREIRA-DEUSDADO, M. A. (1890). *Ideias sobre Educação Correccional*. Lisboa: Editores Guillard Aillaud.

-FERREIRA-DEUSDADO, M. A. (1891 a). *O Ensino Carcerário e o Congresso Penitenciário (...) de S. Petersburgo*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-FERREIRA-DEUSDADO, M. A. (1891 b). A vadiagem, a beneficência e o crime. In *O mundo Legal e Judiciário*, nº121 (Lisboa, 10 / 10), pp. 2 - 6; nº 122 (Lisboa, 25 /10), pp.46 -48; nº 124 (Lisboa, 25 /11), pp. 57 - 59; nº 126 (Lisboa, 25 /12), pp. 96 - 98.

-FERREIRA-DEUSDADO, M. A. (1894). *A Antropologia Criminal e o Congresso de Bruxelas*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-FERREIRA-DEUSDADO, M. A. (1895). *Questions Relatives à L'Enfance et aux Mineurs Rapports sur les 1.ª et 3.ª, Questions* (V Congrés Penitentiaire International de Paris 1895). Melum: Imp. Administrative.

-FERREIRA-DEUSDADO, M. A. (1909). *Educadores Portugueses: Bosquejo Histórico de Puericultura*. Coimbra: F. França Amado Ed.

-FINKELSTEIN, Bárbara (1992). Incorporando as crianças à História da Educação. In *Teoria e Educação* (Porto Alkegre -Brasil), n.º 6, pp. 182-209

-FLORINDO, F.A. Morgado (1938). *Compilação da Lesgislação Penal de Menores*. Lisboa: Empresa Univ. Educativa/ Linotypes de "O Jornal do Comércio".

-FONSECA, Adriano A. Crispiniano da (1922) -Relatório. Serviço. Polícia Investigação Criminal de Lisboa. In *Boletim do Instituto de Criminologia*, Vol. II (1º Semestre), pp. 224-269.

-FONSECA, Adriano A. Crispiniano da (1924). Relatório dos Serviços da Polícia de Investigação criminal de Lisboa. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa,* Vol. IV (1º Semestre) - Ano III, pp. 131- 184.

-FONSECA, Aurora (1990). *Guia dos Direitos ds Criança*. Lisboa: I. A. C. -Instituto de Apoio à Criança.

-FONSECA, Aurora (1993). Perduram hoje razões de há 100 anos. In *Boletim do Instituto de Apoio à Criança - I. A.C.,* nº 24 (Março /Abril), pp. 2- 3.

-FONSECA, J. A. Ferreira da (1914). Estudos Médicos- Sociais. A luta contra a degenerescência. In *A Tutoria,* nº 4 (Jan.), pp. 57- 60.

-FONSECA, J. A. Ferreira da (1920). *Refúgio da Tutoria Central da Infância de Lisboa, Relatório apresentado à Inspecção-Geral dos Serviços de Protecção a Menores*. Lisboa: Imprensa Casa Progresso Typ.

-FONSECA, J. A. Ferreira da (1924). Profiláxia da infância anormal delinquente. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa,* Vol. V, Ano III (2º Semestre), pp. 313 - 328.

-FONSECA, J. A. Ferreira da (1928). *Projecto do Regulamento dos Serviços do Refúgio da Tutoria Central da Infância da Comarca de Lisboa*. Lisboa: Serviços Gráficos do Exército.

-FONSECA, M. Baptista Dias da (1949). *Menores, Legislação Civil, penal e administrativa, Anotada com Doutrina, Jurisprudência e circulares*. Coimbra: Coimbra Editora.

-FONTES, Victor (1922). *História Natural da Criança*. Lisboa: Instituto A. Aurélio Costa-Ferreira.

-FONTES, Victor (1924, 25 de Maio). O aproveitamento social dos anormais. In *Educação Social*, Ano I, nº 10 (Maio), pp. 164 - 169.

-FONTES, Victor (s/d). *Plano de Estudos da Escola Oficina n.º 1*. Lisboa: Sociedade Promotora de Escolas, Asilos e Creches.

-FONTES, Victor (1931). Crianças Anormais (Notas médico-psicológicas). In *Arquivo da Univ. de Lisboa*, Vol. XIII, pp. 120-122.

-FONTES, Victor (1940). Contribuição Portuguêsa em matéria Médico-Pedagogica. (Separata do Congresso do Mundo Português). In *A Criança Portuguesa*, Ano II, 1 (Dez.).

-FONTES, Victor (1942). O Instituto de A. Aurélio da Costa Ferreira. In *Revista Portuguesa de Pediatria e Puericultura*, Vol. V, nº2 (Março /Abril), pp. 39-47.

-FONTES, Victor (1947). As Maldades da Criança (Palestra de Puericultura para os Pais e Educadores). In *Revista Portuguesa de Pediatria e Puericultura*, Vol. X, nº 4 (Julho /Agosto), pp. 157-175.

-FONTES, Victor (coord.) (1952). *Actas do I Congresso Nacional de Protecção à Infância, (Novembro - Lisboa)*. Organização da Sociedade Portuguesa de Pediatria. Lisboa. Oficinas Gráficas da Casa Pia de Lisboa.

-FONTES, Victor (1979). *Reflexões sobre a Educação em Portugal*. Lisboa: Moraes Editora

-FORTES, Agostinho (1912, 15 de Dezembro). A Prostituição Infantil, I Parte. In *A Tutoria*, nº 3 (Dez.), pp. 33- 35.

-FORTES, Agostinho (1913). A Prostituição Infantil, II e III Parte. In *A Tutoria*, nº 4 (Jan.), pp. 52- 54; nº 5 (Fev.), pp. 70- 72.

-FORTES, Agostinho (1922). Assistência em Portugal. In *Revista de Assistência*, nº 14 (Abril), pp. 1-2.

-FORTES, José Thomaz R. (1903). *Estatutos da Associação Protectora da Infância sob protecção de S.S.M.M.* (Sede no Porto). Porto: Typ. Empreza Litterária.

-FOX, David J. (1987). *El proceso de investigación en educación*. (2ª ed.). Pamplona: Eunsa.

-FOUCAULT, Michel (1975). *Surveiller et punir. Naissance de la Prison*. Paris: Édition Gallimard.

-FRAZÃO, Mário de (1913). A educação física nas Escolas. In *A Tutoria*, nº 6 (Março), pp. 91 -92 e nº 7 (Abril), pp. 113 -114.

-FRAZÃO, A. C. Amaral (1920-21). Pobreza e Mendicidade. Alguns exemplos àcerca da sua origem. In *Revista de Assistência*, Série I, nº 1, pp.3-4 ; e nº 5, pp 3- 4.

-FRAZÃO, A. C. Amaral (1925). *O Problema das Assistências*. (Prefácio- Agostinho Fortes). Lisboa: Tip. do Grémio Lusitano

-FRAZÃO, A. C. Amaral (1937). *Manual das Misericórdias e das demais pessoas colectivas de Utilidade Pública e Administrativa*. Lisboa: Papelaria Veneza

-FREIRE, Basílio (1886). *Os Degenerados*. Coimbra: Imprensa da Univ. de Coimbra.

-FREIRE, L . Castro (1952). A Higiéne Infantil e a Pediatria. In *Revista Portuguesa de Pediatria e Puericultura*, Vol. XV, nº 4 (Maio), pp. 191- 209.

-FREIRE, Pascoal J. Melo (1923). *Provas do Código Criminal*. Lisboa: Liv. Simão Tadeu Ferreira.

-GANHO, Tolentino (1913). Educação física: Questões de gimnástica. In *A Tutoria*, nº 7 (Abr.), pp. 104/7

-GARCIA, Alfonso (1994). Educación Social y Trabajo Social: ¿ Complementariedad o confrontación ?. En J. Saéz Carreras (coord.), *El Educador Social*, (pp. 215-234). Murcia: Universidad de Murcia

-GARCIA, Manuel Emygdio (1871). *A Roda dos "Expostos" (Projecto de Reforma)*. Coimbra: Junta Geral do Distrito de Coimbra.

-GARCIA HOZ, Victor (1970). *Princípios de Pedagogia Sistemática*. (trad. Vitória Abreu). Porto: Livraria Civilização Ed./ Col. Ponte.

-GARCIA- PABLOS, A. (1988). *Manual de Criminologia, Introdución y Teorias de la Criminalidad*. Madrid: Espasa- Calpe.

-GAROFALO, R. (1925). *Criminologia, Estudo sobre o Delito e a Repressão Penal*. (Pref. Júlio de Matos). (4ª ed.). Lisboa, Liv. Clássica Ed. /A.M.Teixeira.

-GARRETT, A. de Almeida (1928). Como organizar a luta contra a Mortalidade Infantil. (Relatório apresentado no Congresso Nac. de Medicina em Lisboa- Junho), V - 1, pp. 537-552

-GARRETT, A. de Almeida (1936). Ilhas e Bairros da Lata. In Separata da *Brotéria*, Vol. XII (5) (Maio).

-GARRETT, A. de Almeida (1940). *A colocação familiar rural é a melhor forma de Assistência à Infância Desvalida*. Conferência no Congresso do Mundo Português, Vol. XVII, Tomo 1º, pp. 355-361. Lisboa

-GARRETT, A. de Almeida (1948). Passado e Futuro da Pediatria. In *Revista Portuguesa de Pediatria e Puericultura*, Vol. 9, nº 5- 6 (Set./ Dez.), pp. 153- 163.

-GARRETT, A. de Almeida (1952) -Estatística Demográfica e Luta contra a Mortalidade Infantil. In Victor Fontes (coord.), *Actas do I Congresso Nacional de Protecção à Infância, Organizado pela Sociedade Portuguesa de Pediatria*, (pp. 33-41). Lisboa: Of. gráficas Casa Pia de Lisboa

-GARRETT, A. de Almeida (1953). *Da Evolução da Mortalidade Geral na Primeira Metade de Séc. XX*. Porto: Imprensa Portuguesa.

-GARRETT, Visconde Almeida (1854). Discurso proferido na Câmara dos dignos Pares do Reino, na Sessão de 10 de Fevereiro. In Diário da Câmara dos Dignos Pares do Reino, n.º 86 - Discursos, pp. 220.

-GARRETT, Visconde Almeida (1984). *Escritos Diversos: Da Educação*. Lisboa: Círculos de Leitores.

-GASSIN, Raymond (1990). *Criminologie*. (2ª ed.). Paris: Dalloz Ed.

-GENOVÊS, Vicente G. (1987). *Delincuencia Juvenil, origenes, prevención y tratamiento*. Madrid: Ed. Alhambra.

-GENOVÊS, Vicente G. (1990). *Pedagogia de la Delincuencia Juvenil*. Barcelona: Ed. CEAC.

-GENOVÊS, Vicente G. , VIDAL del Cerro, Mª. Belém (1987). *Lecturas de Pedagogia Correccional*. Valência: Nau Llibres.

-GERSÃO, Eliana (1968). *Tratamento Criminal de Jovens Delinquentes*. Coimbra: Public. da Fac. Direito/ Secção das Ciências Criminais - Universidade de Coimbra

-GERSÃO, Eliana (1988). Menores Agentes de Infracções Criminais, Que intervenção ? Apreciação crítica ao Sistema Português. (Separata). In *Boletim da Faculdade de Direito da Univ. de Coimbra*, (Número especial: Estudos em Homenagem ao Prof. Dr. Eduardo Correia)

-GIRÃO, Carlos (1960). *História da República, Edição comemorativa do 50º Aniversário da Implantação da República* (fascículo). Lisboa: Editorial "O Século".

-GODINHO, Vitorino Magalhães (1971). *Ensaios III, sobre Teoria da História e Historiografia*. Lisboa: Livraria Sá da Costa.

-GOMES, A. Luiz (1892). *Ociosidade, Vagabundagem e Mendicidade. Estudo Social e Jurídico.* Coimbra: Imprensa da Univ. Coimbra/ Fac. de Direito.

-GOMES, A. de Sousa (1941). *O papel das Visitadoras nos Serviços Sociais*. Lisboa: "Imprensa Médica/ Organização Nacional de Defesa da Família.

-GOMES, J. Ferreira (1970). *História da Educação (Sumários das lições)*. Coimbra: Documento Policopiado/ Univ. de Coimbra.

-GOMES, J. Ferreira (1977). *A Educação Infantil em Portugal*. Coimbra: Livraria Almedina.

-GOMES, J. Ferreira (1980). *Estudos para a história da educação no Séc. XIX*. Coimbra: Almedina.

-GOMES, J. Ferreira (1988). Situação actual da História da Educação em Portugal. In A.A.V.V., *1º Encontro de História da Educação em Portugal,* (pp. 11-44). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian

-GOMES, Joaquim Ferreira (1993). A Investigação em História da Educação em Portugal. In A. Nóvoa e J. Ruiz Bérrio (eds.), *Encontro de História da Educação em Espanha e Portugal, Investigações e Actividades* (pp. 55-64). Porto: Sociedade Portuguesa de Ciências da Educação, pp. 55-64.

-GOMES, J. Ferreira , FERNANDES, Rogério e GRÁCIO, Rui (coords.) (1988). *História da Educação em Portugal*. Lisboa: Livros Horizonte.

-GONÇALVES, Caetano (1922). Os Serviços de Protecção a Menores desamparados e delinquentes em Portugal: Conferência na Soc. de geografia de Lisboa a 28 de Abril / 1921. In *Boletim do Instituto de Criminologia*, Vol.I (2º Semestre), pp. 13-34.

-GONÇALVES, Cecília J. de Almeida (1924, 25 de Maio). Educação Social. Seus fins e meios de a realizar: A Solidariedade. In *Educação Social,* Ano I, nº 10 (Maio), pp. 161 - 164.

-GONÇALVES, João (1922 a). Crime Degenerescência e Atavismo. In *Boletim do Instituto de Criminologia,* aqno II, Vol. III (2º Semestre), pp. 43-64.

-GONÇALVES, João (1922 b). A Instrução e a Criminalidade. In *Boletim do Instituto de Criminologia*, Ano II, Vol. III, - Ano II (2º semestre), pp. 195-223.

-GONÇALVES, João (1924). Educação e Intrução nas Prisões. In *Boletim de Instituto de Criminologia de Lisboa,* Ano III, Vol. IV, (1º Semestre).

-GONÇALVES, João (1925). A criminalidade segundo a idade II. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa,* Vol. VII, Ano IV (2º Semestre), pp. 511 - 546.

-GOODOLPHIM, Costa (1897). *As Misericórdias. Um Esboço Histórico*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-GRÁCIO, Rui (1973). *Educação e Educadores*. Lisboa: Livros Horizonte.

-GRAINHA, M. Borges (1908, 9 de Setembro). O Analfabetismo em Portugal. In *A Luta* (14/ 09/ 1908) Lisboa, pp. 54.

-GROENSETH, E. (1981). O papel da família na integração social dos jovens. In *Infância e Juventude*, n.º 4 (Out. / Dez.), pp. 7 - 77.

-GUIMARÃES, João A. Correia (1924). O serviço de Identificação no Posto Antropométrico da Polícia do Porto. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa,* Ano III, Vol. V (2º Semestre), pp. 419 - 425.

-GUIMARÃES, João A. Correia (1927). Prostituição e criminalidade feminina na cidade do Porto. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa,* Ano VII / VIII, Vol. VII/ IX, pp. 54 - 69.

-GUZMAN, L. Garrido (1983). *Manual de ciencia Penitenciaria*. Madrid: Edersa / Inst. de Criminologia

-GUSMÃO, F.A. R. de (1907). *Assistência Social. Estudo sobre a forma prática de independentemente da acção governativa se implantar nas províncias a assistência moderna*. Lisboa: Typ. Adolpho de Mendonça.

-HAMELINE, Daniel e NÓVOA, António (1990). Uma autobiografia inédita de António Sérgio In *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 29, pp. 141-177.

-HENRIQUES, Duarte Gorjão (1940). Assistência Social. Obra Nacional de Protecção e Assistência à Maternidade e Infância. Leiria: Tip. Mendes Barata

-HESPANHA, A. Manuel (1982). Historiografia Jurídica e Política do Direito, Portugal 1900 - 1950. In *Análise Social*, Vol. XVIII (72,73 e 74), fasc. 3º, 4º e 5º, pp. 795-812.

-HIRSCHI, T. (1969). *Causes of Delinquency*. Los Angeles: University of California Press

-HOUWER, D. Q. R. Mulock (1962). Os Estabelecimentos de Reeducação para Crianças Inadaptadas e Delinquentes Juvenis. In *Infância e Juventude*, nº 29 (Jan./Março), pp. 7-11.

-HUGUENIN, E. (1936). *Los Tribunales para Niños*. (trad. D. Barrés Salinas). Madrid: Espasa-Calpe

-INE (1925). *Anuário Estatístico de Portugal do ano de 1924 (Direcção-Geral de Estatística)*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-INE (1928). *Anuário Estatístico de Portugal do Ano de 1927 (Direcção -Geral de Estatística)*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-INGENIEROS, José (1916). *Criminologia. La formación natural del derecho penal (...)*. B. Aires: Talleres gráfica L. J. Rosso y Ciá.

-INSTITUTO ADOLFO COELHO (1952). A recuperação de crianças irregulares no Instituto Adolfo Coelho. In *Os Nossos Filhos*, Vol. 8, nº 186 (Novembro), pp. 14 - 15.

-INSTITUTO PADRE ANTÓNIO de OLIVEIRA (1985). *Monografia do Instituto " P.e António de Oliveira "*. Caxias/Lisboa: Tip. da Escola do Instituto "P.e A. de Oliveira ".

-INTERNATO JUVENIL P.e JOSÉ de OLIVEIRA (1983). *Estatutos do Internato Juvenil (Antigo Seminário dos Meninos Desamparados)*. Porto: Publ. do Instituto Juvenil " P.e José de Oliveira ".

-JORDÃO, Carlos A. R. Carvalho (1965). Menoridade e Privação de Liberdade no Direito Tutelar de Menores. (Separata da *Scienta Jurídica*, Vol. XIV).

-JOUBREL, H. (1960 a). *La Jeunesse en Danger*. Paris: Librairie Arthéme Fayart.

-JOUBREL, H. (1960 b). *Maus Filhos de Boas Famílias*. (trad. V. Carvalho). Porto: Liv. Tavares Martins

-JORGE, Ricardo (1914). *A guerra e o Pensamento Médico (Discurso presidencial em 5 /12/1914 na Sociedade das Sciências Médicas de Lisboa)*. Lisboa: Edição da Soc. das Sciências Médicas / Tip. Editora L.ª.

-JUNIOR, F. J. Cardoso (1913). O Trabalho Manual Educativo I e II. In *A Tutoria*, nº 7 (Abril), pp. 110 -111 e nº 8 (Maio), pp. 131 -133.

-JUNIOR, F. J. Cardoso (1935). Pestalozzi. influência das suas ideias na educação moderna. Conferência realizada no Instituto Normal Primário (Separata do *Boletim Escolar*). Porto: Edição do Centro de Publicações Escolares.

-JUNIOR, Henrique Marques (1928). *Algumas Achegas para uma Bibliografia Infantil*. Lisboa: Of. Gráficas da Biblioteca Nacional.

-JUNTA GERAL do DISTRITO C. BRANCO (1930). *Dispensário de Puericultura de Castelo Branco*. Castelo Branco: Tip. Portela Feijão.

-JUNTA NACIONAL do DISTRITO de LISBOA (1882). *V Actas das Sessões: 1ª Sessão Ordinária de 1882*. Lisboa: Junta Nacional do Distrito de Lisboa/ Typ. Universal.

-KAIPIO, Kalevi (1979). A educação comunitária como solução alternativa para os problemas educacionais. In *Infância e Juventude,* nº 3, pp. 31 - 61.

-KATZENSTEIN, Betti (1958). Crianças Difíceis e Deliquentes. In *Os Nossos Filhos*, Vol. 8, nº 191 (Abril), pp. 8-9.

-LAFON, R. (1979) -Inadaptation Juvénile. In *Vocabulaire de Psychopedagogie et de Psychiatrie de L'enfant*. Paris: P. U. F.

-LANG, Jean L. (1962). *L'Enfance Inadaptée. Probléme médico-social*. Paris: P.U.F.

-LANGHANS, F. P. de Almeida (1949). História do Direito. In *Boletim do Ministério de Justiça,* nº 14, pp. 298 - 314.

-LANGHANS, F. P. de Almeida (1959). A Filosofia e a História ao Serviço do Direito. In *Boletim do Ministério da Justiça*, nº 86 (Maio), pp. 425-442.

-LAPA, Albino (1953). *História da Polícia de Segurança Pública. Duas palavras pelo Major Silva Pais*. Lisboa: Sociedade Astória L.da.

-LARANJO, Cordeiro (1993). Um Educador dos Menores Marginalizados. In Cordeiro Laranjo (ed.), *Vultos e Ruas de Lamego*. Lamego: Publ. da Câmara Municipal.

-LEANDRO, Armando A. Gomes de (1979). Da Protecção Social da Criança Inadaptada. In *Comissão Nacional para o Ano International da Criança -Crianças Portuguesas (Subsídios para o seu bem-estar Social)*, (pp. 103-115). Lisboa: Direcção Geral da Divulgação / Of. da M.C.S.

-LEANDRO, Armando A. Gomes de (1990). Direito de direito dos menores, *Infância e Juventude,* nº 1 (Jan./ Março), pp. 9-34.

-LEIS e DECRETOS (1930). *Legislação sobre menores delinquentes: colecção das leis publicadas desde 1871*. Caxias/Lisboa: Typ. do Reformatório Central de Lisboa " P.e A. de Oliveira ".

-LEITÃO, António (1913). *Elementos de Pedagogia*. Coimbra: Franca & Américo.

-LEITE, Luis Filipe (1892). *Do Ensino Normal em Portugal*. Coimbra: Imprensa da Universidade.

-LEITE, J. P. Costa e CASTRO, A. A. Fernandes de (1935). *Estudos do Instituto de Criminologia de Coimbra*. Coimbra: Tipografia Atlântida.

-LEMOS, Álvaro V. de (1924, 15 de Janeiro). O Trabalho Manual sob o aspecto social. In *Educação Social*, Ano I , nº2 (Janeiro), pp. 17 - 20.

-LEMOS, Álvaro V. de (1924, 15 de Dezembro). Educação Cívica - Educação Social. In *Educação Social*, Ano 1, nº 24 (15 de Dezembro), pp. 428 -431.

-LEMOS, Álvaro V. de (1925). A Educação infantil em Portugal. In *Educação Social*, Ano 2 , nº 8 (39 - 40) (Agosto), pp. 239 - 242.

-LEMOS, Álvaro Viana de (1928). *A Educação nova no Congresso de Locarno*. Lisboa: Seara Nova

-LESSA, Almerindo (1937). *Livro de Puericultura II*. Lisboa: Ed. Nunes de Carvalho.

-LIGA NACIONAL DE INSTRUÇÃO (1909). *Regulamento do 2º Congresso Pedagógico realizado em Lisboa*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-LIGA PORTUGUESA de PROFILÁXIA SOCIAL (1974). *50 anos de Actividade em prol do Bem Comum (1924-1974)*. Porto: Publ. Liga Portuguesa de Profiláxia Social.

-LIMA, A. César Pires de (1934). O Livro V das "Ordenações". In *Portucale*, nº7, 19, pp.142-180.

-LIMA, Adolfo (1914). *Educação e Ensino (Educação Integral)*. Lisboa: Guimarães & Cª. Editores.

-LIMA, Adolfo (1924, 15 de Janeiro). Educação Social. *Educação Social*, Ano I, nº 1 (Janeiro), pp. 1-4.

-LIMA, Adolfo (1924, 15 de Setembro). Os períodos da evolução da criança. In *Educação Social*, Ano I, nº 17 - 18 (15 de Setembro), pp. 320 - 328.

-LIMA, Adolfo (1924, 15 de Dezembro). Sociologia e Pedagogia. In *Educação Social*, Ano I, nº 24 (Dezembro), pp. 443 - 451.

-LIMA, Adolfo (1925, 15 de Maio). A autonomia dos educandos e as associações escolares: as solidarias. In *Educação Social*, Ano 2, nº 5 (33 - 34) (15 de Maio), pp. 141 - 155.

-LIMA, Adolfo (1926). Os trabalhos Manuais Educativos em Portugal. In *Educação Social*, nº 9 (Setembro), pp. 292- 297.

-LIMA, Adolfo (1927). O Sistema Decroly. In *Educação Social*, Ano IV, nº 7 (Abril), pp. 238-241.

-LIMA, Adolfo (dir.) (1936). *Enciclopédia Pedagógica Progredior*. Porto: Livraria Escolar Progredior.

-LIMA, Américo Pires de (1932). O perigo social dos maus livros escolares. (Separata). In *Revista de Cultura Pátria*, nº 1/2.

-LIMA, Américo Pires de (1955). Garrett: Educador. Conferência realizada no Ateneu comercial do Porto em 17 /10 de 1954. (Separata). In *Revista Ocidente*, Vol. XLIX

-LIMA, Jaime Saraiva (1913). As Novas leis da Infância em Portugal. *A Tutoria*, nº 3 (Dez.), pp. 44 - 45.

-LISBOA, Irene (1942). *Modernas Tendências da Educação*. Lisboa: Cosmos.

-LOBATO, Luis Guimarães (1950). O Problema da habitação de Lisboa. Subsídios para o seu Estudo. (Separata Técnica- *Revista de Engenharia dos Alunos do I.S.T.*). Lisboa: Publ. Instituto Superior Técnico.

-LOMBROSO, C. (1904). *L'Anthropologie Criminelle et ses recents progrés*. (5ª ed.). Paris: Chartes Hérissey.

-LOPES, Alfredo Luiz (1897). *Estudo Estatístico da Criminalidade em Portugal nos Anos de 1891 a 1895*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-LOPES, Fernando Farelo (1985). Cultura Política e Grupos Sociais na I República. In *Risco*, nº 2, pp. 51-61.

--LOPES, J.Guardado (1949). *Delinquência Juvenil. (Palestra realizada no Instituto Britânico a 13/12/1949)*. Caxias/Lisboa: Tip. Reformatório Central de Lisboa " P.e A. Oliveira ".

-LOPES, J. Guardado (1959). O Problema do internamento e tratamento dos delinquentes anormais. In *Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia*, n.º 5 (Julho), pp. 13 - 19

-LOPES, M.ª Antónia (1993). Os pobres e a Assistência. In J. Mattoso (org,), *História de Portugal - Vol. V*, (pp. 501-515). Lisboa: Círculo de Leitores

-LOUREIRO, João Evangelista (1968). A Criança do Campo e a da Cidade. (Separata). In *Palestra*, nº 14, pp. 7-13.

-LOUREIRO, João Evangelista (1972). Efeitos da Situação de Semi-Abandono no Desenvolvimento da Criança. In *Revista Portuguesa de Pedagogia*, nº 6, pp. 65- 92.

-LUTZ, Paul (1960). *La Rééducation des Enfants et Adolescents Inadaptés*. Paris: P.U.F.

-MACEDO, D. António da Costa (1900). *História da Instrução Popular em Portugal*. (2ª ed.). Por to: Ed. Educação Nacional/ António Figueirinha.

-MACHADO, Francisco (1922). Degrêdo para as colónias. In *Boletim do Instituto de Criminologia*, Vol. II (1º Semestre), pp. 270- 284.

-MACHADO, F. Augusto (1993). *Almeida Garrett e a Instrução do Pensamento Educacional de Rouseau em Portugal*. Rio Tinto: Ed. Asa.

-MACHADO, J.T.M. (1972). *No II Centenário da Instrução Primária*. Lisboa: Publ. Ministério da Educação Nacional.

-MACIEIRA, António (1912). A Obra da República. In *A Tutoria*, nº 1 (Out.), pp. 2- 3.

-MAGALHÃES, Alexandre (1931). Ecos do Congresso Internacional de Protecção à Infância - A Exposição no Refúgio de Tutoria Central da Infância de Lisboa. In *Ecos da Colónia*, Ano III, nº 34 (Vila Fernando, Novembro), pp. 3.

-MAGALHÃES, Beatriz T. de (1926). Prostituição e Regeneração. In *Educação Social*, n.º 12 (71-72), pp. 381-383

-MAGALHÃES, José de (1915). Conferência e Palestras: O problema social da educação. In *Anais da Academia de Estudos Livres*, nº 1 - Série 3, pp. 29 -32.

-MAGALHÃES, José de (1918, 8 de Junho). Criminalidade e Educação. (A propósito de um livro). Dezoito Anos de Observações colhidas em Portugal. In Jornal *" O Século"*, (Lisboa, 8 de Junho), pp. 1.

-MAGALHÃES, José de (1922). Pe. António de Oliveira. In *Boletim do Instituto de Criminologia*, Vol. III (2º Semestre), pp. 124- 127.

-MAGALHÃES, José de (1924, 15 de Setembro). As tendencias scientíficas da Pedagogia contemporânea. In *Educação Social*, Ano I, nº 17 - 18 (15 de Setembro), pp. 292.

-MAGALHÃES, J. Romeu (1912). Preservação da Infância. In *A Tutoria*, nº 2 (Nov.), pp. 19- 21.

-MAGALHÃES, J. Romeu (1979). *A Pedagogia e o ideal Republicano em João de Barros*. (4ª ed.). Lisboa: Terra Livre.

-MAGERMANS, Madeleine (1962). *A Observação da Criança Inadaptada em Regime de Internato*. (Separata da *Revista Portuguesa de Pedagogia*, Ano III, nº 1, pp. 35 - 53). Coimbra: Publ. da Fac. de Letras da Univ. de Coimbra/ Inst. de Estudos Psicológicos e Pedagógicos

-MAIA, Fernando (1985). *A Segurança Social em Portugal. Evolução e Tendências*. Lisboa: IED

-MALDONADO, Mário A. da Silva (1968). *Alguns aspectos da História da Criminologia em Portugal*. (Separata do *Boletim da Administração Penitenciária e dos Institutos de Criminologia*, nº 22). Coimbra: Estudos do Instituto de Criminologia de Coimbra.

-MALPIQUE, Celeste (1990). *A Ausência do Pai*. Lisboa: Edições Afrontamento

-MANNHEIM, Hermann (1984/5). *Criminologia Comparada. Vol. I (1984) e Vol. I* .(1985) (trad. J.F. Faria Costa e M. Costa Andrade). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

-MARGIOCHI, Francisco Simões (1895). *A Real Casa Pia de Lisboa (1780 - 1895). Notícia da sua Fundação, História, Fins e Organização actual pelo Provedor F. Simões Margiochi.* Lisboa: Typ. Portuense.

-MARQUES, A.M. de Oliveira (1980). *A Primeira República Portuguesa, alguns aspectos estruturais*. (3ª ed.). Lisboa: Livros Horizonte.

-MARQUES, A.M. de Oliveira (1988). *Ensaios de História da I República Portuguesa*. Lisboa: Livros Horizonte.

-MARQUESA de POMARES (1906). *Os pobres e os ricos. Crianças e Adolescentes*. Coimbra: Typ. França Amado.

-MARTINS, Ernesto Candeias (1995). *A Problemática Socio-Educativa da Protecção e da Reeducação dos Menores Delinquentes e Inadaptados entre 1871-1962.* (Dissertação para obtenção do Grau de Mestre em Educação, apresentada na Faculdade de Ciências Humanas da Universidade Católica Portuguesa). Lisboa: Fac. de Ciências Humanas - UCP

-MARTINS, Ernesto Candeias (1996). La Educación Social en Portugal (Siglo XIX - 1.ª Republica). (Conferência). In *Actas XI Congreso Nacional de Pedagogia 'Innovación Pedagógica y Políticas Educativas'* - San Sebastian. Tomo III, pp. 335-337

-MARTINS, Francisco de Assis de Noronha de Oliveira (1959). *O Colégio de Jesus dos meninos orfãos da Mouraria*. Porto: Tip. Porto Médico.

-MARTINS, Oliveira (1924). *Dispersos, Tomo II*. Lisboa: Oficinas Gráficas da Biblioteca Nacional.

-MATA, José Caeiro da (1911). *Direito Criminal Português*. Coimbra: Typ. F, França Amado.

-MATOS, Alfredo Filipe de (1907). *O Passado, o presente e o futuro da escola primária portuguesa*. Freixo/ Lousã: Edição do Autor.

-MATTOS, A. de (1897). A Créche de Vianna do Alentejo. In *Jornal "O Século"* (23 de Maio), pp. 1-3.

-MAUSSE, Lloyd De (1974). História de la Infância. (trad. Mª. Dolores L. Martinez). Madrid: Alianza Ed.

-MEC / GEP (1986). *Escolaridade Obrigatória: Análise das condições de cumprimento*. Lisboa: GEP - Ministério de Educação e Cultura

-MEIRELES, Abílio (1947, 1 de Setembro). A Actividade do padre António de Oliveira na Cartuxa. In *A Cartuxa,* Ano I, nº 4 (Setembro), pp. 6.

-MEIRELES, Alberto Mª. Ribeiro de (1952). *Educação Social (Lição proferida no IV Curso das Semanas Sociais portuguesas -Braga)* (Separata). Lisboa: Tip. União Gráfica.

-MELO, Mariana das Dores e (1931). *Associação Protectora das Escolas para Crianças Pobres.* Lisboa/Caxias: Oficinas Reformatório "P.e A. de Oliveira ".

-MEMÓRIA do 1º CONGRESSO PEDAGÓGICO de INSTRUÇÃO PRIMÁRIA e POPULAR (1909). Realizado em Abril de 1908. Lisboa: Imprensa Nacional.

-MERÊA, M. Paulo (1921/2). Considerações sobre a necessidade do estudo do Direito Consultudinário Português. (Separata). In *Boletim da Faculdade de Direito da Univ. de Coimbra*, nº 61-65, pp. 46-151

-MERÊA, M. Paulo (1955). Esboço de uma História da Faculdade de Direito. (Separata). In *Boletim da Faculdade de Direito da Univ. de Coimbra*, Vol. XXXI

-MINISTÉRIO da JUSTIÇA e dos CULTOS/ SERVIÇOS JURISDICIONAIS e TUTELARES de MENORES (1931 a) -*Tutoria Central de Lisboa*. Lisboa: Imprensa Lucas e Comp.ª.

-MINISTÉRIO da JUSTIÇA e dos CULTOS/ SERVIÇOS JURISDICIONAIS e TUTELARES de MENORES (1931 b). *Monografia da Tutoria Central da Infância de Coimbra e Refúgio Anexo*. Lisboa/ Caxias: Tip. do Reformatório Central de Lisboa " P.e A. de Oliveira".

-MINISTÉRIO da JUSTIÇA e dos CULTOS/ SERVIÇOS JURISDICIONAIS e TUTELARES de MENORES (1931 c). *Monografia da Colónia Correcional de S. Bernardino*. Vila do Conde: Tip. do Reformatório de Vila do Conde.

-MINISTÉRIO da JUSTIÇA e dos CULTOS/ SERVIÇOS JURISDICIONAIS e TUTELARES de MENORES (1931 d). *Monografia do Reformatório de Vila do Conde*. Vila do Conde: Tip. do Reformatório de Vila do Conde.

-MINISTÉRIO da JUSTIÇA e dos CULTOS/ SERVIÇOS JURISDICIONAIS e TUTELARES de MENORES (1931 e). *Monografia do Reformatório de S. Fiel*. Vila do Conde: Tip. do Reformatório de Vila do Conde.

-MIRANDA, J. Guilherme Pacheco de (1913). A Educação da Criança no seio da Família. In *A Tutoria*, nº2 (Nov.), pp. 21-24.

-MONCADA, L. Cabral (1939). *A Filosofia do Direito em Portugal*. (Separata do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra,* Vol. XV). Coimbra: Coimbra Editora.

-MONCADA, L. Cabral (1960). *Para a História da Filosofia em Portugal*. (Separata do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, Vol. XXXVI (3)). Coimbra: Coimbra Editora.

-MÓNICA, Mª. Filomena (1980). Ler e Poder. Debate sobre a educação popular nas primeiras décadas do Séc.XX. In *Análise Social*, Vol. XVI (63), 3ª série, pp.499-518.

-MÓNICA, Mª. Filomena (1982). *A Formação da Classe Operária Portuguesa, Antologia da Imprensa Operária (1850-1934)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

-MÓNICA, M.ª Filomena (1985). *O Movimento Socialista em Portugal (1875 -1934)*. Lisboa: Imprensa Nacional / Casa da Moeda - Instituto de Estudos para o Desenvolvimento.

-MONOGRAFIA DO REFORMATÓRIO CENTRAL 'P.e A. OLIVEIRA' (1958). Lisboa/Caxias: Oficinas Gráficas do Reformatório Central de Lisboa " P.e A. de Oliveira".

-MONTES, António (1982). A Restauração da Província Franciscana de Portugal. Em 1891. In *Archivo Ibero-Americano,* nº 165 - 168, pp. 555 - 560.

-MONTESSORI, M.ª (1936). A questão Social da criança (palestra). In *Escola Portuguesa,* Ano II, nº 64 (2 de Janeiro), pp. 90 -92.

-MOREIRA, M. Vicente (1934). Assistência e Educação Maternais e Infantis de uma zona pobre de Lisboa. In *Brotéria*, Vol. XIX, fasc.2/3 (Agosto/Set.).

-MOREIRA, M. Vicente (1939). A Propósito de algumas realizações de protecção à criança pobre. In *Revista Portuguesa de Pediatria e Puericultura,* Vol. II, nº 2 (Março/ Abr.), pp. 68- 78.

-MORGADO, Alexandre (1924). A Criminalidade em Lisboa (I/ II). In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa*, Vol. IV (1º Semestre) e Vol. V (2º Semestre), Ano III, pp. 123 - 130 e 409-417.

-MORGADO, Emília (1965). *Criancinhas. Puericultura*. Porto: Imprensa Portuguêsa.

-MOURA, Matias de Azevedo e AMARAL, Carlos (1931). Monografia da Tutoria Central da Infância do Porto e Refúgio Anexo. Caxias: Tipografia do Reformatório Central de Lisboa "P.e A. de Oliveira"

-MURARD, Numa (1989). *La Protection Sociale*. Paris: La Decouvert

-NASSIF, Ricardo (1980). *Teoria de la Educación*. Madrid: Cincel.

-NATORP, P. (1913). *Pedagogia Social (teoria de la educación de la voluntad sobre la base de la comunidad)* (trad. Angel S. Rivero y introd. Manuel G. Morent). Madrid: Ediciones de la Lectur.

-NAVARRO, Pina (1992) -A Casa Pia e a evolução da Agricultura em Portugal. In *Revista da Casa Pia de Lisboa*, Ano 5, nº 10 (Dezembro), pp. 14 - 15.

-NEVES, João César das (ed.) (1985). *Pobreza, Perspectivas de Análise Pluridisciplinar*. Lisboa: Univ. Católica Portuguesa.

-NORONHA, Eduardo de (1923). *Pina Manique. O Intendente de Antes de Quebrar (...) costumes, banditismo e política no fim do século XVIII princípios do século XIX.* Porto: Liv. Civilização.

-NÓVOA, António M. S. S. (1988 a). A história do ensino primário em Portugal. In A.A.V.V., *1º Encontro de História da Educação em Portugal, (pp. 45-64)*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian

-NÓVOA, António M. S. S. (1988 b) -Adolfo Lima (1874-1943), In *Correio Pedagógico*, 15, pp 1-3.

-NÓVOA, António M. S. S. (1989). Inovação e História da Educação. In *Inovação*, 2 (1), pp. 22-30.

-NÓVOA, António M. S. S. (1990). Álvaro Viana de Lemos, um Pedagogo da Educação Nova. In *Revista "Arunce", de Divulgação Cultural*, 3/4, pp.51-107.

-NÓVOA, António M. S. S. (dir.) (1993). *A Imprensa de Educação e Ensino, Reportório Analitico (Séc. XIX - XX)*. Lisboa: Instituto de Inovação Educacional.

-NÓVOA, António M. S. S. (1994). *História da Educação. Relatório apresentado na obtenção da Agregação*. Lisboa: Univ. de Lisboa/ Fac. de Psicologia e de Ciências da Educação.

-NÓVOA, António M. S. S. e RUIZ BERRIO, J. (Ed.s) (1993). *A História da Educação em Espanha e Portugal, Investigações e Actividades*. Porto: Sociedade Portuguesa de Ciências da Educação.

-'O SÉCULO (1918, 12 de Março). A vida Portugueza: Aspetos da miséria em Lisboa - Subsídios para o estudo do problema nacional. In *Jornal "O Século"* (12 de Março), pp. 1.

-'O SÉCULO' (1918, 21 de Março). Vida Portugueza: A Assistência Infantil - Subsídios para o estudo do problema nacional. In *Jornal "O Século"* (21 de Março), pp. 1.

-OLIVEIRA, A. A. Fausto de (1912). *Ensino Profissional Agrícola e Industrial- Organização no Colégio de S. Caetano em Braga*. Montemor-o-Novo: Tip. Meridional.

-OLIVEIRA, Augusto de (1922). Remodelação dos Serviços de Menores Delinquentes (Relatório). In *Boletim do Instituto de Criminologia,* Vol. III (2º Semestre), pp. 142- 150.

-OLIVEIRA, Augusto de (1925). Relatório sobre o funcionamento dos Tribunais de Infância de Portugal nas suas relações com os menores em perigo moral. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa,* Vol. VII (2º Semestre), Ano IV, pp. 575 - 591.

-OLIVEIRA. Augusto de (1927). A colonização de povoamento de Angola com menores enviados da Metrópole. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa,* Vol. VIII / IX, Anos VII VIII, pp. 88 - 95.

-OLIVEIRA, Augusto de (1929). *Protecção Moral e Jurídica à Infância*. Lisboa: Tip. Reformatório Central de Lisboa Pe. A. de Oliveira.

-OLIVEIRA, Augusto de (1936). *Novos conceitos de justiça social (Direito Tutelar de Menores)*. Porto: Tip. Escola da Cadeia Civil do Porto.

-OLIVEIRA, Augusto de (1940). Movimento da Criminalidade em Portugal. Conferência. (Separata). In *Actas do Congresso do Mundo Português*, Vol. XVIII, Tomo 2), (pp. 441- 472). Lisboa: Tip. da Cadeia Penitenciária de Lisboa.

-OLIVEIRA, Augusto de (1947, 1 de Setembro). Educador e Apóstolo. In *A Cartuxa,* Ano I, nº 4 (Set.), pp. 10.

-OLIVEIRA, Guedes de (1930, 2 de Dezembro). Tribuna Livre: O padre António de Oliveira. In Jornal *"Primeiro de Janeiro",* nº 283 (Porto, 2 de Dezembro), pp. 1.

OLIVEIRA, L. de Lemos de (1928) -Da Estatística Criminal Portuguesa, Coimbra, Atlântida Ed.

-OLIVEIRA, Luis de Carvalho (1960). *A Sociedade e o crime*. Lisboa: Arcádia.

-OLIVEIRA, Miguel de (1968). *História Eclesiástica de Portugal.* Lisboa: União Gráfica.

-OLIVEIRA, (P.e) António (1917, 2 de Março). Criminologia e Educação. (A transformação do nosso povo está exclusivamente no trabalho pelo trabalho). In *Jornal 'O Século'* (Lisboa, 2 de Março), pp. 2.

-OLIVEIRA, (P.e) António (1918). *Criminalidade, Educação*. Vol. I. Lisboa: Livrarias Aillaud e Bertrand.

-OLIVEIRA, (P.e) António (1922, 25 de Maio). Guiar e proteger para não ter de reprimir. In *Revista de Assistência,* nº 15 (Maio), pp. 5 - 7.

-OLIVEIRA, (P.e) António (1923 a). *Geração, Educação e Arte.* Lisboa: Edição do Autor.

-OLIVEIRA, (P.e) António (1923 b). *Salvemos a Raça*. Lisboa: Edição do Autor/ Direcção dos Serviços Gráficos do Exército.

-OLIVEIRA, (P.e) António (1923 c). *Deixemos os pais, cuidemos dos filhos*. Lisboa: Edição do Autor / Direcção dos Serviços Gráficos do Exército.

-OLIVEIRA, (P.e) António (1923 d). *Panaceas, Doentes, Clínicos (I Parte)*. Lisboa: Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores.

-OLIVEIRA, (P.e) António (1923 e). *Via Infamante*. Lisboa: Edição do Autor /Direcção dos serviços gráficos do Exército.

-OLIVEIRA, (P.e) António (1923 f). *Intimidação (II Parte)*. Lisboa: Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores/ Edição do Autor.

-OLIVEIRA, (P.e) António (1923 g). *Loucos sem juizo, Doidas com juizo (III Parte)*. Lisboa: Edição do Autor / Typ. Serviços Gráficos do Exército.

-OLIVEIRA, (P.e) António (1924). *Unamo-nos*. Lisboa: Edição do Autor.

-ORDENAÇÕES FILIPINAS (1985). *Livro II e III*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

-ORDENAÇÕES MANUELINAS (1984). *Livro V*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

-OSÓRIO, Ana de Castro (1916). *A influência da mãe na Raça Portuguesa (à Comissão de Assistência Infantil)*. Lisboa: Papelaria /Typ. Lyberty.

-OSTERRIETH, Paul (1975). *A Criança e a Família*. (trad. M.A. Ramos/ Lampreia). (3ª ed.). Lisboa: Publ. Europa- América

-PACAREO, Orencio (1925). *Delincuencia Infantil y Remedios*. Madrid: Ed. Magisterio Español

-PATACHO, Emilia (1926). *Algumas breves palavras sobre o Reformatório de Lisboa para o sexo feminino. (Memória apresentada na Exposição do congresso de Protecção à Infância realizado em Roma - Maio de 1926)*. Lisboa/ Caxias: Tip. do Reformatório Central " P.e A. de Oliveira ".

-PEDROSA, Consiglieri (1910). *A obra da Liga Nacional de Instrução. (Discurso de Abertura e Encerramento do 2º Congresso Pedagógico)*. Lisboa: Imprensa Nacional.

-PELAYO, V. C. (1950). *A questão social da criança*. Coimbra: Tip. gráfica de Coimbra.

-PEIXOTO, Manuel B. da Rocha (1949). *Assistência à Criança na Idade Escolar*. (Conferência em Maio no 3º do Distrito Rotário nº 62). Braga: Publ. Rotary Clube.

-PÉLICO (FILHO), Sílvio (1923). *História da Instrução Popular em Portugal*. Lisboa: Lumen-Imprensa Int. Editora.

PEREIRA, Fernando Martins (1922). Assistência aos alienados criminosos. In *Boletim do Instituto de Criminologia,* Vol. III (2º Semestre), pp. 78- 102.

-PEREIRA, Pádua da Silva (1966). *Alguns aspectos e causas da nossa Delinquência Juvenil*. Lisboa: Livraria Portugal/ Ed. do Autor.

-PEREIRA, Pádua da Silva (1968). *Reeducação de Menores Perturbados nos Institutos de Reeducação*. Lisboa: Livraria Portugal/ Ed. do Autor.

-PEREIRA, Renato G. (1947). Assistência Post-Prisional. Conferência Promovida pela Liga Portuguesa de Profilaxia Social no Salão Nobre do Clube Fenianos Portuenses em 16/06/ 1946). (Separata). In *Jornal do Médico*, IX (221), pp. 449-455

-PERES, Damião (Dir.) (1935). *História de Portugal, Tomos. IV, V, VI e VI*. Barcelos: Portucalense Editora.

-PERRON, Roger (1973). *Les Enfants Inadaptés*. Paris: P. U. F. (col. Que Sais?).

-PESSANHA, A. Alberto C. (1927). Relatório da minha viagem oficial à Hespanha, França, Bélgica, Suissa e Itália nos meses de Julho a Agosto do ano 1926. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa*, Vol. VIII / IX, nos Anos VII / VIII, pp. 1 - 35.

-PESTANA (Caiel), Alice (1915). A Melhor Obra da República Portuguesa, Justiça e Amor às Crianças. In *Tutoria*, nº 6 (Junho), pp. 3-7.

-PESTANA (Caiel), Alice (1915, 10 de Julho). A melhor obra da República Portuguesa. In *"Jornal de Notícias"*, (Lisboa , 10 de Julho), pp. 3 e 7.

-PESTANA (Caiel), Alice (1916). *Tendencias actuales en la tutela correccional de los menores*. Madrid: Biblioteca Pro-Infancia - Imprenta del Asilo de Huérfanos

-PESTANA (Caiel), Alice (1935). *El Protectorado del niño delincuente (Un ensayo de educación correcional)*. Madrid: Imp. de J. Cosaro/ Ed. del Autor..

-PIMENTEL, Jerónimo da Cunha (1890). *Relatórios da Penitenciária Central de Lisboa, Relativos aos Anos de 1885- 1886- 1887- 1888*. Lisboa: Imprensa Penitenciária Central de Lisboa.

-PIMENTEl (Filho), Alberto (1929). *Pedologia (Esboço de uma História Natural da Criança)*. Lisboa: Ed. Guimarães.

-PIMENTEL (Filho), Alberto (1932). *Lições de Pedagogia Geral e de História da Educação, Vol. I.* (1ª ed. 1919). (Pref. Pedro José da Cunha). Lisboa: Guimarães Ed./ Imp. Lucas.

-PINA 'Guimarães', Luis J. de (1931). Os serviços de Antropologia Criminal e Identificação Civil no Porto. In *Arquivo da Repartição de Antropologia Criminal, Psicologia Experimental e Identificação Civil do Porto*, Vol. I, (fasc.1 Março), pp. 7-25.

-PINA 'Guimarães', Luis J. de (1932). Etiologia e Profiláxia do Crime. In *Arquivo da Repartição de Antropologia Criminal, Psicologia Experimental e Identificação Civil do Porto*, Vol. II (fasc. 3).

-PINA 'Guimarães', Luis J. de (1939). *L'Anthropologie Criminalle et L'Institut de Criminologie de Porto (Aperçu historique)*. (Separata do *Boletim do Instituto de Criminiologia do Porto)*. Lisboa: Cadeia Penitenciária de Lisboa.

-PINA 'Guimarães', Luis J. de (1940). Subsídios para a Etiologia Criminal. (Conferência no Congresso do Mundo Português), Vol. XVIII, Tomo 2º, pp. 533- 555.

-PINHEIRO, J.E. Moreirinha (1992). *Irene Lisboa e a Educação Infantil*. Lisboa: Escola Superior de Educação de Lisboa /Centro de Documentação e Informação.

-PINHO, David V. Borges de (1978). *Da Protecção Judiciária dos Menores e do Estado: notas, formulário e jurisprudência (...)*. Coimbra: Livraria Almedina.

PINTO, A. Joaquim de Gouvêa (1820) -Compilação das Providências, que a bem da criação e educação dos "expostos" ou engeitados se têm publicado (...), Lisboa, Imprensa Régia.

-PLANCHARD, Emile (1970). *Introdução à Psicologia das Crianças*. (4ª ed.). Coim:ra, Arménio Amado Ed./ Col. Studium.

-PLANCHARD, Emile (1979). *Introdução à Pedagogia*. (3ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

-PLATÓN (1981). *Obras completas* (trad. M.ª Araújo, F. G. Yague, Luis Gil et al.). (2ª ed.) Madrid: Aguilar Ediciones.

-POINSARD, L. (1912). *Portugal Ignorado*. Porto: Magalhães e Moniz L .da Ed.

-PONTES, J. (1934). *Quási um século de desporto -Apontamentos para a história da educação fisica em Portugal*. Lisboa: Sociedaded Nacional de Tipografia.

-PORTUGAL, Alfredo (1922). Um caso (Para a História da criminalidade Infantil). In *Boletim do Instituto de Criminologia,* Vol. III (2º Semestre), (Lisboa, Tip. Cadeia Nacional), pp. 128- 130.

-QUEIRÓS, Henrique Caldeira (1931). *Monografia da Colónia Correcional de Vila Fernando*. Lisboa/ Caxias. Tip. do Reformatório Central de Lisboa " P.e A. de Oliveira "

-QUINTANA CABANAS, J. M.ª (1988). *Pedagogia Social*. Madrid: Dykinson

-QUIRÓS, C. Bernaldo de (1908). *Las Nuevas Teorias de la Criminalidade*. Madrid: Hijos de Reus

-RAIMUNDO, João (1955). O Trabalho de Menores. In *Infância e Juventude*, nº4 (Out./Dez.), pp.11-14.

-RAMOS, Artur de Oliveira (1927). O problema das profissões dos menores nas suas relações com os Tribunais da Infância. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa,* Vol. VIII / IX, Anos VII / VIII, pp. 96 - 114.

-RAMOS, João de Deus (1915). *A Reforma do Ensino Normal*. Lisboa: Liv. Ferreira L.ª Editora.

-RAMOS, João de Deus (1924). *O Estado mestre-escola e a necessidade das Escolas Primárias Superiores. Conferência na Sociedade de Geografia de Lisboa em 8 de Abril*. Lisboa: Sociedade Editora Portugal.

-RAMOS, J. da Silva (1931). *A Misericórdia de Lisboa, Monografia apresentada ao X Congresso da Associação Int. de Protecção à Infância.* Lisboa: Tip. da Misericórdia de Lisboa.

-RAMOS, Manuel (1947, 1 de Outubro). Doutor em degenerescências sociais. In *A Cartuxa,* Ano I, nº5 (Caxias, 1 de Outubro), pp. 1 e 2.

-RAMOS, Rui (1988). Culturas da alfabetização e culturas do analfabetismo em Portugal: uma introdução à História da Alfabetização no Portugal Contemporâneo. In *Análise Social*, Vol. XXIV (103/4), pp. 1067-1145.

-RAMOS, Rui (1993). *O Método dos pobres: a educação popular e alfabetização em Portugal, (Séc. XIX-XX)*. In Colóquio Educação e Sociedade (Fevereiro). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

-RAPOSO, J. Simões (1992). Um Educador Popular Português do século XIX: O Professor da Casa Pia José António simões Raposo. In *Revista da Casa Pia de Lisboa,* Ano 5, nº 9 (Junho), pp. 10 - 11.

-REBELO, Luis M. Martins (1989). Da Criança em risco ao Adolescente em Desvio Social, Que Protecção ?. In *Revista da Casa Pia de Lisboa*, Ano 2, nº3 (Junho), pp. 42-45.

-REBELO, Luis M. Martins (1992). A dimensão Social da Casa Pia ou a Prevenção como Método. In *Revista da Casa Pia de Lisboa,* Ano 5, nº 9 (Junho), pp. 16 - 17.

-REFOIOS, J. A. Sousa (1901). *O colégio de S. Fiel no Louriçal do Campo e o de N.ª Sr.ª da Conceição na Covilhã*. (2ª edição). Coimbra: França Amado - Editor.

-REIS, Jaime (1984). O Atraso económico português em perspectiva histórica (1860-1913). In *Análise Social*, Vol. XX (80), nº1, pp. 7-28.

-REIS, Jaime (1988). A industrialização num país de desenvolvimento lento e tardio: Portugal 1870 -1913. In A.A.V.V., 1º Encontro de História da educação em Portugal, (pp. 75 -79). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

-REIS, M. Simões dos (1940). *A Vadiagem e a Mendicidade em Portugal*. Lisboa: Imp.Libânio da Silva.

-RIBEIRO, J. Correia (1922). Da Necessidade dos Estudos Criminológicos em Portugal. In *Boletim do Instituto de Criminologia,* Vol. I (2º Semestre), pp. 63- 74.

-RIBEIRO, José Silvestre (1871-1892). *História dos estabelecimentos científicos, literários e artísticos de Portugal, nos sucessivos reinados da monarquia.* (17 Vol.s) Lisboa: Tip. da Academia Real das Sciências.

-RIBEIRO, José Silvestre (1874). *História dos estabelecimentos científicos, literários e artísticos de Portugal, nos sucessivos reinados da monarquia* (T. IV). Lisboa: Typ. da Academia Real das Sciências.

-RIBEIRO, Leonídio (1937) -A Criança e o Crime, (Conferência na Sociedade de Geografia de Lisboa em 5/05/1937), Lisboa, Seara Nova/ Of. da Cadeia Penitenciária de Lisboa.

-RIBEIRO, Leonídio (1940). *Papel do Médico na Solução do Problema da Delinquência Infantil.* (Extracto- *Actas do Congresso Nacional de Ciências da População,* Vol. XVIII, Tomo 2º, pp. 525- 532), Porto: Imp. Portuguesa.

-RIBEIRO, P. B. (1954) -Um apóstolo da Instrução Popular no meado do século XIX: Frei Agostinho da Anunciação (1808 - 1874). In *Boletim Mensal das Missões Franciscanas e Ordem Terceira (Braga),* nº 47, pp. 212 - 217

-RIBEIRO, Victor (1902). *A Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (Subsídios para a sua História, 1498-1898), Instituição, Vida Histórica, Estudo Presente e seu Futuro.* Lisboa : Tip. da Academia Real das Sciencias

-RIBEIRO, Victor (1907). *História da Beneficência Pública em Portugal.* Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra/ Ed. do Autor.

-ROBIN, Gilbert (1942). *L'Éducation des Enfants Dificiles.* Paris: P.U.F.

-ROCHA, Cristina e FERREIRA, Manuela (1994). *Alguns Contributos para a compreensão da construção médico-social da infância em Portugal (1820-1950).* (Separata da Revista Educação, Sociedade & Culturas, n.º 2, pp. 59-90). Porto : Ed. Afrontamento

-ROCHA, A. Morais e SEQUEIRA, A. Costa (1980). *Contribuição para a História da Educação Física na Casa Pia de Lisboa.* Lisboa: Publ. Casa Pia

-RODRIGUES, C. (1957). Protecção à Infância. In *Os Nossos Filhos,* Vol. 8, nº 180 (Maio), pp. 12- 13.

-RODRIGUES, Duarte (1909, 15 de Novembro). A regeneração de menores. In *Tiro e Sport*, Ano XV, nº 432 (15 de Novembro), pp. 2 - 3.

-RODRIGUES, Edgar (1977). *Breve História do Pensamento e das Lutas Sociais em Portugal.* Lisboa: Assírio & Alvim.

-ROMBO, Araújo (1947, 1 de Setembro). Padre Oliveira, 'O Apóstolo da Regeneração'. In *A Cartuxa,* Ano I, nº 4 (Setembro), pp. 4.

-ROTGER, A. Petrus (1994). Educación Social y Perfil del educador/a Social. En J. Saez Carreras (coord.), *El Educador Social*, (pp. 165-214). Murcia: Universidad de Murcia

-RUIZ BERRIO, Júlio (1976). El método histórico en la investigación histórica de la Educación. In *Revista Española de Pedagogia*, XXXIV (134), pp. 449-475.

-RUMINA, Branca (1933). *Factores Nocivos ao Desenvolvimento da Criança*. Lisboa: Junta Geral do Distrito de Lisboa/ Instituto Clínico, Tip. Sousa Neves.

-RUMINA, Branca (1934). *O Guia das Mães*. Lisboa: Ed. 'O Século'/ Sociedade Nac. de Tipografia.

-RUTTER, Michael y GILLER, Henri (1983). *Delincuencia Juvenil.* (trad. Montserrat Gomá i Freixanet). Barcelona: Ed. Martinez Roca.

-SÁ, A. Moreira de (1957). Os Ensinamentos da Pedagogia e a Reeducação dos Menores Delinquentes. In *Infância e Juventude*, nº9 (Jan./Fev.), pp. 27-28.

-SÁ e OLIVEIRA, A. (1925, 15 de Junho). Os Direitos da Criança e os deveres da sociedade para com elas. In *Educação Social,* Ano II, nº 8 (39- 40) (Agosto), pp. 239 - 242.

-SAAVEDRA, J. (1940). O Problema da Assistência Social em Portugal. (Separata da *Acção Médica*, fasc. XV, Lisboa, Janeiro).

-SACADURA, S.C. Costa (1924, 25 de Junho). Eugénica e Puericultura. In *Educação Social,* Ano I, nº 12 (Junho), pp. 193 - 195.

-SACADURA, S. C. Costa (1924). Assistência Social. In *Educação Social*, Ano I, nº 1 (Janeiro), pp. 4-6.

-SACADURA, S. C. da Costa (1927). A Puericultura em Portugal. In *Educação Social*, Ano I nº1 (73/74), pp.1-9

-SALEILLES, R. (1898). L'Individualisation de la peine. Étude de Criminalité Sociale. Paris: Felix Alcan Imp.

-SAMPAIO, José Salvado (1969). Escolas móveis, contribuição monográfica. In *Boletim Bibliográfico e Informativo*, 9, pp. 9-28.

-SAMPAIO, J Salvado (1975). *O Ensino Primário em Portugal (1911-1969). Contribuição Monográfica,Vol. I: 1º Período 1911 a 1926.* Lisboa: Centro de Investigação Pedagógica/ Instituto Gulbenkian de Ciência Centro Investigação Pedagogia.

-SANCHEZ, Amparo M. (Dir.), ROCA, J. Garcia, ECHEBERRIA, P.A., TOMÁS, F.P., et al. (1991). *Pedagogia de la Marginación*. Madrid: Editorial Popular.

-SANTA CASA da MISERICÓRDIA de LISBOA (1886). *Regulamento do Recolhimento das Órfãos*. Lisboa: Imprensa Democrática.

-SANTANA, Henrique (1924, 15 de Setembro). Algumas notas para a História das Escolas Infantis do Porto. In *Educação Social,* Ano I, nº 13 - 14 (15 de Setembro), pp. 244 - 245

-SANTOLARIA, Félix (1997). *Marginación y educación. Historia de la educación social en La España moderna y contemporánea*. Madrid: Ariel Educación

-SANTOS, Ary dos (1938). *Como Nascem, como vivem e como morrem os criminosos*. Lisboa: Livraria Clássica Ed.

-SANTOS, Costa (1914). *Higiene Ocular. Conferência no Salão da Imprensa Nacional em 19 de Abril.* Lisboa: Imprensa Nacional.

-SANTOS, Delfim (1959). *A Criança e a Escola*. Lisboa: Editora Império.

-SANTOS, Delfim (1964). *Fundamentação Existencial da Pedagogia*. (2ª ed.). Lisboa: Livros Horizonte.

-SANTOS, Delfim (1969). O Prof. Faria de Vasconcelos e a Orientação Profissional. In *Estudos de C. Branco*, nº 30 (Julho), pp. 8-9.

-SANTOS, Delfim (1971). *Obras Completas*. Vol. V. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

-SANTOS, Delfim (1982). *Obras Completas. Vol. II: da Filosofia do Homem*. (2ª ed.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

-SANTOS, Delfim (1987). *Obras Completas, Vol III : do Homem, da Cultura*. (2ª ed.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

-SEELIG, Ernest (1975). *Manual de criminologia, temas filosóficos, jurídicos e sociais*. I Vol., Coimbra: Editora Arménio Amado.

-SÉRGIO, António (1918). A Escola Portuguesa orgão parasitário, necessidade da sua reforma sob a ideia directriz do trabalho produtivo. In *Pela Grei*, S . 1, 1 (3), pp. 177-178.

-SÉRGIO, António (s/d). *Sobre a Educação Primária e Infantil*. Lisboa: Inquérito.

-SÉRGIO, António (1926). Liga Propulsora da Instrução. In *Educação Social*, nº 1 (49-50) (Janeiro), pp. 12-14.

-SÉRGIO, António (1980). *Obras completas. Ensaios*. Tomo 1 (3ª ed.). Lisboa: Livraria Sá da Costa

-SERRA, Eurico V. (1961). *Os tribunais de Menores e a sua jurisdição (Ante-Projecto de Reforma)*. Lisboa: Ministério da Justiça /Direcção-Geral dos Serviços Tutelares

-SERRÃO, Joel (1981). Estrutura social, ideologias e sistemas de ensino. In M. Silva e M.ª I. Tamen (coord.s). *Sistema de Ensino em Portugal*, (pp. 17-45). Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian

-SERRÃO, Joel e MARQUES, Oliveira (dir.s) (1991). *Nova História de Portugal. Vol. XI: Portugal da Monarquia para a República*. Lisboa: Editorial Presença

-SERRAZINA, (P.e) José M. (1982). *Pastoral Social. Dimensões da Pastoral Sócio-Caritativo da Igreja*, (Fac. de Teologia /Univ. Católica). Lisboa: Cáritas Portuguesa.

-SILVA, Lúcio Craveiro da (1958). Filosofia Portuguesa Actual, Esboço histórico valorativo. (Separata da *Revista Port. de Filosofia*, Tomo XIV). Braga: Fac. de Filosofia /Univ. Católica /Tip. Cruz.

-SILVA, Francisco Ribeiro da (1993). História da Alfabetização em Portugal. In A. Nóvoa e J. Ruiz Bérrio (Ed.s), *História da Educação em Espanha e Portugal, Investigações e Actividades*, (pp. 101-121). Porto: Sociedade Portuguesa de Ciências da Educação.

-SILVA, Henriques de (1925). Relatório do Delegado do governo Português no IX Congresso Penitenciário Internacional - Londres. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa*, Vol. VII (2º Semestre), Ano IV, pp. 475 - 499.

-SILVA, Manuela S. (1991). *A Pobreza Infantil em Portugal*. Lisboa; Unicef/ Comité Português.

-SILVA, Manuela S. , COSTA, A. Bruto da, (Coord.) et al. (1989). *Pobreza Urbana em Portugal*. Lisboa: Centro de Reflexão Cristã & Cáritas Portuguesas.

-SILVA, Manuela e TAMEN, M.ª Isabel (coord.s) (1981). *Sistema de Ensino em Portugal*. Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

-SILVA, Rodolfo Xavier da (1916). *Os Reclusos de 1914. Estudo Estatístico e Antropológico*. Lisboa: Oficinas Gráficas da Cadeia Nacional de Lisboa.

-SILVA, Rodolfo Xavier da (1922). Os gatunos Portugueses. In *Boletim do Instituto de Criminologia*, Vol. III, Lisboa, Typ. da Cadeia Nacional, pp. 65- 72.

-SILVA, Serras e (1938). *Educação Nacional. Formação intelectual, moral e física*. Coimbra: Coimbra Editora.

-SOUSA, Carlos S. de (1934). *A luta contra a Mortalidade Infantil (Junta Geral do Direito de Lisboa)*. Lisboa: Typ. Sousa Neves.

-SOUSA, José de (1890). *Notas de Pedagogia Philosophica*. Lisboa: Adolpho, Modesto & Cª.

-SOUSA, José Lourenço de (ed.) (1893). *Arquivo Jurídico de 1868 a 1893* (39 vols.). Porto: Imprensa Popular.

-SOUSA, Manuel T.R. de (1971). *A Criança, Puericultura e Patologia*. Porto: Porto Editora.

-SOUSA, Tude Martins de (1927). Colónias Penais Agrícolas. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa*, Vol. X (1º Semestre), pp. 103 - 130.

-SOUSA, Tude Martins de (1947, 1 de Setembro). Como conheci o Padre António de Oliveira. In *A Cartuxa*, Ano I, nº 4 (Setembro), pp. 3.

-SOUSA, T. T. (1984). *Aspectos das Políticas e Meios de reeducação em Portugal. Conferência no colóquio sobre 'Aspectos do funcionamento dos Tribunais de Menores e das instituições de reeducação de* menores' no Instituto Damião Góis - Núcleo de Estudos Sociais (Documento Policopiado existente na Biblioteca da Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores).

-SOUTIL, José (1990). O Sistema Penitenciário em Portugal, 1852-1936. In *Alô*, (Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz), nº10 (Maio), pp.18-21.

-SOUTO, A. de Azevedo (1925). *Estudos de Assistência Social*. Lisboa: Livraria Ferin.

-TABORDA, Mário (1960). Delinquência Juvenil e Higiene Mental. In *O Médico*, Vol. XIV, nº 436, pp. 68-74.

-TARDE, Gabriel de (s/d). *As Leis da Imitação*. (trad. Carlos F. Maia). Porto: Rés.

-TAVARES, Acácio (1970). *O Clube Fenianos Portugueses e a sua Obra*. Porto: Imprensa Social.

-TAVARES, D. Pimneta M. (1987). O Ensino não-oficial na 1ª República -"A Voz do Operário". In *Análise Psicológica*, nº3 (Julho), pp. 363- 374.

-TAVARES, J.S. (1918). O Analphabetismo em Portugal. In *Brotéria*, Vol. XVI, pp. 151-164.

-TAVARES, M.ª José P.F. (1989). *Pobreza e Morte em Portugal na Idade Média*. Lisboa: Ed. Presença

-TEIXEIRA, A. Braz (1959). A Filosofia Jurídica Portuguesa Actual. In *Boletim do Ministério de Justiça*, n.º 89, (Out.), pp. 268-331

-TEIXEIRA, A. Braz (1983). *O Pensamento Filosófico Jurídico Português*. Lisboa: Instituto de Cultura e Língua Portuguesa/ Ministério de Educação, Biblioteca Breve.

-THÓT, Ladislau (1927/8). Estudos de Direito Penal. In *Boletim do Instituto de Criminologia*, Vol. VIII/IX, pp. 191-302.

-TIANA, Alexandro (1988). *La investigación histórico-educativa actual. Enfoques y Métodos.* Madrid, Uned.

-TRIBUNAL da INFÂNCIA (1934). *Protecção Moral e Jurídica à Infância.* Lisboa: Edições S.P.N./ Ed. Império.

-TUTORIA (A) (1914). Associação de Protecção Moral às crianças que trabalha. In *A Tutoria,* nº 5 (Fev.), pp. 76- 78; nº 6 (Março), pp. 96- 98.

-TUTORIA da INFÂNCIA e SERVIÇOS JURISDICIONAIS e TUTELARES de MENORES (1925). *Decretos de 10 de Maio de 1911 e 15 de Maio de 1925 e Portarias de 16 de Julho de 1925.* Lisboa: Imprensa Nacional.

-UNESCO (1950). *L'Enfance Vagabonde - Problémes d' Éducation - III.* Paris: Publ. Unesco.

-VALE, , Abel da Cruz Pereira do (1922). *Relatório do Juiz-Presidente da Tutoria Central da Infância de Lisboa, Protecção a Menores, Anos Judiciais de 1919-1920 e 1921-1922.* Caxias: Tip. da Escola Central de Reforma.

-VALE, Abel da Cruz Pereira do (1924). Relatório sobre o movimento da Tutoria Central da Infância de Lisboa. In *Boletim do Instituto de Criminologia de Lisboa,* Vol. V (2º Semestre), Ano III, pp. 343 - 350.

-VALE, Alberto C. do (1941). Alguns aspectos jurídicos e morais da Protecção à Criança (Comemorações). Montijo: Publ. da Câmara Municipal.

-VALENTE, Domingos Antunes (1970). *A Problemática do Trabalho de Menores em Portugal.* Lisboa: I.D.L.

-VALENTE, Vasco Pulido (1973). *Uma Educação Burguesa.* Lisboa: Livros Horizonte.

-VASCONCELOS, A. Sena Faria de (1921). *Problemas Escolares.* Lisboa: Seara Nova.

-VASCONCELOS, A. Sena Faria de (1924). A Psicologia Diferencial Escolar. In *Educação Social,* Ano I , nº 1 (Janeiro), pp. 6-8.

-VASCONCELOS, A. Sena Faria de (1924, 10 de Abril). Bases para uma escola primária tipo municipal. Bases para a organização e funcionamento de uma escola primária, de um Jardim de Infância (...). In *Educação Social,* Ano I, nº 7 (Abril), pp. 116 - 123.

-VASCONCELOS, A. Sena Faria de (1926). *O Instituto de Orientação Profissional. "Mª. Luisa Barbosa de Carvalho".* Lisboa: Tip. Henrique Torres.

-VASCONCELOS, A. Sena Faria de (1927). Os trabalhos manuais nas escolas da Assistência. In *Revista Escolar,* (Out.), pp. 289- 291.

-VASCONCELOS, A. Sena Faria de (1928). Organização do Instituto de Orientação Profissional "Mª. Luisa Barbosa de Carvalho". In *Boletim do Instituto de Orientação Profissional,* nº1 (1) (Abril).

-VASCONCELOS, A. Sena Faria de (1930, 2 de Abril). Reeducação mental. In *Diário de Notícias* (Lisboa, 2 de Abril), pp. 1 e 3

-VASCONCELOS, A. Sena Faria de (1934). Boletim do Instituto de Orientação Profissional. (Separata do *Boletim do Instituto de Orientação Profissional,* 22) Lisboa: Empresa Tip./ Casa Portuguesa.

-VASCONCELOS, A. Sena Faria de (1936). *Delinquência e Inteligência nos Adolescentes.* Lisboa: Livraria Clássica Editora/ Biblioteca de Cultura Pedagógica.

-VASCONCELOS, A. Sena Faria de (1937). A Psicotecnia e algumas das suas aplicações. In *Boletim do Instituto de Orientação* Profissional, (Dez.), pp. 3- 18.

-VASCONCELOS, A. Sena Faria de (1939). *O Desenho e a Criança. Problemas de Psicologia e Pedagogia*. Lisboa: Livraria Clássica Editora.

-VASCONCELOS, A. Sena Faria de (1986). *Obras Completas, Vol. I, 1900-1909*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

-VASCONCELOS, Ernesto Leite de (1904). *Colónia Agrícola Correcional de Vila Fernando, Relatório do anno de 1902 apresentado a sua Ex.ª o Ministro dos Negócios Eclesiásticos e de Justiça*. Porto: Typ, A Vapor da Real Officina de S. José.

-VASCONCELLOS, Ernesto Leite de (1905). *Colónia Agrícola Correcional de Vila Fernando, -Relatório do Anno Económico de 1903- 1904 apresentado a sua Ex.ª o Ministro dos Negócios Ecclesiásticos e de Justiça*. Porto: Typ. a Vapor da Real Officina de S. José.

-VASCONCELLOS, Ernesto Leite de (1913). O Problema da criminalidade Infantil. In *A Tutoria*, nº 6 (Março), pp. 88- 89.

-VASCONCELLOS, Ernesto Leite de (1931). O Presidente da Associação Internacional de Protecção à Infância. In *Ecos da Colónia,* Ano III, nº 34 (Vila Fernando, Novembro), pp. 1.

-VEGA, A. (1989). *Pedagogia de Inadaptados Sociales*. Madrid: Narcea

-VIEIRA, Afonso Lopes (1905). Higiene Escolar In *Movimento Médico de Coimbra*, nº6/ 7/ 8 (Julho/Agosto).

-VIEIRA, J. (1947, 1 de Outubro). Educador e Apóstolo. In *A Cartuxa,* Ano I, nº 5 (Caxias, 1 de Outubro), pp. 1 e 3

-VIGARELLO, G. (1985). *O Limpo e o sujo. A Higiene do corpo desde a Idade Média*. Lisboa: Ed. Fragmento

-WEYL, Th. (1910). *Histoire de L'Hygiéne Sociale*. Paris: H. Dunod et E. Pinat Ed.s.

ANEXOS

ANEXO 1

REGULAMENTO GERAL DA CASA DE DETENÇÃO E CORRECÇÃO DE LISBOA - 1901

executar. Paço, em 10 de setembro de 1901. = REI. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro* = *Fernando Mattozo Santos.*

Mappa da despesa com o serviço de hospitalização de doentes no Real Instituto Bacteriologico de Lisboa, no anno economico de 1901–1902, a que se refere o decreto datado de hoje

Designação da despesa			Somma por artigos
CAPITULO V			
Hygiene Publica			
Pessoal			
ARTIGO 20.º			
SECÇÃO 3.ª			
Real Instituto Bacteriologico de Lisboa			
Serviços de hospitalização			
1 Escripturario — 300$000 réis annuaes		250$000	
1 Regente — 240$000 réis annuaes		200$000	
1 Enfermeiro chefe — 180$000 réis annuaes		150$000	
5 Enfermeiros, a 144$000 réis annuaes		600$000	
4 Criados, a 132$000 réis annuaes.....		440$000	
4 Criadas, a 120$000 réis annuaes.....		400$000	2:040$000
16			
Material e diversas despesas			
ARTIGO 22.º			
SECÇÃO 3.ª			
Real Instituto Bacteriologico de Lisboa			
Serviços de hospitalização			
Serviço anti-rabico			
Combustivel para cozinha e banhos.....	60$000		
Illuminação	200$000		
Concerto de mobilia, louças, etc.	125$000		
Lavagem de roupas.....	80$000		
Medicamentos	20$000		
Pensos.....	104$165		
Conservação de instrumentos cirurgicos	16$665		
Livros e impressos para escripturação.....	33$330		
Reparos e concertos no pavilhão	125$000		
Acquisição e concerto de fatos, etc.....	166$665		
Diversas despesas.....	125$000		
Alimentação	1:533$335	2:589$160	
Serviço anti-diphterico			
Combustivel para cozinha e banhos.....	91$665		
Illuminação	200$000		
Concerto de mobilia, louças, etc.	166$665		
Lavagem de roupas	375$000		
Medicamentos	939$165		
Pensos.....	66$665		
Conservação de instrumentos cirurgicos.....	58$330		
Livros e impressos para escripturação.....	33$330		
Reparos e concertos no pavilhão	125$000		
Acquisição de fatos e roupas.....	250$000		
Diversas despesas	125$000		
Alimentação.....	1:250$000	3:680$820	
		6:269$980	
Despesas de installação		8:385$650	14:655$630
			16:695$630

Paço, em 10 de setembro de 1901. = *Ernesto Rodolpho Hintze Ribeiro.*

D. do G. n.º 204, de 12 de setembro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ECCLESIASTICOS E DE JUSTIÇA

Direcção dos Negocios de Justiça

2.ª Repartição

Senhor. — Na ordem de considerações em que se firma o relatorio que precede o decreto de 17 de agosto do corrente anno, relativo á colonia agricola correccional de Villa Fernando, insiste o Governo em reconhecer como inadiavel, pelas razões expostas naquelle documento, a reforma dos dois unicos institutos que no país existem, destinados aos menores delinquentes. Reformada a colonia agricola, impõe-se ao Governo o complemento da obra, ampliando-a até á Casa de Correcção.

São obvias as razões de humanidade e de justiça que tornam urgente o trabalho simultaneo de desenvolvimento e de aperfeiçoamento da instituição. Origens e causas remotas são as d'essa feição do problema da miseria — o augmento da criminalidade dos menores e da precocidade no crime; ao Governo cumpre proceder, e, porque assim o reconhece, transporta hoje ao terreno da pratica, em harmonia com as severas circumstancias do Thesouro, as suas aspirações de justiça.

É o pensamento essencial do Governo que a acção correccional exercida sobre os menores não seja por estes considerada um simples castigo, mas uma equitativa intervenção do Estado e da sociedade em favor d'elles, contra os rigores da sua sorte. Se não devem a sociedade e o Estado attrahir em absoluto, sobre si, accusações de egoismo e deshumanidade, mais imperdoavel seria que taes accusações fossem despertadas pelo cruel abandono dos menores.

*
* *

A parte educativa da reforma, sem duvida a mais importante, abrangendo a educação intellectual, moral, religiosa e physica, bem assim o ensino profissional, impunha-se á attenção do Governo, na complexidade de factores, de agentes, de dados comparativos colhidos no estudo dos menores, e de cada um d'elles, por uma observação permanente, dedicada e intelligente.

Dizia Leibnitz — «Dae-me a educação, e eu mudarei a face da Europa em menos de meio seculo». Sustentou Littré — «O grande campo da batalha é o da educação e da escola». Affirmou Kant — «Que a educação converte a animalidade em humanidade»; e consoante Siciliani — «é pela sciencia pedagogica que o ser humano se eleva de animal a homem». E Angiulli sustenta — «que a finalidade educativa fornece ao individuo os meios indispensaveis para melhorar a propria existencia no seio da natureza, da familia e da sociedade».

É indubitavel, para muitos pensadores, que uma das maiores potencias da civilização contemporanea deve ao mestre-escola a sua grandeza. Pois estas verdades, representadas num grande e luminoso livro, *A Educação,* de Spencer, deixam sem uma solução real o problema da educação dos menores delinquentes. A luz da intelligencia dos pedagogistas tem de soccorrer-se da luz do coração. Na officina, na aula, no recreio e no descanso, incumbe aos mestres, aos professores, aos empregados menores e aos dirigentes uma parcella de *paternidade.*

Importa que os desherdados, ao entrarem na vida, maltratados por hostilidade do destino, encontrem á volta de si mãos estendidas, intelligencias, vontades e dedicações, que os desviem da idéa de revolta contra a fatalidade. Cumpre que o menor, saindo gradualmente das trevas da ignorancia e até do crime, tenha, ao achar-se em plena luz, a convicção de que para conquistá-la tambem o seu esforço concorreu. A correcção não é, pois, *um asylo,* como não é *uma prisão.*

Convem que seja uma escola de artes e officios e um centro de educação moral.

* * *

O limitado numero de 100 reclusos admittidos nos ultimos tempos pela Correcção, no arruinado edificio das Monicas, em risco de promiscuidade, impôs a mudança do estabelecimento para o antigo convento da Cartuxa, em Caxias, onde algumas obras indispensaveis, urgentes e pouco despendiosas poderão accommodar 200 reclusos, em excellentes condições de hygiene e tornando realizavel a mais completa disciplina regulamentar.

Para que a direcção d'aquella casa possa corresponder ao que d'ella espera o Governo, torna-se indispensavel uma relativa autonomia de quem dirige a correcção. É assim que todas as resoluções relativas a disciplina e educação ficam subordinadas ao director e aos conselhos respectivos — por elle consultados.

Esta resolução, tornando completas e intransmissiveis as responsabilidades, faculta aos espiritos de iniciativa, sem transgressão da lei organica, o direito e até o dever de affirmarem idéas e energias proprias — em favor da instituição.

* * *

No capitulo do regulamento relativo ás disposições geraes estabelece-se detidamente qual a instrucção e a educação a ministrar aos menores.

Quando por alguns menores forem reveladas aptidões especiaes ou intelligencia e vocações decididas para carreiras mais elevadas do que a esphera da Correcção, a passagem d'esses menores para um estabelecimento litterario adequado ás suas especiaes faculdades impõe-se aos sentimentos humanitarios e a um são criterio. Prevista a eventualidade, é ella indicada no regulamento, com as providencias respectivas.

* * *

O augmento de população, estabelecido no regulamento tem por fim especial livrar da entrada na Cadeia Civil Central de Lisboa, ou em qualquer outra, os menores delinquentes ou abandonados, pois que ali os bons instinctos e sentimentos de alguns esmorecem e morrem no contacto e convivencia do vicio e da devassidão.

* * *

Demonstrada por longa pratica, a incompetencia dos guardas para intervenção auxiliar dos educadores, junto dos menores, bem assim a incompatibilidade de chamar a taes funcções moraes, homens, aliás de bom comportamento, vindos das fileiras do exercito, com inveterados habitos de rudeza e severidade, impunha-se a nomeação dos prefeitos; e, para o desempenho consciencioso dos seus encargos, não pode cada um de taes empregados, na correcção, ter de sua vigilancia e cuidado mais de cincoenta menores. Sendo certo que a definição vulgar do prefeito é «o que vigia os educandos nos estudos e fora d'elles»; as especiaes circumstancias que concorrem em educandos como os da correcção, impõem um particular desenvolvimento á missão de tal empregado. A vigilancia, que tem de ser em extremo cuidadosa, deve consagrar-se ao estudo de cada um dos vigiados, estabelecendo que, se num collegio ou noutro centro de infancia mais civilizada e menos infeliz, é possivel exercer acção justa sobre a collectividade, — sendo pouco variaveis os typos, — na Correcção, cada menor diversamente apalpado pelo infortunio, constitue um typo diverso.

Toda a intelligencia, todos os cuidados do prefeito não serão de mais para tratar da moral dos confiados á sua solicitude.

Não é menos importante o encargo do prefeito na correcção, nos dominios do ensino. Elle não é um simples auxiliar; é um educador, com todas as responsabilidades, que deve prever e ter em vista ao assumir e ao desempenhar as suas funcções. No regulamento, se lhe estatuem as funcções alludidas, e de tudo resulta que para tal cargo se impõem, no que toca á admissão, severas exigencias de moralidade, de intelligencia e de moderna orientação do ensino.

* * *

Em referencia a todo o pessoal do estabelecimento persuado-me que ha de prevalecer no seu espirito o pensamento de levantar o prestigio da instituição, conforme as intenções do Governo ao reformá-la, demonstrando-se que, do acordo moralmente formado entre os dirigentes e os funccionarios de todas as categorias e de diversas responsabilidades, pode e deve sair a obra que a todos honre consoante os respectivos esforços, accrescendo, o que ainda mais importa, que o problema da miseria na sua feição mais dolorosa — miseria moral e material da infancia — será suavizado em harmonia com os recursos do que dispõe a boa vontade do Governo.

* * *

Quanto ao padre capellão, em especial, para o fim de correctamente desempenhar a importante missão que lhe é imposta, deverá estudar cada um dos menores; visitar as officinas, as aulas, os recreios, as prisões, as camaratas e as enfermarias; assistir aos exercicios gymnasticos, ás refeições, aos exames medicos e a todos os actos onde possa observar as aptidões intellectuaes, physicas e moraes dos reclusos, para, com conhecimento proprio, poder graduar e regular os seus ensinamentos evangelicos, de maneira que o caracter moral e christão dos menores, se forme a par do seu desenvolvimento physico e intellectual.

* * *

O capitulo IV trata da instrucção profissional e litteraria e da educação moral e physica.

Do ensino foi excluida radicalmente a metaphysica, tendo-se em vista por um systema correctamente gradual e harmonicamente progressivo «preparar o homem para a vida completa», como dizia Spencer.

Procurou-se *robustecer o corpo, enriquecer o espirito e formar o caracter.*

* * *

É criado, simultaneamente com a bibliotheca, um gabinete para lições de cousas. Adopta-se esta modesta e verdadeira designação, que afasta dos espiritos apprehensivos a suspeita de que as condições do Thesouro sejam aggravadas pela criação de um museu. O gabinete é como que uma exposição permanente e progressiva, na qual podem figurar, alem dos objectos destinados a ampliar os conhecimentos dos alumnos, os artefactos devidos ao seu trabalho e reveladores de aperfeiçoamento.

* * *

A mais completa promiscuidade tornou impossivel durante largos annos realizar na Casa de Detenção e Correcção o pensamento dos seus fundadores: os detidos, menores em transito pela Casa, iam ali levar e inocular, durante uma ou duas semanas, a podridão moral que ao termo de breves dias de detenção voltavam a reforçar. Não havia possibilidade de regeneração completa, com uma semelhante e permanente intervenção. Nos ultimos tempos, a detenção

tem-se realizado nas cadeias, o que importa para a Casa de Correcção um allivio, mas para centenares de menores desgraçados um aggravo de miserias.

Em taes circumstancias, deliberou o Governo ampliar a admissão de menores na Correcção, que serão distribuidos legalmente por tres secções: a detenção preventiva, a detenção prisional e a correcção. Na primeira dão entrada os detidos que esperam sentença, ou á ordem da auctoridade administrativa; a segunda é destinada a receber os menores condemnados a prisão, para ali cumprirem as penas, bem assim os menores indicados nos n.os 3.º, 4.º, 6.º e 7.º do artigo 1.º, os quaes ali vão, numa demora de um mês, expurgar-se de velhos e maus habitos inveterados, tornando-se aptos para irem receber instrucção entre os seus companheiros; a terceira secção é a dos alumnos.

Ha pois os menores detidos, os presos e os alumnos, com diversas disposições nos regimens disciplinares a que estão sujeitos.

*
* *

Estabelece-se como principio geral que nenhum menor sairá da Casa de Detenção e Correcção, sem haver completado a sua educação nos termos estabelecidos no regulamento. Exceptuam-se os que forem reclamados pelas familias em circumstancias de poderem protegê-los.

Quanto aos menores que tenham attingido o termo da sua reclusão, deverá a Casa de Detenção e Correcção, soccorrendo-se do auxilio dos poderes publicos, taes como Ministerios das Obras Publicas e da Marinha e Ultramar, obter-lhes collocação. Nesta obra humanitaria e de justiça tomarão parte as commissões de patronato, que serão devidamente organizadas por intervenção do Governo.

Julga o Governo ser de indiscutivel vantagem a providencia em virtude da qual os menores postos á sua disposição, nos termos do artigo 3.º da lei de 22 de junho de 1880, que forem indigentes e não tenham habilitações profissionaes com que possam adquirir meios de subsistencia, e os condemnados pelo crime de vadiagem ou de mendicidade, que estiverem nas mesmas condições, embora tenha decorrido já o tempo da pena applicada, continuam detidos até perfazerem a idade de vinte e um annos, se antes d'essa idade não forem julgados habeis para viverem pelo seu trabalho profissional, ou se não tiverem paes, tutores ou outras pessoas que os reclamem e estejam em circumstancias de lhes dar a educação conveniente.

Disposição que já os Srs. Conselheiros Veiga Beirão e Antonio de Azevedo Castello Branco adoptaram nas propostas apresentadas á Camara dos Srs. Deputados, respectivamente em 4 de fevereiro de 1888 e 27 de janeiro de 1897. Tem ella em seu favor a opinião de insignes publicistas que teem versado o importante problema da correcção dos menores delinquentes.

A breve permanencia dos detidos na Casa da Correcção tem sido e é um dos maiores impedimentos á regeneração dos criminosos.

Nem a educação e instrucção necessarias para sustentar a aspera luta pela vida, que se lhes offerece ao sair da Correcção, nem a aprendizagem de uma arte ou officio se podem obter em periodo relativamente curto, tanto mais tratando-se de individuos, em grande parte, de inferioridade moral e intellectual.

Por outro lado, a ameaça de que o estado de prisão se pode dilatar, deve ser benefico incentivo, superior a todos os outros, para emenda e regeneração.

Se o bom comportamento obtem como recompensa o allivio na duração da pena, logico é que a detenção augmente quando o delinquente não dê garantias de poder utilizar-se em proveito seu e social da liberdade que vae usufruir.

A primeira vista pode parecer duro e injusto privar alguem da sua liberdade, alem do periodo por que uma sentença o condemnou a esse grave prejuizo. Mas se attentarmos, Senhor, que a penalidade já não tem hoje, felizmente, o caracter medieval de soffrimento expiatorio, e que antes é e deve ser um meio para corrigir maus instinctos, uma tentativa de regeneração moral e um processo de defesa social, temos de reconhecer que o prolongamento da duração da pena não se pode considerar uma severidade injustificavel, nem mesmo um aggravamento da condemnação.

A detenção é um beneficio para os reclusos, por que adquirem educação, ensino e regeneração, e, sem estes elementos, saidos para a liberdade, commetteriam novos crimes e seriam mais miseraveis. Como muito bem diz, no caso sujeito, a commissão nomeada por decreto de 9 de julho de 1894: «a liberdade é um attributo tão importante da natureza humana, que os menores viciosos e ignorantes não a sabem comprehender nem praticar, e, por isso, sem justos motivos, ninguem poderá sustentar que taes menores são privados de um direito».

Muitos estabelecimentos penaes e correccionaes estrangeiros vão mais longe que o projecto do presente decreto; a duração da clausura é indeterminada; neste, só em casos excepcionaes o é.

O mesmo Codigo Penal já no artigo 256.º permitte que depois de cumprida a pena os vadios e mendigos sejam entregues ao Governo para lhes dar trabalho *pelo tempo que pareça conveniente*.

Verdadeira regulamentação d'esta parte do artigo é a faculdade ora conferida á Casa de Correcção, que lhes fornecerá educação, sustento e trabalho, emquanto não estejam aptos a honestamente adquirirem meios de subsistencia.

*
* *

É a admissão dos menores de dezoito annos nas prisões cellulares considerada como funesta para a vida moral e physica dos encarcerados e por isso se estabelece, em conformidade com a proposta de lei apresentada ás Côrtes pelo Sr. Conselheiro Antonio de Azevedo Castello Branco, que só aos dezoito annos completos podem os reclusos, condemnados em pena de prisão maior cellular, ser removidos para a cadeia geral penitenciaria, para ahi terminarem a execução da pena, devendo previamente verificar-se se estão em condições de supportarem o regimen de clausura e isolamento cellular.

Secretaria de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, em 10 de setembro de 1901. = *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

Attendendo ao que me representou o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça, e na conformidade das auctorizações concedidas ao meu Governo pelas cartas de lei de 21 de maio de 1896, e de 12 de junho do presente anno: hei por bem approvar o regulamento geral da Casa de Detenção e Correcção de Lisboa, que com este decreto baixa assignado pelo mesmo Ministro e Secretario de Estado.

O referido Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1901. = REI. = *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

Regulamento geral da Casa de Detenção e Correcção de Lisboa

CAPITULO I

Disposições geraes

Artigo 1.º A Casa de Detenção e Correcção de Lisboa é destinada a recolher, para educar e regenerar, individuos do sexo masculino, menores de dezoito annos, que forem:

1.º Processados e não afiancados:

2.º Presos á ordem da auctoridade judicial ou administrativa;

3.º Postos á disposição do Governo, nos termos da lei penal;

4.º Isentos, nos termos da mesma lei, de responsabilidade criminal em razão da idade ou de falta de descernimento e que não sejam entregues a seus paes ou tutores;

5.º Condemnados a prisão correccional ou a prisão maior cellular;

6.º Detidos nos termos dos artigos 143.º e 224.º n.º 12.º do Codigo Civil e 48.º e 49.º do Codigo Penal;

7.º Expostos, abandonados ou desvalidos a cargo dos corpos administrativos, e que forem desobedientes ou incorrigiveis.

Art. 2.º Os menores postos á disposição do Governo por virtude do preceito do artigo 3.º da lei de 22 de junho de 1880, que forem indigentes e não tenham habilitações profissionaes com que possam adquirir meios de subsistencia, e os condemnados pelo crime de vadiagem ou de mendicidade, que estiverem nas mesmas condições, embora tenha decorrido já o tempo da pena applicada, continuarão detidos até perfazerem a idade de vinte e um annos. Se, porem, antes d'essa idade forem julgados habeis para viverem pelo seu trabalho profissional, ou se tiverem paes, tutores ou outras pessoas que os reclamem e que estejam em circumstancias de lhes dar a educação conveniente, serão postos em liberdade.

Art. 3.º Ao conselho disciplinar compete julgar das condições em que os menores se encontrem para o integral cumprimento do artigo antecedente.

Art. 4.º Os reclusos condemnados em pena de prisão maior cellular, se esta não for integralmente cumprida antes de completarem dezoito annos de idade, serão removidos para a Cadeia Geral Penitenciaria, logo que attinjam aquella idade, para ahi terminarem a execução da pena, devendo previamente verificar-se se estão nas condições necessarias para supportarem o regimen da clausura e isolamento cellular.

§ unico. Uma commissão composta do procurador regio, director da Penitenciaria, dos dois facultativos do mesmo estabelecimento e de um da cadeia civil, apreciará as condições physicas e moraes dos condemnados para os effeitos do presente artigo, enviando a sua consulta ao Governo.

Art. 5.º Ao condemnado que tiver cumprido duas terças partes da pena poderá ser concedida a liberdade condicional, se não for reincidente, se tiver nota de irreprehensivel comportamento, e se tiver meios de subsistencia ou quem lh'os ministre, ou se estiver habilitado para os poder adquirir.

Art. 6.º Quando o condemnado que tiver obtido a liberlidade condicional abusar d'ella, tendo mau ou vicioso comportamento, ou não cumprir alguma das clausulas da concessão, ser-lhe-ha esta retirada e voltará á Casa de Detenção e Correcção, não se lhe levando em conta, para o cumprimento integral da pena, o tempo que tiver gozado de liberdade.

Art. 7.º Ao Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça competirá a concessão da liberdade condicional, e a sua revogação, sob proposta do respectivo procurador regio e consulta do Conselho Disciplinar, observando-se neste processo as disposições applicaveis da lei de 6 de julho de 1893 e respectivo regulamento.

Art. 8.º A Casa de Detenção e Correcção é dependente do Ministerio dos Negocios Ecclesiasticos e de Justiça.

Art. 9.º A Casa de Detenção e Correcção ficará considerada como qualquer asylo de mendicidade e estabelecimento pio e de beneficencia ou educação gratuita, a fim de ter parte nas doações, legados ou heranças que forem deixadas a institutos d'esta natureza.

Art. 10.º A instrucção ministrada aos menores comprehende:

1.º A educação — physica, moral, profissional e litteraria;

2.º O ensino de desenho e de musica.

Art. 11.º A educação physica comprehende os exercicios proprios para o desenvolvimento organico dos menores.

Art. 12.º A educação moral abrange o ensino da doutrina christã e as praticas religiosas.

Art. 13.º A educação profissional consiste na aprendizagem de uma arte ou officio adequados á idade, força e capacidade dos menores e ás condições do estabelecimento.

Art. 14.º A educação litteraria consiste no ensino da leitura, escrita e contas, comprehendendo o systema legal de pesos e medidas.

§ 1.º Os que mostrem applicação poderão ter mais largo ensino das materias exigidas para o exame de instrucção primaria.

§ 2.º É obrigatoria a aula de desenho industrial e de ornato, para os menores que seguirem qualquer arte ou officio no estabelecimento.

Art. 15.º Para o menor que revelar merecimentos litterarios ou profissionaes distinctos, promover-se-ha com os elementos que houver na Casa de Correcção, ensino mais especial ou a sua transferencia para um instituto litterario ou de ensino industrial em que aperfeiçoe e desenvolva as suas aptidões.

Art. 16.º Haverá na Casa de Correcção exercicios militares e gymnasticos proprios para desenvolverem as forças e agilidade dos menores.

Art. 17.º O trabalho será obrigatorio para todos os menores, segundo as suas aptidões e vigor physico.

Art. 18.º Dos registos da Casa de Correcção não se passarão certidões relativas aos menores, que nella residam ou tenham residido, excepto as das habilitações litterarias, profissionaes e de obito.

Art. 19.º O producto liquido da venda dos artefactos será dividido em tres partes iguaes: uma será applicada á compra de materias primas para as officinas e ás despesas da casa, a outra a premios e gratificações aos menores que se distinguirem por sua assiduidade e pericia no trabalho, por seu estudo e applicação na escola, e por seu comportamento e regeneração moral, e a terceira constituirá o fundo de reserva dos menores, que lhes será entregue á saida do estabelecimento.

Art. 20.º A Casa de Detenção e Correcção de Lisboa, receberá, de todas as comarcas do districto da relação de Lisboa e Porto, os menores nas condições do artigo 1.º, até ao numero de cento e dez.

§ unico. Este numero poderá ser elevado até duzentos, á medida que for augmentando a capacidade do edificio.

Art. 21.º Os menores, que por vadios ou mendigos, forem postos á disposição do Governo pelos tribunaes de justiça, se tiverem vivido nas povoações ruraes, serão de preferencia enviados para a Colonia Agricola Correccional de Villa Fernando.

§ unico. Serão removidos para a mesma colonia agricola os menores da Casa de Correcção, cuja fraqueza organica, ou estado morbido, possa melhorar com a vida no campo.

CAPITULO II

Do pessoal e sua nomeação

SECÇÃO I

Do quadro do pessoal

Art. 22.º O quadro do pessoal fixo é composto dos seguintes empregados:

1 Director;
1 Sub-director;
1 Capellão e professor;
1 Escripturario;
3 Prefeitos-professores;
3 Guardas.

§ 1.º O serviço de saude é feito pelos dois medicos da Cadeia Civil Central de Lisboa.

§ 2.º Quando o numero dos menores for elevado a duzentos, o Governo nomeará mais um prefeito e um guarda.

SECÇÃO II

Nomeações

Art. 23.º A nomeação de director e sub-director será da livre escolha do Governo, devendo recair em pessoas que pela sua illustração e qualidades moraes tenham a capacidade e competencia indispensaveis para o bom desempenho de taes cargos.

§ unico. Os demais empregados serão, com excepção dos guardas, nomeados pelo Governo mediante concurso documental.

Art. 24.º A nomeação de capellão será feita por concurso documental aberto perante o Ministerio da Justiça, devendo recair em sacerdote que seja de notoria probidade e virtude, com boas informações do prelado ou dignidade ecclesiastica, sob a jurisdicção dos quaes haja servido, tendo-se em vista a competencia para incutir no espirito dos menores os melhores sentimentos moraes.

§ unico. Em igualdade de circumstancias será preferido o sacerdote que apresentar melhor diploma para o exercicio do magisterio primario.

Art. 25.º A nomeação do escripturario deverá recair em individuo habilitado com o exame de instrucção primaria e que tenha conhecimentos de escripturação commercial.

§ 1.º Em igualdade de circumstancias será preferido o prefeito que houver desempenhado as suas funcções por mais de dois annos, com zelo, probidade e intelligencia.

Art. 26.º A nomeação dos prefeitos recairá em individuos que possuam diploma legal para o magisterio primario, devendo um d'elles, pelo menos, ter certidão do curso de instituto industrial ou de escola industrial.

Art. 27.º A nomeação dos guardas será feita pelo ministro da Justiça, sob proposta do director, e recairá em individuos que tenham mais de vinte e cinco annos e menos de quarenta e cinco, mostrem saber ler e escrever, com robustez physica devidamente verificada, preferindo os que tenham sido militares com bom comportamento.

Art. 28.º Nenhum candidato pode ser admittido a concurso, ou ser proposto para nomeação, sem que apresente:

1.º Certidão de registo criminal;

2.º Attestado de bom comportamento moral, civil e religioso, passados pelo parocho, administração do concelho, ou bairro onde residiu nos dois ultimos annos;

3.º Certidão de ter mais de vinte e um annos;

4.º Certificado de ter satisfeito á lei do recrutamento;

5.º Attestado de que não soffre molestia contagiosa.

§ unico. Os concorrentes poderão apresentar, alem dos documentos já mencionados, quaesquer outros que comprovem os seus serviços prestados ao Estado, á educação das crianças, ou as suas habilitações litterarias.

SECÇÃO III

Do pessoal contratado

Art. 29.º O director contratará, dentro das forças do orçamento, os mestres para as differentes officinas, enfermeiro, trabalhadores e mais pessoal que o serviço interno exigir, submettendo o quadro d'esse pessoal, contratos e vencimentos á approvação do ministro da Justiça.

§ unico. O director poderá suspender ou despedir qualquer empregado pertencente ao quadro do pessoal contratado, quando o julgar conveniente, com previa audiencia do arguido, e conhecimento do Ministerio da Justiça.

SECÇÃO IV

Licenças e substituições

Art. 30.º Nenhum empregado poderá ausentar-se do serviço, sem para isso obter licença, a qual será registada no livro do pessoal.

Art. 31.º As licenças até vinte dias por anno podem ser concedidas pelo director a todos os empregados, e por maior prazo, só mediante requerimento dirigido ao Governo por intermedio da secretaria do estabelecimento.

Art. 32.º Nenhuma licença será concedida com vencimento, sem motivo justificado.

Art. 33.º O director será substituido nas suas faltas e impedimentos, em primeiro logar pelo sub-director, e na falta d'este pelo capellão, e os mais empregados substituir-se-hão como for determinado pelo director, sem prejuizo do serviço a seu cargo.

SECÇÃO V

Penas, suspensão e demissão de empregados

Art. 34.º Os empregados, segundo o seu mau procedimento, ficam sujeitos ás seguintes penas:

Reprehensão particular;

Reprehensão em reunião de empregados;

Suspensão;

Demissão.

Art. 35.º As penas infligidas aos empregados serão registadas no livro respectivo.

Art. 36.º Todas as penas, menos a de demissão, podem ser impostas pelo director.

Art. 37.º A pena de suspensão imposta pelo director é pelo prazo maximo de quinze dias, e deverá ser immediatamente participada ao Ministerio da Justiça.

Art. 38.º As penas de demissão e de suspensão por mais de quinze dias são da exclusiva competencia do ministro da Justiça.

Art. 39.º São causas de reprehensão a falta ou negligencia no serviço.

Art. 40.º São causas de suspensão:

1.º As faltas repetidas de serviço;

2.º A negligencia depois de haver sido reprehendida;

3.º A divulgação dos negocios da secretaria;

4.º A desobediencia a ordens de serviço;

5.º A pronuncia em qualquer crime;

6.º A pratica de qualquer dos actos mencionados nos artigos 86.º, 87.º e 88.º

Art. 41.º São causas de demissão:

1.º A condemnação definitiva em pena maior;

2.º A condemnação definitiva como agentes dos crimes de peita, suborno e corrupção, peculato e concussão, homicidio, falsificação, moeda falsa, perjurio, roubo e furto, ou como tal punidos;

3.º A condemnação definitiva em demissão por virtude de qualquer crime;

4.º A pratica ou a omissão de actos que tenham sido motivo de suspensão, tendo sido o empregado já suspenso duas vezes;

5.º A reincidencia em facto por que já tinha sido suspenso;

6.º A incapacidade permanente physica ou moral para o exercicio de funcções;

7.º A pratica de qualquer dos actos mencionados nos artigos 86.º, 87.º e 88.º

Art. 42.º Nenhum empregado será demittido nem suspenso sem ser ouvido.

Art. 43.º Para applicação de penas de suspensão de mais de quinze dias e de demissão será organizado processo que subirá ao Ministerio da Justiça, ficando copia no archivo da secretaria.

SECÇÃO VI

Vencimentos, recompensas e aposentações

Art. 44.º Os empregados, que mostrarem zelo e dedicação pelo seu cargo, obterão gradualmente as seguintes recompensas, que serão communicadas a todo o pessoal em ordem de serviço:

1.º Licença até vinte dias, sem perda de vencimento;

2.º Louvor;

3.º Gratificação pecuniaria.

Art. 45.º É da competencia do director a concessão das recompensas a que se refere o artigo antecedente, excepto a da gratificação pecuniaria, que só pode ser concedida pelo ministro da Justiça, sob proposta do director.

§ unico. As recompensas concedidas serão mencionadas no relatorio annual que tem de ser enviado ao Ministerio da Justiça.

Art. 46.º Os vencimentos dos empregados são fixados na tabella annexa a este regulamento.

Art. 47.º Os empregados teem direito á aposentação nos termos do disposto no § unico do artigo 1.º e mais disposições applicaveis do decreto n.º 1, de 17 de julho de 1886, ou do decreto n.º 2, da mesma data, quanto aos empregados menores.

Art. 48.º Se algum empregado for exonerado por ter impossibilidade physica ou moral de exercer o seu emprego, não tendo o tempo de serviço necessario para a aposentação, poderá ser reintegrado, havendo vacatura e independentemente de concurso, se essa impossibilidade houver cessado.

CAPITULO III

Das attribuições do pessoal

SECÇÃO I

Do director

Art. 49.º Ao director, sob a superintendencia do Ministerio da Justiça, compete a direcção e fiscalização de todos os serviços da Casa de Detenção e Correcção, e a sua administração economica.

Art. 50.º Ao director no exercicio de suas funcções cumpre:

1.º Assistir á entrada dos menores e mandar que se lhes registem no livro competente o nome, filiação, naturalidade, as observações que puder fazer e os esclarecimentos que obtiver acêrca dos seus antecedentes, situação moral e social das differentes pessoas da familia e causas determinantes do estado moral do menor;

2.º Guardar, em harmonia com o artigo 220.º, o dinheiro e objectos de valor que tragam os menores, na occasião da entrada, ou que lhes sejam dados pelos parentes e protectores, e bem assim as quantias que constituirem o seu peculio, e as resultantes de premios e gratificações concedidas pela administração da casa;

3.º Receber e guardar as quantias fornecidas pelo Estado para o custeio das despesas feitas na casa, e as que produzir a venda dos artefactos;

4.º Dirigir a escripturação da contabilidade em livros que indiquem o movimento diario da receita e despesa geral, e no fim de cada mês fazer a requisição dos fundos, acompanhada de uma conta da receita e despesa relativa ao mês anterior, na qual mencionará a divisão do producto da venda dos artefactos em conformidade com o artigo 19.º; d'essa conta enviará copia á Procuradoria Regia;

5.º Assignar as folhas dos vencimentos dos empregados, e as folhas do pessoal contratado, enviando-as á repartição competente para ser ordenado o respectivo pagamento;

6.º Pagar as contas devidamente verificadas;

7.º Proceder em cada trimestre a um balanço de todas as despesas e receitas da casa, de que se lavrará termo em livro competente, sendo uma copia remettida á 4.ª Repartição da Contabilidade Publica;

8.º Dirigir e fiscalizar os serviços da secretaria da competencia do escripturario;

9.º Assistir ás arrematações, fazer cumprir os respectivos contratos, e assignar as requisições feitas aos fornecedores;

10.º Examinar e verificar a quantidade e qualidade dos alimentos servidos aos menores;

11.º Impor aos empregados e aos menores as penas disciplinares auctorizadas por este regulamento;

12.º Fazer contratos com os estabelecimentos do Estado e particulares, para a venda dos artefactos manufacturados nas officinas da casa;

13.º Inspeccionar o ensino profissional, litterario e moral, e bem assim os exercicios militares e gymnasticos;

14.º Presidir ao conselho disciplinar e conselho escolar e profissional, aos exames de instrucção profissional e litteraria, e aos concursos profissionaes;

15.º Visitar a enfermaria, examinar a qualidade e quantidade das dietas e vigiar todo o serviço sanitario da casa;

16.º Fiscalizar a conservação do edificio, participando superiormente qualquer reparação que convenha fazer;

17.º Promover todos os estimulos e ensinamentos que mais possam concorrer para a educação e regeneração dos menores;

18.º Remetter todos os annos ao Ministerio da Justiça um relatorio geral que abranja tudo quanto diga respeito aos menores, ao pessoal, á producção das officinas, á gerencia economica, á hygiene, á conservação do edificio, mobilia, roupas e utensilios, devendo fazer-se especial menção dos effeitos da instituição sob o ponto de vista da regeneração dos menores delinquentes que ali se encontrem, indicando-se ainda o destino e as mudanças de collocação dos menores que do estabelecimento tiverem saido;

19.º Propor superiormente os regulamentos que julgar conveniente deverem ser approvados, para melhor execução dos diversos serviços da casa;

20.º Corresponder-se com a Direcção Geral dos Negocios da Justiça, com a Procuradoria Regia junto da Relação de Lisboa, com a Commissão do Patronato e com quaesquer funccionarios do Estado, sobre assumptos respeitantes á Casa de Correcção;

21.º Reunir sob a sua presidencia, uma vez por mês, o Conselho Disciplinar, e o Conselho Escolar e Profissional;

22.º Lavrar em todos os livros de escripturação os termos de abertura e encerramento rubricando todas as suas folhas;

23.º Inspeccionar os generos alimenticios que derem entrada no estabelecimento e rejeitar os de qualidade inferior á contratada;

24.º Enviar todos os meses á Direcção Geral dos Negocios da Justiça o mappa com o movimento geral dos menores entrados e saidos e penas disciplinares impostas;

25.º Remetter immediatamente nota circumstanciada de qualquer occorrencia grave;

26.º Exercer todos os mais actos de administração que legalmente derivem do seu cargo, providenciando nos casos que não venham expressos neste regulamento, fazendo d'isso menção no relatorio annual.

SECÇÃO II

Do sub-director

Art. 51.º Ao sub-director compete:

1.º Dirigir e fiscalizar a ordem, disciplina e asseio dos menores, e os serviços dos prefeitos e guardas;

2.º Fiscalizar o emprego e producção das materias primas, a conservação e limpeza das ferramentas, machinas e mais utensilios das diversas officinas;

3.º Providenciar que a escola, officinas, refeitorio, camaratas, prisões e mais compartimentos do edificio estejam

sempre em bom estado de limpeza e ordem, assim como todos os utensilios, moveis e roupas;

4.º Receber e escripturar as materias primas destinadas ás officinas, mandá-las examinar pelos respectivos mestres, que deverão lavrar e assignar um termo do resultado do exame, e indicar ao director as que não satisfizerem ás condições da arrematação;

5.º Reunir mensalmente todo o pessoal para serem dadas as notas referentes aos menores;

6.º Satisfazer as requisições das materias primas feitas pelos mestres das officinas;

7.º Fiscalizar a armazenagem, escripturação e venda dos artefactos manufacturados nas diversas officinas.

8.º Indicar ao director todos os artigos que faltem no armazem e deposito, para elle os requisitar dos respectivos fornecedores;

9.º Examinar e verificar todos os objectos fornecidos, comprados e concertados, e as respectivas contas;

10.º Inspeccionar todas as semanas, com os mestres alfaiate e sapateiro, a conservação e limpeza do vestuario, roupas e calçado dos menores;

11.º Fazer no principio de cada anno um inventario de todas as roupas, moveis e utensilios de casa;

12.º Applicar aos menores qualquer pena disciplinar auctorizada neste regulamento;

13.º Visitar todas as noites as prisões e camaratas, verificando se os prefeitos e guardas estão nos seus logares, e se falta algum menor;

14.º Ouvir as queixas dos menores, verificando a sua veracidade, e procurar evitar que entre elles e os empregados haja antipathias e falsas denuncias;

15.º Participar ao director todas as suas observações relativas aos menores, empregados e serviços da casa;

16.º Propor ao director todas as reparações e substituições que convenha fazer nas ferramentas, machinas e mais utensilios das diversas officinas, e nos moveis, utensilios e roupas da casa;

17.º Fiscalizar o serviço do refeitorio e casa de banhos;

18.º Instruir os prefeitos e guardas nos serviços de que forem encarregados, e ouvir as suas observações relativas aos menores;

19.º Examinar os menores sobre os seus deveres moraes e regulamentares;

20.º Residir no estabelecimento.

SECÇÃO III

Disposições communs ao director e sub-director

Art. 52.º Ao director, conjuntamente com o sub-director, compete:

1.º Organizar as tabellas que regulem as horas, a ordem e a successão dos diversos exercicios dos menores, e regras que devem desempenhar e observar os empregados:

2.º Proceder a um balanço mensal de todos os artigos entrados e saidos do armazem, deposito e rouparia;

3.º Verificar no fim de cada trimestre o inventario de todas as roupas, moveis e utensilios da casa;

4.º Elaborar até ao 1.º de maio de cada anno o orçamento das despesas a fazer no anno immediato, enviando-o á repartição competente, para ser approvado.

§ unico. Para a organização das tabellas a que se refere o n.º 1.º d'este artigo, e para as alterações que nellas hajam de fazer-se, deverá sempre ser ouvido o medico.

SECÇÃO IV

Capellão

Art. 53.º Ao capellão compete a instrucção litteraria, moral e religiosa dos menores.

Art. 54.º São principaes obrigações do capellão:

1.º Celebrar missa nos domingos e dias santos, e em os mais dias que seja necessario para commemoração de qualquer acontecimento, realizando todos os mais actos do culto divino;

2.º Confessar os empregados e a communidade dos menores, e para esse effeito ser-lhe-ha permittido, de acordo com o director e parocho, convidar quaesquer ecclesiasticos seculares para o auxiliarem neste serviço;

3.º Fazer a catechese em classe aos menores;

4.º Explicar á hora da missa do modo mais resumido e claro o Evangelho do dia;

5.º Zelar a conservação das alfaias religiosas e a limpeza e asseio da igreja, devendo, no fim de cada mês, apresentar ao director um balanço das esmolas recebidas e das despesas feitas com o culto, e, no fim de cada anno, um relatorio em que se mencione o estado de todos os objectos que digam respeito ao serviço religioso;

6.º Visitar os recemchegados durante o periodo de observação, os doentes nas enfermarias e os presos na cadeia;

7.º Visitar os recreios;

8.º Assistir ás refeições dos menores;

9.º Estudar o caracter e a inclinação dos menores, procurando insinuar-lhes o espirito de resignação e de amor para com o proximo, de respeito para com os superiores, especialmente para com os do estabelecimento, cuidando de guiar-lhes o coração e a intelligencia para os mais nobres sentimentos;

10.º Registar as suas observações no livro competente e para ellas chamar a attenção do director.

SECÇÃO V

Do escripturario

Art. 55.º Ao escripturario compete:

1.º Fazer toda a correspondencia official, que deve ser assignada pelo director;

2.º Fazer a escripturação das officinas e de todos os mais serviços da casa;

3.º Archivar a escripturação feita durante o anno, todos os livros findos e correspondencia recebida.

Art. 56.º Todas as vezes que o amanuense, por causa da grande accumulação de trabalho, não possa fazer todo o serviço, o director poderá dar-lhe como auxiliar um prefeito, ou um menor que esteja habilitado.

SECÇÃO VI

Dos prefeitos

Art. 57.º Cada prefeito terá a seu cargo uma classe de alumnos, dos quaes será o professor, e nesta qualidade compete-lhe:

1.º Mostrar-lhes os seus deveres e ensinar-lhes a maneira de os praticar;

2.º Ministrar-lhes, sob a direcção do capellão, a instrucção litteraria a que se refere o artigo 113.º;

3.º Corrigir-lhes os defeitos, reprehender-lhes as faltas, aconselhando-os a respeitar a honra, a amar o trabalho e a proceder de modo que mereçam a affeição e a estima dos seus companheiros e superiores;

4.º Presidir ás orações da manhã e da noite, e assistir ás refeições;

5.º Praticar e fazer praticar todas as medidas de hygiene e prophylaxia indicadas pelo medico;

6.º Providenciar que os seus alumnos andem sempre limpos e asseiados;

7.º Observar cuidadosamente em cada alumno as suas tendencias, affeições, virtudes, vicios, effeitos da educação que recebem e o mais que seja digno de attenção, devendo escrever as suas observações em um livro especial;

8.º Tomar nota dos objectos, roupas brancas e vestua-

rio em poder dos alumnos, e bem assim da mobilia e utensilios dos seus aposentos;

9.º Participar a doença de qualquer alumno, devendo tomar nota do dia em que elle entrou e saiu da enfermaria;

10.º Escripturar o livro de matricula da classe, em que mencionará o numero, nome, secção, classe, categoria e graus de instrucção litteraria e profissional e educação physica e moral, de cada um dos alumnos;

11.º Participar todos os dias ao sub-director qualquer occorrencia que se tenha dado durante a noite, e as suas observações relativas aos alumnos;

12.º Requisitar da rouparia o vestuario, roupa branca e mais objectos que sejam precisos para a sua classe, e apresentar tudo o que careça de ser concertado ou substituido.

Art. 58.º Os prefeitos serão obrigados a dirigir e a tomar parte nos jogos das suas respectivas classes, em conformidade com as prescripções do professor de gymnastica e do medico, tendo em attenção que aos alumnos mais habeis seja dada a direcção directa d'estes exercicios.

Art. 59.º Para os effeitos do artigo antecedente, os prefeitos deverão, quanto possivel, instruir-se em todos os jogos adoptados, para recreio e exercicios physicos dos alumnos.

Art. 60.º Os prefeitos deverão auxiliar a escripturação da secretaria.

Art. 61.º Os prefeitos, alem dos seus vencimentos, teem direito a roupa de cama, lavagem da roupa propria e á alimentação, que é servida aos menores.

Art. 62.º O prefeito com obrigação do ensino de desenho será tambem obrigado ao ensino da instrucção litteraria dos alumnos da classe de que for encarregado.

Art. 63.º Os prefeitos são obrigados a residir no estabelecimento.

SECÇÃO VII

Dos guardas

Art. 64.º Os guardas são obrigados:

1.º A fiscalizar os menores que lhe forem indicados;

2.º Aos serviços do deposito, rouparia e despensa;

3.º A auxiliar e a substituir os prefeitos.

Art. 65.º O director escolherá um guarda para exercer as funcções de porteiro, ao qual incumbe:

1.º Examinar minuciosamente, á entrada e á saida, todas as caixas, cestos, ou quaesquer volumes, a fim de verificar o que nelles se contém;

2.º Prohibir a saida dos prefeitos, guardas e mais empregados que não tenham auctorização para sair;

3.º Prohibir a entrada a qualquer pessoa que não esteja auctorizada a entrar no estabelecimento;

4.º Prohibir a saida de qualquer menor que não apresente auctorização escrita, passada pelo director ou sub-director, para poder sair;

5.º Examinar os menores por occasião da sua entrada no estabelecimento;

6.º Escripturar um diario em que mencione todos os objectos entrados ou saidos; e um registo em que inscreva o nome e o dia da entrada ou saida de qualquer menor;

7.º Tomar nota das horas em que entram e saem os mestres das officinas, prefeitos, guardas e serventes, e obrigar a assignar o livro de ponto a todos os empregados;

8.º Não abandonar o seu posto sem licença do director ou sub-director, e só depois de ter sido substituido;

9.º Abrir e fechar as portas ás horas marcadas, abrindo-as, durante a noite, quando para isso tiver ordem do director;

10.º Pernoitar no estabelecimento.

Art. 66.º O director fornecerá ao porteiro uma relação onde se mencionem os nomes, moradas e profissões das pessoas auctorizadas a visitar os menores.

Art. 67.º Os guardas assim como os perfeitos usarão para com os menores de um tratamento respeitoso, procurarão ganhar-lhes a sua sympathia, diligenciando influir para que contraiam bons sentimentos, induzindo-os ao habito do trabalho, da ordem e disciplina, apreciando com elogio as suas boas acções, reprehendendo com brandura as suas faltas, evitando, todavia, que algum dos seus actos possa enfraquecer e comprometter a sua auctoridade, e sobretudo dando-lhes exemplos de moralidade e benevolencia.

Art. 68.º Os guardas farão a policia diurna e nocturna como for determinado pelo director.

Art. 69.º Os guardas que acompanham os menores em quaesquer trabalhos procurarão instrui-los convenientemente.

Art. 70.º Os guardas evitarão que os menores no refeitorio, na capella e nas camaratas perturbem a ordem, troquem os logares ou as rações.

Art. 71.º Os guardas procurarão evitar as desordens entre os menores, e durante os recreios e passeios diligenciarão que todos se associem nas distracções, tomando notas dos que se conservem isolados e taciturnos.

Art. 72.º A segurança dos menores fica á responsabilidade dos guardas, que, em caso de necessidade, poderão requisitar o auxilio de qualquer empregado.

Art. 73.º Os guardas podem prender qualquer individuo estranho que porventura tente perturbar a ordem, conduzindo-o á secretaria, onde se levantará auto, podendo requisitar o auxilio da auctoridade administrativa, e remettendo-se participação para juizo.

Art. 74.º No caso de qualquer evasão ou tentativa de rebellião, incendio ou qualquer acontecimento grave, o guarda da ronda prevenirá sem demora o director, e dará o signal de alarme.

Art. 75.º Os guardas terão um livro em que registarão as notas referentes a cada menor, e diligenciarão exercer uma fiscalização constante e assidua sobre todos.

SECÇÃO VIII

Dos medicos

Art. 76.º O serviço medico continuará a ser desempenhado pelos facultativos da cadeia civil central.

Art. 77.º Os medicos são obrigados a:

1.º Dirigir o posto anthropometrico, fazendo um relatorio annual, que entregará no fim do mês de março ao director acêrca dos individuos que observou, organizando uma estatistica das anomalias encontradas;

2.º Observar a capacidade physica dos menores e declarar ao director se podem seguir na Escola Agricola Correccional de Villa Fernando a vida agricola ou se devem dedicar-se a alguma arte ou officio;

3.º Participar ao director, para este informar o Ministerio da Justiça, qualquer caso de doença chronica que impeça o menor de trabalhar, a fim de se effectuar a sua remoção para um estabelecimento apropriado, conforme a natureza e gravidade da doença;

4.º Ordenar a separação e isolamento de qualquer menor atacado de molestia contagiosa;

5.º Dirigir o serviço das enfermarias, e observar se o enfermeiro cumpre as suas instrucções, participando ao director as suas faltas;

6.º Verificar os medicamentos e drogas fornecidos, e indagar da quantidade e qualidade das dietas;

7.º Participar ao director qualquer simulação de doença;

8.º Avisar o capellão do perigo de vida dos menores, para lhes serem ministrados os Sacramentos;

9.º Verificar o fallecimeuto dos menores, e passar o respectivo certificado;

10.º Dar parecer, quando consultado, acêrca da quantidade e qualidade da alimentação dada ao menores;

11.º Assignar o livro do registo das visitas, patente na enfermaria;

12.º Fazer uma inspecção mensal a todas as dependencias do edificio e a todos os menores, e, no livro competente, mencionar as suas impressões e indicar os preceitos hygienicos a adoptar.

§ unico. Alem das obrigações mencionadas, serão os medicos obrigados ás demais visitas que o serviço clinico reclamar.

Art. 78.º No caso de se manifestar alguma doença contagiosa e epidemica, os medicos darão conhecimento do facto ao director, prescrevendo as providencias a adoptar.

§ unico. D'esta occorrencia o director dará immediatamente parte á Direcção Geral do Ministerio da Justiça e á Procuradoria Regia, indicando as providencias que já tomou.

Art. 79.º Os medicos serão obrigados ao tratamento dos empregados que residam no estabelecimento, ou sejam tratados nas enfermarias da casa.

Art. 80.º Os medicos deverão elaborar e fazer pôr em execução os regulamentos necessarios sobre a hygiene dos menores, dos empregados e do estabelecimento, indicando ao enfermeiro, aos prefeitos e aos guardas, os preceitos que estes devem ensinar aos menores, para os mesmos cumprirem não só durante a sua permanencia na casa, mas tambem quando forem postos em liberdade.

Art. 81.º O serviço sanitario da Casa de Correcção será repartido entre os dois medicos, da mesma forma que na cadeia civil central.

SECÇÃO IX

Do enfermeiro

Art. 82.º Ao enfermeiro cumpre:

1.º Tratar dos doentes, vigiando cuidadosamente a limpeza das enfermarias, as roupas de camas e de vestir, os utensilios de que se sirvam, a ventilação das mesmas enfermarias e a applicação dos remedios e dietas ás horas competentes, segundo as instrucções que lhe forem dadas pelos medicos;

2.º Dar conta aos medicos do resultado dos remedios, e das alterações operadas nos doentes, nos intervallos das visitas;

3.º Vigiar para que nas enfermarias se não altere o tratamento prescripto pelos facultativos, ficando responsavel por qualquer falta commettida;

4.º Mandar buscar as dietas e os remedios, segundo as indicações dos medicos;

5.º Trazer inventariadas as roupas e mais utensilios da enfermaria, que ficam sob sua guarda e responsabilidade;

6.º Cuidar diligentemente da desinfecção das roupas servidas em molestias contagiosas ou epidemicas;

7.º Não sair para fora do estabelecimento sem previa licença.

Art. 83.º O enfermeiro é obrigado a residir no estabelecimento.

SECÇÃO X

Dos mestres das officinas

Art. 84.º Aos mestres das officinas incumbe:

1.º Dirigir o ensino theorico e pratico dos respectivos officios, em conformidade com as disposições d'este regulamento e programmas;

2.º Distribuir o trabalho pelos menores, de maneira que nenhum esteja ocioso, e acostumá-los a reflectir sobre o trabalho que emprehenderam e a dar conta da sua utilidade;

3.º Observar attentamente em cada menor a sua aptidão para o officio, o seu amor ao trabalho e todas as virtudes e vicios que elles revelarem durante a sua permanencia na officina;

4.º Tomar nota no livro do registo das faltas, comportamento e aproveitamento dos menores;

5.º Participar ao sub-director qualquer transgressão da disciplina praticada pelos menores;

6.º Não consentir na saida de qualquer menor da officina para ser empregado noutro serviço, sem ordens do director ou sub-director;

7.º Apresentar na secretaria, até ao dia 15 de março de cada anno, uma relação de todos os menores que julgar habilitados a fazer os exames dos graus profissionaes em que estiverem matriculados;

8.º Fazer um inventario de todas as ferramentas, machinas e utensilios existentes na officina, com a designação do respectivo custo, sendo responsavel pela sua conservação e limpeza;

9.º Escripturar um diario em que se mencione a entrada das materias primas, o estado das obras que lhe são entregues para concertar, e a saida de todos os artefactos novos ou concertados;

10.º Dirigir e instruir os contra-mestres no ensino de que estão encarregados;

11.º Assistir ás arrematações dos fornecimentos das materias primas;

12.º Vigiar a hygiene das suas officinas, segundo as instrucções dadas pelos medicos.

SECÇÃO XI

Disposições communs aos prefeitos, guardas, mestres das officinas, enfermeiro e mais empregados menores da casa

Art. 85.º A todos incumbe tratar com doçura e carinho os menores, e cooperar por sua iniciativa para a educação e regeneração moral dos mesmos.

Art. 86.º É expressamente prohibido dirigir insultos aos menores ou exercer sobre elles qualquer acto de violencia.

Art. 87.º Nenhum empregado poderá:

1.º Occupar os menores no seu serviço particular;

2.º Fornecer-lhes tabaco, bebidas, alimentos ou quaesquer outros objectos vindos de fora do estabelecimento;

3.º Vender ou emprestar-lhes qualquer cousa;

4.º Encarregar-se de alguma recommendação dos menores para a familia ou amigos;

5.º Acceitar dos menores, dos seus parentes e amigos ou de outras pessoas que visitem o estabelecimento quaesquer donativos;

6.º Apparecer embriagado no serviço.

Art. 88.º Nenhum empregado poderá associar-se com os fornecedores da casa ou ter com elles alguma participação nos fornecimentos.

Art. 89.º Os prefeitos e guardas estão immediatamente subordinados ao sub-director.

Art. 90.º Aos prefeitos e guardas poderá conceder-se-lhes, quando as necessidades do serviço não impedirem, uma folga de vinte e quatro horas em cada quinzena, devendo gozá-la um por cada vez, segundo a ordem indicada pelo director.

Art. 91.º A cada prefeito, ou a cada guarda encarregado de fiscalizar qualquer classe de menores, incumbe:

1.º Vigiar a limpeza e asseio do corpo e vestuario dos menores;

2.º Fazer um mappa em que se mencione o numero, nome, secção, classe, categoria e graus de instrucção litteraria e profissional de cada um dos menores;

3.º Acompanhar e vigiar os menores nas camaratas, refeitorios, actos religiosos, serviços domesticos, recreios e mais actos internos e externos que sejam indicados pelo director ou sub-director;

4.º Ler e explicar aos menores todos os dias os seus deveres e as disposições regulamentares que lhes dizem respeito, devendo dirigi-los e vigiá-los no cumprimento de todas as suas obrigações;

5.º Proceder todos os dias pela manhã e á noite á contagem dos menores;

6.º Cumprir todas as instrucções e serviços que lhe sejam indicados para a boa ordem, disciplina, educação e asseio dos menores;

7.º Participar todos os dias pela manhã ao sub-director qualquer occorrencia que se tenha dado durante a noite, e apresentar-lhe, em qualquer occasião, algum menor que tenha transgredido a disciplina;

8.º Receber e entregar na rouparia o vestuario, roupas brancas e calçado dos menores, indicando os objectos que precisam de ser concertados ou substituidos.

Art. 92.º Os empregados a quem for dada moradia para a familia, sujeitar-se-hão, bem como suas familias, ás condições que lhes forem impostas pelo director.

Art. 93.º Todos os empregados terão direito a tratamento medico na enfermaria ou nas suas habitações, quando estas forem situadas junto da Casa e a medicamentos e alimentações quando forem tratados na enfermaria da Casa.

Art. 94.º Os empregados contratados poderão ser tratados na enfermaria, nos termos do artigo antecedente, como os empregados do quadro, mas sem direito a vencimento, e quando tratados nas suas habitações terão direito durante os primeiros quinze dias ao vencimento por inteiro, e, se a doença se prolongar, ser-lhes-ha abonado metade do vencimento por quinze dias.

Art. 95.º A todos os empregados incumbe a execução rigorosa das funcções que lhes prescreve o presente regulamento, os regulamentos especiaes, os programmas de ensino e as ordens de serviço dadas pelos superiores.

CAPITULO IV

Da instrucção profissional, litteraria e moral

SECÇÃO I

Da instrucção profissional

Art. 96.º A instrucção profissional da Casa de Correcção comprehende o ensino theorico e pratico de uma arte ou officio e especialmente dos officios de alfaiate, sapateiro, marceneiro, serralheiro e latoeiro.

Art. 97.º O ensino theorico e pratico a que se refere o artigo antecedente, será dividido em quatro graus para satisfazer ao principio universalmente admittido — o ensino deve ser gradual e progressivo.

Art. 98.º O director do ensino theorico e pratico será o respectivo mestre, auxiliado por tres contramestres escolhidos d'entre os mais habeis e distinctos alumnos do 4.º grau.

§ unico. Preferem para o logar de contramestres os alumnos do 4.º grau que tenham a categoria de monitores.

Art. 99.º O ensino theorico e pratico em cada officina será distribuido pelos quatro graus, principiando pelo mais elementar e desenvolvendo-se progressiva e gradualmente ao mais complicado.

§ unico. O ensino theorico deverá acompanhar as differentes phases do trabalho, de maneira que os mestres e contra-mestres façam a descripção das ferramentas e machinas dos respectivos officios, á medida que os menores tiverem de servir-se d'ellas, ensinando-lhes tambem o modo de as applicar, e de conhecer a qualidade das materias primas.

Art. 100.º O ensino profissional será, em regra, de sete horas por dia.

§ unico. Os menores de dez a doze annos de idade completos terão ensino profissional tres horas por dia; os menores de doze a quatorze annos completos terão cinco horas por dia, e os menores de mais de quatorze annos terão sete horas por dia.

Art. 101.º Em cada uma das officinas e na aula de desenho haverá um livro de matricula e um de registo de faltas, com a nota do comportamento e aproveitamento dos menores.

SECÇÃO II

Dos exames de instrucção profissional

Art. 102.º No mês de abril de cada anno haverá exames para passagem de grau, e exame final do quarto grau, em conformidade com os programmas.

Art. 103.º O jury dos exames profissionaes de passagem de grau será composto do director, sub-director, professor de desenho e respectivo mestre; e o do exame profissional do quarto grau será composto dos mesmos e de mais um individuo estranho ao pessoal do estabelecimento, nomeado pelo director, que seja profissional e competente para julgar.

Art. 104.º O exame profissional de passagem de grau versará sobre o trabalho pratico e sobre a theoria respectantes ao mesmo grau, em harmonia com os programmas, devendo-se sempre nos graus superiores obrigar os examinandos a trabalhos e theoria dos graus inferiores.

Art. 105.º O exame profissional do quarto grau versará sobre a execução de trabalhos correspondentes a todos os graus — apresentação de um artefacto completo e manufacturado unicamente pelo examinando — e desenvolvimento de toda a theoria ensinada.

Art. 106.º Os alumnos, nos exames do terceiro e quarto grau profissional, serão obrigados ao desenho theorico e pratico indicado nos respectivos programmas.

Art. 107.º Durante o exame, os alumnos devem estar, quanto possivel, separados e constantemente vigiados, de modo que se tenha a certeza de que a prova obtida é unicamente devida ao examinando.

Art. 108.º Em livro especial, sob a guarda do director, será lançado o resultado d'estes exames com a respectiva classificação de «adiado», approvado com «sufficiente», approvado com «bom», approvado com «distincção».

SECÇÃO III

Dos concursos profissionaes

Art. 109.º Nos meses de janeiro, julho e outubro de cada anno haverá concursos em todos os graus do ensino profissional, com o fim de desenvolver o estimulo entre os alumnos do mesmo grau, e para se poder apreciar o estado de adeantamento de cada um.

Art. 110.º O director e os mestres escolherão, em conformidade dos programmas, um trabalho para ser executado pelos alumnos de cada grau, sob a vigilancia do sub-director.

Art. 111.º O director, sub-director e mestres, pelo exame dos diversos trabalhos executados, formularão uma relação em que se mencione o resultado dos concursos e os premios a distribuir.

§ unico. Haverá, para cada grau, um premio pecuniario por cada cinco alumnos ou fracção de cinco, que variará de 1$000 réis a 1$500 réis.

SECÇÃO IV

Da instrucção litteraria e moral

Art. 112.º A instrucção litteraria e moral na Casa de Correcção e Detenção de Lisboa, comprehende o ensino primario elementar.

Art. 113.º Este ensino divide-se em dois graus:

a) O primeiro grau comprehende:

1.º Leitura;

2.º Escrita;

3.º Leitura e escrita de numeros inteiros e decimaes, e operações sobre inteiros e decimaes;

4.º Doutrina christã.

b) O segundo grau comprehende:

1.º Leitura corrente, aperfeiçoando a do primeiro grau;

2.º Operações; conhecimento pratico dos quebrados e transformação d'elles em dizima, systema legal de pesos e medidas, moedas e numeração romana;

3.º Escrita, copia e dictado;

4.º Breves noções de geographia, chorographia e historia de Portugal e seus dominios;

5.º Doutrina christã e moral.

Art. 114.º Os menores serão distribuidos, na escola, em tres classes:

1.º Dos analphabetos;

2.º Dos menores que principiam a desenvolver-se na leitura e escrita, nas quatro operações fundamentaes, e escripta de numeros inteiros e decimaes;

3.º Dos menores que tiverem feito, com approvação, exame do primeiro grau, ou que possam entrar correntemente no ensino das materias do segundo grau.

Art. 115.º O director da instrucção litteraria e moral será o capellão, auxiliado por um ou dois prefeitos.

Art. 116.º Na escola haverá livro de matricula e registo de faltas, com nota de comportamento e aproveitamento.

SECÇÃO V

Dos exames da instrucção litteraria e moral

Art. 117.º Todos os annos, no mês de maio, haverá exames do primeiro e segundo grau, constando cada um d'elles de prova escrita e prova oral.

Art. 118.º A prova escrita dos exames de primeiro grau consta de uma copia de oito linhas feita pelo livro de leitura e de uma operação sobre inteiros e outra sobre decimaes.

A prova oral consta de leitura de um trecho no livro adoptado, exercicio no quadro sobre escrita de numeros inteiros e decimaes, exercicio sobre operações de inteiros e decimaes, problemas simples sobre as quatro operações fundamentaes e doutrina.

Art. 119.º A prova escrita dos exames de segundo grau consta de um dictado de doze linhas, e um problema simples sobre as quatro operações ou systema metrico.

A prova oral consta de leitura de um trecho, exercicios praticos no quadro sobre systema metrico, operações simples sobre as quatro operações de inteiros e decimaes, quebrados, transformação d'estes em dizima, numeração romana, interrogatorio sobre doutrina e moral, e sobre geographia, chorographia e historia em conformidade dos programmas.

Art. 120.º O jury dos exames do primeiro e segundo grau é formado pelo director, sub-director e capellão.

Art. 121.º O resultado dos exames será lançado em livro especial sob a guarda do director.

§ unico. Todo o alumno que não obtiver a media de dez valores nas differentes provas será adiado; o que obtiver de dez a quatorze valores será approvado com a qualificação de sufficiente; o que obtiver a media de quinze a dezoito valores será approvado com a qualificação de bom; o que obtiver mais de dezoito valores será approvado com a qualificação de distincto.

SECÇÃO VI

Das praticas religiosas e conferencias moraes e instructivas

Art. 122.º Alem do ensino da doutrina e moral a que se referem o n.º 4.º da alinea *a*) e o n.º 5.º da alinea *b*) do artigo 113.º, haverá para a boa formação do caracter moral dos menores, praticas religiosas e conferencias moraes e instructivas em harmonia com o programma de moral propriamente dita.

§ unico. As conferencias moraes e instructivas podem ser feitas, alem do capellão, pelo director, sub-director, ou pessoa estranha que para isso seja convidada, reconhecida a sua competencia. Estas praticas e conferencias devem effectuar-se aos domingos e dias santificados.

SECÇÃO VII

Do ensino da musica

Art. 123.º O ensino da musica será theorico e pratico e ministrado a todos os menores, da secção de alumnos, de mais de treze annos de idade, que tenham bom comportamento e não mostrem absoluta negação para a musica.

§ 1.º Qualquer menor para poder ser matriculado na aula de musica deverá, primeiramente, ser observado pelo medico.

§ 2.º Na aula haverá um livro onde o mestre deverá notar as faltas, comportamento e aproveitamento dos menores.

Art. 124.º Os menores matriculados na aula de musica formarão a banda da casa, para o que serão classificados, segundo o seu adeantamento, em quatro classes: aprendiz, 3.ª, 2.ª e 1.ª classe.

Esta classificação será feita pelo respectivo mestre e approvada pelo director.

§ unico. Haverá um contramestre que será o menor mais habilitado, e que mais aptidão disponha para o ensino da musica.

Art. 125.º A banda de musica da Casa de Correcção, a convite de pessoas estranhas ao estabelecimento e com permissão do director, poderá tocar fora do estabelecimento, em harmonia com o regulamento especial.

§ unico. O producto obtido pela banda de musica, nos differentes convites a que se refere o presente artigo, será dividido em duas partes: uma será distribuida pelos menores conforme as suas classes, e a outra applicada á compra e concerto dos instrumentos.

Art. 126.º Aos menores que por informação do Conselho Escolar e Profissional não possam estudar com proveito qualquer officio, que tenham bom comportamento, e que mostrem pronunciada tendencia para a musica, ser-lhes-ha ministrado este ensino em conformidade com o programma de exames de musicos de 3.ª classe do exercito, para poderem ser alistados em qualquer regimento, como aprendizes de musica.

CAPITULO V

SECÇÃO I

Admissão

Art 127.º A admissão far-se-ha desde os dez até aos dezoito annos.

Art. 128.º Os menores a que se referem os n.ºs 1.º a 5.º do artigo 1.º d'este regulamento entrarão, mediante despacho do Ministro da Justiça e com guia passada pelos procuradores regios, pelos juizes de direito respectivos ou pelos governadores civis, segundo as circumstancias que determinem a admissão. Nas guias se fará referencia ao despacho que auctorizar a admissão, e serão acompanhadas de copia da sentença, de certidão de idade, quando possivel, e de quaesquer informações que sirvam para conhecimento das condições moraes da vida dos menores até á data da condemnação.

Art. 129.º Os corpos administrativos requererão ao Ministerio da Justiça por intervenção dos governadores civis a entrada dos expostos, abandonados e desvalidos a seu cargo, que forem desobedientes ou incorrigiveis, obrigando-se a subsidiar a sustentação com a mensalidade de réis 45000.

Art. 130.º Os menores a que se refere o n.º 6.º do artigo 1.º não poderão ser recebidos sem que os paes ou tutores se obriguem a satisfazer adeantadamente e aos trimestres a mensalidade de 95000 réis, perante a auctoridade judicial que tiver auctorizado a admissão.

SECÇÃO II

Tratamento e deveres dos menores

Art. 131.º O menor, á sua entrada, irá á secretaria, onde prestará todas as informações que lhe forem exigidas, e ahi será designado o seu numero de ordem e indicada a divisão e secção a que vae pertencer.

Art. 132.º O menor será apresentado ao medico, antes de ser matriculado em qualquer arte ou officio, a fim de ser observado.

Art. 133.º Nos primeiros oito dias o menor ficará separado de toda a communidade, sendo assiduamente visitado pelo director, medico e capellão, a fim de se lhe conhecer quanto possivel, neste estado de observação, o caracter e inclinações.

Art. 134.º A roupa que o menor levar vestida será queimada, salvo se estiver em tão bom uso que ainda possa ser utilizada á sua saida, porque, neste caso, será até esse momento devidamente arrecadada.

Art. 135.º Cada menor terá, requisitadas para seu uso, e marcadas com o seu numero, as seguintes peças de vestuario e de calçado:

1 coberta de cama;
4 lençoes;
3 fronhas;
3 cobertores;
4 pares de ceroulas;
4 camisas;
4 pares de meias;
4 lenços;
Vestuario proprio para inverno e para verão;
1 barrete;
2 pares de sapatos.

§ unico. Os menores, da secção de alumnos, terão um uniforme para os actos publicos e solemnes.

Art. 136.º Em dia e hora que não estorve o trabalho dos menores, ser-lhes-ha imposta a obrigação de cuidar dos arranjos e limpeza da sua roupa e calçado.

Art. 137.º Todos os menores serão obrigados a seguir uma profissão, e para isso attenderá o director á informação do medico, á procedencia urbana ou rural, á aprendizagem adquirida, á sua inclinação e ao provavel destino do menor.

Art. 138.º No dia immediato ao da entrada de qualquer menor, será este examinado pelo medico para se conhecer do seu estado de saude; será interrogado pelo director e pelo capellão para se saber se já tem pratica de qualquer officio, ou alguma instrucção litteraria e moral, a fim de ser matriculado convenientemente na officina de que traga pratica, ou na que se escolher, se nenhum ensino profissional tiver recebido, e, na escola, na classe que lhe competir, pelo seu estado de adeantamento.

§ 1.º Se o menor entrar com pratica de officio differente dos que se ensinam na casa, e o seu estado de adeantamento nesse officio for já muito notavel, o director resolverá se convem ou não deixá-lo exercer na casa esse officio, havendo possibilidade d'essa concessão, ouvido sempre o Conselho Disciplinar.

§ 2.º Os menores que entrarem com certo adeantamento litterario ou profissional, que lhe permitta serem, nas officinas, matriculados em graus mais elevados e, na escola, no 2.º litterario, ficam obrigados na epoca propria a fazer exames, litterario ou profissionaes dos graus inferiores. Exceptua-se na instrucção litteraria o menor que tiver exame de instrucção primaria, que a nenhum exame litterario será obrigado.

SECÇÃO III

Da distribuição de menores por secções

Art. 139.º A Casa de Detenção e Correcção de Lisboa será dividida em tres secções completamente distinctas e independentes, a saber:

1.º Detenção preventiva;
2.º Detenção prisional;
3.º Correcção.

Art. 140.º A detenção preventiva é destinada a recolher os menores indicados nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 1.º

Art. 141.º A detenção prisional é destinada a recolher os menores indicados nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 1.º

§ 1.º Os menores condemnados a prisão correccional deverão cumprir nesta secção a pena em que forem condemnados.

§ 2.º Os menores indicados nos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º, deverão permanecer nesta secção, pelo menos, um mês, para o fim de sentirem um certo rigor disciplinar como castigo do acto criminoso que motivou a sua entrada neste estabelecimento, para melhor serem estudados, e, finalmente, para poderem receber os primeiros elementos de educação moral, para que não vão prejudicar a ordem e a disciplina dos alumnos da correcção.

§ 3.º Os menores indicados nos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 1.º, passado um mês depois da sua entrada nesta secção, poderão passar para a secção de correcção, se assim o requererem os paes, os tutores, ou os corpos administrativos.

Art. 142.º Qualquer menor, a que se refere o § 2.º do artigo antecedente, pode continuar na detenção prisional, depois de terminado o mês regulamentar, quando o seu mau comportamento e depravação moral assim o exija; e, neste caso, ao conselho disciplinar compete julgar da opportunidade da sua passagem para a correcção.

Art. 143.º Os menores, antes de serem transferidos da detenção prisional para a correcção, deverão ser examinados pelo medico, o qual separará os menores em quatro grupos.

Ao primeiro grupo pertencem os menores, que pela sua grande degeneração devam ser considerados doentes moraes, e, como taes, considerados incorrigiveis;

Ao segundo grupo pertencem os menores, que pela sua fraqueza ou doença sejam incapazes de seguir e supportar o regimen disciplinar e educativo da Casa da Correcção;

Ao terceiro grupo pertencem os menores, que precisam de mais tempo de observação;

Ao quarto grupo pertencem os menores que possuam uma perfeita organização physica.

§ unico. Os menores pertencentes ao terceiro grupo poderão ser transferidos para a correcção sem prejuizo de novas observações, se o director, ouvido o Conselho Disciplinar, o julgar conveniente.

Art. 144.º O resultado do exame, a que se refere o artigo antecedente, será communicado ao Ministerio da Justiça, para indicar o destino que deve dar-se aos menores do primeiro e segundo grupo.

Art. 145.º A correcção é destinada a receber os menores que para ella sejam transferidos da detenção prisional.

Art. 146.º Os menores, conforme as secções a que pertencem, são chamados: *detidos, presos* e *alumnos*.

Detidos, são os menores pertencentes á 1.ª secção.

Presos, são os menores pertencentes á 2.ª secção.

Alumnos, são os menores pertencentes á 3.ª secção.

SECÇÃO IV

Do regimen disciplinar dos detidos da 1.ª secção

Art. 147.º Na detenção preventiva haverá duas prisões:

Prisão n.º 1;

Prisão n.º 2.

§ unico. Serão recolhidos na prisão n.º 1 os menores de dez a treze annos de idade, e na prisão n.º 2 os menores de treze a dezoito annos.

Art. 148.º Os menores detidos terão dois recreios por dia ao ar livre, depois das duas principaes refeições, devendo ser cuidadosamente vigiados pelos respectivos guardas.

Nestes recreios os menores da prisão n.º 1 deverão estar separados dos menores da prisão n.º 2.

Quando esta separação não possa ter logar á mesma hora, por falta de parques proprios, serão os recreios dos menores das duas prisões a horas differentes.

Art. 149.º As refeições serão em commum, em sala propria, e sob a vigilancia dos guardas.

Art. 150.º Os menores detidos poderão, em todos os domingos e a hora marcada, receber a visita dos parentes, tutores e protectores. A estas visitas assistirá um ou mais guardas.

§ unico. As pessoas que visitarem os menores detidos, não poderão entregar-lhes comida ou bebidas, ou qualquer objecto, sem permissão do director ou sub-director.

Art. 151.º Os menores só podem dirigir cartas aos parentes, tutores e reconhecidos protectores. Estas cartas não serão expedidas sem serem examinadas pelo director, ou pelo sub-director.

Aos menores detidos, quando transgredirem a disciplina, serão applicados os seguintes castigos:

1.º Reprehensão particular;

2.º Reprehensão na presença dos outros menores detidos;

3.º Privação dos recreios;

4.º Isolamento.

§ unico. O isolamento não excederá a cinco dias, ouvida sempre a opinião do medico.

Art. 152.º Os menores detidos não terão direito a vestuario quando deixarem a casa, salvo o caso de absoluta necessidade.

Art. 153.º Os menores detidos assistirão á missa e ás praticas religiosas em logar separado dos menores das outras secções.

Art. 154.º Os menores detidos serão dispensados da instrucção profissional e litteraria, e empregados exclusivamente no serviço de limpeza e fachina da casa, ou noutro qualquer que não exija aprendizagem.

Art. 155.º O capellão, por occasião das suas visitas aos menores detidos, deverá instruil-os em doutrina christã e nos seus deveres religiosos e sociaes.

SECÇÃO V

Do regimen disciplinar dos presos da 2.ª secção

Art. 156.º A prisão de qualquer menor principia pela incommunicabilidade.

Esta incommunicabilidade não será inferior a tres dias, nem superior a oito, e durante este periodo de tempo o menor será sempre vigiado por um guarda, e ameudadas vezes visitado pelo director, sub-director, capellão e medico, a fim de se apreciar o seu estado moral, tendencias, estygmas de degenerescencia, e outras manifestações dignas de observação.

§ unico. O preso durante o periodo de tempo da incommunicabilidade não será empregado em serviço algum, e gozará de toda a liberdade dentro da cella.

Art. 157.º Ao menor que saiba ler, logo no primeiro dia da sua incommunicabilidade, ser-lhe-ha entregue pelo capellão um livro intitulado *Guia dos deveres regulamentares e moraes dos menores da Casa de Detenção e Correcção de Lisboa,* que o mesmo explicará ao menor durante o periodo da incommunicabilidade. Se o menor não souber ler, deverá o capellão ler-lh'o e explicar-lh'o.

Art. 158.º O texto do livro a que se refere o artigo antecedente, compor-se-ha de uma resumida exposição de todos os deveres regulamentares, religiosos e sociaes, que cada um dos menores é obrigado a cumprir e a observar, e de uma escolhida collecção de maximas moraes.

§ unico. Este livro deverá ter a approvação do Ministro da Justiça.

Art. 159.º Terminada a incommunicabilidade a que se refere o artigo 156.º, os menores serão distribuidos por cellas ou prisões, tomando-se por base para essa distribuição a idade, o grau de depravação moral e a gravidade das causas por que se acham na Casa de Detenção e Correcção.

Art. 160.º Para os effeitos do artigo antecedente haverá na 2.ª secção duas prisões e o numero de cellas que as necessidades do serviço exigirem.

Art. 161.º No primeiro mês (que deverá ser chamado de observação e de castigo), a contar da entrada dos menores nesta secção, serão estes obrigados aos serviços de limpeza e fachina da casa e á instrucção litteraria e á educação moral e religiosa.

§ unico. O capellão terá a seu cargo o ensino da instrucção litteraria e da doutrina christã dos presos.

Art. 162.º Nas horas vagas, para evitar a ociosidade, os presos poderão ser empregados em trabalhos de cartonagem, ou em outros de facil e rapida aprendizagem.

§ unico. Estes trabalhos serão feitos pelos presos nas suas respectivas cellas e prisões.

Art. 163.º O ensino da instrucção litteraria e da doutrina christã, será ministrado aos presos em commum e á mesma hora, havendo toda a vigilancia para, quanto possivel, os presos das cellas não communicarem com os das prisões.

Art. 164.º Todos os dias, os presos terão dois recreios ao ar livre, se o tempo o permittir, devendo os recreios dos presos das cellas ser a horas differentes das dos outros presos.

§ 1.º Os presos das cellas durante os recreios, poderão communicar uns com os outros.

§ 2.º Aos presos deverá conceder-se toda a liberdade durante os recreios, porque será a maneira de melhor poderem ser estudados.

Art. 165.º As refeições serão servidas aos presos nas suas proprias cellas e prisões.

Art. 166.º Não será permittido aos presos, durante o mês de observação e de castigo, receber quaesquer visitas, excepto em caso de doença grave, porque então poderão ser visitados pelos parentes ou tutores.

Igualmente lhes é prohibido dirigir cartas a quaesquer pessoas.

Art. 167.º Os presos assistirão á missa, ás praticas religiosas e ás conferencias moraes, em logar reservado, completamente separados dos menores das outras secções.

Art. 168.º Aos presos que transgredirem a disciplina, serão applicados os castigos seguintes:

1.º Reprehensão;

2.º Prohibição de recreios;

3.º Isolamento e incommunicabilidade de um a oito dias;

4.º Permanencia na 2.ª secção, depois de ter terminado o mês de observação, até que obtenha nota de bom comportamento.

Art. 169.º Terminado o mês de observação e de castigo, os menores condemnados a prisão correccional por tempo superior a trinta dias, poderão por ordem do director, ouvido o Conselho Disciplinar, começar a frequentar as aulas, officinas, exercicios gymnasticos e todos os ensinamentos moraes que são ministrados aos menores da 3.ª secção, mas só estarão n'esta secção, durante as horas de trabalho e estudo.

Um guarda será encarregado de os acompanhar de uma para outra secção.

§ unico. Os prefeitos, os mestres das officinas e os guardas deverão exercer toda a vigilancia sobre os presos, durante a sua permanencia na 3.ª secção, de modo que elles não communiquem com os alumnos, ou se possam evadir.

Art. 170.º Os presos da 2.ª secção não teem direito a qualquer remuneração pelo seu trabalho.

Art. 171.º O medico deverá visitar ameudadas vezes os presos d'esta secção.

SECÇÃO VI

Do regimen disciplinar dos alumnos da 3.ª secção

Art. 172.º Os alumnos são obrigados á instrucção profissional e litteraria, e bem assim á educação moral e physica, em conformidade com este regulamento e respectivos programmas.

São tambem obrigados aos serviços domesticos indicados pela ordem da respectiva tabella.

§ unico. Qualquer alumno, ainda mesmo depois de fazer exame dos dois graus litterarios, continuará a frequentar a aula, isto para maior proveito seu e auxilio do estudo dos outros alumnos.

Art. 173.º Qualquer alumno, ou preso, ao principiar a instrucção profissional será obrigado a frequentar durante um mês cada uma das officinas da Casa, para d'este modo o Conselho Escolar e Profissional poder avaliar e conhecer o officio para que o alumno tem maior aptidão. Feita esta experiencia, o dito Conselho indicará ao director a officina em que o alumno deve ser matriculado.

§ 1.º Será isento da obrigação preceituada neste artigo o menor que entrar para este estabelecimento com notavel adeantamento em qualquer officio dos que nelle se ensinam.

§ 2.º O director, por indicação do Conselho Escolar e profissional, poderá dispensar qualquer menor da frequencia em todas as officinas, se elle tiver mostrado decidida aptidão em qualquer dos primeiros officios que praticou.

Art. 174.º Os alumnos, segundo o seu estado de regeneração moral, aproveitamento profissional, litterario e physico, serão classificados em tres categorias, a saber:

a) Alumnos reclusos;

b) Alumnos graduados;

c) Alumnos monitores.

Art. 175.º Pertencem á categoria de alumnos reclusos:

1.º Os alumnos que frequentam o 1.º ou o 2.º grau profissional, o 1.º grau litterario e o 1.º grau de educação physica;

2.º Os alumnos que frequentam o 3.º ou 4.º grau profissional e quaesquer dos graus litterarios e que durante a frequencia do 2.º ou 3.º grau profissional não obtiveram, em comportamento moral, a classificação de «bom».

Art. 176.º Pertencem á categoria de alumnos graduados os menores que obtiveram approvação no exame do 2.º ou 3.º grau profissional e no 1.º grau litterario e que em comportamento moral durante o ultimo anno obtiveram a classificação de «bom».

Art. 177.º Pertencem á categoria de alumnos monitores os menores que obtiveram approvação no 3.º grau profissional e no 2.º grau litterario e que, em comportamento moral, obtiveram a classificação de «distincto», durante os dois ultimos annos.

Art. 178.º Os alumnos graduados e monitores usarão distinctivos nos uniformes e vestuarios, que indiquem as suas respectivas categorias.

Art. 179.º Os alumnos, conforme as suas idades, serão divididos em classes, sendo cada classe composta de cincoenta alumnos.

As classes serão numeradas, segundo as idades, devendo a numeração começar pela classe dos alumnos de menos idade até á dos alumnos de mais idade.

§ unico. A cada classe de alumnos pertence um prefeito, que terá por auxiliares um ou mais alumnos monitores.

Art. 180.º Os alumnos de menos idade de 1.ª classe serão repartidos por uma ou duas camaratas e os alumnos das restantes classes serão distribuidos por camaratas e quartos.

Cada um d'estes quartos será occupado por um alumno graduado, como garantia da sua regeneração moral, e para se avaliar a iniciativa pessoal do mesmo na sua economia domestica e asseio. As camaratas serão habitadas pelos alumnos reclusos.

§ unico. Quando os alumnos de alguma classe occuparem mais de uma camarata, o prefeito habitará uma d'ellas, e em cada uma das outras habitará um monitor.

Art. 181.º Os alumnos monitores são os auxiliares dos prefeitos em todo o serviço, a que possam estar presentes, e os commandantes dos alumnos das suas respectivas camaratas, quando reunidos em formatura.

§ unico. Na falta de alumnos monitores, escolher-se-hão, de entre os alumnos graduados, os mais distinctos moral, profissional e litterariamente, para, temporariamente, desempenharem as obrigações que pertencem aos monitores.

Art. 182.º Os alumnos monitores a quem o Conselho Escolar e Profissional reconhecer que possuem apreciaveis qualidades de caracter, decidida aptidão para a direcção e ensino dos seus companheiros e boas qualidades physicas e tenham completado a sua educação, poderão, se assim o desejarem, ser nomeados empregados da casa.

Art. 183.º Os parentes, tutores ou protectores dos alumnos poderão visitá-los no primeiro domingo de cada mês.

§ 1.º O director regulará a hora e a duração das visitas.

§ 2.º Não se deverá consentir a visita de pessoas, cuja companhia se julgue inconveniente ou perigosa.

§ 3.º Ás visitas assistirá sempre o director ou o sub-director, e os prefeitos e guardas que forem necessarios para este serviço.

Art. 184.º O director ou o sub-director poderá fazer sair da sala das visitas qualquer pessoa que se mostre menos conveniente, quer faltando ao respeito a algum empregado, quer dando provas que não deve estar em contacto com os menores d'esta Casa.

Art. 185.º As pessoas que, em harmonia com este regulamento, desejem visitar os alumnos, assim o pedirão, e verificada a sua identidade pelo director, serão inscriptas nos livros das auctorizações, para de futuro lhe ser concedida a entrada pelo porteiro.

Art. 186.º As pessoas auctorizadas a visitar os alumnos não podem trazer-lhes comida ou qualquer objecto, sem permissão do director ou do sub-director.

Art. 187.º Os alumnos só podem dirigir cartas a parentes, tutores e reconhecidos protectores.

Estas cartas serão escritas na aula, em dias para isso determinados, e emendadas e corrigidas pelo capellão, que depois as entregará ao director para as fazer expedir.

§ 1.º Aos alumnos que não souberem escrever, o capellão indicará qualquer empregado ou alumno para lhes escrever as cartas.

§ 2.º A despesa com a expedição das cartas será paga pelo alumno se tiver dinheiro em deposito, ou pela administração da casa, no caso contrario.

Art. 188.º Diariamente haverá para os alumnos dois recreios, que terão logar depois das principaes refeições.

§ 1.º As classes estarão nos recreios separadas umas das outras, sendo cada uma d'ellas vigiada e dirigida pelos seus respectivos perfeito e monitores.

§ 2.º Aos domingos e dias santificados ou feriados será prolongada a duração dos recreios.

Art. 189.º Os alumnos até doze annos completos de idade, alem dos recreios mencionados no artigo antecedente, terão diariamente mais dois recreios, durante os quaes deverão tratar dos *jardins escolares*, que previamente se organizarão para este fim.

Art. 190.º Durante os recreios, cada prefeito, na sua classe, deverá distribuir os jogos por grupos de alumnos,

sendo cada grupo dirigido por um monitor, sob a direcção superior do respectivo prefeito.

Art. 191.º Em todos os domingos e dias santificados, quando o tempo o permittir, deverá haver passeios pelas margens do Tejo e pelos campos, para recreio e hygiene dos alumnos, devendo, quando o director o julgar conveniente, ser acompanhados pela banda de musica da Casa.

Nestes passeios, alem dos prefeitos e guardas, deverão os alumnos ser acompanhados pelo sub-director ou pelo capellão.

Art. 192.º Para estimulo dos alumnos haverá as seguintes recompensas:

1.º Elogio feito pelo director em presença de toda a communidade;

2.º Premios pecuniarios;

3.º Diploma de merito litterario ou profissional;

4.º Medalha de merito moral e litterario;

5.º Medalha de merito moral e profissional;

6.º Medalha de honra e de merito superior.

§ unico. Os alumnos que obtiverem algumas d'estas recompensas, serão inscriptos no quadro de honra até que, por qualquer infracção de disciplina, devam do mesmo ser riscados.

Art. 193.º A primeira recompensa será concedida aos alumnos que, durante tres meses consecutivos, tenham notas de bom comportamento.

Art. 194.º A segunda recompensa será concedida aos alumnos, segundo as condições estabelecidas no artigo 111.º d'este regulamento.

Art. 195.º Os diplomas de merito litterario ou de merito profissional, serão concedidos aos alumnos que obtiverem approvação nos exames de quaesquer graus de instrucção litteraria ou profissional, com a classificação de «bom», e que durante o tempo que frequentaram os referidos graus, obtiveram notas de bom comportamento.

§ unico. Conjuntamente com os diplomas serão distribuidos aos alumnos livros, brinquedos ou quaesquer outros objectos agradaveis aos menores.

Art. 196.º As medalhas de merito moral e litterario ou de merito moral e profissional, serão concedidas aos alumnos que obtiveram approvação com a classificação de «distincto», em quaesquer graus de instrucção litteraria ou profissional, e que durante o tempo que frequentaram os referidos graus obtiveram notas de bom comportamento.

§ 1.º Com estas medalhas serão distribuidos aos alumnos objectos de utilidade propria, como: relogio, malas para roupa, gravatas, etc.

§ 2.º Estas medalhas, a que se refere este artigo, serão de prata, e que os alumnos usarão sobre o lado esquerdo do peito, em dias solemnes.

Art. 197.º A medalha de honra será de ouro e concedida ao alumno que, durante dois annos consecutivos, obtiver a classificação de «distincto» em comportamento moral, e a mesma classificação nos exames de instrucção litteraria e profissional, e nos exercicios de gymnastica.

É condição indispensavel para a concessão d'esta medalha o voto unanime do Conselho Escolar e Profissional.

Art. 198.º As 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª recompensas serão distribuidas aos alumnos por occasião da sessão solemne.

Art. 199.º No primeiro domingo de cada mês haverá uma formatura de toda a communidade, e nesta occasião o director fará os elogios a que se refere a primeira recompensa, e distribuirá os premios pecuniarios a que se refere o artigo 194.º

§ unico. Neste domingo o capellão deverá tomar para assumpto da sua conferencia, a distribuição das recompensas a que se refere este artigo.

Art. 200.º Os alumnos graduados que frequentarem o 3.º ou 4.º grau profissional, que mostrarem zêlo e assiduidade na producção e perfeição dos trabalhos profissionaes, poderão ser gratificados por dias de serviço, emquanto assim o merecerem.

Art. 201.º O alumno monitor e os alumnos contramestres das officinas terão direito a uma gratificação diaria.

Art. 202.º As recompensas e gratificações a que se referem os artigos antecedentes, serão concedidas e estabelecidas pelo Conselho Escolar e Profissional.

Art. 203.º O alumno que transgredir a disciplina, segundo a gravidade da transgressão, fica sujeito aos seguintes castigos:

1.º Reprehensão particular;

2.º Reprehensão em publico;

3.º Probibição de passeios e recreios;

4.º Eliminação do quadro de honra;

5.º Exoneração de categoria;

6.º Isolamento;

7.º Passagem temporaria para a 2.ª secção.

SECÇÃO VII

Das disposições communs aos presos e aos alumnos

Art. 204.º Os menores levantam-se ao toque da alvorada, lavam-se, vestem-se, fazem as camas, a oração da manhã e dirigem-se aos seus serviços.

Alem d'isto, a cada um dos menores incumbe:

1.º Obedecer prompta e respeitosamente a todos os superiores;

2.º Cumprir fielmente todas as disposições d'este regulamento;

3.º Apresentar-se bem lavado e com o fato cuidadosamente limpo;

4.º Responder com delicadeza, urbanidade e verdade a tudo sobre que sejam interrogados pelos superiores;

5.º Guardar e empregar todos os meios de conservação dos objectos que lhes forem distribuidos;

6.º Prestar attenção a todas as explicações, observações e conselhos que lhes sejam dados pelos superiores, quer nas officinas e escola, quer nos actos de regimen interno da Casa;

7.º Assistir com devoção e compostura a todos os actos religiosos, e com attenção e interesse ás praticas e conferencias;

8.º Não informar pessoal algum estranho á Casa do motivo por que está detido;

9.º Conservar-se socegado, não interrompendo, por palavras, gestos ou acções, a applicação dos companheiros nos serviços profissionaes, litterarios ou nos actos religiosos e serviços domesticos;

10.º Apresentar-se promptamente a todos os serviços ou actos a que for chamado pelos toques, ou verbalmente;

11.º Engraxar o seu calçado e limpar o fato, que deve servir nos actos do domingo, todos os sabbados, á hora para isso designada;

12.º Aconselhar e admoestar o companheiro que commetteu na sua presença qualquer falta;

13.º Desempenhar com boa vontade e aproveitamento os seus deveres profissionaes, litterarios, moraes e domesticos, não só para seu interesse proprio, mas para satisfação dos seus superiores;

14.º Não tratar pelas alcunhas ou nomes de guerra por que eram conhecidos antes de entrar na correcção os seus companheiros, nem proferir palavras ou praticar actos que offendam a moral e os bons costumes;

15.º Não estabelecer conversas sobre os actos criminosos;

16.º Tratar cortezmente as pessoas estranhas que entrarem na Casa;

17.º Estimar e auxiliar os seus companheiros como bons irmãos;

18.º Não communicar com menores de secções ou classes differentes, sem consentimento superior;

19.º Considerar como superiores os alumnos monitores;

20.º Não deteriorar qualquer parte do edificio ou suas dependencias;

21.º Conservar rigoroso silencio nas formaturas;

22.º Comportar-se com delicadeza e compostura no refeitorio, não estragando as comidas, nem as louças ou talheres;

23.º Dirigir-se ao perfeito da sua camarata em qualquer reclamação que necessite fazer, e ao sub-director em qualquer queixa. As reclamações e queixas não podem ser feitas collectivamente;

24.º Deitar-se ao toque de recolher, fazendo a respectiva oração da noite, e conservar-se em rigoroso silencio.

Art. 205.º No inverno os menores devem tomar pelo menos um banho geral por mês e lavar os pés todas as semanas; nas outras estações, e principalmente no verão, devem tomar um banho geral por semana.

CAPITULO VI

Do Conselho Disciplinar e do Conselho Escolar e Profissional

SECÇÃO I

Do Conselho Disciplinar

Art. 206.º Na Casa de Correcção haverá um Conselho Disciplinar, composto do director, sub-director, capellão e escripturario, servindo de secretario.

Art. 207.º O Conselho Disciplinar reune ordinariamente uma vez por mês, depois de reunir o Conselho Escolar e Profissional, e reune extraordinariamente as vezes que o director julgar conveniente.

Art. 208.º Ao Conselho Disciplinar incumbe:

1.º Classificar o comportamento moral dos menores, tomando como base as informações dadas pelo Conselho Escolar e Profissional e as demais informações colhidas em toda a vigilancia exercida sobre elles;

2.º Fazer a nota, para ser lida pelo director, em presença de toda a communidade, da classificação do comportamento moral e do aproveitamento litterario e profissional de cada um dos menores;

3.º Organizar o competente registo ou cadastro dos menores, de onde se possa conhecer, a respeito de cada um d'elles, a sua instrucção litteraria e profissional, as alterações, para regeneração, que se tem operado, os castigos, as reincidencias, ou sua natureza refractaria á disciplina, á ordem, á educação e instrucção litteraria e profissional, etc.;

4.º Fazer a classificação dos alumnos nas differentes categorias;

5.º Deliberar sobre a applicação dos castigos mais graves, taes como os mencionados nos n.os 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do artigo 203.º;

6.º Estabelecer um modo de proceder especial, que deve ser uniformemente seguido por todo o pessoal para qualquer menor cujo procedimento ou regeneração exija uma attenção particular;

7.º Auxiliar o director na organização dos regulamentos especiaes para o bom regimen interno da casa, na parte em que for omisso o regulamento geral;

8.º Emittir voto consultivo sobre as questões que, sendo da competencia do director, possam offerecer duvida ao mesmo funccionario;

9.º Informar sobre o estado moral, aproveitamento litterario e profissional, quando os menores estiverem para sair ou tomar outro destino;

10.º Organizar a lista dos alumnos, que pelas approvações, classificações, premios e bom comportamento moral, sejam dignos de ser proclamados na sessão solemne do fim do anno;

11.º Desempenhar as demais funcções estatuidas neste regulamento.

Art. 209.º O Conselho Disciplinar fará a classificação moral dos menores com as notas de: «mau», «sufficiente», «bom», «distincto».

Art. 210.º O director, ao ler a nota a que se refere o n.º 2.º do artigo antecedente, fará uma allocução aos menores, louvando os que se distinguiram pelo comportamento moral e aproveitamento profissional e litterario, exhortando os restantes a seguir o exemplo d'estes; e o capellão aproveitará o mesmo assumpto para uma conferencia.

§ unico. Esta leitura deverá ser feita em um domingo, devendo assistir todo o pessoal da casa, e no fim a banda dos alumnos tocará no atrio.

SECÇÃO II

Do Conselho Escolar e Profissional

Art. 211.º Haverá na Casa de Correcção um Conselho Escolar e Profissional, composto do director, sub-director, capellão, professores, mestres das officinas e escripturario, que servirá de secretario.

Art. 212.º O Conselho Escolar e Profissional reune ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente as veses que o director julgar conveniente.

Art. 213.º Ao Conselho Escolar e Profissional incumbe:

1.º Dar conhecimento, na sessão do principio de cada mês, das faltas e notas do aproveitamento dos menores nas officinas e na escola, relativos ao mês anterior;

2.º Informar acêrca do comportamento moral dos menores e das observações que houverem feito a respeito das tendencias, modo de proceder e de tudo o que possa influir para se avaliar o caracter moral dos individuos;

3.º Expor as necessidades litterarias, profissionaes e educativas da escola e officinas, para sobre ellas se providenciar quanto possivel;

4.º Apresentar as modificações a fazer nos programmas de ensino;

5.º Organizar os pontos para os exames dos differentes graus profissionaes e litterarios;

6.º Participar a inhabilidade de qualquer menor para o officio em que se matriculou, a fim de ser passado para outro, e, não mostrando capacidade para nenhum, propor a passagem d'elle para a Villa Fernando, para empregar-se nos trabalhos agricolas;

7.º Exercer as demais attribuições marcadas no regulamento.

CAPITULO VII

Da sessão solemne e da exposição annual

SECÇÃO I

Da sessão solemne

Art. 214.º No mês de junho e dia previamente designado haverá uma sessão solemne, presidida pelo Ministro da Justiça ou pelo procurador regio, e, na falta d'estes, por um delegado do Ministro da Justiça.

Art. 215.º O presidente fará a allocução respeitante ao acto e, em seguida, o director fará a leitura da lista organizada em conformidade do n.º 10.º do artigo 208.º, a fim de serem proclamados os alumnos que se tornaram distinctos, e os que mereceram ser premiados, pelo seu comportamento moral e aproveitamento litterario e profissional; e bem assim serão proclamados os prefeitos, guardas e mestres das officinas que, durante o anno, se tornarem notaveis pelo seu zêlo e assiduidade nos cuidados pelos progressos moraes e profissionaes dos menores.

§ 1.º A sessão solemne tem por fim estimular os não premiados a imitar os premiados, e a revigorar nestes o sentimento do bem e o amor pelo trabalho honesto e diligente.

§ 2.º Alem do pessoal da Casa, assistem á sessão solemne as pessoas convidadas e as que obtiverem bilhetes para isso.

SECÇÃO II

Da exposição annual

Art. 216.º No mês de junho e dia da sessão solemne, todos os trabalhos profissionaes e litterarios apresentados e classificados nos differentes exames figurarão na exposição annual.

§ unico. Alem d'estes trabalhos, a exposição completar-se-ha com outros que possam dar ao publico uma idéa exacta do desenvolvimento e aproveitamento dos alumnos, bem como das vantagens do ensino ministrado.

Art. 217.º A exposição será publica e devidamente annunciada, para ser visitada por quem o deseje, de modo a patentear-se bem a utilidade d'estas instituições na regeneração moral e social de menores, e para dar conhecimento dos artefactos que a casa pode produzir e vender.

CAPITULO VIII

Da Caixa Economica Escolar e Profissional

Art. 218.º Estabelecer-se-ha uma caixa economica para se recolher o peculio dos menores, e que se denominará «Caixa Economica Escolar e Profissional da Casa de Correcção de Lisboa», e estará relacionada quanto possivel com a Caixa Economica Portuguesa.

Art. 219.º O director arrecadará, sob sua guarda, o peculio dos menores, e vigiará e fiscalizará a escripturação de qualquer verba recebida nos competentes livros, cadernetas e folhas respeitantes ao movimento da Caixa.

Logo que a Caixa tenha em deposito a quantia de 2$500 réis ou superior, o director transferirá essa quantia, como administrador dos menores, para a Caixa Economica Portuguesa.

§ unico. A Caixa Escolar e Profissional da Casa de Correcção deve ter sempre um fundo de reserva, para qualquer necessidade urgente dos depositantes, fundo que não excederá a quantia de 2$500 réis.

Art. 220.º Alem das quantias e objectos de valor que os menores possuam quando dão entrada na Casa de Correcção e possam obter pelas dadivas das familias, protectores ou tutores, fazem parte do seu peculio, para o effeito da Caixa Economica, as quantias que obtiverem nos premios e gratificações, que lhes serão logo averbadas nas respectivas cadernetas.

CAPITULO IX

Da saida e destino dos menores

Art. 221.º Qualquer menor que tenha alcançado approvação no 4.º grau profissional, e, pelo menos, no 1.º litterario, e que pelo conselho disciplinar seja julgado moralmente regenerado, considera-se apto para, no gremio social, ganhar honrada e honestamente os meios de subsistencia.

Art. 222.º Nenhum menor pode, em geral, conservar-se na Casa de Correcção depois de attingir a maioridade ou de obter a emancipação.

§ unico. Os menores emancipados e os que aos vinte e um annos completos não estejam nas condições do artigo antecedente, mas em circumstancias de as obter em periodo inferior a um anno, poderão conservar-se, por proposta da direcção, até as obter; e bem assim poderá demorar-se mais algum tempo o menor emancipado e o que logo aos vinte e um annos não tenha conseguido collocação certa.

Art. 223.º Nenhum menor poderá sair sem ter collocação em que ganhe honradamente a sua vida.

Art. 224.º Os menores condemnados a prisão correccional serão entregues, terminada a sentença, aos paes ou tutores se forem pessoas idoneas e capazes de continuarem proveitosamente a educação do menor; no caso contrario continuará este na Casa a sua educação.

Art. 225.º Os menores indicados em os n.ºs 3.º e 4.º do artigo 1.º e nas condições do artigo 221.º, bem como os que nas condições do artigo 224.º tenham de completar na casa a sua educação, serão entregues ás commissões de patronato em harmonia com o regulamento das mesmas commissões.

§ unico. Aos menores de que trata este artigo, ser-lhes-ha dado um fato novo, na occasião em que sairem, por conta da administração da Casa.

Art. 226.º Os menores indicados em os n.ºs 6.º e 7.º do artigo 1.º serão entregues a seus paes ou aos corpos administrativos, quando obtiverem a emancipação, attingirem a maioridade, forem reclamados, ou deixem de pagar a respectiva mensalidade.

Art. 227.º Os reconhecidamente incorrigiveis terão o destino que o Governo lhes determinar.

Art. 228.º Aos menores que sairem ser-lhes-ha entregue o peculio proveniente das gratificações ou premios que tiverem tido.

Art. 229.º O director promoverá pelos meios ao seu alcance dar collocação aos menores que estejam em condições de sair, entendendo-se, para esse fim, com qualquer sociedade de patronato ou com os Ministerios da Guerra, Marinha e Obras Publicas.

Art. 230.º Os menores que, havendo pertencido á Casa de Detenção e Correcção, e não tendo familia, se desempregarem, poderão ser recebidos como hospedes durante um mês, se tiverem tido bom comportamento no estabelecimento e forem conhecidos e justificados os motivos da perda da sua collocação.

CAPITULO X

Da bibliotheca, secretaria e igreja

Art. 231.º Haverá uma bibliotheca annexa á escola, formada de livros religiosos, moraes, litterarios, scientificos e recreativos.

§ unico. O bibliothecario será o capellão.

Art. 232.º Os livros da bibliotheca serão fornecidos, para serem lidos, pelos prefeitos ou alumnos para isso indicados, aos menores nas camaratas, em occasiões em que os recreios não possam realizar-se na cêrca.

Art. 233.º A secretaria terá e fornecerá todos os livros necessarios para a regular escripturação de todo o movimento da Casa.

Art. 234.º A despesa de guisamento, limpeza, conservação e acquisição de alfaias para a igreja, será feita pela administração da Casa e pelo producto das esmolas dadas para a igreja.

Art. 235.º Os livros para a escola e bibliotheca, bem como utensilios e material escolar, serão fornecidos pela administração da Casa.

CAPITULO XI

Do gabinete para lição das cousas

Art. 236.º Na Casa de Detenção e Correcção será instituido um gabinete intitulado «Gabinete para lição das cousas».

Este gabinete servirá para apresentar sob formas atrahentes e agradaveis o estudo dos variados e diversos conhecimentos que os menores necessitam ter para a sua completa e efficaz educação.

Art. 237.º O gabinete compor-se-ha principalmente de:

Modelos artisticos, scientificos e industriaes;

Lanterna de projecções;

Mappas e cartas;

Machina photographica;

Amostras das diversas qualidades das materias primas que podem ser empregadas nos officios que se ensinam na casa;

Collecções dos objectos coloniaes que servem de permuta entre os indigenas e os colonos.

Art. 238.º A lição das cousas pode ser feita pelo director, pelo sub-director e por todos os empregados encarregados da educação dos menores.

§ unico. O director poderá auctorizar qualquer pessoa competente estranha ao pessoal da casa a fazer a lição das cousas. Tambem poderá auctorizar pessoa idonea a fazer conferencias sobre moral religiosa e social.

Art. 239.º O conservador do gabinete será um perfeito indicado pelo director, que terá por ajudante um alumno monitor ou graduado.

CAPITULO XII

Do armazem, casa de exposição, deposito, roupparia e fornecimentos

Art. 240.º Haverá um armazem ou mais, onde se arrecadarão as materias primas para as officinas, e que será dirigido pelo sub-director auxiliado por um guarda.

Art. 241.º Haverá uma casa para exposição e venda dos varios productos manufacturados nas differentes officinas da Casa.

Art. 242.º Haverá um deposito para arrecadar todos os objectos inventariados e os adquiridos que não digam respeito a officinas.

Art. 243.º Haverá uma roupparia dirigida e vigiada por um empregado, onde se arrecadarão as roupas e calçado em uso, e d'onde estes objectos sairão para serem distribuidos nas camaratas e pela ordem de numeração.

Art. 244.º As materias primas necessarias para o trabalho das officinas serão adquiridas por concurso publico.

§ unico. Os artigos de necessidade urgente, que não possam ser adquiridos em arrematação publica, serão comprados particularmente.

CAPITULO XIII

Commissão de patronato

Art. 245.º Será criada uma commissão protectora dos individuos saidos da Casa de Detenção e Correcção.

Art. 246.º Esta commissão tem por fim vigiar e proteger os menores postos em liberdade, e particularmente os que não tiverem familia que os acolha e proteja, procurando-lhes collocações condignas.

Art. 247.º Esta commissão apresentará, até ao fim de janeiro de cada anno, o relatorio dos trabalhos do anno antecedente.

CAPITULO XIV

Disposições diversas

Art. 248.º O Governo poderá estabelecer um ou mais premios para os guardas, prefeitos e mestres das officinas, que mais concorrerem, pelo seu zêlo e intelligencia para a educação dos menores, segundo a indicação do Conselho Disciplinar.

Art. 249.º Os menores podem ser auctorizados pelo Ministerio da Justiça a assistir a actos publicos e solemnes para que sejam convidados.

Art. 250.º O anno escolar e profissional, na Casa da Correcção, começa em o dia 1 de julho e termina em 30 de junho.

Art. 251.º A todos os empregados que actualmente exercem cargos na Casa de Detenção e Correcção é dispensada a formalidade do concurso e ficarão investidos nelles.

Quadro do pessoal

Director	600$000
Sub-director	450$000
Capellão e professor	360$000
Escripturario	240$000
Tres prefeitos, a 240$000 réis cada um	720$000
Tres guardas, a 180$000 réis cada um	540$000
Importancia total	2:910$000

Paço, em 10 de setembro de 1901. = *Arthur Alberto de Campos Henriques.*

D. do G. n.º 204, de 12 de setembro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Administração Geral das Alfandegas e Contribuições Indirectas

Reconhecendo, pelas informações que me foram presentes, que é de toda a conveniencia para o serviço das alfandegas, e de manifesto interesse para as diversas industrias nacionaes, ampliar as disposições do artigo 32.º das instrucções preliminares da pauta actual: hei por bem determinar, nos termos do § unico do artigo 3.º do decreto n.º 1, de 27 de setembro de 1894, que seja permittida igualmente a importação temporaria das mercadorias que venham ao país receber qualquer aperfeiçoamento ou concerto.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 10 de setembro de 1901. = REI. = *Fernando Mattoso Santos.*

D. do G. n.º 205, de 13 de setembro.

MINISTERIO DAS OBRAS PUBLICAS, COMMERCIO E INDUSTRIA

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição do Commercio

Determinando o § 5.º do artigo 3.º da lei de 11 de abril de 1901, sobre sociedades por quotas, que se observe quanto á firma ou denominação social o disposto nos artigos 27.º e 162.º n.º 4.º do Codigo Commercial, o que determina a existencia de um registo especial analogo ao que em virtude do disposto no § 3.º do referido artigo 162.º deve existir no Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria: hei por bem decretar o seguinte:

1.º Haverá no Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria, alem do registo especial das denominações das sociedades anonymas, de que trata o § 3.º do artigo 162.º do Codigo Commercial, um registo especial das denominações das sociedades por quotas, de que trata a carta de lei de 11 de abril de 1901;

2.º Quando para os effeitos do disposto no n.º 4.º do artigo 162.º do Codigo Commercial haja de mostrar-se estar ou não registada a denominação de alguma sociedade anonyma ou por quotas, proceder-se-ha ás necessarias verificações em ambos os registos, quer o pedido de certidão se refira a uma só ou ás duas especies de sociedades que são objecto dos referidos registos: sociedades anonymas ou sociedades por quotas;

3.º Para os effeitos do mesmo registo cumpre aos secretarios de todos os tribunaes do commercio enviar ao Ministerio das Obras Publicas, Commercio e Industria uma nota declarativa da denominação de qualquer sociedade por quotas que se constitua na jurisdicção do respectivo tribunal ou de acto que a modificou ou extinguiu, como

ANEXO 2

LPI - LEI DE PROTECÇÃO À INFÂNCIA
DECRETO DE 27 DE MAIO DE 1911

tuguês, descritos nos artigos 12.º e 29.º do capitulo 2.º da tabella das despesas ordinarias do referido Ministerio, actualmente em vigor.

Art. 2.º Da mesma forma e por igual periodo continua a cargo d'esse Ministerio o pagamento dos vencimentos que ficam garantidos ao escriturario de 1.ª classe que exercia as funcções de secretario do Conselho Superior dos Monumentos Nacionaes, e bem assim das demais despesas do mesmo Conselho, respectivamente descritos na secção 1.ª do artigo 8.º e no artigo 30.º, ambos do capitulo 2.º da tabella do Ministerio do Fomento.

Art. 3.º A partir de 1 de julho proximo futuro são transferidas da tabella d'este Ministerio para a do Interior as competentes dotações orçamentaes a que se refere o presente decreto, e nos termos do de 26 de maio ultimo, em cuja regulamentação se definirão os direitos e attribuições do funccionario a que se refere o artigo antecedente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrario.

Paços do Governo da Republica, em 13 de junho de 1911. = *Antonio José de Almeida* = *José Relvas* = *Manuel de Brito Camacho.*

1.ª Repartição

Por portaria de 12 do corrente:

Mandados substituir respectivamente, e pela forma abaixo indicada, os seguintes membros do jury dos concursos para o magisterio secundario, cuja nomeação consta da lista publicada no *Diario do Governo* n.º 134 de 9 do corrente:

5.º Grupo

Presidente, Augusto José da Cunha, a quem foram concedidos quinze dias de licença para ir ao estrangeiro.

Adriano Augusto Pina Vidal, professor da faculdade de sciencias da Universidade de Lisboa, e o vogal Alexandre Alberto de Sousa Pinto, por Baltasar Machado da Silva Osorio, professor da faculdade de sciencias da Universidade de Lisboa.

6.º Grupo

Vogal, Dr. Sidonio Bernardino Cordeiro da Silva Paes, por Achilles Alfredo da Silveira Machado, professor da faculdade de sciencias da Universidade de Lisboa.

7.º Grupo

Vogal, Alexandre Alberto de Sousa Pinto, por Baltasar Machado da Cunha Osorio, professor da faculdade de sciencias da Universidade de Lisboa.

Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, em 13 de junho de 1911. = O Director Geral, *Angelo da Fonseca.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome Republica e nos termos do artigo 25.º da lei de 9 de setembro de 1908 se decretou que, dentro do capitulo 4.º da tabella da distribuição da despesa ordinaria em vigor para o Ministerio do Interior no presente anno economico de 1910-1911, se effectue a transferencia da quantia de 2:000$000 réis da secção 2.ª do artigo 12.º para a secção 1.ª do artigo 14.º

O presente decreto deve ser registado na Direcção Geral da Contabilidade Publica antes de publicado no *Diario do Governo,* como preceitua o n.º 5.º do referido artigo 25.º

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 12 de junho de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho.*

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Não será o primeiro, no seu significado de utilidade nacional, dos decretos da Republica. Não é o primeiro, mas podemos indubitavelmente collocá-lo entre os primeiros, entre os que abrem mais largo e mais facil caminho ao sonho patriotico de regeneração da familia portuguesa.

Elle visa á educação, á purificação, ao aproveitamento da criança — a base das sociedades, a materia prima com que hão de construir-se e cimentar-se os alicerces, erguer-se a architectura desempenada de uma nacionalidade nova, solidamente organizada.

A criança abandonada ou desprotegida nunca despertou a attenção das leis que nos teem regido. E em poucos paises, como em Portugal, a industria da exploração infantil se exerce em tão larga escala e tão impunemente. Os *comprachicos,* entidade abominavel a que Victor Hugo consagrou um capitulo genial de fulminação e de revolta, abundam por ahi, quasi como na Espanha do seculo XVII. É frequente chegar-nos aos ouvidos a historia dolorida de um pequenino infeliz, comprado aos paes, deformado, aleijado, martirizado para ser fonte de receita nas mãos crueis que o torturam e o exploram. Todas as noites, á saida dos teatros, e em especial nas noites de frio e chuva, encontramos ás esquinas, abatidas no chão, mulheres esfarrapadas com cinco ou seis criancinhas em volta dessi, que choram e pedem esmola — são, na maioria dos casos, crianças alugadas, cujo exibição rende, em cada noite, o sustento de duas familias.

O numero de crianças miseraveis, expostas, abandonadas, é de calculo difficil, á falta de estatisticas.

Na França, em 1892, dizia Jules Simon que se perdiam, em cada anno, por aquelles processos, cento e cincoenta mil unidades. E a França possuia já, nessa epoca, varias instituições de assistencia infantil. Calculem-se os milhares de unidades que se perdem num país em que a assistencia, a protecção á infancia não passou, até esta data, das aspirações melancolicas dos legisladores do futuro!

O intuito d'este decreto é, pois, attender a um velho mal com indispensaveis medidas de saneamento, sendo a primeira d'essas medidas o furtar a criança desprovida aos ambientes viciados, que lhe envenenam a alma e o corpo, aos meios de infecção intima, que depravam e inutilizam uma parte consideravel da nossa população.

Só com crianças educadas num regime escolar disciplinado, com uma hygiene moral escrupulosa, instruidas no conhecimento das cousas e na pratica das leis sentimentaes que formam caracteres, das leis sociaes que formam actividades positivas, se poderá constituir uma sociedade que á salubridade dos costumes reuna as anciedades fecundas do saber e do trabalho.

O presente decreto encerra, nas suas linhas geraes e no seu espirito de justiça, o triplo fim de proteger a fraqueza inerme, de preparar e temperar caracteres, de procurar e fomentar energias.

Proteger, regenerar, tornar util, dando a cada ser que caia sob a sua acção carinho e conforto, tentando insinuar-lhe a consciencia do equilibrio na luta das paixões e do dever, e a medida das respectivas responsabilidades, como elemento de riqueza collectiva.

A criança, deixada ao acaso de si mesma ou entregue a paes, tutores e *detentores* que, longe de lhes reprimir os instinctos naturaes, affeiçoando-as ás necessidades de uma vida honesta, as deformam em proveito dos seus proprios vicios, as descuram por perversão, desleixo ou incapacidade educativa; a criança, exposta á mendicidade, á vadiagem, á malvadez, á especulação, á gatunice, á prostituição, arrastada por todas as correntes de corrupção, numa idade em que, por debilidade, por imprevidencia, não pode ter o menor movimento de reacção contra essa corrente; a criança, alheia aos mais rudimentares estimulos de perfeição moral, estranha ás branduras do amor e da bondade, desconhecendo o espirito de abnegação e de sacrificio, será apenas, e lamentavelmente, um factor permanente do vicio, da maldade, da perversão em todas as suas manifestações desorganizadoras.

Da criança sae o homem, como da aurora sae o dia pleno. De crianças anormaes não poderão, por isso mesmo, resultar senão homens monstruosamente pervertidos, creaturas nocivas á harmonia da sociedade que não soube polir-lhes as arestas, illuminar lhes o cerebro, adoçar-lhes o coração.

Formar homens que sejam o bom exemplo, a assiduidade do bem e do trabalho, eis a aspiração da *Tutoria da Infancia* e da *Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças,* hoje decretadas.

Deve dizer-se, porem, que a maioria das disposições d'este decreto não foi tirada dos livros, não traz comsigo a chancella, tantas vezes fallivel, da autoridade bebida em expositores e revistas. Foi tirada da experiencia, das condições especiaes do nosso caracter, da nossa raça. Essas disposições são pedaços de vida, vividos, sentidos através de annos de observação cuidadosa, de estudos pacientes sob a realidade dos factos. É um decreto em que, em muitos dos seus artigos, o coração substitue a intelligencia — o coração, auxiliado pela memoria dos factos, attentamente analysados e pensados.

Nem uma lei para crianças, num determinado país, poderia ser feita exclusivamente sob o dogmatismo hirto dos principios scientificos ou juridicos estabelecidos em face das condições especiaes de outros paises. Demais, as crianças que são a vida indecisa, o despertar com a multiplicidade das suas incertezas, que não receberam ainda a modelagem persistente do meio, da convivencia, dos costumes — da qual resulta a relativa unidade de conformação intima que habilita o sociologo e o legislador a estabelecer regras fixas, preceitos uniformes — não podem estar sujeitas ao rigor formulario de uma legislação taxativa, mas sim a leis especiaes em que a razão e o sentimento tenham ampla liberdade de acção.

É assim que a *Tutoria da Infancia* se define: «um tribunal collectivo especial, essencialmente de equidade, que se destina a defender ou proteger as crianças em perigo moral, desamparadas ou delinquentes, sob a divisa: educação e trabalho. § unico. Este tribunal julga pela sua consciencia, como um bom pae de familia, no amor pela verdade e justiça, e sempre no interesse das crianças».

Ora, um tribunal essencialmente de equidade, julgando pela sua consciencia, tem de furtar-se, sob o risco de atraiçoar os fins para que é instituido, á inflexibilidade da legislação commum.

A designação *Tutoria da Infancia* substitue a de *Tribunal da Infancia* que esta instituição tem no estrangeiro, por duas razões. A primeira está no nosso sentimento de raça, que não consegue alliviar a ideia de tribunal do conceito de corpo destinado a julgar, a castigar — e convem evitar, quanto possivel, que a criança passe á vida marcada pelo estigma de haver cumprido pena. A segunda está nas attribuições que pertencem á entidade organizada em harmonia com este projecto. O seu intuito é mais prevenir, curar, do que propriamente o de castigar, na accepção vulgar da palavra.

Ella prescreve um processo de therapeutica moral, de hygiene preventiva contra o crime, antes do crime, e de hygiene curativa contra o crime consummado, de maneira a evitar a sua repetição.

Assim, a *Tutoria* abrange, na malha das suas disposições — e isto basta para se verificar que não poderia chamar-se-lhe com propriedade *Tribunal* — as crianças em perigo moral, as crianças desamparadas e as crianças delinquentes.

As crianças da primeira categoria são apenas o germen, as da segunda são o embrião do crime. Abandonadas a si mesmas, sem familia, sem parentes, ou com familia e parentes que as resvalam no vicio e na perversão; entregues a paes ou tutores que, pela sua pobreza, não podem educá-las, ou que as transformam em pequeninos martyres innocentes da ferocidade de instinctos irrefreaveis, maltratando-as, estabelecendo injustas e perigosas differenças de tratamento entre ellas e os irmãos, obrigando-as a esmolar, a vadiar, não são ainda o crime, mas preparam-se, no ambiente proprio, para o ser, na melhor das opportunidades. D'ahi a obrigação do Estado, ou de qualquer entidade particular, autorizada, e constituida com o mesmo fim, de as arrancar a esse ambiente corruptor e de as *tutelar* emquanto não estiverem aptas a declararem-se emancipadas pelo trabalho e pelas responsabilidades.

Mesmo para as crianças delinquentes, menores de dezaseis annos, a acção da justiça tem de exercer-se mais com o caracter de quem previne, *tutelando,* guiando, educando, do que de quem castiga actos resultantes da irreflexão da idade, e principalmente do meio, da atmosphera saturada de venenos que esses pequenos irresponsaveis respiram.

Para que a therapeutica estrictamente preventiva produzisse resultados apreciaveis, teve o presente decreto de procurar formas novas de direito civil.

O *poder paternal,* com o aspecto que lhe havia assinalado o Codigo Civil, pondo-lhe como unica inhibição a preceitnada nos artigos 141.º e 168.º, não podia subsistir. Pelo que as causas de inhibição foram definidas e alargadas, indo até os paes simplesmente pobres. Para estes, claro, a inhibição é facultativa — mas desde que se dê, aos paes não será permittido reclamar os filhos tirados ao seu *poder,* emquanto não estiverem educados, não só em beneficio do Estado, ou de outra entidade que o substitua, e que pretendem ver aproveitados os seus sacrificios pela criança, mas a favor da propria criança, que só se prejudicaria desviando-se da influencia purificadora dos que a educam.

O processo de inhibição do *poder paternal,* em qualquer caso, simplificou-se e abreviou-se relativamente ao processo seguido pelo Codigo do Processo Civil.

Para effectuar a parte do projecto meramente curativa, a que se destina aos delinquentes, foi preciso ferir a legislação penal, interdizendo-a do julgamento de menores até aos dezaseis annos — e até aos dezaseis, emquanto não for possivel, economicamente, interdizê-la mesma aos de dezoito. Os menores de dezaseis annos, não devem, legitimamente, ser considerados criminosos vulgares, para quem a lei designe correctivos segundo as circunstancias do crime.

Productos inconscientes do meio, da hereditariedade — aquelle e esta actuando livres dos dictames disciplinadores da razão amadurecida — o seu julgamento deve ser mais dictado pelo espirito ponderado do julgador do que pela letra inflexivel dos codigos. E nesses julgamentos, sobre o criterio do castigo, tem de prevaler o criterio da necessidade de despertar a criança para o cumprimento do bem, lavando lhe a alma das sujidades, dos detrictos em que nasceu e se desenvolveu, e mostrando-lhe a luz clara da verdade, os ensinamentos rehabilitadores da justiça.

São formas novas de direito, sem duvida, mas formas novas indispensaveis num organismo novo, e todas ellas tendentes a favorecer os menores.

O funccionamento da *Tutoria* começará por Lisboa, e em Lisboa apenas para as crianças maltratadas, desamparadas e delinquentes, não só pela impossibilidade de entrarmos nas despesas compativeis com a sua installação integral e em todo o país, mas tambem para que as Constituintes, avaliando dos seus effeitos pelos resultados parciaes colhidos na capital, se pronunciem sobre a vantagem ou desvantagem de lhes dar maior ou completo desenvolvimento.

Será installada com os competentes juizes e secretario, em harmonia com o disposto no artigo 179.º

É provavel que o presente decreto venha a soffrer modificações. Julgamo-lo tanto mais provavel, quanto é certo que a doença do Sr. Dr. Affonso Costa, privando a Nação do esforço fecundissimo do eminente estadista, durante tanto tempo, o impediu de lhe imprimir o relevo da sua discussão e revisão definitivas — e uma e outra concorreriam para a maior elevação d'esta obra, pela sua competencia juridica e sociologica, pelo interesse que lhe merecem as crianças, interesse revelado no amor com que cuidou o decreto de 1 de janeiro, e com que cuidava ha muito este proprio decreto, preparando-lhe receitas em todos os diplomas da sua pasta.

Soffra embora modificações.

O desejo do Governo Provisorio, ao publicá-lo, está em cumprir o compromisso formal tomado pelo decreto de 1 de janeiro, e acudir, na medida das suas forças, a um mal social cuja previdencia ou cuja cura se não deve protelar, sem o risco das mais graves consequencias. Por isso, as modificações que vierem, terão em vista exclusivamente, alargar, desenvolver, tornar mais pronta e mais energica a therapeutica do mal a prevenir ou a remediar.

Acompanha o decreto das *Tutorias e Federação,* a organização legal do *Deposito de Menores* que a commissão de 1 de janeiro criou á sombra do decreto da mesma data. Por esta organização fixa-se o numero e categoria do pessoal do *Deposito,* os seus vencimentos e demais despesas, de entre a verba de 100$000$000 réis que o decreto de 1 de janeiro lhe attribuiu.

Acompanha-o tambem a reforma da Correcção de Caxias, no proposito de tornar effectiva e legal a orientação que preside actualmente a esta Casa e que era contrariada pela lei vigente.

Da reforma deprehende-se a necessidade de aumentar os vencimentos do quadro do seu pessoal. Esse aumento fica ao cuidado, porem da Assembleia Constituinte, que olhando ás circunstancias da nossa vida economica nacional, não deixará de olhar tambem aos dispendios de energia a que corresponde o aproveitamento dos menores confiados ao trabalho, á iniciativa do respectivo pessoal, e ao dever de estimular os que se não pouparam a canseiras a fim de transformar numa casa modelo, o que ha alguns annos era considerado o *Inferno das crianças*.

E agora, para concluir, resta dizer que, o não ser decretada para todo o pais, a um tempo, a instituição da *Tutoria*, não é caso isolado na historia d'estes tribunaes.

Na Hollanda, como noutros paises, foi assim que se poz em vigor a lei de protecção aos menores. E na Austria-Hungria só ao cabo de dezaseis annos, contados desde a data da sua promulgação, ella se erguerá, realizada, á altura do plano integral dos respectivos legisladores, estendendo-se á totalidade do imperio.

Que a lei portuguesa entre parcialmente em execução; que os seus resultados praticos comecem a evidenciar-se, em proporção restricta ás nossas condições economicas; que torne effectiva, de vagar, gradualmente, mas confiadamente, a vasta obra de regeneração contida no circulo das suas disposições — e o resto, o seu complemento, a sua realização total virá num proximo futuro, logo que o Thesouro possa fazer face ás suas exigencias pelas verbas que lhe são destinadas em emolumentos de outros serviços d'este Ministerio.

E os sacrificios do Thesouro, parafraseando uma affirmação de Jules Simon, relativamente ás despesas a fazer pelo Estado, para a protecção ás crianças, na França «ser-lhe-hão compensadas por um largo interesse, porque reverterão a seu favor em vidas humanas».

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Objecto d'esta lei

Artigo 1.º Com os fins de prevenir não só os males sociaes que podem produzir a perversão ou o crime entre os menores de ambos os sexos de menos de dezaseis annos completos, ou comprometter a sua vida ou saude; mas tambem de curar os effeitos d'esses males; serão criadas as seguintes instituições:

Tutoria da Infancia;

Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças.

Tutoria da Infancia

Art. 2.º A Tutoria da Infancia é um tribunal collectivo especial, essencialmente de equidade, que se destina a guardar, defender e proteger os menores em perigo moral, desamparados ou delinquentes, sob a divisa: «educação e trabalho».

§ unico. Este tribunal julga pela sua consciencia, como um bom pae de familia, no amor pela verdade e justiça, e sempre no interesse dos menores.

Art. 3.º A tutoria é central ou comarcã, e uma e outra preparam e julgam até final, ou julgam somente nos termos d'este decreto, as causas civeis e crimes da sua competencia.

§ 1.º A tutoria central é presidida por um juiz de direito nomeado pelo Governo, de entre os juizes de 2.ª ou 3.ª classe; e será installada em casa propria.

§ 2.º A tutoria comarcã é presidida pelo juiz de direito da comarca, e funccionará no respectivo tribunal.

§ 3.º As decisões das tutorias serão sempre em forma de accordão.

Tutoria central ou comarcã da infancia

Art. 4.º Em cada comarca haverá uma tutoria comarcã, excepto em Lisboa, Porto e Coimbra, em que haverá, para cada uma d'estas comarcas, uma tutoria central.

Art. 5.º As tutorias central e comarcã compõem-se, alem do presidente, de mais dois vogaes, com o titulo de juizes adjuntos.

§ 1.º O primeiro juiz adjunto, em Lisboa, Porto e Coimbra será o medico especial e privativo da respectiva tutoria e refugio, cuja nomeação se fará mediante concurso por provas documentaes ou publicas; e nas restantes tutorias, será o respectivo delegado ou sub-delegado de saude.

§ 2.º O segundo será um professor do lyceu da localidade, havendo-o, eleito annualmente pelo respectivo conselho escolar, podendo ser reeleito.

§ 3.º Nas terras em que não houver lyceu, o segundo juiz será um professor da escola primaria superior, eleito pela forma anterior, e se esta tambem não existir, o Governo nomeará annualmente um professor do ensino primario official ou particular de entre os mais distinctos da localidade, proposto pelo presidente.

§ 4.º O juiz presidente nas suas faltas e impedimentos será substituido pelo primeiro juiz adjunto, e, na falta d'este pelo segundo.

Art. 6.º Nas tutorias centraes de Lisboa, Porto e Coimbra os dois juizes adjuntos serão substituidos, nas suas faltas ou impedimentos, por quatro substitutos, e nas tutorias comarcãs por tres.

§ unico. Os substitutos serão nomeados pelo presidente para servirem durante um anno segundo a ordem da nomeação, de entre os homens bons, preferindo medicos, advogados ou professores.

Art. 7.º Junto de cada tutoria funcciona como agente do Ministerio Publico o delegado da respectiva comarca, e em Lisboa e Porto o delegado que annualmente for nomeado para esse fim pelo procurador da Republica, de entre os delegados das respectivas varas civeis.

Art. 8.º Os agentes do Ministerio Publico interveem e promovem em todos os casos previstos neste decreto e respectivo estatuto, e assistem ás sessões da tutoria, sem voto.

Art. 9.º Junto de cada tutoria central ou comarcã, servem um secretario, o numero de delegados de vigilancia indicados no estatuto e um continuo.

§ 1.º Nas tutorias centraes haverá secretarios especiaes e privativos.

§ 2.º Estes secretarios serão, pela primeira vez, nomeados pelo Governo, de entre individuos habilitados com o curso completo dos lyceus.

§ 3.º Os cargos de secretarios das tutorias comarcãs serão desempenhados por um escrivão de direito, proposto annualmente pelo respectivo juiz, com direito a um subsidio fixado no respectivo estatuto.

§ 4.º Os secretarios das tutorias centraes de Lisboa e Porto, podem ter respectivamente um e dois ajudantes, se isto for julgado necessario, segundo proposta das mesmas tutorias.

§ 5.º A nomeação d'estes ajudantes pertence á respectiva tutoria, com autorização do Governo.

§ 6.º Os continuos das tutorias centraes serão, pela primeira vez, nomeados pelo Governo, de entre individuos habilitados com o exame de instrucção primaria do 2.º grau.

§ 7.º Nas tutorias comarcãs, os continuos serão os officiaes de diligencias, propostos annualmente pelo respectivo juiz, com direito a um subsidio annual, que será fixado no respectivo estatuto.

Art. 10.º Ás tutorias central ou comarcã, incumbe-lhes:

1.º Julgar, nos termos d'este decreto, as causas civeis e crimes;

a) Dos menores em perigo moral;

b) Dos menores desamparados;

c) Dos menores delinquentes.

2.º Prescrever as medidas concernentes á collocação definitiva, guarda, vigilancia, tratamento, educação ou tutela, relativamente áquelles menores;

3.º Deferir para a Federação ou para Assistencia Publica, a tutela dos menores que lhes forem entregues;

4.º Attender aos casos que forem participados ou requeridos pelas respectivas instituições;

5.º Conjugar, no interesse dos menores, a sua acção educativa e moralizadora com a d'estas instituições;

6.º Dar o necessario consentimento para o casamento aos menores cujos paes foram destituidos d'este direito;

7.º Recolher, examinar e registar as informações dadas pelas respectivas instituições federadas ou de assistencia, relativamente aos menores que estão sob a sua tutela, quer em casa de familias adoptivas quer em internatos ou semi-internatos;

8.º Ordenar os inqueritos julgados necessarios no interesse de quaesquer menores residentes na area da sua respectiva jurisdição;

9.º Organizar e publicar um relatorio annual sobre todo o movimento da respectiva tutoria, devidamente documentado;

10.º Autorizar o pedido fundamentado, feito pelo respectivo director, para transferir um menor collocado por accordão num estabelecimento preventivo para outro de caracter reformador, ou vice-versa, ou ainda de qualquer d'estes para uma casa de correcção;

11.º Julgar em processo de policia correccional todos os individuos a que se referem os artigos 27.º e seu paragrapho, 60.º e seu paragrapho, 104 e seu paragrapho e paragrapho do artigo 103 e 107.º.

12.º Applicar, nos casos omissos d'este decreto, as disposições de outras leis, que forem applicaveis ás causas civeis e crimes da sua competencia;

13.º Cumprir e fazer cumprir as disposições d'este decreto que lhe dizem respeito, e do respectivo estatuto.

Art. 11.º Em qualquer tutoria, não havendo, sobre algum processo, dois votos conformes, mandar-se-ha logo, por accordão, remettê-lo ao juiz presidente da tutoria mais proxima, para ahi se repetir o julgamento na forma d'este decreto.

Art. 12.º Ao juiz presidente pertencem as attribuições que lhe são conferidas por este decreto, no estatuto e as que lhe competirem por outras leis que tenham applicação á investigação e julgamento de todos os processos em que intervenham menores nas condições e casos aqui previstos.

Art. 13.º A cada juiz adjunto compete especialmente:

1.º Assistir ás sessões ordinarias, extraordinarias ou preparatorias da tutoria;

2.º Examinar e vizar todos os processos antes de serem julgados;

3.º Exercer todas as mais attribuições estabelecidas neste decreto e no estatuto da tutoria.

Art. 14.º Ao vogal medico, compete mais:

1.º Fazer todas as observações e exames medicos dos menores levados perante a tutoria.

2.º Fazer o serviço clinico do respectivo refugio.

Art. 15.º Ao secretario pertence:

1.º Fazer toda a escrituração relativa aos serviços da tutoria;

2.º Exercer todas as mais attribuições estabelecidas neste decreto e estatuto.

Art. 16.º Aos delegados de vigilancia compete:

1.º Fazer todos os inqueritos relativos aos menores e ao seu pae, mãe ou tutor;

2.º Deter ou prender os mesmos menores, e mesmo o pae, mãe ou tutor, levando-os á presença do respectivo presidente;

3.º Vigiar os menores que lhes forem indicados;

4.º Desempenhar estas attribuições pela forma estabelecida no respectivo estatuto, e as mais que forem determinadas no mesmo.

§ unico. Os delegados de vigilancia em serviço junto das varias tutorias, formam um corpo de policia especial, composto de individuos de ambos os sexos, divididos em tres classes.

Varias formas de inhibição do poder paternal ou tutelar

Art. 17.º Por este decreto, estabelecem se varias formas de inhibição do poder paternal ou tutelar, abrangendo o exercicio de parte ou de todos os direitos conferidos, tanto pela lei civil como por outras leis, ao pae e mãe ou tutor sobre seus filhos ou pupillos, e que são representadas pelas formulas indicadas nos seguintes artigos.

Art. 18.º A formula *«sob a guarda, defesa e protecção da Republica»* é a inhibição do poder paternal ou tutelar, abrangendo o exercicio de todos os direitos conferidos legalmente ao pae e mãe ou tutor sobre todos os seus filhos ou pupillos, menores e maiores de dezaseis annos, e seus descendentes.

§ unico. Esta inhibição applica-se aos casos em que a provada negligencia, maus exemplos, crueldade, especulação ou crime do pae e mãe ou tutor podem comprometter a saude, segurança ou moralidade dos filhos ou pupillos.

Art. 19.º A formula *sob a guarda e defesa da Republica* é a inhibição do poder paternal ou tutelar, relativa somente aos filhos ou pupillos, menores de dezaseis annos.

Art. 20.º A formula *sob a guarda da Republica*, é a inhibição de parte do poder paternal, abrangendo o exercicio dos direitos de guarda, educação, correcção, administração do peculio e consentimento para alistamento no exercito, conferidos legalmente ao pae e mãe, somente, sobre aquelles filhos menores de dezaseis annos que elles desprezam ou maltratam.

§ 1.º Esta inhibição só tem logar nos casos notorios do pae, ou da mãe, ou de ambos, desprezarem ou maltratarem um ou mais filhos menores de dezaseis annos, com grave prejuizo da sua saude ou moralidade; emquanto que estimam e tratam bem os restantes filhos, sem prejuizo da sua moralidade.

§ 2.º A inhibição indicada só abrange os direitos dos paes relativamente ás victimas dos seus maus tratos ou desprezo, ainda mesmo que o pae, ou a mãe, ou ambos, não tenham sido condemnados por este facto a qualquer pena correccional.

§ 3.º A mesma inhibição ainda tem logar, nos casos em que a segunda mulher do pae, ou a concubina que vive com elle, ou o segundo marido da mãe ou o amante, sejam, respectivamente, quem despreze ou maltrate o menor ou menores emquanto que o pae, ou a mãe, é incapaz ou impotente para pôr cobro a esta situação.

§ 4.º Em qualquer dos casos do paragrapho anterior, a inhibição será proferida contra o pae, ou a mãe, se isto for julgado necessario no interesse do menor ou menores, em razão do responsavel não poder tomar a obrigação de garantir que no futuro o filho ou filhos sejam melhor tratados.

§ 5.º Esta forma de inhibição pode deixar de ser applicada, desde que o pae, ou a mãe, se compromettam a internar o filho ou filhos em um estabelecimento de educação, ou que garantam, sob caução, que no futuro os filhos serão bem tratados.

Art. 21.º Os effeitos da inhibição prevista nos artigos 19.º e 20.º, podem ir até a maioridade dos filhos, ou cessarem logo que seja dada por terminada a sua educação.

Art. 22.º As formas de inhibição definidas nos artigos 18.º, 19.º e 20.º abrangem igualmente o pae e a mãe, se os dois viverem juntos, ainda mesmo no caso de só um d'elles ter sido julgado indigno da direcção dos filhos.

§ unico. Em todo o tempo que o conjuge innocente deixe de viver na companhia do outro conjuge indigno, em razão de abandono, separação, divorcio ou morte, poderá reclamar a restituição do poder paternal de que foi esbulhado sem culpa, comtanto que mostre estar em condições moraes e economicas de poder prover á guarda e educação dos filhos, salvo se esta for prejudicada.

Art. 23.º A formula *sob a defesa da Republica* é a inhibição dos poderes do pae, passando estes poderes a serem exercidos pela mãe, se estiver em condições economicas de poder prover á guarda e educação dos filhos.

§ unico. Esta inhibição só terá logar se os conjuges não viverem juntos, ou, no caso, do pae ou da mãe serem naturaes e não cohabiterem.

Art. 24.º A formula, *sobre a protecção da Republica*, é a inhibição dos poderes do pae, mãe ou tutor, relativamente á guarda, educação e correcção, de todos ou de parte dos filhos ou pupillos, menores de doze annos; não com um caracter infamante para aqueles, porem, como um meio de dar uma melhor educação, sem poder ser interrompida, a todos ou parte d'estes, por os paes ou tutor terem boa vontade, mas serem considerados incapazes ou impotentes para cumprir os deveres paternos ou tutelares, em virtude da sua pobreza, incapacidade permanente physica ou mental ou outra circunstancia que os inhabilite de prover aos referidos deveres.

§ 1.º A inhibição, nos termos d'este artigo, presup-

põe que os paes ou tutor são honestos e pobres; e bem assim que os filhos ou pupillos não podem ser considerados desamparados, ou delinquentes.

§ 2.º A inhibição só terá logar, se for julgada necessaria a saida do menor ou menores da casa dos paes ou tutor, para se realizar a sua educação em qualquer internato gratuito, ou no seio de uma familia adoptiva, residente fora da localidade onde os paes ou tutor teem o seu domicilio.

§ 3.º Os effeitos d'esta inhibição, podem abranger todos os filhos ou pupillos, ou um ou mais d'estes, conforme as condições de pobreza em que se encontrarem os paes ou tutor; e ainda o consentimento para aquelles, na idade propria, poderem alistar-se voluntariamente no exercito.

§ 4.º Terminada a educação dos menores, que não pode ir alem dos dezoito annos, cessam immediatamente os effeitos da inhibição, salvo no caso de incapacidade mental dos paes, ou se a sua situação moral tiver mudado.

Art. 25.º A tutoria pode suspender o poder paternal ou tutelar relativamente aos filhos ou pupillos menores de dezaseis annos até que seja julgada em ultima instancia a causa de inhibição do mesmo poder.

Menores em perigo moral

Art. 26.º Consideram-se em perigo moral os menores:

1.º Que não teem domicilio certo em que habitem nem meios de subsistencia, por seus paes serem fallecidos, desconhecidos ou desapparecidos, ou por não terem tutor ou parentes legalmente obrigados a fornecer-lhes alimentos, ou ainda outros parentes ou amigos que os queiram tomar ao seu cuidado;

2.º Que se encontrem momentaneamente sem domicilio certo em que habitem nem meios de subsistencia, devido á doença ou á prisão dos seus paes ou tutor;

3.º Cujos paes ou tutor sejam reconhecidos como incapazes ou impotentes para cumprirem os seus deveres paternos ou tutelares;

4.º Que vivam em companhia do pae, mãe ou tutor:

a) Que desprezem gravemente os seus deveres de vigiar e educar os filhos ou pupilos;

b) Que teem mau comportamento notorio e escandaloso;

c) Que são conhecidos como sendo habitualmente ociosos, mendigos, vadios, alcoolicos, gatunos, rufiões, toleradas ou outros entes immoraes;

5.º Que devido á malvadez ou especulação do pae e mãe ou tutor, são por parte d'estes:

a) Objecto de maus tratos physicos habituaes ou excessivos;

b) Privados habitualmente dos alimentos ou outros cuidados indispensaveis á sua saude;

c) Empregados em profissões prohibidas, perigosas ou deshumanas, que põem em grave risco a sua vida ou saude;

d) Excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou prostituição.

6.º Cujos pae, mãe ou tutor forem condemnados:

a) A primeira vez, a uma pena correccional, como autores, encobridores ou cumplices de um crime commettido contra um ou mais filhos ou pupillos; ou como encobridores ou cumplices de um crime commettido por um ou mais filhos ou pupilos;

b) A segunda vez, a uma pena correccional pelos crimes indicados na alinea anterior;

c) A primeira vez, a uma pena maior pelos mesmos crimes;

d) A segunda vez, a uma pena correccional, como autores, encobridores ou cumplices de um crime commettido contra um ou mais menores estranhos, igualmente submettidos, ou não, á sua autoridade; ou como encobridores ou cumplices de um crime commettido pelos mesmos menores;

e) A primeira vez, a uma pena maior, pelos crimes referidos na alinea anterior;

f) A uma pena maior, de mais de cinco annos, por qualquer crime que não seja de caracter politico;

g) A pena correccional, pela segunda vez, por um crime contra o pudor, de estupro, violação ou lenocinio.

Art. 27.º Os paes ou tutores que forem causa de qualquer dos factos referidos no n.º 5.º, incorrerão na pena de prisão correccional até seis mezes.

§ unico. Se durante os debates das causas de inhibição produzidas pelos casos previstos no n.º 4 do artigo anterior, se estabelecer a prova de que os paes ou tutores na presença dos seus filhos ou pupilos commettiam actos que podiam excitar, favorecer ou produzir a perversão d'estes, aquelles, por isso, incorrerão tambem na pena indicada neste artigo, ou na de multa de 10$000 réis a 100$000 réis.

Menores em perigo moral: abandonados

Art. 28.º A pessoa, ou instituição federada, ou ainda outra instituição de assistencia ou beneficencia autorizada, que tiver recolhido um menor nas condições indicadas no n.º 1.º do artigo 26.º, deverá participá-lo por escrito, no prazo de tres dias, ao presidente da respectiva tutoria, sob pena de multa de 2$000 réis a 10$000 réis.

Art. 29.º A mesma participação pode ser feita pela pessoa ou director de qualquer collegio ou outro internato de ensino, que se haja incumbido da alimentação e educação de um menor, em virtude de um contrato que deixou de ser cumprido, em razão:

a) Dos paes ou tutor terem ido para logar desconhecido e não haver parentes ou amigos que queiram tomar conta do menor ou satisfazer a pensão respectiva;

b) Dos paes ou tutor terem emigrado para logar conhecido, e não haver tambem parentes ou amigos nas condições anteriores.

§ unico. As disposições d'este artigo são tambem applicaveis á pessoa que, sem alguma remuneração, tomou a seu cargo a alimentação e educação de um menor, devido á emigração dos paes e a pedido d'estes, mas que mais tarde, por uma serie de circunstancias, deixou de estar em condições de poder satisfazer o encargo.

Art. 30.º Se um menor, nas condições dos n.ºs 1.º ou 2.º do artigo 26.º, não tiver sido recolhido, a pessoa ou autoridade que o houver encontrado deve immediatamente apresentá-lo ao presidente da tutoria ou ao presidente da junta parochial, conforme elle for encontrado na sede da tutoria ou fora d'ella.

§ unico. O presidente fará recolher o menor no refugio parochial e deve mandá-lo apresentar, no prazo de quatro dias, ao juiz presidente da respectiva tutoria, fazendo-o acompanhar de uma participação e dos documentos em que se mostrem as condições em que o menor foi encontrado.

Art. 31.º Se, nos tres mezes a datar da declaração ou participação, o menor, nas condições do n.º 1.º do artigo 26.º, não for reclamado, a tutoria decidirá, por accordão, collocá-lo *sob a guarda e defesa da Republica*.

§ unico. Esta decisão deve ser tomada só no fim de seis mezes, se o menor estiver comprehendido no n.º 2.º do mesmo artigo.

Art. 32.º Os paes só poderão reclamar os filhos depois de provarem a sua legitima ou illegitima paternidade.

Art. 33.º Um menor reclamado pelos paes ou tutor desapparecidos, quer dentro do prazo marcado no artigo anterior quer fora d'elle, só pode ser entregue desde que se prove:

1.º Que o abandono do menor foi motivado por uma serie de circunstancias independentes da vontade dos paes ou tutor;

2.º Que os paes ou tutor não se encontram nas condições indicadas nos n.ºs 4.º a 6.º do artigo 26.º;

3.º Que a educação do menor não é prejudicada, segundo informação da pessoa encarregada da sua direcção.

Art. 34.º Feita a prova exigida no artigo antecedente, o menor pode ser entregue, nos tres primeiros mezes, por simples despacho do presidente; mas passado este prazo deve ser por decisão da tutoria.

§ 1.º O menor que for entregue poderá ficar, durante um prazo não superior a um anno, sob a vigilancia da tutoria se assim for julgado necessario.

§ 2.º Se os paes ou tutor tiverem meios de fortuna ou emprego equivalente ao rendimento annual de 400$000 réis ou mais, são obrigados a indemnizar, proporcionalmente ao seu rendimento, a instituição que tenha recolhido o menor das despesas que com elle tiver feito.

§ 3.º Esta indemnização terá logar, ainda mesmo no caso do menor não ser entregue.

§ 4.º O despacho ou accordão que decidir a entrega do menor, deverá fixar não só o tempo de vigilancia a que elle fica sujeito, se esta tiver logar, mas tambem a indemnização que os paes ou tutor teem de pagar por uma só vez, ou em prestações, se as caucionarem.

Art. 35.º A não entrega do menor reclamado, quer nos tres primeiros meses quer fora d'este prazo, deve ser decidida por accordão da tutoria.

§ unico. Este accordão deverá não só fixar, quando elle tiver logar, o pagamento da indemnização, a que se referem os §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, e da pensão indicada no artigo 88.º; mas tambem declarar se ha logar a procedimento contra os paes ou tutor, nos termos da lei penal, quando nelle tiverem incorrido em virtude do abandono do filho ou pupillo.

Art. 36.º Logo que se conheça o domicilio, dentro do territorio portuguez em que residem os paes desapparecidos de qualquer menor, poderão elles ser processados pelo crime de abandono, no juizo onde o filho tiver sido encontrado, e obrigados ao pagamento da indemnização e da pensão a que se refere o § unico do artigo anterior, se isto tiver logar.

Art. 37.º O menor que tiver sido internado por effeito do artigo 30.º, devido aos paes ou tutor estarem comprehendidos na disposição do n.º 2 do artigo 26.º, se for reclamado, no prazo de seis meses, pela pessoa ou autoridade que a houver apresentado, visto ter cessado a doença ou prisão d'aquelles; poderá ser entregue por simples despacho do presidente da tutoria; de contrario, só será entregue de harmonia com o artigo 33.º

§ unico. Dentro do prazo indicado, um ascendente ou parente collateral poderá reclamar e ser-lhe entregue, por simples despacho do presidente da tutoria, o menor cujos paes ou tutor ainda se encontrarem presos ou no hospital, desde que se prove podê-lo alimentar, vigiar e educar.

Art. 38.º O menor perdido ou fugitivo, poderá ser entregue a seus paes ou tutor, sem outro procedimento, se estes o reclamarem no prazo de trinta dias, e forem pessoas idoneas.

§ 1.º A entrega pode ser ordenada pelo presidente da tutoria, ou pelo presidente da Junta Parochial, se o menor estiver sob a sua alçada.

§ 2.º Os paes ou tutor deverão pagar as despesas feitas com o filho ou pupillo, se tiverem meios.

Menores em perigo moral — pobres

Art. 39.º A tutoria pode decidir pôr, *sob a protecção da Republica*, um menor, de menos de doze annos, nas condições do n.º 3.º do artigo 26.º, verificando-se os seguintes requisitos:

1.º Se o inquerito preliminar provar que tanto os paes ou tutor, como os filhos ou pupillos, estão respectivamente comprehendidos nas disposições do n.º 3.º do artigo 26.º e do artigo 24.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; comtanto que os paes ou tutor declarem não inzer opposição á inhibição; excepto, porem, no caso d'aquelles estarem tuberculizados a ponto do seu contagio pôr em perigo a saude ou a vida dos filhos ou pupillos;

2.º Se não houver ascendente ou outros parentes, ou ainda amigos, que queiram tomar a seu cuidado o menor.

Art. 40.º A iniciativa da inhibição do poder paternal ou tutelar de que trata o artigo anterior, pertence ás juntas centraes, comarcãs ou parochiaes da Federação, ou ás commissões districtaes, municipaes ou parochiaes da Assistencia, em que residir o menor, com seus paes ou tutor, ou, ainda, ás direcções dos varios estabelecimentos de educação gratuita autorizados, que formularão uma petição ao presidente da tutoria, na qual indicarão as causas ou circunstancias que não permittem da parte d'aquelles o cumprimento dos seus deveres paternaes ou tutelares, com relação a todos os filhos ou pupillos, ou somente a parte d'elles.

Menores em perigo moral — Maltratados

Art. 41.º Serão inhibidos de todo ou de parte do poder paternal ou tutelar, o pae e mãe ou tutor comprehendidos numa das disposições dos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º do artigo 26.º

Art. 42.º Todo o processo de inhibição do artigo anterior, começará:

a) Por uma participação feita pela propria victima do pae, mãe ou tutor, ou por um seu parente, companheiro, professor, mestre, patrão, amigo ou visinho;

b) ou por uma participação dada por qualquer autoridade judicial, administrativa ou policial, ou ainda por uma das instituições federadas ou de assistencia;

c) ou por iniciativa do agente do Ministerio Publico.

§ unico. A participação da alinea *a*), pode ser verbal ou escrita; esta será elaborada e entregue pelo proprio na sede da tutoria, devendo nella relatar-se o facto, e indicar os nomes e moradas das pessoas que podem testemunhá-lo; e aquella será mandada reduzir a auto pelo presidente da tutoria.

Art. 43.º Em seguida o presidente mandará intimar o pae e mãe ou tutor para, juntamente com os filhos ou pupillos virem á sua presença; e depois de os ter interrogado a todos, e dos menores terem sido examinados pelo medico; pode, com relação áqueiles, mandá-los em paz, afiançá-los ou detê-los, ou apresentá-los no tribunal criminal; e, relativamente a estes, entregá-los novamente ao pae e mãe ou tutor, ou a algum parente, ou interná-los no respectivo refugio, até definitiva resolução; prescrevendo neste caso, as medidas que julgar uteis e necessarias.

Art. 44.º A confissão espontanea feita pelo pae e mãe ou tutor, do acto ou actos que lhes são attribuidos, ou feita só pelo culpado, não dispensa o exame medico e o inquerito comprovativo.

Art. 45.º No caso da confissão espontanea, a tutoria em sessão ordinaria poderá, sobre a confissão do pae e mãe ou tutor e as conclusões do inquerito, decidir a applicação de uma das formas de inhibição, indicadas nos artigos 19.º, 20.º ou 23.º

Art. 46.º Quando o acto ou actos attribuidos ao pae e mãe ou tutor, forem em parte ou no todo contestados pelos mesmos, a preparação do processo consistirá em exame medico, e depoimentos e inqueritos escritos.

Art. 47.º Quando o pae e mãe ou tutor for pronunciado, com ou sem fiança, ou condemnado, o juiz de direito competente poderá mandar apresentar os filhos ou pupillos ao presidente da tutoria, quando não houver parente ou pessoa idonea que queira tomar conta d'elles, em razão do conjuge livre ser incapaz de educar os filhos.

§ 1.º Os filhos ou pupillos dos referidos individuos serão, pelo presidente, mandados internar no refugio, ou entregar a um parente, ou alguma insituição federada ou de assistencia.

§ 2.º Estes menores só poderão ser entregues, a requisição do juiz do crime, quando se provar a absoluta innocencia do pae, mãe ou tutor; de contrario, é á tutoria que compete decidir a entrega ou a recusa.

Art. 48.º Nas sentenças condemnatorias relativas aos individuos comprehendidos nas disposições do n.º 6.º do artigo 26.º d'este decreto, o juiz do tribunal criminal deve logo, na sua sentença condemnatoria, julgar tambem a inhibição provisoria do poder paternal ou tutelar, nos termos do mesmo decreto.

§ 1.º Neste caso mandar-se-ha remetter ao presidente da tutoria um extracto do processo, com a copia da sentença, e a nota de haver transitado em julgado.

§ 2.º Se a sentença subir em recurso o presidente do tribunal respectivo ordenará que se envie copia do accordão quando a confirmar.

§ 3.º A inhibição só se tornará effectiva depois da sentença ou accordão ter passado em julgado.

Art. 49.º Qualquer amnistia ou perdão que der por expiada a pena em que tenha sido condemnado algum pae, mãe ou tutor, por um ou mais crimes comprehendidos no n.º 5.º e 6.º do artigo 26.º, não faz cessar os effeitos da inhibição.

Art. 50.º Decretada a inhibição do poder paternal, a tutoria deve pronunciar-se sobre a conveniencia, ou não conveniencia, de conservar á mãe o direito de guarda com relação aos menores nascidos, ou nascituros, durante o periodo da primeira infancia.

Art. 51.º Se o pae inhibido do poder paternal contrahir novo casamento, a nova mulher pode, no caso do nascimento de um ou mais filhos, requerer á tutoria para lhe ser conservado o exercicio do poder maternal sobre os seus proprios filhos.

Art. 52.º Todo o individuo inhibido do poder paternal ou tutelar não pode ser tutor, curador ou vogal do conselho de familia.

Art. 53.º No processo de inhibição do poder paternal é facultativo á tutoria convocar o respectivo conselho de familia, e só é obrigatorio quando se tratar da nomeação ou substituição do tutor.

Art. 54.º A tutoria, pronunciando a inhibição do poder paternal, nos termos de um dos artigos 18.º, 19.º e 20.º, deve fixar a pensão que tem de ser paga, conforme o artigo 88.º, pelo pae, ou mãe, ou ascendentes obrigados aos alimentos.

Art. 55.º Dos accordãos proferidos pela tutoria sobre a inhibição do poder paternal ou tutelar, podem as partes interessadas ou responsaveis e o Ministerio Publico interpor appellação, com effeito suspensivo, no prazo de cinco dias, a contar da publicação d'aquelles.

§ unico. Nos casos de revelia não ha logar a qualquer recurso.

Art. 56.º O pae e mãe inhibidos do poder paternal só no fim de quatro annos, a datar do dia em que o respectivo accordão transitou em julgado, é que podem requerer a restituição do referido poder.

Art. 57.º A restituição do poder paternal só terá logar, verificando-se os seguintes requisitos:

1.º Que é a primeira vez que foram inhibidos do poder paternal;

2.º Que a sua situação social, moral e economica foi, nos dois ultimos annos, notoriamente boa e irreprehensivel;

3.º Que se compromettem, sob sua honra, a cumprir todos os deveres que lhes forem impostos pela tutoria;

4.º Que o filho ou filhos já não são prejudicados na sua educação, segundo informação do director do estabelecimento onde elles estiverem internados, ou da pessoa encarregada da sua direcção.

§ unico. Quando não se verificar este ultimo requisito, mas se verifiquem todos os outros, a restituição terá logar logo que tenha terminado a educação dos reclamados, salvo se tiverem de ser alistados no exercito.

Menores desamparados: ociosos, vadios, mendigos ou libertinos

Art. 58.º O menor desamparado é o que, quer isoladamente, quer em companhia de conhecidos ociosos, vadios, mendigos, alcoolicos, gatunos, rufiões, desordeiros, toleradas ou outros entes immoraes ou criminosos, vive em estado habitual de ociosidade, vadiagem, mendicidade ou libertinagem, em virtude:

a) De um dos casos comprehendidos no artigo 26.º

b) Da falta de vigilancia da parte dos paes ou tutor;

c) Da suggestão de outrem;

d) Das suas manifestas tendencias immoraes ou criminosas;

e) Da sua instinctiva repugnancia pela instrucção e trabalho.

§ 1.º O menor ocioso é o que vive em casa dos paes ou tutor, mas que se mostra refractario a toda a ideia de uma instrucção ou trabalho serio e util, vagueando habitualmente pelas ruas e praças publicas.

§ 2.º O menor vadio é o que fugiu de casa dos paes ou tutor, para habitualmente errar de terra em terra, ou vaguear pelas ruas ou praças publicas, vivendo da mendicidade ou do furto.

§ 3.º O menor mendigo é o que habitualmente pede esmola para si ou para outrem, ou ainda, sob o pretexto de venda ou offerecimento de objectos, pede alguma esmola ou donativo.

§ 4.º O menor libertino é aquelle:

a) Que vive da prostituição de outrem;

b) Que persegue ou convida os companheiros, ou os transeuntes para actos de natureza obscena;

c) Que frequenta ou vive em casa de toleradas ou de passe para commetter actos de obscenidade;

d) Que for encontrado em qualquer casa ou logar, não destinado á prostituição, a praticar actos obscenos com outrem.

Art. 59.º É igualado ao menor desamparado, aquelle:

a) Que frequenta ou vive, sob um pretexto serio, em uma casa de toleradas, ou de passe;

b) Que frequenta uma casa de jogo prohibido, ou mal afamada;

c) Que frequenta casas de espectaculos pornographicos, ou onde se representem ou apresentem scenas que podem ferir o pudor ou a moralidade dos menores, ou provocar-lhes os seus instinctos maus e doentios.

Art. 60.º As toleradas, donas de casa de tolerancia ou outros individuos que exploram directa ou indirectamente as casas indicadas na alinea *c*) do § 4.º do artigo 61.º e na alinea *a*) do artigo anterior, consentindo que ellas sejam visitadas, frequentadas ou habitadas por menores de um ou de outro sexo, de menos de dezaseis annos completos, incorrerão na pena de prisão correccional até seis mezes.

§ unico. Os individuos ou empresas que exploram as casas indicadas nas alineas *b*) e *c*) do artigo anterior, quando consintam a entrada nellas d'aquelles menores, incorrerão na pena de multa de 10$000 a 50$000 réis, ou na de prisão correccional correspondente.

Art. 61.º Quando um menor de mais de nove annos e de menos de dezaseis annos completos for, nos termos dos artigos 58.º ou 59.º, julgado desamparado, a tutoria conforme a sua idade, instrucção, profissão, saude, abandono ou perversão, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor, pode tomar uma d'estas decisões:

1.º Entregá-lo simplesmente aos paes ou tutor, mandando, comtudo, registar o facto;

2.º Entregá-lo aos mesmos, ficando estes obrigados, durante um prazo não superior a dois annos, a garantirem o seu bom comportamento e uma frequencia regular a uma escola ou officina, sob a caução de 10$000 a 50$000 réis;

3.º Collocá-lo sob liberdade vigiada;

4.º Entregá-lo a uma instituição particular federada ou de assistencia, que o acceite ou reclame para ser collocado em casa de uma familia adoptiva ou internado num estabelecimento de educação;

5.º Interná-lo numa escola de reforma do Estado.

§ 1.º A caução do n.º 2 deve ser depositada na Caixa Geral de Depositos, á ordem do presidente da respectiva tutoria, no prazo de sete dias a contar da publicação do accordão que a fixou.

§ 2.º Esta garantia só vale pelo prazo maximo de dois annos, findos os quaes, aquelle deposito pode ser retirado pelo depositante, com uma ordem do referido presidente.

Menores delinquentes — contraventores ou criminosos

Art. 62.º O menor delinquente, é aquelle que for julgado autor d'uma contravenção, ou autor, encobridor ou cumplice d'um crime, punido respectivamente por um regulamento, postura ou lei penal.

Art. 63.º Se um menor de mais de nove annos e de menos de treze annos completos, for julgado autor, encobridor ou cumplice de um crime, correspondente, no Codigo Penal, a uma pena correccional, ou a uma pena maior, a tutoria, conforme a sua idade, instrucção, profissão, saude, abandono, perversão, natureza do crime e suas circunstancias attenuantes ou aggravantes e bem assim a situação social, moral e economica dos paes ou tutor, pode decidir:

1.º A absolvição, com reprehensão, sendo o menor entregue aos paes ou tutor, mandando comtudo registar o facto;

2.º A absolvição, com reprehensão, sendo os paes ou tutor obrigados, durante um a dois annos, a garantirem o seu bom comportamento e a sua frequencia regular em uma escola ou officina, sob uma caução de 10$000 a 100$000 réis;

3.º A applicação de uma multa de 2$000 a 50$000 réis, paga pelos paes ou tutor, se estes não forem autores, encobridores ou cumplices do crime do filho ou pupillo;

4.º A obrigação dos paes ou tutor pagarem uma indemnização á parte queixosa ou as custas do processo;

5.º Ser collocado sob *liberdade vigiada;*

6.º Ser detido até sessenta dias no refugio da tutoria;

7.º Ser entregue a uma instituição particular federada ou de assistencia, que o acceite ou reclame para ser collocado em casa de uma familia adoptiva ou internado num estabelecimento de educação;

9.º Ser internado numa escola de reforma do Estado.

§ 1.º A caução do n.º 2.º, é feita nas mesmas condições dos paragraphos 1.º e 2.º do artigo 61.º

§ 2.º Alem da multa, indemnização ou custas, a tutoria pode, ao mesmo tempo, collocar o menor sob *liberdade vigiada.*

Art. 64.º As disposições do artigo antecedente, são igualmente applicaveis aos menores de mais de treze annos e menos de dezeseis annos completos, que forem julgados como autores, encobridores ou cumplices de um crime correspondente, no Codigo Penal, a uma pena correccional.

§ 1.º A este menor, a tutoria pode tambem applicar-lhe uma multa não superior a 20$000 réis e não inferior a tres, se elle já tiver algum rendimento, proveniente de emprego ou profissão.

§ 2.º Ao superior ou patrão do referido menor, é imposta a obrigação de descontar nos ordenados ou salarios d'este, pela forma determinada pela tutoria, aquella multa.

Art. 65.º Se um menor de mais de treze annos e de menos de dezaseis annos completos, for julgado como autor, encobridor ou cumplice de um crime correspondente, no Codigo Penal, a uma pena maior, a tutoria, conforme a sua idade, instrucção, profissão, saude, abandono, perversão, natureza do crime e suas circunstancias attenuantes ou aggravantes, e bem assim a situação social, moral, e economica dos paes ou tutor, pode, alem das decisões indicadas no artigo 63.º e seu § 2.º e § 1.º do artigo 64.º, tomar mais as seguintes:

1.º A detenção até um anno;

2.º A mesma detenção do numero anterior, finda a qual, pode continuar no mesmo estabelecimento, ou passará para uma escola de reforma;

3.º A detenção até cinco annos, continuando em seguida na situação anteriormente indicada.

§ unico. A detenção estabelecida neste artigo só tem logar em uma casa de correcção.

Art. 66.º As disposições dos artigos 63.º e 65.º e do paragrapho 1.º do artigo 64.º, são tambem applicaveis aos casos em que haja accumulação de crimes correspondentes a penas correccionaes ou maiores.

Art. 67.º No processo em que houver co-reus menores e maiores de dezaseis annos, accusados ao mesmo tempo de um crime ou crimes, far-se-ha a respectiva separação, de forma que os primeiros sejam julgados conforme este decreto.

Art. 68.º Os processos relativos ás contravenções são summarios, e podem ser julgados pelo juiz presidente, sem intervenção dos juizes adjuntos, sendo-lhes applicaveis as decisões do artigo 63.º e seu § 2.º e paragrapho 1.º do artigo 64.º

Indisciplinados

Art. 69.º São classificados de indisciplinados os menores:

a) A que se referem os artigos 143.º e 224.º n.º 12.º do Codigo Civil;

b) Os incorrigiveis dos estabelecimentos de assistencia ou de beneficencia autorizados,

Art. 70.º A autorização para o internato em uma casa de correcção dos menores da alinea *a*) do artigo anterior, pertence, por este decreto, ás tutorias centraes ou comarcãs.

Art. 71.º É estabelecido que os paes ou tutor podem requerer o internato dos seus filhos ou pupillos incorrigiveis em uma casa de correcção, só por prazos de seis mezes completos, durante os quaes lhes é vedado pedirem que os mesmos lhes sejam entregues.

§ 1.º Estes menores só serão internados na qualidade de pensionistas.

§ 2.º A pensão será de 10$000 a 20$000 réis, conforme o rendimento annual dos paes ou tutor, devendo ser paga adeantadamente aos semestres.

§ 3.º O internato d'estes menores só será permittido se o inquerito preliminar provar que os paes ou tutor não são indignos.

Art. 72.º A tutoria pode autorizar o internato em uma casa de correcção dos menores indicados na alinea *b*) do artigo 69.º, a pedido da respectiva direcção, mediante uma pensão mensal de 6$000 a 12$000 réis.

Anormaes pathologicos

Art. 73.º Se um menor, quer seja abandonado, pobre ou maltratado, quer seja desamparado ou delinquente, soffrer de uma doença mental, fraqueza de espirito, epilepsia, hysteria ou instabilidade mental, a tutoria deve remettê-lo á respectiva instituição federada, que prescreverá o tratamento de que elle necessitar.

Art. 74.º Quando se verificar que um menor collocado por accordão de uma tutoria, em qualquer internato, semi-internato, familia adoptiva ou sob *liberdade vigiada*, soffre de uma das doenças indicadas no artigo anterior, aquelle tribunal pode autorizar, por novo accordão, a sua transferencia ou internato em uma instituição appropriada ao seu estado.

§ unico. Este menor depois de curado, não havendo perigo, pode voltar á primeira situação.

Art. 75.º É permittido prolongar o internato dos referidos menores para alem dos vinte e um annos, mesmo até a sua morte, quando forem incuraveis e perigosos.

Disposições diversas

Art. 76.º O menor de menos de nove annos completos, que for encontrado desamparado, segundo este decreto, ou que tenha commettido um acto ou actos considerados contravenções ou crimes, não incorrerá em qualquer pena; e, neste caso, o presidente tomará somente as informações precisas sobre o estado physico, moral e mental do menor, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor.

§ 1.º Se o menor estiver moralmente pervertido, ou em perigo, em razão do seu abandono ou dos paes ou tutor se acharem comprehendidos num dos casos indicados nos n.ºs 3.º a 6.º do artigo 26.º, a tutoria pode entregá-lo a uma instituição particular federada ou de assistencia, ou interná-lo numa escola de preservação ou de reforma do Estado.

§ 2.º Quando o menor não estiver nem moralmente pervertido nem em perigo pode ser entregue aos paes ou tutor.

§ 3.º Se o menor estiver numa das condições indicadas no artigo 73.º será entregue á autoridade ou instituição competente.

Art. 77.º Nas causas crimes relativas aos menores desamparados ou delinquentes, se se fizer a prova de que elles nem são moralmente pervertidos nem são contraventores ou criminosos, mas que se encontram em perigo devido aos paes ou tutores estarem comprehendidos num dos casos dos n.ºs 3.º a 6.º do artigo 26.º, a tutoria pode, neste caso, proferir a inhibição do poder paternal ou tutelar, conforme este decreto.

§ unico. Quando nas mesmas causas se suspeitar ou se provar que os referidos menores estão nas condições indicadas no artigo 73.º, serão mandados, no primeiro caso, observar, e no segundo, apresentar á autoridade ou instituição competente.

Art. 78.º O internato de qualquer menor desamparado ou delinquente numa escola de perservação, ou de reforma, ou casa de correcção, do Estado, e o facto d'elle ser entregue a uma instituição particular federada ou de assistencia para ser collocado em casa de uma familia adoptiva ou internado num estabelecimento de educação, correspondem á inhibição absoluta do poder paternal ou tutelar até a maioridade do mesmo ou até completar a sua educação.

Art. 79.º Os menores em perigo moral, cujos paes ou tutores foram inhibidos do poder paternal ou tutelar, segundo os artigos 18.º, 19.º, 20.º e 24.º d'este decreto, serão entregues ás instituições de assistencia ou ás instituições, officiaes ou particulares, federadas, para serem collocados em casas de familias adoptivas ou em estabelecimentos de educação de caracter preventivo.

Art. 80.º As direcções das instituições federadas ou de assistencia pertence, respectivamente, o exercicio dos direitos de que foram inhibidos os paes ou tutores dos menores que lhes sejam entregues, segundo este decreto; exceptua-se o consentimento para o casamento, que é da competencia da respectiva tutoria.

Art. 81.º Nenhum menor pode conservar-se, alem da sua maioridade, em qualquer estabelecimento de educação de caracter preventivo, reformador ou correccional.

§ unico. O menor internado numa casa de correcção, que chegando á maioridade for julgado incorrigivel pela

respectiva tutoria, segundo informação fundamentada da direcção do referido estabelecimento, pode ser entregue á disposição do Governo para lhe dar o devido destino.

Art. 82.º Todo o menor que apparente ter menos de dezaseis annos, e que for encontrado em uma das condições dos artigos 58.º e 59.º, ou que seja accuzado de haver commettido qualquer contravenção ou crime, deve ser levado, pela autoridade competente perante o presidente da respectiva tutoria.

§ 1.º Depois de interrogado o menor, será intimado o queixoso, e, ao mesmo tempo, o pae, mãe ou tutor, para comparecerem no prazo de quarenta e oito horas, a fim de fornecerem os indispensaveis esclarecimentos:

§ 2.º Feita esta primeira investigação summaria, o presidente conforme o que se verificar, poderá:

1.º Mandar o menor em paz, sem outro procedimento, registando comtudo o facto;

2.º Julgá-lo summariamente, quando se tratar de qualquer contravenção;

3.º Mandar instaurar processo se elle tiver de ser julgado pela tutoria; e, neste caso, conforme os seus antecedentes, idade e natureza do crime, e a situação social, moral e economica dos paes ou tutor, o juiz pode até decisão final:

a) Entregá-lo á guarda dos paes ou tutor, sendo pessoas idoneas, com a obrigação de o apresentar todas as vezes que for necessario;

b) Entregá-lo aos mesmos individuos, mediante caução que pode ir até 2:000$000 réis, quando a julgue necessaria;

c) Interná-lo no refugio.

§ 3.º As disposições das alineas *a*) e *b*) só podem ter logar quando se tratar de crimes em que a lei commum admitte fiança.

Art. 83.º Os inqueritos serão feitos, sob a direcção do juiz presidente e pela forma indicada no estatuto, pelos delegados de vigilancia do quadro ou voluntarios.

§ unico. Tanto uns como outros, serão investidos do poder de recolher depoimentos; requisitar informações e documentos a todas as autoridades policiaes, administrativas ou judiciaes, assim como aos restantes funccionarios da Republica; pedir ou requisitar qualquer auxilio, no desempenho de missão, áquellas autoridades; intimar qualquer individuo para comparecer na respectiva tutoria, devendo marcar-se-lhe dia e hora; detar ou prender os individuos indicados neste decreto e no estatuto.

Art. 84.º O presidente poderá ouvir os professores, mestres ou patrões dos menores que tiverem de ser julgados ou, ainda, outras pessoas que de perto tenham vivido com elles, e cujo testemunho mereça fé.

Art. 85.º Será mandado internar, numa escola de reforma ou casa de correcção, todo o menor que por accordão, for julgado pela terceira vez, desamparado ou delinquente, ou alternadamente uma e outra cousa.

Art. 86.º A *liberdade vigiada* consiste em os menores desamparados ou delinquentes, continuarem depois de julgados, a viverem em casa dos paes ou tutores, sob a vigilancia de um delegado de vigilancia do quadro ou voluntario, ou de uma instituição federada, indicados pela tutoria.

§ 1.º Esta vigilancia será feita pela forma consignada no estatuto, e não poderá ir alem de tres annos.

§ 2.º A mesma vigilancia pertence ás instituições federadas, que forem semi-internatos de educação preventiva, e que por decisão da respectiva tutoria aquelles menores são obrigados a frequentar, emquanto estiverem sob o regime de *liberdade vigiada*.

§ 3.º Os menores ficam obrigados a comparecer na tutoria nos dias e horas que lhes forem designados.

§ 4.º A transgressão d'esta obrigação, é punivel com multa de 2$000 a 10$000 réis, paga pelos paes ou tutores, quando se reconhecer que estes foram negligentes ou tolerantes na falta commettida pelos filhos ou pupillos; ou com a detenção dos menores até dez dias no refugio.

§ 5.º Quando os menores durante o periodo da «liberdade vigiada», tiverem uma má e reprehensivel conduta, a tutoria, por novo accordão, poderá mandá-los internar numa escola de reforma do Estado.

Art. 87.º As disposições dos tres ultimos §§ do artigo anterior serão igualmente applicaveis aos menores que forem entregues aos paes ou tutores, que tomarem a obrigação de garantir o seu bom comportamento, com caução.

§ unico. No caso do § 5.º do artigo anterior, a caução é perdida a favor da Federação.

Art. 88.º Os paes ou os ascendentes obrigados aos alimentos, dos menores em perigo moral, desamparados ou delinquentes, quando estes, por accordão, tiverem de ser internados em algum estabelecimento federado ou de assistencia, serão obrigados ao pagamento de uma pensão annual, paga adiantadamente aos trimestres, quando tiverem um rendimento annual superior a 400$000 réis, proveniente de fortuna propria, emprego ou profissão, excepto em Lisboa e Porto, que deve ser superior a 500$000 réis.

§ 1.º Esta pensão deve ser de 3 a 20 por cento d'aquelle rendimento, calculado sobre o numero de filhos menores que elles tiverem de alimentar e educar.

§ 2.º Os paes ou ascendentes cujo rendimento não seja superior a 600$000 réis, e tenham a alimentar e a educar mais de quatro filhos, serão, isentos do pagamento da referida pensão.

§ 3.º Se o menor tiver meios de fortuna, a pensão sairá do rendimento, sem nunca exceder a 150$000 réis por cada anno se o rendimento for superior a esta quantia, porque não o sendo, a pensão será fixada em proporção do rendimento exigido.

§ 4.º A petusão tambem poderá ser exigida, no caso da frequencia em qualquer semi-internato, mas neste caso, será só metade da que pagaria num internato.

Art. 89.º A saida de qualquer menor desamparado ou delinquente, de uma escola de preservação, reforma, ou casa de correcção para a sociedade, pode ser definitiva ou sob liberdade condicional, conforme o parecer justificado da respectiva direcção e com autorização da tutoria.

§ 1.º A saida definitiva do menor, só pode ter logar, alem do parecer favoravel da direcção, se o pae, mãe ou ascendente forem pessoas idoneas.

§ 2.º A liberdade condicional nunca pode ir alem da maioridade do menor.

§ 3.º A liberdade condicional são applicaveis todas as disposições d'esta lei e do estatuto da tutoria, relativa á «liberdade vigiada».

§ 4.º Se algum menor collocado sob liberdade condicional. tiver de ser novamente internado, devido ao seu mau comportamento e a não querer trabalhar, só pode sê-lo em uma casa de correcção; podendo este internato prolongar-se até a sua maioridade.

Art. 90.º O patronato dos menores, depois da saida das escolas de preservação ou reforma, ou casas de correcção, pertence á Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças, e será regulado no estatuto d'esta.

Art. 91.º As sessões das tutorias são ordinarias, extraordinarias ou preparatorias; as primeiras são para julgamento dos processos da sua competencia, tomar conhecimento do movimento da tutoria e deliberar sobre o que for julgado necessario no interesse e defesa dos menores residentes na area da sua jurisdição; as segundas para julgar qualquer processo que exige uma decisão rapida e deliberar sobre qualquer medida igualmente urgente; e as terceiras são para examinar os processos que necessitarem um exame cuidadoso antes do seu julgamento final e para estudar algum assunto importante da sua competencia.

§ 1.º Os dias em que devem ter logar as sessões ordinarias de cada uma das tutorias centraes ou comarcãs, serão fixados no começo do anno judicial.

§ 2.º As outras sessões terão logar nos dias e horas marcadas pelo respectivo presidente, pelo menos, com quarenta e oito horas de antecedencia.

Art. 92.º Aos julgamentos effectuados, quer em sessões ordinarias quer extraordinarias, poderão assistir os membros e funccionarios das mesmas, as partes ou pessoas directamente interessadas e os membros ou funccionarios superiores das instituições federadas ou de assistencia.

§ 1.º Poderão tambem assistir, com autorização do presidente, os medicos, advogados, professores, alumnos das escolas superiores e outras pessoas idoneas.

§ 2.º O pae e mãe ou tutor, serão sempre intimados a comparecer.

§ 3.º Nas tutorias comarcãs, os julgamentos dos menores de que trata o presente decreto devem effectuar-se numa sala reservada; e não a havendo, terão logar na sala das audiencias do respectivo tribunal, mas a horas differentes dos outros julgamentos.

Art. 93.º Dos registos das tutorias não se poderão extrahir certidões, salvo se forem necessarias para instruir outros processos.

Art. 94.º É supprimido o registo criminal para os menores de menos de dezaseis annos; ficando, portanto, sem effeito todos os registos dos menores que á data da publicação d'este decreto ainda não tenham completado aquella idade.

§ unico. Estes registos devem ser remettidos ás respectivas tutorias centraes ou comarcãs, para ali serem archivados, bem como todos os cadastros referentes aos mesmos menores que existirem nos governos civis, ou commandos, commissariados ou esquadras de policia.

Art. 95.º O numero de testemunhas em todos os processos é limitado a tres por cada facto, não podendo nunca exceder o numero de doze quer por parte da accusação, quer por parte da defesa.

§ unico. Só são admissiveis testemunhas residentes na area da tutoria, a não ser que a parte que as produz se obrigue a apresentál-as, devendo neste caso, indicar os seus nomes, estado, profissões e residencias pelo menos tres dias antes do julgamento.

Art. 96.º O menor será assistido durante a instrucção do processo e no julgamento, por um curador e advogado, nomeado por turno d'entre os advogados dos auditorios da comarca.

§ unico. Na falta do advogado o juiz nomeará pessoa edonea para desempenhar aquellas funcções.

Art. 97.º Dos despachos do presidente da tutoria compete aggravo de petição, nos mesmos termos que em materia civel, e aggravo no auto do processo nos mesmos casos do artigo 1008.º do Codigo do Processo Civil.

Art. 98.º Dos accordãos definitivos da tutoria cabe appellação, com effeito suspensivo, para a Relação do seu respectivo districto.

Art. 99.º As appelações serão processadas e julgadas como os aggravos de petição em materia civel, e subirão sem ficar traslado.

Art. 100.º As relações conhecerão dos recursos embora não venham minutadas, de preferencia a qualquer outro serviço, e os accordãos serão lavrados pelo primeiro dos juizes que fizer vencimento.

Art. 101.º Todo o processo de que trata este decreto, e documentos para a sua instrucção, serão escritos em papel commum sem sêllo e gratuitos.

§ unico. Ficam, porém, sujeitos a sellos e custas conforme o estabelecido na respectiva lei e tabella de emolumentos e salarios judiciaes, os actos praticados a requerimento dos paes dos menores ou tutores, quando não demonstrem a sua extrema pobreza.

Art. 102.º O presidente da tutoria não é obrigado ao pagamento de taxas postaes e telegraphicas, pela correspondencia relativa ao serviço da tutoria, e pode corresponder-se directamente com todas as repartições publicas.

Art. 103.º É expressamente prohibida a narração dos casos de vadiagem, mendicidade, libertinagem, contravenções ou crimes commettidos pelos menores, de que trata este decreto, ou suicidios dos mesmos, com ou sem a publicação dos seus retratos; ou, mesmo. a noticia simples d'aquelles casos; ou, ainda, a publicação de extracto dos respectivos julgamentos.

§ unico. O jornal, ou o individuo que por meio de qualquer forma de publicação, transgredir o preceito d'este artigo, será condemnado na multa de 20$000 a 100$000 réis ou na pena de prisão correccional.

Art. 104.º Ás tutorias incumbe julgar o pae, mãe ou tutor ou outro qualquer individuo que apparecer na officina, ou na escola, ou na casa da familia adoptiva, ou tutelar, ou em algum internato ou semi-internato de educação, onde se encontre qualquer menor, sob a alçada d'este decreto, com o fim de tentar raptá-lo ou mesmo raptá-lo, ou dar-lhe maus conselhos, ou convidá-lo á fuga, ou ainda para maltratar os seus protectores, tutores ou educadores.

§ unico. Ao pae, mãe, tutor ou outro individuo, quer parente quer estranho, que commetta um dos actos indicados neste artigo, incorrerá na pena de prisão correccional até 6 meses; esta pena será tambem applicavel aos encobridores ou cumplices dos mesmos actos; e bem assim aos paes ou tutor, cujos filhos ou pupilos foram autorizados a acompanhá-los ou visitá-los, se recusarem entregá-los.

Art. 105.º Para os effeitos d'este decreto, entende-se por tutor, não só os parentes obrigados aos alimentos ou a pessoa investida legalmente neste cargo, mas tambem outra qualquer pessoa ou parente, que voluntariamente ou por força de um contrato, se haja incumbido ou tenha a responsabilidade da direcção e educação do menor.

§ unico. A inhibição do poder tutelar, segundo este decreto, só abrange os parentes obrigados aos alimentos ou as pessoas legalmente investidas no cargo de tutor; porque aos restantes, quando se provar que estão comprehendidos nos n.os 3.º a 6.º do artigo 26.º, ser-lhes-hão retirados da sua companhia os respectivos menores, para serem entregues aos paes, sendo idoneos, e não o sendo ou forem fallecidos, desapparecidos ou desconhecidos, serão, então, entregues ás instituições federadas ou de assistencia, depois de decretada a inhibição do poder paternal, se istotiver logar.

Art. 106.º Os processos relativos aos menores que, por effeito do decreto de 1 de janeiro d'este anno, foram recolhidos no edificio do antigo collegio de S. Patricio, e que não foram julgados pelos tribunaes ordinarios, devem ser novamente revistos e julgados pela tutoria contral de Lisboa, na forma d'este decreto.

Art. 107.º Todo o pae, mãe ou tutor de menores desamparados ou delinquentes, segundo as disposições d'este decreto, que sciente e directamente excitem ou favoreçam este estado de desamparo ou delinquencia, ou, ainda, a torna-los alcoolicos; ou que commettam actos que favoreçam, produzam ou contribuam para determinar as circunstancias que provocam o mesmo estado ou alcoolismo; ou que não impediram estas circunstancias, podendo fazê-lo; incorrerão na pena de multa de 30$000 a 200$000 réis, ou na de prisão correccional até dois annos, ou, ainda, na de multa juntamente com a de prisão.

§ unico. Estas penas são tambem applicaveis aos individuos que concorram, pelas mesmas formas anteriores, para qualquer menor se tornar ocioso, vadio, mendigo, alcoolico, libertino, contraventor ou criminoso.

Art. 108.º Junto de cada tutoria central ou comarcã, é criado um estabelecimento de detenção preventiva, com o titulo de *Refugio da Tutoria* que se destina a recolher temporariamente os menores indicados neste decreto.

Art. 109.º O referido refugio será de 1.ª, ou de 2.ª ou de 3.ª classe.

Art. 110.º Os refugios de 1.ª classe serão installados junto das tutorias de Lisboa, Porto e Coimbra; os de 2.ª classe, junto das tutorias das comarcas de 1.ª classe; os de 3.ª classe, junto das tutorias das comarcas de 2.ª ou 3.ª classe.

Art. 111.º Em cada freguesia fora da sede da tutoria, será criado um refugio parochial, destinado a guardar provisoriamente qualquer menor abandonado, desamparado ou delinquente, emquanto não puder ser transferido para o refugio da respectiva tutoria.

Objecto da Federação

Art. 112.º A Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças é a união juridica, moral e facultativa de varias instituições, quer officiaes quer particulares, de propaganda, educação e patronato, que deverão formar um verdadeiro systema de hygiene moral e social.

Art. 113.º A Federação destina-se:

a) A prevenir os males que podem produzir a degenerescencia psychica e moral das crianças;

b) A fazer interessar todo o cidadão portuguêsa pela conservação e desenvolvimento da saude e moralidade dos seus filhos;

c) A auxiliar a tutoria na execução dos seus accordãos relativos aos menores maltratados, desamparados e delinquentes.

Organização da Federação

Art. 114.º A Federação dividir-se-ha em tres circumscripções:

A circumscripção do sul, com sede em Lisboa, com-

prehendendo as comarcas pertencentes aos districtos de Lisboa, Santarem, Evora, Beja, Portalegre, Faro e ilhas adjacentes;

A circunscrição do centro, com séde em Coimbra, comprehendendo as comarcas pertencentes aos districtos de Coimbra, Aveiro, Leiria, Viseu, Castello Branco e Guarda.

A circunscrição do norte, com séde no Porto, comprehendendo as comarcas pertencentes aos districtos do Porto, Braga, Vianna do Castello, Villa Real e Bragança.

Art. 115.º Junto do Ministerio da Justiça será instituida uma Junta Superior presidida pelo respectivo Ministro, que compõr-se-ha das seguintes secções:

1.ª Secção — pedagogica;
2.ª Secção — juridica;
3.ª Secção — de finanças.

Art. 116.º A Junta Superior terá uma commissão executiva permanente, composta de um presidente que, pela primeira vez, será o presidente da commissão de protecção aos menores em perigo moral, e de futuro será nomeado pelo Ministro da Justiça; de mais quatro vogaes natos, que serão respectivamente o Director Geral da Assistencia Publica, o juiz presidente da Tutoria Central de Lisboa; o chefe da 2.ª Repartição dos Negocios da Justiça e do superintendente das escolas de reforma e de mais cinco vogaes e um secretario, nomeados por aquelle Ministro.

§ unico. O cargo de secretsrio será remunerado, conforme o decreto de 1 de janeiro do corrente anno; e ficará, por este decreto, pertencendo ao quadro dos primeiros officiaes do Ministerio da Justiça, com o respectivo vencimento.

Art. 117.º O director geral do Ministerio da Justiça tem direito a assistir ás sessões, tanto da Junta como da commissão executiva, e pode tomar parte em todas as discussões, com voto.

Art. 118.º Será instituida, na sede de cada circunscrição, uma Junta Central, que terá uma delegação em cada uma das respectivas comarcas, com o titulo de Junta Comarcã.

§ 1.º Cada Junta Central terá uma commissão permanente, que funccionará como junta comarcã relativamente á comarca da sua sede.

§ 2.º Cada junta comarcã terá, por sua vez, uma subdelegação em cada freguesia da respectiva comarca, com o titulo de Junta Parochial.

Art. 119.º A organização e funccionamento das juntas instituidas por este decreto serão estabelecidos no respectivo estatuto, preceituando-se claramente as suas attribuições, de modo não só a evitar qualquer confusão entre estes serviços e os da Assistencia Publica, mas tambem a favorecer a acção conjunta de uma e de outras, num plano harmonico de efficaz convergencia de esforços e mutuo auxilio.

Instituições da Federação

Art. 120.º As instituições, quer officiaes quer particulares, que devem formar a Federação, podem ser:

1.º De propaganda;
2.º De educação preventiva;
3.º De educação reformadora ou correccional;
4.º De patronato.

Art. 121.º As instituições de propaganda, devem ter por missão:

a) Tornar conhecidos os effeitos do alcoolismo, syphilis e tuberculose e consequentemente a procriação dos syphiliticos, alcoolicos, epilepticos ou outros tarados;

b) Divulgar os preceitos da hygiene e da puericultura;

c) Fazer interessar todos os paes na educação dos seus filhos, de modo a realizar em cada um d'elles o typo do bom cidadão.

Art. 122.º As instituições de educação, quer preventiva quer reformadora ou correccional, comprehendem:

a) Instituições extra e post-escolares;
b) Semi-internatos;
c) Internatos preparatorios;
d) Internatos profissionaes;
e) Internatos coloniaes agricolas, para o sexo masculino;
f) Casas de correcção.

Art. 123.º As instituições de patronato abrangem todas as associações de beneficencia que se destinam a evitar, tanto quanto possivel, que os menores furtem, se alcolizem, se depravem, se prostituam, policiando-os; a vigiar, proteger e collocar os menores desamparados e delinquentes, que tenham saido de qualquer dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior ou que estejam sob liberdade vigiada ou condiccional; e ainda a auxiliar a acção da tutoria e seus delegados de vigilancia.

Art. 124.º São de direito consideradas federadas, as instituições dependentes do Ministerio da Justiça, que forem criadas ou reformadas segundo este decreto.

Art. 125.º Qualquer internato pertencente a outro Ministerio destinado á educação gratuita dos menores abandonados, pobres, ou maltratados, conforme este decreto, pode ser encorporado na Federação, com autorização do respectivo Ministro, para o effeito de auxiliar a acção preventiva da tutoria da comarca em que se achar installada a referida instituição.

Art. 126.º A approvação dos estatutos ou regulamentos das instituições particulares, organizadas para os fins do artigo 113.º pertence ao Ministro da Justiça segundo parecer da commissão executiva da Junta Superior da Federação, e informação da respectiva Junta Central.

§ 1.º É facultativa a estas instituições encorporarem-se, ou não, na Federação.

§ 2.º Para se fazer esta encorporação, basta que, no respectivo estatuto ou regulamento, isto se declare.

§ 3.º Em qualquer occasião, uma instituição não federada, com estatuto ou regulamento approvado segundo este decreto, pode fazer parte da Federação, desde que se provar que ella tem satisfeito aos fins para que foi criada.

§ 4.º Para uma instituição de fins differentes dos estabelecidos neste decreto poder ser encorporada na Federação, basta reformar o seu estatuto ou regulamento, em harmonia com os fins do artigo 113.º.

Art. 127.º Todas as instituições particulares federadas ou não, organisadas para os fins do artigo 113.º, estão sujeitas á fiscalização e inspecção do Estado.

Art. 128.º As instituições particulares federadas teem direito:

1.º A recorrer em todos os casos previstos neste decreto, á acção preventiva, reformadora ou correctiva da respectiva tutoria;

2.º A fornecer-se da cooperativa da Federação;

3.º A utilizar-se de qualquer edificio do Estado, que lhes possa ser concedido;

4.º Aproveitar-se de todos os beneficios e vantagens que possam ser concedidas pelo Parlamento ou pelo Governo a esta Federação.

Art. 129.º É criada uma cooperativa geral de consumo da Federação, com o fim de auxiliar, na vida economica, as varias instituições, quer officiaes quer particulares, federadas.

§ 1.º Esta cooperativa comprehende: generos alimenticios, artigos de vestuario, roupa de cama e mesa, livros, utensilios escolares, ferramentas e todos os mais artigos e objectos que possam consumir as varias instituições federadas.

§ 2.º O pessoal, tanto dirigente como trabalhador, é para todos os effeitos considerado pessoal extraordinario ou jornaleiro.

Art. 130.º A administração superior d'esta cooperativa, pertence á commissão executiva da Junta Superior da Federação.

Art. 131.º Esta cooperativa terá uma delegação na sede de cada junta central, e nas mais terras do país, que sejam sede de comarca, se for julgado necessario.

Refugio da Tutoria Central de Lisboa

Art. 132.º O deposito provisorio de menores em perigo moral e desamparados, actualmente installado no edificio do extincto collegio de S. Patricio, converter-se-ha, por este decreto, em Refugio da Tutoria Central de Lisboa, ficando a receber, para os guardar temporariamente e se effectuar a sua observação, os menores maltratados, desamparados e delinquentes, segundo este decreto.

Art. 133.º O refugio da Tutoria Central de Lisboa, sob a superintendencia do presidente da mesma Tutoria, compõr-se-ha das seguintes divisões:

1.ª Divisão masculina.
2.ª Divisão feminina.

§ unico. Tanto uma como outra subdividir-se-hão em secções, conforme o desenvolvimento e perversão dos menores.

Art. 134.º Os menores occupar-se-hão em exercicios de leitura, escrita e contas, e em desenho, trabalhos manuaes, canto, gymnastica e jogos livres.

Art. 135.º Emquanto não houver um edificio apropriado, para nelle ser installado o Refugio, segundo este decreto, não pode ser organizada a divisão feminina; devendo, entretanto, as respectivas menores ser recolhidas num aposento distincto e reservado da Escola de Reforma de Lisboa, para o sexo feminino, onde ficarão á disposição do presidente da tutoria.

§ unico. Para ali devem ser transferidas as menores do sexo feminino que actualmente se encontram no Refugio; e tambem as do sexo masculino de menos de sete annos.

Art. 136.º Pelo mesmo motivo do artigo anterior, o Refugio só poderá receber, por agora, menores desamparados e delinquentes do sexo masculino de menos de 14 annos e de mais de 7 annos, e maltratados de mais d'esta idade e de menos de 16 annos, devendo estes menores viver separados d'aquelles.

§ unico. Os menores desamparados e delinquentes de mais de 14 annos e de menos de 16 annos devem ser recolhidos provisoriamente na sala da Cadeia Civil Central de Lisboa actualmente reservada aos menores.

Art. 137.º O juiz adjuncto, medico, deve visitar os menores na Escola de Reforma de Lisboa, para o sexo feminino, e na Cadeia Civil Central de Lisboa, afim de proceder aos respectivos exames.

§ unico. O presidente da Tutoria deverá tambem visital-os, de quando em quando, para se informar da sua situação.

Art. 138.º No refugio haverá um posto anthropometrico, que será dirigido pelo respectivo medico.

Art. 139.º O pessoal do Refugio Central de Lisboa será assim composto:

1 Professor-regente;
1 Professora-regente;
1 Professor-ajudante;
1 Escripturario;
1 Economo;
1 Guarda de 1.ª classe;
6 Guardas de 2.ª classe.

Art. 140.º Emquanto este decreto não puder ser integralmente executado só serão nomeados o professor-regente, o escripturario, o economo, o guarda de 1.ª classe e um guarda de 2.ª classe.

Art. 141.º Para professor-regente, escripturario e economo serão nomeados os mesmos individuos que desempenham estes cargos no Refugio; e para guarda de 1.ª classe e guarda de 2.ª serão nomeados respectivamente o guarda da Escola Central de Reforma em serviço no Refugio e o actual porteiro.

§ 1.º Estas nomeações serão provisorias, e só se poderão tornar effectivas no fim de dois annos de bom e effectivo serviço; excepto o professor-regente, cuja nomeação será effectiva, em razão do seu tempo de serviço como professor-prefeito da Escola Central de Reforma.

§ 2.º Continuarão provisoriamente a fazer serviços de guardas, seis praças guaduadas da Guarda Nacional Republicana, consideradas em diligencia, com direito a alimentação e a uma gratificação mensal de 1$500 réis.

Art. 142.º O pessoal extraordinario será constituido por um professor de trabalhos manuaes, um professor de canto coral, um professor de gymnastica e instrucção militar, uma enfermeira, quatro vigilantes, um cozinheiro, serventes e quaesquer outros empregados que as necessidades do serviço exigirem.

§ unico. O cargo de professor-ajudante será interinamente desempenhado pelo ex-alumno da Escola Central de Reforma de Lisboa, que actualmente faz serviço, como empregado extraordinario, na secretaria e aulas do Refugio.

Art. 143.º Fica o Governo autorizado a decretar o regulamento do Refugio.

Tabella do pessoal fixo do Refugio da Tutoria Central de Lisboa

1 Professor-regente	700$000
1 Escripturario	500$000
1 Economo	500$000
1 Guarda de 1.ª classe	300$000
1 Guarda de 2.ª classe	216$000
	2:216$000

Escola Central de Reforma de Lisboa

Art. 144.º A Casa de Detenção e Correcção de Lisboa, sob a dependencia do Ministerio da Justiça, será reformada com o titulo de Escola Central de Reforma de Lisboa.

Art. 145.º Esta escola destina-se: a receber, para os guardar, educar e regenerar, até seiscentos menores do sexo masculino, de menos de quatorze annos completos e de mais de nove annos completos, que forem julgados desamparados ou delinquentes, nos termos d'este decreto.

§ unico. A referida escola é considerada um estabelecimento de utilidade publica, capaz de agir como pessoa civil, para os effeitos de receber doações, legados ou heranças.

Art. 146.º A escola dividir-se-ha nas seguintes secções:

1.ª Secção — Instrucção geral;
2.ª Secção — Industrial;
3.ª Secção — Agricola.

§ 1.º Os seiscentos menores serão, conforme o seu desenvolvimento, idades, instrucção e aptidões technicas, repartidos por estas secções.

§ 2.º Cada secção será installada num edificio proprio, com um regime completamente autonomo.

Art. 147.º A 1.ª secção compor-se-ha de tantos pavilhões independentes, quantos forem os multiplos de trinta e cinco menores recolhidos nesta secção; devendo haver mais dois que serão divididos em cellas, destinados: um á observação de todos os menores quando entrem, e outro á guarda dos que forem viciosos ou muito indisciplinados.

§ 1.º Os pavilhões só provisoriamente poderão ser substituidos por camaratas.

§ 2.º Cada pavilhão, além do dormitorio, terá lavatorios, casa de banhos, roupuria, uma pequena cozinha, aula de estudo, tendo annexo um jardim-recreio.

§ 3.º A aula de estudo servirá, ao mesmo tempo, para recreio, e reuniões familiares.

§ 5.º Os menores de cada pavilhão devem, sob a direcção de um professor, com o titulo de preceptor, constituir uma verdadeira familia, em que as qualidades moraes sejam geralmente mais uteis e apreciadas doque os dons da intelligencia ou a simples habilidade technica.

§ 6.º O regime material d'estas familias deve tender a habituar os menores a um conforto razoavel, alliado a uma grande simplicidade e asseio; e o moral, visará, por sua vez, a este triplice objectivo — amor, verdade e justiça.

§ 7.º Os preceptores devem viver, como amigos, com os alumnos confiados aos seus cuidados; ajudando-os na medida do possivel a desenvolver e a aperfeiçoar a sua educação individual, jogando, comendo e trabalhando com elles, partilhando seus prazeres e suas occupações, avivando nos seus corações todas as formas nobres e uteis de actividade, e fazendo-os, sobretudo, amar a profissão para que mostram vocação natural e podem seguir, cuja aprendizagem será a parte que cada um deve ter no trabalho universal.

Art. 148.º Qualquer menor, que dê entrada na escola será recolhido no pavilhão de observação.

Art. 149.º A instrucção ministrada na 1.ª secção será escolar, physica, artistica, manual e familiar.

Art. 150.º A instrucção escolar consta do ensino primario elementar e complementar.

§ 1.º Tanto um como outro grau de ensino, será ministrado conforme os programmas officiaes, com uma orientação perfeitamente pratica e educativa.

§ 2.º O ensino complementar só terá logar, nos casos previstos no respectivo regulamento.

Art. 151.º A instrucção physica comprehende a hygiene, jogos livres e educativos, gymnastica, natação e exercicios militares preparatorios.

Art. 152.º A instrucção artistica abrange o desenho, modelação, canto, musica, visitas a museus de arte ou monumentos notaveis, excursões a logares onde possam observar as bellezas da Natureza.

Art. 153.º A instrucção manual consta de exercicios não só em barro, cartão, madeira ou ferro, como tambem de trabalhos de horticultura e jardinagem; devendo uns e outros serem considerados, não tanto como uma preparação technica, mas mais como um meio de educação e de fazer brotar uma vocação manual.

Art. 154.º A instrucção familiar consiste na aprendizagem de varios trabalhos de economia domestica, que possam auxiliar a preparação dos alumnos para a vida real.

Art. 155.º Todas as vezes que possa ser, os exercicios escolares, manuaes e artisticos, devem ter logar ao ar livre, a fim d'este e do sol poderem auxiliar o desenvolvimento organico dos alumnos e conservar-lhes uma boa saude.

Art. 156.º Os varios ramos de instrucção indicados nos artigos anteriores, constituirão a instrucção geral, que devem receber, quando isso for possivel, os alumnos da 1.ª secção.

Art. 157.º Nenhum alumno pode, nem sair da 1.ª secção antes dos 12 annos completos nem conservar-se nella alem dos quatorze annos completos, ainda mesmo que não tenha terminado a instrucção geral indicada no artigo anterior, exceptuando o menor que tenha entrado na escola dos 13 para os 14 annos, porque, neste caso, pode estar até aos 15.

Art. 158.º A passagem dos alumnos da 1.ª secção para a 2.ª, ou 3.ª, e a sua distribuição pelas diversas officinas, trabalhos agricolas ou domesticos deve ser feita de modo modo que se tenha em conta os elementos seguintes:

1.º As forças, as aptidões naturaes e o estado de saude dos alumnos;

2.º O interesse do seu futuro e a situação provavel em que se encontrará á epoca da sua saida;

3.º As exigencias especiaes da escola e o interesse da generalidade dos alumnos.

Art. 159.º Qualquer alumno da 1.ª secção, quando terminar a instrucção geral ou tiver de passar para uma das outras secções, pode sair sob liberdade condicional, se elle for considerado regenerado e não houver perigo em seguir, fora da escola, uma profissão, devendo ser entregue á familia, sendo idonea, ou a uma familia adoptiva.

Art. 160.º Os alumnos, da 2.ª e da 3.ª secção, serão divididos, conforme as suas idades, em classes de trinta e cinco, ficando cada uma sob a direcção e vigilancia de um preceptor.

§ 1.º Os alumnos de cada uma d'estas classes devem ser repartidos por quartos onde possam ter todas as roupas e utensilios do seu uso pessoal, competindo-lhes respectivamente a arrumação, limpesa, guarda, tratamento e conservação, tanto do aposento como do enxoval e mobilia.

§ 2.º O regime e tratamento applicavel a estes alumnos, será o que for mais apropriado á educação moral e social de jovens adolescentes, que necessitam ser preparados para entrarem, sem desfallecimentos, na vida real.

Art. 160.º A instrucção ministrada a estes alumnos, será o desenvolvimento da que lhes foi ministrada na 1.ª secção, salvo a instrucção manual, que será substituida pela aprendizagem de qualquer profissão industrial, agricola ou domestica.

§ unico. Aos alumnos que da 1.ª secção passarem para a 2.ª ou 3.ª secção, com approvação no exame de instrucção primaria complementar, ou a obtenham antes de sairem d'aquellas secções, deve ser-lhes ministrada, emquanto permanecerem na escola, uma instrucção especialmente apropriada ás profissões que frequentarem.

Art. 161.º As profissões industriaes ensinadas na escola, serão: marcenaria, trabalhos em talha, serralharia mecanica ou artistica, lithographia, typographia, alfaiataria e sapataria.

§ 1.º Alem d'estas profissões, podem criar-se outras que forem julgadas uteis e necessarias.

§ 2.º Os alumnos que mostrarem absoluta negação para qualquer profissão, industrial ou agricola, serão empregados nos serviços domesticos.

§ 3.º Para qualquer alumno que revelar aptidão especial para uma profissão, que não é ensinada na escola mas existe noutra escola de reforma, dependente do Ministerio da Justiça, a direcção pode pedir a sua transferencia para ali.

Art. 162.º As profissões agricolas ensinadas na escola, serão: horticultura, pomologia e jardinagem.

Art. 163.º Toda a instrucção ministrada em todas as secções da escola, deve ser orientada de modo:

a) A fazer derivar todos os conhecimentos dos principios immutaveis das cousas;

b) A nada ensinar pelo methodo de autoridade pura e simples, mas a ensinar tudo por uma demonstração sensivel e racional;

c) A nada ensinar somente pelo methodo analytico, mas antes pelo methodo synthetico.

Art. 164.º Em nenhuma classe haverá alumnos monitores ou graduados.

§ 1.º Nos principios de todos os meses de janeiro e julho, os alumnos de cada classe elegerão dois alumnos assistentes, por lista de seis nomes, para de entre estes o superintendente poder escolher aquelles.

§ 2.º As attribuições dos assistentes serão estabelecidas no respectivo regulamento.

§ 3.º As disposições do § 1.º poderão ou não ser applicadas ás classes da 1.ª secção.

§ 4.º Os representantes dos alumnos em qualquer festa publica ou particular, serão igualmente eleitos conforme for determinado no respectivo regulamento.

Art. 165.º Os castigos ou recompensas serão da livre escolha do superintendente, para poderem ser applicados em harmonia com o amor proprio, temperamento e caracter de cada alumno.

Art. 166.º Em todas as secções serão criadas as instituições escolares e sociaes que forem julgadas uteis e necessarias á educação geral e familiar da 1.ª secção, e á especial e social das outras duas.

Art. 167.º Os alumnos da 2.ª ou 3.ª secção, que frequentarem os ultimos graus do ensino industrial ou agricola poderão trabalhar por salario ou por tarefa, pagando-lhes a administração da escola, pelo seu valor real, o trabalho que produzirem, ficando elles por este facto, obrigados a pagar as despesas de alimentação, calçado, vestuario, lavagem ou engommagem de roupa, passeios, moveis ou outras despesas eventuaes.

§ 1.º Aos alumnos que ainda não tiverem a robustez necessaria para adquirirem pelo trabalho as quantias necessarias para custear aquellas despesas, pode ser-lhes concedido um bonus.

§ 3.º Pode ser permittido entre os alumnos a organização de cooperativas profissionaes e de consumo.

Art. 168.º A saida dos alumnos da 2.ª, ou da 3.ª secção, pode ser definitiva ou sob liberdade condicional.

§ 1.º A saida definitiva tem logar, se os alumnos tiverem de ir alistar-se no exercito ou na armada ou quando, tanto elles como as familias, forem considerados capazes e idoneos, a ponto de não poder suppor-se qualquer reincidencia.

§ 2.º A liberdade condicional dá-se, quando os alumnos, pelos seus antecedentes, não forem julgados firmes ou capazes de resistirem a qualquer má suggestão.

Art. 169.º Cada secção, sob a direcção superior e orientação do superintendente, será dirigida por um regente nomeado pelo Governo sob proposta d'aquelle.

Art. 170.º Haverá tres classes de preceptores.

§ 1.º Os preceptores de 3.ª classe serão nomeados pelo Governo de entre os professores habilitados com o curso das escolas normaes ou districtaes, mediante concurso documental, ou por provas publicas, segundo for estabelecido no respectivo regulamento.

§ 2.º Esta nomeação é provisoria, e só se tornará effectiva no fim de dois annos de bom e effectivo serviço.

§ 3.º A nomeação dos preceptores de 2.ª classe é feita por promoção de entre os da 3.ª que tiverem seis annos de bom e effectivo serviço, e igualmente a dos preceptores de 1.ª classe é feita pela mesma forma, de entre os de 2.ª que tenham seis annos de bom e effectivo serviço.

§ 4.º Os actuaes professores prefeitos da antiga correcção, serão collocados nas classes a que teem direito pelo seu tempo e qualidade de serviço.

Art. 171.º Os serviços de administração serão dirigidos por um economo criado por este decreto e nomeado pelo Governo, segundo proposta do superintendente.

§ unico. O funccionario que actualmente exerce o cargo de economo nesta escola, será provido definitivamente no referido cargo.

Art. 172.º Os serviços de secretaria pertencem a um chefe de secretaria e a dois amanuenses, que serão nomeados pelo Governo mediante concurso por provas publicas.

§ 1.º o actual escripturario da escola será nomeado sem concurso para o primeiro cargo.

§ 2.º Em todo o tempo, para o provimento dos cargos de amanuenses, poderá deixar de haver concurso, desde que haja alumnos da instituição que estejam habilitados para os desempenhar, em razão de terem estado empregados nos serviços da secretaria.

Art. 173.º O recrutamento dos guardas, será feito conforme for estabelecido no respectivo regulamento.

§ unico. Os guardas serão divididos em duas classes.

Art. 174.º A direcção superior da escola pertence ao actual superintendente, a quem incumbe provisoriamente, por este decreto, a inspecção de todas as escolas de reforma dependentes do Ministerio da Justiça.

Art. 175.º O pessoal contratado compõe-se segundo as exigencias do serviço.

§ unico. Este pessoal será contratado e nomeado pelo superintendente, directamente ou mediante concurso por provas publicas, conforme for julgado mais util e pratico.

Art. 176.º O pessoal fixo do instituto comprehende:

Um superintendente;

Dois ou tres regentes de secção;

Um preceptor por cada grupo de trinta e cinco alumnos;

Um chefe de secretaria;

Dois amanuenses;

Um economo;

Um preceptor adjunto:

Doze guardas.

§ 1.º Este pessoal será nomeado conforme a dotação do estabelecimento e as necessidades do serviço.

§ 2.º Os preceptores da 1.ª secção serão obrigados ao ensino dos trabalhos manuaes e da horticultura e jardinagem indicadas no artigo 149.º

§ 3.º Os serviços de thesoureiro ficarão a cargo de um regente escolhido pelo superintendente, cabendo áquelle uma gratificação.

Art. 177.º Será criado um conselho escolar composto do superintendente, que será o presidente, dos regentes de secção, do director technico das officinas, de todos os preceptores, professores e mestres e do chefe da secretaria, que será o secretario, sem voto.

§ unico. As attribuições d'este conselho serão determinadas no respectivo regulamento.

Art. 178.º Todo o menor julgado incorrigivel, cuja presença no instituto, possa ser nociva e prejudicial, poderá ser transferido provisoriamente, segundo proposta fundamentada do superintendente, para a Colonia Correcional de Villa Fernando, e os anormaes pathologicos terão o destino que o Governo determinar, emquanto não forem criados os estabelecimentos apropriados.

Disposições transitorias

Art. 179.º Emquanto não tiver plena execução o presente decreto, funccionará em Lisboa, provisoriamente e a titulo de experiencia, uma tutoria central com sede no Refugio, sob a presidencia do juiz do 3.º Juizo de Investigação criminal, tendo como juizes adjuntos um professor do lyceu e um medico, nomeados pelo Governo.

§ 1.º Junto d'esta tutoria servirão: como agente do Ministerio Publico o delegado do Procurador da Republica do 3.º Juizo de Investigação Criminal; como secretario, o funccionario que exerce as mesmas funcções junto da commissão executiva da Junta Superior da Federação, como continuo o guarda de 1.ª classe do Refugio, e como delegados de vigilancia os agentes da policia civica ao serviço do mesmo Refugio, e mais dois individuos um de cada sexo, que tenham sido professores do ensino livre ou official, como empregados extraordinarios, mediante contrato, cujas nomeações serão feitas a titulo de experiencia, se assim for julgado necessario.

§ 2.º As attribuições da tutoria são restrictas á instrucção e julgamento dos processos relativos aos menores maltratados, desamparados e delinquentes, e aos individuos comprehendidos na disposição do n.º 11 do artigo 10.º d'este decreto.

Art. 180.º A despesa com o expediente da Tutoria será satisfeita pelos cofres dos tribunaes de Lisboa, mediante requisição devidamente documentada, feita pelo presidente ao Procurador da Republica, que ordenará o pagamento pelo cofre em melhores condições.

Art. 181.º Na comarca de Lisboa entra desde já em vigor o artigo 94.º do presente decreto.

§ unico. Em todas as comarcas do territorio da Republica, os certificados do registo criminal fora dos casos dos artigos 9.º e 10.º do decreto de 17 de março de 1906, omittem alem das inscrições enumeradas no artigo 11.º do mesmo decreto, as que se referirem a decisões proferidas antes de dezaseis annos de idade.

Art. 182.º Á commissão executiva de que trata o artigo 116.º, incumbe, por agora:

1.º Organizar uma lista das pessoas idoneas, ou das instituições, officiaes ou particulares, que queiram tomar a seu cuidado voluntariamente, ou mediante um contrato, os menores que, segundo este decreto, tiverem de ser collocados em casas de familias adoptivos ou internados;

2.º Propor, para lhe serem cedidos, os edificios do Estado que se encontrem vagos, a fim de preparar e organizar provisoriamente as instituições, onde possam ser recolhidos os menores que não podem ser admittidos nas instituições do numero anterior, ficando as ditas instituições sob a dependencia do Ministerio da Justiça;

3.º Contratar, com autorização do Ministro da Justiça, o pessoal que for julgado indispensavel para o regular funccionamento das mesmas instituições.

4.º Estudar a maneira mais pratica de estender gradualmente os beneficios d'este decreto a todo o país;

5.º Recolher todas as informações que possam esclarecer o Parlamento sobre as varias questões que se ligam com as disposições d'este decreto;

6.º Estudar o modo como deve ser executada a parte d'este decreto relativamente aos menores em perigo moral — abandonados e pobres;

7.º Elaborar os projectos de lei e regulamentos que lhe sejam reclamados pelo Ministro da Justiça sobre a organização dos serviços da Tutoria e Federação;

8.º Administrar os fundos que forem postos á sua disposição pelo Governo;

9.º Consultar todos os assuntos em que seja mandada ouvir pelo Ministro da Justiça.

Art. 183.º A Casa de Detenção e Correcção de Lisboa, para o sexo feminino, e a mesma casa do districto do Porto, para o sexo masculino, terão respectivamente os titulos de Escola de Reforma de Lisboa, para o sexo feminino, e de Escola Industrial de Reforma do Porto.

§ unico. São extinctos os dois logares de guardas da primeira escola, passando todo o pessoal do sexo masculino a ser pessoal contratado.

Art. 184.º O pessoal fixo da Escola Central de Reforma de Lisboa continuará a ter os mesmos vencimentos que actualmente recebe, emquanto este decreto não for sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

§ 1.º A mesma escola só receberá até duzentos alumnos, segundo o decreto de 1 de janeiro.

§ 2.º É o superintendente das escolas de reforma encarregado de formular, no mais curto prazo de tempo, para ser apreciado por aquella Assembleia, um plano de execução para aquella escola, e a tabella dos vencimentos do respectivo pessoal fixo, e bem assim um plano de reforma relativo ás outras escolas de reforma.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com

força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 27 de maio de 1911. = *Joaquim Theophilo Braga* = *Antonio José de Almeida* = *Bernardino Machado* = *José Relvas* = *Antonio Xavier Correia Barreto* = *Amaro de Azevedo Gomes* = *Manuel de Brito Camacho.*

Despachos effectuados em 13 de junho de 1911

Bacharel Luis de Sousa Faisca — nomeado official do registo civil de Loulé.

José Amaro da Silva — nomeado ajudante de conservador do registo civil do 3.º bairro de Lisboa.

Bacharel Alfredo da Silva Nobre, conservador do registo civil do districto de Aveiro — sessenta dias de licença por motivo de doença. (Tem a pagar os respectivos emolumentos).

Direcção Geral da Justiça, em 13 de junho de 1911. = O Director Geral, *Germano Martins.*

Direcção Geral da Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas seguintes

Junho 6

Portaria determinando que o jury que tem de apreciar as provas dos concursos para logares de delegado do Procurador da Republica, que hão de realizar-se na Procuradoria da Republica junto da Relação do Porto, seja organizado pela forma seguinte:

Bacharel José Rodrigues de Almeida Ribeiro, juiz da Relação do Porto.
Bacharel Diogo Tavares de Mello Leote, Procurador da Republica junto da Relação do Porto.
Doutor Francisco Joaquim Fernandes, advogado e lente da Universidade.
Bacharel Alberto Carlos Freire Themudo de Rangel, advogado.
Bacharel Manuel Maria de Castro Côrte Real, delegado do Procurador da Republica na comarca do Porto.

Junho 13

Bacharel Manuel de Castro Pereira Teixeira Lobo Pizarro, sub-delegado do Procurador da Republica na comarca de Carrazeda de Anciães — exonerado, como requereu.

Bacharel Julio Braga Naya e Silva, idem em Amarante — idem.

José Dias Ferreira, escrivão do juizo de direito da comarca do Fundão — transferido, como requereu, para identico logar no segundo officio da comarca de Castello Branco.

Daniel Ferreira de Matos, escrivão do juizo de direito em Odemira — transferido, como requereu, para o segundo officio da comarca do Fundão.

José Rodrigues Vieira, escrivão substituto na comarca de Almeida — nomeado escrivão do segundo officio da comarca de Odemira.

José Maria do Amaral Barata — nomeado solicitador na comarca de Santa Cruz.

Joaquim Baptista — exonerado, como requereu, de logar de substituto do juiz de paz do districto de Villa Nova de Ourem, da comarca do mesmo nome.

Antonio Lopes Pereira — approvado para ajudante do contador do Tribunal do Commercio do Porto, Elisio Pinto de Almeida e Castro.

Bacharel Mario Faria Carneiro Pacheco — approvado para ajudante do conservador da comarca de Santo Tirso.

José Inacio Campos, official de diligencias do segundo officio da comarca de Abrantes, e Manuel Augusto da Silva Machado, official de diligencias do quarto officio da mesma comarca — transferidos reciprocamente.

Bacharel Alberto Pereira de Almeida, notario na comarca de Almeida — exonerado.

Licenças de que tem de ser pagos os respectivos emolumentos:

Junho 13

Bacharel Francisco Antonio de Almeida, juiz agregado da Relação de Lisboa — trinta dias.

Bacharel Antonio Caetano Macieira Junior, ajudante do Procurador Geral da Republica — sessenta dias, sem vencimento, como requereu.

Declara-se que é João Baptista Ferreira, e não José, o nome do escrivão da comarca de Vianna do Castello, de quem foi nomeado ajudante Horacio Pereira de Moraes, por despacho publicado no *Diario do Governo* de 1 de junho corrente.

Direcção Geral da Justiça, em 13 de junho de 1911. = O Director Geral, *Germano Martins.*

Repartição Central

Por ordem superior se faz publico que, no dia 26 do corrente mês de junho, pelas doze horas da manhã, em uma das salas d'este ministerio, e perante a commissão para esse fim nomeada, se procederá á abertura das propostas, que até as onze horas e meia da manhã do mesmo dia tiverem sido apresentadas para o fornecimento dos artigos de expediente necessarios, durante o anno economico de 1911-1912, para as repartições d'esta Secretaria de Estado, incluindo a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, e para todas as repartições e estabelecimentos dependentes do Ministerio, que teem sede em Lisboa.

O concurso é aberto para dois grupos de artigos, conforme consta das relações que fazem parte d'este annuncio e vão adeante publicadas, achando-se as respectivas amostras patentes em todos os dias uteis, até o dia 23 do corrente mês, das dez horas da manhã ás quatro da tarde, no referido Ministerio da Justiça, onde podem ser examinadas.

O Ministerio da Justiça não contrae a obrigação de consumir a quantidade de artigos mencionados na dita relação, mas o adjudicatario fica obrigado a fornecer, pelo preço da arrematação, quaesquer dos mesmos artigos em quantidade superior á indicada, para o serviço das mencionadas repartições e estabelecimentos.

Para ser admittido ao concurso são condições indispensaveis relativamente a cada um dos grupos, cujas propostas devem ser feitas em separado:

a) Apresentar recibo de ter feito na Caixa Geral de Depositos, em Lisboa, um deposito da quantia de 50$000 réis, em moeda legal, ou em titulos de divida publica, pela cotação do dia, á ordem do secretario geral do Ministerio;

b) Proposta fechada do preço por que se obriga a fornecer, redigida nos seguintes termos:

«O abaixo assinado propõe fornecer os artigos de expediente mencionados no grupo (1.º ou 2.º) para o serviço da Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça, 4.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Publica, e repartições e estabelecimentos dependentes do Ministerio da Justiça, que tenham sede em Lisboa, a que se refere o annuncio publicado no *Diario do Governo* de ... durante o anno economico de 1911-1912, pelo preço de ... correspondente á somma das importancias de cada um dos mesmos artigos calculados sobre o preço por unidade segundo consumo provavel, conforme a relação que acompanha o mesmo annuncio, sujeitando-se a todas as condições da arrematação.

(Data da assinatura do proponente, reconhecida por notario e designação da profissão e morada)».

c) Que cada proposta comprehenda todos os artigos descritos no respectivo grupo, e só esses.

As propostas serão abertas, lidas em voz alta e relacionadas em seguida pela ordem da sua abertura no citado dia 25 de junho pelas doze horas da manhã, em sessão publica da commissão, sendo desde logo excluidas as que porventura contenham rasura ou emenda não resalvada e rubricadas por todos os concorrentes e pela commissão as propostas admittidas.

A commissão verificará no primeiro dia util a exactidão dos calculos das propostas, e no caso de haver duas propostas minimas, cujos preços totaes sejam iguaes, abrir-se-ha licitação verbal entre os proponentes, não se admittindo lanços inferiores a 1 por cento sobre o preço de cada um dos artigos.

Os concorrentes deverão assistir por si ou por bastante procurador ao acto da abertura das propostas.

Os depositos provisorios serão restituidos depois de feita a adjudicação e o definitivo só quando o contrato tiver sido cabalmente cumprido em todas as suas clausulas até final. O Ministro reservará o direito de não fazer a adjudicação se assim o entender por mais conveniente.

O proponente a quem for adjudicado o fornecimento, obriga-se:

1.º A assinar o competente termo do contrato juntamente com os membros da commissão, perdendo o deposito provisorio e o direito a concorrer a nova praça se a isso se recusar.

2.º A elevar a 100$000 réis o deposito provisorio como garantia do cumprimento do seu contrato, pertencendo-lhe o respectivo juro.

3.º A satisfazer immediatamente todas as requisições, podendo as estações requerentes adquirir por outro meio os artigos requisitados, quando o fornecedor os não satisfaça nas condições estabelecidas, correndo por conta d'elle qualquer excesso de despesa.

4.º A acceitar sem recurso a decisão ministerial sobre as questões que se levantarem durante o fornecimento.

5.º A fornecer aos estabelecimentos dependentes do Ministerio da Justiça, com sede em Lisboa, nas condições em que o fizer á Secretaria de Estado.

A adjudicação definitiva fica sujeita á approvação do Ministro.

O pagamento dos fornecimentos será feito pelas repartições e estabelecimentos que os tiverem requisitado, dentro do mês seguinte áquelle a que respeitarem os fornecimentos.

Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça, em 13 de junho de 1911. = O Secretario Geral, *Germano Martins.*

Relação dos artigos de expediente para serviço das repartições da Secretaria de Estado dos Negocios de Justiça, incluindo a 4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica e de todas as repartições e estabelecimentos dependentes do referido Ministerio, que teem sede em Lisboa.

Numero de ordem	Designação dos artigos	Unidades	Preço por unidade
	1.º Grupo		
1	Attaches de arame, diversos ..	Milheiro	$080
	Attaches de metal amarello, n.º 1/0, M. Myers & Son.....	Caixa de grosa	$120
	Idem n.º 2/0, idem	»	$110
	Idem n.º 1/0, idem	»	$100
	Idem n.º 1, idem	»	$050
	Idem n.º 2, idem	»	$050
	Idem n.º 3, idem	»	$050
	Idem n.º 4, idem	»	$050
	Idem n.º 5, idem	»	$050
	Idem n.º 6, idem	»	$050
	Idem n.º 7, idem	»	$050
2	Attaches de metal branco, n.º 30 1/2, idem.....	»	$030
	Idem n.º 31, idem.....	»	$060
	Idem n.º 31 1/2, idem	»	$030
	Idem n.º 32, idem	»	$030
3	Attaches de metal amarello com rosca, n.º 3/4" de pollegada..	Duzia	$100
	Idem n.º 1/2", idem.....	»	$100
	Idem n.º 1", idem	»	$100
	Idem n.º 1 1/2, idem	»	$100
	Idem n.º 2", idem	»	$100
	Idem n.º 2 1/2, idem	»	$100
	Idem n.º 3", idem	»	$100
	Idem n.º 3 1/2, idem	»	$100
	Idem n.º 4", idem	»	$100
	Idem n.º 4 1/2, idem	»	$160
	Idem n.º 5"	»	$100
4	Attaches de metal amarello «Niagara»	Caixa de 100	$090
5	Attaches «Bandover patent fastener» de Stephens	»	$160
6	Borrachas n.º 3408/10	Bocado	$240
7	Idem n.º 2234/10	»	$100
8	Idem n.º 3920, tinta e lapis de A. W. Faber	»	$100
9	Idem n.º 995 de J. Faber	»	$050
10	Idem n.º 431 de J. Froeesches	»	$080
11	Idem n.º 647, idem.....	»	$040
12	Idem n.º 2214/12, para tinta, de J. Faber.....	»	$060
	Idem n.º 2214/25, idem	»	$120
	Idem n.º 2214/50, idem	»	$020
13	Idem n.º 5643, idem.....	»	$040
14	Idem n.º 5644, idem.....	»	$100
15	Idem n.º 2212/8, para lapis, de J. Faber.....	»	$160
	Idem n.º 2212/12, idem	»	$120
	Idem n.º 2212/20, idem	»	$060
	Idem n.º 2212/30, idem	»	$080
16	Idem n.º 2213/8, idem	»	$080
	Idem n.º 2213/12, idem	»	$140
	Idem n.º 2213/20, idem	»	$100
	Idem n.º 2213/130, idem	»	$010
17	Canetas n.º 7010, A. W. Faber	Duzia	$480
	Idem n.º 7020, idem.....	»	$480
	Idem n.º 7030, idem.....	»	$480
	Idem n.º 7040, idem.....	»	$480
	Idem n.º 7050, idem.....	»	$200
	Idem n.º 7060, idem.....	»	$200
	Idem n.º 70, A. W. Faber	»	$240
18	Canetas de casa, n.º 425.....	»	$140
19	Idem n.º 5944	»	$100
20	Idem n.º 5882	»	$100
21	Idem n.º 5988	»	$080
22	Canetas de cautchu, delgadas	»	$200
23	Canetas de cautchu	»	$720
24	Cartões formato 28, timbrados	Cento	$600
25	Colla liquida nacional, frasco quadrado	Frasco	$080
26	Colla liquida nacional, frasco em forma de sino	»	$200
27	Colla liquida Antoine & Fils, n.º 82.....	»	$240
28	Colla liquida Antoine & Fils, n.º 126	»	$300
29	Colla-tudo	Bisnaga	$060
30	Lacre vermelho nacional, S. Paulo	Caixa de 24	$500
31	Lacre vermelho inglês, S. Paulo, 1.ª qualidade	»	1$100
32	Lacre vermelho francês n.º 6, A. W. Faber	Caixa de 20	$300
33	Lacre vermelho inglês H. Stephens, paus grossos	Caixa de 5	1$200
34	Lapis azul, n.º 718, J. Faber	Duzia	$300
35	Idem n.º 710-bis, idem.....	»	$600
36	Lapis encarnado n.º 709-bis, idem	»	$720
37	Idem n.º 723, idem.....	»	$300
38	Lapis azul e encarnado n.º 717, idem	»	$720
39	Idem pretos n.º 17:324, idem..	»	$300
40	Idem superiores, J. Fro.....	»	$120
41	Idem n.º 1:200, idem	»	$300
42	Idem n.º 280, idem.....	»	$100
43	Nastro encarnado, linho, n.º 45	Peça de 8 metros	$140
44	Nastro de algodão matizado, n.º 45.....	Peça de 4 metros	$080
45	Idem n.º 60.....	»	$095
46	Papel mata-borrão inglês, rosa ou branco 17 lbs.....	Mão de 24 folhas	$120
47	Papel mata-borrão (cartão), rosa ou branco, de 50 kilogrammas	Folha	$050
48	Papel almaço azul ou branco, Porto de Cavalleiros, 1.ª qualidade, pautado.....	Resma	1$700
	Papel almaço azul ou branco, Porto de Cavalleiros, 1.ª qualidade, liso.....	»	1$600
49	Papel almaço azul ou branco, Prado, 1.ª qualidade, pautado	»	1$800
	Papel almaço azul ou branco, Prado, 1.ª qualidade liso....	»	1$700

ANEXO 3

LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM OS MENORES AO NÍVEL JURÍDICO-PENAL ou JURÍDICO-SOCIAL (Direito de Menores) DESDE A MONARQUIA (1871) AOS FINAIS DA REPÚBLICA (1926)

LEGISLAÇÃO RELACIONADA COM OS MENORES AO NÍVEL JURÍDICO-PENAL ou JURÍDICO-SOCIAL (Direito de Menores)

MONARQUIA CONSTITUCIONAL:

*-Carta de Lei de 15 de Junho de 1871 (Diário do Governo nº 135:; cria uma Casa de Detenção e Correcção de Lisboa para menores do sexo masculino (Mónicas) até 18 anos inconpletos; designando o seu pessoal, os seus vencimentos, determinando os casos de administração, etc.;

*-Lei de 22 de Junho 1880 (Diário do Governo nº 148): autoriza a criação de uma Escola Agrícola de Vila Fernando, destinada a receber e educar menores, vadios, mendigos, desvalidos e desobedientes (abre a 6/10/1895 com Regulamento provisório 1/08/1895);

-Decreto de 20 de Novembro de 1884: execução parcial do sistema de prisão celular e cria um Conselho Geral Penitenciário; aprova o regulamento provisório de Cadeia Geral Penitenciária do Distrito da Relação de Lisboa;

*-Código Penal de 16 de Setembro de 1886 (vigente na 1.ª República);

*-Decreto de 14 de Abril de 1891 sobre normas de admissão no trabalho infantil, regulado posteriormente pelos Decretos de 16 de Março de 1893 e de 6 de Junho de 1895;

*-Lei de 6 de Julho de 1893: aprova o regime de liberdade condicional e de suspensão de execução da pena (Conselho disciplinar consultado pelo Procurador Régio); regulamentado pelo Decreto de 16 de Novembro de 1893;

*-Lei de 3 de Abril de 1896: regula o trabalho prisional; Decreto de 12 de Dezembro de 1896: fixa as normas relativas ao funcionamento das cadeias; Portaria de 12 de Dezembro de 1896: cria uma Comissão para a elaboração de um projecto de reforma dos regulamentos das cadeias;

*-Lei de Agosto de 1899: cria dois lugares de médicos antropologistas criminais junto das cadeias civis de Lisboa e Porto para investigação científica da criminalidade portuguesa; Decreto de 16 de Novembro de 1899: cria os postos antropométricos nas Procudarias Régias;

*-Decreto de 17 de Agosto de 1901 que aprova o Regulamento da Colónia Agrícola Correcional de V. Fernando; Decreto de 10 de Setembro de 1901, que fixa as normas (Regulamento Geral) relativas à Casa de Detenção e Correção de Lisboa; -Decreto de 21 de Setembro de 1901: aprova o regulamento das cadeias civis do Continente e das Ilhas;

*-Decreto de 17 de Abril de 1902: cria a Casa de Detenção e Correcção do Porto; Decreto de 23 de Agosto de 1902: cria duas Comissões de Patronato das Prisões, (em Lisboa e Porto);

*-Decreto de 27 de Abril de 1903: cria a Casa de Detenção e Correcção para o sexo feminino em Lisboa;

1.ª REPÚBLICA (1910-1926)

*-Decreto de 1 de Janeiro de 1911: cria uma comissão de protecção dos menores em perigo moral, pervertidos ou delinquentes com os fins de os preservar, os assistir, os corrigir e os reformar; estabelece as providências para protecção aos menores, etc;

*-Decreto de 27 de Maio de 1911 (Lei de Protecção à Infância. L.P.I.): cria as Tutorias da Infância, e a Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças; estabelece medidas educativas e de regeneração; Portaria de 20 de Novembro de 1911: observância dos decretos sobre trabalho de menores;

*-Lei da Assistência Pública de 25 de Maio de 1911;

*-Lei de 24 de Abril de 1912: regulamenta a constituição e funcionamento da Tutoria Central de Infância do Porto e, que as Tutorias têm a competência de nomear tutores dos menores a seu cargo; Decreto de 20 de Julho de 1912: prevê o julgamento e punição de vadios e de mendigos e cria uma Casa Correcional de Trabalho e uma Colónia Penal Agrícola (maiores de 18 anos);

*-Lei de 29 de Janeiro de 1913: cria a Comissão de Reforma Penal e Prisional e revoga o regime de prisão celular com separação completa; Decreto de 1 de Março de 1913: aprova o Boletim Antropométrico e o regulamento da Inspecção Médica e Serviços Clínicos da Casa Pia de Lisboa (Proposto pelo Prof. Aurélio da Costa Ferreira);

*-Lei de 30 de Junho de 1914: cria a Prisão de Monsanto sob o nome de Casa de Trabalho (maiores de 18 anos); Decreto nº 722 de 4 de Agosto de 1914 (Diário do Governo nº 133 - I Série): organiza a Tutoria Central da Infância de Coimbra;

*-Leis n.º 297, de 22 de Janeiro e n.º 367, de 28 de Agosto de 1915 referentes ao trabalho de menores (idade, duração, períodos de descanso, tipo de empregos, protecção,...); Lei nº 428 de 13 de Setembro de 1915 que cria o Instituto de Criminologia (exames antropométricos aos reclusos maiores de 16 anos) e fixa normas sobre o trabalho prisional;

Decreto nº 1 830 de 17 de Agosto de 1915 que aprova o Regulamento da Colónia Penal Agrícola (Sintra);

*-Lei nº 540 de 19 de Maio de 1916: fixa os lugares de Juiz-Presidente da Tutoria Central da Infância de Lisboa e do Porto e os lugares da sua competência;

*-Decreto nº 2 955 de 25 de Janeiro de 1917: determina que o edifício e cerca do Colégio das Ursulinas de Coimbra passe para o Ministério da Justiça para nele instalar a Tutoria Central e Refúgio em Coimbra; Lei nº 683 de 12 de Dezembro de 1917 : regula a substituição do Juiz- Presidente da Tutoria de Lisboa e aplica a todas as Tutorias de Infância as disposições (artº.11º, 12º,19º,20º e 22º da lei nº 300 de 3/02/1915);

*-Decreto nº 3 099 de 16 de Abril de 1918: cria a Prisão das Mónicas; Decreto nº 3 987 de 23 de Maio de 1918: especifica o funcionamento e competências nas Tutorias da Infância; Decreto 4 450 de 22 de Junho de 1918: disposições para que o Secretário da Fed. Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças desempenhe o cargo de agente do Ministério Público; Decreto nº 5 023 de 3 de Dezembro de 1918: cria no Porto a Repartição de Antropologia e Psicologia Criminal como repartição autónoma do Instituto de Medicina Legal;

*-Decretos com força de Lei de 31 de Março e de 22 de Abril de 1919: reorganizam a Comissão de Reforma Penal; -Decreto nº 5 609 de 10 de Maio de 1919: cria o Conselho Penal e Prisional (com atribuição de julgar instâncias e recursos das Tutorias), a Administração e Inspecção Geral das Prisões e Estabelecimentos Prisionais para maiores e uma Instituição de Criminologia; -Decreto nº 5 610 de 10 de Maio de 1919 que regulamenta a Administração e Inspecção Geral das prisões e prevê as Colónias Penais Agrícolas;

*-Decreto nº 5 611 de 10 de Maio de 1919: cria a Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores; e as comissões de Patronato a Menores Desamparados e Delinquentes; a assistência social a menores e as comissões de Patronato de protecção; autoriza o governo a reorganizar as Tutorias e os estabelecimento, etc.; -Decreto nº 5 624 de 10 de Maio de 1919: regula a emigração de menores; -Portaria nº 5 954 de 12 de Julho de 1919 ('D.G'. nº 137): concentra na Administração e Inspecção Geral das Prisões os assuntos administrativos e económicos relativo aos estabelecimentos e aos serviços prisionais, correccionais e de protecção e regeneração de menores ;

*-Decreto nº 6 117 de 20 de Setembro de 1919: cria instituições de educação, reforma ou de correcção e outros serviços sociais, etc.; Decreto nº 6 150 de 4 de Outubro de

1919: regula as despesas dos estabelecimentos prisionais, correcionais e protecção a menores de Lisboa, sendo feita na Repartição Geral da Contabilidade Pública;

*-Decreto nº 6 627 de 25 de Maio de 1920: considera (Artº. 80) as Escolas de Reforma e Correcção como Estabelecimentos de Ensino Público; Decreto nº 6 639 de 27 de Maio de 1920: regula a acção administrativa e económica das Escolas de Reforma, casas de correcção, Refúgios das Tutorias e as atribuições dos conselhos Administrativos; Decreto nº 7 169 de 19 de Novembro de 1920: cedido o edifício e terrenos anexos do ex-colégio de Campolide à Inspecção dos Serviços de Protecção a Menores (revogado pelo Dec. n.º 7 921 de 15/12/1921);

*-Decreto nº 7 378 de 4 de Março de 1921: aprova o regulamento de sustentação dos presos indigentes dos estabelecimentos penais e prisionais; -Decreto de 15/04/1921: manda distribuir pelos estabelecimentos de Protecção a Menores parte dos rendimentos sob Administração Jurisdicional dos bens existentes das extintas congregações religiosas;

*-Decreto de 23/06/1923 (D.G. nº 147 -2ª série -27/06/1923): concede à Escola Industrial de Reforma de S. Fiel (C. Branco) as quedas de água do rio Ocreza; Decreto nº 9 152 de 27 de Setembro de 1923: reorganiza os Serviços da Inspecção-Geral de Menores; Portaria nº 3 847 de 15 de Dezembro de 1923 (D.G. nº 8 de 11/01/1924): determina a contagem de tempo dos preceptores nas Escolas de Reforma e Correcção;

*-Portaria nº 3 892 de 1924: providência sobre a distribuição legal dos membros dos Conselhos Administrativos dos estabelecimentos de menores delinquentes; Lei nº 1 522 de 1 de Março de 1924 e Lei nº 1648 de 11 de Agosto de 1924: cria a Administração e Inspecção Geral dos Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores;

*-Decreto nº 10 767 de 15 de Maio de 1925 (D.G. nº 106 de 15/05/1925): reorganiza e Regulamenta os Serviços Jurisdicionais e Tutelares de Menores, os estabelecimentos (reformatórios, colónias correccionais) e o sistema disciplinar e educativo destes internatos;

*-Portaria nº 4 426 de 13 de Junho de 1925: esclarece a forma da constituição das Tutorias Comarcãs (Serviço Jurisdicional e Tutelar de Menores); Portaria nº 4 463 de 16 de Julho de 1925, que adopta os modelos anexos para a organização do inquérito social e o boletim biográfico, que devem instruir os processos dos menores a julgar pelas Tutorias Centrais e Comarcãs; *-Decreto nº 11 446 de 19 de Fevereiro de 1926: cria o Reformatório da Guarda; Decreto nº 12 295 de 10 de Setembro de 1926: aprova o Regulamento da Colónia Penal Agrícola de António Macieira;

ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CASTELO BRANCO OFERTA

INSTITUTO DE INOVAÇÃO EDUCACIONAL